



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 129/2017 – São Paulo, quinta-feira, 13 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a manifestação da ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KPIT TECHNOLOGIES SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAYARA APARECIDA MOREIRA BERTHOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SINGULARIDADES
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 43.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFS, objetivando afastar a exigência do pagamento do IRRF sobre as futuras remessas em favor da empresa sediada no México, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e assegurando-se o exatidão dos contratos de câmbio sem a exigência do imposto de renda, até decisão definitiva.

Alega, em síntese, que realiza operações de remessas de recursos financeiros à empresa sediada no México, por se tratar de lucro decorrente de viagens e turismo, com incidência de imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 6% (seis por cento), nos termos do disposto no artigo 60 da Lei nº 12.249/2010, com redação dada pela Lei nº 13.315/2016.

Afirma que, até 31/12/2015, a Lei nº 12.249/2010 determinava, em seu artigo 60, a isenção do recolhimento do IRRF. Como advento da Lei nº 13.315/2016, foi prevista a redução da alíquota para 6% (seis por cento), até 31/12/2019.

Argumenta que, em razão da promulgação do Decreto nº 6.000/2006, a impetrante não está sujeita à incidência do IRRF na hipótese de remessa de recursos destinados ao México, sob pena de ofensa a tratado internacional e dupla tributação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

A questão versada nos autos cinge-se a afastar a incidência da alíquota de 6% (seis por cento) do imposto de renda retido na fonte na hipótese de remessa de recursos financeiros ao México.

Pretende a impetrante a aplicação do Decreto nº 6.000/2006, que promulgou acordo entre o Brasil e o México para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal.

Estabelece o artigo 7º do referido diploma legal:

“ Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem tributáveis a esse estabelecimento permanente.”

No entanto, embora tenha sido anexado aos autos o contrato de conta corrente mercantil firmado entre a impetrante e a empresa sediada no México (fs. 34/38), não é possível, nesta fase de cognição sumária, afastar a exigibilidade do recolhimento do IRRF, na forma do disposto na Lei nº 13.315/2016, uma vez que não é possível afastar-se a destinatária dos valores remetidos temos lucros tributados naquele Estado.

Dessa forma, especialmente sem a oitiva da parte adversa, não é possível analisar qual a regra de tributação aplicável ao presente caso.

Por conseguinte, considerando-se que, na via mandamental, o direito deve ser comprovado de plano, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a encerrar o deferimento da medida ora pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimense. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SANDRA DE VOLPATO FORNEL ANTUNES & CIA. LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir inscrição perante o respectivo conselho de classe, bem como de aplicar penalidades ou efetuar cobrança de valores em decorrência da ausência de registro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Encasos como o presente, em que existe divergência acerca da atividade preponderante da empresa, é necessária instrução probatória, para a verificação da necessidade ou não do registro perante o conselho de classe, o que se revela incompatível com a mandamental.

Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, assente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Considerando-se a necessidade de dilação probatória, justifique a impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6963

MONITORIA

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0012273-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0016629-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0012566-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 02/10/2017 às 14:00 horas. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500998-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO BRITO DA COSTA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA RIBEIRO COSTA LIMA, menor assistida por seu genitor ADRIANO BRITO DA COSTA LIMA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte da impetrante, no prazo de **vinte e quatro horas**, sob pena de multa diária.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem marcada com a família agendada para **14.07.2017** e requereu a renovação de seu passaporte em 09.07.2017, uma vez que o passaporte anterior teria validade até 03.07.2017, com o pagamento das taxas exigidas pela autoridade impetrada.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que a impossibilitou de obter a renovação.

Informa que a viagem a Orlando não é para seu mero deleite, ou seja, faz parte de terapia e tratamento de sua irmã, com 14 anos, que possui síndrome Rubinstein e Taybi, sendo que as atividades lúdicas auxiliam no desenvolvimento devido às experiências sensoriais vividas no parque da Disney.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada tem o dever de observar o princípio da eficiência e entregar um serviço de qualidade, com melhor aproveitamento dos recursos financeiros, não obstante o direito previsto constitucionalmente de ir e vir, com a negativa de fornecer a emissão de passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante protestou pela juntada de custas judiciais em 24 (vinte e quatro) horas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de renovação em 09.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1855908 e 1855919).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 09.07.2017, somente na data de ontem, 10.07.2017, ou seja, na semana agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante/representante no que tange a realização de pedido em 09 para a viagem no dia 14 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data apazada para a viagem em 14.07.2017, comprovada nos autos (id 1855889).

Promova a Secretária as diligências necessárias junto ao setor de atuação, a fim de que retifique-se o polo ativo da demanda, devendo constar AMANDA RIBEIRO COSTA LIMA, representada por ADRIANO BRITO DA COSTA LIMA

Defiro o prazo requerido pela impetrante (24 horas), para que promova a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

etc.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009370-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COURO TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS E AERONÁUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Sustenta que a medida provisória 774/2017 está eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade, pois contraria o caráter irrevogável dentro do ano calendário estipulado expressamente pela Lei nº 12.546/2011 e fere direito líquido e certo dos contribuintes de recolherem a contribuição até 31.12.2017, na forma de recolhimento sobre a receita bruta.

Argumenta, ainda, que a revogação do regime da CPRB contraria o direito adquirido e a segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru a concessão da medida liminar para manter o irretroatível recolhimento da contribuição previdenciária patronal com cálculo incidente sobre a sua receita bruta, até o final do ano calendário de 2017, sem sofrer qualquer tipo de penalidade ou autuação por esta forma de cálculo, com o reconhecimento da aplicabilidade da MP 774/2017, a partir do próximo ano calendário.

O impetrante foi instado a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido (id 1791780).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Recebo a petição (id. 1791738 e 1791780) como emenda à petição inicial.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroatível ao logo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1751599) comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

*"(...) Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre

a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação,

mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia

31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

*Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.*

O periculum in mora, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

ez

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009803-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA FATIMA FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MARGARETH FETOSA RODRIGUES - SP90977
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELINA FÁTIMA FERREIRA DE CASTRO em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10879.000046/2017-18 – Setor de inativos e pensionistas -, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que promova o restabelecimento da pensão, com a inclusão de todos os valores que deixaram de ser pagos, desde a expedição da carta de notificação.

No mérito, pretende a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento da pensão por morte.

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, servidor público, desde 10 de julho de 1990.

Narra que, em 12 de janeiro de 2017, recebeu a notificação nº 1461/2017 enviada pelo Chefê do Serviço de Inativos e Pensionistas/DIGEP/SAMF/SP, comunicando o cancelamento do benefício de pensão, a partir do pagamento do mês de junho de 2017, por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000046/2017-18, em atendimento às determinações administrativas constantes no Acórdão TCU nº 20.780/2016.

Alega que o entendimento exarado pelo TCU é o que entende benefício somente é devido quando existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e, no caso, informa que recebe cumulativamente a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Sustenta que o ato que determinou o cancelamento da pensão é ilegal e nulo, na medida em que o benefício foi concedido sob a égide do artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, em que havia dois requisitos para o recebimento: filha solteira maior de 21 anos e não ocupante de cargo público, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica.

Argumenta, ainda, que tem idade avançada e não reúne meios financeiros de gerir sua vida, sem o recebimento do valor da pensão, de modo que o cancelamento lhe acarretaria graves comprometimentos, pois não tem condições econômicas de sustento, assistência médica e pagamentos de despesas de moradia.

Ao final, requer a concessão da segurança para impedir a autoridade impetrada de extinguir a pensão por morte concedida à impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do instituidor da pensão da impetrante.

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” –grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta da Nota Técnica Conclusiva proferida no processo administrativo nº 10879.000046/2017, em 21 de fevereiro de 2017:

“(...)

Em análise à sua manifestação, verificamos que diante da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.

Por todo o exposto, o seu benefício neste Ministério será cancelado (...)” (grifado no original).

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela impetrante:

Da análise da documentação e das decisões tomadas pela impetrada, há comprovação de que o benefício de pensão recebido pela impetrante será cancelado em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Assim, entendo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 1.7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haurir-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de extinguir a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5008362-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA IACONELLI - SP192481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo, intime-se a parte autora para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.

Caso positivo, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SIMONE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESTARI - SP254036
RÉU: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15(quinze) dias, indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica Brasileira não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Se em termos, corrija-se a autuação do feito, inclusive fazendo constar no polo ativo espólio de Augusto Gonçalves Ramalho representado por sua inventariante Sonia Simone Gonçalves.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A TAIDE VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor:

- 1- Se é aposentado ou se está em atividade, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é atual;
- 2- A propositura da demanda neste Juízo Cível, considerando que, ao que se infere, a causa tem natureza previdenciária ou trabalhista.

Prazo, 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOURADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
RÉU: CINTIA JOSE DE BARROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde janeiro de 2015, no valor de R\$ 5.344,09 (cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), aplicando-se a multa, juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento.

Sustenta a parte autora que a parte ré é devedora dos encargos relativos à casa 08.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.344,09 (cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). Procuração, documentos e planilha discriminada do débito juntados aos autos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”*

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.344,09 (cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver desdobramento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) – Destaqueei.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006220-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ - SP86077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos desde janeiro de 2014, no valor de R\$ 19.550,11 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), aplicando-se a multa, juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento.

Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos ao apartamento nº 151, do bloco A 3, integrante do Conjunto Habitacional Vila Mariana.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.550,11 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos). Procuração e documentos devidamente juntados, bem como Planilha discriminada do débito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”*

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.550,11 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) – Destaquei.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE GOMES REPRESENTANTE MARCO ANTONIO GOMES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, bem como indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Esclareça a propositura das demandas apontadas na certidão ID 1493754 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que também possuem como objeto pensão por morte.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CTEM-SE.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que ao analisar o parágrafo 4º, da cláusula décima, item "b", do contrato social, constata-se que o diretor tem de assinar conjuntamente com o procurador, o que não se verifica na procuração juntada aos autos (id. 1154180).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como tendo em vista o endereço apontado nos documentos que instruem a petição inicial sob o id 1821808, a autoridade impetrada – SR. PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, Dr. Charles Sales Bordalo, com endereçamento em Brasília-DF, **DECLINO assim de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009639-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSH ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como tendo em vista o endereço apontado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF BARUERI na petição inicial, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barueri-SP.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009768-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a incluir a parcela das receitas financeiras na base de cálculo da apuração do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras com todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou ainda, por índice que venha a substituí-la.

O impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de suas atividades está sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que, com base no art. 27, §2º da Lei nº 10.865/2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive aquelas geradas operações de hedge de empresas submetidas ao regime não cumulativo.

Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 "reinstituído" as alíquotas dessas contribuições, a partir de 01.07.2015, para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Aduz que o referido restabelecimento das alíquotas sobre receitas financeiras ofende o princípio da estrita legalidade tributária ao argumento de que a majoração não poderia ter se dado por decreto, mas somente por lei, o que seria inaceitável. Sustenta, também, infração ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica, na medida que a Constituição Federal não teria estabelecido a possibilidade de o Poder Executivo majorar alíquotas do PIS e da COFINS.

Em sede liminar pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da COFINS constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Temerário, assim, em análise perfunctória, emitir juízo no sentido da inconstitucionalidade/flicitude da exação.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5247

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Despachado em inspeção. Defiro novamente a expedição de carta precatória na tentativa de citação do coexecutado em questão. Com a expedição, publique-se este despacho intimando-se assim a autora para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida que se encontra arquivada em secretaria, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0017453-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X LILIAN FIGUEIREDO ELIAS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA LIMA)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Fls. 201: Indefero o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO E SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA)

Fls. 170/188: Assiste razão a executada. Proceda-se o desbloqueio do veículo em questão e expeça-se mandado de descontinuação de penhora. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

000555-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Despachado em inspeção. Intime-se o exequente para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0010353-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS CAROLINO LETTE

Despachado em inspeção Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016354-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR SOUZA NERES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 142 : Anote-se. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int. São Paulo, 29 de maio de 2017.

0016365-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IVO QUIRINO DOS SANTOS

Fls. 70 ; Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito 5 dias sob pena de extinção. Int.

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Fls. 90 : Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do cumprimento da Carta Precatória retirada em 30/09/2015. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000975-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOUNIR TONI YOUSSEF

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 109/110 e 118, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014618-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0019516-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CAMPOS AVILLA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022173-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREO ZENKITI NAKAHIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Despachado em inspeção.Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).Intime-se.

0023065-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL MORIAMA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0023419-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 309/3012. Cumpra-se a determinação de desbloqueio do veículo. Fls. 326: Indefero a expedição do ofício conforme requerido tendo em vista o acordo em audiência de conciliação. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000649-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUBENS OLIVEIRA DE CASTRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0016089-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELDES JOSE DA SILVA MARTINS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0018562-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0002074-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 126, 128 e do retorno da carta precatória de fls. 138/160, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017959-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010786-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-67.2013.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).Intime-se.

0016769-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100) SIMPAD BARONIAN NETO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção.Por ora, aguarde-se manifestação nos autos 00167709120144036100, após, tomem conclusos para sentença.

0016771-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100) MARCIA DJANIKIAN BARONIAN(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção.Por ora, aguarde-se manifestação nos autos 00167709120144036100, após, tomem conclusos para sentença.

0025182-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-78.2016.403.6100) RELEMIX ELETRONICA LTDA X FELIPE GOMES CARDOSO X NATHALIA GOMES CARDOSO(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001353-93.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017284-73.2016.403.6100) IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP X MARCOS TAVARES LEITE(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016770-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100) MARCIA DJANIKIAN BARONIAN(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a contestação.Após, Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela embargante, seguida por Caixa Econômica Federal-CEF, Simpad Baronian Neto, André Baronian e Simar Com/ de Calçados e ACE, nesta ordem, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Se em termos, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada às fls. 313/333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 334. Intime-se.

0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Ante a certidão de citação realizada na carta precatória 19/2016 às fls. 111, proceda-se o cancelamento da carta precatória 18/2016 tendo em vista que a requerente não trouxe aos autos notícia de sua distribuição. Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004274-98.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/11/2017 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos 00167717620144036100, 00167690920144036100 e 00167709120144036100.

0010206-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017695-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)

Despachado em inspeção. Proceda a Secretária ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, do original do alvará nº 227/2015, juntado às fls. 100/102. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 99. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, apesar de haver retirado em Secretária o documento, que deixou transcorrer seu prazo de validade. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Int.

0008121-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012050-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V G ACOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Fls. 83: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016912-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Ante o comparecimento da executada em audiência de conciliação, conforme demonstrado às fls. 35/36, determino a devolução da carta precatória 01/2016. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0023100-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMEL COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ULISSES URIEL FERREIRA X WILLIANS PEDRO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024380-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANA FERREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 35/36. Após tomem os autos conclusos. Int.

0001362-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP X ANTONIO BIZERRA DA SILVA

Despachado em inspeção. Fls. 89: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002170-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUARACI VASCONCELOS SANT ANNA

Intime-se a exequente, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias

0008022-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013477-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO SHOP INTERLAGOS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X DANIELE DE FATIMA SILVERI RODRIGUES(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X ROGERIO RODRIGUES(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA)

Ante a certidão de fls. 98, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em relação aos coexecutados já citados. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001337-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP

Ante a informação supra, deixo de juntar as petições protocoladas sob nº 201761000045153-1 e 201761000057822-1 e determino a entrega ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Anote-se nestes a interposição dos Embargos à Execução acima descritos. Intime-se.

0009281-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA JARENCIUC

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009290-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENDRIGO SANCHEZ IZAR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Intime-se o procurador da executada para que em 5 (cinco) dias junte aos autos procuração original. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 32/33. Int.

0011132-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA 18267699864 X JANE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011136-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP X ROGERIO BATISTA DA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011711-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMAOS GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME X CELSO GONCALVES DOS SANTOS X CRISTINA BILETSKY GONCALVES DOS SANTOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012952-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME X ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO X CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016173-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO MARTINEZ MARINI

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016298-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MEDCAN COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X LUCAS BENDASSOLI DOS SANTOS X DAVILSON LUIZ DOS SANTOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018202-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018203-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. C. OLIVEIRA ROUPAS - EPP X FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019080-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RODRIGUES DA SILVA LOGISTICA - EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 59/76. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Int.

0019546-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZENIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP X ALFIO SERINHO X SERGIO CASALI

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019646-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SRC AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO AMORIM NETO X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO AMORIM

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019661-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FERNANDES

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019665-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão da realização citação e de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019988-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRES MAURO DE ALMEIDA FREITAS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020074-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICILETARIA BERTELLI LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARTINS NOBREGA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020278-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V&R SERVICIO E COMERCIO EIRELI - ME - ME X ALVARO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X VINICIUS GRANADO AMANTEA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020830-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020927-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP X FERNANDO ALVES TORRES

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021828-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023005-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENEDITO MARIA JUNIOR

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023820-03.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL (SP308752 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL X EDSON LUIS DE FRANCA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000785-77.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIKUO KIMURA

fls. 314: Ante a notícia de arrematação, proceda a secretária a desbloqueio dos veículos. Intime-se a exequente para que traga planilha de cálculos com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017852-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS NEVES (SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Fls. 117 e 118/119 : Anote-se. Sem prejuízo, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

0011468-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RITA SILVA

Despachado em inspeção. Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretária e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretária, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004431-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Intime-se a parte autora para consultar em secretária as informações sigilosas e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretária, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5304

ACAO CIVIL PUBLICA

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA (SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

SANEADOR Partes legítimas e bem representadas. Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela parte ré. Da coisa julgada referente às autuações até 14.05.2012. Assiste razão à parte ré, considerando que foi ajuizada ação civil pública nº 370-31.2012.4.01.3803, que tramitou na Subseção Judiciária de Uberlândia - MG e que a ré celebrou acordo com o MPF, em relação a todas as autuações ocorridas até 14.05.2012. Desse modo, o objeto da presente demanda deve considerar as autuações do período posterior, ou seja, de 15.05.2012 a 12.08.2014, totalizando 298 (duzentos e noventa e oito) autuações. Acolho a preliminar suscitada. Do não preenchimento dos requisitos para concessão do pedido liminar. Não prosperam as alegações da ré, haja vista que foi constatada a conduta reiterada da ré em trafegar pelas rodovias com excesso de peso, mesmo após a lavratura dos diversos autos de infração e, ainda, das homologações de acordo nas vias judiciais, conduta essa que caracteriza situação apta à concessão da liminar, já que constatada situação que causa grave lesão. Rejeito tal alegação. Da impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de bis in idem. Não assiste razão ao réu em relação a tal alegação. De fato, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no âmbito do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, ao contrário do alegado pela ré, no caso em tela, não se trata de imposição de nova sanção, não prevista em lei, mas sim do direito que detém o Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições, de propor ação civil pública, a fim de tutelar direitos difusos e coletivos. Não se trata de bis in idem, na medida em que a tutela inibitória proposta pelo parquet não se confunde com a penalidade administrativa aplicada por infração à norma de trânsito, razão pela qual é plenamente possível o pedido deduzido na presente demanda. Afasto tal preliminar. Apreciadas as questões preliminares, tenho que o ponto controvertido na demanda é dirimir acerca da existência ou não de danos moral difuso, material, à ordem econômica e ao meio ambiente, em decorrência da conduta da ré que estaria trafegando com seus veículos de carga com excesso de peso, em infração à legislação de trânsito. A parte ré requereu a produção de prova pericial, depoimento de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 294 e seguintes). A autora, em sua manifestação de fls. 286, requereu a juntada de documentos e expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal. Com efeito, não verifico a necessidade de produção de provas pericial e testemunhal para dirimir tais questões, na medida em que a prova documental, tal como requerido pela parte autora e a parte ré, se demonstra suficiente para a formação da convicção deste Juízo. Entendo pertinente a produção da prova documental, a qual deverá ser colacionada aos autos pela ré, nos moldes requeridos pela autora em sua manifestação de fl. 286, nos termos do 1º do art. 373 do CPC. Com a vinda aos autos da documentação acima, será dada vista à parte autora, a qual deverá providenciar e expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, a fim de que apresente as informações pertinentes para o deslinde da demanda, uma vez que incumbe à autora esse ônus. Ante o exposto: INDEFIRO a produção de provas pericial e testemunhal, por entender impertinente para o deslinde da causa, nos termos do artigo 370 e 371, ambos do CPC. DEFIRO a produção de prova documental, devendo a ré promover a juntada, por meio eletrônico todas as notas fiscais sequenciais por ela emitidas, no intervalo de 03 (três) meses entre 15.05.2012 a 12.08.2014 e todos os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas sequenciais, expedidos no mesmo período e demais documentação que entender pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a apresentação da documentação acima, abra-se vista à parte autora para manifestação e para que providencie (o MPF) a expedição de ofício à Polícia Federal, com o requerimento das informações pertinentes, tal como requerido à fl. 286, para a resolução da controvérsia. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027152-66.2002.403.6100 (2002.61.00.027152-2) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da ofício de fls. 243, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Informado o não cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 246. Int.

0008007-87.2003.403.6100 (2003.61.00.008007-1) - ELAINE MARINI (SP179905 - VALERIA NASCIMENTO ALBERTO) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - CENTRO DO INSS

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003784-64.2003.403.6109 (2003.61.09.003784-6) - DRUGSTORE DEL BEL LTDA - ME (SP081872 - ALBERTO VOLPE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - SEDIADO EM PIRACICABA (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001783-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001783-0) - RICARDO PASCALE (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 365 : Defiro. Expeça-se ofício à CEF para transformação do depósito noticiado às fls. 50/54 em pagamento definitivo da União Federal conforme requerido. Após, noticiada a transformação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030872-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030872-9) - TOTVS S/A (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão/acórdão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fl. 362, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 263-280, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da impugnação apresentada pela União Federal, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009143-02.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NOVAIS (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004176-74.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o impetrante para oferecimento das contramemoções ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0013644-62.2016.403.6100 - SAMIRA SCHATZMANN(SP265090 - ADRIANA MEDEIROS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016840-40.2016.403.6100 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021411-54.2016.403.6100 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contramemoções ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

0023879-88.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença de fls. 46-47ª ou justifique seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0025545-27.2016.403.6100 - ELENICE DO NASCIMENTO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença de fls. 57-58ª ou justifique seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062158-13.1997.403.6100 (97.0062158-8) - LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Fl. 101: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011772-80.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3) - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0026206-41.1995.403.6100 (95.0026206-1) - WIRCEU MARCHIOLI(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X WIRCEU MARCHIOLI

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 297, no que tange à transferência de 33,33% do valor bloqueado para o BACEN, expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente de 33,33% e conversão em renda da União do saldo remanescente de 33,33%. Encaminhem-se os presente autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal no polo ativo (exequente) conforme requerido. Com a resposta do ofício e a vinda do alvará liquidado, defiro a suspensão do presente feito com fulcro no art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO COMUM

0033166-42.1997.403.6100 (97.0033166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029619-91.1997.403.6100 (97.0029619-9)) PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012496-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012496-3) - SILVIO NAKANO E CIA LTDA X DROGARIA PRESIDENTE LTDA X DROGARIA IMPERIO LTDA X DROGARIA PADRE PERICLES X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 1 X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 2(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019566-75.2002.403.6100 (2002.61.00.019566-0) - COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0031161-37.2003.403.6100 (2003.61.00.031161-5) - JOSE DOMINGOS SCERVINO X MARGARETE BRINHOLE SCERVINO X MARTA MARGARIDA BRINHOLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000679-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008351-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008351-7) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000273-36.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006135-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028789-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059359-94.1997.403.6100 (97.0059359-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023948-09.2005.403.6100 (2005.61.00.023948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-64.1993.403.6100 (93.0032223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE CARLOS DO PRADO X JOSE FERNANDES RIBEIRO X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO BRANCALHAO X LUZIEENNE MARY ANECHINI CINTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS AZEVEDO FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020253-28.1997.403.6100 (97.0020253-4) - SABO IND/ E COM/ LTDA X SABO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006977-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006977-1) - ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023979-29.2005.403.6100 (2005.61.00.023979-2) - BAXTER HOSPITALAR LTDA - FILIAL 2(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028824-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028824-9) - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI CARONE E SP221144 - ANA PAULA ARMELIN) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS - CENTRO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011413-72.2010.403.6100 - VICTOR OGIEVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014801-80.2010.403.6100 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001086-34.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUÍDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014726-65.2015.403.6100 - MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023042-67.2015.403.6100 - ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS NUNES(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023334-52.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo DNIT.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRANA PETROQUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIFUSORA NA TUREZA FM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1787758: Recebo como emenda à inicial.

Ante o aditamento do pedido, indique a impetrante a(s) autoridade(s) impetrada(s) que devem constar no polo passivo deste feito, devendo indicar os seus endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado, elenque de forma clara o seus pedidos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9945

MANDADO DE SEGURANCA

0013446-25.2016.403.6100 - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(S/127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Diante do pedido formulado nos autos, no prazo de 05 dias, apresente a parte autora procuração que confira ao patrono poderes para desistir/renunciar.Intime-se.

0025608-52.2016.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante do pedido formulado nos autos, no prazo de 05 dias, apresente a parte autora procuração que confira ao patrono poderes para desistir/renunciar.Intime-se.

0001276-84.2017.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(S/195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 170/171v.º, onde o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-DERAT, noticia que os débitos constantes do Processo administrativo n.º 18186.730161/2016-31, objeto deste mandamus, foram excluídos da Malha de DCTF.Após, venham conclusos.Int.

0002281-44.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO VOLPE(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/COMP).A exordial foi instruída com documentos (fls. 13/200),Intimada a regularizar a petição inicial, o impetrante cumpriu às fls. 205/208.As fls. 209/212, a liminar foi concedida para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 19/199, protocolizados entre os meses de julho e agosto de 2011.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 217/220, no qual alega incompetência, vez que pela estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP (fl. 222).É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.Nesse sentido, entende o STJ-EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 ..DTPB.) (grifei)Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Jundiaí/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP.Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008595-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA GOMES RIBEIRO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a expedição de alvará para liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada libere a integralidade da quantia existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 01 de abril de 2002, na função de copeira, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados.

Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É relatório. Decido.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A impetrante fundamenta seu pedido em na situação do inciso II (que permite tutela inaudita altera parte). Todavia, não comprovou a existência de JULGAMENTO REPETITIVO OU SÚMULA VINCULANTE a respeito do tema, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei Municipal nº 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente *periculum in mora* concreto, sendo certo que a Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração constante no documento ID nº 1626324, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de trinta dias dos pedidos de restituição - PER/DCOMP n.ºs 24834.72544.051015.1.2.15-6460; 34358.55669.051015.1.2.15-3012; 01979.95875.051115.1.2.15-2081; 24690.13853.130316.1.2.15-0788 e 26510.10687.130316.1.2.15-9665, enviados pela impetrante em 05 de outubro de 2015, 04 de novembro de 2015 e 13 de março de 2016.

A impetrante relata que formulou, por meio do programa PER/DCOMP os pedidos de ressarcimento n.ºs 24834.72544.051015.1.2.15-6460; 34358.55669.051015.1.2.15-3012; 01979.95875.051115.1.2.15-2081; 24690.13853.130316.1.2.15-0788 e 26510.10687.130316.1.2.15-9665, enviados pela impetrante em 05 de outubro de 2015, 04 de novembro de 2015 e 13 de março de 2016.

Todavia, ultrapassado o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/07, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios norteadores da atividade da Administração Pública presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

Na decisão id n.º 1191136 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar cópias integrais dos pedidos de restituição enviados.

A impetrante apresentou a manifestação id n.º 1302457.

Na decisão id n.º 1609088 foi deferido o prazo complementar de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id n.º 1191136.

Manifestação da impetrante (id n.º 1695634).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição id n.º 1695634 como emenda à inicial.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de liminares na Lei de Mandado de Segurança, que em muito se aproximam das regras do NCP para a tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: mandado de segurança ou procedimento comum. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCP.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise conclusivamente os pedidos de restituição encaminhados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos da impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

Não constato a presença do *periculum in mora*.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de um ano. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Analisando a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*"

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

E conforme consta nos autos, os pedidos foram apresentados em 05 de outubro de 2015, 04 de novembro de 2015 e 13 de março de 2016, pelo que o prazo legal já teria decorrido.

Contudo, entendo que a mera juntada de protocolo em data superior a um ano não é suficiente.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança de forma *inaudita altera parte*, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de retificação posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

In casu, esta prova não foi apresentada, sendo assim, tenho ser o caso de indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, **demonstrando documentalmente a existência de mora ou não de sua parte em período superior a 360 dias.**

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1695634 (R\$ 602.244,69).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA, SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOÇÕES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA e SPOT TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para autorizar a imediata exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) das verbas abaixo relacionadas:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) adicional de 1/3 sobre férias;
- c) auxílio acidentário e auxílio-doença nos primeiros quinze dias a cargo do empregador;
- d) auxílio natalidade;
- e) horas extras;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade e periculosidade;
- h) dia do comerciário e dia do trabalho;
- i) licenças e folgas remuneradas;
- j) adicional por tempo de serviço;
- l) biênio, triênio e quinquênio;
- m) horas justificadas;
- n) adicional de assiduidade;
- o) 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio;
- p) salário maternidade;
- q) salário paternidade; e
- r) férias (gozadas e indenizadas).

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima enumeradas, as quais possuem natureza indenizatória e estão totalmente desvinculadas da remuneração paga aos empregados.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar pleiteada e a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 1062267 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; providenciarem o recolhimento das custas judiciais complementares e comprovarem o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 1312958.

Na decisão id nº 1337954 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para as impetrantes cumprirem integralmente a decisão anterior, providência adotada por meio da petição id nº 1602119.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1602119 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular e imediata restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência **PARCIAL** de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios".

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora.

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

1 Terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias pagos pelo empregador quando do afastamento por doença/acidente

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado** e pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. *Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.* (STJ), REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques - grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB) - grifei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 1º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016).- grifei.

2. Auxílio natalidade

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelas empresas impetrantes aos empregados a título de auxílio-natalidade, por não se tratar de ganho habitual do empregado.

A respeito do tema, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ABONO ASSIDUIDADE. FOLGAS E LICENÇAS REMUNERADAS. AUXÍLIO NATALIDADE. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravos improvidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00185263920134030000, relator JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, POR HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-NATALIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, por horas extras, insalubridade e periculosidade, bem como sobre o salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, adicionais por tempo de serviço, prêmios e gratificações. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (AMS 0013215720144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

3. Horas extras: adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado “período concessivo”, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II e 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no ARES 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no ARES 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido". (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)” (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB) - grifei.

No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no ARESP 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no ARESP 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.”

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB) - grifei.

Quanto ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

"§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO "QUEBRA-CAIXA". INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". 2. Agravo Regimental não provido". (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016).

4. Décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido". (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, por possuir a gratificação natalina natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado.

5. Férias indenizadas

No tocante às **férias indenizatórias**, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias** indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de **férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT."

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS GOZADAS - As verbas pagas pelo empregador ao empregado férias indenizadas/em dobro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário, terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00164227320144036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2017) - grifei.

6. Salário paternidade

O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito à licença paternidade nos termos fixados em lei. Durante o período do afastamento do empregado, cabe à empresa pagar o seu salário integral, não se enquadrando no conceito de benefício previdenciário. Por conseguinte, resta evidenciado o seu caráter salarial.

A esse respeito, as recentes decisões:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido". (AIRESp 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.) Grifei.

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881 / GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.346.782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EREsp 1.510.699 / AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015, 5. Agravo regimental não provido". (AGRESP 201402637259, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2016 ..DTPB:.) Grifei

7. Dia do comerciante, dia do trabalho, horas justificadas, licenças e folgas

Os valores pagos aos empregados em decorrência da folga em datas comemorativas (por exemplo, dia do comerciante e dia do trabalho) e de licenças concedidas pela empresa possuem natureza salarial.

Da mesma forma, os valores correspondentes às horas justificadas, pois correspondem aos valores pagos quando a empresa autoriza o empregado a se ausentar do trabalho em determinadas circunstâncias, sem o desconto da remuneração diária.

Nesse sentido:

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00090561720134036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2015) – grifei.

Quanto às folgas não gozadas, todavia, penso que a situação se assemelha a das férias indenizadas, em relação aos quais não há incidência de contribuição previdenciária, pelo que, aplicando a mesma ratio, não há incidência. Confira-se o que já decidiu o C. STJ a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre (...) folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, smj, parece se desenhar a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e folgas não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00105008520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FERIADOS NÃO GOZADOS, FOLGAS NÃO GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO, QUEBRA DE CAIXA E MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. De acordo com a orientação firmada pelo STJ, não há incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de folgas não gozadas, por possuírem natureza indenizatória. Precedente: REsp nº1.580.842/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, votação unânime, J. 03/03/2016, DJe 24/05/2016. (...) (APELREEX 00080281420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

8. Gratificação/adicional por tempo de serviço

A jurisprudência dominante tem entendido que a gratificação por tempo de serviço integra o conceito de remuneração e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

("omissis")

2. A jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária.

("omissis")

7. Agravos improvidos" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00071511120034036105, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/07/2015) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. I. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001531800, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 01/06/2011).

9. Biênios, triênios e quinquênios

A apreciação do pedido formulado (não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de bônus, triênios e quinquênios) implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o pagamento não habitual de tais verbas.

Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos, a princípio, devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de adicionais de permanência (bônus, triênios e quinquênios).

Acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016).

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nitido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos. (AMS 00090561720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Adicional assiduidade

Em relação a esse tópico, penso que deve se dar a mesma solução quando da análise de verbas como bônus, triênios e quinquênios. Se não restar claro dos autos, de forma líquida e certa, que tais verbas são pagas sem habitualidade, é devida a contribuição previdenciária.

O C. STJ, a exemplo do RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB.: , já decidiu que no caso de abono, prêmio por assiduidade, ou seja, uma verba eventualmente concedida.

A parte autora, todavia, requer a isenção em verba rotulada como "adicional de assiduidade", ou seja, não sabe o Juízo se há um acréscimo reiterado ao contracheque dos funcionários assíduos, ou se há pagamento apenas de forma ocasional, logo, não havendo prova líquida e certa acerca da ausência de habitualidade, o pedido deve ser indeferido.

Pelo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) sobre:

- a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- b) o terço constitucional de férias;
- c) o aviso-prévio indenizado;
- d) o auxílio-natalidade;
- e) as férias indenizadas; e
- f) folgas não gozadas.

Mantidas as demais cobranças.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA KREULICH DAMETTO 25802209844, ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA BRANDAO PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SANDRA KREULICH DAMETTO 25802209844 e ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA BRANDÃO PET SHOP – ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes.

As impetrantes relatam que são pequenas comerciantes e possuem como atividade econômica a prestação de serviços de banho e tosa em pequenos animais; o comércio varejista de rações, produtos de embelezamento animal, animais de pequeno porte e produtos para agropecuária, caça e pesca.

Alegam que a autoridade impetrada tem exigido a inscrição das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não são privativas da medicina veterinária.

Ao final, requerem a concessão da segurança para não se sujeitarem ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato de sanção em face das impetrantes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 1791241 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para comprovarem o ato coator efetivamente praticado e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1797772, na qual informam que o presente mandado de segurança possui caráter preventivo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise dos autos, verifica-se que as impetrantes possuem como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (documentos ids nºs 1743630, 1743645, 1743652 e 1743657).

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Segue a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017).

Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto.

O *periculum in mora* também resta comprovado, ante o histórico de autuações realizadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em casos similares.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP23234

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DI MARTINO INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor correspondente ao ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, que simplesmente o arrecada e recolhe ao Fisco.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1509977 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1762323.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1762323 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1762323 (R\$ 1.177.997,19).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS na parte em que tem o ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa.

Argumenta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Havendo modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706, requer não seja excluída do rol das empresas autorizadas a pleitearem a repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos, judicial ou administrativamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1133213 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1382623.

Na decisão id nº 1401510 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos, providência cumprida por meio da petição id nº 1641444.

A impetrante foi intimada para esclarecer o pedido formulado (id nº 1725346) e apresentou a manifestação id nº 1791286.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1791286 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SNJ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante até o trânsito em julgado da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem faturamento ou receita bruta da empresa, que simplesmente o arrecada e recolhe ao Fisco.

Argumenta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706 reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não compõe o faturamento das empresas e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores correspondentes ao ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quanto na esfera administrativa, por meio de restituição e compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI - SP188496

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSPP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a parte impetrante o seu pedido, tendo em vista que o feito restou distribuído para este Juízo às 20:18 horas do dia 07 de julho de 2017, conforme se verifica na aba movimentações processuais, e como se extrai dos documentos anexados "cupom de bilhete de passagem", havia agendamento da viagem para o dias 09/07/2017 (ID 1842062, Pág. 01) e 08/07/2017 (ID 1842065, Pág. 01), respectivamente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008060-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA LIMA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e considere válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, que envolvam o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados.

A impetrante narra, em síntese, que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS dos empregados dispensados sem justa causa que possuem sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ela subscritas.

Alega que a conduta da autoridade contraria o artigo 31, da Lei nº 9.307/96, o qual atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos das sentenças judiciais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1671651 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais relativas às ações anteriormente propostas e a correção do vício que acarretou a extinção sem resolução do mérito dos mandados de segurança anteriormente impetrados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1718646.

É o breve relatório. Decido.

Consta da decisão id nº 1671651 que a consulta aos processos indicados na aba "associados" revelou a presença dos mandados de segurança abaixo relacionados:

a) nº 0020636-20.2008.403.6100 – impetrado por Maria Cristina Lima em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal.

Em 05 de setembro de 2008 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte sentença, transitada em julgado em 07 de outubro de 2008:

"Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento de sentenças arbitrais pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de permitir a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, com fulcro no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz um pronunciamento definitivo sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Conforme ensina a melhor doutrina: "A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda" (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77). Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). *Idêntico raciocínio também se aplica aos árbitros que atuam como mediadores nos respectivos juízos arbitrais, pois, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, não tem a impetrante legitimidade para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais. Posto isso, nos termos do v. Acórdão supracitado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I" – grifei.*

b) nº 0007896-83.2015.403.6100 – impetrado por Maria Cristina Lima em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Em 12 de novembro de 2015 foi prolatada a sentença a seguir transcrita:

"Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante provimento que garanta o reconhecimento, pelas autoridades impetradas, das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para todos os efeitos legais, em especial a liberação de verbas relativas ao FGTS. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a reconhecer as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, oriundas de conflitos trabalhistas, nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, obstando a habilitação para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que as sentenças proferidas junto às Câmaras Arbitrais se equiparam àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, independentemente de homologação, bem como se mostram cabíveis no âmbito dos conflitos trabalhistas, dado que estes versam sobre direitos disponíveis. Documentos acostados às fls. 17/38. Indeferimento da liminar às fls. 98/100. A impetrada apresentou suas informações às fls. 109/122. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 128/130v). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, há de se consignar a ilegitimidade ad causam da impetrante. A pretensão é de todo incompatível com a disposição do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, em nome quando autorizado por lei". No caso concreto, verifica-se que a impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro dispositivo legal, para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. Apenas o trabalhador, desde que preencha os requisitos das Leis n.º 7.988/90 e 8.036/90, possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS. Desta forma, ante a especialidade da via mandamental, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo, quando expressamente negado pela autoridade. Ainda, entendendo que o Ofício Circular n.º 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, aqui consignado como o ato coator, não se relaciona a nenhum direito líquido e certo da impetrante, mas tão somente daqueles que eventualmente venham a se utilizar de seus serviços de arbitragem. O C. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem se posicionado firmemente neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravado Regimento não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN: (RESP 201102646799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 -DTPB:.);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver rejeição de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson D'Alva, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012). Isto porque o direito pleiteado na presente demanda se trata de declaração genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie, não sendo concebível a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de legitimidade da parte impetrante. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto" – grifei.

Os autos encontram-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

Observa-se, portanto, que a impetrante já havia impetrado dois mandados de segurança em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais por ela prolatadas e o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que aderiram aos seus serviços.

As duas ações anteriormente propostas foram extintas sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

Assim dispõe o artigo 486 do Código de Processo Civil:

"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito" – grifei.

Guilherme Rizzo Amaral^[1] leciona que:

"O art. 486 explicita o entendimento que já vinha sendo adotado pelo STJ na sistemática anterior, no sentido de que, extinto o processo sem resolução do mérito, somente poderia ser proposta nova ação se corrigidos tais vícios.

Tratando especificamente da extinção por falta de condições da ação, entendeu a Corte Especial do STJ que a vedação da propositura de nova ação não se deve à existência de coisa julgada material – o que incorre na espécie, tendo o primeiro processo sido extinto sem resolução de mérito – mas, sim, por força da preclusão consumativa e por um imperativo da segurança jurídica. Assim, se o autor repetir a mesma ação, o processo deverá ser novamente extinto, sem resolução de mérito (...)” – grifei.

Intimada por intermédio da decisão id nº 1671651 para comprovar a correção do vício que acarretou a extinção sem resolução do mérito dos mandados de segurança anteriores, na petição id nº 1718646 a impetrante afirma que sua “pretensão tem o escopo objetivo de, através das sentenças arbitrais que profere, nos termos do artigo 18 da Lei 9.307/1996, validar que os valores depositados a título de FGTS na conta vinculada ao contrato de trabalho, possam ser movimentados pelo próprio trabalhador, que atenda aos requisitos legais, destaque-se: que tenha sido dispensado sem justa causa”.

Allega, ainda, que a Caixa Econômica Federal só considera válidas as sentenças e acordos dos árbitros que “obtiveram junto à Justiça Federal liminares com esta finalidade”.

Verifica-se, portanto, que a impetrante pretende rediscutir questão já decidida, eis que não corrigiu o vício que acarretou a extinção sem resolução do mérito das ações anteriormente propostas. (ilegitimidade ativa).

Em outras palavras, o que a parte faz é, pela terceira vez consecutiva, insistir em tese que já não foi DUAS VEZES chancelada pelo Judiciário, o que não se admite.

Ademais, a impetrante comprovou apenas o recolhimento das custas iniciais correspondentes ao presente mandado de segurança, contrariando o disposto no artigo 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cf. já relatado, a sentença prolatada nos autos n. 0007896-83.2015.403.6100 ainda não transitou em julgado, pelo que se verifica a existência de mais um óbice litispendência.

Tem-se, então, hipótese de evidente extinção da demanda, por diversos motivos.

Mas a mera extinção não é suficiente.

Isto porque a conduta da parte transborda os limites do razoável e da boa-fé, constituindo-se em abuso de Direito, o que faz respaldada por uma incompreensível legislação que diminui a Justiça Federal como um todo ao estabelecer custas processuais em patamar irrisório.

A parte autora, e. g., atribuiu R\$ 1.000,00 ao valor da causa e recolheu custas de somente R\$ 5.32. Evidente que isso é um estímulo a ingressar com tantas ações entender necessárias até conseguir o seu intento, o que não possui respaldo no sistema processual e deve ser restringido.

Diz o NCPC, com destaques meus:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Com o devido respeito, penso que a conduta da parte enquadra-se em todos os incisos acima mencionados, em especial por ter omitido em petição inicial a existência das outras demandas, pelo que arbitro multa por litigância de má-fé no importe de dois salários-mínimos (já que foram duas as indevidas reiterações de demanda), fixados na data de hoje e corrigidos cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento em favor da União. Sem indenização, por não se vislumbrar, até o momento, prejuízo à parte contrária.

Pelo todo exposto, condeno a parte autora por litigância de má-fé e **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos dos artigos 485 (incisos I e V) e 486, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Não havendo pagamento da multa espontaneamente, encaminhe-se à PFN para inscrição em dívida ativa, até por se tratar de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

[1] Amaral, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, páginas 585/586.

DE C I S Ã O

Observo que o processo apontado na aba de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL XV DE NOVEMBRO COM. CURSOS E ASSESSORIA LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DE C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) comprovar a data que teve ciência do ato coator, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009;
- b) esclarecer o pedido de dano moral, tendo em vista que o mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data* (artigo 1º, Lei nº. 12.016/2009);
- c) juntar documento que comprove a situação de hipossuficiência;
- d) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por BRUNO ALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender as parcelas mensais correspondentes ao "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0822859-0 celebrado com a parte ré.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0822859-0, para aquisição do imóvel localizado na Rua Sérgio, nº 72, apartamento nº 02, Condomínio Residencial Ceschini III, Jarinu, São Paulo, matrícula nº 113.668 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia.

Afirma que, em razão de seu desemprego não consegue manter o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Sustenta a incidência de juros compostos; a necessidade de utilização do seguro contratado; a ocorrência de caso fortuito e a necessidade de revisão do contato celebrado.

A inicial veio acompanhada da procuração

É o breve relatório. Decido.

A consulta ao processo relacionado na aba "associados" revela que o autor protocolou petição inicial idêntica a dos presentes autos, a qual foi distribuída por sorteio à 25ª Vara Federal Cível, em 06 de julho de 2017, às 17 horas, 27 minutos e 34 segundos (processo nº 5009796-45.2017.403.6100).

Assim dispõe o artigo 59 do Código de Processo Civil:

"Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Guilherme Rizzo Amara^[1] leciona que:

"O CPC atual instituiu critério único para a definição da prevenção, vindo a ser justamente o critério subsidiário antes adotado pela jurisprudência. Assim, independentemente da competência territorial dos juízos conflitantes, é, segundo o art. 59, a data do registro ou da distribuição da petição inicial o único elemento a definir a prevenção".

Observe que a petição inicial desta ação foi distribuída ao presente Juízo em 06 de julho de 2017, às 19 horas, 35 minutos e 27 segundos, ou seja, em momento posterior à distribuição da petição inicial do processo nº 5009796-45.2017.403.6100.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 58 do Código de Processo Civil, o qual determina que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, bem como o fato de que a petição anteriormente protocolada não se encontra acompanhada dos documentos, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Amara, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009396-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO - SP312539

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o pregão eletrônico nº 0224/2017-08 do DNIT na etapa em que se encontrar.

O impetrante relata que é entidade sindical dedicada ao estudo, coordenação, representação legal e administrativa e defesa dos interesses da categoria econômica das empresas de arquitetura e engenharia consultiva e, no exercício de suas atividades, teve conhecimento do pregão eletrônico nº 0224/2017-08, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o qual possui como objeto a contratação de empresas especializadas para a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental - EVTEA e projeto básico e executivo para implantação de transposição em desnível à via férrea, no município de Mogi das Cruzes/SP.

Afirma que a modalidade licitatória denominada pregão pode ser utilizada apenas para contratação de serviços comuns, ou seja, cujos "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (id nº 1756205, página 03).

Alega que os serviços licitados por meio do pregão eletrônico nº 0224/2017-08 do DNIT não podem ser considerados comuns, pois caracterizam serviços técnicos especializados e possuem complexidade considerável, podendo ser prestados somente por empresas com comprovada capacidade técnica e experiência.

Aduz que o artigo 5º, do Decreto nº 3.555/2000 expressamente veda a contratação de serviços de engenharia consultiva por intermédio de pregão.

Sustenta que a documentação exigida para habilitação técnica das empresas interessadas confirma que os serviços licitados não podem ser considerados comuns.

Expõe, também, que "a contratação, pela Administração Pública, de serviços técnicos especializados por meio de procedimento em que sequer se assegura condições de aferir a capacidade técnica dos licitantes é conduta temerária, que se por um lado pode conduzir a uma contratação por valores inferiores, certamente não cerca o ajuste da higidez necessária, levando-se inclusive a se questionar sobre o real sentido da contratação" (id nº 1756205, página 09).

Defende, ainda, a presença de vício no edital, pois não descreve o quantitativo relativo aos serviços de topografia e sondagens, bem como as dimensões da via férrea, prejudicando a elaboração das propostas.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o pregão eletrônico nº 0224/2017-08 do DNIT, bem como o contrato administrativo eventualmente celebrado.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no Termo de Prevenção id nº 1760038, eis que possuem pedidos e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, visto que o artigo 31, inciso V, do Estatuto Social, determina que compete ao presidente da Diretoria Nacional outorgar, **em conjunto com o Vice-Presidente de Administração e Finanças**, procurações em nome do SINAENCO e o instrumento id nº 1756213 foi outorgado pelo presidente em conjunto com João Alberto Viol, vice-presidente de Gestão e Assuntos Internacionais.

Cumprida a determinação acima e tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/09, determino que o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DAVIDOVICH - SP132598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intimada por meio do despacho id nº 890508 para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos a planilha de cálculos que o justifica, na petição id nº 1835335 a impetrante atribui à causa o valor de R\$ 7.012,26.

Observo que, embora a impetrante objetive a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS e ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a planilha de cálculos id nº 1835480 considerou apenas os valores correspondentes ao ICMS.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do ICMS e do INSS nos últimos cinco anos, visto que requer a compensação de tais valores.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010083-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELANIA ADELAIDE GRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GUERINI - SC28067

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELANIA ADELAIDE GRANDO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte da impetrante, sob pena de multa diária.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem agendada para os Estados Unidos com embarque em 01 de agosto de 2017 e, em 27 de maio de 2017, realizou o agendamento da entrevista para renovação de seu passaporte.

Todavia, em 28 de junho de 2017 a Polícia Federal comunicou que não havia mais prazo para entrega dos documentos solicitados a partir de 27 de junho, em razão da falta de orçamento para sua confecção.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 10 do Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos de viagem.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, em cinco dias, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010102-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando a concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte do impetrante.

O impetrante relata, em síntese, que possui viagem profissional marcada com a família agendada para e requereu a renovação de seu passaporte, com o pagamento da taxa exigida pela autoridade impetrada.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cademetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que a impossibilitou de obter a renovação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante protestou pela juntada de custas judiciais em 24 (vinte e quatro) horas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de renovação em 09.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1855908 e 1855919).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a iminente viagem.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004789-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Fl. 83: Defiro. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo e citação, a ser cumprida na rua Bacaires, n. 30572, Aviação, Paia Grande, São paulo, CEP 11702-830. Intime-se. Após, Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Considerando a falência da empresa autora e nos termos do despacho proferido na folha 549, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, a transferência do saldo total depositado na conta nº 1181.005.130632855 (fl. 636), para conta à ordem do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, com vinculação ao processo nº 0015247-19.2009.8.26.0224.2. Comunique-se o mencionado Juízo, também por meio eletrônico (guarulhos8cv@tjsp.jus.br), acerca da transferência ora determinada, bem como das transferências anteriormente efetivadas, conforme comprovantes juntados nas folhas 555/557, 580/583, 604/606, 625/627 e 630/632, informando-lhe que não restam valores pendentes de transferência, tendo em vista a liquidação do precatório, conforme documento de folha 649.3. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios, depositado na conta nº 1181.005.130632847 (fl. 636), em favor do advogado beneficiário.4. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 supra, bem como da juntada aos autos do alvará liquidado (item 3), e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017376-56.2013.403.6100 - DEIVID VIEIRA DE SOUZA(SP324771 - MARCOS PAULO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002807-45.2016.403.6100 - PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOTERICA RUA HAMILTON PRADO LTDA - ME X LOTERICA RUA MINAS GERAIS LTDA - ME

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0) - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS X ZULEIDE JOSE BALBINO CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono do espólio de OSMAR JOSÉ DE CARVALHO a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006267-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

Fl.90: Defiro. Proceda-se a consulta ao sistema Bacen Jud, nos termos do art.854 e seguintes do CPC, e determine o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito. Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio dos valores, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019368-47.2016.403.6100 - IVONEIDE MARIA DE LIMA(SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Após, conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIANCA PEREIRA SELLMER**, representada por seu genitor, **FABIO ROBERTO SELLMER**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA** e ao **PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine às autoridades impetradas a expedição de passaporte de urgência à Impetrante até a data de 13.07.2017.

Relata que sua família possui viagem programada à Europa com embarque agendado para o próximo dia 15.07.2017 (sábado) e retorno previsto para o dia 05.08.2017, datas planejadas de acordo com as férias de seus genitores.

O representante da Impetrante alega que tentou obter a renovação de seu passaporte por intermédio do atendimento de urgência da Polícia Federal, em 27.06.2017, ocasião em que recebeu a notícia de que o serviço de expedição encontrava-se suspenso, em razão da falta de verbas para a confecção das respectivas cadernetas.

Inobstante o fato, teve seu agendamento marcado para o dia 30.06.2017, tendo procedido, nesta data, à entrega de documentos e do registro fotográfico.

Todavia, decorrido o prazo de seis dias úteis para a expedição do passaporte, não constatou, até o momento, a confecção do documento solicitado, sendo confrontado com a notícia de suspensão veiculada no sítio eletrônico da primeira impetrada.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte de urgência, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 15.07.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 1853332), documentos pessoais da Impetrante e de seus genitores (IDs números 1853341, 1853346, 1853355, 1853262, 1853279, 1853374, 1853242), comprovante do recolhimento de custas iniciais (IDs números 1853292 e 1853286), dados da reserva do embarque (ID nº 1853189), protocolo de agendamento para atendimento da Impetrante junto à Polícia Federal para o dia 30.06.2017 e comprovante de recolhimento da taxa para emissão de passaporte (ID nº 1853199), correio eletrônico confirmando o embarque da Impetrante para o dia 15.07.2017 (ID nº 1853306), cópia do passaporte vencido (ID nº 1853325) e formulário de autorização para concessão de passaporte para menor (ID nº 1853498).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o presente mandado foi impetrado em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA** e também do **PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL**, ao passo em que o ato de suspensão da expedição de cadernetas de passaporte, tal como relatado, restou praticado pela primeira autoridade impetrada, unilateralmente.

Deve-se ressaltar que a via mandamental é estreita, voltada exclusivamente à discussão do ato que suprime o exercício do direito líquido e certo do demandante, e, por esse viés, a inclusão do **PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL** no polo passivo da demanda não se justifica.

Observo, outrossim, que a eventual concessão da segurança do mandado implicará em medidas administrativas a serem observadas exclusivamente pela primeira autoridade impetrada.

De rigor, portanto, reconhecer-se a falta de interesse processual da impetrante representada em relação à segunda impetrada.

Passo à análise do pedido veiculado em caráter liminar.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a impetrante representada possui viagem internacional agendada para o dia 15.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1853199).

A atuação da primeira impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. **A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 15.07.2017, próximo sábado) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, decido:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao impetrado **PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL**, devendo a Secretaria promover à retificação do polo passivo da demanda junto ao sistema eletrônico de informações processuais; e

b) **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA** emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor da impetrante representada, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SOARES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE CRISTINE SANTOS - SP348343, HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1850625: requer o autor, diante da urgência do caso em concreto que a citação e intimação dos réus se dê por telefone, e-mail ou outra forma mais célere.

Extrai-se dos autos que a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi efetivada na data de ontem, 10.07.2017 (ID 1857395).

Quanto à União Federal, por se tratar de processo eletrônico, sua citação é realizada por meio do próprio sistema processual e, nos termos do art. 231, V do CPC, o início do prazo será o "dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica."

Assim, considerando que as diligências para a cientificação das partes encontram-se em andamento, indefiro o pedido da parte da autora, sem prejuízo de oportuna revisão após a comprovação do efetivo descumprimento da ordem judicial concedida.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATY SANCHEZ LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal Cível.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora regularizar sua representação processual, visto que a procuração (ID 1522359) foi outorgada "especialmente para propor e acompanhar Processos junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia e/ou a uma das Varas do Estado de São Paulo." Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LAGOA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DENISE LAGOA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a Ré se abstenha de cessar o pagamento da pensão recebida em razão do falecimento de seu genitor, com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão.

Sustenta a aplicabilidade da lei vigente à época da morte de seu pai, que era Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de forma que a perda ao direito da pensão somente ocorreria caso a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente (artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58), nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.343/58.

Custas iniciais apresentadas pela petição de Doc. ID nº 1235460.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1263878, intimando a Autora para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor conferido à causa e apresentando a íntegra do processo administrativo nº 10879.000071/2017-93, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de Doc. ID nº 1536091, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e apresentando cópias do processo administrativo em questão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Doc. ID nº 1536091 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a Autora requer a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo de nº 10879.000071/2017-93, nos termos do acórdão TCU nº 2780/2016.

Alega que o falecimento de seu genitor (em 29.03.1982) deu-se antes da edição da Lei nº 8.112/90, sendo portanto seu benefício regulamentado pelos termos da Lei nº 3.378/58, cujo artigo 5º assim prevê:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

1 - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Analisando as cópias do P. A. nº 10879.000071/2017-93, constato que a mesma questão já havia sido submetida à análise do Egrégio Tribunal de Contas da União, em sede de recurso administrativo (Doc. ID nº 1536151), que, em julgamento (Doc. ID nº 1536158), identificou que, muito embora a Lei nº 3.373/1958, editada há quase seis décadas, não tenha elencado a dependência econômica como requisito para a habilitação do benefício de pensão, não se poderia desconectar-se dos fatos sociais, sob o risco de conduzir a conclusões absurdas e em sentido contraditório com o fim por ela colimado.

Ao mesmo tempo, observa-se que a Nota Técnica Conclusiva de Doc. ID nº 1536119, que determinou o cancelamento do benefício da Autora, fundamentou seu dispositivo na “comprovação de recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas”, inexistindo, nos autos, maiores explicações sobre a questão.

E nesse cenário, verifica-se não ser possível, em sede de cognição sumária, pelo cotejo dos documentos acostados com a inicial, formar plena convicção sobre a plausibilidade do direito invocado pela Autora, sendo razoável aguardar-se o estabelecimento do pleno contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, ressaltando-se que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VLT – VIEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, objetivando, em caráter liminar, a antecipação da tutela requerida para determinar (i) a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 3203779, com fundamento no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, até o fim da discussão de sua legalidade, e (ii) que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seu nome no CADIN.

Sustenta, em suma, que a sanção prevista pela resolução normativa, aplicável para os casos de obstrução e evasão à fiscalização realizada pela Ré, coincide com a prevista nos artigos 258, II do Código de Trânsito Brasileiro, superando, todavia, em muito o valor da multa previsto pelo CTB.

Alega que a Resolução ANTT nº 3.056/2009 é norma regulamentar, não podendo confrontar norma de hierarquia superior e orientadora.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se questione nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulamentada pela Lei nº 6.830/80, possível é a aplicação, por analogia, do mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que somente o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).

Nos autos, não há comprovação de qualquer depósito ou garantia apresentada pela Autora para o fim de discutir a legalidade do auto lavrado pela autoridade impetrada, que, como cediço, goza de presunção de legalidade e legitimidade, não podendo ser reformado em sede de cognição sumária. O mero questionamento da legalidade do ato praticado não possui, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observe-se que, caso a autora pretenda efetuar o depósito integral e em dinheiro da multa exigida, uma vez comprovado o depósito judicial, autorizo a intimação da Ré para ciência e, caso constada a suficiência do montante depositado, anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, obstando eventual inscrição no Cadin.

Cite-se a Ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos juntados (ID 1728228), não há como considerar os autores hipossuficientes. A situação econômica apresentada supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio, afastando-os da margem de pobreza.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, deverão os autores providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverão providenciar: a) comprovante de endereço e informação dos respectivos endereços eletrônicos; b) procuração e cópia do RG/CPF da coautora Yang Yui Fen Santos; c) cópias legíveis dos documentos ID 1728231, 1728236, pág. 10, ID 1728239, pág. 10.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à anulação de infração, cumulada com cancelamento de multa e consignação em pagamento, visto que a autora foi autuada pelos agentes do IPEM, por delegação do INMETRO.

Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou seja, na cidade de Bauru-SP. Tal disposição foi replicada no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015, e se estende às autarquias federais, conforme entendimento sedimentado pelo Excelso STF no julgamento do RE 627.729, processado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973.

Nos presentes autos, a demandante controverte auto de infração lavrado pelo IPEM/SP após procedimento de fiscalização realizado em sua sede. Não se verifica qualquer razão para o prosseguimento do presente feito perante esta 6ª Vara Cível Federal, e nem se diga que por possuir filial nesta Capital, tal circunstância atrairia a competência deste Juízo, pois os fatos controvertidos não se relacionam com o estabelecimento sediado nesta subseção judiciária.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das varas federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

Expediente Nº 5902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011934-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULA DE SOUSA SANTOS X VANDERSI DOS SANTOS

Vistos.1.) Fls. 59-60: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada. Há que se observar ainda que existe óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fls. 59-60, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito executado, observando-se que a petição de fls. 60-61 não veio acompanhada do anexo informado.2.) Cumprida a diligência, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.3.) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Int. Cumpra-se.

0022959-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARINA CONCEICAO DA TRINDADE

Vistos. Dê-se vista à parte autora para que manifeste-se sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fl. 30). Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0666251-87.1985.403.6100 (00.0666251-0) - BENEDITO FRANCISCO LORENA - ESPOLIO X ANTONIA GONCALVES LORENA(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o Senhor Perito Judicial para que manifeste-se sobre as impugnações apresentadas às fls. 229-230 e 243, bem como sobre o parecer técnico divergente de fls. 231-235. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012863-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GORAB PROTO HORANI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)

Vistos. Fl. 131: Defiro o pedido formulado pela parte autora, desde que a mesma traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo com o valor atualizado do débito, e que atenda aos requisitos previstos pelo artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006300-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GABRIELA MOREIRA DE MELO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013317-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018502-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIANA MARIA FRANCA(CE018172 - RENATO ALBUQUERQUE SOARES E CE019230 - TIBERIO ALMEIDA PERES E CE024616 - EMANUEL BRUNO PEIXOTO MOTA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011553-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN APARECIDA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012266-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CLAYTON PAVANI

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLÍMPIA em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, tendo por objeto os supostos débitos condominiais referentes à unidade nº 82, 8º andar, e do box nº 40 do prédio situado na Rua Pimenta Bueno, nº 65, Chácara Tatupé, São Paulo (SP), matriculados, respectivamente, sob os números 5.543 e 5.544 junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), no período de 03/10/2013 a 02/02/2015, no valor de R\$ 15.683,51 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). À fl. 71, a ação, originalmente promovida pelo rito sumário, restou convertida ao ordinário. Citada (fl. 75), a parte ré apresentou a contestação de fls. 79-80, arguindo preliminares de incompetência absoluta, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, impugnando também o mérito. Intimada, a parte autora replicou às fls. 92-100, sem especificar provas. À fl. 102, a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer que a preliminar de incompetência suscitada pela parte ré merece prosperar, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das varas especializadas do Juizado Especial Cível Federal. Observa-se que a Egrégia 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, sem prejuízo do fato de o artigo 6º da Lei Federal nº 10.259/2001 não elencar os condomínios entre as pessoas autorizadas à propositura de ações perante os juizados especiais, seus princípios norteadores fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo (v.g.: AgRg no CC 80.615/RJ, DJ em 23.02.2010; AgRg no CC 88.820/RJ, DJ em 23.02.2010; CC 73.681/PR, DJ em 16/08/2007). De fato, existindo mais de uma interpretação possível para as leis que regulamentam a matéria, razoável que prevaleça a que mais se coaduna com os princípios relacionados à celeridade processual dos juizados, considerada a menor complexidade das causas mantidas sob sua jurisdição. Dessa forma, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.683,51 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Prejudicada, logicamente, a análise das demais questões suscitadas em caráter preliminar. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das varas especializadas do Juizado Especial Cível Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025019-32.1994.403.6100 (94.0025019-3) - MOVEIS XII DE OUTUBRO S/A(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP062792 - DIVA CHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009765-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035031-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035031-6)) RCC DO BRASIL COM/ E IMP/EXP/ E REPRESENTACAO COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS CARVALHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021552-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021552-5) - HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009182-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-48.2015.403.6100) UBIRAJARA SILVEIRA MENTA(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Nos termos do artigo 920, I do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para manifestação sobre os presentes embargos. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 175 para determinar o apensamento do feito aos autos da Execução Extrajudicial número 000882.48.2015.4.03.6100. Intime-se. Cumpra-se.

0024297-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-04.2016.403.6100) THAIS TOSCANO VIANA - ME X THAIS TOSCANO VIANA MAEDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para apresentação das cópias das peças processuais relevantes para instrução de embargos à execução (artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

0025428-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9)) UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos. I.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória. 2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original. 3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019309-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN ANTONIA AMARAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001928-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 96. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme o determinado a fl. 95. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 102: Cumpra a parte exequente o quanto determinado à fl. 97, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se..

0022641-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XHANGAI IMPORTACAO E ESPORTACAO E COMERCIO LTDA X REINALDO PEIXOTO X CLAUDETE PEIXOTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017527-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

O comparecimento espontâneo do executado na audiência conciliatória (conforme extrato de fl. 60) supre a citação. Tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com os atos executórios. Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado VALTEMI FLORÊNCIO DA COSTA (CPF nº 806.300.068-49), até o valor de R\$ 31.385,01 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo - fl. 60), atualizado até 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desrespeitada a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 91: Vistos. Trata-se de pedido incidental de levantamento dos valores penhorados por intermédio do sistema BACENJUD em contas de titularidade do executado VALTEMI FLORÊNCIO DA COSTA, nos termos dos extratos de fls. 66/66vº. O executado alega que os valores depositados decorreriam da prestação de serviços como advogado, colacionando aos autos o contrato de honorários advocatícios relativo ao patrocínio da ação de autos nº 0000650-93.2006.4.03.6183, em trâmite perante a 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária. De fato, o cruzamento dos dados da ação com a movimentação bancária apresentada às fls. 84/85 comprova a origem dos valores bloqueados, revestidos pelo manto da impenhorabilidade. No entanto, é necessário enfatizar que o bloqueio judicial realizado pela via eletrônica não se afigura ilegal, muito menos um verdadeiro abuso de poder do Judiciário. Ao contrário do que alega o Executado, a utilização do sistema BACENJUD vem de encontro ao que prescreve, expressamente, o artigo 854 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 854: para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Não se olvida, também, que inobstante o fato de as diversas tentativas de citação do Executado terem restado infrutíferas, havia, de sua parte, ciência sobre o débito constituído, e, a partir do comparecimento pessoal ao Setor de Conciliação desta subseção (CECON-SP), também sobre o curso da presente demanda (fls. 60/61). O comparecimento espontâneo do Executado, seguido do decurso do prazo para oposição de defesa à pretensão da Exequente, implicou em sua revelia processual, autorizando este Juízo a proceder nos termos do artigo supramencionado, e, frise-se, observando a ordem de prioridades de penhora estabelecida pelo artigo 835 do diploma processual, erigida, justamente, em atendimento ao princípio da execução menos gravosa. Proceda a Secretaria ao protocolo do pedido de desbloqueio das contas penhoradas às fls. 66/66vº. Ato contínuo, registre-se no sistema processual de informações o nome do Executado, que atua em causa própria, intimando-lhe dos atos doravante praticados. Oportunamente, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0013577-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECO FINITURE DI LUSSO - DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME X EDUARDO DA GRACA

Fl. 88: Defiro. Intime-se a exequente acerca do resultado negativo da diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 91. Após, cumpra-se o despacho de fl. 75, expedindo-se mandado. Int.

0019886-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASCALON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X DIOGO MURA SANTANA

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados as fls. 61/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024728-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA X LUIZ ANTONIO FERRAZZA X MAOZINHA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 151/179: Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008886-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MONTANDON CHERMONT

Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se acerca do pedido do executado de remessa dos autos à Central de Conciliações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015737-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DOS REIS

Vistos. Manifeste-se a exequente quanto às alegações do réu à fl. 29, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique eventual interesse na composição amigável, hipótese na qual os autos deverão ser remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Int.

0024426-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA LUIZA POLO

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

0024443-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VELINA ARAUJO DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (v.g., AI número 00294541520144036100, Rel. Des. Johorsom di Salvo, DJ 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0024591-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LADY BARBARA BRESSIANO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (v.g., AI número 00294541520144036100, Rel. Des. Johorsom di Salvo, DJ 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0024615-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LISANDRA FARAH BARRETO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (v.g., AI número 00294541520144036100, Rel. Des. Johorsom di Salvo, DJ 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0025009-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CINTYA GUIMARAES RIBAS DAVID

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (v.g., AI número 00294541520144036100, Rel. Des. Johorsom di Salvo, DJ 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0025012-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATO FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (v.g., AI número 00294541520144036100, Rel. Des. Johorsom di Salvo, DJ 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-78.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIEL GONCALVES LEANDRO

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e o recolhido, se houverem. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observe que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johorsom di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014784-68.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA

Manifeste-se a Exequente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado as fls. 70/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008149-37.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

Vistos.Fls. 52: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações certificadas à fl. 52.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011294-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROTESTO

0026373-57.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notificada a requerida e decorrido o prazo previsto no despacho de fl. 88, devolvam-se os autos à Requerente, nos termos do art. 872 do Cdigo de Processo Civil. Cumpra-se.

0023713-56.2016.403.6100 - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, com fulcro no artigo 726-CPC, para os termos da presente demanda.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o requerente para retirada dos autos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007586-77.2015.403.6100 - ELISABETH REGINA FIORE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)

Vistos.Infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 291/292), intime-se a parte autora para dar cumprimento ao quanto determinado à fl. 279, no prazo de dez dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0023641-89.2004.403.6100 (2004.61.00.023641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS ZORDAN FILHO(SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5912

ACAO CIVIL PUBLICA

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FABIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

PROCEDIMENTO COMUM

0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JÚNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho Profissional, inclusive sem a obrigatoriedade de submissão ao exame de suficiência. Comprova ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 30.09.2014, alegando ter tido obstaculizado o pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo devido à prévia exigência de aprovação em exame de suficiência contábil. Aduz que o artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/2010 assegurara aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão, sem a necessária aprovação em exame de suficiência prevista pelo caput do artigo em discussão, que deveria ser interpretada como condição imposta, exclusivamente, aos bacharéis em ciências contábeis. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 32, intimando o Autor para regularizar a petição inicial e comprovar a realização do exame de suficiência. Em resposta, o Autor apresentou a petição de fl. 33, juntando aos autos certidão de reprovação no exame (fl. 34). As fls. 35-36, foi proferida decisão que acolheu a petição de fl. 33 como emenda à petição inicial e indeferiu a tutela provisória de urgência. O Autor, então, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45-58), posteriormente autuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0022285-06.2016.4.03.0000. As fls. 59-69, o Réu apresentou contestação, afirmando a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que, a partir de 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. As fls. 77-79 consta cópia da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0022285-06.2016.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. O Autor ofereceu réplica (fls. 83-89). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil, por sua vez, encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46. Com as alterações da Lei nº 12.249/10, que regulamentou o exercício das profissões ligadas às ciências contábeis, o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Assim sendo, a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010, para o exercício regular da profissão, os profissionais técnicos em contabilidade poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015, desde que atendido o requisito de aprovação em exame de suficiência, tal como estabelecido pelo artigo 12, caput. Em outras palavras, o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, foi a possibilidade de registro no Conselho, e não a inscrição sem a submissão à avaliação de suficiência. Não seria razoável emprestar ao dispositivo em comento a interpretação sugerida pelo Autor, sob pena de conferir aos técnicos em contabilidade tratamento desigual em relação aos bacharéis em ciências contábeis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os excluiu, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela nova legislação, e nem, por isso, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/46 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes. - (...) Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da CF. - Frise-se, por fim, que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). - Reexame necessário e apelo a que se dá provimento. (TRF-3, AMS 0014291520154036100, Rel.: Des. Andre Nabarette, data do Julg.: 16.11.2016, Data da Publ.: 02.12.2016) (grifo nosso) Conforme documento de fl. 25, verifica-se que o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 30.09.2014, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/2010. Entretanto, foi expressamente reprovado no exame de suficiência (fl.34), deixando, consequentemente, de cumprir requisito essencial para o exercício legal da profissão. Salvo as hipóteses de direito adquirido, não há óbice à disposição de lei que imponha requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, dj. 03.06.2014). Assim, não reconheço violação a direito adquirido do Autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022285-06.2016.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em inspeção. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0759008-03.1985.403.6100, aduzindo excesso de execução, em decorrência da inclusão de expurgos inflacionários, em ofensa ao disposto no título transitado em julgado. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/23, aduzindo a correção dos índices aplicados para fins de correção monetária, requerendo a manutenção do valor originalmente executado. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 33/42, com os quais a parte embargada discordou (fls. 44/70) e a União concordou (fl. 72). Devolvidos à contadoria para manifestação sobre as alegações do embargado, foram prestados novos esclarecimentos e cálculos (fls. 76/85), com os quais as partes concordaram (fl. 87 e 89/99). É o relatório. Decido. Pela análise dos autos dos presentes embargos e da ação principal, constata-se que, a parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia correspondente à R\$ 47.386,27, enquanto a embargada pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 17.822,27, ambos posicionados para maio de 2012. Inicialmente, a Contadoria Judicial apurou, para a mesma data, o valor de R\$ 39.009,38. Todavia, após impugnação da parte embargada, manifestou-se afirmando que os pontos apontados seriam procedentes, tendo em vista a ausência de alguns recolhimentos no cálculo anterior. Assim, apresentou novos cálculos, nos quais apurou ser devida, também para maio/2012, a quantia de R\$ 41.008,52. Tendo em vista a proximidade dos valores propostos pela contadoria, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos de fls. 76/85 (fl. 87). Em que pese a diferença em relação ao valor inicialmente pleiteado, a União manifestou expressamente a sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 89/99), afirmando que o Setor de Cálculos da PRFN3 teria apurado valores similares àqueles obtidos pela contadoria. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 76/85. Ressalte-se que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUCAO e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 76/85, no total de R\$ 41.008,52, posicionado para maio de 2012, a ser devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Face à infima sucumbência da embargada, condono a embargante no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido e aquele pretendido na inicial, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015624-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0036296-16.1992.403.6100, aduzindo excesso de execução, por inclusão indevida dos co-autores JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO e ROMEU CORSINI nas contas de execução, bem como pela aplicação incorreta dos juros de atualização. A parte embargada manifestou-se às fls. 12/13, pugnano pela manutenção do valor originalmente executado. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 16/18, com os quais a parte embargada demonstrou concordância. (fl. 21). A parte embargante, por seu turno, impugnou a utilização da variação do índice IPCA-E a partir de jul/2009 (fls. 23/28). Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 31, ratificando o cálculo anterior. Intimados, a parte embargada quedou-se silente (fl. 33v), enquanto a União discordou, pugnano (i) pela aplicação do índice IPCA série especial em lugar ao INPC/IBGE, para dez/1991; e (ii) do índice TR a partir de jul/2009 (fl. 35). É o relatório. Decido. 1.) Delimitação do polo passivo da execução: Compulsando os autos originários, constato que a parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da quantia de R\$ 185.646,55 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), posicionada para o mês de jun/2013, como somatório das seguintes parcelas da condenação: a) R\$ 72.666,51 para JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO; b) R\$ 56.267,24 para OSWALDO MARINO; c.) R\$ 39.835,84 para ROMEU CORSINI; ed.) R\$ 16.876,96 a título de honorários advocatícios. Com a oposição dos presentes embargos, a União Federal pugnou pela exclusão de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO e ROMEU CORSINI dos cálculos da execução. Por seu turno, a Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 16-18, houve por bem incluir em seus cálculos valores referentes a ZAIRA DE BARROS FAZZARI, no valor de R\$ 14.530,31, com posição para jun/2014. A parte embargada concordou com os cálculos da forma como apresentados, ao passo que a União limitou-se a impugnar a utilização do índice IPCA-E para a correção monetária. Tenho, efetivamente, que os cálculos referentes a ZAIRA DE BARROS FAZZARI extrapolam os limites da execução, tal como concebida pela parte exequente, ora embargada, nos autos de origem. Cabe a este Juízo decidir a lide nos contornos definidos pelos exequentes, ora embargados, sendo certo que a execução foi promovida especificamente em relação aos valores alegadamente devidos a JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO, OSWALDO MARINO e ROMEU CORSINI. Por outro lado, mesmo neste contexto, assiste razão à Embargante no que concerne à exclusão de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO e ROMEU CORSINI, na medida em que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em sede de remessa oficial, foi claro ao decidir que a devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos deveria ser provida, tão somente, em relação a ZAIRA BARROS FAZZARI e a OSWALDO MARINO (fl. 70 dos autos de origem). Assim sendo, acolho o pedido formulado pela parte embargante no sentido de excluir da execução embargada as pretensões referentes a JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO e a ROMEU CORSINI. Passo a analisar as demais impugnações em relação aos cálculos referentes a OSWALDO MARINO. 2.) Aplicação dos índices de correção monetária: A parte embargante (fl. 23) impugna os cálculos da Contadoria de fls. 16-18, sob o argumento de que seria indevida a utilização da variação do índice IPCA-E a partir de jul/2009 sobre o valor principal. Ato contínuo, sustenta, à fl. 35, que deverá ser utilizado o índice IPCA/série especial para dez/1991 em substituição ao INPC/IBGE, bem como a Taxa Referencial a partir de jul/2009, com base na Lei Federal nº 11.960 de 19/06/2009. No que tange ao período de dez/1991, observo, todavia, que a Contadoria Judicial cuidou de aplicar o índice IPCA (série especial) para o mês de dez/1991, tal como disposto à fl. 17, grade observações, item b, não havendo razões, portanto, para a insurreição da parte embargante. Em relação à aplicação da chamada Taxa Referencial a partir de jul/2009, é necessário frisar que, em razão de sua delimitação temporal, a correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrematamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, mostra-se incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, correta a adoção dos índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, da forma como procedido pela Contadoria em seu parecer de fls. 16/18. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação dos pontos divergentes levantados pela parte embargante, adoto o parecer contábil de fls. 16/17, cingindo-me ao valor apurado para OSWALDO MARINO (R\$ 61.734,45), acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% (R\$ 6.173,44) e das custas processuais (R\$ 1.97), totalizando R\$ 67.909,87, com posição para jun/2014, para fins de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para excluir da execução os valores pretendidos por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA PINTO e ROMEU CORSINI, e declaro líquido para a execução o valor, posicionado para junho/2014, de R\$ 67.909,87 (sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargante, condono, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, I e 13 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor originalmente pretendido e aquele efetivamente devido, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

0013135-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4)) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X SPERO PENHA MORATO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JÚNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho Profissional, inclusive sem a obrigatoriedade de submissão ao exame de suficiência. Comprova ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 30.09.2014, alegando ter tido obstaculizado o pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo devido à prévia exigência de aprovação em exame de suficiência contábil. Aduz que o artigo 12, 2º da Lei nº 12.249/2010 assegurara aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão, sem a necessária aprovação em exame de suficiência prevista pelo caput do artigo em discussão, que deveria ser interpretada como condição imposta, exclusivamente, aos bacharéis em ciências contábeis. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 32, intinuando o Autor para regularizar a petição inicial e comprovar a realização do exame de suficiência. Em resposta, o Autor apresentou a petição de fl. 33, juntando aos autos certidão de reprovação no exame (fl. 34). As fls. 35-36, foi proferida decisão que acolheu a petição de fl. 33 como emenda à petição inicial e indeferiu a tutela provisória de urgência. O Autor, então, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45-58), posteriormente autuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0022285-06.2016.4.03.0000. As fls. 59-69, o Réu apresentou contestação, afirmando a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de dano adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que, a partir de 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. As fls. 77-79 consta cópia da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0022285-06.2016.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. O Autor ofereceu réplica (fls. 83-89). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil, por sua vez, encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46. Com as alterações da Lei nº 12.249/10, que regulamentou o exercício das profissões ligadas às ciências contábeis, o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Assim sendo, a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010, para o exercício regular da profissão, os profissionais técnicos em contabilidade poderiam obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015, desde que atendido o requisito de aprovação em exame de suficiência, tal como estabelecido pelo artigo 12, caput. Em outras palavras, o que restou assegurado ao técnico em contabilidade, até 01.06.2015, foi a possibilidade de registro no Conselho, e não a inscrição sem a submissão à avaliação de suficiência. Não seria razoável emprestar ao dispositivo em comento a interpretação sugerida pelo Autor, sob pena de conferir aos técnicos em contabilidade tratamento desigual em relação aos bacharéis em ciências contábeis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A EGÍDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os excluiu, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela nova legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes. - (...) Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da CF. - Frise-se, por fim, que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). - Reexame necessário e apelo a que se dá provimento. (TRF-3, AMS 00104291520154036100, Rel.: Des. Andre Nabarette, data do Julg.: 16.11.2016, Data da Publ.: 02.12.2016) (grifo nosso) Conforme documento de fl. 25, verifica-se que o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 30.09.2014, portanto, após a vigência da Lei nº 12.249/2010. Entretanto, foi expressamente reprovado no exame de suficiência (fl.34), deixando, consequentemente, de cumprir requisito essencial para o exercício legal da profissão. Salvo as hipóteses de direito adquirido, não há óbice à disposição de lei que imponha requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, dj. 03.06.2014). Assim, não reconheço violação a direito adquirido do Autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022285-06.2016.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.L.C.

0006603-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE LEO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0002523-28.2002.403.6100, aduzindo excesso de execução em decorrência de equívoco na aplicação do índice de atualização monetária. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/48, requerendo a rejeição dos embargos e o levantamento do montante incontroverso. Foi proferida decisão que deferiu o levantamento, mediante a prestação de informações pela parte embargada (fl. 49). Posteriormente, restou consignado que a questão relativa levantamento dos valores incontroversos prosseguiria nos autos principais. No mesmo despacho, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 69). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 72/75, com os quais a parte embargada concordou (fls. 80/81). A União manifestou sua discordância, pugnano pela aplicação da TR no lugar da IPCA-e, para fins de atualização do valor executado (fls. 46/50). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia total de R\$ 527.236,27, sendo R\$ 139.532,03 para José Leão Júnior, R\$ 210.969,07 para José Robalinho Cavalcanti e R\$ 149.258,61 para Mirian do Rozário Moreira Lima, além de R\$ 27.476,56, a título de honorários advocatícios, valores atualizados para fevereiro/2015. Para a mesma data, a embargante pugna pelo reconhecimento do valor total de R\$ 356.582,50 (R\$ 95.556,70 para José Leão Júnior; R\$ 138.320,22 para José Robalinho Cavalcanti; R\$ 102.221,02 para Mirian do Rozário Moreira Lima; e R\$ 20.481,56 de honorários). Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor total correspondente a R\$ 473.546,93. Deixou de apresentar os valores pormenorizados para cada exequente em relação a tal data, todavia apresentou o montante individualizado, com atualização para novembro/2016 (fls. 72/75). A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. Verifica-se que o título judicial deixou de fixar expressamente qual seria o índice aplicável para fins de correção monetária, consignando apenas que a ajuda de custo a ser paga em decorrência da procedência do pedido deveria ser monetariamente corrigida (sentença de fls. 291/294 dos autos principais). Anote-se que, em sede de apelação e remessa necessária, a sentença foi reformada para conceder o direito em sua integralidade aos autores, bem como para alterar a taxa de juros de mora aplicável, todavia, sem se manifestar sobre o índice de correção monetária a ser utilizado (fls. 377/378 da ação principal). Não resta dúvida que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada. Contudo, cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que refletem no cumprimento da sentença. Em razão de sua delimitação temporal, a correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelex Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, para adequação aos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos do Conselho da Justiça Federal, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela embargante, adoto o parecer contábil de fls. 72/75 para fim de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Em relação aos honorários advocatícios, o artigo 86 do Código de Processo Civil dispõe que cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Desta forma, é de rigor a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e aquele fixado na presente sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 582.237,58, posicionado para 03.11.2016. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condono a parte embargada e a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e aquele fixado na presente sentença, nos termos do art. 86 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos. Folhas 245: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a requerente CATIA BUMAGNY para cumprir a r. determinação de folhas 239. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7) - JOSE LEO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X JOSE LEO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016612-02.2015.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP389442B - BARBARA TERUEL E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Folha 363: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de folha 362. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JAVIER ANTONIO QUINONES CARIS, KEILA HERNANDES SERAFIM QUINONES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 19/09/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se os réus e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 18/09/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 18/09/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008250-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OMARKETEIRO MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: D ALTOMARE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de D ALTOMARE QUIMICA LTDA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGG TRADING S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a notificação para cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar foi recebida pelo impetrado na data de 26 de junho de 2017 e, tendo em vistas as alegações da impetrante (ID 1840249), intime-se o impetrado a fim de que o mesmo comprove o seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005607-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE SOUZA SENNE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004385-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009601-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Primeiramente, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não consta na procuração outorgada e não há substabelecimento juntado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requerem os coexecutados pessoas físicas o desbloqueio dos valores sob o argumento, primeiramente, de que seriam irrisórios em face do débito exequendo e excessivamente gravosos aos executados; com relação à RUBENS MINGRONI JUNIOR o valor bloqueado seria utilizado para o exercício da curatela do interdito Ricardo Mingroni (documento ID 1723255); com relação à DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI os valores bloqueados seriam provenientes de remuneração da atividade laboral exercida.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A argumentação trazida quanto ao montante dos valores bloqueados em face do débito exequendo não merece prosperar. Isso porque a execução se faz no interesse do credor, que manifestou interesse na transferência dos valores (petição ID 1748398). Saliente-se que ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, NCPC.

Em que pesem as alegações de RUBENS MINGRONI JUNIOR quanto à titularidade dos valores do interdito Ricardo Mingroni, que não foram acompanhadas da devida comprovação, verifico que o bloqueio recaiu sobre conta poupança (documento ID 1723232).

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O documento trazido pelo coexecutado evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Com relação à coexecutada DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI, não houve a comprovação de que os valores bloqueados foram transferidos a título de *pro labore* pela empresa da qual é sócia. Os contracheques trazidos se referem aos meses do início do ano de 2016 (documentos ID 1723368, 1723315, 1723297) e apenas comprovam a remuneração a que a coexecutada faz jus. Não sendo possível verificar a proveniência dos valores bloqueados, não é possível concluir que estes teriam natureza salarial e seriam, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, NCPC. Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Tal disposição objetiva resguardar o investimento popular de pessoas de baixa renda, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana. Assim, tais valores devem ser liberados da constrição, porquanto impenhoráveis. 2. Quanto aos saldos existentes nas contas correntes mantidas pelo apelante, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores desde que, comprovadamente, possuam natureza salarial. 3. Conforme estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. De acordo com o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima citada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Não há que se falar em excesso de penhora em razão da inclusão de parcelas já recolhidas no montante exequendo. Há nos autos informações trazidas pela Procuradoria Federal especializada, no sentido de que os valores das quatro parcelas pagas foram devidamente abatidos do débito, pois o parcelamento havia sido concedido antes da sua inscrição em dívida ativa. 6. Apelação parcialmente provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307944 Processo: 0021266-19.2008.4.03.9999 UF:SP
Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/12/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO.*

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada pelos executados.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ R\$ 273,30 (duzentos e setenta e três reais e trinta centavos) de titularidade do executado RUBENS MINGRONI JUNIOR e à transferência dos valores de R\$ 2.748,32 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos) de titularidade da executada DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI.

Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial a ser aberta após a transferência dos referidos valores por meio do ID obtido à ocasião da transferência.

Isto feito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao débito remanescente, apresentando memória atualizada do débito.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo.

Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a "Termo de Renegociação da Dívida" para homologação.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENIZETI DE ARRUDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há nos autos nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, citado por hora certa, cumprindo citar nesse sentido o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por hora certa, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, NCPC.

Dê-se vista à D.P.U., publique-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, em observância ao art. 104, § único, NCPC, regularize o coexecutado sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração outorgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação ofertada.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Considerando o conteúdo do art. 334 do NCPC, informe o autor em 05 (cinco) dias se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Manifestado o interesse, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no referido dispositivo legal, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Em caso de desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, cite-se a ré para apresentação de defesa, considerando que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao montante dos débitos discutidos no processo administrativo objeto deste feito, bem como para que providencie a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, bem como do contrato social, regularizando o polo passivo do *mandamus* e comprovando, por fim, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ANDUOLO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que sejam incluídos os assuntos indicados na Certidão de Pesquisa e Prevenção (Doc. Id. 1735792).
 2. Fica a parte autora intimada para que, em 15 (quinze) dias, complete a petição inicial, mediante a indicação precisa do valor atribuído à causa (Art. 319, V, do CPC), sob pena de seu indeferimento.
 3. Cumprido o item *supra*, retomemos autos conclusos.
- Publique-se.
- São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se a ré para apresentação de contestação do pedido principal.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.

Não havendo impugnação da autora, fica ela intimada para depositar tal valor, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA, COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORTORA - SP337480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 1539434 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal, para que apresente contestação no prazo legal.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim que tome ciência quanto à petição de ID 1825183, bem como para que complemente o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venha os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EMMERICH RUYSAM - SP317312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o polo passivo da demanda substituindo a Advocacia Geral da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Cite-se a PFN, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MIUKI UEDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contramizações, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-63.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ROCHA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
RÉU: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nas demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsiste somente nas hipóteses de prática de atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, atos essencialmente relativos a questões acadêmicas, como matrícula, re matrícula, conclusão de curso, expedição de diploma, etc..., nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

2. No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União.

3. **No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.**

5. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento.

(AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

Ante o exposto, cumpra-se a decisão id 1275806, encaminhando-se o processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100
AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Efetue a Secretaria a retificação da autuação para incluir as advogadas indicadas na contestação (Doc. Id. 163613, pág. 9).
2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de que seja averbada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas inscrições de dívida ativa nº. FGSP201601899 e CSSP20161898 e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra o impetrante, em síntese, que os débitos mencionados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, conforme determinação do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº. 0021846-73.2016.403.6182, e que a própria PGFN já se manifestou no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos ante a decisão do Juízo Fiscal, tendo determinado a comunicação à CEF, responsável pela emissão da referida certidão, para cumprimento da decisão.

Nada obstante, conforme documentos anexos, referidos débitos ainda constam como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Salienta, por fim, que a atual legislação impõe às entidades desportivas profissionais de futebol a comprovação de sua regularidade fiscal, mediante a apresentação das respectivas certidões, sob pena de rebaixamento.

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Conforme se verifica da análise dos documentos que instruem a inicial há, de fato, determinação do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo no sentido de suspender o processo de cobrança até manifestação da exequente, nos autos da Execução Fiscal nº. 0021846-73.2016.403.6100 (ID 1810206, pág. 1 e ID 1810211, págs. 1/3).

Igualmente, verifica-se o reconhecimento, pela PGFN, em 05/06/2017, da suspensão da exigibilidade dos débitos FGSP201601899 e CSSP201601898, com a consequente determinação de expedição de ofício à CEF/GIFUG/SP para cumprimento da decisão judicial (ID 1810219, pág. 1).

Ademais, o documento ID 1810199, pág. 1, emitido em 04/07/2017 denota que, passado mais de um mês da determinação de comunicação à CEF pela PGFN, ainda há débitos em nome do impetrante que impedem o reconhecimento da sua regularidade fiscal e a emissão da correspondente certidão.

Resta caracterizado, portanto, o "fumus boni iuris".

A existência do "periculum in mora" também se faz presente na medida em que a ausência de comprovação da regularidade fiscal da entidade desportiva pode levar ao rebaixamento do clube, conforme previsto no artigo 10, § 3º, I da Lei nº. 10.671/2003.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para o fim de que seja averbada a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos FGSP201601899 e CSSP201601898, conforme decisão do Juízo Fiscal, de modo que não constituam óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005739-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLA HABIBE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 1664255).

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100
AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (Doc. Id. 1714951).

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO LUIGI PROENCA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FOGUET - SP356304
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Questiona o impetrante ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquirida como coatora.

Igualmente é cediço que os Presidentes do FIES e do FNDE têm sede no Distrito Federal, como bem indicado pelo impetrante na inicial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Considerando o informado pela autora na petição ID 1706536, págs. 4/5 e reiterado na petição ID 1822738, pág. 1, quanto às dificuldades enfrentadas para o pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliário, haja vista a ausência de disponibilização, pela ré, dos meios necessários, intime-se a CEF para que, nos termos da decisão ID 1297208, pág. 1, **viabilize o pagamento das parcelas em atraso pela autora diretamente à instituição financeira, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.**

Proceda a Secretaria ao levantamento da prioridade identificada no presente processo, haja vista a ausência de requisitos legais para tanto.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 1805232).

Considerando a imprescindibilidade do contraditório, conforme explanado na decisão (evento nº. 906199), que indeferiu o pedido de tutela, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão (evento nº. 906199), providenciando-se a citação dos réus.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora informa, às fls. 3668/3673, que não houve cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência às fls. 3629/3637, apesar da intimação da União Federal (02/06/2017 (ID 115617 – registro de ciência de Natália Carvalho de Araújo – 13h42min31).

Afirma que necessita da emissão de CPEN (Certidão Positiva com Efeito de Negativa) e, para tanto, busca parcelar seus débitos, excluindo-se, por obviedade, o débito discutido na presente demanda, que, repise-se, já está com a exigibilidade suspensa.

Ocorre que a ré ainda não cumpriu a decisão judicial e, portanto, o débito discutido na presente demanda consta em sua situação cadastral como “em negociação de parcelamento”, conforme comprovante anexo (fl. 3671), e não “suspensão por medida judicial”.

Aduz que ao constar como “em negociação de parcelamento”, a autora resta impedida de dar continuidade às tratativas para emissão da CPEN, documento indispensável à realização de sua atividade comercial.

Requer, assim, ante o comprovado descumprimento do comando judicial, seja a ré intimada a cumprir a decisão que concedeu a tutela, no prazo de 24 horas, suspendendo-se a exigibilidade do débito oriundo do PAF nº 10880.727704/2011-80, sob pena de desobediência e multa.

Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do débito referente ao Processo administrativo nº 10880.727704/2011-80, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento.

Devido à urgência no cumprimento da presente decisão, determino o cumprimento do mandado de intimação, de forma excepcional, pela Central de Mandados, determinando, ainda, à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17335

MONITORIA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação monitoria em face de CESAR AUGUSTO DA SILVA E LUCIANO CARNEIRO, objetivando, em síntese, com base em prova escrita, sem

eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Narra a autora que firmou com o réu Cesar Augusto da Silva o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003780-44, pelo qual concedeu ao mesmo o limite de crédito global para financiamento do curso de Tecnologia em Turismo, perante o SENAC. O corréu Luciano Carneiro Baratela assinou referido contrato na qualidade de devedor solidário e fiador. Informa que os réus assinaram termos aditivos contratuais, ratificando todos os termos mencionados, visando sempre, a liberação de crédito correspondente a 70% das mensalidades escolares em favor do 1º réu. Aduz, contudo, que os réus deixaram de pagar as prestações vencidas a partir de 05/02/2004, acarretando vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula contratual, razão pela qual devem o valor de R\$ 16.050,93 (28/02/07). A inicial foi instruída com os documentos de fls.04/28. Citado, o réu Luciano Carneiro Baratela, apresentou embargos monitoriais a fls.77/86, arguindo a prejudicial de prescrição, e, no mérito, sustentou que a forma de correção do contrato apresenta incorreção, eis que utilizada a Tabela Price, que deve ser excluída, bem como efetuada a compensação do valor descontado a título de seguro de vida, que o embargante foi obrigado a aderir, a redução da multa contratual para o percentual de 2%, e correção monetária de 6% ao ano, além da inversão do ônus da prova, pugrando no mais, pela improcedência da ação. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais a fls.92/100. Determinou-se que a CEF se manifestasse sobre a certidão negativa de citação do corréu Cesar Augusto da Silva (fl.101). Foi expedida Carta Precatória, para tentativa de citação do corréu em questão na Comarca de União-PI, retomando o mandado negativo (fl.116 verso). A autora requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central, objetivando localizar o atual endereço do réu (fl.132). A fl.136 a CEF requereu a intimação do FNDE para assumir a representação judicial do feito. A fl.136 a CEF informou que havia sido publicada a Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o FIES, sendo que, em seu artigo 3º ficou estabelecido que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, terá o prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do FIES, motivo pelo qual requereu a intimação do FNDE, para assumir a representação judicial. A fl.140 foi deferida a utilização do sistema BACENJUD para localização do endereço do réu Cesar Augusto da Silva, bem como, a substituição da CEF pelo FNDE, nos termos da Lei nº 12202/10. Ofício de requisição de informações do Bacenjud a fls.144/145, tendo sido expedido mandado de citação a fl.147, o qual retornou negativo. Houve novas tentativas de citação do réu Cesar A. da Silva, que restaram infrutíferas (fls.163/166). A fl.169 a CEF requereu a citação do réu por edital, tendo o Juízo determinado, ainda, a o desentranhamento da Carta Precatória, para nova tentativa de citação em outro endereço (fl.178). A fls.195/211 consta a juntada de Carta Precatória negativa de citação. A fls.213/215 a CEF reiterou o pedido de citação por edital. A fl.217 este Juízo determinou a expedição de Cartas Precatórias/mandados para novos endereços do réu. A fls.221/244 foram juntadas certidões negativas de mandados e Cartas Precatórias devolvidas ao Juízo. A fl.262 foi determinada a expedição de ofício à DRF, para obter o endereço do réu Cesar Augusto da Silva. Tendo em vista o retorno negativo das diligências, bem como, das pesquisas efetuadas pelo Juízo, foi determinada a citação por edital (fl.266). A fl.280 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar no feito, na qualidade de curadora do réu, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. A fls.282/298 a Defensoria Pública da União opôs embargos à monitoria, em nome do réu Cesar Augusto da Silva. Arguiu a prejudicial de prescrição da dívida, ante a inexistência de solidariedade do fiador e do embargante, inércia da inicial, ante a ausência da existência de negócio jurídico atinente às liberações financeiras do 2º semestre/02 e 1º semestre/03, e, no mérito, sustentou que houve a incorreta interpretação de cláusulas contratuais, a abusividade da cláusula décima nona, parágrafo terceiro, a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo, a ilegalidade da cláusula da capitalização de juros, sem resguardo legal, a ocorrência de anatocismo e amortização negativa na fase de utilização do crédito estudantil, e em razão da incorporação da parcela de juros da fase de utilização não amortizada ao saldo devedor relativo às fases de amortização; abusividade da utilização da Tabela Price, alegou implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a não caracterização da mora debendi, pugnou que a exigência de encargos indevidos ocorra desde a data da citação do embargante, e não do vencimento antecipado da dívida, pugnano pela procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, a fls.300/335. A fls.337/338 a Defensoria Pública da União se manifestou, pugnano pela realização de prova pericial contábil e requereu a intimação da CEF para juntar os termos de renovação do contrato de empréstimo estudantil em relação ao 2º semestre do ano de 2002 e 1º semestre de 2003. A fl.339 foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação. Termo de audiência de conciliação junto à CECON, a qual restou negativa (fls.344/345). A fl.355 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se à CEF que trouxesse aos autos os termos de aditamento contratuais mencionados pela Defensoria Pública da União. A CEF requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação (fl.396), o que foi deferido (fl.397). A fls.359/361 a CEF juntou os documentos solicitados. Nova conversão de julgamento a fl.363, sendo determinado que as partes especificassem as provas a produzir. A Defensoria Pública da União informou não ter provas a produzir (fl.364), e a CEF requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl.365). A fl.366 este Juízo determinou que se solicitasse à Central de Conciliação a possibilidade de inclusão do feito em pauta, sobrevidendo a informação de fl.367, acerca da impossibilidade de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que, muito embora o despacho de fl.140 tenha determinado a substituição da CEF pelo FNDE, com a inclusão deste último no polo passivo do feito, o que não ocorreu, tal determinação é desnecessária, uma vez que, no caso em tela, cabe a CEF exercer a função de gestora do FIES, na qualidade de agente operadora e de administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei 10.260/2001, na redação original. De se registrar que, com o advento da Lei 12.202/2010, que modificou o artigo 20-A, da Lei de 10.260/01, a incumbência de atuar como agente operador do FIES foi transferida ao FNDE. Contudo, para os contratos já firmados no período anterior à modificação legislativa, foi previsto o prazo de 1 (um) ano para o FNDE assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo, nos termos do art. 20-A da Lei 10.260/2001. Este prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2011, pela Lei 12.431/2011, sofrendo nova prorrogação até 30 de junho de 2013, com o advento da Lei 12.712/2012. Essa última lei, ao conferir nova redação ao art. 20-A da Lei 10.260/2001, explicitou que tão somente em relação aos contratos firmados anteriormente a 14 de janeiro de 2010, a CEF se manterá como gestora. Assim, conclui-se que para os contratos firmados após 14 de janeiro de 2010, o FNDE já exerce a função de gestor. Para os anteriores a tal data, o FNDE apenas assumiu essa incumbência após 30 de junho de 2013, já que até essa data, a CEF manteve a condição de agente operador do Fies. Assim, encontrando-se o presente caso na situação em tela, é a CEF quem detém legitimidade para compor o polo passivo do feito. Passo ao exame das preliminares de mérito. Rejeito a preliminar de inércia da inicial, suscitada nos embargos monitoriais apresentados pelo corréu Cesar Augusto da Silva, assistido pela Defensoria Pública da União, dada a suposta ausência da comprovação da existência de negócio jurídico atinente às liberações financeiras referentes ao 2º semestre de 2002 e ao 1º semestre de 2003, uma vez que a CEF providenciou a juntada aos autos dos respectivos termos de aditamento contratual (item 3, fl.286). Com efeito, após ser instada pelo Juízo a apresentar referidos documentos (fl.355), juntou a CEF os documentos em questão, a fls.359/361, regularizando, assim, a demonstração do negócio jurídico entre as partes, motivo pelo qual, rejeito a referida preliminar. Prejudicial de mérito - prescrição - arguida por ambos os réus. 1 - Réu Luciano Carneiro Baratela Aduz o réu que, consoante o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, a prescrição da pretensão para a ação de Enriquecimento sem causa é de três anos. Como a sua citação ocorreu em 15/05/08, todas as parcelas vencidas até 15 de maio de 2005 devem ser desconsideradas para o cálculo de eventual condenação (fl.78). Sem razão, contudo. Não há que se falar em prescrição na espécie, eis que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o vencimento da última parcela do contrato. De acordo com a planilha acostada à inicial, os réus deixaram de efetuar o pagamento da parcela a partir de 05/02/2004 (fl.27), sendo que o pagamento da última parcela data de 05/03/2007 (fl.27). Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. 1 - O E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.757; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). II - Prazo prescricional aplicado na sentença que não resulta consunhado considerando-se recair o termo inicial na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. III - Recurso da CEF provido para afastar-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição e determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito na vara de origem. (TRF 3ª Região, AC 00027188820084036104, Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF: 18/12/2014) No caso, tendo o vencimento da última parcela ocorrido em 05/03/07 (fl.27), e a citação do réu Luciano Carneiro Baratela ocorrido em 18/05/08 (fl.70), verifica-se que não decorreu o prazo prescricional quinzenal, constante do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, que prevê o prazo de 05 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no caso. 1 - Corréu Cesar Augusto da Silva Aduz o réu que o parágrafo décimo primeiro, da cláusula décima oitava do contrato estabelece a responsabilidade solidária do fiador (fls.15 e 16), mediante renúncia expressa ao benefício de ordem, previsão que viola frontalmente o artigo 424 do Código Civil (nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio). E que, considerando que tal cláusula é nula, não há solidariedade entre fiador (Luciano C. Baratela) e o embargante, e, conseqüentemente, não houve interrupção da prescrição em relação à sua pessoa quando da citação do fiador, ocorrida em 18/05/08, afastando-se a incidência do artigo 204, 1º, do Código Civil. Sustenta, ainda, que a prescrição contra o ora embargado somente começou a correr a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 05/02/2004, como o início do inadimplemento contratual. Nesse passo, a prescrição começou a correr em 05/02/2004 (vencimento antecipado da dívida), do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Tendo o despacho que determinou a citação sido proferido em 19/03/07 (fl.30), com a citação do embargado somente em 27/03/13 (fls.276 a 278), não houve interrupção da prescrição em tempo hábil, estando a dívida prescrita. Sem razão o embargante Cesar Augusto da Silva (DPU). Inicialmente, observo que é válida a cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem do fiador, pois se trata de direito disponível, o qual pode ser livremente pactuado entre as partes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela fiadora/embargante. No caso, o estudante efetuou diversos aditamentos simplificados ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o que não constituiu alteração das condições contratuais previamente estabelecidas, conforme previsão expressa da cláusula 8ª do contrato em comento. Ademais, a fiança é prestada relativamente à integralidade do mencionado contrato, tendo o fiador se obrigado a honrar todas as obrigações constituídas na sua vigência, nos termos da cláusula 18ª - parágrafo 11º. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 4. É válida a cláusula que prevê a renúncia do benefício de ordem dos fiadores, pois se trata de direito disponível, o qual pode ser livremente pactuado entre as partes. O benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário. 5. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 10%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. Todavia, no caso concreto, a pena de 10% não foi incluída nos cálculos dos valores devidos, o que demonstra a correção da conta apresentada pela CEF quanto a este aspecto. 6. Não há que se falar em descaracterização da mora, pois não houve cobrança de encargos abusivos. 7. Considerando o caso concreto, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 8. Apelação da embargante parcialmente provida apenas quanto aos honorários advocatícios. O benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário consoante o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, a prescrição da pretensão para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, e como a sua citação ocorreu em 15/05/08, todas as parcelas vencidas até 15 de maio de 2005 devem ser desconsideradas para o cálculo de eventual condenação. (TRF-2, AC- Apelação Cível 200850010016930, Sexta turma Especializada, Relatora: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, publicação: 13/10/10). De outro lado, de se observar o disposto no artigo 828, do Código Civil, em seus incisos I e II, que trata do benefício de ordem em questão: Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido. No caso, verifica-se que o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Décima Oitava do contrato entabulado entre as partes (fls.15/16) prevê que: A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE- Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Desse modo, tendo o embargante fiador anuído ao contrato, concordando expressamente com a renúncia ao benefício de ordem, bem como, assumir a dívida na condição de devedor solidário, não há falar-se em inexistência de solidariedade entre fiador e o embargante devedor. De rigor, nesse sentido, a observância do quanto disposto no artigo 204 e seus parágrafos 1º e 3º, do Código Civil, verbis: Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. 2o A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis. 3o A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Considerando que, no caso, a citação do fiador Luciano Carneiro Baratela ocorreu em 24/07/08 (fls.68/70), a interrupção da prescrição em relação a ele se operou ex vi legis igualmente em relação ao embargante, por serem devedores solidários, de modo que, como salientado na análise da prejudicial de mérito do devedor, principal, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o vencimento da última parcela, em 05/03/2007 (fl.27), não se operou a prescrição quinzenal, prevista no artigo 204, 1º, do Código Civil também em relação ao devedor principal. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição em questão. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) No caso, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. De se observar que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto,

o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujas participações não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). No tocante ao contrato em questão, observe que o artigo 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento ora analisado: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, portanto, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Toma-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No presente caso os réus firmaram o contrato FIES sob o nº 21.0238.185.0003780-44, de abertura de crédito para financiamento estudantil, com a Instituição autora em 29/11/01 (fl.17) e celebraram termos de aditamento em 08/03/02 (fls.18/20), e janeiro/2003 (fls.21/23). No entanto, foi utilizado pelo réu estudante os limites concedidos pela Caixa Econômica Federal sem que fosse realizado o devido pagamento, igualmente por seu garantidor, a partir do vencimento da parcela de 05/02/2004 (fl.27), conforme documentos da petição inicial. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434, ambos do CPC/15, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, questionado pelo fiador Luciano C. Barata (fls.77 e ss), bem como, pelo réu César Augusto da Silva (item 4.3 dos embargos de fl.290), não assiste razão aos mesmos. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta, fl.13). A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% ao ano. No que diz respeito à capitalização de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fidejussórios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entretom-se possível, no caso em questão, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa à interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera exploração da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio pacta sunt servanda. No ponto, ainda, observe que o que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. MULTA MORATÓRIA. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Embora tanto a cláusula penal, quanto a multa moratória sejam decorrentes da irretroatividade do devedor, só esta é imediata à irretroatividade, enquanto a cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF4, EINF 2005.72.06.001787-2, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/11/2008) E: ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS - LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO IMPROVIDO. I - O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pela CEF, que não objetiva privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares. Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, portanto, aplicáveis, as regras consumeristas. II - No que tange aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, os critérios a serem utilizados no contrato de financiamento estudantil relativo ao semestre 02/2001 são os devidamente fixados na Medida Provisória nº 1.865-6, de 21 de outubro de 1999, sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. III - A seu turno, a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida - no caso de inadimplemento de três prestações mensais consecutivas ou quando não for apresentado fiador no prazo estabelecido - encontra parâmetro no art. 1.425 do Código Civil. IV - No entanto, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (aplicação da Súmula 121/STF). Assim, apesar de a cláusula que estabelece taxa de juros de 9% ao ano fazer referência à capitalização mensal equivalente a 0,72073%, na verdade trata-se de mera exploração da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. V - Neste contexto, a cobrança por parte da instituição financeira de dívida oriunda de obrigação inadimplida, assumida em 08 de novembro de 2001 pelo Réu, possibilita à CEF buscar um crédito que lhe é devido em decorrência de contrato legalmente celebrado, incidindo, na hipótese presente, o princípio pacta sunt servanda. VI - Não constatada abusividade ou onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais sob exame, resta preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. VII - Os argumentos apresentados pela Parte Agravante não foram capazes de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, pois, a mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada. VIII - Agravo Interno improvido (TRF-2, AC- APELAÇÃO CÍVEL 200951010010520, Relator Desembargador REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, DJE 15/01/2014). Observe que até a publicação da Lei nº 12.202/10 (10/03/2010), sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidiam juros remuneratórios anuais de 9%. A partir de 10/03/2010, sobre o saldo devedor, incidem juros remuneratórios anuais de 3,4%. Nessa linha, a Resolução do BACEN nº 3.842/2010 estabeleceu que a taxa de juros passava a ser de 3,4% ao ano para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação, devendo este percentual incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, é possível concluir que até 10/03/2010, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; a partir de 10/03/2010, sobre o saldo devedor, incidem juros remuneratórios anuais de 3,4%. No caso, deve ser observado o princípio da irretroatividade da Lei, de forma que esse novo percentual somente pode ser aplicável ao período posterior a 10/03/2010 e não ao período anterior. Ainda na hipótese em análise, deve a CEF observar a aplicação da taxa de juros de 9% sobre o saldo devedor do contrato, no tocante às parcelas vencidas anteriores a 10/03/2010, observando-se que fere o princípio da irretroatividade da Lei, fazer incidir o percentual de 3,4% sobre o saldo devedor ou sobre as parcelas vencidas no período anterior a 10/03/2010. Posteriormente a essa data, devem incidir os juros de 3,4%. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PENA CONVENCIONAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 3. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 4. Deverá incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN nº 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 5. Não se confunde com multa moratória a pena convencional de 10% prevista para caso de execução judicial ou extrajudicial da dívida, sendo legítima sua cobrança. 6. Reformada a sentença, resta reconhecida a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser pagas pela metade por cada litigante e a verba honorária deve ser distribuída na seguinte proporção: a parte autora deve arcar com o pagamento de 10% do valor efetivamente devido e a CEF deve arcar com o pagamento de 10% do valor da diferença entre o valor apresentado e aquele efetivamente devido, a ser apurado, admitida a compensação. (Apelação Cível nº 5001221-72.2010.404.7100, TRF4, Quarta Turma, Relator Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 03/04/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS. SÚMULA 121 DO STF. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INOCORRENTE. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para frequentar a relação processual nas demandas que discutem os créditos do financiamento estudantil instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. II - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedente do STJ pelo rito dos recursos repetitivos: REsp 1155684/RN. IV - Nos contratos de financiamento estudantil o percentual de 3,4% de juros estipulado pela Resolução 3.842/2010 do BACEN e na forma autorizada pelo art. 5º, 10, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, só se aplica após a edição da referida resolução, inclusive ao saldo devedor dos contratos já formalizados à época. V - Não é possível a capitalização de juros, ainda que haja previsão contratual expressa. Todavia, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a taxa de juros no percentual de 9% ao ano não caracteriza a capitalização vedada pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. VI - A averiguação atinente à capitalização de juros sobre juros deve ser feita por intermédio de pericia contábil conforme orientação do STJ e, no caso dos autos, o laudo pericial noticiava que na fase em que foi aplicada a Tabela Price não foi identificada amortização negativa. VII - Apelação dos Embargantes a que se nega provimento (TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL 17355-BA 0017355-71.2008.401.3300, Relator: Desembargador Federal Jair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJE 03/06/13). Anacismo e Amortização Negativa (cláusula décima sexta, alíneas a e b do contrato, item 4.4 embargos, fl.291) Questiona o embargante Cesar Augusto da Silva o fato de a parcela dos juros incidentes sobre o financiamento que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), serem incorporadas ao saldo devedor, o que caracterizaria amortização negativa, ou seja, o pagamento efetuado pelo devedor, ao invés de diminuir o saldo devedor, o aumenta (fl.291). Prevê o instrumento contratual, que durante o período de utilização do financiamento o estudante já pague parte dos juros trimestralmente, até o valor de R\$ 50,00. Trata-se, em verdade, de uma advertência ao estudante de que ele recebeu um benefício, mas não um presente, de tal sorte que, depois de concluído o curso, ele deverá começar a restituir o capital e os juros. Porém, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor fluem desde a contratação, mensalmente (cláusula décima quinta), de modo que se revela absurda a pretensão do embargante de que a diferença entre os juros contratuais, incidentes desde a contratação, e os juros pagos limitadamente a R\$ 50,00 por trimestre, durante o período de utilização do financiamento, não seja acrescida ao saldo devedor. Observe que caso o estudante contratante financiado desejasse reduzir antecipadamente o saldo devedor, ainda no período de utilização do financiamento poderia fazê-lo (Lei n. 10.260, de 2001, art. 5º, 29). Se entendia que pagando R\$ 50,00 a cada trimestre do período de utilização não conseguiria razoável amortização do saldo devedor, caberia ao devedor pagar mais. Destarte, o pagamento de juros limitados a R\$ 50,00 por trimestre durante o período de utilização do financiamento constitui já uma liberalidade do programa FIES, da qual não pode o intérprete atrair outra - a de que não seja acrescida ao saldo devedor a diferença de juros não paga durante o período de utilização. As liberalidades - é regra básica da hermenêutica jurídica - interpretam-se sempre restritivamente. Também quanto ao ponto, não há falar-se em anacismo e amortização negativa. Assim, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor fluem desde a contratação, mensalmente, no entanto, durante o período de utilização, embora o devedor não esteja isento de pagá-los, sua cobrança está limitada ao pagamento trimestral de R\$ 50,00, por força de um mero favor legal (art. 50, 10, da Lei n. 10.260/01), que difere a cobrança de parte dos juros, não exonerando o devedor. Além disso, se o contratante considerar esta situação mais desfavorável, o próprio contrato estipula a possibilidade de fazer amortizações extraordinárias, que acabam por minorar o montante dos juros remuneratórios agregados. Abusividade do uso da Tabela Price (Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Segundo)- Inexiste a apontada abusividade ou ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, uma vez que, em sua formulação matemática, tal sistema indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capelletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). E: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). E: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual legitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando inculcada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Da suposta abusividade da Cláusula Décima Nona, parágrafo terceiro (pena convencional de 10% sobre o valor do débito). A pena convencional de 10% fixada na cláusula Décima Nona, parágrafo terceiro do contrato estabelece como seu pressuposto a necessidade de a CEF ter de lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp.793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006 e REsp 1188926/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJ 07/10/2010). Assim, não cabe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento de crédito educativo, conforme o pronunciamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo descabida a revisão do instrumento com base nesse diploma legal. Observe, no ponto, que a pena convencional é lícita, com amparo no artigo 412 do Código Civil de 2002, uma vez que o CDC - Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. O percentual de 10% fixado em contrato para a pena convencional é moderado e não comporta redução nos termos do artigo 413 do Código Civil de 2002. No sentido da licitude da cláusula penal em contratos do FIES, inclusive de forma cumúlada com a multa moratória, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Financiamento Estudantil. Precedentes (...). 5- Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de fies, a pena convencional de 10%, prevista e perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013151-32.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012). E: AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES... MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVOS DESPROVIDOS (...). 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sua generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos (...). 8- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2ª) e pena convencional (9ª, 3ª), inexistiu óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impositividade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 9- Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0027262-26.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) Portanto, diante da relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, e que não se identifica como de relação de consumo, sem conotação de serviço (art. 3º, 2º, do CDC), e diante dos precedentes firmados pelo STJ, afasta-se a aplicação do CDC e, por consequência, mantém-se a multa de 10% pactuada no contrato. No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tal cláusula é absolutamente redundante, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73) quanto o atual (Lei 13.105/15) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual até 20% é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Com efeito, a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). E: CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Contudo, após uma análise acurada dos autos, contata-se que não há cláusula prevendo a cobrança da mencionada comissão. Assim sendo, e tendo em conta que o embargante não fez prova da incidência da comissão de permanência, não há irregularidade a reparar. Da suposta ilegalidade da autotutela (cláusula mandato) autorizada pela Cláusula Décima Oitava, Parágrafos Sétimo e Oitavo Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas do devedor, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. Análise à luz do Código Civil, que disciplina a matéria, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. Assim, a cláusula mandato prevista no contrato é válida quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A propósito, confira-se ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDOC. INAPLICABILIDADE DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJ. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STF. 4. É inaplicável a legislação do CREDOC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumúlada. 6. É cabível a incidência da cláusula mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. (TRF 4, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009); CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. (TRF5, 4ª Turma, AC 200870020041379, Rel. Des. Fed. Marga Inez Barth Tessler, 30/11/2009). Ressalte-se, em tempo, que a referida faculdade não foi utilizada pela instituição financeira, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos embargados. SEGURO DE VIDA Para o acolhimento da alegação de venda casada (fl.81) é preciso haver indícios de que a contratação de serviços bancários foi vinculada à aquisição de outros produtos. Compete à parte embargante demonstrar os vícios do negócio jurídico que, segundo seu entendimento, ocasionam nulidade, sob pena de improcedência do pedido. Não comprovada a ocorrência de ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em ilegalidade ou eventual indenização por dano moral. MORANÃO assiste razão ao embargante quanto ao pleito de incidência dos encargos moratórios somente após a citação (item 4.8, fl.296), já que o artigo 397 do Código Civil prescreve que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de mensalidades escolares, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-AgrRg no REsp 1401973 MG 2013/0297431-2, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 26/08/14). - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DO SERASA / SPC Por fim, no que se refere à pretensão atinente à exclusão da anotação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a mesma igualmente não merece prosperar. No contrato firmado entre as partes, uma vez inadimplente o contratado, como devedor principal, e seus fiador, se houver, devem estes arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência do contrato de financiamento pelos embargantes, justificando e autorizando, portanto, a eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Não há falar-se de repetição do indébito em questão, uma vez que não se demonstrou que a Caixa Econômica Federal tenha recebido valores indevidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos monitoriais opostos por CÉSAR AUGUSTO DA SILVA e LUCIANO CARNEIRO BARATELA, nos termos do artigo 487, I, do CPC declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/15. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução CJP nº 267/13, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa em relação ao corréu Luciano Carneiro Baratela, enquanto este mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fl.90), observando que tal benefício da gratuidade não se estende ao réu Cesar Augusto da Silva, assistido pela Defensoria

Pública da União, por força da Curadoria Especial. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil/15.P.R.I.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, acerca dos embargos monitorios, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) CARLOS JOSE CARVALHO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CARLOS JOSÉ CARVALHO opõe embargos a execução. Alega, preliminarmente, que não estaria em mora, visto que não foi notificado pela embargada. No mérito, aduz que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que a capitalização de juros é ilegal. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instados a especificarem provas, somente o embargante se manifestou requerendo a produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a necessidade de prova pericial, visto que a argumentação do embargante será refutada pela argumentação que apresento. DA MORAA embargante alega que não está em mora por não ter sido notificada, por não ter havido protesto do contrato. Isso, entretanto, não ocorre. O artigo 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Esse é o caso dos autos. Tratando-se de título executivo extrajudicial, a cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo e extrato emitido pela credora é dívida líquida, certa e exigível. Não sendo pagas as parcelas da dívida no prazo pactuado, automaticamente estarão o devedor em mora, independente de notificação. Não é necessário também o protesto do título para que este seja executado, sendo o protesto mera faculdade da exequente para o fim pretendido. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADANA: que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saques líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos ferenáticos. Por conseguinte, aqui, o limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, com determinação da Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 16 de maio de 2012, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, como está expresso no contrato, e não pode ser cumulada com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios (juros moratórios e multa moratória). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 300/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) Assim, legítima a cobrança da comissão de permanência nos autos. Ressalto que apesar de constar no contrato a cobrança de juros de mora concomitantes com a comissão de permanência, aqueles não foram cobrados, consoante memória de cálculo de fls. 36 e 42. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000585-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) STYLLO SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

STYLLO SOUND SOM E ACESSÓRIOS LTDA ME opõe embargos a execução. Alega, preliminarmente, que não estaria em mora, visto que não foi notificada pela embargada. No mérito, aduz que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que a capitalização de juros é ilegal. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Instados a especificarem provas, somente o embargante se manifestou requerendo a produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a necessidade de prova pericial, visto que a argumentação da embargante se refutava pela argumentação que apresenta. DA MOROSA EMBARGANTE alega que não está em mora por não ter sido notificada, por não ter havido protesto do contrato. Isso, entretanto, não ocorre. O artigo 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento de obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Esse é o caso dos autos. Tratando-se de título executivo extrajudicial, a cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo e extrato emitido pela credora é dívida líquida, certa e exigível. Não sendo pagas as parcelas da dívida no prazo pactuado, automaticamente estará o devedor em mora, independente de notificação. Não é necessário também o protesto do título para que este seja executado, sendo o protesto mera faculdade da exequente para o fim pretendido. FAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneferícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, resseente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, que determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a os outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 16 de maio de 2012, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, como está expresso no contrato, e não pode ser cumulada com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios e multa moratória). Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformato in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) Assim, legítima a cobrança da comissão de permanência nos autos. Ressalto que apesar de constar no contrato a cobrança de juros de mora concomitantes com a comissão de permanência, aqueles não foram cobrados, consoante memória de cálculo de fls. 36 e 42. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0014711-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-22.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP304869 - ANDREA APARECIDA PACHECO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ZENILDO GOMES DA COSTA, assistido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. Aduz o embargante que a demanda principal tem por objeto a cobrança de multa no valor de R\$ 270.025,70, referente a execução de título extrajudicial, lastreada em acórdão do Tribunal de Contas da União, proferido em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC - 005.864/2003-9). Sustenta que os documentos juntados não são suficientes para analisar eventual nulidade na formação do título executivo extrajudicial, o que só é possível com a juntada de cópia do processo administrativo de Tomada de Contas junto ao TCU, o que deverá ser feito, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. De outro lado, aduz que, havendo a prescrição das ações contra o erário público no prazo de 03 anos, e, no caso concreto, sendo as supostas operações indevidas datando do ano de 2000, em processos abertos no TCU nos anos de 2002 a 2004, deve ser reconhecida a prescrição da execução, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269 do CPC/00 mais, consoante o artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/94, na qualidade de Curadora Especial, pugna por uma negativa geral, requerendo a revisão do processo de tomada de contas, afastando a multa aplicada, por eventual defeito formal ou mesmo ilegalidade na conta, decretando-se a extinção da execução, por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Os embargos foram distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0021860-22.2010.403.6100. Intimado a manifestar-se, o Conselho embargado ofertou impugnação aos embargos a fls. 10/14. Aduziu que o débito decorre da execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, que é título executivo, alegando que foram juntados aos autos os documentos enviados pelo TCU que balizam o título executivo extrajudicial. Alega, ainda, não ter ocorrido a prescrição, impugnando a alegação de que o executado não mais é agente público, uma vez que o título executivo se refere a apuração ocorrida quando o embargado era investido como agente público. A fl. 15 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que o Conselho embargado providenciasse a juntada aos autos do processo administrativo. A fl. 19/26 o embargado requereu a juntada de decisão proferida em outra ação, movida igualmente contra o embargante, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, e, a fls. 30/32 requereu a juntada, em mídia digital, do processo administrativo junto ao TCU contra o embargante. Oportunizada vista dos documentos juntados à DPU (fl.34), foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação daquele ente. Vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl.35). A fls. 36/48 o embargado requereu a regularização de sua representação processual, mediante juntada da Ata de posse dos novos conselheiros e instrumento de mandato. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0021860-22.2010.403.6100, lastreada no acórdão nº 58/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 005.864/2003-9 e apensos (TC-008.763/2002-1 e TC 009.208.2004-3), que condenou o embargante-executado ao pagamento de R\$ 270.025,70, tendo como fato gerador o indevido recebimento, autorização e pagamento de diárias e ajudas de custos, visto não corresponderem a comprovados deslocamentos efetuados na qualidade de Presidente da Autarquia (fls.33/37). Prejudicial de Mérito Prescrição Sustenta o embargante que, conforme entendimento doutrinário, a prescrição do direito de regresso do Estado contra o causador do dano rege-se de forma distinta: se o causador do dano é agente público, a pretensão de ressarcimento é imprescritível (artigo 37, 5º, da CF). Contudo, se o dano é causado por terceiro, sem vínculo funcional com o Estado, a prescrição é de 03 anos, com base no Código Civil. Como no caso concreto as operações indevidas datam dos anos 2000, em processos abertos no TCU nos anos de 2002 a 2004, de se reconhecer a prescrição, com a extinção da ação de execução. Sem razão o embargante. De início, relativamente à prescrição arguida, insta notar que a Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Nesse diapasão, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se ao prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível deprender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (RESP n.894.539/P1 - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 27/08/2009). Esse é o entendimento consolidado do STF a respeito do assunto, como se vê, por exemplo, do MS 26.210, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 04.9.2008, e do RE-Agr 608.831, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 08.6.2010. No ponto arguido pelo embargante, de se observar o disposto no

artigo 37 da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifo nosso). Observo que a controvérsia se concentra sobre o vocábulo agente constante na norma supra transcrita. Há quem defenda que o texto constitucional, ao dispor desta forma, quis se referir aos agentes públicos, conceituados pelo art. 2º da Lei nº 8.429/1992 como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, seja no âmbito da administração direta ou indireta. Desta forma, o dispositivo em questão só abrangeria os ilícitos praticados pelos agentes públicos, sendo espécies destes, consoante classificação majoritária da doutrina especializada, os agentes políticos, os particulares em colaboração com o poder público e os servidores estatais, subdividindo-se estes em servidores temporários, estatutários e empregados públicos. Doutrina, no entanto, há defensores da tese de que a Constituição Federal, ao dispor sobre qualquer agente, servidor ou não, estaria abrangendo a todos que porventura pudessem praticar atos ilícitos que ensejassem prejuízos ao erário, sejam estes agentes causadores dos danos agentes públicos ou não, ou seja, que se trate de particulares. Com efeito, o 5º do art. 37 da Constituição Federal dispõe de que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Ao tratar sobre os ilícitos praticados por qualquer agente, entendemos que a norma determina sua incidência sobre qualquer agente lesivo, ou seja, qualquer pessoa, agente público ou particular - servidor ou não, respectivamente - que cause prejuízos ao erário. Pensamento diverso ao aqui exposto ensejaria grave violação ao princípio da isonomia, pois, seria possível aplicação de normas e efeitos distintos a agentes lesivos que gerem prejuízos ao erário, em razão apenas de sua vinculação, ou não, com a Administração, ou seja, aqueles classificados como agentes públicos poderiam ter tratamento mais grave do que aqueles que, agindo com o mesmo grau de lesividade, não possuem vínculo com o Estado. O Supremo Tribunal Federal, através de seu órgão Plenário, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.210, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, cujo acórdão, até então, é considerado um leading case sobre a matéria objeto deste trabalho, assim decidiu. Neste Mandado de Segurança, a impetrante, ex-bolista do Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Contas da União, por meio da qual fora condenada ao pagamento do valor integral da bolsa percebida pela mesma para obtenção de doutorado no exterior, a título de devolução de valores, acrescido de juros de mora e correção monetária, em decorrência do descumprimento da obrigação de retornar ao País após o término da concessão da bolsa de estudos. Dentre outros argumentos, sustentou a aplicação do 5º do art. 37 da Carta Magna apenas aos agentes públicos, entretanto, decidiu de forma diversa o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no voto do Ministro Relator, in verbis: Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abrangidos pela citada norma constitucional, uma vez que, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia. Com efeito, não fosse a taxatividade do dispositivo em questão, o ressarcimento de prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, à evidência, sobre mostrar-se iníqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte. (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 04 set. 2008, Plenário, DJE de 10 out. 2008) - Sendo assim, amparado no leading case do Supremo Tribunal Federal, bem como no princípio da isonomia, previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, é de se entender que o vocábulo agente previsto no 5º do art. 37 abrange não só os agentes públicos, mas, também, os particulares que, de alguma forma, praticaram atos ilícitos que gerem prejuízos ao erário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO TÍTULO EM FACE DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO PARÁG. 5º DO ART. 37 DA CARTA MAGNA. RECURSO IMPROVIDO. 1. À luz da diretriz estampada no parágrafo 5º do art. 37 da Carta Magna, as ações que visam à recomposição do patrimônio público são imprescritíveis. 2. Precedentes desta Corte Regional, do que é exemplo a AC 404.602-AL, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 09.05.07, p. 641. 3. Apelação improvida (AC 45061 PB 0001476-28.2006.405.8200, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda turma, DJE 25/03/09). No caso em tela, de se ressaltar, ainda, que o embargante ocupava função pública por ocasião do cometimento do ilícito, ainda que transitoriamente, uma vez que Presidente do CREFITO-SP por ocasião dos fatos, de modo que não há falar-se em causador do dano como agente não público, eis que investido da função pública no exercício do mandato, e, portanto, em prescrição. MÉRITO Conforme se visualiza da mídia digital anexa aos presentes autos (fl.32), em que foram juntadas cópias do Processo de Tomada de Contas do Exercício 2000, sob o nº 005.864/2003-9, constando como agentes responsáveis a Dra. Maria Aparecida Bevilacqua (Diretora Tesoureira) e o Dr. Zenildo Gomes da Costa (Presidente), ambos ora executados nos autos da execução de título extrajudicial principal, verifica-se que houve inicialmente a realização de Auditoria em Prescrita, no qual se constatou que houve a apuração da prática de pagamento de diárias, sem observância às formalidades legais e sem a existência de elementos que permitam a comprovação física do pleno cumprimento das missões nos locais determinados nas propostas, havendo fortes indícios, muitos pagamentos de diárias não guardam conformidade, visto que encontram-se evadidos de vícios, sugerindo medidas no sentido de recuperar do ponto de vista financeiro essas diárias pagas indevidamente (fl.118 do processo administrativo). Em sede do Tribunal de Contas da União, o Ministro Relator, Lincoln Magalhães da Rocha determinou a realização de audiência dos responsáveis em relação aos fatos indicados na instrução (fl.158 do processo administrativo, já se apontando para o conselheiro Zenildo Gomes da Costa, então Diretor Presidente, ao qual foram pagas 482 diárias, sendo que destas 333 relativas ao exercício de 2000 e 149, ao de 2001, constando que as diárias para o exercício de 2001 começaram a ser pagas a partir de 31/07/00, não existindo nenhuma motivação legal para o tal fato (fl.159 do PA). Foi juntado aos autos do processo administrativo cópia do registro de intimação do ora embargante, postado em 17/09/03, com recebimento por terceiro (fl.170 do PA). Consta que o ora embargante, Zenildo Gomes da Costa, ingressou nos autos do procedimento, requerendo a dilação de prazo para manifestação (fl.168), vindo a apresentar, em seguida, extensa e minuciosa manifestação escrita, a fls.167/180 (PA), na data de 11/10/03, encaminhando, ainda, ofício ao Presidente do Tribunal de Contas da União a fls.181/184. Assim, verifica-se que o embargante manifestou-se, aduzindo suas razões, exercendo plenamente o direito de defesa e contraditório no referido processo de Tomada de Contas. Contudo o Parecer do Procurador do Tribunal de Contas da União, não aceitou as referidas justificativas, encaminhando a decisão para o acórdão condenatório (fls.930/931 do PA). Assim, tendo o embargante exercido em plenitude o direito de defesa e contraditório nos autos da Tomada de Contas destinada ao TCU, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o embargante pôde e efetivamente exerceu o contraditório em todo o procedimento em questão. Assim, inexistente qualquer mácula ou vício procedimental para afastar a decisão proferida pelo TCU, objeto da execução ora embargada. O pedido do embargado, de apresentação de cópia integral do processo de Tomada de Contas foi acolhido pelo Juízo (fl.15), contudo, o que se verifica, ao contrário do alegado, é que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União encontra-se dentro da absoluta legalidade, obediente aos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivada, com observância do devido processo legal. Assim, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever ou adentrar ao mérito do ato administrativo, que não apresenta qualquer vício ou mácula de ilegalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Não é cabível ao Poder Judiciário, em princípio, examinar o mérito das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União, proferidas no exercício do seu mister constitucional, devendo o controle judicial de tais atos cingir-se à legalidade dos aspectos formais. 2. Hipótese em que o acórdão lavrado pelo TCU confirmou a presença de irregularidades na execução de convênio entre a Prefeitura de Marari - PE junto ao FNDE, de modo que serviu para a inscrição do ex-prefeito em dívida ativa e para a elaboração da CDA. Busca o embargante, ora apelante, o afastamento da aplicação da multa pelo Tribunal de Contas da União (no valor de R\$5.000,00), sob a alegação de que efetivamente cumpria o objeto da licitação (compra de veículo) e apenas a prestação de contas foi deficiente (por insuficiência de documentos). 3. É lícito ao embargante deduzir matéria de defesa que ataque a constituição do ato no que se refere a aspectos legais. Não tendo o apelante demonstrado a existência de ilegalidade no procedimento administrativo, ora impugnado, inexistente qualquer providência a ser adotada em sede jurisdicional. 4. Apelação desprovida (TRF-5. APELAÇÃO CÍVEL 08001382920145048310-PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j.21/01/16). As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados nos embargos. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo embargado, atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. Ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU, com demonstração contábil da não explicitação dos gastos dos recursos) não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados, relativamente à Autarquia, então presidida pelo embargante. Desse modo, as alegações contidas nos embargos, contestado por negativa geral, no sentido de comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. Assim, não tendo havido a comprovação de ilegalidade formal ou mesmo material no processo administrativo, que transitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo no importe de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Registro que, atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu revel, citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de seu assistido no ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. Nesse sentido: DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, preservando ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. 4) Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial. 5) Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF - Apelação cível 20120110741869, DF 0020715-74.2012.807.0001, Relator Luciano Moreira Vasconcelos, 5ª Turma Cível, DJE 03/12/2014). E ainda: GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. - A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007). I. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1186284 MS 2010/0038505-2, Relator Ministro Sidnei Beneti, T3- Terceira Turma, DJE 03/12/2010). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024630-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-36.2013.403.6100) RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZ MORI X TADAO MORI(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP161988 - ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 118.Fls. 116: Não obstante as alegações da DPU, Verifico que os embargados RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA, e TADAO MORI pessoa física, estão devidamente representados nos autos da execução principal em apenso (fls. 115/116). Assim, determino a intimação dos referidos procuradores, acerca de todo o processado nos presentes embargos, para que requeram o que de direito. No mais, regularize o embargante FERNANDO MALAVAZI MORI sua representação processual, carreado aos autos prolação. Dê-se vista à DPU.I.

0020258-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2014.403.6100) IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA X LUCIO ANTONIO IMPROTA X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA, ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, LUCIO ANTONIO IMPROTA E TANIA IMPROTA opõem embargos a execução, alegando, preliminarmente, que há carência da ação, por não ter prova documental da dívida. No mérito, aduzem que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, que se trata de contrato de adesão, que a capitalização de juros é ilegal, que os juros deveriam ser limitados a 12% ao ano. Deferido o pedido de justiça gratuita aos embargantes ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, LUCIO ANTONIO IMPROTA E TANIA IMPROTA e indeferido o pedido para IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de carência da ação. Toda a documentação necessária para a execução está presente no processo, inclusive o contrato, que é título executivo extrajudicial, e os cálculos do valor devido com sua discriminação. Diante das alegações dos embargantes, entendo desnecessária a produção de prova pericial requerida, visto que todos os seus pontos são descartados com a fundamentação a seguir. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, BANCÁRIO, JUROS MORATÓRIOS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ, CAPITALIZAÇÃO MENSAL, PACTUADA, CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA, VERIFICAÇÃO, TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, GRAU DE SUCUMBÊNCIA, ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA, INVIABILIDADE, APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO, PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custos processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a os outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 2009, 2010 e 2012, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, como está expresso no contrato, e não pode ser cumulada com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios (juros moratórios e multa moratória). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, JUROS REMUNERATÓRIOS, ABUSIVIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000, COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, BANCÁRIO, CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000, JUROS REMUNERATÓRIOS, ABUSIVIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, TAXA MÉDIA DE MERCADO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS, MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) Consoante verificado nos extratos da cobrança, não há cobrança de encargos moratórios juntamente com a comissão de permanência no caso dos autos. DOS JUROS DE 12% AO ANO: Ao contrário do afirmado, em cada contrato há a previsão dos juros a serem cobrados. Assim, não há que se determinar a aplicação de outra taxa que não aquela expressamente estipulada entre as partes em cada contrato juntado aos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando que às embargantes ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA, LUCIO ANTONIO IMPROTA E TANIA IMPROTA foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, suspendo por ora a exigibilidade da verba sucumbencial referente a elas, na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019718-16.2008.403.6100 (2008.61.00.19718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA - ME X KATIA MARIA BORGES BANDEIRA

Considerando a Consulta de dados da Receita Federal às fls. 168, requisite-se à SEDI a retificação do nome da executada KÁTIA MARIA BORGES (CPF/MF n. 166921048-07) para KATIA MARIA BORGES BANDEIRA. Sem prejuízo, diante o mandado devolvido com diligência negativa, promova a CEF a citação das executadas, sob pena de extinção do feito. I.

0024047-71.2008.403.6100 (2008.61.00.24047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMER MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fls. 301: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fls. 147 E 256: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados DIMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA e FLORISVALDO SANCHES GARDETI, bem como requiera o que de direito com relação ao executado REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente citado. I.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 261/262: Manifeste-se o executado. Fls. 263/264: Anote-se. I.

0001031-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS SILVA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CYLAS DE SOUZA(SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO)

Fls. 159: ciência à parte executada. No mais m requeira a CEF o que de direito par ao prosseguimento da execução. I.

0013799-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF, acerca da alegação de composição amigável. Após, tornem conclusos.

0024028-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONICA ARAMAN

Fls. 56/57: Manifeste-se a parte exequente - CRECI/2º REGIÃO/SP, acerca da certidão de fls. 57, requerendo o que de direito.I

0003125-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de ESMERALDO SANTANA FILHO, visando o pagamento de R\$ 1203,99 (um mil, duzentos e três reais e noventa e nove centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida referente às parcelas 03 a 10/10, firmado em 07/05/13. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15. Audiência de conciliação negativa, em virtude do não comparecimento da parte executada (fl. 21). A exequente requereu a suspensão da execução, em face de transação entabulada com o executado (fls. 21/23), e, na sequência, comunicou o descumprimento do acordo, pugnando pela penhora on line (fls. 24/27). A fl. 31 foi determinada a citação do executado, o qual foi citado, nos termos da certidão de fl. 41, que registrou não existir bens do devedor. A fls. 43/44 o executado peticionou, requerendo o depósito de 30% (trinta por cento) do débito e o parcelamento do saldo restante em 06 vezes, no montante de R\$ 140,46. Determinada a intimação da exequente (fl. 47), esta juntou a planilha atualizada do débito a fls. 48/49. A fl. 50 foi deferido o parcelamento do valor executado. A fls. 51/53 o executado informou que efetuou o depósito judicial do débito, requerendo a extinção da execução. Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a transferência do valor depositado judicialmente, e abertura de vista (fls. 55/56). A fl. 57 foi determinada a expedição de ofício à CEF, para transferência do valor depositado nos autos, para conta vinculada do CRECI, o que foi cumprido, conforme ofício da CEF a fls. 61/64. A fls. 66/67 a exequente informou que a obrigação foi satisfeita, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil. Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, conforme noticiado pela parte exequente, tendo o executado efetuado o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação originadora do título executivo extrajudicial, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Com a publicação desta decisão, certifique a Secretária o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0018448-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X F. PEDRO DOS SANTOS - LANCHONETE - ME X DANIEL JOSE DE ARAUJO X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS

Fls. 68/72: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I

0001163-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BARAUNA

Fls. 46/52: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I

0007392-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EFICIENCE BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo(s) objeto(s) de contrato de financiamento de veículo, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, no caso em exame, não houve citação e a busca e apreensão, porquanto não foi localizada a parte ré, tampouco o veículo, conforme certidão do Oficial de Justiça. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de cédula de crédito bancário, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). Portanto, DEFIRO A CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. A SUDI para retificação da autuação. Forneça a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015. Intime-se.

0007676-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA DE SANTA ANA(SP246525 - REINALDO CORREA)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI DA SILVA DE SANTA ANA, objetivando a execução do Contrato de Crédito Consignado Caixa, sob o nº 21.3128.110.0002540.17, celebrado em 05/08/2013, no valor de R\$ 40.695,41. O valor atualizado para a data da propositura da ação, em março/2016 é de R\$ 56.425,07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Foi determinada a citação da executada, nos termos do artigo 829 do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 23). Expedido mandado de citação e penhora, foi a executada citada, não logrando o Oficial de Justiça efetuar a penhora de bens (fl. 29). A executada juntou procuração e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/39). A fl. 42/43 a exequente requereu a realização de bloqueio on line BACENJUD, de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional, em nome da executada já citada, pedido que foi deferido (fl. 44). Efetuada a minuta de bloqueio (fl. 45/47), logrou-se êxito em proceder ao bloqueio de valores junto ao Banco Santander (valor de R\$ 3.987,94) e Banco do Brasil (valor de R\$ 0,85), conforme minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. A executada compareceu nesta Secretária (fl. 48/59) informando que teve sua conta-salário bloqueada. Houve determinação de desbloqueio à fl. 60 e cumprimento às fls. 62/66. Requereu a CEF pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido à fl. 73. Restrição realizada em dois veículos em nome da executada às fls. 75/77 e pesquisa INFOJUD fl. 79. A fls. 84/85 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, pugnando, na sequência, pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo, por sentença, a transação realizada entre as partes, no tocante à renegociação da dívida, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Determino a baixa da restrição que recaí sobre os automóveis em nome da executada, conforme documentos de fls. 75/77. Cumpra-se com urgência. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.R.I.

0007992-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA SILVA ANDRADE

Fls. 59/62: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I

0008424-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PROMB PRODUCOES LTDA. - ME X ANDRE LUIZ DE FARIA ROCHA

Fls. 92/95: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I

0008978-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X ALCEU GONCALVES FARIA X MARCO AURELIO PORCARELLA

Fls. 53/56: Manifeste-se a CEF.I

0012012-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE DE SOUZA BRASILIANO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I

0015311-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X GISELE ANTUNES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I

0018493-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS - ME X ROSANA ALBERTINI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I

0021459-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, promova o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em original.I

0023773-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDENILDE DA SILVA SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I

0024368-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I

0024556-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X VIVIANE FERNANDES DUTRA

Fls. 20/verso: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I

0024557-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA

Fls. 20/21: Considerando as informações apresentadas, Requeira a OAB, pontualmente o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000054-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BELENICE MARCIA AMARO

Fls. 101: Indefiro, por ora.Cumpra a EMGEA a determinação de fls. 91/verso, sob pena de indeferimento da inicial.I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACACIA AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE-SE o réu para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada e os documentos juntados pela ré (IDs 1854343 a 1854410), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, contudo, a decretação do sigredo de justiça requerido pela CEF (petição ID 1854234), uma vez que os documentos juntados não se enquadram no dispositivo legal indicado (Art. 189, I, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a cópia do CNPJ, bem como a indicação do(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a complementação das custas processuais, considerando o valor mínimo a ser recolhido sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a retificação do polo passivo, haja vista a menção de "réus, pessoas físicas", no item "3" da petição inicial;
2. a juntada do contrato de financiamento mencionado no item "19" da inicial, referente ao imóvel objeto da presente demanda;
3. a especificação do pedido, nos termos do Art. 319, IV, do CPC, decorrente do cumprimento do item "1" do presente despacho.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição id 1805293: Mantenho a decisão id 1659570 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEITUN MODAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MACHADO GRECCO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1684120: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005552-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: RESIDENCIAL LA CORUNA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho id n. 1800177.

Corrijo de ofício o valor atribuído à inicial, para **RS 62,23** (art. 292, §3º, CPC). Existindo na peça preambular a alegação de excesso na cobrança de dívida, o valor da causa, nos embargos à execução, deve corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que houve pedido de suspensão e a execução se encontra garantida por depósito judicial de quantia aparentemente equivalente à integralidade do crédito exequendo.

Consigne-se, a despeito dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem, pois, sendo autorizado o seu livre curso, dar-se-ia inevitavelmente o levantamento do depósito em favor da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009401-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO JESUS GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

IMPETRADO: DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante requer, em caráter liminar, a concessão de liminar com o fito de lhe assegurar a liberação de armas do tipo AIRSOFT e AIRGUN, pedindo, ainda, que se não for este o entendimento do Juízo, seja expedido ofício à Receita Federal para que deixe de promover qualquer ato que possa acarretar no perdimento e/ou destruição dos bens indevidamente retidos, até a decisão final deste feito.

Sustenta, em síntese, que é pessoa física com grande apreço por esportes de ação, dentre eles as práticas de tiro esportivo, *paintball* e *airsoft*. Assim, visando ampliar o seu acervo, iniciou junto a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados os procedimentos para a importação de 5 (cinco) armas de pressão, sendo 2 (duas) pistolas de airsoft e 3 revólveres de chumbinho, pedido que foi devidamente autorizado por meio dos Certificados Internacionais de Importação (CII), números 445 e 50.

Em posse dos certificados, viajou até Berlim, na Alemanha, e efetuou a compra das exatas armas de pressão autorizadas. Ao retornar ao Brasil, apresentou os produtos perante a Receita Federal para o devido desembaraço, sob o protocolo de nº 081760017040187TRB01, bem como a vistoria junto ao Exército perante a Seção de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/2), sob o protocolo de nº 0068882017. Alega que apesar de proceder corretamente aos trâmites exigidos, a Autoridade coatora ao analisar os produtos entendeu por indeferir o processo de liberação porque as armas não teriam marcação na extremidade do cano na cor laranja ou vermelho. Todavia, entende que a necessidade de marcação na extremidade do cano não é obrigatória para toda e qualquer arma de pressão.

Afirma que após o indeferimento da liberação, o solicitou a reanálise do procedimento, o qual foi mantido, apesar da tentativa frustrada de proceder à inclusão das pontas coloridas, de modo que mercadoria continua retida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 1795131 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença dos requisitos supramencionados para fins de deferimento de medida de desembaraço aduaneiro, até porque se trata de caso sujeito à restrição quanto à concessão de medida liminar.

O controle alfandegário para importação de armas de fogo encontra previsão na Lei 10.826, de 22/12/2003, que dispõe em seu artigo 24 que compete ao Comando do Exército, (excetuadas as atribuições do Sistema Nacional de Armas – Sinam, indicadas no artigo 2º): *"autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores"*.

Nesse contexto, o artigo 218, §1º, do Decreto n. 3.665/2000, que trata do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), dispõe o seguinte:

"Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembaraço do restante da bagagem.

§ 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII.

§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira.

§ 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador; caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado.

§ 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembaraço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação."

Por sua vez, a definição de armas de pressão deve ser extraída do artigo 2º, inciso II, e parágrafo único, da Portaria 02 - Colog. de 26/02/10, do Comando Logístico do Ministério do Exército, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para a impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (airsoft) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (paintball).

No que toca à obrigação de identifica-las por meio de marca na extremidade, a determinação consta do artigo 18 da referida Portaria 02 - Colog. de 26/02/10, do Comando Logístico do Ministério do Exército, *in verbis*:

“Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo airsoft fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.”

O impetrante afirma em sua petição inicial que obteve autorização, por meio da expedição dos respectivos Certificados Internacionais de Importação (CII), **“importação de 5 (cinco) armas de pressão**, sendo 2 (duas) pistolas de Airsoft (comumente chamada de arma de “b o l i n h a”) e 3 revólveres de chumbinho (também chamadas de “a i r g u n s”)” (fl.5)

Alega que comprou os equipamentos na Alemanha e, para a sua surpresa, não foi autorizado a desembarcar as armas aqui no Brasil, eis que, segundo a d. Autoridade impetrada: **“As armas pressão importadas, não apresentam marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho vivo, conforme prevê o Art. 18 – Port. 02 – Colog. 26.02.10.”**

Assim sendo, aduz que não concorda com o referido posicionamento, pois a obrigatoriedade de marcação não seria cabível em todos os casos, mas tão somente para as duas armas do tipo Airsoft, as quais já contém o diferencial, excepcionando-se os três revólveres de chumbinho.

Entretanto, não há fundamento jurídico para essa interpretação restritiva, uma vez que a regra do artigo 18 da Portaria 02 - Colog. de 26/02/10, não excepciona nenhum tipo de arma de pressão da necessidade de marcação, de sorte a exigência existe, em princípio, inclusive para as armas de chumbinho. Além disso, é de se ressaltar que o impetrante afirma categoricamente que procedeu à importação de cinco “armas de pressão”, incluindo, portanto, nesse gênero as armas de chumbinho, razão por que deveria submetê-las ao tratamento genérico da referida norma que ordena a marcação.

Nessa senda, não há que se falar em qualquer irregularidade do ato administrativo impugnado que pudesse dar ensejo à concessão de plano da medida liminar.

No entanto, faz-se imperativo acrescentar que a possibilidade de inclusão da marcação, conforme pretende o impetrante, por meio da inclusão das pontas vermelhas, vai ao encontro do princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que as características das três armas de chumbinho passarão a se amoldar àquelas exigidas pelo Comando do Exército na Portaria 02 - Colog. de 26/02/10.

Assim, insto, respeitosamente, a d. Autoridade impetrada a apresentar as suas informações, manifestando-se, especificamente, pela viabilidade ou não da inclusão das pontas vermelhas pelo impetrante para fins de regularização das armas de chumbinho, justificando.

Fundamento a providência determinada no princípio constitucional da eficiência da administração, inserido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, sobretudo para o fim de não pairarem instruções contraditórias a respeito de procedimentos a serem observados pelos cidadãos, eis que as mensagens eletrônicas estão a indicar a possibilidade de colocação das referidas pontas vermelhas.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas e tão somente para determinar que a d. Autoridade impetrada manifeste-se, especificamente, sobre a possibilidade de inclusão ou não de pontas vermelhas nos revólveres de chumbinho objeto do presente mandamus, protocolados perante a Receita Federal do Brasil sob nº . 081760017040187TRB01, e na 2ª Região Militar do Exército conforme protocolo nº . 0068882017, Seção de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/2).

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à d. Autoridade impetrada acerca da decisão em embargos de declaração proferida nos autos de agravo de instrumento PJE 5010518-46.2017.403.0000 para imediato cumprimento (id. 1819902 e 1852346).

SãO PAULO, 10 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005680-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELINO SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009752-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER PEREIRA DE CARVALHO - SP199125
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por WALTER PEREIRA DE CARVALHO FILHO, assistido por seu pai WALTER PEREIRA DE CARVALHO, em face de REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que "autoridade IMPETRADA promova a matrícula do Impetrante no CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS - 2017/2, do MACKENZIE, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar de 2017".

Sustenta, em síntese, que é aluno matriculado no terceiro ano do Ensino Médio, com término previsto para o mês de dezembro de 2017. Em 06 de junho de 2017 prestou concurso vestibular para o curso de Ciências Econômicas, na Universidade Mackenzie, sendo aprovado em segunda lista.

Alega, em síntese, que ao entrar com requerimento na Reitoria e na Secretaria Geral da Universidade utilizando do código de matrícula nº 716.0594-0, solicitou a efetivação da matrícula sob a condição futura de conclusão do ensino médio, entretanto seu pleito foi indeferido, o que impossibilitou a efetivação de sua matrícula.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pois bem.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença dos requisitos supramencionados para fins de deferimento de medida liminar. O impetrante está a cursar o Ensino Médio, o qual pretende concluir em dezembro de 2017. Não obstante, prestou vestibular na Universidade MACKENZIE, tendo logrado obter a sua aprovação, tendo sido impedido de efetivar a sua matrícula em razão da ausência de diploma.

A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*:

“Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (Grifei)

Essa regra, em princípio, poderia fundamentar a recusa da Universidade. Porém, mais do que mera recusa administrativa, o pedido do impetrante encontra óbice legal, visto que o artigo 44, inciso II, da Lei federal n.º 9.394, de 1996, estabelece que o acesso aos cursos de graduação oferecidos no país é garantido aos que concluíram o ensino médio ou equivalente, sendo assim, para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, é exigida a comprovação do término do Ensino Médio ou de seu equivalente.

Dessa forma, evidenciou-se a impossibilidade de o estudante, apesar de aprovado e classificado no processo seletivo pertinente, obter matrícula em Instituição de Ensino Superior, haja vista a ausência de conclusão do Ensino Médio.

Por fim, acrescente-se que a Autoridade impetrada deve zelar pela regularidade da matrícula de seus alunos, inclusive, com o objetivo de evitar que se consolide situação que viesse a permitir ao impetrante cursar o ensino superior sem ter concluído o Ensino Médio.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Quando da realização da matrícula, a aluna ainda não possuía o mencionado certificado, tendo se comprometido a entregá-lo posteriormente, juntando documento declarando que a expedição ocorreria em 60 (sessenta) dias. Assim, a universidade efetuou a matrícula da apelada. Resta evidente, nos termos do documento de fls. 15, que a aluna concluiu seus estudos médios em data posterior, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996. Referido documento somente foi expedido em 03/08/2015, quando a apelada já havia cursado o 1º semestre letivo.

-A dilação de prazo concedida pela universidade não referia-se a data da conclusão do curso, mas sim deve-se ao fato de que algumas escolas frequentemente demoram a expedir o certificado aos alunos que já concluíram o ensino médio.

-Em que pese toda a irrisignação da apelada, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno.

-Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual assiste razão à apelante.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365678 - 0015807-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE AFASTADA. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 9.394/96.

- Inicialmente, cabe destacar que, conforme alegado, as vagas oferecidas na quarta e quinta chamadas do respectivo curso não foram totalmente preenchidas até a interposição do apelo, como se constata dos documentos encartados às fls. 106/109, juntados pela recorrente. Ademais, tal assertiva não restou infirmada pela parte apelada. Desse modo, afasta-se a ocorrência da superveniente perda de interesse, o que fundamentou a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. Assim, afastada tal preliminar, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC (correspondente ao artigo 515, § 3º, do CPC/1973).- No caso concreto, a universidade impediu a realização da matrícula da aluna/impetrante no curso superior discutido, após aprovação no processo seletivo, sob a justificativa de ser indispensável para tanto a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Verifica-se do edital do processo seletivo em questão (PREG N.º 161/2014 fls. 25/46) que se encontra expressamente prevista a obrigatoriedade da apresentação dos referidos documentos no ato da realização da matrícula.- Nesse contexto, não há como se acolher o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, ainda que preenchidos todos os demais requisitos, e não há que se falar em violação ao direito à educação. Saliente-se ainda que o candidato até pode, no momento da inscrição para o processo de seleção, encontrar-se no andamento do curso do ensino médio, mas deve, no momento da matrícula, tê-lo concluído, como consignado pelo parecer do Ministério Público Federal encartado. Nesse contexto, não merece acolhimento o pedido da impetrante/apelante.

Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AMS 00016187520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A concessão da liminar, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio dos candidatos que preenchem todos os requisitos para a realização da matrícula, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica, razão por que é de rigor o indeferimento da medida.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005920-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FF ALMEIDA COMUNICACAO LTDA, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILO DIAS DA COSTA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho id n. 1798040.

Ante a necessidade de expedição de carta precatória para os Juízos Estaduais do Município de Carapicuíba/SP e Cotia/SP, providencie a CEF o recolhimento das taxas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, em guia própria para cada Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, expeça-se o necessário para a citação dos réu.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BADIJAN MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOZI AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de “ação cautelar de sustação de cobrança indevida com pedido de medida liminar”, promovida por TOZI AUTO SOCORRO LTDA – ME, em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer “seja a presente medida deferida liminarmente, *inaudita altera pars*, independente de caução, conforme preceitua o artigo 804 do CPC, determinando Vossa Excelência a SUSTAÇÃO DO PROTESTO do título nº 8041605490393, junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, com endereço à Praça João Mendes, 52 – s/loja – Centro – São Paulo/SP”.

Sustenta, em síntese, que recebeu intimação em 15/05/2017 para pagamento de Dívida Ativa no valor de R\$ 152.359,97, mais emolumentos, decorrente da CDA nº 8041605490393 sob a natureza do Simples Nacional, sob pena de ser efetivado o protesto.

Alega, em síntese, que houve parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN em separado e correspondente a R\$ 81.875,01, além de solicitação do parcelamento do montante restante. Por isso, entende que o débito arguido deveria ter sido exigido de forma parcial e não em sua totalidade e sem o devido processo legal, caracterizando-se violação aos princípios constitucionais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, não há que se questionar a legalidade do protesto de certidões da dívida ativa pública, eis que a Lei nº 12.767, de 2012, fez incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997, para o fim específico de incluir dentre os títulos protestáveis as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Com efeito, o Egrégio Plenário da Colenda Suprema Corte pacificou o assunto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, em 09/11/2016, fixando a tese, nos termos do voto do Relator, Insigne Ministro ROBERTO BARROSO: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Nesse sentido, veja-se a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 12.996/2015. INADIMPLEMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO (ART. 11, §§ 1º e 2º, DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 13/2014). SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. II - O fato de ter sido cancelado o pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 12.996/14, em razão do não pagamento de parcelas pela impetrante, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, à luz do disposto no artigo 11, §§ 1º e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, relativamente à fase de consolidação do parcelamento III - Assevera-se que a hipótese sub iudice, qual seja, Cancelamento da Modalidade, que ocorre anteriormente à consolidação do parcelamento pelo descumprimento do disposto no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Com efeito. A exclusão do parcelamento somente ocorre após a consolidação dos débitos do contribuinte, e somente nessa situação é aplicável o art. 14 do referido ato normativo, com a devida intimação do devedor para apresentação de defesa no prazo de 10 dias. IV - Não bastasse, nem se alegue ter ocorrido irregularidade pela ausência de notificação em antecedência do contribuinte da causa de sua exclusão do seu parcelamento. É que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em seu artigo 14, § 4º, prevê a notificação a posteriori do contribuinte do cancelamento do benefício, do que se conclui não configurar requisito para tal ato. V - Ainda que assim não fosse, há que se observar que a necessidade de quitação das parcelas anteriores à consolidação, para além de constar da própria lei instituidora do benefício, foi reiterada, expressamente e com destaques, no recibo de prestação de informações à consolidação, onde se lê (fl. 82): “Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade” VI - Não só, o demonstrativo da consolidação indica qual o valor principal correto da parcela mensal devida (fls. 83/84), pelo que bastaria ao contribuinte cotejar tais informações com os pagamentos efetuados para identificar seu equívoco. VII - Assim, diante do indeferimento do parcelamento nos termos do disposto dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, os débitos discutidos objeto das CDAs nºs 8.061.407.580.110, 8.061.407.580.030, 8.021.404.579.813, 8.071.401.668.218, tornaram-se exigíveis, novamente. VIII - A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (“Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). IX - Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (“Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. X - Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. XI - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(AMS 00009514620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5135. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária na qual objetiva a sustação de protesto de CDA. 2. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Diante disso, não há mais insurgência viável contra a providência, nos planos legal e constitucional. 3. As demais questões trazidas em sede de agravo interno não foram devolvidas por intermédio da decisão agravada e sequer constaram da minuta do agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo interno não conhecido.

(AI 00192330220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, e revendo posicionamento por mim anteriormente manifestado, é de rigor admitir que não existe óbice ou vedação ao regime de cobrança judicial da dívida ativa pública mediante o protesto, até porque a Lei n. 6.830, de 1980, denominada Lei das Execuções Fiscais, não estabelece empecilho à cobrança extrajudicial.

De outra parte, no que toca à discussão acerca da regularidade do parcelamento, não há como verificar os termos em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de tutela antecipada.

Faculto, no entanto, à parte autora efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DE ASSIS LAURENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RUY DA SILVA VARALLO - SP295593, EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

I - A indicação de correio eletrônico da parte (art. 319, II, do CPC);

II - A manifestação acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC);

II - A reiteração, se o caso, do pedido de tutela antecipada com os seus motivos justificadores.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, nos termos da petição id n. 1548341 - fl. 39 (R\$ 33.171,06).

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id n. 1868265: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GONCALVES & DIAS LTDA - ME, JOSE SORRENTINO DIAS DA SILVA, JOSE ANTONIO MARAZZO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009940-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERBERT VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por HERBERT VIEIRA DE SOUZA, em face de Digno DELEGADO DA POLICIA FEDERAL e Outros, com pedido liminar "para os fins de determinar que o Departamento da Polícia Federal emita em favor do Impetrante passaporte de emergência".

Sustenta, em síntese, que possui viagem agendada para Bruxelas, na Bélgica, com embarque marcado para o dia 15/07/2017, às 15h, que será custeada pela empresa a qual presta serviços, com o fito de realizar curso de programação de robôs. Aduz, ainda, que não possui o documento de viagem, muito embora tenha comparecido à Delegacia da Receita Federal para a sua emissão no dia 30/06/2017, procedendo ao recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, referente ao passaporte comum.

Alega, em síntese, que ao ser atendido, foi surpreendido com a informação de que estava suspensa a emissão de passaporte comum e, por isso, não conseguiu obtê-lo, razão pela qual requereu a emissão do denominado passaporte de emergência, entretanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a Policial Federal não emite essa espécie de documento de viagem (passaporte de emergência) nos casos de necessidade de trabalho.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, providencie a parte impetrante:

- 1) A indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do patrono constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido em sede de cognição sumária.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto do presente *mandamus* é a urgência na emissão de passaporte, eis que a Autoridade impetrada não assinalou previsão de tempo para a sua entrega ao impetrante.

O prazo para a entrega do passaporte deve ser de seis dias úteis, conforme o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, *in verbis*:

“Art. 19. O **passaporte confeccionado será entregue** ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pfpassaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, **CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS**, clique no link abaixo:”

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese, o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**”

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como considerando que o passaporte foi requerido em 30/06/2017, tendo decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem do impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a pessoa jurídica da qual faz parte o impetrado, intimando-se o respectivo órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9795

MONITORIA

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Vistos em inspeção. Fl. 141 - Para a apreciação do pedido, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 159 - Indefiro o pedido, porquanto já houve diligências negativas nos endereços indicados (fls. 139 e 141). Assim, indique a autora como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BOMBATTI FILHO

Vistos em inspeção. Em razão da certidão negativa de fl. 197, forneça a autora novo endereço válido do réu para a intimação requerida em fl. 241. Int.

0017035-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

Dê-se vista dos autos aos novos patronos da parte autora, pelo prazo de 15(dias). Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0022506-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à autora para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002508-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao novo patrono da parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, para requerer o que de direito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0012264-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENEAS WLADIMIR BRITO

Vistos em inspeção. Dê-se vistas dos autos à autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001007-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WILSON RODRIGUES ALDERETTE

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0901559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.901559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA X DANIELA HELEN DE OLIVEIRA GONCALVES

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP140828 - LUCIA GERALDES)

Vistos em Inspeção. Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada. Int.

0010906-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X RENATO DE OLIVEIRA DIAS

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do lapso temporal, apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Para a apreciação do pedido de fl. 266, traga a exequente planilha atualizada do crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo futuras manifestações. Int.

0025054-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SANDRA PASSOS JONAS BACCHI

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010575-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Considerando que a pesquisa realizada por intermédio do sistema RENAJUD restou infrutífera, eis que não foi possível a localização de veículos automotores em nome da parte executada com menos de 10 (dez) anos de fabricação, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022742-47.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente (AGU) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Vistos em inspeção. Verifica-se nos autos que a exequente em fls. 16/35 e 78/79, juntou certidões negativas do executado inerentes ao registro de imóveis e DETRAN, não comprovando bens em nome do executado. Há também em fl. 94, certidão do distribuidor cível, declarando não constar inventário, arrolamento e testamento. Indicando assim, a ausência de bens em nome do executado e consequentemente a não transferência de bens para os possíveis herdeiros, não havendo assim cota de herança para os herdeiros. Dessa forma, intime-se a exequente para que informe se pretende prosseguir com a execução na forma requerida em fls. 102/103. Caso positivo, traga a exequente a qualificação (CPF) do Alan Ferreira. Silente, tomem os autos ao arquivo para aguardar posteriores manifestações. Int.

0004991-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Vistos em inspeção. Fl. 102 - Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida, se em termos. Informe a exequente como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006557-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINALDA ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Ciência à Exequente acerca da pesquisa realizada nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006558-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA PINTO XAVIER

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0008170-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DE SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Esclareça a exequente o seu pedido de pesquisa de endereços do executado, porquanto o mesmo já foi citado em fl. 68. Requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando inclusive planilha atualizada do seu crédito. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0010225-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010898-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BAPTISTA ME X ANTONIO BAPTISTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018490-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON RENT A CAR LTDA - ME X CARLOS EDUARDO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO X PAULO ROGERIO QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

Vistos em Inspeção. Ciência à Exequente acerca da pesquisa realizada nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023597-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X NUTRAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada. Silente, tomem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0024189-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47, bem como para esclarecer o pedido de fls. 29/30, porquanto não há valores bloqueados nesses autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0000229-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FAVILLA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à exequente, para ciência dos depósitos realizados, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde futuras manifestações no arquivo. Int.

0003896-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o despacho de fl. 140. Int.

0005332-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO SILVA MENDES

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentando também, planilha atualizada do seu crédito, e endereço atualizado do executado, em razão das certidões negativas acostadas aos autos. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0005363-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.R. & J. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X JOYCE VELOSO RODRIGUES GARCIA X MILTON RODRIGUES GARCIA

Fls. 88/89 - Esclareça a exequente em qual endereço pretende a realização da citação dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0005689-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES - ME X SILVANO ANTUNES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0007014-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X AILTON BENATTI X EDUARDO RODRIGO BENATTI (SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA E SP342448 - ALEXANDRE SANTOS BIGHI)

Vistos em inspeção. Fls. 108/115 - Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010594-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAAB MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X MARILIS SANCHEZ FERREIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0013497-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS SVOBONAS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0014757-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTA - K. COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA X MANOEL ANGELO SOARES FERREIRA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0017316-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA MELLO GARCIA

Fls. 35/37 - Esclareça a exequente os seus pedidos, em razão da divergência dos valores e parcelas apontadas no acordo e o que se pretende executar, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0017566-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RONALDO KENDI MINAMI X RICARDO MITTO MINAMI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0021619-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ALI HICHAM SATI

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0024119-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULTRA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA - ME X RENATO AUGUSTO KERMENTZ X MARCOS AUBIN X REGIANI TERESSANI AUBIN

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0005719-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA ELSAS PORFIRIO DE FARIA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0007663-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAELI FERNANDES DA COSTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DIJAMIR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIJAMIR NUNES

Vistos em inspeção. Para apreciação do pedido de fl. 79, traga a autora planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

Expediente Nº 9866

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-11.2017.403.6113 - JOAO RICARDO AULER (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Ciência da redistribuição. Providencie a parte impetrante contrafe com todos os documentos acostados à inicial para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002136-46.2017.403.6113 - EDUARDO HERMELINO LEITE (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência da redistribuição. Providencie a parte impetrante contrafe com todos os documentos acostados à inicial para instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada e a cópia da inicial para instrução do mandado à pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009390-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUOVA FIMA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, E DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP16044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA FE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é multa de compensação.

Narrou a autora ter efetuado a compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de precatório de terceiros no processo administrativo n. 10166.008182/2011-99.

Não obstante a compensação, em 2012 a autora requereu o parcelamento dos mesmos débitos, acreditando que o parcelamento acarretaria a desistência tácita do pedido de compensação.

O parcelamento foi consolidado em 24 de janeiro de 2012, e integralmente pago.

No final de 2016, a Receita Federal efetuou o lançamento de ofício de valores referente à multa de 75%, por considerar não declarada a compensação realizada no processo administrativo n. 10166.008182/2011-99. O lançamento acarretou na instauração do processo administrativo n. 16692.720.413/2016-79.

Sustentou a nulidade do ato ante a ausência de causa, bem como motivação, eis que "falta o vínculo de pertinência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato [...]" (doc. 1729012, fl. 03). O pedido de parcelamento acarretou desistência do pedido de compensação, logo, não há em que se falar em compensação não declarada e aplicação de multa de ofício.

Não se aplica o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430 de 1996, pois a situação descrita na norma não se encaixa com o ocorrido, o Inciso I é claro ao dizer que o percentual será aplicado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata. O contribuinte não deixou de pagar o imposto, não deixou de entregar declaração, tampouco fez declaração inexata" (doc. 1729012, fl. 04).

No processo administrativo n. 16692.720.413/2016-79 que aplicou a multa isolada à autora, no final do ano calendário de 2016, há um Extrato de Encerramento do Processo, que traz como informações que o processo n. 10166.008182/2011-99 foi encerrado e que a origem do crédito tributário foi a confissão espontânea. Assim, acredita-se haver erro na aplicação da multa, uma vez que o tributo foi pago em 2013.

Afirmou, também, a inconstitucionalidade do artigo 74, § 12, da Lei n. 9.430 de 1996, pois retira do contribuinte o direito de se defender do lançamento.

Requereu antecipação de tutela "[...] para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, Inciso V do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda cabível a tutela antecipada, seja autorizada a realização de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário [...]" (doc. n. 1729012, fl. 6).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para anular "o débito fiscal atinente a multa por compensação considerada não declarada, processo no. 16692.720.413/2016-79, já que o parcelamento dos débitos ocorreu antes do julgamento da declaração de compensação, em razão da violação do princípio da legalidade, confirmando-se a tutela anteriormente concedida" (fl. 6).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A multa do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430 de 1996 tem como fundamento não apenas a ausência de pagamento do tributo, mas também o fato de o contribuinte ter se beneficiado – mesmo que temporariamente – de uma situação fiscal que não correspondia exatamente com a realidade. Isto é, durante certo período de tempo, o contribuinte pôde obter certidão de regularidade fiscal, mesmo sendo o pedido de compensação inviável.

Portanto, o pagamento do tributo – por si só – não constitui elemento que evidencie a probabilidade do direito alegado, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

A parte autora pode, se quiser, efetuar o depósito do montante devido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Defiro a realização de depósito judicial do valor da multa. A suficiência do valor deverá ser conferida pelo réu e providenciada a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os efeitos decorrentes.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u i z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIESP S.A. BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
C o n f l i t o N e g
A n t e c i p a ç ã o

Relatório

Processo redistribuído da 3ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo.

O objeto da ação é contrato de garantia do FIES.

Narrou o autor que firmou com a UNIESP contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, em decorrência da realização de curso de Rede de Computadores nesta mesma instituição. O contrato firmado possui cláusulas especificando obrigações mútuas, as quais o autor cumpriu com a maioria dos requisitos.

No terceiro semestre do curso, porém, ficou "com dependência" em uma matéria (protocolo de interconexão – WAN), sendo que quitou o valor da dependência com recursos próprios, e concluiu o curso no segundo semestre de 2014.

Em setembro de 2016, o autor recebeu notificação da Instituição de Ensino, na qual afirmara a ocorrência de quebra contratual por parte do Autor devido à dependência na matéria Protocolo de Interconexão – o que violaria a cláusula de excelência acadêmica – eximindo-se, assim, da obrigação contratual de garantir o pagamento.

Sustentou a existência de Portaria Normativa que permite ao aluno obter ao menos duas dependências (fl. 4). Ademais, a exigência de excelência no rendimento escolar configura-se abusiva, não pelo conteúdo em si, mas pela maneira como foi informada, sem oportunizar a sua exata compreensão.

E, que as rés devem em reparar os danos morais causados em decorrência da inscrição do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito indevidamente, e pela realização de cobranças, inclusive em sua conta bancária.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para "que haja a suspensão da cobrança do valor total do financiamento, bem como o nome do Autor seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexistem razões para respectiva restrição" (fl. 15).

E ao final, a procedência do pedido da ação para "[...] obrigar a ré UNIESP a declarar a nulidade das cláusulas contratuais que façam exigências abusivas para liberação do pagamento do FIES; [...] obrigar a ré UNIESP a cumprir o pacto contratual, compelindo-a a arcar com a obrigação no valor de R\$ 32.488,19 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), referente ao valor total do financiamento estudantil [...]; obrigar a ré UNIESP a declarar a inexigibilidade de qualquer parcela do contrato FIES em face do autor; [...] obrigar as rés UNIESP e Banco do Brasil a excluírem o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito [...]; e, por fim, condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I da Comarca de São Paulo entendeu pela incompetência da Justiça Estadual, ante o contrato firmado entre o autor e o FNDE, e declinou a competência para a Justiça Federal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

A presente demanda versa sobre o contrato de garantia de pagamento do FIES firmado exclusivamente entre o autor e a UNIESP, e a condenação em danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

Não há qualquer discussão sobre as cláusulas contratuais do contrato do FIES em si, nem a presença de qualquer das entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. No fundo, pleiteia o autor tutela a fim de que a UNIESP cumpra o contrato de garantia, razão pela qual não se justifica a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Em outras palavras, não tem discussão sobre se é devido ou não o FIES, se o valor está correto, se tem cláusula abusiva no contrato de FIES; o ponto controvertido é quem paga o FIES, se é o autor ou a UNIESP.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Para que não haja eventual prejuízo ao autor em decorrência do conflito negativo de competência, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, consiste no fato da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de estar sofrendo cobranças.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a suspensão da cobrança do valor do financiamento.

Os contratos possuem, em regra, efeitos *inter partes*, razão pela qual o contrato de garantia firmado entre o autor e a UNIESP não é oponível ao FNDE.

A dívida do FIES não é discutida pelo autor. A responsabilidade pelo adimplemento, sob a ótica do contrato de financiamento, é do autor. O cumprimento do contrato de garantia é questão diversa, que não justifica a suspensão da cobrança do financiamento – esta, realizada pelo FNDE.

Ninguém está discutindo se a dívida deve ou não ser paga (a divergência é quem deve pagar), por consequência não há fundamento algum para suspender o pagamento. Quem paga é um problema entre o autor e a UNIESP, mas o pagamento precisa ser feito.

A fim de evitar confusões, esclareço que também não é caso de integrar o FNDE à ação, já que não se discute a relação jurídica entre o Fundo e o autor.

Decisão

Diante do exposto:

- a) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão da cobrança do valor total do financiamento.
- b) SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
2. Informar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, protocolados em 13/06/2016 e 14/06/2016, mas que até o momento não foram apreciados.

Afirmou que impetrou o mandado de segurança n. 0017837-23.2016.4.03.6100, distribuído a esta 11ª Vara Cível Federal, que foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os pedidos de ressarcimento ainda não tinham completado 360 dias da data do protocolo.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007, assim como violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da eficiência, celeridade processual, entre outros.

Requeru o deferimento da liminar para "assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento nºs 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719 e 01609.34639.140616.1.5.18-1522, protocolados entre 13/06/2016 e 14/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's" (doc. n. 1651187, fl. 14).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "para ordenar que a autoridade Impetrada analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento nºs 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719 e 01609.34639.140616.1.5.18-1522, protocolados entre 13/06/2016 e 14/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's" (doc. n. 1651187, fl. 14).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Do valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Recolher a diferença das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).
- b. Apresentar o instrumento de mandato do subscritor da procuração outorgada pela HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (doc. 1651192).

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é anulação de débito fiscal.

Narrou a autora, em síntese, que a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu, em janeiro de 2017, indevidamente em dívida ativa débito tributário constituído em março de 2011, após o lapso prescricional de cinco anos, de maneira que o crédito tributário encontra-se extinto pela prescrição.

Requeru antecipação de tutela "[...] suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constantes na referida CDA de n.º 37.014.505-4, vez que trata-se de débito prescrito, nos termos do artigo 151 inciso V do CTN, destarte, eventuais cobranças fiscais, protestos e inclusão no cadastros de proteção ao crédito, a esse respeito até o julgamento final da presente demanda [...]" (doc. n. 1776754, fl. 52).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para a "ANULAÇÃO DA CDA de n.º 37.014.505-4, seja pela ocorrência da prescrição do crédito tributário, seja pela inocorrência das ilicitude (sic) contidas no referido AIIIM, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente deferida" (doc. n. 1776754, fl. 52-53).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Ante a inscrição em dívida ativa, verifica-se a o perigo de dano caso a tutela pleiteada nesta demanda seja concedida apenas ao término do processo.

A parte autora sustenta a prescrição do crédito tributário.

Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O parágrafo único, inciso IV, do artigo 174 do CTN determina a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No presente caso, os documentos apresentados apontam que em 25 de agosto de 2014 foi feito pedido de parcelamento de débitos previdenciários, nos termos da Lei n. 12.996 de 2014, cuja consolidação foi rejeitada (docs. 1776900 e 1776912).

O pedido importa em reconhecimento extrajudicial da dívida, indicando que houve interrupção do lapso prescricional.

Ausente, portanto, os elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso o valor da causa deve ser fixado em R\$ 12.141.156,69 (doc. 1776818), por ser o valor do débito que o autor pretende desconstituir.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes na referida CDA de n. 37.014.505-4.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar procuração e o contrato social atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOIS PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou ter sido autuada em 2006 por não possuir certificado de regularidade junto ao órgão de medicina veterinária, nos termos da Resolução do CFMV n. 672/2000.

Em razão da autuação, foi coagida a contratar um médico veterinário como responsável pelo estabelecimento e procedeu à inscrição no Conselho.

Afirmou que não realiza atendimento médico a animais, administração de vacinas ou qualquer procedimento direcionado à saúde animal, praticando apenas o comércio varejista de medicamentos veterinários e rações.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de tutela de urgência "[...] para suspensão dos efeitos de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como o Conselho abstenha-se de fiscalizar a Autora e exigir o pagamento da anuidade de 2017, bem como a continuidade dos serviços da responsável técnica contratada" (doc. 1820401, fl. 09).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a "inexistência de relação jurídica mantida entre a Autora e a Ré em caráter definitivo com o cancelamento da inscrição, bem como que a Ré abstenha-se de fiscalizar a Autora e exigir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, o pagamento de anuidades [...] A devolução das anuidade pagas desde o ano de 2006, bem como a atualização pela taxa de SELIC e incidência de juros" (fl. 9).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da tutela quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que consiste nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de rações e medicamentos como antipulgas e vermífugos.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender os efeitos de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de fiscalizar a autora, e para suspender a exigibilidade do pagamento da anuidade referente ao ano de 2017.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO COMUM

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da penhora/arresto no rosto dos autos realizada à fl. 1112. Anote-se. 2. Ciência às partes do pagamento das 9ª e 10ª parcelas do precatório. 3. Solicite ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Processo n. 0005327-94.2016.403.6126, que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução utilizando o depósito de fl. 1065 e parcialmente o de fl. 1067. 5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 6. Quanto ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 1067 e depósitos de fls. 1133 e 1137, manifeste-se a UNIÃO quanto a efetivação dos pedidos de penhora no rosto destes autos protocolizados nos processos 0002129-49.2016.403.6126 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André e 0005327-94.2016.403.6126 em trâmite na 1ª Varal de Santo André. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 448: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5) - MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fl. 385: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório. 2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 364. Prazo: 30 dias. 3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 5. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fl. 315: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório. 2. Informe a União se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, nos moldes requeridos à fl. 305. Prazo: 30 dias. 3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 5. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 375: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado (fl. 375) para o Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ. 3. Noticiada a transferência comunique-se àquele Juízo. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência à parte autora dos pagamentos realizados às fls. 407-409, em favor de IVANILDO REIS DA SILVA, IVONIS VIEIRA DA ROCHA e IZABEL LIMA DE CASTRO. 2. Expeça-se o ofício requisitório referente à autora IVANISE DOS PASSOS BARROS e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. Cumpra-se o determinado às fls. 518/549 expedindo-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 517 e 553 com os dados de fl. 550. Int.

0085534-88.1999.403.0399 (1999.03.99.085534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)) CAMILO SEGRETO X CINARA FAGUNDES PARANHOS MATITOS X CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR X ELIANA TIEMI HAYAMA X ELZA SIMOES DE FREITAS X EUNICE TALAMO X JONAS DE ALMEIDA BRITO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA DE MELO X PERGENTINA GONCALVES DOS SANTOS X HELTON SIMOES GOMES X THAIS SIMOES GOMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOFEI E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Ciência à autora do pagamento realizado à fl. 596, em favor de LUCIA MARIA DOS SANTOS. 2. Fls. 585-590: Solicite-se ao SEDI a exclusão de HELTON SIMÕES GOMES e THAIS SIMÕES GOMES do polo ativo e a inclusão do ESPÓLIO DE ELZA SIMÕES GOMES. Indique a parte requerente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 526. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil e noticiada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 358: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 358 ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, em mesmos moldes do ofício de fl. 352. 3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DALUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 472: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que transfira o valor depositado à fl. 472 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, observando-se os dados de transferência informados às fls. 432. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 565: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. Aguarde-se trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, para destinação dos valores apontados às fls. 194, 209, 229, 262, 371, 374, 561 e 565. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KARINE MARQUETI DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por KARINE MARQUETI DE ANDRADE, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

A impetrante narra que foi aprovada em processo seletivo para exercer o cargo de executiva de vendas junto à empresa Fiserv do Brasil Soluções Financeiras Ltda., com sede no estado da Flórida, nos Estados Unidos da América.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria antes da realização da viagem realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias inclusive a de expedição de passaporte de emergência.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DGDPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu site eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, já que iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 27/06/2017 (doc. 1860031), após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante das circunstâncias fáticas, especialmente a necessidade da realização da viagem com o objetivo de exercer sua atividade laborativa, devidamente comprovada através do contrato de trabalho e comunicação eletrônica do empregador (docs. 1859989 e 1860003), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEJUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEJUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-52.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALMA SIMONE D'ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PALMA SIMONE D'ARAUJO** em face do **Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que promova a disponibilização de data e hora previamente para comparecimento da Impetrante junto ao órgão competente, para apresentação de documentação e consequente confecção de segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE.

Afirma a Impetrante, nacional da Itália, que, após juntar toda a documentação solicitada pela DELEMIG para fins de expedição de 2ª via do documento extraviado, vem tentando, sem sucesso, promover o agendamento de data para comparecimento junto à repartição da Polícia Federal competente para solicitar o processamento do pedido de expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional em caráter permanente.

Assevera a Impetrante que chegou a comparecer pessoalmente na repartição pública visando esclarecer a situação e tentar efetuar referido agendamento, sendo informada que deveria continuar tentando o agendamento via site até conseguir.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja agendada data para comparecimento perante o órgão competente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 28.10.2016 foi determinada a emenda da inicial, o que restou cumprido pela petição protocolizada em 08.11.2016.

Foi deferida a liminar, bem como a prioridade de tramitação do feito (Doc. 350114), determinando à autoridade coatora que promovesse o agendamento de data e hora para comparecimento da Impetrante, para fins de expedição da cédula de identidade de estrangeiro.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 396960), defendendo a legalidade do ato e afirmando que caberia à Impetrante comparecer ao Núcleo de Registro de Estrangeiros munida dos documentos exigidos.

Informou a Impetrante, em petição datada de 28.11.2016, que não havia sido ainda convocada para comparecer ao órgão citado a fim de apresentar sua documentação.

Posteriormente, sobreveio manifestação da Impetrante noticiando que procedeu à entrega dos documentos junto à DELEMIG, tendo lhe sido dado o prazo de 60(sessenta) dias para entrega da via de sua cédula de identidade/RNE (Doc. 413385).

Parecer pelo Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Doc. 519893).

Em nova petição (Doc. 621682), a Impetrante informou ter obtido êxito na retirada de sua identidade RNE.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

No caso, a Impetrante sustenta que a morosidade no atendimento de pedidos administrativos não pode gerar prejuízos na expedição de documentos para obtenção de tratamento médico e recebimento de medicamentos pela Saúde Pública, principalmente em se tratando de pessoa idosa, motivo ensejador do presente Mandado de Segurança.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Com efeito, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram aos estrangeiros a expedição de documentos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, a Impetrante trouxe aos autos demonstrativos das diversas tentativas de agendamento do serviço junto à DELEMIG, todos contendo a informação “*não existe data disponível*”.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

A morosidade na expedição do documento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da Impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de datas para agendamento do serviço não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

No entanto, verifica-se efetiva violação ao direito da Impetrante, em razão da inviabilidade de conseguir promover agendamento de data e hora para seu comparecimento na repartição competente para entrega da documentação e consequente obtenção da 2ª via do RNE, situação esta que somente foi sanada após a concessão de liminar no presente *writ*, tendo a Impetrante finalmente obtido nova via de seu documento.

A Administração deve prover meios diversos a fim de viabilizar o acesso dos indivíduos aos serviços públicos, não sendo plausível que o sistema eletrônico para agendamento indique constantemente a inexistência de datas e que, ainda assim, o cidadão seja que comparece pessoalmente seja informado que o agendamento deveria ser efetuado somente por meio eletrônico, sem explicações adicionais.

Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, **confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a expedição dos documentos de identificação de estrangeiro da Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009875-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AXN CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento procuratório. Da análise dos documentos que instruíram a exordial ausente a procuração em que pese o documento “Id 1836988” estar denominado “Procuração”. Como se observa do referido documento, trata-se de um despacho decisório proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o representante legal da autoridade indiciada no polo passivo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DGMAIA INCORPORACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, DOS ANJOS PARTICIPACOES, INVESTIMTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660
IMPETRADO: COMISSÃO DE INQUÉRITO DESIGNADA PELO CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Junte, também, documento comprobatório da data da ciência do ato impugnado, tendo em vista que apenas a declaração conjunta firmada pelos impetrantes e sem qualquer protocolo ou chancela não provam a data da efetiva ciência do ato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006109-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATTIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, JOAO RODRIGO MAIER - SP216379
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DVMAX TECNOLOGIA LTDA, em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL e dos Senhores Gerente de área da CESUP Licitações SP do Banco do Brasil e Gerente de setor da CESUP Licitações SP do Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional para, liminarmente, obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida quando da análise de Recurso Administrativo interposto pela Impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a Impetrante a confirmação do provimento liminar, com a anulação de decisão final da autoridade coatora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ato contínuo, a Impetrante apresentou petição (Doc.1356637), pedindo a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada e **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORATORIO FARMAERVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por LABORATORIO FARMAERVAS LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009;

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Doc. 1123298) determinando que a Impetrante regularizasse a inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados na exordial, justificasse o valor atribuído à demanda, bem como juntasse aos autos os documentos indispensáveis à propositura do presente *writ*.

Sobreveio manifestação do Impetrante informando que não conseguiu cumprir as determinações, bem como renunciando ao prazo recursal (Doc. 1398282).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial e juntar aos autos os documentos essenciais à comprovação do seu interesse de agir.

Por este motivo, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE SUDARIO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALERIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIANE SUDARIO - ME** contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine que o impetrante não se submeta a registro perante o CRMV e que não seja exigida a contratação de médico veterinário ou profissional técnico inscrito no referido Conselho. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório relativamente ao impetrante, como imposição de multa ou outra medida.

Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento.

Aduz, no entanto, que não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação.

A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Doc.557319).

Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações (Doc.586614). No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa animais vivos e produtos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais.

Sobreveio informação da Impetrante acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal (Doc. 637354).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como atividades o “comércio varejista de aves e rações” (fl. 27), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnatada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

A jurisprudência do TRF da 3ª. Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos e de rações para animais, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

2. A Lei n.º 5.571/68 não exige a inscrição dos impetrantes perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 5.053/04, considerando que tal espécie normativa não pode inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, AMS 00116855620164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 02.06.2017).

Esse entendimento está em consonância com a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.571/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.571/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (REsp 1338942/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes DJe 03.05.2017).

Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário.

Posto isso, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades e multas impostas pelo mencionado Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu a liminar (Doc. 592558).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 708465). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 851456).

Sobreveio decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu a antecipação da tutela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

Passo, então, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO RICARDO MARTINS em razão de ato supostamente praticado pelo Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que, liminarmente, seja unificado, retificado e/ou alterado o CADASTRO DE PESSOA FÍSICA do Impetrante para a primeira numeração 216.964.008-80, e o conseqüente cancelamento de todos que vieram a existir.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a Impetrante a confirmação do provimento liminar, com a efetiva retificação do cadastro.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em petição protocolizada pela Impetrante (Doc.1456113), sobreveio pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada e **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 11 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-82.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA MARINHO DOS SANTOS PROCURADOR: JOAREZ MARINHO DOS SANTOS ESPOLO: MANOEL MARINHO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os Embargantes juntem os documentos necessários para que seja dado prosseguimento ao feito.

Com a junta dos documentos, promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006659-55.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SATIRO CASSEMIRO DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Embargante dê cumprimento ao determinado nos autos.

Após, com o cumprimento, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005948-50.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do cumprimento pelos embargantes do determinado por este Juízo, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 07/07/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010008-66.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido pelo autor.

Retifique o autor o valor da causa levando em conta o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008012-33.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 05/07/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que os Embargos à Execução interpostos, foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemo autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

Após, indicado novo endereço, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004218-04.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SANDRA FRANCESCHINI TOPORCOV
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINE FULINI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos, a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, DECIO JOSE CARREIRO, ANDREA CUNHA CARREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA BORTOLUZZO ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3a. Região nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011511-89.2017.4.03.0000** interposto pela AUTORA.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aguarde-se juntada da prova documental requerida pela UNIAO FEDERAL, qual seja, a juntada das conclusões elaboradas pela Receita Federal no edossidê nº 10880.000707/1216-74, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-84.2017.4.03.6100
AUTOR: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001021-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos as pesquisas que esta realizando.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006454-26.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JOAO AILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpra o já determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 1598465 - INDEFIRO o bloqueio RENAJUD requerido pela autora (Caixa Econômica Federal), eis que o bem já encontra-se com anotações de restrição financeira pelo agente financeiro.

Cabe a CEF, mover a ação cabível para a restrição e apreensão do veículo.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a realização e finalização das pesquisas internas.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008253-71.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal do AUTOR, a fim de determinar que a agravada abstenha-se de exigir da agravante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da demanda.

Ademais, considerando que as partes não possuem provas para produzir, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada pelos executados sob o ID 1732738, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017

ECC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100
AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002983-66.2017.4.03.0000, interposto pela AUTORA, o qual definiu "in verbis":

"Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela requerida para determinar que a Universidade São Judas proceda à matrícula da estudante, ora agravante, no 5º semestre do curso de arquitetura e urbanismo."

Ademais, considerando que a autora requereu produção de prova documental em sua manifestação de 25/05/2017 (ID 1433508), venham os autos conclusos para decisão saneadora.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que autora possa realizar as diligências necessárias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS MOZART DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS MOZART DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropri

ação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010311-47.2017.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de tutela solicitado pelo AUTOR.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela autora.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos das pesquisas que estão sendo realizadas para a localização do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA CIBELEDOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA CIBELEDOS SANTOS SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

ação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Deiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora possa dar prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007225-04.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente promova o devido andamento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008558-88.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No meso prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001417-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001511-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos novo endereço do réu a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAROLINE FREITAS ARREBOLA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 DE SETEMBRO DE 2017 às 15:00hs**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o executado não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009817-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Vistos em despacho.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017

ECG

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007642-54.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
REQUERIDO: SINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do SINEIDE PEREIRA DA SILVA objetivando sua notificação para que a ré proceda ao pagamento de todas as parcelas a que se obrigou por força do Contrato de Programa de Arrendamento Residencial – PAR nº 672570006372.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a Notificação, sobreveio pedido da autora pela desistência da demanda, com consequente recolhimento do mandado expedido (Doc. 1524632).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VIII, do NCPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 6 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não obstante as considerações tecidas pela exequente, as custas processuais são devidas a esta Justiça Federal.

Acerca do tema é clara e recente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido." (AI 0020931-43.2016.4.03.0000 , Des. Federal Antonio Cadenho - 3ª Turma - TRF 3 - eDJF3: 03/07/2017)

Sendo assim, recolha a exequente as custas processuais em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do silêncio do embargado, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando os documentos juntados pela embargante, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009806-89.2017.4.03.6100
AUTOR: ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379, ISABELA MOREIRA HIRATA - SP393300, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Comprove a autora a sua condição de avalista da Empresa IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.

Afirmo, nos termos da lei de que os documentos juntados aos autos se tratam de cópias fiéis de seus originais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID do Documento 1667100: Manifeste-se o EMBARGADO (AUTOR) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo EMBARGANTE (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

ID do Documento 1806153: Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). NO MESMO PRAZO, especifiquem as PARTE, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

l.c.

São Paulo, 7 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TEOFILO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra integralmente a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação proferida em 29.05.2017, tendo em vista que deve ser esclarecida a divergência entre o nome da parte Autora constante da exordial e os documentos que a instruem.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o AUTOR para que emende a inicial devendo juntar documentos necessários para a correta análise do pedido de tutela antecipada, eis que não há comprovação de que o nome do AUTOR consta em qualquer dos organismos de proteção ao crédito, conforme alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único).

I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID do Documento 1761061) Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do valor depositado pelo AUTOR para purgação da mora. Prazo: 05 (cinco) dias.

ID do Documento 1809945) Manifeste-se o EMBARGADO (AUTOR) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo EMBARGANTE (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, venham conclusos para decisão acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela CEF.

I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID 1814616: Intime-se a AUTORA para que realize o depósito dos valores determinados na tutela recursal, conforme parâmetros definidos na decisão do Agravo de Instrumento Nº 5004946-12.2017.4.03.000 e, devidamente indicados pela CEF em sua petição e anexos juntados em 05/07/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as juntadas dos pagamentos, dê-se ciência à CEF para que indique seu interesse no agendamento de audiência conciliatória.

Saliente que a determinação de expedição de ofício ao CRI para efetivar o cancelamento da consolidação da propriedade e restabelecimento da garantia fiduciária será oportunamente analisada em decisão saneadora, caso não haja conciliação entre as partes.

I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **09 DE AGOSTO DE 2017 às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 1723537 – Considerando que a ré ainda não foi citada, defiro a inclusão do arrematante MAURÍCIO CECCATO, no polo passivo do feito, em face da arrematação ocorrida.

Ao SEDI para anotações.

Após, a apresentação de valores para a autora purgar a mora, apreciarei o pedido de item “a”.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aguardar-se apresentação de defesa a ser juntada pela CAIXA SEGURADORA S/A, que se iniciou da data de audiência, realizada no dia 23/06/2017.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100

AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o autor para que regularize os TERMOS DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO dos associados MONPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, AUTO POSTO GASPARZINHO e KARTAN LESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, eis que deverão ser devidamente assinados pelos representantes legais das respectivas empresas com a expressa indicação de seus nomes, bem como pelo presidente da ABPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único).

No mesmo prazo, deverá o AUTOR juntar a PLANILHA com os valores que pretende compensar, conforme já solicitado.

Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100
AUTOR: STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que comprove documentalmente que diligenciou junto à agência da CEF para obtenção dos documentos necessários para a correta análise da petição inicial, sendo eles CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO ATUALIZADO, eis que, em caso semelhantes, os interessados tem conseguido obter cópias junto à CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único).

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido da TUTELA.

São Paulo, 6 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-02.2017.4.03.6100
AUTOR: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009448-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483, FABIO SUGIIMOTO - SP190204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, M A MOREIRA DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisado o pedido formulado pelo autor, verifico que se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0010442-48.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal.

Considerando que se trata de pedido de execução a ser realizado nos próprios autos físicos, os quais se encontram disponíveis nesta Secretaria e, em obediência ao Princípio da Celeridade e Economia Processual, intime-se o autor para que promova a execução dos valores a que tem direito nos próprios autos do processo pertinente, através de petição física, nos termos do art. 523 do NCPC, sendo desnecessária a interposição de PJe (Cumprimento de Sentença).

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-09.2017.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID's 1800207, 1800213, 1800216 e 1800225 – Recebo como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3496

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face da SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE, objetivando seja condenada a ré na contratação de 18 (dezoito) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem e de 12 (doze) Enfermeiros. Consta da inicial que, no dia 17 de setembro de 2012, a autora realizou fiscalização no estabelecimento da ré, ocasião em que foi instaurado procedimento administrativo de fiscalização (PAD 117/2012), sendo apurado quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem. Narrou que o cálculo de dimensionamento do pessoal de enfermagem apresentado pela ré, com fulcro na Resolução COFEN 293/04, a qual estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas Instituições de Saúde e assemelhadas, indicou um déficit de 18 (dezoito) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem e 12 (doze) Enfermeiros. Além disso, foi constatada situação grave de ausência de supervisão de enfermeiro nas atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, violando o disposto no artigo 15 da Lei nº 7.498/87. No âmbito do procedimento administrativo, a ré foi notificada para que providenciasse a complementação do quadro profissional da enfermagem; no entanto, não apresentou resposta de que o tenha feito. Inicial de documentos às fls. 02-66. Foi postergada a apreciação da liminar para após a contestação e a manifestação do Ministério Público (fls. 78). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 84-98. No mérito, aduziu a ausência de ato ilícito capaz de ensejar qualquer responsabilização e a suficiência do número de profissionais contratados, já que o dimensionamento dos profissionais de enfermagem deve acompanhar a taxa de ocupação do hospital, conforme RDC nº 26/2012, do Ministério da Saúde, que estabelece números distintos de profissionais. A liminar foi indeferida, tendo em vista a notícia de regularização do quadro de funcionários naquele momento (fls. 100-102). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111-112. Réplica às fls. 117-120. Intimadas a especificarem provas, a ré requereu o depoimento pessoal e testemunha (fls. 115-116), e a autora a realização de prova pericial (fls. 120). O Ministério Público Federal opinou pela realização de prova pericial (fls. 123). Por despacho saneador, foi deferida a realização da perícia (fls. 130-134). As fls. 135-214 a autora indicou assistente técnico. A ré formulou quesitos às fls. 217-218. O perito judicial arbitrou seus honorários às fls. 221-222. Intimadas as partes, o autor discordou dos honorários arbitrados (fls. 228-231), e a ré concordou com o valor arbitrado (fls. 232). As fls. 235, o perito nomeado declinou do encargo, razão pela qual foi nomeado novo perito às fls. 246, o qual estimou seus honorários às fls. 248-249. Intimadas, a ré não se opôs ao valor arbitrado (fls. 251), mas a autora deles discordou às fls. 252-253. O MPF se manifestou às fls. 255-256. Nova estimativa de honorários pelo perito às fls. 261-264. As partes concordaram com o valor arbitrado (fls. 266 e 267). O laudo pericial foi acostado às fls. 280-301. Intimada, a ré impugnou o laudo oferecido (fls. 303) e o réu concordou (fls. 304). Diante da impugnação da ré, o perito foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do laudo, conforme decisão de fls. 305. Os esclarecimentos foram apresentados às fls. 306-308. Intimadas, a ré impugnou a conclusão do perito (fls. 311) e o autor quedou-se inerte. Honorários periciais levantados conforme fls. 316-317. Alegações finais da ré apresentadas às fls. 318-319 e, pelo autor, às fls. 320-321. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 323-333). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito da ação. Requer a parte autora seja a ré, Sociedade Civil Hospital Presidente, compelida à contratação de 18 Auxiliares/Técnicos de Enfermagem e de 12 Enfermeiros, alegando haver déficit desses profissionais no estabelecimento réu, conforme cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem apresentado com fulcro na Resolução COFEN 293/04. Sustenta que tal situação compromete a assistência de enfermagem, majorando a probabilidade de erros de enfermagem provenientes da sobrecarga de trabalho, além de aumentar consideravelmente a criação de riscos desnecessários à saúde dos pacientes. O réu discorda da aplicação da Resolução COFEN 293/04 e dos parâmetros dos cálculos por ela estabelecidos, pois o critério de dimensionamento dos profissionais de Enfermagem deve acompanhar a sua taxa de ocupação, razão pela qual, em determinadas épocas, esta pode tanto oscilar para Déficit ou para Superávit, e que tal Resolução do COFEN encontra-se em conflito com a RDC nº 07/2010, alterada pela recente RDC nº 26/2012, ambas do Ministério da Saúde/ANVISA, ato normativo que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva. Sustenta que a unidade atende à Resolução RDC 26/2012 do Ministério da Saúde (fls. 96), conforme documento acostado às fls. 97, no qual constam dados que confirmam que não há déficit de profissionais. Senão vejamos. A defesa de direitos difusos, tais como os que tutelam a saúde, decorre de previsão constitucional que envolve de modo direcionado o Ministério Público e/ou entidades terceiras, legalmente constituídas e que incluem em seus estatutos tal finalidade específica de atuação, atendidos os demais critérios dados pela lei. Os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. O Conselho Regional de Enfermagem possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida. Em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, competindo-lhe (art. 15)-I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;III - fazer executar as instruções e providimentos do Conselho Federal;IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fe pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;XI - fixar o valor da anuidade;XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução nº 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde, dispondo em art. 1º, caput e 1º, in verbis: Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I, II, III e IV, os parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de Enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde. 1º - Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas; (Grifado) No caso dos autos, foi realizada perícia judicial na qual o perito concluiu o perito que há quantidade insuficiente de profissionais de enfermagem para manter a qualidade no atendimento e a segurança do paciente e do trabalhador e que há necessidade de aumento do quadro referente aos trabalhadores de enfermagem de nível médio e superior para que o serviço possa ser desempenhado de forma adequada e a vigilância constante dos órgãos competentes. Por fim, aduziu que a exigência de contratação de 12 enfermeiros e 18 técnicos/auxiliares de enfermagem realizada em 2013 pelo COREN continua razoável (fls. 280-301). Faz-se necessário saber se o que o Autor pleiteia na presente ação está de acordo com os limites de sua defesa no que toca aos direitos da categoria profissional que representa. Deve-se perquirir, desse modo, qual seria a exata extensão das atribuições fiscalizatórias dos Conselhos de Enfermagem em meio ao nosso ordenamento jurídico. Neste panorama, surgem dúvidas sobre se tal conduta impositiva entre uma autarquia federal e um ente político estadual importaria em desequilíbrio entre as competências estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde n. 8.080/90, pois a citada lei reflete a necessária harmonização administrativa e funcional do Sistema Único de Saúde. Verifico que, na verdade, a tese levantada pelo autor de aplicação da Resolução COFEN 293/04 exorbita as suas funções institucionais. A Resolução nº 189/96 do COFEN que fixou as premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais de hospitais, levando em consideração fatores como porte, contingente de atendimento, especialidades e complexidade. Contudo, a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições, não podendo tal regra ser veiculada por meio de ato infralegal, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital. Ademais, a exigência de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho, uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73 tal competência. Nesse sentido colho o seguinte julgado: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - Lei nº 7.498/86 - PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - Resolução COFEN nº 293/04 - DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS DE PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE O Conselho Regional de Enfermagem tem como meta zelar pela saúde pública, fiscalizando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como os estabelecimentos de saúde. O artigo 15 da Lei nº 7.498/86 prescreve, com vistas a garantir um atendimento de saúde seguro à população, a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem. A Resolução nº 146 dispõe que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital. As premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais são fixadas pela Resolução nº 189/96 do COFEN. Todavia, cabe ressaltar que a proposta de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, essa atribuição. Apelação não provida. (AC 00088535020074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2009 PÁGINA: 69 - FONTE: REPUBLICACAO;) Cabe aos Conselhos Profissionais fiscalizar o exercício da profissão, quanto ao preenchimento dos requisitos de inscrição, controle da atividade e punição dos profissionais que tenham agido em desacordo com as normas estabelecidas. Porém, em matéria de exercício profissional, não pode o Conselho exercer atribuição do Poder Público, pois é certo que a Lei nº 6.437/77 estabelece infrações à legislação sanitária e atribui à Vigilância Sanitária o poder disciplinar para estes casos. Assim, a pretensão do autor extrapola os limites do poder de polícia no qual foi investido pela Lei nº 5.905/73, não só porque não detém competência para o desiderato, como também porque não há lei, em seu sentido restrito, que obrigue hospitais a manterem um número mínimo de enfermeiros (art. 5º, II, CF). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ACCENTURE DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para desconstituição do crédito tributário objeto de Procedimento Fiscal instaurado pela ré para formalizar exigência de imposto de renda que havia sido compensado com crédito decorrente de saldo negativo apurado no ano calendário 2004. Inicial e documentos de fs. 16/78. A tutela foi indeferida às fs. 82 e verso. As fs. 87-91, a autora efetuou o depósito do montante integral do débito, razão pela qual a exigibilidade do débito foi suspensa por decisão de fs. 92. Citada, a União ofertou contestação (fs. 102-328), suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a compensação pretendida não foi homologada porque vedada a compensação de estimativa recolhida a maior como pagamento indevido. Ainda, aduz que, como a compensação só pode versar sobre parcelas antecipadas pelo contribuinte, os valores a título de benefícios fiscais não são restituíveis. Houve réplica às fs. 332-335. A autora requereu a produção de prova pericial (fs. 337-376). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 340 verso). Juntou documentos às fs. 342-376. Por decisão de fs. 377 foi deferida a prova pericial requerida pela autora. Questões da autora às fs. 378-380. Estimativa de honorários pelo perito (fs. 385), com os quais concorda a parte autora, efetuando o respectivo recolhimento, conforme guia de fs. 391. Questões pela ré às fs. 394-405. O laudo pericial foi juntado às fs. 411-446. A União Federal apresenta impugnação ao laudo às fs. 588. O perito presta esclarecimentos às fs. 591-595. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos periciais às fs. 597-599 (autora) e fs. 601-604 (ré). A parte autora apresentou documentos às fs. 609-832. Intimada, a ré se manifestou juntando documentos às fs. 841-963. Manifestação da autora às fs. 972-1000. Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fs. 1002. As fs. 1004, foi determinada a complementação da perícia. O perito apresentou complementação ao laudo às fs. 1009-1017. Intimadas, as partes se manifestaram em alegações finais às fs. 1019-1023 e 1033-1035. Dada vista à parte autora acerca dos novos documentos juntados, esta se manifestou às fs. 1037-1041. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES A ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o Poder Judiciário não pode substituir à autoridade administrativa para a homologação da compensação e consequente desconstituição do débito. Sustenta ainda, que o pedido de compensação encontra-se sob análise administrativa. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Da compensação A compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, um em face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil). O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, II). A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento. No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não. Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa. Posteriormente, o art. 74, 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, o que se opera por meio da apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), gerada a partir do programa PER/DCOMP. Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glósá-la, no todo ou em parte. A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicção legal, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação. Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto, e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou (7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (5º, incluído pela Lei 10.833/2003). A jurisprudência do STJ, nos autos do Resp nº 1.137.738, firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Caso concreto Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. Alega a autora que apurou para dezembro do ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 8.439.070,46 como devido a título de antecipação mensal de IR, recolhendo o tributo por intermédio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Contudo, verificou que o montante devido para dezembro de 2004 era de R\$ 5.918.899,04, posteriormente corrigido para R\$ 5.941.987,38. Tal diferença originou um crédito a seu favor de R\$ 2.520.171,42, corrigido para 2.759.880,21. Aduz que esse valor foi utilizado para compensação por intermédio da PER/DCOMP nº 07316.89017.301105.1.3.04.9690, transmitida em 30.11.2005, porém, ao formalizar a compensação desse saldo negativo, cometeu o equívoco de informar incorretamente o tipo de crédito objeto do pedido de compensação, informando que o valor a ser compensado seria um pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo, o que seria correto. Afirma que referida compensação não foi homologada, sendo instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10880-978.174/2009-11 pela autoridade fiscal, ensejando o risco iminente de inscrição da autora em dívida ativa, bem como impedindo a obtenção de certidão negativa, tão necessária ao desempenho de sua atividade comercial. Aduz que a autoridade não elencou os motivos para a negativa de homologação, apenas sustentando ausência de créditos em seu favor. Contudo, do despacho decisório de indeferimento acostado às fs. 45 consta que não houve a homologação da compensação do crédito por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o lucro líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido de compensação para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito credenciário do autor. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, de forma que a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, devem indicar a veracidade das alegações quanto à existência de recolhimento em excesso, sob a denominação de saldo negativo, e não como pagamento indevido corroborado pela ré em sua manifestação. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/STF nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES. (...) 5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal. 6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obsta que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário. 7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela contemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido. 8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Apelações não providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009). Elaborado o laudo pericial contábil (fs. 409-446), o Sr. perito concluiu CONCLUSÃO Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise dos documentos juntados aos autos, concluiu-se que a Autora possui crédito suficiente para efetuar a compensação indicada na PER/DCOMP: 13982.38655.301105.1.7.04-1020 e crédito parcial para efetuar a compensação indicada na PER/DCOMP: 07316.89017.301105.1.3.04-9690. Elaborado o laudo pericial contábil (fs. 409-443), em resposta ao quesito apresentado pelo autor, foi constatado que a autora procedeu ao recolhimento do imposto, o que foi admitido pela própria ré no Ofício Derat-SP/Diort nº 14/2010 de fs. 343:Fs. 343: De acordo com o quadro abaixo relativo às informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ e confirmação no sistema Sief/Pagamentos, houve realmente um pagamento a maior nos meses de novembro (R\$ 262.797,12) e dezembro (R\$ 2.497.083,08) de 2004. Mais adiante, concluiu que restou um saldo devedor residual no montante de R\$ 37.313,86 em desfavor da autora, atualizado para março de 2011 (fs. 445). Na impugnação ao laudo técnico (fs. 588-) e ré apresenta nova alegação, aduzindo que o quesito 2 não fora respondido satisfatoriamente. Para a União, o referido quesito visou atender a observação constante do Ofício Derat-SP/Diort nº 14/2010, constante de fs. 110-112 e 343-345, quanto ao fato de que nem todo o valor de IRPJ utilizado pelo contribuinte no cálculo de suas estimativas foi confirmado em DIRF - Declaração de Imposto de Renda e que tal checagem é procedimento realizado automaticamente pelo sistema de análise de crédito e não foi desenvolvido pelo fato de o contribuinte haver-se equivocado quanto à identificação do crédito, requerendo a elaboração de novo laudo em relação ao quesito correspondente a esta alegação. Em sua resposta à impugnação (fs. 1011), o perito verificou que, de fato, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte juntado às fs. 131/213 indica somente os valores aceitos pela fiscalização, os quais referem-se apenas à comercialização com empresas nacionais e, conforme os esclarecimentos prestados pela autora, a suposta diferença estaria nos valores comercializados com as empresas internacionais. O autor juntou às fs. 612/832 notas utilizadas em operações nacionais e internacionais e, em relação às operações internacionais, o perito aprovou valor consistente com aqueles questionados pela fiscalização, concluindo que: Diante dos fatos, ficam demonstrados matematicamente os valores questionados pela fiscalização (...). No caso, o autor não logrou êxito em comprovar a origem dos créditos aproveitados para compensação através das notas fiscais de fs. 612-832, podem ou não ser comprovadas. A uma porque deixou de indicar no campo correto da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica os ganhos obtidos por vendas no exterior. A duas, porque não comprova que o imposto retido nos países de origem pode ser compensado com tributos devidos no Brasil. Além, o pedido da ação não é de reconhecimento do direito de compensação do tributo retido no exterior, e somente ao final da perícia vem a parte informar que declarou os ganhos das vendas no exterior erroneamente, em ficha distinta da DIRPJ, demonstrando mais um erro na informação do seu imposto de renda. É certo que o laudo pericial encontrou valores devidamente condizentes com aqueles retidos na comercialização de serviços pela parte autora no exterior, mas como bem consignou o Sr. Perito Judicial, o direito à sua compensação com tributos nacionais é matéria de direito, que extrapola o pedido dos autos, já que em nenhum momento foi alegado, ou juntado os acordos internacionais para evitar a tributação. Todavia, o fato gerador do IRPJ e da CSL é complexo, reputando-se ocorrido no dia 31 de dezembro. No decorrer do ano fiscal, de acordo com a opção do contribuinte, são efetuados recolhimentos mensais estimados. É no final do exercício que deve ser efetuado o ajuste. Pelo princípio da universalidade da tributação, é exigido que, ao final do exercício fiscal, se apure e tribute todo o aumento patrimonial ocorrido no período fixado em lei, por inteiro e em conjunto, sem possibilidade de fracionamento ou distinção de espécies de rendas e proventos, ajustando-se, assim, ao princípio da generalidade. Por esse motivo, esse princípio requer a tributação única (universal) do incremento patrimonial, não admitindo a separação de parcelas de um mesmo patrimônio, como se fossem coisas ou patrimônios diferentes, o que até poderia acarretar a exigência do imposto em situações nas quais o resultado global auferido no período fosse de decréscimo patrimonial. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data ajuizamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária anulatória movida por NEOGRAMA BBH PUBLICAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando provimento jurisdicional para desconstituição do crédito tributário objeto do Processo administrativo fiscal nº 10880.912.185/2008-58, instaurado pela ré para formalizar exigência de imposto de renda que havia sido compensado com crédito decorrente de saldo negativo apurado no ano calendário 2002. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade administrativa a apreciação da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou o seu pedido de compensação ou, ainda, que seja processada a PERDECOMP 10110.63311.191203.1.3.04/3229, corrigindo-se o erro formal. Consta da inicial que a autora é pessoa jurídica optante da apuração do imposto de renda no regime do lucro real anual, segundo o qual a pessoa jurídica deve recolher mensalmente o IRPJ e a CSLL calculados sobre uma base de cálculo estimada. Ao final do ano, deve o contribuinte descontar do IRPJ e da CSLL devidos o montante das parcelas recolhidas de modo estimado ao longo do ano. A autora narrou ter apurado a existência de saldo negativo no montante de R\$ 166.683,36 ao final do ano calendário de 2002. Assim, realizou a compensação do referido saldo negativo, no valor de R\$ 199.793,62, com parte da estimativa mensal devida em novembro de 2003, por meio da PERDECOMP nº 10110.63311.191203.1.3.04/3229, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Contudo, equivocou-se quanto à identificação do motivo da compensação, informando tratar-se de pagamento indevido a maior em lugar de saldo negativo de IRPJ, o que seria o correto. Em razão disto, o sistema da Receita Federal não identificou a DARF referente ao pagamento indevido ou a maior, deixando de homologar a compensação e formando o processo administrativo de débito nº 10880.912.185/2008-58. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em relação à decisão, a qual não foi sequer analisada, sob alegação de interposição impetiva, sendo o referido saldo incluído na conta corrente da autora como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Alegou a ré, no entanto, que a data da entrega foi rasurada, conforme fs. 78 e que, portanto, a manifestação é tempestiva. Por fim, acrescentou que impetrou o Mandado de Segurança nº 0006133-52.2012.4.03.6100 perante a 19ª Vara Federal Civil, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos. No entanto, a liminar foi indeferida. Inicial e documentos às fs. 02-79. Determinada a emenda da inicial às fs. 83, a autora efetuou o recolhimento do montante integral do débito às fs. 84-85. A autora requereu a

retificação do polo passivo (fls. 87-88).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 96-144. Alegou, em síntese, que a empresa requerente tributou montante menor de receitas do que o valor declarado nas DIRF pelas suas fontes pagadoras, resultando na glosa de parcela de IR/Fonte de R\$ 182.948,27 e, portanto, no saldo devedor, e não credor de IRPJ de R\$ 16.264,91. Por isso, a Receita não encontrou saldo positivo que servisse como crédito para a compensação, indeferindo a homologação.Houve réplica às fls. 147-188.A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 190).O feito foi convertido em diligência para esclarecimento pela Receita Federal quanto à alegação de não utilização de saldo residual referente ao ano-calendário 2001 na PERDECOMP discutida nos autos (fls. 192).Em resposta, a Receita federal informou a não utilização do referido crédito por ausência de pedido administrativo pela autora neste sentido, já que os valores informados nos autos não correspondem às informações constantes na DIPJ do período de apuração em análise (fls. 198-210).Dada vista às partes, a ré União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 258).A autora reiterou o pedido de realização de prova pericial formulado em réplica (fls. 261-262).Por decisão de fls. 263-266, foi deferida a produção de prova pericial.Questões pela autora às fls. 267-269.Realizada perícia contábil, o laudo foi acostado às fls. 285-307.Intimada, a autora requereu a complementação do laudo para que o perito esclarecesse se a quantia de R\$ 73.010,41, utilizada na compensação da estimativa mensal devida pela autora no mês de fevereiro de 2002, decorre de saldo residual originário do ano calendário de 2001 e, portanto, se pode ser utilizado para apuração de saldo negativo de IRPJ (fls. 313-317).A ré se manifestou sobre o laudo às fls. 329-330 verso, juntando ofício com resposta da autoridade administrativa para corroborar sua manifestação.Deferido o pedido da autora, às fls. 334-337 o perito ratificou o laudo anterior esclarecendo que o valor residual encoberto de R\$ 73.010,41, utilizado na compensação mensal devida pela autora no mês de fevereiro de 2002, não foi comprovado nos autos, reiterando a necessidade de juntada de comprovante do crédito indicado.Foi expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 340).Intimadas para manifestação, a ré impugnou o laudo complementar, alegando que o cálculo pericial que apurou a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 242.792,34, superior ao valor de R\$ 161.921,31, apurado pela Receita Federal, foi realizado em desacordo com a legislação de regência e que a mera soma algébrica dos pagamentos pelo Código da Receita 8045 inviabiliza a confirmação necessária de que a receita correspondente a estes serviços prestados tenha sido devidamente oferecida à tributação (fls. 342).A autora, por sua vez, alegou que o laudo pericial reconheceu que os valores recolhidos a título de IRPJ (R\$ 242.792,34) perfazem montante que supera aqueles considerados pela ré para fins de glosa do direito creditório (R\$ 161.921,31), reiterando que a receita correspondente aos serviços prestados.As fls. 350 os autos foram baixados em diligência para juntada da via original do comprovante de intimação da autora para análise da tempestividade, ou não, da manifestação de inconformidade da autora.Cumprindo a determinação, a ré se manifestou às fls. 353-357aduzindo que ainda que o preenchimento do pedido de compensação tivesse sido o correto, ou seja, saldo negativo, e não recolhimento indevido ou a maior, a homologação não ocorreria, já que inexistia saldo credor em favor da autora, mas pelo contrário, remanesce o saldo devedor da autora de R\$ 16.264,91.Dada ciência à autora acerca da manifestação da ré, esta se tornou inerte, conforme certidão de fls. 363.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATORIO. DECIDIDO.Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. DO MÉRITO.Da compensaçãoA compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, um em face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil).O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, II). A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento. No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não. Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.Posteriormente, o art. 74, 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1300/2012, de modo que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, o que se opera por meio da apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), gerada a partir do programa PER/DCOMP.Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicção legal, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação.Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto, e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou (7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (5º, incluído pela Lei 10.833/2003).A jurisprudência do STJ, nos autos do REsp nº 1.137.738, firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.Caso concreto Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. A compensação formulada pela autora não foi homologada, de forma que o crédito originário não foi extinto, o que gerou um débito fiscal lançado.No despacho decisório de indeferimento acostado às fls. 56 consta que não houve a homologação da compensação do crédito pelo motivo: limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito na data de transmissão informado no PER/DECOMP RS 166.786,56. Análises as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DECOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Na data do ajuizamento da ação (maio de 2012), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008 (art. 74, 3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. De acordo com a legislação vigente até 03 de dezembro de 2008, para a apuração do lucro real e consequente apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, as empresas contribuintes podiam compensar as estimativas de IRPJ e CSLL com créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal.Com a edição da Medida Provisória nº 449, em 03 de dezembro de 2008, a autorização da compensação das estimativas de IRPJ e CSLL foi vedada, tendo sido acrescido o inciso IX no 3º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que preconiza não serem passíveis de compensação mediante entrega pelo contribuinte os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na forma do art. 2º.Estabelecemos dispositivos atinentes à matéria o seguinte:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.(...3º) Além das hipóteses previstas nas lei específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º(,...)IX- os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, definida pelo art. 12 do Decreto- Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.Todavia, o fato gerador do IRPJ e da CSL é complexo, reputando-se ocorrido no dia 31 de dezembro. No decorrer do ano fiscal, de acordo com a opção do contribuinte, são efetuados recolhimentos mensais estimados. É no final do exercício que deve ser efetuado o ajuste. Pelo princípio da universalidade da tributação, é exigido que, ao final do exercício fiscal, se apure e tribute todo o aumento patrimonial ocorrido no período fixado em lei, por inteiro e em conjunto, sem possibilidade de fracionamento ou distinção de espécies de rendas e proventos, ajustando-se, assim, ao princípio da generalidade. Por esse motivo, esse princípio requer a tributação única (universal) do incremento patrimonial, não admitindo a separação de parcelas de um mesmo patrimônio, como se fossem coisas ou patrimônios diferentes, o que até poderia acarretar a exigência do imposto em situações nas quais o resultado global auferido no período fosse de decréscimo patrimonial. No caso, não se trata de simples correção de erro material como pretende a autora, até, porque, a correção do equívoco pode ser feita judicialmente. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (N/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES.(...5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal.6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obstar que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido.8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP.9. Precedentes jurisprudenciais.10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016).TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação.(TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/R5; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; DJE 09.12.2009).A autora alega que houve erro no preenchimento do requerimento de compensação, uma vez que ao formalizar o pedido de compensação informou que se tratava de pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo. No entanto, não se trata de mero erro material. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido de compensação para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando não evidenciado o direito creditório da parte autora, como ficou demonstrado na perícia contábil realizada. De fato, a busca pela verdade real deve ser almejada, sempre que possível.Na perícia judicial contábil, o perito concluiu que a parte autora possuía o saldo devedor de R\$ 64.606,12 passível de utilização para compensar o débito indicado no PER/DECOMP sob análise, e não o valor de R\$ 166.786,56, indicado quando do pedido de compensação (fls. 306).Em sua impugnação de fls. 316, a autora requereu esclarecimentos do perito acerca da alegação de que o valor de R\$ 73.010,41 não teria sido comprovado, sustentando que referido valor teria que ser também utilizado como crédito para compensação, por tratar-se de saldo residual do ano calendário de 2001 utilizado corretamente pela autora como saldo para a estimativa mensal do mês de fevereiro de 2002.O perito judicial esclareceu que o valor residual encontrado, de R\$ 73.010,41, utilizado na compensação mensal devida pela autora no mês de fevereiro de 2002, não foi comprovado nos autos. Reiterou a necessidade de juntada de comprovante do crédito indicado.Contudo, a autora não comprovou a origem do referido crédito cujo aproveitamento pretendia a compensação.Assim, reputo que a autora não se desincumbiu da prova da nulidade do procedimento administrativo instaurado. Da reanálise do pedido de homologação Não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas.Na perícia judicial contábil, o perito concluiu que a parte autora possuía o saldo de R\$ 64.606,12 passível de utilização para compensar o débito.Procedendo assim, o laudo pericial encontrou os valores devidamente atualizados conforme legislação em vigor, os quais correspondem representativos da devida correção, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Portanto, a autoridade administrativa competente deve reavaliar o pedido de compensação realizado e preferir novo despacho decisório considerando o montante indicado pelo perito contábil, que deverá ser utilizado nas compensações pleiteadas administrativamente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a anulação da decisão administrativa denegatória nº 781237437, proferida no PER/DCOMPS nº 10110.63311.191203.1.3.04-3229, declarando que seja homologado parcialmente pela autoridade administrativa, reconhecendo o direito à compensação ou repetição dos valores reconhecidos nestes autos, que totalizam R\$ 64.606,12 (sessenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e doze centavos) referente a crédito utilizável, consoante perícia contábil (fls. 306).A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II do Código Tributário Nacional.Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009429-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP239432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença proferida às fls. 794 e v^o, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao acolher o pedido de desistência formulado pela Autora. Aduz que houve obscuridade/ erro material na sentença quanto à condenação da Requerente ao pagamento de honorários ante a aplicação do Princípio da Causalidade. Requer seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 806/807^v. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que Considerando que, da análise dos autos verificado que o Processo Administrativo já se encontrava em curso desde momento anterior ao ajustamento da demanda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do princípio da causalidade, com fundamento nos artigos 85, 4^o, inciso III, e 90, ambos do Estatuto Processual Civil. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 794 e v^o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA(S/SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a anulação do débito de IRPJ e CSLL lançado e apurado no Processo Administrativo nº 10880.909.7/2013-67, ante a homologação parcial da compensação realizada via PER/DCOMP, com o reconhecimento ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007 - Ano calendário 2006. A parte autora relata que é pessoa jurídica que se sujeita à incidência de IRPJ, tendo apurado saldo negativo do referido imposto no ano de 2006, exercício 2007, razão pela qual procedeu à compensação do crédito, no valor total de R\$ 234.959,98 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), através da PER/DCOMP nº 25253.31260.260808.1.3.02-5280. Narra que o pedido de compensação foi parcialmente homologado sob o fundamento de insuficiência de crédito para compensar integralmente o débito, de modo que a requerida glosou o valor sobressalente, quanto seja R\$ 145.070,70 (cento e quarenta e cinco mil e setenta e reais e setenta centavos) atualizados para abril de 2013. A autora, no entanto, sustenta que não obstante tenha comprovado os créditos oriundos do saldo negativo de IRPJ a ré não reconheceu seu direito à compensação com os débitos que possui integralmente, motivo pelo qual a cobrança se configura ilegítima. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 12/57). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 74/78 requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 82/84 sobreveio manifestação da parte autora pleiteando a produção de prova técnica na especialidade contábil para a comprovação do crédito que possui e que não foi reconhecido pela requerida. Às fls. 85/90 apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido inicial. A União informou que não pretende a produção de outras provas (fl. 91). A decisão de fls. 92/94 deferiu a produção de perícia contábil, nomeando para tanto o perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli. Questões da parte autora às fls. 95/97. Estimativa de honorários do perito às fls. 101/104. Questões da União Federal às fls. 109/110 acompanhados dos documentos de fls. 111/114v. O laudo pericial contábil foi anexado aos autos às fls. 124/147. Concedida vista às partes, o autor concordou com os termos do laudo pericial, pugrando pela procedência da demanda (fls. 149/151) ao passo que a ré manifestou sua discordância, reiterando a legalidade da decisão administrativa proferida (fls. 161/162). Expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 164), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. O cerne da questão se resume no reconhecimento do valor que a autora tem direito para ressarcimento do IRPJ e CSLL no ano-calendário 2006. A parte autora aduz possuir saldo negativo de IRPJ referente ao período acima, no valor de R\$ 234.959,98 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). A autora apurou na sua DIPJ 2007 - ano-calendário de 2006, conforme se verifica a fls. 37, o valor do imposto devido por suas operações, indicando o valor do imposto de renda que fora retido por seus clientes, sendo que o saldo negativo foi utilizado para compensar com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante PER/DCOMP nº 25253.31260.260808.1.3.02-5280. O Despacho Decisório nº 048928580, emitido em 04.04.2013 nos autos PER/DCOMP nº 25253.31260.260808.1.3.02-5280, homologou parcialmente as compensações requeridas, sob o fundamento que o alegado crédito não seria suficiente. Por esse motivo, a compensação autorizada se limitou ao valor consubstanciando de R\$ 110.690,99 (cento e dez mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), sendo que o restante, no valor sobressalente de R\$ 145.070,70 (cento e quarenta e cinco mil e setenta e reais e setenta centavos) foi glosado, com exigência para que a impetrante efetuasse o pagamento. Contra a glosa, insurge-se a autora. A ré alega que, analisando a DIPJ da parte autora, somente constatou crédito de saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 110.690,99 (cento e dez mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual houve a homologação parcial da compensação pleiteada. Para a solução da controvérsia, foi deferida a realização de perícia técnica na especialidade contábil (fls. 92/94). O laudo foi acostado aos autos às fls. 124/147. O perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no item Metodologia, analisa que o cerne processual é sem dúvida a não homologação pela Receita Federal de parte do IRRF recolhido por vários sacadores, motivo que a perícia deixou de analisar a operacionalidade do PER/DCOMP enviado, mesmo porque encontra-se o mesmo dentro das normas emanadas pela Ré (fl. 128). Por este motivo, analisou todos os valores cuja retenção não foi reconhecida pela RFB (fls. 139/140), chegando à seguinte conclusão: Verifica-se no quadro que todos os responsáveis pelo recolhimento, tratam-se de Órgãos Públicos, inclusive a própria Receita Federal, entre outros. Desta forma a perícia entende que foram os recolhimentos efetuados, considerando-se tratar-se de empresas públicas cuja responsabilidade está intrínseca na operacionalidade de recolhimento. Pelo todo o exposto, sempre a critério de V. Excia a perícia conclui (...)-2- Os valores glosados, foram todos de Órgãos Governamentais, que tinham a responsabilidade de efetivar tais recolhimentos, onde foram os mesmos recolhidos visto a responsabilidade de cada Órgão. 3- Por outro lado não consta dos autos qualquer informação que a Receita Federal verificou se foram os referidos tributos recolhidos sob outro código de recolhimento o que afetaria a análise do PER/DCOMP em questão, efetuando-se a observação que tal procedimento somente poderia ser feito pela Ré. 4- Isto posto, sempre sob o grivo de V. Excia. a perícia entende que os valores constantes dos créditos do PER/DCOMP em questão estão corretos, passíveis de compensação efetuada. Da leitura da conclusão ao laudo pericial extrai-se que as contribuições/retenções não reconhecidas pela Receita Federal do Brasil têm sua hipótese de incidência em serviços prestados a órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado. Ocorre que aquele que remunera o prestador do serviço figura como fonte pagadora do IRRF na sua DIPJ, possuindo responsabilidade pela retenção do tributo e o seu repasse aos cofres públicos. Então, consoante apurou a perícia judicial contábil, os serviços foram prestados e o valor dos impostos e taxas retidos pelos tomadores, todos, repita-se a órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado. Retido o tributo, o prestador de serviço não tem controle sobre o seu recolhimento aos cofres públicos, razão pela qual, alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que, efetuada a retenção de imposto de renda na fonte, conforme consta na Declaração de Informações Econômico-Sociais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fica a fonte pagadora responsável pelo repasse do tributo ao ente público, senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. VALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL CONSUBSTANCIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. De acordo com os arts. 43 e 45 do CTN, contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais entendidos como renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido art. 45, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. 2. Ao se compular os autos, constata-se que o apelante sucedeu a empresa Persiana do Brasil, prestadora de serviços, pessoa jurídica sujeita a retenção na fonte de Imposto de Renda pela prestação de serviços (IRRF). 3. O apelante emitiu suas notas fiscais destacando os impostos incidentes e, no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuou o seu desconto na nota fiscal, à alíquota de 1,5% sobre o valor bruto do serviço prestado. As notas fiscais, os livros, o relatório da auditoria externa, os comprovantes bancários e o laudo pericial atestam e comprovam que os tomadores do serviço pagaram o valor líquido a empresa prestadora do serviço, descontando o Imposto de Renda. Nesse caso, cabe ao tomador do serviço, segundo a legislação, emitir a guia DARF e recolher o valor do tributo aos cofres públicos, inclusive, podendo somar o valor retido de todos os prestadores que lhe executaram serviços sujeitos à incidência do imposto durante o período. 4. No laudo pericial de fls. 4.414/4.444 verifica-se que o perito judicial afirma que os valores faturados pela empresa sofreram o destaque do IRRF e que os borderôs, extratos e outros documentos bancários comprovam que o prestador recebeu apenas o valor líquido das notas fiscais. O perito também destaca (fl. 4.418) que De acordo com os dados da DIPJ, bem assim da documentação acostada ao presente processo administrativo nº 10830.001004/2003-47 eram legítimos e que a autora - na qualidade de sucessora da empresa Persiana do Brasil Industrial Ltda. - fazia jus aos mesmos, dado que decorrente da efetiva apuração de saldo negativo de IR nos anos-calendário de 1998 e 1999. Entretanto, como bem observou a autora o recebimento líquido das vendas não garante que o fisco tenha recebido, por parte dos adquirentes de produtos da firma Hunter Douglas do Brasil, cabendo neste caso a fiscalização, por parte da Receita Federal do pagamento por parte dos clientes da Hunter Douglas (sem grifos no original). O perito afirma que não há DARF anexados ao processo, mas a legislação não atribui ao prestador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e também não atribui ao tomador do serviço a obrigação de fornecer o DARF. 5. O contribuinte não pode assumir, exclusivamente, o ônus quanto ao Imposto de Renda quando a fonte pagadora efetiva a retenção na fonte prevista pela legislação e, supostamente, não declara a retenção do tributo e, supostamente, deixa de repassar o valor retido aos cofres públicos. 6. A jurisprudência pacífica ou entendimento de que o contribuinte substituído, que realiza o fator gerador, deve arcar com o ônus da tributação nos casos em que não sofreu a retenção devida, por omissão da fonte pagadora. Ou seja, nas hipóteses em que a fonte pagadora não retém e nem recolhe o tributo, tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois se trata de lesão aos cofres públicos. Todavia, nos casos em que há a retenção do valor devido pelo tomador do serviço, atribuir ao contribuinte a obrigação pelo pagamento é como obrigá-lo a pagar duas vezes. 7. O contribuinte demonstrou ter assumido o efetivo encargo do Imposto de Renda, conforme comprova a vasta documentação juntada aos autos, conclusão corroborada pelo laudo pericial. Logo, tem direito ao reconhecimento do saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1998 e 1999, conforme o laudo elaborado pelo perito judicial, extinguindo os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.001004/2003-47.8. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, AC 00085189420084036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, publicado em 15.07.2016). Ainda conforme o julgado transcrito, a impossibilidade de comprovação do repasse do tributo aos cofres públicos não pode implicar em cobrança do prestador do serviço, o que seria como obrigá-lo a pagar, novamente, os impostos e contribuições devidos pela prestação de serviços. O erro constatado pela ré no momento do pedido de compensação formulado não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência de crédito. Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve o correto repasse por pessoas jurídicas diversas do contribuinte corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES (...). 5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal. 6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obsta que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário. 7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhos forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela contemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido. 8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha notificado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da desconformidade entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; DE 09.12.2009). Conforme salientado, o perito judicial pôde concluir, após análise de todos os documentos apresentados pela parte autora, que não obstante tenham sido declarados os valores de imposto de renda retido na fonte oriundos de serviços prestados (fls. 39/57) não é possível aferir se as pessoas jurídicas tomadoras desses serviços efetivamente repassaram à autoridade pública competente estes valores. Deste modo, consoante documentação anexa, encontrou-se o saldo de R\$ 124.268,99 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos). Assim, retidos os valores devidos pela autora, a compensação deve ser realizada, competindo à requerida a fiscalização junto às tomadoras dos serviços o recolhimento dos tributos que foram retidos. Portanto, a autoridade administrativa competente deve reavaliar as compensações realizadas e proferir novo despacho decisório considerando o montante indicado pelo perito contábil, que deverá ser utilizado nas compensações pleiteadas administrativamente. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a reapreciação do pedido de compensação formalizado na PER/DCOMP nº 25253.31260.260808.1.3.02-5280, não homologado parcialmente pela autoridade administrativa através do despacho decisório nº 048928580, devendo a ré considerar na nova análise, além dos valores já reconhecidos, aqueles não confirmados administrativamente e reconhecidos nestes autos que totalizam R\$ 124.268,99 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos). Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0010278-20.2013.403.6100, os débitos discutidos nos autos são inexecutáveis por força do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, com fundamento no artigo 85, 2^o, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(S/SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias à alíquota de 15%, incidentes sobre os valores pagos às cooperativas por ela contratadas, bem como para que seja declarada a regularidade das alíquotas aplicadas para o recolhimento das contribuições para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anulando-se os respectivos Autos de Infração nºs 37.368.610-2, 37.368.611-0, 37.368.612-9 e 51.018.339-5, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, o respectivo processo administrativo, bem como todas as suas decisões. Relatou a autora que o Auto de Infração nº 37.368.610-2 foi lavrado em 17.12.2012, sob o fundamento de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de 15%, incidentes sobre os valores pagos às cooperativas por ela contratadas, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 6.271,83, atualizado até novembro de 2013. Sustentou, contudo, que as próprias cooperativas já recolhiam contribuição ao INSS pela alíquota de 20% de sua folha de salários, sobre o mesmo fato gerador, e que, portanto, a nova redação ao art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, trazida pela Lei 9.876/99, é inconstitucional, já que: i) A Constituição Federal veda a exigência de duas contribuições sociais com a mesma base de cálculo, ou seja, incidentes sobre o faturamento, conforme prevê o art. 154, I da Constituição Federal e ii) a criação de uma nova contribuição social somente pode ser feita através de lei complementar. Quanto às demais autuações, quais sejam, as Autuações de nºs 37.368.611-0, 37.368.612-9 e 51.018.339-5, narrou que foram lavradas sob o fundamento de que a autora aplicou a alíquota de 1%, e não de 2% como deveria, já que o mesmo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT deve ser aplicado para toda empresa, tendo como parâmetro o estabelecimento que contém o maior número de empregados, independentemente de existirem filiais distintas e com atividades distintas. Contudo, alega a autora a correção da alíquota aplicada, já que seguiu a tese já pacificada pelo STJ que consagra que o SAT deve ser arbitrado de acordo com o grau de risco efetivamente existente em cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Inicial e documentos de fs. 02-153. A antecipação da tutela foi deferida às fs. 162-166 para suspender a exigibilidade dos débitos referentes à contribuição para o SAT. Realizado o depósito do montante integral correspondente ao débito (fs. 171-173), o pedido de tutela foi reanalisado e, às fs. 174-176, deferido para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições à alíquota de 15%, incidentes sobre os valores pagos à cooperativa por ela contratadas (fs. 174-176). Citada (fs. 170 verso), a ré ofereceu contestação às fs. 178-188. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação, considerando que os cooperados prestam serviços aos tomadores, sem vínculo empregatício, e são por estes remunerados e, ainda, que, na nova ordem constitucional, não se faz necessária a edição de lei complementar para criação da exação, ante o disposto no inciso I do art. 195 da CF que, em sua nova redação, permite a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto às contribuições recolhidas ao SAT, alegou que o Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que a atividade preponderante deve ser apurada por empresa e não por estabelecimento, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, parágrafo 3º). Que a classificação da empresa segundo o grau de risco profissional oferecido por sua atividade preponderante é função típica do Poder Executivo, na aplicação concreta da lei, e que é razoável que os trabalhadores que não integram as atividades finalísticas da empresa, não sejam computados para a aferição da sua atividade preponderante para fins de determinação de seu grau de risco. Alegou que, diferentemente do que pleiteia a autora, o FAP deve ser individualizado por empresa desde que possuam CNPJs distintos e que, neste conceito, não estão incluídas as filiais, visto que as mesmas não possuem personalidade jurídica diferenciada da empresa matriz. Tal argumento é reforçado tendo em vista que o estabelecimento filial possui o mesmo contrato social, os mesmos sócios, o mesmo capital social e a mesma atividade da empresa matriz. Por fim, aduziu que a multa aplicada foi apurada nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores. A ré União interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando a correção do lançamento efetuado (fs. 191-204). Em especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia técnica em engenharia, a fim de verificar quais as atividades desenvolvidas pela empresa em cada estabelecimento, e o correspondente grau de risco de acidente do trabalho, visando a apuração da irregularidade da cobrança do seguro SAT (fs. 208-210). A ré não requereu outras provas a produzir (fs. 211). A prova pericial foi deferida por decisão de fs. 218-221. Intimada, a parte autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 222-223). O perito nomeado arbitrou seus honorários às fs. 235-243. Intimadas, as partes concordaram com os honorários periciais arbitrados (fs. 245). As fs. 247-250 verso a ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fs. 218-221, aduzindo a desnecessidade de produção de prova pericial, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Por decisão do E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada (fs. 162-166), interposto às fs. 191-204. A parte autora efetuou o depósito dos honorários do perito nomeado, conforme guia de fs. 262. A autora apresentou às fs. 263-267, a contramutua ao Agravo Retido interposto às fs. 247-250. Houve levantamento dos honorários periciais, conforme cópia do alvará de fs. 270. Foram iniciados os atos voltados à realização da perícia, com a designação de data para realização de vistas por despacho de fs. 278. Realizada a perícia técnica, o perito acostou às fs. 288-360 o respectivo laudo pericial. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. A ré reiterou suas manifestações anteriores, sustentando que a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito (fs. 374-375). Houve o levantamento do saldo remanescente relativo aos honorários (fs. 379). A autora apresentou memoriais às fs. 380-385, reiterando suas manifestações anteriores, e aduzindo a declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF do dispositivo invocado pela autoridade administrativa como fundamento para as autuações impugnadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATORIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. I) Da cobrança das contribuições sociais sobre faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho A autora relatou que foi autuada em 17.12.2012 pela Secretaria da Receita Federal, através do Auto de infração nº 37.368.610-2 em razão do não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho nas competências de janeiro de 2008, fevereiro de 2008 e junho de 2008. Alegou que a nova redação dada ao inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212 pela Lei nº 9.876/99 encontra-se evadida de inconstitucionalidade, vez que a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho não é alcançada pelas fontes de custeio previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Além do mais, a sua instituição somente poderia ter sido realizada via lei complementar, tendo sido totalmente desrespeitada a norma prevista no artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, do ordenamento jurídico constitucional. Razão assiste à autora. Acerca da contribuição a cargo da empresa, recolhida sobre valores pagos por serviços e a ela prestados por cooperativas de trabalho, por força da alteração trazida pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, ficou disposto que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:omissis IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A matéria, contudo, teve repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 595.838, no seguinte sentido: Tema 166 - Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal em 23-04-2014, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, reconhecendo que a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as faturas de serviços das cooperativas de trabalho, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, resultando em dupla tributação do faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Segue a ementa do julgado proferido no Recurso Extraordinário nº 595838-EMENTA Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por força da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, a aplicabilidade do dispositivo foi suspensa pela Resolução nº 10/2016, editada pelo Senado Federal, no exercício da competência privativa conferida pelo art. 52, X da Constituição Federal, que estabeleceu: Art. 52. Compete Privativamente ao Senado Federal (...)-X- suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Assim, a partir da declaração inserida no julgado acima transcrito, operou-se a inconstitucionalidade superveniente, nada havendo que justifique a cobrança dessas contribuições. 2) Da alíquota da contribuição ao SAT a autora se insurgiu também contra as autuações impostas pela Secretaria da Receita Federal em 17.12.2012, sob alegação de recolhimento de contribuições sociais ao SAT com alíquota irregular de 1%, e não de 2%, como requer o fisco, para ambos os estabelecimentos da autora, registrados sob nºs CNPJ 01.472.720/0001-12 e CNPJ 01.472.720/0003-84:1) Auto de Infração nº 37.368.611-0 relativo às competências de janeiro/2008 a novembro/2008 (fs. 56-58); 2) Auto de Infração nº 37.368.612-9, relativo às competências dezembro/2008 a 13/2008 (fs. 59-61) e 3) Auto de Infração nº 51.018.339-5, relativo à competência de janeiro/2009 a 13/2009 (fs. 100-102). Alega que o fisco deveria ter aplicado alíquota de 1% para o estabelecimento registrado sob CNPJ 01.472.720/0003-84, em razão de serem as atividades lá desempenhadas de cunho eminentemente administrativo, já que deve ser individualizado o critério do grau de risco efetivamente existente em cada estabelecimento, e não de acordo com o número de empregados. A ré, por sua vez, sustentou que o enquadramento da empresa para apuração da contribuição destinada ao financiamento de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (fs. 93-94). Antes de adentrar ao mérito, fazem-se oportunas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. O Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT trata-se de contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Inere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/1991 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Acerca da forma de enquadramento da alíquota da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através da Súmula nº 351, no seguinte sentido: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Da prova pericial produzida O objetivo da prova pericial produzida era, em suma, a identificação das atividades que são realizadas nos estabelecimentos da ré. Realizada a perícia, cujo laudo foi juntado às fs. 288-359, asseverou o perito que: para a fundamentação que versa sobre as referidas autuações nos A.I. (autos de infração) anexos aos autos, utilizou-se do CNPJ do sujeito passivo o registro 01.472.720/0001-12, por ser a matriz de todas as filiais havidas conforme regramento (fs. 53-61) dos autos para as referidas lavraturas. Na instalação fabril matriz, registrada sob CNPJ 01.472.720/0001-12, em resposta ao quesito 5 da autora, esclareceu o perito que, desde 2012, as atividades fabris ficaram a cargo da empresa Flextronics Internacional Tecnologia Ltda.. Ou seja, em 2008, época dos fatos geradores, tais atividades ainda eram realizadas pela filial da autora sujeito passivo da autuação. Logo, correta a aplicação de alíquota maior (2%). Contudo, quanto ao estabelecimento sob CNPJ 01.472.720/0003-84, em relação ao qual alega a autora ser indevida a exigência da alíquota de 2%, constatou o perito, conforme resposta ao quesito 2.1 que não foi constatada a realização de nenhuma atividade fabril/produziva/industrial. Assim, por serem as atividades desenvolvidas neste estabelecimento essencialmente administrativas, é devida a utilização da alíquota menor, ou seja, de 1% no cálculo da contribuição social ao SAT. Concluiu, assim, que procedeu corretamente a autora ao efetuar o recolhimento de forma diferenciada por estabelecimento, aplicando ao SAT da empresa CNPJ 01.472.720/0003-84 a alíquota de 1%. Portanto, em sendo reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC para reconhecer a -a- inexigibilidade do recolhimento da contribuição a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, b- a aplicabilidade da alíquota diferenciada de 1% no cálculo da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT em relação ao estabelecimento registrado sob CNPJ 01.472.720/0003-84, determinando-se seja procedido novo cálculo da contribuição ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, mediante utilização de alíquota mensurada pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ. c- Declarar a nulidade dos Autos de Infração lavrados sob nºs 37.368.610-2, 37.368.611-0, 37.368.612-9 e 51.018.339-5. RATIFICO a antecipação das tutelas concedidas às fs. 162-166 e fs. 174-176. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, 2º e 3º. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento ou reembolso das custas. P.R.I.C. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016279-84.2014.403.6100 - RAFFI OHANES DOKUZIAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFFI OHANES DOKUZIAN em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao réu a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária imposta ao Autor no Processo Administrativo Sancionatório CVM IA-2005-1, e que é objeto do Ofício/CVM/SPS nº 481/2014. Alternativamente, requer que seja arbitrado, por este Juízo, novo valor da multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O autor aduz que a causa de pedir para a anulação da penalidade decorre de arbitrariedade praticada pelo réu, ao cominar penalidade disciplinar ao autor, consistente em pena pecuniária, em decorrência do Processo Administrativo CVM IA-2005-1, instaurado ante o

resultado da intervenção do BACEN no Banco Santos, para apuração e suspeita de infrações perpetradas pelo Demandante. Informa a parte Autora que era empregado celetista da Santos Asset Management (SAM), do Banco Santos S/A, ambos já liquidados, tendo desempenhado as funções de gerente de investimentos dos fundos da SAM (período de 01.05.2002 a 03.03.2005). Conforme exposto na exordial, o autor entende que a decisão proferida pelo Conselho não foi fundamentada, tampouco cominou sanção adequada e proporcional à gravidade das condutas atribuídas ao profissional. Isso porque, enquanto ao próprio Banco, à SAM e ao Diretor Estatutário do Banco Santos a CVM aplicou multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ora Autor, a Comissão infligiu uma multa no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da penalidade aplicada à instituição financeira. Assevera, ademais, que há impossibilidade de retroação da norma da CVM não aplicável à época da ocorrência dos fatos que ensejaram a sanção, visto que a autoridade competente para fiscalizar a conduta seria o BACEN e, quando da mudança da competência fiscalizatória em favor da CVM, a Instrução CVM 306/99 já existia, não podendo sua eficácia retroagir como se já fosse aplicável ao caso ora discutido. Relata que, além de violados os princípios da legalidade, da irretroatividade e do direito ao devido processo legal, há defeitos formais a macular o ato administrativo sancionador. Ao final, pugna pelo reconhecimento da nulidade da multa a ele imposta, exonerando-o da penalidade ilegal e/ou mediante o arbitramento de multa proporcional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/820. Em decisão de fls. 824/826 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária até decisão final. Citada, a corrê CVM contestou (fls. 850/862), alegando, em sede preliminar, sua legitimidade passiva, vez que a decisão final foi proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Requeira a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. No mérito, assevera a ré a impossibilidade de revisão, pela via judicial, do mérito da decisão administrativa, o qual seria de atribuição exclusiva do Colegiado da CVM e do Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Defende que, pela Separação dos Poderes, há limites para a efetivação do controle externo do Executivo pelo Judiciário, sob pena de ingerência deste sobre aquele. Ademais, no que tange à licitude das multas aplicadas, alega que a Instrução CVM 306/99 já estava em vigor quando da apuração dos fatos objeto do PAS CVM nº 01/2005, tendo o Autor praticado atos de administrador de carteira em desobediência ao inciso II do art. 14 da Instrução CVM 306/99. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 1302/1310. Houve saneamento do feito na r. decisão de fls. 1313/1315, oportunidade na qual foi afastada a alegação de ilegitimidade de parte em relação à Comissão de Valores Mobiliários. Na mesma oportunidade, foi determinado o ingresso da União Federal no feito como litisconsorte passivo. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1323/1341, na qual, seguindo a mesma linha da corrê CVM, asseverou a impossibilidade de revisão, pelo Judiciário, do mérito de decisão da esfera administrativa proferida pelo Executivo, sob pena de ingerência, bem como a licitude das multas aplicadas, eis que de acordo com a Instrução vigente à época da prática dos fatos. Ao final, manifestou-se pela improcedência da demanda. Réplica à contestação da União às fls. 1345/1350. Em decisão proferida em 22.09.2015, foi afastado o pedido de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos (fls. 1358/1359). Insignada, a parte Autora interpôs Agravo em sua forma retida (fls. 1360/1371), com apresentação de contraminuta às fls. 1374/1378. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para exame. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Todavia, antes de adentrar propriamente no mérito, cumpre efetivar análise do Agravo Retido interposto. Em que pese a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 não prever mais a figura do Agravo em sua forma retida, de modo que as decisões em face das quais não cabe Agravo de Instrumento devam ser objeto de impugnação de sentença de Apelação, considerando que a impetração do Agravo foi efetivada antes da entrada em vigor do Novo CPC, entendo que este deve ser analisado. Verifico que as razões do Agravo interposto demonstram mero inconformismo da parte com a decisão que indeferiu, de forma fundamentada, a prova testemunhal por ela requerida, não havendo qualquer inovação fática, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Passo à análise do mérito. A controversia nos presentes autos diz respeito à alegada ilegalidade na cominação de sanção de censura pública ao autor desta demanda, por decisão da Comissão de Valores Mobiliários, nos autos do Processo Administrativo Sancionatório CVM IA-2005-1. Observa-se que o demandante em momento algum pretendeu impugnar as provas colhidas naquele procedimento, tampouco suscitou qualquer nulidade formal que tenha lhe acarretado prejuízo ao exercício do direito de defesa em sede administrativa. Tão somente volta-se o requerente às supostas irregularidades na fundamentação legal escolhida para embasar sua condenação, ou seja, no conteúdo do ato administrativo, bem como na existência de ilegalidades quanto à legislação aplicada no caso concreto. A tese do autor caminha no sentido de que, pelo fato do referido processo ter sido instaurado para apurar a responsabilidade decorrente do cargo ocupado, cumpre individualizar a conduta, atribuindo-a a quem de direito, com consequente demonstração concreta da ocorrência do ato praticado e sua autoria. Sucessivamente, afirma que a sanção afinal imposta é desproporcional à alegada conduta violadora dos preceitos profissionais, além de ser nula, visto que a Instrução CVM 306/99 não poderia ser aplicada aos fatos anteriores à sua eficácia sobre fundos de investimento. Por sua vez, a Comissão e a União opõem-se diametralmente à tese da peça inaugural, respaldando o entendimento nos próprios termos da decisão na esfera administrativa acerca da legalidade do procedimento e da incidência da Instrução supracitada, ao argumento de que as condutas imputáveis ao Autor referem-se à prática de atos típicos de administrador de carteira, a qual sempre foi regulada pela Comissão de Valores Mobiliários. No âmbito ético-profissional, as condutas foram capituladas pela Comissão nº 01/2005, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, vigente ao tempo dos fatos. Preceitua o aludido dispositivo: Art. 17. A pessoa natural ou jurídica, no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito privado que a contratou ou a supervisionou de modo inadequado. Parágrafo único. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à aplicação de recursos de terceiros, têm os mesmos deveres do administrador de carteira. (Grifo nosso) Ressalte-se que não cabe ao Judiciário perquirir sobre a adequação, in abstracto, de determinada conduta como violadora de normas deontológicas editadas por órgãos de fiscalização profissional, devendo a análise judicial se ater aos aspectos formais do procedimento administrativo, bem como à correspondência das conclusões exaradas pelo Conselho aos fatos provados na instrução ético-disciplinar. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CVM E CRSFN. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A contestação apresentada às fls. 4987/5034, no dia 30/09/2015, é tempestiva, eis que a citação, por equívoco da serventia, somente ocorreu por confirmação através do acesso ao boletim eletrônico gerado automaticamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, em 23/10/2015. 2. Não prospera a tese de ilegitimidade passiva ad causam da CVM arguida em contrarrazões, eis que da leitura da exordial se verifica que a pretensão autoral questiona todos os atos do processo administrativo sancionatório da CVM 7/2004, desde a capitulação da infração administrativa imputada até a decisão condenatória que lhe impôs a multa, seja a de primeira instância, proferida pela CVM, seja a de instância recursal, proferida pelo CRSFN, órgão do Ministério da Fazenda, de modo que a causa petendi abrange toda a relação jurídica processual administrativa. 3. A Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das Leis nºs 6.385/76 e 10.411/02, é uma autarquia sob regime especial criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, entendendo-se como tal aquele em que são negociados títulos emitidos pelas empresas para captar, junto ao público, recursos destinados ao financiamento de suas atividades. 4. Ainda que a penalidade aplicada decorra de julgamento de recurso dirigido ao CRSFN, é a autarquia que conduz o processo administrativo, detendo, ao lado do órgão do Ministério da Fazenda, o poder de polícia punitivo ora impugnado, sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda. 5. No mérito, o apelante, na qualidade de diretor financeiro do clube de investimentos dos empregados da VALE (INVESTVALE) se insurge contra o processo administrativo sancionatório CVM nº 7/2004 (PAS) que o condenou ao pagamento de multa no valor de: 1) R\$ 712.260,00, por ter adquirido cotas de emissão do clube com uso de informação privilegiada; e 2) R\$ 4.924.208,90, por não ter agido com probidade e diligência na administração da INVESTVALE, ante a propositura à assembléia de remuneração aos diretores proporcional ao aumento da taxa de liquidez dos títulos da companhia, em violação ao disposto no inciso IV do art. 14 da Instrução CVM nº 40, de 07/11/84. Tais penalidades foram aplicadas pela CVM e posteriormente confirmadas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no julgamento de recursos voluntários e de ofício. 6. Restou apurado que os administradores instituíram taxa de liquidez que culminou na diminuição do patrimônio da INVESTVALE em mais de R\$ 42 milhões, o que, por si só, resultou em ganho no valor de R\$ 9.848.417,80 ao autor. 7. De acordo com documentos carreados, os administradores sabiam da existência de opção que tornava a venda das ações mais provável e, consequentemente, com maior liquidez, de modo que a previsão de uma taxa elevada para um fato de incidência altamente provável evidenciava o descumprimento de um padrão de diligência que o administrador de um clube de investimentos deve ter. 8. Pela leitura dos autos, se verifica que além da atividade apuratória especializada e altamente detalhada da CVM 1 ter sido satisfatória, garantiu as partes envolvidas, no decorrer de todo processo administrativo, as garantias de devido processo legal. 9. Na fase do Inquérito Administrativo, a autarquia realizou diversas diligências a respeito das operações que envolviam o autor, tendo realizado diversos atos investigatórios antes de delatar o PAS CVM 7/2004. 10. O processo administrativo encontra-se lastreado em vasto conteúdo probatório, com acusação detalhada de todos os fatos e fundamentação jurídica, viabilizando que o autor, após devidamente intimado, pudesse exercer sua defesa administrativa. 11. A decisão que impôs a multa está devidamente fundamentada, com a discriminação dos motivos de fato e de direito que levaram à imposição da sanção, com filero nos elementos contidos e coletados ao longo da fase instrutória do processo administrativo, e o autor foi devidamente intimado de sua condenação em 1ª instância tendo tido oportunidade para a interposição de recurso administrativo voluntário ao CRSFN às fls. 3.603/3.626. Na fase recursal, se infere que a decisão colegiada também se encontra suficientemente motivada, com a indicação da fundamentação fático-jurídica e das provas que conduziram à manutenção da decisão condenatória imposta pela CVM em 1ª instância, em perfeita observância à ampla defesa e do contraditório. 12. A CVM e o CRSFN, ao conduzirem o processo administrativo que culminou na condenação do apelante, exerceram regularmente o poder de polícia fiscalizatória. 13. Em relação à ocorrência da prescrição punitiva originária, tramita em face do autor ação penal por crime contra a ordem financeira (processo 0523036-35.2006.4.02.5101), atualmente em fase de recurso neste Tribunal, operando-se, nos termos do 2º do art. 1º da norma acima referida, a aplicação do prazo prescricional pela pena abstrata (art. 109, II, do CP), de 16 anos. 14. Inocorrência da prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo administrativo sancionador restou paralisado por mais de 3 (três) anos. 15. A pretensão subsidiária de redução do valor da multa é descabida, pois a infração de insider trading produz graves consequências para o mercado de valores mobiliários, abalando a confiabilidade, a lealdade, a probidade e a transparência que se espera dos investidores e afastando potenciais investimentos no mercado financeiro, causando enormes sob a perspectiva macroeconômica. 16. De acordo com o comando expresso no art. 20 do CPC, a dimensão econômica dos efeitos do julgamento, bem como o trabalho realizado pelos procuradores federais, é cabível a condenação em honorários advocatícios no patamar de 8% (oito por cento) sobre a mesma base de cálculo. 17. Apelação de Otto de Souza Marques Junior improvida e apelação da União provida para majorar a condenação em honorários sucumbenciais. (AC 00625001120154025101, SALETTE MACCALOZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). É incontroverso nos autos que o demandante, na qualidade de empregado integrante de comitê de investimentos, foi responsabilizado pela prática de atos típicos de administrador de carteira, à luz da equiparação feita pelo artigo supracitado e, especificamente, por se ter considerado que não cumpriu o Autor a regra de conduta disposta no inciso II do Artigo 14 da Instrução CVM nº 306/99. Tal procedimento vem sendo sistematicamente rechaçado, e os próprios relatórios das decisões proferidas pela CVM e pelo CRSFN apontam que os atos praticados pelo Autor seriam típicos de administração de carteira. Dessa sorte, também não merece prosperar a alegação da parte Autora quanto à irretroatividade da Instrução CVM 306/99 para aplicação de penalidades oriundas de infrações perpetradas na qualidade de empregado celetista, bem como em decorrência das funções desempenhadas junto aos fundos da SAM, ao argumento de que houve mudança da competência fiscalizatória do BACEN para a CVM em momento posterior aos fatos, o que impediria que a eficácia da norma citada retroagisse para atingir incidentes pretéritos, visto que as infrações apuradas sempre foram enquadradas como condutas típicas de administrador de carteira, cuja competência fiscalizatória sempre foi da Comissão de Valores Mobiliários. Portanto, a norma vigente à época dos fatos (08.08.2001 a 03.03.2005) era a Instrução CVM 306/99. O relatório do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2005 descreve minudentemente as diligências efetuadas pela comissão sindicante, em especial a tomada de depoimento do Sr. Carlos Guerra em que o mesmo declarou uma série de fatos que foram considerados na fundamentação exarada pelo conselheiro relator, conforme segue: (...) Quanto a este segundo argumento - o de que o defendente não possui influência na definição da estratégia da SAM -, os seguintes elementos me levam a rejeitá-lo. Segundo Carlos Guerra, a quem o defendente confirmou ser diretamente subordinado, no dia a dia, as decisões de compra e venda relativas ao fundo eram tomadas por Raffi Dokuzian. Ainda segundo Carlos Guerra: quando da compra dos títulos de crédito para os fundos era verificado, a partir do final de 2003 e em todo exercício de 2004, pelo depoente em conjunto com o Sr. Raffi um briefing, uma espécie de resumo que continha as principais características dos emissores dos títulos, ou seja, a razão social, a área de atuação, o faturamento, os nomes dos controladores; c. O funcionário Marcelo Teodoro de Oliveira, que exerceu o cargo de gerente do back office da área de fundos, entendia que Raffi Dokuzian ou algum de seus subordinados detinham poder decisório quanto às atividades de gestão; d. Rosemeire de Melo Silva Suguhura, superintendente de back office dos fundos, reportava desenquadramentos a Carlos Guerra e Raffi Dokuzian; e. Além de participar do comitê de investimentos que mensalmente discutia estratégias da SAM, Raffi Dokuzian reunia-se diariamente com os demais gestores que lhe eram subordinados para discutir estratégias operacionais referentes a aquele dia, como o próprio defendente afirmou em seu depoimento. A conclusão que extraiu desse conjunto probatório é que, embora o defendente tenha razão ao dizer que a definição da estratégia de gestão dos fundos era estabelecida principalmente por Carlos Guerra, pretender passar-se por simples executor desta estratégia é um excesso. O defendente tomava parte nesta estratégia, embora em menor intensidade. Por isso, entendo que, quando comprovadas no mérito, as irregularidades apuradas podem sim lhe ser imputadas, devendo, contudo, ser apenas proporcionalmente à sua participação nestes ilícitos (Grifos nossos) Pelo que se pode observar, e ao contrário do quanto salientado pela tese autoral, a fundamentação acima, acompanhada in totum pelos demais conselheiros, versou expressamente pela culpabilidade do autor demandante, cuja conduta violadora dos preceitos ético-profissionais é indissociável das práticas dos demais denunciados. Assim, não se vislumbra qualquer vulneração do disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999, que prevê a obrigatoriedade de fundamentação aos atos administrativos, mormente aqueles que imponham sanções aos administrados, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente, nos termos do 1º do aludido dispositivo legal, regra que, a rigor, não é mais do que um corolário jurídico do princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, norma imperativa oponível ao réu, autarquia federal criada para fiscalizar o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários no território nacional. No que diz respeito à sanção cominada prevista no Artigo 18 da referida Instrução, entendo que a penalidade cominada não é legal ou desproporcional, bem como sua revisão somente seria possível em caso de reapreciação dos fatos e provas colhidos nos autos do processo disciplinar, contra os quais o demandante jamais se insurgiu. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por RAFFI OHANES DOKUZIAN em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transida em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade de Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.14.059452-35, levada a protesto, referente à COFINS da competência de 06/2013 a 12/2014. Sucessivamente, requer seja expedido ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital - SP, determinando-se o cancelamento definitivo do protesto da CDA. Em síntese, sustenta que a exigência do tributo em comento é indevida, posto que regularmente recolhido antes da data de vencimento - integralmente recolhido em 19/07/2013. Alega que o crédito tributário perseguido pela ré está extinto nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07-43. O processo foi inicialmente declinado em razão do valor da causa para o Juizado Especial Federal. Desta decisão houve embargos de declaração (fls. 51-54), que restou acolhido, mantida a competência desta Vara Cível. Citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 62-91. Sustenta que o crédito tributário exigido não foi extinto, vez que houve equívoco na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; alega que o crédito já estava inscrito em 07/03/2014 enquanto a retificadora somente foi apresentada em 14/04/2014. Por fim, requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 94-96. Reforça que o código que constou no DARF recolhido foi diverso do código que constou na DCTF respectiva e que foi unicamente essa divergência de código-DARF e código-DCTF que gerou a cobrança indevida. Posteriormente, em petição às fls. 99-104, a autora informa que a ré reconheceu administrativamente a inexigibilidade da cobrança em relação à CDA ora contestada, declarando extinto o débito. Diante desse fato, pugna pela procedência do pedido inicial, condenando-se a UNIÃO em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre valor da causa, bem como seja deferida a expedição de ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital - SP, determinando-se ao cancelamento definitivo do protesto da CDA 80.6.14.059452-35. Vista à UNIÃO FEDERAL, esta pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente no caso concreto. A União Federal argui que, com a revisão administrativa de ofício, o processo judicial perdeu seu objeto. Segundo alega, a inscrição em dívida ativa deu-se por erro exclusivo da parte quando do preenchimento do DARF de pagamento, não havendo erro imputável à administração. Observo, contudo, que a inscrição deu-se em 07/03/2014. Logo após, em 28/04/2014, o autor requereu a Revisão e Extinção da Dívida Ativa (fls. 76); ocorre que somente em 18/02/2015 (fls. 87v) foi efetivamente dado andamento ao processo administrativo. Por sua vez, nos autos da Ação Cautelar nº 00250063220144036100, em sede de embargos de declaração, foi deferido o pedido de liminar para determinar a sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.059452-35 até decisão final no dia 27/05/2015. Ou seja, é presumível que, somente a partir do provimento jurisdicional, a UNIÃO FEDERAL deu andamento ao processo de revisão administrativa. Portanto, não há perda superveniente do interesse processual, pois o autor, efetivamente, precisou socorrer-se do Poder Judiciário para obter seu direito. Mesmo porque, somente muito após ter-se completado a relação processual (citação) que o pleito do autor veio a ser reconhecido no âmbito administrativo. Por força do disposto no art. 493, do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, deve ser levado em consideração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO RECURSAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não houve manifestação no acórdão embargado quanto ao interesse de agir, porque não foi suscitado em momento nenhum do processo, sendo questionada tão somente agora com a oposição de embargos neste Tribunal Superior, revelando-se verdadeira inovação recursal. 2. Ademais, não configura falta de interesse de agir com relação à terceira conversão, visto que a assembleia realizada em momento posterior ao ajuizamento da ação deve ser considerada fato superveniente constitutivo do direito do autor (art. 462 do CPC). 3. Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito, que foi transformado em ação. 4. O termo a quo da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios ocorreu em julho de cada ano, no momento em que foi realizado o pagamento da respectiva parcela. 5. Tendo a Eletrobras e a União prosperado em relação aos valores recolhidos entre 1977 a 1986, porque alcançados pela prescrição, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração da Eletrobras e os da União acolhidos em parte, ambos com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1006533/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010). grifei. O interesse de agir está presente quando a parte autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. No caso concreto, a revisão administrativa tratou-se de verdadeiro reconhecimento [fato constitutivo] do pedido inicial que, aparentemente, somente foi alcançado depois que a UNIÃO FEDERAL foi judicialmente fustigada pela parte autora. Posto isso, deve ser julgado procedente o pedido tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido de anulação da CDA nº 80.6.14.059452-35. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconheço a inexigibilidade de cobrança da CDA nº 80.6.14.059452-35 e CONDENO a ré a cancelar a inscrição em dívida ativa referente a CDA nº 80.6.14.059452-35. DETERMINO, ainda, que seja oficiado o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital - SP, estabelecido na Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 319, CEP 01317-000, para que proceda imediatamente ao cancelamento da anotação de protesto referente a CDA 80.6.14.059452-35, em nome da empresa IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 126.945.970/0001-09. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar nº 00250063220144036100. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0017201-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA MOREIRA X LIGIA DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA, legalmente representado por LÍGIA DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, com fundamento nos artigos 186, 876 e 884, do Código Civil de 2002. Consta da inicial que foi concedido ao réu ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA o benefício de pensão por morte durante o período de 25/12/1997 a 31/05/2009, quando foi cancelado após revisão administrativa na qual teria sido constatada irregularidade no processo concessório - fraude nos documentos apresentados pelo beneficiário. Em razão dos valores indevidamente recebidos, os réus devem ao erário o valor de R\$ 21.888,44 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), atualizado para julho/2012. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06-70. Os autos foram inicialmente remetidos para o Ministério Público Federal tendo em vista o réu menor de idade. Manifestações às fls. 75. Citação por carta precatória (fls. 77-78). As fls. 81-84, a Defensoria Pública da União ingressou no feito assistindo a ré LIGIA DA SILVA, que apresentou contestação às fls. 86-93. Alega preliminarmente a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário, uma vez que os pagamentos discutidos ocorreram até 31/05/2009. No mérito sustenta que, no processo administrativo, não foi respeitada a ampla defesa e o contraditório. Relata que nunca recebeu qualquer benefício de pensão por morte, que não conhece o réu ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA - que seria seu filho -, que na ocasião do óbito do seu companheiro foi induzida pela então cunhada a contratar os serviços de suposto Advogado, a quem só conhece pelo nome de HÉLIO. Sustenta que entregou certidão de óbito do companheiro, bem como certidão de nascimento da [verdadeira] filha Vitória da Silva. Confessa ter assinado formulários nos quais teria percebido o nome de pessoas estranhas ao seu convívio. Finalmente, afirma que foi ameaçada pelo suposto advogado HÉLIO a transferir o valor de R\$ 18.000,00 referente ao benefício e nega conhecimento da conta bancária de onde foi sacado o valor do benefício. Por fim, sustenta que não agiu de má-fé, mas que foi coagida por HÉLIO. Em petição às fls. 102-103, a DPU reforça que a contestação apresentada refere-se exclusivamente à ré LIGIA DA SILVA. As fls. 105, o Ministério Público Federal pleiteia a oitiva da ré LIGIA DA SILVA para que comprove a transferência bancária realizada ao suposto advogado HÉLIO, conforme relatado na contestação. Outrossim, requer seja informado se houve bofetim de ocorrência quando a sustenta ameaça/coação à ré. Foi decretada a revelia do corréu ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA às fls. 107. O Ministério Público Federal, em petição às fls. 111, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, esclarecendo a dispensa de intervenção do Parquet, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses legais de intervenção do órgão. O INSS apresentou réplica às fls. 113-136. Rebateu a preliminar arguida na contestação, ao fundamento da imprescritibilidade das prestações recebidas indevidamente mediante fraude. Por fim, reitera os termos da inicial. Em decisão às fls. 138-139, foram determinadas diligências a serem cumpridas pelas partes. Assim, às fls. 141-147o INSS informa que o benefício de pensão por morte foi pago através de cartão magnético e sacado no Banco Itaú OP 553713. Por sua vez, a DPU informa que não conseguiu contato com a ré LIGIA DA SILVA (fls. 148v). Por fim, às fls. 150-153, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo afastamento da preliminar suscitada bem como a alegada boa-fé no recebimento indevido do benefício previdenciário, pugnano pela procedência do ressarcimento ao erário. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Antes de adentrar no mérito da questão, devem ser sanadas as questões preliminares. Declaro, inicialmente, a legitimidade de parte de ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA. Como se comprovou nos autos, a certidão de nascimento utilizada para a concessão do benefício de pensão por morte, é falsa, nos termos da informação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos/SP. Além disso, a própria suposta mãe de Rogério declarou que não é mãe de Rogério e desconhece tal pessoa. Portanto, essa pessoa, que se existir, teve seus dados utilizados para a concessão do benefício. À época dos fatos, se existir Rogério, e não for apenas uma fiação, era menor de idade e não pode responder por atos praticados em seu nome. Da mesma forma, não poderia ser citado na pessoa de LIGIA DA SILVA, que não era sua mãe nem representante legal. Além do mais, na data da citação o suposto Rogério era maior de idade, cessando sua representação legal. Assim, imperioso é reconhecer que não existiu ato citatório e, nula é a declaração de sua revelia. Nem mesmo pode se afirmar que a inscrição no CPF/MF é válida ou foi obtida fraudulentamente dias antes da concessão do benefício previdenciário. Portanto, se houve fraude, a única beneficiária é a ré LIGIA DA SILVA, que à época dos fatos recebeu em seu nome os valores decorrentes da pensão por morte do seu suposto filho. Revogo, assim, a declaração de revelia de Rogério da Silva Moreira, ante a inexistência do ato de citação e determino a sua exclusão do feito, com baixa na distribuição. Passo ao mérito. Quanto à prejudicial de mérito, de prescrição, passo às seguintes considerações. Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais. Situação que incorre nos autos. Nos casos de pagamento indevido feito pela Administração Pública ao particular, deve ser observado o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado, uma vez que não se falar em tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, fundado no 5º do art. 37 da CF/88. Ressalto que o princípio da prescritibilidade é a regra, se alinhando com um dos pilares do direito brasileiro, qual seja, o da segurança jurídica. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a Administração Pública efetuar a cobrança administrativa de seus créditos, deve seguir o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional desta 3ª Região é no mesmo sentido, v.g., APELAÇÃO CÍVEL nº 0000610-02.2012.4.03.6119/SP, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, publicado no DO de 22/07/2015, pag. 2205. Judicial I - TRF. Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o Instituto. In concreto, será contado da data em que a irregularidade do ato ou do fato se tornou conhecida da Administração Pública, momento em que nasce o direito de ressarcimento - cobrança de créditos - a favor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Nestes termos, dispõe Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste ponto, importa ressaltar que, durante o inquérito/processo administrativo visando à apuração do desvio do erário público, o prazo quinquenal acima referido será suspenso. Esta é a regra disposta no artigo 4º do Decreto 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, nos casos de pagamento indevido feito pela Administração ao particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional. Se o caso, decreta-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da notificação do segurado. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LEI 8.742/93. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART. 37, 5º. DA CF. DECISÃO DO STF NO RE 669.069. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGOS 1º E 4º DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. QUESTÃO DE DIREITO REMANESCENTE. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM OS PROVENTOS DE CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em sede de repercussão geral, o STF no RE 669.069 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e ilícitos penais. Situação incorrente nos autos. 2. Na seara administrativa, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. Em caso de pagamento indevido feito pela Administração a particular, após a notificação do interessado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado também por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. 5. No caso, conforme preceitaram os arts. 1º e 4º, do Decreto 20.910/32, efetivamente, não se encontram prescritas as parcelas cobradas pelo INSS, relativamente ao período de 19-02-2009 a 03-01-2010, merecendo, no ponto, reparo a sentença. 6. Afastada a prescrição, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente madura. 7. No que tange à questão de fundo, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de benefício de incapacidade, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 8. Na hipótese dos autos, as perícias médicas administrativas reconheceram que o autor sofreu acidente de moto quando se dirigia ao trabalho na lavoura. Aludido acidente ocorreu, no início do mandato eletivo e tal circunstância, demonstra que o segurado não agiu com má-fé, já que na sua ótica teria ele a segura convicção de fazer jus ao benefício, pois o atesto de incapacidade não o impedia de laborar como vereador do Município de São Miguel da Boa Vista/SC. Além disso, quando licenciado pela Câmara de vereador do aludido Município foi substituído pelo seu suplente, não recebendo os proventos do seu cargo. 9. Indevida, portanto, a restituição e/ou desconto/desconto de valores pago ao segurado, cujo recebimento deu-se de boa-fé. Precedentes. (TRF-4 - APL: 50017499120154047210 SC 5001749-91.2015.404.7210, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA TURMA). Grifei. No caso concreto, o setor de Monitoramento Operacional de Benefícios emitiu Memo Interno nº 0042008 (fls. 34), o que ensejou a revisão do benefício NB 21/149.023.366-8. Assim que, após notificação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Município de Guarulhos/SP, foi confirmada a irregularidade na Certidão de Nascimento que ensejou a concessão do benefício (fls. 39). Posto isso, o termo inicial da prescrição se deu em 14/05/2009, conforme cópia de Ofício nº 6242/2009 às fls. 39. Com a notificação da ré LIGIA em 22/05/2009 (fls. 41), a fluência do prazo ficou suspensa. Somente com a conclusão do processo administrativo, em 11/09/2009, que volta a fluir o prazo prescricional. Portanto, vez que o ajuizamento desta ação de ressarcimento deu-se em 28/08/2015, não há que se falar em prescrição da pretensão. Afasto, pois, a prejudicial de mérito arguida. Quanto à possibilidade de inscrição em dívida ativa do débito apontado, cabe destacar que, em razão do julgamento do Resp nº 1.350.804/PR, pela sistemática do art. 1.036, CPC, restou sedimentado que a inscrição em dívida ativa não é a via própria para a cobrança de débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A iniquidade de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 28/06/2013). Grifei. No caso concreto, os fatos narrados são facilmente provados pelos documentos juntados nos autos, que levam à procedência da ação. Não restam dúvidas quando à fraude perpetrada contra o INSS, vez que o próprio Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos/SP informou não constar o registro de nascimento de ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA naquele cartório. A ré, em sua contestação, nega conhecer o segurado e suposto pai do filho indicado em seu nome. Afirma que não conhece o segurado e, portanto, não teve qualquer relacionamento ou que dela tenha nascido o beneficiário da pensão por morte. Nestes pontos, importante consignar que sequer é possível afirmar a existência de ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA. A falsa certidão de nascimento - e mesmo o CPF emitido dias antes do requerimento administrativo - nos dizem que tal pessoa foi criada tão somente para criar um factóide para permitir a concessão de benefício e valores disponibilizados para a única beneficiária da fraude praticada contra o INSS, é a ré LIGIA DA SILVA. Por sua vez, a ré LIGIA DA SILVA, não comprovou que agiu de boa-fé, como alega em sua defesa. Não há qualquer comprovação de que tenha remetidos os valores a terceiros, ou que tenha sido vítima de terceiros que agiram em seu nome, ou a obrigaram a participar da fraude. Não há sequer pedido de prova testemunhal no caso. Sua alegação veio desacompanhada de quaisquer elementos probatórios; ademais, mesmo sendo oportunizado o esclarecimento das declarações trazidas na contestação, sequer dignou-se a comparecer à Defensoria Pública da União para prestar informações (fls. 148v). Ressalto que, também no processo administrativo que apurou a fraude ora em comento, a ré LIGIA DA SILVA, ainda que devidamente notificada, quedou-se inerte. Mesmo que se cogite a boa-fé - ao dar ouvidos à cunhada e ao entregar seus documentos ao suposto advogado HÉLIO -, neste processo judicial seria justamente o momento que poderia provar sua inocência em toda a fraude perpetrada, o que não fez. Feitas estas considerações, afasto a alegada boa-fé da ré LIGIA DA SILVA e reconheço o dever de ressarcimento ao erário, pelo dano decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré LIGIA DA SILVA, CPF 272.207.758-22 a pagar ao INSS, a título de ressarcimento ao erário, o valor de R\$ 21.888,44 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Determino a exclusão, dos autos, do réu ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA, pelas razões fixadas no fundamento da sentença. Ao SEDI para providências. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento nos artigos 85 do Código de Processo Civil, porém isento tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se à Receita Federal para que insture procedimento administrativo para confirmação da inscrição e, se for o caso, o cancelamento do CPF em nome de ROGÉRIO DA SILVA MOREIRA, anexando ao ofício cópia da certidão de nascimento e da sentença destes autos. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0020208-91.2015.403.6100 - NICOLAS RAMOS CARDIOTOS X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X PATRICIA SCHEIFER X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARDIOTOS X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X WENCESLAU DE SOUZA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLAS RAMOS CARDIOTIS E OUTROS às fls. 297-298, em face da sentença de fls. 292-295, a qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao reajuste de 13,23%, com base nas leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Aduz que a sentença embargada foi omissa quanto à análise da alegação de que a Lei nº 13.137/2016 importou na admissão da validade do direito ao reajuste de 13,23% ora pleiteado. Dada vista à embargada, esta requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vício na sentença embargada (fls. 301-302). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deva pronunciar-se o Juiz. Verifico que razão assiste à embargante, sendo necessária expressa manifestação do juízo acerca dos efeitos da novel legislação, a Lei nº 13.137/2016, frente ao pedido formulado. Assim, para o fim de passo a suprir a omissão, determinando que passe a constar da fundamentação o seguinte trecho: Alega a parte autora que houve reconhecimento jurídico do pedido pela União quando da edição da Lei 13.137/16, que estabeleceu novos padrões remuneratórios para as Carreiras dos Servidores da União. Não verifico contudo que procede tal alegação, já que a concessão da verba por determinados órgãos administrativos e jurisdicionais não significa que esta é a aplicação correta. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão da decisão embargada, na forma da fundamentação supra. No mais, permaneça a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011521-91.2016.403.6100 - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS (SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por MONICA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial que permita o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado para a compra do imóvel descrito na inicial. Os autores narram que formalizaram em 27.01.2015 contrato por instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0806620-5 com a CEF, para a aquisição de imóvel situado na Rua José Demar Peres, Parque Santista, Praia Grande/SP. Entretanto, por enfrentarem dificuldades financeiras, salientam que necessitam utilizar seus saldos das contas vinculadas ao FGTS para reduzir o valor da prestação mensal do financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/68). Em 23.5.2016 foi proferido despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 76/85. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 86/87 verso). As fls. 91/168 os autores anexaram cópia do Manual do FGTS da Caixa Econômica Federal. A decisão de fls. 169/170 manteve o indeferimento do pedido de tutela provisória. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 178/181. Argumenta, em síntese, que existe a possibilidade de utilização do saldo de contas vinculadas ao FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários firmados com a CEF, mas que os autores não se enquadram nas hipóteses autorizadas do Manual. Isso pois os moradores já possuem outro imóvel, e os recursos do FGTS podem ser utilizados para a aquisição do primeiro imóvel. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos que acompanham a contestação às fls. 182/184. A CEF informou à fl. 188 que não pretende produzir outras provas. Os autores não apresentaram réplica ou especificaram se pretendiam produzir provas (fl. 189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Os autores sustentam direito à utilização dos recursos constantes do FGTS para pagamento do débito relativo ao contrato firmado com a ré. Ou seja, pretendem utilizar o FGTS para a quitação de débitos junto ao SFH. A CEF, por sua vez, se recusa a quitar o referido financiamento com o valor do FGTS, sob o argumento de que os autores possuem outro imóvel, o que afasta a função social do pedido de utilização dos fundos do FGTS para quitação do contrato. Alega que, em virtude de ser empresa pública federal vinculada ao princípio da legalidade estrita, é impossível aplicar legislação que não contemple a situação dos autores. A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento cont. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Com efeito, a Lei nº 8.036/90 disciplina a utilização do saldo do FGTS do trabalhador nos casos de imóvel adquirido no Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, existe outro diploma normativo regulamentador da situação em que os autores se enquadram. O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, prevê, em seu artigo 35, os requisitos para o saque do saldo em conta vinculada para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria fora do SFH. Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...) - Grifei. Há, portanto, previsão expressa de saque do saldo de conta vinculada ao FGTS quando a operação financiada pertence ao Sistema Financeiro de Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. Veja-se que é entendimento consolidado na jurisprudência pátria a utilização de recursos de contas vinculadas ao FGTS para a quitação ou diminuição do débito referente a contrato de financiamento de imóvel no SFH. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu (...). Por derradeiro, entendo que assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. - Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3, AI 00146559320164030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 08/02/2017). Desta forma, a possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro de Habitação prevê a observância de: (i) mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. As CTPS anexadas às fls. 61/68 comprovam o cumprimento do primeiro requisito, uma vez que ambos os autores possuem carteira assinada há mais de 3 (três) anos; relativamente ao segundo requisito, relativamente ao segundo requisito, não obstante a CEF argumente que os autores possuem outro imóvel, trata-se de residência no município de São Paulo, ao passo que o bem cujo financiamento se pretende quitar se encontra no município de Praia Grande, o que por si só não impede a concessão da determinação pleiteada. Além disso, verifico que a CEF não logrou êxito em comprovar que os autores sejam mutuários do SFH em outro financiamento ou que já possuam imóvel diverso no município de Praia Grande, o que é seu ônus nos termos do artigo 373, II, do NCPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por fim, o valor liberado em favor dos autores deverá ser utilizado de forma que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, em atendimento ao último requisito exposto. Dessa forma, acatadas as condições impostas pela lei de regência, entendo ser cabível a liberação dos depósitos constantes das contas do FGTS dos autores. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito dos autores ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0806620-5, desde que seja utilizado de maneira que o abatimento mensal não ultrapasse 80% (oitenta por cento) sobre o montante de cada prestação e por prazo mínimo de 12 (doze) meses. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024920-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCAS (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC/2015, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrá-lo, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrou pelos documentos juntados que a embargante firmou o contrato de empréstimo, incorreu em inadimplência e comprovou que o valor atualizado pelos índices oficiais eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, passa a ser ônus da parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Serão vejamos. 4.1) Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RJ; 2º Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RJ, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RJ, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência. 4.2) Da utilização da Taxa Referencial - TR como indexador Impugna a embargante a indexação dos juros pela utilização da taxa referencial - TR. Nos termos da cláusula segunda, as partes estabeleceram seguinte (fls. 15 verso): CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: (1 + TR na forma unitária) x (1 + Taxa de rentabilidade na forma unitária). De acordo com entendimento do STJ, a Taxa Referencial pode ser usada como indexadora de correção monetária: Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, não há qualquer abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. 4.3) Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. A Súmula nº 472 do STJ, por sua vez, exclui a possibilidade de cobrança também de juros remuneratórios, oratórios e multa contratual. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante. 2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. 3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despiciecia a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, a Cláusula Oitava prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5%, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, de modo que, deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios. 4.4) Da multa contratual A embargante insurge-se contra a cobrança de multa contratual. A Súmula 472 do STJ veda a cobrança de multa contratual cumulativamente com a comissão de permanência. Considerando a cláusula oitava do contrato (fls. 16 verso), que prevê a cobrança de comissão de permanência, configura-se indevida a cobrança da multa contratual de 2%. 4.5) Abusividade dos juros pactuados Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 1,400000%, e anual de 18,155000% (fls. 15). Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional. Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e idene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Conclusão, assim que, no período de inadimplência, a despeito da regularidade da cobrança isolada dos demais encargos, estes não deverão incidir no caso dos autos, já que afastados pela impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência, nos termos da Súmula nº 472 do STJ. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 0020930-28.2015.4.03.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0020930-28.2015.4.03.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-14.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Vistos em decisão. Considerando que a Exceção de Pré-Executividade ofertada nos presentes autos trata das mesmas alegações formuladas nos autos do Embargos à Execução nº 0024920-27.2015.403.6100, ora apensados, resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 131/255, ante a prolação de sentença naqueles autos. Traladada a sentença para este feito, prossiga-se a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010445-32.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por P SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A em face da sentença proferida às fls. 267-268v, para sanar omissão quanto aos pedidos de liberação dos créditos tributários deferidos administrativamente em favor da embargante devidamente corrigidos pela taxa Selic, bem a determinação para que a Receita Federal se abstenha de compensar os créditos de ofício com débito cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151, do CTN. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Não verifico a OMISSÃO suscitada pelo embargante. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Observe, inclusive, que a sentença ora embargada dispôs expressamente nos seguintes termos: Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, acompanho manifestação do Ministério Público Federal na medida em que o ressarcimento do crédito tributário, devidamente corrigido pela taxa SELIC, depende de dilação probatória visto que deve ser verificada a existência outros débitos tributários que não aqueles que capazes de afastar a compensação de ofício. Portanto, a apreciação do pedido não se adequa ao rito de cognição sumária que é próprio do mandando de segurança. Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguida. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0024037-46.2016.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 134-136, a qual denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. Em seus embargos de fls. 162-175, a impetrante aduziu que houve contradição na sentença embargada por ter considerado como verdadeira a alegação da impetrada de que a impetrante fora excluída do Refis da Copa. Alegou que foi confirmada pela própria Receita Federal a regularidade da empresa e que os DEBCADs nºs 37.377297-1, 37.377298-0 e 37.377299-8 permaneceram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Requeru a revalidação da certidão cassada, a fim de que seja possível o recebimento da parcela do FIES. A União Federal, por sua vez, interps embargos de declaração às fls. 181-182, sustentando a nulidade da sentença embargada, já que configurada a hipótese de litisconsórcio necessário relativa à integração da lide pelo Procurador da Fazenda Nacional, sendo devida a extinção sem julgamento do mérito. Em resposta aos embargos interpostos, as partes ofereceram contrarrazões aos embargos às fls. 183-191 verso e 194-200. Em suas contrarrazões, a União Federal requereu às fls. 183-191 o conhecimento dos embargos, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos débitos nºs 37.377.297-1, 37.377.298-0 e 37.377.299-8, por ausência superveniente de interesse de agir, já que foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.966/14. E, em relação ao processo administrativo nº 10880.932456/2016-00, o reconhecimento também da perda superveniente de interesse de agir, uma vez que o processo não consta mais como impeditivo à expedição de certidão. Já a impetrante requereu em suas contrarrazões de fls. 194-200 o desprovemento dos embargos da impetrada, já que a União Federal consta do polo passivo da lide e é representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito ambos os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. DOS EMBARGOS DA IMPETRANTE: o que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu exaustivamente sobre os fatos provados nos autos até a data da sua prolação. Considerando que a sentença embargada de fls. 134-136 foi prolatada em 25/11/2016, e que a alegação da embargante baseia-se em fato ocorrido em 30/05/2017, data da extinção da exigibilidade pela inclusão no parcelamento, conforme informação constante do documento de fls. 186, sendo vedado a este juízo considerá-lo para o fim de alterar a sentença prolatada. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DOS EMBARGOS DA IMPETRADA: o que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada. De acordo com o artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil/2015, verbis: Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão. Neste ponto, portanto, vê-se que a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu exaustivamente sobre todas as questões levantadas pelas partes. No mais, verifico que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO ambos os embargos de declaração opostos. Mantenho a sentença de fls. 134-136 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004886-02.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerente em face da sentença proferida às fls. 305 e vº, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao acolher o pedido de desistência formulado pela Requerente. Aduz que houve obscuridade/ erro material na sentença quanto à condenação da Requerente ao pagamento de honorários ante a aplicação do Princípio da Causalidade. Requer seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 318/319vº. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que Considerando que, da análise dos autos verifico que o Processo Administrativo já se encontrava em curso desde momento anterior ao ajuizamento da demanda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em virtude do princípio da causalidade, com fundamento nos artigos 85, 4º, inciso III, e 90, ambos do Estatuto Processual Civil. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 305 e vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-20.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução por meio de seguro garantia judicial ou sucessivamente fiança bancária como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 10880-911.018/2013-57. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal em conformidade com o recente posicionamento jurisprudencial favorável. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). Em 10.6.2013 foi proferida decisão determinando ao requerente que emendasse a petição inicial, com a sua regularização, para que pudesse ser apreciado o pedido liminar (fl. 33). Cumprida parcialmente a diligência às fls. 34/49, os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual foi indeferido às fls. 50/54 por irregularidades da garantia apresentada. As fls. 56/57 o requerente cumpriu a determinação de fl. 33, bem como requereu a reapreciação do pedido liminar quanto à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Juntou documentos (fls. 58/73). As fls. 80/90 o requerente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/95 acompanhada dos documentos de fls. 95/98. Sustenta a ausência de *fumus boni iuris* na medida em que a Portaria PGFN nº 1.153/2009 regulamenta o oferecimento de seguro garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que não ocorreu na hipótese em análise, bem como que o título oferecido nos autos não cumpre todos os requisitos exigidos pela Fazenda Nacional. Pleiteia a improcedência da demanda. Concedido prazo para réplica, o requerente informou que realizou o depósito judicial dos valores discutidos nos autos e pleiteou a emissão de CPD-EN em seu favor pela garantia integral do débito (fls. 101/103). Em 22.07.2013 foi proferido despacho determinando ao requerente que esclarecesse se pretende discutir a exigibilidade do débito assegurado em ação ordinária própria (fl. 104). Em atendimento, o requerente informou que ajuizaria ação própria para discutir a legalidade da cobrança oriunda do PA nº 10880.911.018/2013-57 e reiterou o pedido de determinação de expedição de CPD-EN em seu favor (fl. 108). As fls. 109/113 foi deferida a liminar requerida para determinar que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.911.018/2013-57 não constituísse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. À fl. 120 a União Federal informou que o depósito realizado era suficiente à garantia da dívida e que a emissão de CPD-EN não é possível tendo em vista a existência de outros débitos perante a RFB cuja exigibilidade não estaria suspensa. Juntou os documentos de fls. 121/140. À fl. 141 foi decretado sigilo de justiça nos autos. As fls. 142/145 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente. Em 09.01.2015 a União Federal apresentou manifestação noticiando que, em função da inscrição do débito em dívida ativa o valor depositado pelo requerente não correspondia à sua integralidade, devendo ser complementado (fls. 156/157). À fl. 166/166 dos autos foi anexada cópia da decisão proferida E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto em função da sua perda de objeto. As fls. 170/177 o requerente reiterou o pedido de expedição CPD-EN em seu favor, bem como a determinação de desnecessidade de complementação do depósito judicial efetuado. Foi proferido despacho em 25.03.2015 determinando que o requerido cumprisse a tutela liminar deferida em favor do requerente, expedindo certidão de regularidade fiscal em seu nome, bem como esclarecesse se o valor depositado é suficiente a garantir a dívida inscrita (fl. 178). Em atendimento, a União Federal informou que, com a inscrição do débito em dívida ativa, houve alteração de seu valor, daí a insuficiência do depósito realizado (fl. 180/182). À fl. 183 foi indeferido por este juízo o pedido de complementação do depósito judicial efetuado pelo requerente. Dada ciência da decisão às partes, a União Federal não se opôs à decisão tendo em vista que a decisão liminar e o depósito ocorreram antes da inscrição do débito em D.A.U. (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da questão. A controvérsia nos autos cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880-911.018/2013-57, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80213004868-00, para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. A fim de viabilizar seu pedido, a parte requerente depositou em juízo montante integral relativo aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido (fls. 102/103). A União, a seu turno, informou que a somatória de ambas as garantias prestadas aponta para a suficiência perante o débito atualizado. Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal. Interposto este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtinha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Nesse sentido, como o depósito do valor do crédito tributário fica suspensa a sua exigibilidade e é viabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário. 2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas. 3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1231298/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 07/12/2011). No caso, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 102/103 que o requerente garantiu os débitos discutidos no processo, sendo-lhe assegurada, portanto, a obtenção da certidão pretendida, desde que tais débitos constituam os únicos óbices à sua emissão. Por isso, deverá ser confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 109/113 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 10880-911.018/2013-57 e inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80213004868-00, bem como para determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, desde que não haja outros débitos exigíveis impedindo a sua expedição. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por ele obtido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, a expedição de ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital - SP, determinando-se o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.14.059452-35. Por fim, que seja determinado o cancelamento definitivo do protesto da CDA. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07-40. Em decisão às fls. 69-70, foi concedida a liminar determinando a sustação do protesto da CDA nº 80.6.14.059452-35 até decisão final. Desta decisão, o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, foi intimado para cumprimento (fls. 92). Contestação às fls. 81-85. Alega, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustenta a inexistência do fúmus boni iuris e do periculum in mora. As fls. 100-102, foi declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, declinando da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo. O autor atravessou embargos de declaração (fls. 104-107), que foi acolhido, reconsiderando-se aquela decisão. Após, a empresa autora peticionou às fls. 112-118, informando que, tanto seu cadastro quanto o do sócio Sr. Jaques Lerner, encontravam-se com RESTRICÇÃO IMPEDITIVA relacionada com a CDA nº 80.6.14.059452-35. Requer seja a UNIÃO FEDERAL oficiada para imediata baixa da referida restrição. As fls. 128, este Juízo determinou a expedição de ofício à ré para que proceda ao levantamento da restrição impeditiva. A UNIÃO FEDERAL informa às fls. 132-135, o cancelamento do protesto. Finalmente, em decisão às fls. 142, foi determinada suspensão do feito até manifestação da UNIÃO FEDERAL nos autos do processo ordinário nº 00047373520154036100. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos do procedimento ordinário nº 00047373520154036100 que, inclusive, terminará por ratificar o cancelamento do protesto do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital deferido em liminar, perdeu-se o objeto desta ação cautelar inominada. De rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4, inciso I e 10, ambos do Código de Processo Civil. P.R.L.C. São Paulo, 30 de junho de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 214-216, para sanar contradição quanto à aplicação de honorários advocatícios, uma vez que a sentença homologou os cálculos apresentados pela executada. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença ora embargada tem conteúdo material ao ter constatado a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios quando, em verdade, foi acolhido sua impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, há contradição a ser sanada. Assim Onde constou: Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, excluído o ressarcimento de custas, nos termos do art. 85, 3º, IV, do CPC. Passe a constar: Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0001001-72.2016.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MILTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON GOMES DA SILVA em face da sentença proferida às fls. 159-160, para sanar omissão quanto ao pedido de condenação da CEF em honorários, sobre verba complementar decorrente do cumprimento de sentença. Também requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do exequente. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença embargada homologou valor apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF adotando o cálculo como apresentado às fls. 111-123 e condenou o executado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na atualização de conta vinculada do FGTS e no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa no total de R\$ 1.165,04 (mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II. Ocorre que, efetivamente, a executada deixou de pagar a verba honorária sobre o valor complementar apurado às fls. 130. De fato, o valor decorreu do cumprimento do título executivo judicial; portanto, sobre este deve incidir a condenação em honorários também fixada no título executivo - descontada a verba honorária já paga quando do primeiro cálculo. Também há omissão quanto ao pedido formulado às fls. 146, referente ao levantamento do valor da conta vinculada. De fato, o título executivo judicial fixa que o quantum debeatur deverá mesmo ser pago diretamente ao autor, através de cumprimento de sentença, posto que não faz sentido determinar que a presente condenação seja depositada na conta vinculada, para posterior levantamento pelo requerente. Portanto, o depósito na conta vinculada do exequente, sem que este possa concretamente levantar o valor, neste momento, não satisfaz o título executivo transitado em julgado. Por fim, corrijo o erro material, posto que em julgamento de impugnação de cumprimento de sentença, o correto é proferir decisão e não sentença. Feitas estas considerações, passo a proferir nova decisão a substituir a sentença proferida às fls. 159-160: Vistos em DECISÃO. Trata-se de processo de execução de sentença proposto por MILTON GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado às fls. 91-94 e 107-108 (CPC, art. 515). Em petição acompanhada de documentos (fls. 111-123), a executada apresenta o cumprimento da obrigação de fazer (CPC, art. 536 ss) consistente na recomposição da conta vinculada (FGTS) do exequente. Foi disponibilizado em conta judicial o valor relativo aos honorários advocatícios (fixados em 10%), conforme documento às fls. 123. As fls. 128-130, a CEF informa o depósito, na conta vinculada do exequente, de crédito complementar decorrentes da adesão ao disposto no LC 110/2001. Em petição às fls. 142, o exequente pugna pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre a diferente apurada e depositada na conta vinculada do FGTS. Intimado, o exequente protestou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 126-127). Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi emitido parecer técnico às fls. 134-137 verso. Consta dos autos que o Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.167,65 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) foi expedido em 14/09/2016 e sacado como comprovado às fls. 140-141. Vista às partes do parecer contábil, o exequente (fls. 145-148) discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial e concordou com o cálculo inicialmente apurado pela CEF - anteriormente contestado. Nesta mesma oportunidade, requer a expedição de alvará para levantamento da importância creditada na conta vinculada do autor referente ao cumprimento do título executivo judicial. Por fim, a CEF requereu, em petição às fls. 156-158, a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial - inclusive para efeito de futuro estorno de valor executado a maior. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que a controvérsia gerada a partir do parecer contábil refere-se à atualização do valor relativo aos honorários advocatícios pelo IPCA-E, quando o executado e exequente entendem devida a correção pela TR. A matéria é exclusivamente de mérito. Nesse ponto, deve ser acolhido o valor apurado pela CEF às fls. 111-123. Isto porque, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 RG / SE - SERGIPE, em sede de repercussão geral, restou fixado que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Destacou o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto: (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (...). Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse passo, o cálculo apresentado no laudo contábil às fls. 135-138 está dissociado do recente posicionamento do STF. Outrossim, a própria exequente manifesta expressamente sua concordância com valor primariamente apurado pela CEF. Quanto ao argumento trazido pelo patrono da exequente, razão lhe assiste na medida em que, a verba complementar apurada às fls. 130, decorre do cumprimento do título executivo formado às fls. 91-94. Portanto, deverá incidir honorários fixados em 10%, sobre a diferente entre o valor creditado na primeira oportunidade e o valor creditado complementarmente. O mesmo se diga em relação ao levantamento dos créditos decorrentes do título executivo, os quais foram depositados com conta vinculada do autor. Isto porque, se o exequente não se enquadrar, atualmente, em alguma das hipóteses de saque e, por conseguinte não puder sacar o valor ali depositado, o direito deferido nos autos terá se esvaziado. Portanto, ainda que tenha havido o PARCIAL cumprimento voluntário, a execução do título executivo judicial formado nestes autos ainda não se exauriu, pois cabem algumas diligências à CEF. Isto posto, homologo o valor apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 111-123 e condeno o executado ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, referente ao levantamento do crédito formado a partir do título executivo judicial e depositado na conta vinculada do FGTS do exequente. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Determino, ainda, o pagamento da diferente dos honorários advocatícios devidos em decorrência da complementação apontada às fls. 130. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Com o cumprimento da execução, venham os autos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, atribuindo efeito infringente, dou provimento para sanar a OMISSÃO apontada, na forma como acima disposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012414-54.1994.403.6100 (94.0012414-7) - ANTESE ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.C. São Paulo, 30 de junho de 2017.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100 / 13ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ STEOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

I – O autor persiste em afirmar o descumprimento, pela União, que deferiu a tutela de urgência (ID 593449), em fevereiro de 2017, “*abstenha de reduzir os valores dos proventos percebidos pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo*”.

O documento juntado na inicial – ID 546435 – demonstra que o autor, em nov/2016, percebeu proventos referentes ao posto/graduação de 1º Tenente. No hollerith relativo ao mês de dez/2016 (ID 546427), consta que os valores percebidos se referem ao posto/graduação de Suboficial.

O autor alega que percebia o benefício de auxílio-invalidez, o qual lhe conferia o posto de 1º Tenente, contudo, tal benefício foi retirado pela administração – o que não é matéria da presente lide - cabendo-lhe, em função da tutela provisória concedida, a percepção dos proventos de 2º Tenente, e não de Suboficial, como vem recebendo.

Destarte, determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo da redução dos proventos do autor em 2 graus (de 1º Tenente para Suboficial).

II – Pleiteia a ré a reconsideração da decisão que deferiu ao autor a assistência judiciária gratuita, a fim de que essa seja afastada, apenas para fins de pagamento da verba honorária.

Considerando que eventual acolhimento de tal pedido não possui efeitos imediatos, mas tão somente após o julgamento, postergo sua apreciação para o momento da prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1862223: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008883-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANIA BAZZO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte Embargante em sua manifestação Id 1852214.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a CEF apresentar a sua manifestação nos termos do despacho Id 1831775.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1850199: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1854107: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Juízo. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 1861552, bem como o auto de penhora Id 1679984, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Id 1612978, bem como a certidão de decurso de prazo Id 1862592, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500442-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO GAIANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a propositura dos Embargos à Execução nº 5009774-84.2017.403.6100, aguarde-se o cumprimento do despacho lá proferido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009766-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1858290 em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de se determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações da Qualicorp S/A em 2013, mediante o depósito integral dos valores em debate.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Destarte, defiro o pedido liminar para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos (ID 1858285), em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade de eventual crédito tributário referente ao imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações em 2013, oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com a Qualicorp S/A em 3/3/2011 com base no Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela última na mesma data, na forma do art. 151, II, do CTN, devendo a autoridade impetrada abster-se de apontá-lo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, a teor do art. 206 do CTN, bem como de não incluí-lo nos cadastros de inadimplentes, inclusive o CADIN, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 1490305: Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007665-64.2017.403.0000.

Id 1847521: Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo acima indicado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-98.2017.403.6100 - MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Publique-se com urgência o despacho de fls. 307. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 313/315. Int.DESPACHO DE FLS. 307: Publiquem-se as decisões de fls. 298/299 e 305. Em complemento às referidas decisões, designo o dia 07/08/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na auto-composição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.DECISÕES DE FLS. 298/299: Vistos, inicialmente, consigne-se que não há necessidade de distribuição por dependência da presente ação com a ação de execução de título extrajudicial nº. conexão entre a presente ação e a ação de execução de título extrajudicial 0009326-46.2010.403.6100, seja em virtude da distinção entre as causas de pedir e os pedidos, seja porque não há possibilidade de conflito de decisões. Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que não seja efetuado o registro do nome do requerente, até decisão final. Depreende-se dos autos que o autor e Hélio Nogueira Castelo Branco celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Cosa Barros, nº. 2.050, matrícula 113.550 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, em 1992, na proporção de 50% para cada um dos compradores (fls.). Em 26.06.1992 o autor, mediante contrato particular, cedeu os direitos sobre o imóvel ao co-proprietário Hélio Nogueira Castelo Branco, convencionando-se que a dívida que recaía sobre o imóvel passava para responsabilidade do cessionário e que o cedente, ora autor, outorgaria procuração pública ao cessionário para que este tomasse as providências necessárias para que o nome do cedente fosse retirado do contrato de mútuo. Contudo, uma vez que o cedente, ora autor, revogou a procuração anteriormente outorgada, em 17.11.1993, Hélio Nogueira Castelo Branco ajuizou a ação de obrigação de fazer perante a 13ª Vara Cível da Justiça Estadual (Processo nº. 1.824/92), em face do autor, na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido para conceder ao réu Márcio Gimenez Varga, ora autor, o prazo de 15 dias para alienar a Hélio Nogueira Castelo Branco 50% a metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº. 113.550 (6º C.C.I. de São Paulo), cumprindo compromisso particular de 26 de junho de 1992, sob pena de, não o fazendo, produzir esta sentença todos os efeitos da declaração não emitida, inclusive para regularização do negócio na Caixa Econômica Federal (fls. 102). Outrossim, em 27.04.2010, a EMGEA ajuizou ação de execução de título extrajudicial distribuída para a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária sob o nº. 0009326-46.2010.403.6100 para cobrança de dívida decorrente do contrato de mútuo contra o autor e o espólio de Hélio Nogueira Castelo Branco. Nesta ação, pretende o autor o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº. 1.824/92, a fim de que sejam devolvidos os valores bloqueados e arrestados por força da ação de execução promovida pela EMGEA. Contudo, não está presente a probabilidade do direito alegado. A transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é regulada pela Lei nº 8.004/90, nos seguintes termos: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual/saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Do exame dos dispositivos legais verifica-se que a cessão do contrato de mútuo para produzir efeitos perante a Caixa Econômica Federal, depende de prévia comunicação e de sua aceitação. Sem tais providências e aceitação da instituição financeira, o mutuário não se exonera das obrigações assumidas no contrato firmado. Ressalte-se que a Lei nº. 10.150/00, conquanto tenha dado oportunidade para que o adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, regularize sua situação nos termos por ela estabelecidos, não previu a possibilidade das transferências desses contratos sem a anuência do mutuante, conforme se verifica do seu art. 20, in verbis: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizados nos termos dessa Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Portanto, não é possível afastar a responsabilidade do autor pelas dívidas contraídas no contrato de mútuo, sem o consentimento da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal não foi parte na ação que tramitou na Justiça Estadual, de sorte que os efeitos da sentença nela proferida não lhe alcançam. A inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é direito do credor quando há inadimplência em relação aos valores do mútuo, não se justificando a pretensão de não inclusão ou retirada do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC. Após, citem-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 305: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 304, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 298/299ª. Solicite-se a CECON a indicação de nova data para a realização da audiência, considerando que a data proposta às fls. 301 inviabiliza a citação da parte ré com a antecedência prevista no art. 334 do CPC. Após, tomem-me conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-28.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS FORTUNATO TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CRISTINA BENITES - SP276489
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do pedido de restituição formulado na via administrativa). Para tanto, junte aos autos cópia do extrato processual atualizado, expedido pela RFB.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008184-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1698113), noticiando que os processos administrativos foram analisados e as notificações de lançamento canceladas.
2. Assim sendo, patente a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha das custas judiciais complementares.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Cumprida a determinação contida no item "2" supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASTORA SALVADOR NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MANOEL DO CARMO - SP312289, LEANDRO PEREIRA ALCANTARA - SP262252
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotes-se.
2. A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, por isso não tem personalidade jurídica.
3. Nos termos do art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2013, e alterações, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação, dentre outras, bem como, nos termos do art. 230, proceder à análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão.
5. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetreda (art. 319, II, do CPC).
6. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-71.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOUZA MORALES - SP325118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 1835721), a fim de que recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias, consoante art. 321, CPC.

Após cumprido, venham conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo bancário nº 21.0253.605.0000099-40, no valor de R\$ 140.000,00.

Na petição inicial deste feito, consta a informação acerca da anterior propositura da ação de Execução Extrajudicial, autuada sob nº 5000169.17.2017.4.03.6100, em curso perante a 7ª Vara Cível Federal, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de por DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL e Outros, visando o recebimento da importância de R\$ 156.521,91, referente a inadimplência do contrato de empréstimo bancário nº 21.0253.605.0000099-40, no valor originário de R\$ 140.000,00.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir, reconheço a prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §2º, inciso I, c/c art. 286, inciso I, ambos do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 7ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009329-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO LUCIANO FRAGA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA - RS62172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Tiago Luciano Fraga Sena* em face da *União Federal*, visando a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, a declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o benefício aferido pelo autor no exterior e a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.892,31 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscosórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de lit
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscosórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litiscosortes ativos.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litigantes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litigantes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscosórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de lit
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscosórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litiscosortes ativos.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litigantes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litigantes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademar Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscosórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de lit
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009634-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ADEMAR ARAUJO SOUZA, ADILSON FERNANDES DE SOUZA, CELIO MARTINS, DAVID SOARES PINTO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, IVAIR EUZEBIO DE SOUZA, MARCELLO CARLOS FLORIDO, MARCIO APARECIDO MACRI, MAURO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por Ademir Araújo Souza e Outros em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que o Conselho Diretor do PIS/PASEP junte aos autos os balanços e relatórios do PIS/PASEP do ano de 1988 até 2017, e, ao final, a condenação da parte ré a atualização do saldo da conta dos autores, com a aplicação da correção monetária verificada no período.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litiscosortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litiscosortes ativos. Leia-se:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001)
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litiscosórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litiscosortes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIDA RACHEL ELIMELEK FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON EJI NAKAMURA - SP180422
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIDA RACHEL ELIMELEK FLORES, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência à impetrante.

A impetrante narra que é empresária e sócia de empresa de turismo e acompanhará um grupo de clientes em viagem aos Estados Unidos no dia 24/08/2017, tendo agendado para 06/07/2017 o apontamento para entrega de documentos e requisição de passaporte na Polícia Federal.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante realizou regularmente o agendamento do pedido de emissão do passaporte (doc. 1863135), após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 horas**.

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, DIRETORA DE PASSAPORTES E IMPRESSOS SRª LARA CARACCIOLLO AMORELLI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1851126).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César da Silva e Mariana Filipe da Rocha em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, visando prestação jurisdicional que lhes assegurem a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de passaporte, que lhe garante liberdade de locomoção, direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros. Alega que requereram a emissão dos passaportes em 15.05.2017, com pagamento da taxa no dia 16.05.2017 e que apenas em 22.05.2017, quando da liberação do sistema, foi agendado para que comparecessem no dia 05.07.2017, quando foram informados acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior, marcada para 25.07.2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Os Impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os Impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, já que os documentos comprovam que a Polícia Federal deveria entregar os passaportes em 05.07.2017 (ID 1844670 e 1844675). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem dos Impetrantes (passagens aéreas e comprovante de hospedagem em Hotel em Paris – ID 1844537 E 1844540), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intíme-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passiva, no qual deverá constar o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, conforme emenda à inicial (ID 1851126).

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, DIRETORA DE PASSAPORTES E IMPRESSOS SRª LARA CARACIOLO AMORELLI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1851126).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César da Silva e Mariana Filipe da Rocha em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, visando prestação jurisdicional que lhes assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de passaporte, que lhe garante liberdade de locomoção, direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos brasileiros. Alega que requereram a emissão dos passaportes em 15.05.2017, com pagamento da taxa no dia 16.05.2017 e que apenas em 22.05.2017, quando da liberação do sistema, foi agendado para que comparecessem no dia 05.07.2017, quando foram informados acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior, marcada para 25.07.2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Os Impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular; pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os Impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, já que os documentos comprovam que a Polícia Federal deveria entregar os passaportes em 05.07.2017 (ID 1844670 e 1844675). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem dos Impetrantes (passagens aéreas e comprovante de hospedagem em Hotel em Paris – ID 1844537 E 1844540), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intíme-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passiva, no qual deverá constar o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, conforme emenda à inicial (ID 1851126).

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVIA FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdivia Ferreira Brandão em face do Delegado da Polícia Federal do Controle de Migração em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **renovação de passaporte**.

A parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe assegura liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a renovação do passaporte em 03/04/2017, com pagamento da taxa devida a esse título, sendo agendado para o dia 30/06/2017 o seu comparecimento na DPF, quando foi informada acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior, marcada para 13/07/2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para renovação do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega do passaporte, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a Impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, já que os documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem da Impetrante (ID 1864836). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da Impetrante (passagens aéreas – ID 1864860), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão da renovação do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 24 horas após o recebimento da notificação**.

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-78.2017.4.03.6100
AUTOR: SUELI MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 1524180), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
IMPETRADO: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2A REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1583072), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

À final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufer e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Propay S/A e Propay R.O. Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Contudo, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Propay S/A e Propay R.O. Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Contudo, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatibilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009236-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Tekla Industrial Têxtil Ltda., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Contudo, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial, informando o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outras garantias idôneas.*

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora a realização do depósito judicial, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009632-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLÍNICA MÉDICA ALIHIEVSKI S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação anulatória, aforada por CLÍNICA MÉDICA ALIHIEVSKI S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine à ré abstenha-se de promover processo de execução dos valores a serem encaminhados para inscrição em dívida ativa, pagos no bojo do parcelamento, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Com efeito, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não conferindo direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, mas apenas prevendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser regulamentada por lei ordinária. Note-se, ainda, que o parcelamento é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado parcelamento se descumprir as regras legais que lhe são impostas.

Neste contexto, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico prova inequívoca que permitem asseverar a verossimilhança da alegação.

Isto porque, a documentação apresentada nos autos, permite, por si só, concluir que a parte autora aderiu ao Programa de Parcelamento Especial de Débitos Tributários "Refis da Copa", instituído pela Lei nº 11.941/09 com alterações pela Lei nº 12.996/2014, bem como o saldo de parcelamento pós-consolidação perfaz o montante de R\$ 17.071,62 (dezesete mil, setenta e um reais e sessenta e dois centavos), gerando parcelas no valor de R\$ 143,45 (cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), pagas em 120 (cento e vinte) parcelas, na data de 30 de setembro de 2015, mês da consolidação, em que houve pagamento da parcela de R\$ 161,75 (cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) e, na data de 30 de outubro de 2015, o valor de R\$17.134,72 (dezesete mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), saldo de parcelamento pós-consolidação (ID n.1804976).

Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a União Federal não considerou referidos pagamentos.

Desse modo, dadas as notórias consequências que eventual cobrança pode impor a parte autora, **DEFIRO** a tutela requerida e determino que a União Federal abstenha-se de promover processo de execução dos referidos valores já pagos no bojo do parcelamento, até o julgamento final do presente feito.

Cite-se.

Tendo em vista o requerido pela autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Renato Lainer Schwartz (OAB/SP n. 100.000), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

No presente feito a parte autora formulou o seguinte pedido:

"a) deferir a tutela de urgência, inaudita altera partes, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante na pesquisa de situação fiscal da autora, nos termos do artigo 151, inciso V e 206 do Código Tributário Nacional, haja vista a apresentação de caução;

b) Caso este nobre magistrado não entenda pelo deferimento da tutela de urgência, requer seja deferida a tutela de evidência uma vez que esta dispensa o requisito do perigo de dano para seja concedida, abstendo-se o réu de praticar quaisquer atos contrários aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo, pois, ser intimado com urgência;

c) ao final, julgar totalmente procedente a presente demanda, com base em todos os argumentos de fato e de direito expostos na presente inicial, cancelar o débito em cobrança na pesquisa de situação fiscal da autora."

A parte autora ajuizou o processo nº 5006662-10.2017.4.03.6100 em trâmite nesta 17ª Vara, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos nos processos 16152.720022/2017-42 e 18208.001.231/2011-31, que atualmente constam como parcela em atraso do Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 cuja liminar foi indeferida. Foi, ainda, proferido despacho pelo documento ID nº 1459546 nos seguintes termos:

"Considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho, por ora, os termos da decisão que indeferiu a liminar. Todavia, uma vez prestadas as informações, remeta a Secretaria os autos à conclusão para fins de reapreciação do pedido de liminar".

Diante do acima exposto, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, especificar o pedido formulado (débitos) no presente feito, bem como esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o processo nº 5006662-10.2017.4.03.6100.

Após o cumprimento do acima determinado ou no silêncio, voltem conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SPTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1334432 como emenda à inicial.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intimem-se e cite-se.

Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Luis Henrique Soares Silva – OAB/SP nº 156.997, promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por JOEL GOMES DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar em seu favor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, bem como nos meses em ficou abaixo do INPC ou IPCA nas parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão para que o autor procedesse ao recolhimento das custas (Id nº 711053). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GJB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das PERDCOMPs s 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287, bem como, para que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa, incluir o nome da empresa no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos, até o trânsito em julgado da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Ciência da redistribuição do presente feito à esta 17ª Vara.

No caso em apreço, tenho que o exame do pedido de tutela há que ser analisado após a apresentação da contestação em atenção à prudência e ao contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Tendo em vista a informação de que a empresa alterou a denominação para GJB Serviços Administrativos Ltda. (ID nº 1244600 – pág. 3) promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados MELFORD VAUGHN NETO – OAB/SP Nº 143.314; KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA – OAB/SP Nº 126.888, promova a Secretaria as providência cabíveis.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009746-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIRAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLARA LEITE LEITAO - SP379521, MOSART LUIZ LOPES - SP76376, DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ID nº 1819962: Compulsando os autos, constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome da autor, situação esta que merece algumas considerações.

A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015.

Ora, a medida provisória constituiu-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto.

Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, até em razão do aduzido na exordial, quando menciona estar o autor sem vínculo empregatício há 3 (três) anos, o que equivale a dizer que existem, sim, contas inativas de FGTS em seu nome, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que lhe seja possível sacar os valores nelas vinculados.

Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se o autor sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da evidente possibilidade de levantamento dos sobreditos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser apresentada, se o caso, a justificativa de negativa da Caixa Econômica Federal, principalmente considerando tudo quanto já exposto.

Com o decurso desse prazo e silente o autor, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por DMA GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos 16327.720544/2016-14 e 16327-720.545/2016-69, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório Decido.

Pretende a parte autora a anulação dos autos de infração originários dos processos administrativos 16327.720544/2016-14 e 16327-720.545/2016-69, sob a alegação da existência de vícios.

Nos termos do documento ID nº 1634624, constata-se a instauração de procedimento fiscal para investigar a discrepância detectada entre os valores informados pela parte autora - DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda. em declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativas aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, bem como aqueles constantes de declarações de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF entregues por terceiros relacionadas ao mencionado período. De acordo com referido documento, a autora é uma sociedade empresária limitada que, atua na administração de fundos por contrato ou comissão. De acordo com o relatado, a empresa adotou no mencionado período, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a sistemática do Lucro Presumido e informou não ter auferido qualquer receita nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, contudo, as fichas da empresa reproduzem a apuração, respectivamente, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na sistemática do Lucro Presumido. Contudo, as DIMOF e as DIRF entregues por terceiros, relacionadas ao mencionado período, indicando que a DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda. movimentou os respectivos valores.

Acrescentou a fiscalização que os documentos analisados demonstram que os montantes globais movimentados pela DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda. em conta-corrente mantida no HSBC Bank Brasil S/A, bem como as retenções do Imposto sobre a Renda no código de receita 5557 (mercado de renda variável) efetuadas pela Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo por beneficiária a autora, sendo que tais retenções indicam operações em bolsa de valores.

Segundo consta dos autos, a empresa foi objeto de diligência, conforme o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência TDPF-D nº. 08.1.66.00-2015-00161-3, para a coleta de informações e de outros elementos de interesse da administração tributária, conforme dispõe o art. 3º, II, da Portaria RFB nº. 1.687, de 17.09.2014. A partir das informações coletadas o Auditor da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos arts. 904 e 926 do Decreto nº. 3.000, de 26.03.1999 (Regulamento do Imposto de Renda), instaurou a fiscalização impugnada nos autos. Diante disso, por meio do Termo de Diligência Fiscal - TDF nº. 001/2015/AKB, lavrado em 27.11.2015, a DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda. foi intimada a apresentar o Livro Caixa ou os livros Razão e Diário relativos aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, bem como os documentos relativos às operações em bolsa de valores efetuadas por intermédio da Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. no mencionado período. Em resposta ao TDF nº. 001/2015/AKB, apresentou os livros Razão e Diário, bem como os demonstrativos intitulados "IRRF sobre day-trade" e "IRRF sobre operações", emitidos pela Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Quanto aos demonstrativos mencionados, segundo os documentos apresentados nos autos, a fiscalização entendeu que reproduzem tão somente os valores já informados em DIRF pela Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em que a DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda. aparece como beneficiária de retenções nos códigos de receita 5557 (mercado de renda variável) e 8468 (operações day trade). Não apresentam informações que permitam a identificação de eventual apuração de ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsa de valores.

Verifica-se que a fiscalização apresentou o anexo dos rendimentos e retenções relacionados. Esclareceu, ainda, que, quanto à escrituração contábil constante dos livros Razão e Diário, notou a existência de registros de aportes de recursos de terceiros na conta-corrente da DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda. mantida no HSBC Bank Brasil S/A (conta contábil 1.1.1.02.002.00008 - ativo circulante). Tais lançamentos, segundo consta do termo de fiscalização, tem contrapartida na conta contábil 2.2.1.01.001.00015 - Aportes de Terceiros p/ Investimentos (passivo não-circulante), também objeto de demonstração no termo impugnado.

Ainda, segundo a fiscalização, a autora foi intimada a informar a origem dos aportes lançados na conta contábil 2.2.1.01.001.00015, relacionando, de forma individualizada, o nome, a razão social, o CPF/CNPJ, a data e o valor aportado, bem como comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem do empréstimo lançado na conta contábil 2.2.1.01.007.00001 no valor de R\$ 308.000,00 e apresentar os extratos mensais relativos às aplicações em bolsa de valores via Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Esclareceu a fiscalização, que a parte autora atendeu apenas em parte ao solicitado. Requereu prazo para nova diligência, mas não atendeu ao solicitado.

Consoante termo de verificação fiscal apresentado, verificou a fiscalização que a empresa autora auferiu rendimentos a título de juros sobre o capital próprio oriundos das ações que possuía em sua carteira, depósitos bancários de origem não comprovada (ID nº 1634624 - Pág. 6). Também não apresentou à Receita documentos que permitissem a identificação da origem dos aportes financeiros recebidos em conta-corrente mantida no HSBC Bank Brasil S/A nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

A parte autora intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº. 002/2016/AKB, a apresentar relação contendo nome e CPF ou razão social e CNPJ, conforme o caso, do(s) beneficiário(s) das transferências bancárias oriundas da conta-corrente nº. 0913/00496-66, bem como indicar, de forma clara e individualizada, sua finalidade. Também foi solicitado que justificasse o não oferecimento à tributação dos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsa de valores nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, o que não foi atendido.

Os documentos ID nº 1634624 e 1634643 apresentam diversas planilhas e extratos.

Consta dos autos documentos inerentes aos livros e balancetes apresentados pela empresa (ID nº 1634663).

Verifica-se que a empresa autora apresentou alguns dos documentos solicitados e requereu prazo para a entrega de outros, a exemplo do documento ID nº 1634675.

Nos termos do documento ID nº 1634684 a fiscalização detectou que a receita declarada pela empresa seria incompatível com a movimentação financeira, consignando que não foram atendidas todas as intimações para comprovação da origem dos recursos.

Constam informações apresentadas pelo HSBC - ID nº 1634690, em relação às movimentações da autora.

O documento ID nº 1634695 - Pág. 1 consiste em termo de verificação fiscal segundo o qual foram solicitados documentos consistentes em relação de forma individualizada, dos cheques depositados em 07.02.2011 na conta-corrente nº. 0913/00496-66, de titularidade da empresa DMA GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, mantida no banco HSBC, cujo total alcançou R\$ 425.000,00 (AR - ID 1634700).

Pelo documento ID nº 1634704, a fiscalização solicitou a apresentação de relação contendo nome e CPF ou razão social e CNPJ, conforme o caso, dos beneficiários das transferências bancárias seguintes oriundas da conta-corrente nº. 0913/00496-66, de titularidade da DMA Gestão de Recursos Financeiros Ltda, sendo que a relação também deveria indicar, de forma clara e individualizada, a finalidade de tais transferências (AR - ID 1634706).

Nos termos do documento ID nº 1634719 e seguintes consta despacho encaminhamento referente ao processo administrativo impugnado, com AR cujo recebimento é datado de 19/10/2016.

A parte autora apresentou o documento ID nº 1634736 segundo o qual requereu cópia dos processos administrativos em 25/10/2016.

A autora apresentou impugnação ao auto de infração relativo ao processo nº 16327-720.545/2016-69, apontando supostas infrações relativas à ausência de recolhimento de tributos, a qual foi considerada intempestiva - ID nº 1634756.

Da mesma forma procedeu-se em relação ao processo nº 16327.720544/2016-14. Foram solicitados documentos e a empresa requereu prazo para apresentação dos faltantes (ID nº 1634870). O Banco HSBC apresentou informações (ID nº 1634890).

O documento ID nº 1634926 consiste em despacho segundo o qual a Receita Federal decidiu pelo encaminhamento do à DICA/DEINF/SPO para aguardar pagamento ou impugnação pela empresa autora.

Consta AR referente a carta cobrança relativa ao processo acima mencionado, em que não é possível identificar com perfeição da data do recebimento (ID nº 1634941).

A parte autora apresentou impugnação administrativa, que foi considerada intempestiva (ID nº 1634941 e nº 1634975).

Com efeito, pelas observações acima elencadas, é certo que foi efetuada fiscalização em face da empresa autora, por entender a parte ré pela ocorrência de infração pela suposta ausência de retenção de IRRF, bem como pelo repasse de valores sem comprovação da origem. Entendeu, ainda, a fiscalização pela ausência de recolhimento de IRPJ, CSSL, PIS/PASEP, no período compreendido entre 2011 a 2013, bem como que empresa não justificou o ganho líquido com operações da bolsa de valores e entrada de recursos na empresa.

A parte autora por sua vez, alega que a autuação é indevida, assim como a intempestividade atribuída às impugnações opostas, eis que, ao seu ver, houve prematuro lançamento mediante mensuração por amostragem e, ainda, cerceamento de defesa.

Todavia, no caso em questão, não obstante os argumentos expedidos, não é possível, neste momento de cognição, pelos documentos constantes dos autos, verificar a legitimidade das alegações apresentadas pela autora, momento ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Ressalto, também, que o fato de ter a parte autora solicitado cópia integral dos processos administrativos diretamente na repartição da ré não significa que a ela não tenha sido dada ciência do processo administrativo, a ponto de ensejar o alegado cerceamento de defesa.

A este teor, tenho que a questão acima invocada, bem como as demais apresentadas nestes autos demandam a produção de provas.

Aliás, a própria autora reconhece, ao esclarece na petição inicial que "somente através de uma prova pericial robusta é que eventuais inconsistências viriam à tona".

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva da pessoa jurídica que compõe o polo passivo da ação, para que se pronunciem no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após a manifestação da ré, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal diante do interesse público envolvido no tema.

Por fim, após a manifestação ministerial venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIACAO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1641815: Observo que o valor dado à causa, pela autora, não condiz com os termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu que, apesar da ausência de previsão legal, o valor da causa em ações possessórias deve ser aquele que viabilizou a posse do bem, o qual, nos presentes autos, equivaleria ao valor da cédula de crédito bancário inadimplida.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.230.839/MG, 3a. Turma/STJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, d.j. 19/03/2013)

Assim, preliminarmente, providencie a autora a emenda de sua petição inicial com as correções supramencionadas, bem como o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas essas determinações, venhamos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANTEC ART COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
RÉU: FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por BANTEC ART COUROS LTDA em face de FILTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos descritos na inicial, bem como determine o cancelamento do protesto realizado perante o 7º Tabelionato de Protestos e, ainda, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão no Juízo Estadual que declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para este Juízo, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. O feito foi redistribuído para este Juízo.

Posteriormente, foi proferida decisão (Id n.º 1322245) que determinou que a parte autora esclarecesse o ajuizamento de procedimento comum n.º 5006367-70.2017.403.6100.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: RENATA BOTELLE GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009764-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ajuizada por ELIANA TAVARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando seja determinado a suspensão do leilão designado para o dia 08 de julho de 2017 às 10h00, à Avenida Ordem e Progresso nº115, São Paulo, através do leiloeiro, senhor Marcos Roberto Torres, bem como se abstenha de proceder a atos de desocupação do imóvel.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que a parte autora ajuizou a ação ordinária n. 0013795-62.2015.4.03.6100 (processo físico), em que discute a revisão do mesmo contrato (contrato n.155551654491).

Respeitante à suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a autora, verifico que nos autos da ação ordinária n. 0013795-62.2015.4.03.6100 (processo físico – fls. 108), foi decidido que somente ocorrerá suspensão de execução, caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvérsada, o que não restou comprovado no presente feito.

Na verdade, o contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome Dr. ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO, OAB/SP Nº84.135 e Dra. CAMILA ALVES DA SILVA, OAB/SP. 276.641, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Sem embargo, proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos ação ordinária n. 0013795-62.2015.4.03.6100 (processo físico).

I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DECEMBRINO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento comum, aforada por CARLOS ALBERTO DECEMBRINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine o depósito judicial do valor entendido como devido, através de procedimento equânime e justo, utilizando o método "Gauss" em comparação a tabela Price. Alternativamente, requer seja possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas, os quais serão depositados mensalmente em conta específica para este fim, até sentença final de mérito, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Narra a inicial que o autor celebrou junto à instituição financeira contrato de financiamento n.19.4086.149.0000143-07 para aquisição de um veículo automotor, nos seguintes termos:

Veículo: CHEVROLET ONIX, Ano: 2014/2015, Placa: CRO6276.

Valor da venda: R\$ 33.610,50

Valor Financiado: R\$ 33.610,50

Quantidade de Parcelas: 60

Valor da Parcela: R\$ 884,73.

Afirma estar com o financiamento em dia, contudo, alega embaraços financeiros ocasionados pela abusividade no financiamento o que poderá acarretar o atraso nas parcelas, requerendo a correção das ilegalidades do contrato.

Contudo, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação, não restando demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado JOÃO PAULO DE FARIA (OAB/SP n. 246.261), promova a Secretaria as providências cabíveis.

I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007688-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANA CAROLINA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação reivindicatória, com pedido liminar, que a **Caixa Econômica Federal** move perante este Juízo objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira das Abelhas, nº 270, Bloco E, apartamento 23, Cidade Tiradentes São Paulo/SP, sob a alegação de que teria sido invadido.

Promoveu a juntada da notificação processo n.0001814-02.2016.4.03.6100, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça que, após diligências, certificou que ANA CAROLINA SILVA DE ANDRADE está residindo no referido imóvel (ID n. 1489221).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 561, I e II do CPC, incumbe ao autor fazer prova da posse dos bens, e do esbulho praticado pelo réu.

Em sede de cognição sumária, tenho que a CEF atendeu aos requisitos supracitados.

Com efeito, com a invasão constatada, fica caracterizada situação de desrespeito ao próximo, eis que existem pessoas pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, que certamente receberá a respectiva unidade.

Com total desrespeito ao próximo, a situação de invasão e ocupação irregular não permitirá àqueles que preencheram os requisitos do programa exercerem o seu direito à moradia.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a imediata desocupação da unidade localizada na Rua Cachoeira das Abelhas, nº 270, Bloco E, apartamento 23, Cidade Tiradentes São Paulo/SP, com a consequente imediata reintegração da autora CEF na posse do imóvel.

Para tanto, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Autorizo o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário, conforme requerido na inicial.

No momento do cumprimento do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a devida citação do(s) ocupante(s) da unidade mencionada.

Intime-se.

Cumpra-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10843

MONITORIA

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Vistos em inspeção. Fls. 360 e 361 - Aguarde-se a confirmação de intimação das partes rés. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida pela União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001360-28.1993.403.6100 (93.0001360-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos da Ação Cautelar sob nº 0071661-34.1992.403.6100.

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido à fl. 495. Intime-se.

0008705-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008705-8) - PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X ANA CRISTINA POSCH MACHADO X JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA X RENATA TONETO MOURAO(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 687/688. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1045: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a devolução dos juros SELIC ao Erário Público tendo em vista que a conta 0265.635.00058197-9 migrada da conta 0265.005.285834-0 (depósito de honorários advocatícios), não atende aos enquadramentos previstos na lei 9.703/98. Após, com o cumprimento do ofício 519/2016 (fls. 1044) pela CEF, dê-se vista à ré e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 153/154: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016822-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100) INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 187/191, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a decisão proferida à fl. 180 encontra-se omissa. A documentação dos autos realmente é farta em apontar que a empresa embargante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido deferido o seu processamento aos 03/07/2013 (fls. 149/150). À luz do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/05, admite-se a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a suspensão dar-se-ia até meados do ano de 2014. Assim, resta claro que o período da suspensão com fundamento em prejudicialidade externa (artigo 313, V, a, do CPC), encontra-se superado. Ademais, o embargante ainda fundamenta seu pedido de suspensão invocando o atendimento aos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Melhor sorte não lhe assiste, pois compulsando os autos de execução apenas não constatei a existência de garantia, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, de modo que a negativa de efeito suspensivo aos embargos, atribuída à fl. 180 há de ser mantida. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração nos termos e para as finalidades acima colimadas. 2. Fls. 192/206 - Dê-se vista à embargante. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. Sem prejuízo do acima determinado, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Vistos em inspeção. Fls. 274 e 275: Indefiro o pedido, haja vista que não se encaixa nas hipóteses descritas pelo art. 256, do Código de Processo Civil. Int.

0014276-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Vistos em inspeção. Regularizem os executados a representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social que comprove que o outorgante possui poderes para representar a sociedade. Cumprido o item supra, defiro a devolução de prazo requerida, a contar da juntada dos instrumentos aos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Retornem os autos ao contador judicial nos termos das impugnações de fls. 294 e 246/248. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8) - JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO JACOB SELLA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000506-38.2010.403.6100, em apenso.

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DENARO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em inspeção.Fls. 580/585: Dê-se ciência a parte autora da baixa da hipoteca que recaía sobre o imóvel.575/576: Expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado às fls. 563 em favor da parte autora devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Expeça-se alvará de levantamento parcial no valor de R\$ 1.355,34, para 20.07.2015, do depósito de fls. 572, em favor da parte autora devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.Após o cumprimento dos itens acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.O saldo remanescente do depósito de fls. 572 deverá ser levantado pelo Banco Santander S/A.intime-se.

Expediente Nº 10847

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP25034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, etc.Não obstante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 1714/1746, cumpra-se a decisão exarada à fl. 862, dos autos da exceção de incompetência sob nº 0016386-12.2006.403.6100, remetendo-se os presentes autos à 1ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000042-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELIZABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETTI)

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Ré: ELIZABETE MATHEUS DA SILVADECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIZABETH MATHEUS DA SILVA, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de auxílio doença.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0005727-26.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DILMA LIMA DE JESUS

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Ré: DILMA LIMA DE JESUSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DILMA LIMA DE JESUS, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de salário maternidade.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008766-31.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALICE GONCALVES COSTA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Ré: ALICE GONÇALVES COSTADECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALICE GONÇALVES COSTA, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de benefício NB 87/122.790.601-0.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009545-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALTER CANDIDO SANTANA

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Ré: WALTER CANDIDO SANTANADECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALTER CANDIDO SANTANA, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob nº NB 104.904.623-1.Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.Conflito improcedente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.(CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1.A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2.Conflito improcedente.(CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(Pr029379 - NATAN BARIL E Pr025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E Pr039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o requerimento e esclarecimentos da parte autora às fls. 286/287, promova a Secretária o desentranhamento da petição protocolo n. 2017.61000126588-1, certificando-se.2 - Tendo em vista o teor da petição protocolo n. 2017.61000128350-1, oficie-se a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da mencionada petição, para providências cabíveis, nos termos requerido pela parte autora.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010753-68.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALDO DE ARAUJO MONTEIRO(SP222777 - ADRIANA DUARTE BILENKIJ)

Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte Ré: ALDO DE ARAUJO MONTEIRO DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALDO DE ARAUJO MONTEIRO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores supostamente indevidos, recebidos a título de amparo social ao Idoso, concedida sob n.º NB 88/134.477.138-3. Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária. Conflito improcedente para declarar competente para o julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante. (CC 00129011920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A demanda originária possui natureza previdenciária, já que o substrato do pedido analisará o benefício previdenciário em si, devendo tramitar perante o juízo da vara especializada previdenciária. 2. Conflito improcedente. (CC 00023118020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016386-12.2006.403.6100 (2006.61.00.016386-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Vistos, etc. De início, apensem-se esta exceção de incompetência aos autos do procedimento comum sob nº 0015688-06.2006.403.6100 e a cautelar sob nº 0012144-10.2006.403.6100, certificando-se. Após, em razão da decisão exarada pela Instância Superior às fls. 856/859, transitada em julgado à fl. 861, na qual manteve as decisões de fls. 472 e 540/541, determino a remessa dos presentes autos, juntamente com os autos nº 0015688-06.2006.403.6100 e nº 0012144-10.2006.403.6100 à 17ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão exarada à fl. 862, dos autos da exceção de incompetência sob nº 0016386-12.2006.403.6100, remetendo-se os presentes autos à 17ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder à conclusão imediata das diligências determinadas no processo administrativo nº 10880.941614/2012-81 e o retorno dos autos ao órgão julgador competente, sob pena de multa diária.

Alega ter realizado procedimento de compensação de créditos através de PER/DCOMP, que está sendo objeto de discussão administrativa nos autos do processo administrativo nº 10880.941614/2012-81.

Relata que, por determinação da Delegacia de Julgamento, o processo foi enviado ao DIORT/DERAT para a realização de diligências.

Argumenta que, não obstante o lapso temporal transcorrido desde o envio dos autos (30/05/2016), a Autoridade Impetrada até o momento não deu seguimento ao feito, alegando não haver prazo para o cumprimento de decisões.

Sustenta a inobservância do princípio da eficiência, já que foi superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, assim como do art. 49, da Lei nº 9.784/99, dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 7.574/2011.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada a conclusão imediata das diligências determinadas no processo administrativo nº 10880.941614/2012-81 e o retorno dos autos ao órgão julgador competente.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ademais, não se olvide as disposições do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta os processos administrativos de ressarcimento de crédito em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal de São Paulo, a qual estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade realizar atos processuais por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora, *in verbis*:

"Art. 1º O processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão regidos conforme o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 7º O prazo para a autoridade local fazer realizar os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora, é de trinta dias, contados da data do recebimento da solicitação (Decreto nº 7.025, de 1972, art. 3º)."

Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi instaurado em 2012, acha-se configurada a ilegalidade do ato, por violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ademais, o processo administrativo foi recebido pela DIORI/DERAT para a realização de diligências determinadas pela autoridade julgadora (id 1722707), tendo como data da última movimentação 30/05/2016 (id 1722728), ou seja, há mais de um ano.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão das diligências determinadas no processo administrativo n.º 10880.941614/2012-81, no prazo máximo de 30 dias, procedendo ao retorno dos autos à autoridade julgadora competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 1728924 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7717

ACAO CIVIL PUBLICA

0024240-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TODOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo quanto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista que a intimação pessoal ocorreu tão-somente em 02.06.2017 (fl. 929). Intime-se o recorrente (autor) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões (fls. 867-880), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo

0004513-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 366-367. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023369-75.2016.403.6100 - WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP X ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

Vistos, etc. Diante das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, às fls. 114-116, intime-se a autora para fornecer os atuais endereços das rés, prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0014466-62.1990.403.6100 (90.0014466-3) - CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 290: Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 214-250. Solicitem-se os extratos atualizados das contas judiciais, noticiadas às fls. 34, 48, 59 e 61. Após, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. .

0010748-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010748-6) - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP344865 - THOMAZ ALTURIA SCARPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento do autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte interessada às fls. 765-766, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 7º da Lei nº 8.906 de 04/07/94. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0017377-70.2015.403.6100 - CELIA MAMANI RIVERA X WILLIAM QUISPE APAZA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017377-70.2015.403.6100IMPETRANTE: CELIA MAMANI RIVERA E WILLIAM QUISPE APAZAIMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE SÃO PAULO - DELESPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade de taxa administrativa que lhes foi imposta em razão da permanência irregular no país após decurso do prazo legal.Os impetrantes, nacionais do Estado Plurinacional da Bolívia, alegam que ingressaram no território brasileiro em 27/01/2012 e tiveram sua permanência no país regularizada, a título temporário até 11/01/2015.Sustentam que, em 1º/09/2014, com o nascimento da segunda filha do casal, solicitaram a regularização da permanência com base em prole brasileira.Afirmam que seus documentos de identificação foram retidos pela Polícia Federal e foram autuados em razão de permanência no país após o prazo legal, com a imposição de multa no valor de R\$ 827,75.Relatam que não possuem condições de pagar a multa exigida. O primeiro filho é portador de doença psiquiátrica, o que compromete ainda mais as possibilidades de trabalho dos impetrantes.Defendem o direito líquido e certo à isenção da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-35, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a taxa combatida está prevista em lei e possui natureza tributária. Aponta que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade da lei que criou o tributo. Pugna pela denegação da segurança.A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer taxa ou multa ora combatida (fls. 36/38).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/48, opinando pela concessão da segurança.A União noticiou a interposição de Agravo Retido às fls. 51/57. Os impetrantes apresentaram contrarrazões ao Agravo às fls. 63/73.Intimada a manifestar interesse em ingressar no feito, a União, por meio da Advocacia Geral da União, informou que a matéria dos autos seria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 74).Foi aberta vista dos autos à PFN, que se manifestou no sentido de que o objeto da ação é de competência da AGU.Não havendo acordo acerca da representação no presente feito, a União deixou de manifestar-se sobre o mérito.O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado, opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico assistir razão aos impetrantes.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade da taxa administrativa que lhes foi imposta em razão da permanência irregular no país.Os impetrantes tiveram seus documentos de identificação retidos em razão da permanência irregular no país, hipótese que também acarretou a imposição de multa, cujo valor não podem pagar por serem hipossuficientes.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constituiu documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento os impetrantes se tornariam párias sociais, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Ademais, consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal, em parecer de fls. 45/48, a permanência dos impetrantes no país ter sido considerada irregular, haja vista que o nascimento da filha do casal, Gabriele Tayane Quispe Mamani, no Brasil lhes garantiu o direito de permanência definitiva no país.De fato, os impetrantes tinham visto de permanência válido até 11/01/2015 e o nascimento de Gabriele ocorreu 01/09/2014, portanto, antes do vencimento do visto.Consoante se infere da certidão de nascimento juntada às fls. 19, a filha dos impetrantes nasceu no Hospital Municipal Vereador José Storópol, em São Paulo/SP. O artigo 12, inciso I, a, da Constituição Federal considera serem brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.De outra parte, a Resolução Normativa n.º 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, dispõe acerca da concessão de permanência definitiva a estrangeiro que possua filho brasileiro sob sua guarda e dele dependente economicamente, nos moldes do disposto no artigo 5º:Art. 5º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.Desse modo, entendendo restar caracterizada a ilegalidade do ato impugnado, razão pela qual a multa aplicada aos impetrantes é indevida.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para declarar a inexistência das multas impostas nos autos de infração n.ºs 2350/2015 e 2289/2015.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

002215-56.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 002215-56.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que anule/revogue o Ato Declaratório Executivo nº 539/2015, que cancelou a certidão de regularidade fiscal 4ACC.83.B1.3867.863C, em 11/08/2015, restabelecendo-a. Alega que, para a consecução do seu objeto social, necessita de Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual ajuizou o Mandado de Segurança nº 0015047-03.2015.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, onde foi deferida a liminar para determinar que as autoridades impetradas expedissem a certidão de regularidade fiscal.Sustenta que a certidão foi expedida em 11/08/2015, com validade até 07/02/2015; que, para sua surpresa, a certidão de regularidade fiscal foi cancelada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 539/2015, fundamentado na decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000380-35.2012.5.15.0139.Esclarece ter sido condenada nos autos da referida ação trabalhista, motivo pelo qual quitou as contribuições sociais devidas, no importe de R\$ 1.805,25, porém deixou de transmitir a GFIP correspondente.Afirma que, em face da ausência de GFIP, a Delegacia da Receita Federal de Ubatuba requereu ao Juízo da Vara do Trabalho a aplicação das penalidades cabíveis, com base no art. 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91, o que foi deferido.Aponta que o pedido foi deferido pelo Juízo, que determinou a aplicação das penalidades legais concernentes à não apresentação da GFIP, inclusive o impedimento de expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (art. 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91).Defende que, dentre as penalidades aplicáveis, não se encontra a possibilidade de cancelamento de certidão de regularidade fiscal já emitida, mas apenas a imposição de multa. Além disso, na pior das hipóteses, seria impedimento à renovação da certidão e não o seu cancelamento. Salienta que a ausência de GFIP por parte do contribuinte pode ser considerado impeditivo, e até a cobrança de multa mediante lançamento de ofício, porém, jamais poderia ter sido objeto de cancelamento de certidão emitida anteriormente.O pedido liminar foi indeferido (fls. 109-112).A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119-146) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 165-170, 191 e 220).A Procuradoria da PFN prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 158-162).O Delegado da RFB prestou informações justificando o cancelamento da CPDEN em razão de determinação dada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba, sendo esta determinação anterior à proferida no Mandado de Segurança nº 0015047-03.2015.403.6100 (fls. 172-174). Alegou, também, a perda superveniente do objeto da presente demanda.Instada a se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que a autoridade impetrada não cumpriu as determinações do eg. TRF3 e requereu a concessão da segurança pleiteada (fls. 194-199).As fls. 215-217, a autoridade impetrada confirmou o cumprimento da decisão proferida pelo eg. TRF3.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 228-229). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a competência da PGFN é promover a execução de tributos não pagos, que se inicia com a inscrição em dívida ativa da União. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista não existir qualquer cobrança em curso de sua responsabilidade. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 539/2015, que cancelou a certidão de regularidade fiscal 4ACC.83.B1.3867.863C, a fim de que ela seja restabelecida, sob o fundamento de que a ausência de GFIP não é causa de cancelamento de certidão, mas apenas impeditivo para emissão de futuras certidões. A decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015047-03.2015.403.6100 deferiu o pedido para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices e que os débitos tributários tenham sido incluídos no parcelamento e este se encontre vigente., em 04/08/2015 (fls. 27-29). Por outro lado, o documento de fls. 32 registra que o Juízo do Trabalho da Vara de Ubatuba, em 14/07/2015, solicitou ao Delegado da Receita Federal de Ubatuba a aplicação de penalidades legais concernentes à não apresentação da GFIP condizente com o valor da condenação, inclusive impedimento de expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (art. 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91) (fls. 32). Como se vê, antes do deferimento do pedido liminar nos autos do mencionado Mandado de Segurança, o Juízo do Trabalho já havia solicitado à autoridade fiscal a aplicação de penalidades, dentre elas o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, hipótese que tornaria irregular a expedição da certidão e justificaria o seu cancelamento.No entanto, verifico que a comunicação da penalidade imposta pelo juízo trabalhista só foi recebida pela autoridade fiscal em 14/09/2015, ou seja, após a emissão da CPDEN, ocorrida em agosto de 2015.Assim, curvo-me ao entendimento da 3ª Turma do eg. TRF3, no sentido de que a certidão emitida não pode ser tida como irregularmente expedida, uma vez que o impeditivo somente passou a constar após a emissão, salientando-se, neste sentido, a necessidade de publicidade do impedimento, já que tal óbice não constou no sistema informatizado, nem mesmo quando da emissão.Ademais, saliento ter havido a regularização das transmissões das GFIPs que ocasionaram a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista (fl. 74). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que revogue o Ato Declaratório Executivo nº 539/2015, que cancelou a certidão de regularidade fiscal 4ACC.83.B1.3867.863C, em 11/08/2015, restabelecendo-a.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO MMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0026626-45.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 111-116, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão da sentença, requerendo efeitos modificativos.Alega que não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, verifico a ocorrência da alegada omissão na sentença embargada.A autoridade impetrada, em suas informações, sequer adentrou ao mérito da controvérsia posta na presente lide, limitando-se a alegar a sua ilegitimidade passiva em razão de o impetrante ser domiciliado em Amparo e, portanto, não pertencer à circunscrição da titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo - Dexp-FSP.De fato, o impetrante encontra-se circunscrito à área de atuação fiscal do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, uma vez que é domiciliado em Amparo, sendo esta a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo do presente feito.No entanto, conforme requerido pelo impetrante às fls. 147-151, em face da vigência do novo CPC, em especial do artigo 339, deve ser dada oportunidade a ele de alteração do polo passivo da ação.Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para anular a sentença de fls. 111-116, a fim de possibilitar a alteração da petição inicial para a substituição do polo passivo.Deste modo, providencie o impetrante a correta indicação do polo passivo, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União.P.R.I.O.

0011483-79.2016.403.6100 - DANIEL MAROTTI CORRADI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0011483-79.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI. IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de seguro desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante, especialmente para pagamento do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96 (fls. 25-28).O impetrado prestou informações às fl. 35A União arguiu, preliminarmente, na qualidade de assistente litisconsorcial, a incompetência deste Juízo, carência de ação por ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37-41). As fls. 42-47, interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deu provimento (fls. 48-50 e 61).O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 56-58). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que na presente ação não se questiona reconhecimento da relação de trabalho, mas sim, o reconhecimento das decisões proferidas pelo impetrante árbitro.Por outro lado, reverendo posicionamento anterior, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa no que concerne ao direito ao protocolo de requerimento do Seguro-Desemprego e o recebimento dos valores pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, haja vista que tal pleito somente pode ser feito pelo titular do direito e não pelo árbitro. Com relação ao reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, não há que se falar em ilegitimidade ativa do árbitro, na medida em que pleiteia direito próprio em nome próprio.No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o impetrante discuta a questão controvertida posta no presente feito.O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Por conseguinte, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta) JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, no tocante ao direito ao protocolo de requerimento do Seguro-Desemprego e o recebimento dos valores pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, em razão de sua ilegitimidade ativa;b) CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada reconheça as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0011504-55.2016.403.6100 - CRESCIMENTO SAO - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP338487 - RODRIGO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0011504-55.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CRESCIMENTUM - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERATSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que se reconheça o seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido liminar foi deferido (fls. 53-54 e 60-62) para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o recolhimento dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS acrescidos do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal e inscrever seu nome no Cadin.O impetrado prestou informações às fls. 67-75 pugnando pela denegação da segurança requerida.A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 78-88).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92-94).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ISS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.9.430/96, com redação dada pela Lei n.10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.L.C.

0011664-80.2016.403.6100 - UNITED AIRLINES, INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI9ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0011664-80.2016.403.6100IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERATASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.Alega que o óbice à emissão da pretendida certidão é a ausência de entrega de declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, no ano de 2014 (DIRF 2015), vinculado ao CNPJ nº 40.378.333/0001-73.Sustenta que, a despeito de não possuir débitos, a autoridade se recusa a emitir a certidão de regularidade fiscal.Esclarece que o CNPJ 40.378.333/0001-73, ao qual se refere a suposta pendência, encontra-se baixado por incorporação desde 30/03/2013. Além disso, em razão da baixa, foi entregue a DIRF de situação especial.A liminar foi deferida às fls. 58/60.A D. Autoridade Impetrada prestou informações assinalando que a única pendência apontada no relatório da impetrante é a ausência de entrega de DIRF referente ao ano calendário de 2014. Afirma que, não obstante a alegação de que a impetrante foi baixada por incorporação, efetivada em 31/03/2013, verificou-se a transmissão de DCTF em 2014 e documentos de arrecadação pagos pela impetrante; que houve rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF para o CNPJ em questão, razão pela qual a ausência de entrega de DIRF é apontada como impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal.A União manifestou interesse em intervir no feito (fls. 74).O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 77).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a ausência de entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo obrigação acessória, não impede a emissão da certidão requerida.O relatório de restrições juntado às fls. 40/44, emitido em 17/05/2016, aponta como única pendência a ausência de entrega de DIRF relativa ao CNPJ nº 40.378.333/0001-73.No tocante à falta de entrega de declarações, entendo que o fato não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a Declaração no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento do tributo, envolvendo a obrigação acessória em principal. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a ausência de entrega de declaração DIRF/2015 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25, da Lei n.º 12.016/09.P.R.L.O.

0014297-64.2016.403.6100 - RAFFAELE ATILIO CONTINI(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI9ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0014297-64.2016.403.6100IMPETRANTE: RAFFAELE ATILIO CONTINIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATLITISCONSORTE PASSIVA: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição objetos do processo nº 10437.720938/2016-49, bem como a imediata restituição dos valores apurados. Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 26/06/2009, através de PER/DCOMP, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 79, afirmando que o processo foi analisado e o pedido de restituição foi parcialmente deferido. A União manifestou interesse em integrar o feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/89, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à D. Autoridade Impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento objeto do processo administrativo nº 10437.720.938/2016-49, bem como a imediata restituição dos valores.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 26/06/2009, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. A D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a análise do processo administrativo, que concluiu pelo deferimento parcial do pedido de restituição. Resta pendente de apreciação, portanto, o pedido atinente ao imediato ressarcimento dos créditos, que merece ser deferido, na medida em que a D. Autoridade Impetrada, concluiu pela existência de créditos em favor do impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como para determinar à D. Autoridade Impetrada que proceda à efetiva restituição dos créditos ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.L.O.

0015823-66.2016.403.6100 - HAMMAM AHMED GADEL KARIM IBRAHIM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0015823-66.2016.4.03.6100IMPETRANTE: HAMMAM AHMED GADEL KARIM IBRAHIMIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito à renovação de Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa exigida.O impetrante, natural do Egito, afirmou que está com prazo de estadia vencido e buscou a regularização junto à Polícia Federal. No entanto, diante de sua situação econômica, torna-se inviável o pagamento da taxa de renovação.Defende o direito líquido e certo à isenção da taxa de renovação, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF.O pedido liminar foi indeferido (fls. 30-31).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-40 afirmando que, diferente do alegado pelo impetrante, a sua estada no país está regular até 23/07/2018, não sendo possível a renovação de RNE. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Às fls. 45-50, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. No entanto, conforme informado e comprovado pela autoridade impetrada, a sua estada no país está regular até 23/07/2018 (fl. 40).Assim, resta claro a ausência de interesse processual e de ato coator.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015868-70.2016.403.6100 - MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0017804-33.2016.403.6100IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o reconhecimento do direito da impetrante à extinção parcial dos DEBCADS 370100131, com relação à competência de 09/2003 e DEBCAD 370100077, com relação às competências de 06/2001 a 12/2003, dada a sua quitação à vista.Alega que, no exercício de seu objeto social, passou por dificuldades financeiras que ensejaram o inadimplemento de contribuições previdenciárias, que foram objeto dos DEBCADS nºs 37.010.007-7, 37.010.013-1, 37.010.018-2, 32.014.111-0, 32.014.110-1 e 37.010.005-0, inscritos em dívida ativa, atualmente, alvo de execuções fiscais.Sustenta que parte dos débitos está sendo discutida em ações anulatórias, nas quais obteve êxito parcial, dado o reconhecimento da decadência de alguns períodos.Afirma que, com advento da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, identificou a possibilidade de aproveitamento dos benefícios para promover a quitação à vista dos débitos; que, em 13/12/2013, pagou à vista os débitos, com os descontos previstos na legislação de regência.Aponta que, a despeito da quitação à vista dos débitos, em 14/04/2016 foi intimada de decisão administrativa na qual consta não ter sido recolhido valor suficiente para quitação à vista dos DEBCADS nºs 37.010.007-7, 37.010.013-1, 21.014.111-0 e 31.010.018-2, o que acarretará a sua exclusão do parcelamento.Salienta que a referida decisão relata que não poderia ser considerado o pagamento do DEBCAD nº 32.014.110-1, em razão da inscrição já estar extinta, bem como não poderia ser imputado o pagamento ao DEBCAD nº 36.145.642-5, já que o pagamento foi realizado por meio de Darf, quando o correto seria mediante GPS; que a decisão administrativa informa que o DEBCAB 37.010.005-0 foi cancelado, em decorrência do pagamento à vista com os descontos previstos na lei.Defende a inexistência de controvérsia com relação aos DEBCADS nºs 32.014.110-1, 37.010.005-0, 37.010.018-2, 32.014.111-0 e 36.145.642-5, sendo objeto da presente ação apenas os DEBCADS nºs 37.010.007-7 e 37.010.013-1, em face dos quais não foram reconhecidos os pagamentos. Esclarece ter realizado a quitação à vista de parte dos períodos dos DEBCADS nºs 37.010.007-7 e 37.010.013-1, nos moldes previstos na legislação; que ajuzou ações anulatórias dos referidos DEBCADS, nas quais obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instância de reconhecimento de decadência de alguns períodos. Assim, optou por quitar a parte dos débitos que não foi anulada, com os benefícios previstos no Refis da Crise.A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 18-194). O pedido liminar foi indeferido (fls. 200-205).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 212-219) armando, preliminarmente, a inadequação da via eleita diante da impossibilidade de discutir a presente lide em razão de os débitos aqui controvérsados serem alvo de execução fiscal e a ausência de direito líquido e certo passível de apreciação em Mandado de Segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança.A impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 226-230) em face da decisão liminar, o qual foi acolhido às fls. 232-234, apenas para sanar a omissão apontada, não modificando seu teor decisório.As fls. 243-260, a autoridade impetrada afirma que foi reconhecida, administrativamente, a decadência de parte das contribuições vinculadas aos débitos 37.010.007-7 e 37.010.013-1 e que, após decisão administrativa, procedeu-se à análise da alegação do contribuinte (apresentadas administrativamente, bem como no presente feito e na execução fiscal). Desta análise, concluiu-se pela extinção pelo pagamento à vista realizado nos moldes da Lei nº 12.865/2013 do débito nº 37.010.013-1. Quanto ao débito nº 37.010.007-7, verificou-se a insuficiência do montante recolhido, tendo sido, portanto, o valor abatido do débito sem a concessão das benesses legais.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 262-263). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.No tocante às preliminares de inadequação da via eleita, tenho que o sistema processual prestigia o julgamento de mérito em detrimento da extinção sem a sua resolução, o que ficou ainda mais claro pelo NCP. Sendo assim, o mais razoável, ante o exposto, é prosseguir na análise do pedido.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento de direito à extinção parcial dos DEBCADS 370100131, com relação à competência de 09/2003 e DEBCAD 370100077, com relação às competências de 06/2001 a 12/2003, dada a sua quitação à vista.A decisão Administrativa juntada às fls. 34-36 revela que a impetrante não recolheu valor suficiente para quitação das inscrições à vista, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09 c/c art. 17, caput, da Lei nº 12.865/13.Lei nº 11.941/09:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Lei nº 12.865/13:Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)Ocorre que, a despeito das decisões favoráveis à impetrante, nas quais houve o reconhecimento de decadência de parte das competências dos débitos das DEBCAD 37.010.013-1 e DEBCAD 37.010.007-7, os documentos juntados às fls. 51-81 não comprovam a definitividade de tais decisões, ou seja, que elas já tenham transitado em julgado.Assim, não poderia a impetrante excluir os mencionados débitos do cálculo para a quitação à vista, sob pena de configurar pagamento insuficiente.No entanto, verifico a ocorrência de parcial perda superveniente do objeto do presente feito, notadamente no tocante ao débito nº 37.010.013-1, haja vista petição de fls. 243-244, na qual a autoridade impetrada afirmou sua extinção pelo seu pagamento à vista nos moldes da Lei nº 12.865/2013.Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCP, por ausência de interesse processual, com relação ao débito nº 37.010.013-1; DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com relação ao débito 37.010.007-7.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018247-81.2016.403.6100 - FAGNER RIBEIRO MATOS(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0018247-81.2016.403.6100IMPETRANTE: FAGNER RIBEIRO MATOSIMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis há muito tempo, atualmente atua como professor/instrutor de tênis.Aduz se encontrar impedido de exercer a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada no sentido de haver necessidade de possuir registro no CREF, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98.O pedido liminar foi deferido (fls. 31-34) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de professor/instrutor de tênis.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-78 armando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As fls. 82-106, noticiu a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 109-117).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119-121). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEP N. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de legalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)II - Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Akla Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, confirmando a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018442-66.2016.403.6100 - MARIA CRISTIANE DE SOUSA VIANA(Proc. 3322 - LIGIA PRADO DA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N. 0018442-66.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA CRISTIANE DE SOUSA VIANAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o recebimento de Diploma de conclusão do curso de Direito. Alega ser egressa da Universidade Paulista - UNIP - Instituição de Ensino Superior, na qual cursou as disciplinas exigidas para a conclusão do curso de Bacharel em Direito. Sustenta que, a despeito de ter entregado todos os documentos necessários para a emissão de seu certificado de conclusão de curso, recebeu a informação de que o diploma não poderia ser disponibilizado em razão de não ter participado no ENADE 2015. Assinala não ter sido convocada pela Universidade para realizar o exame, embora tenha solicitado perante a Coordenação do Curso a participação na prova, na medida em que a realização do ENADE dispensaria os alunos da apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia. Afirma que a Universidade não permitiu a participação no ENADE sob o fundamento de que a escolha dos alunos seria feita de forma aleatória pelo MEC. Aponta ser de responsabilidade da Instituição de Ensino a inscrição e a informação aos discentes quanto à data de realização da prova, bem como o acesso à lista de alunos convocados para a realização do exame; que, a despeito de a Universidade afirmar que a impetrante foi inscrita no ENADE 2015, mas deixou de comparecer, a lista de inscritos da UNIP continha o nome MARIA CRISTINA DE SOUSA VIANA e seu nome é MARIA CRISTIANE DE SOUSA VIANA. Além disso, o exame é nacional. Registra que não foi informada da possibilidade de solicitar sua dispensa do ENADE, sendo responsabilidade da Universidade a comunicação dessa possibilidade; que a não realização do exame não pode ser óbice para a emissão do certificado de conclusão e Diploma do aluno, na medida em que ele busca avaliar o desempenho da Universidade e não do aluno. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal do Amazonas, cujo Juízo declinou da competência (fls. 23/24). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60-133, defendendo a legalidade do ato. Salienta que, de fato, a aluna concluiu com êxito as disciplinas pertencentes a sua matriz curricular, porém o curso estava no ano de avaliação dos estudantes ingressantes e concluintes no Enade/2015, no qual ela foi inscrita e não participou, nem mesmo justificou a ausência no site do INEP. Afirma que a impetrante foi inscrita na avaliação do ENADE por 3 vezes, no ano de 2010 pela IES, pelo curso no qual estava matriculada na época, qual seja Administração, porém ela não compareceu. Relata que, no ano seguinte (2011), ela foi novamente inscrita e dispensada na condição de ingressante. Argumenta que, no ano de 2011, ingressou na Universidade para cursar Direito. Defende ter agido corretamente quando inscreveu os alunos para a realização do exame ENADE, porém a impetrante não compareceu e nem sequer justificou sua falta; que o ENADE constitui-se componente obrigatório, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a situação regular com relação a essa obrigação; que, enquanto a impetrante não participou do ENADE, condição indispensável para o registro da regularidade do histórico escolar, não é possível a conclusão do curso e expedição do diploma. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 134-142 para determinar à autoridade impetrada que expedisse o diploma de conclusão do curso de Direito da impetrante. As fls. 148-150, 152-155 e 156-157, a impetrada informou o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160-161). Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou não haver mais interesse. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante obteve seu diploma junto à instituição de ensino, bem como informou não haver prosseguimento do feito, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandato de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019689-82.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0019689-82.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIAO FEDERALSENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que mantenha os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como para que aqueles vencidos entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013 sejam mantidos no Refis disciplinado pela Lei nº 12.996/2014. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento das parcelas devidas mensalmente, sem que tenha sido notificada acerca da consolidação dos débitos. Sustenta que, com o aprofundamento da crise econômica do País, foi editada a Lei nº 12.996/2014, possibilitando o parcelamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, razão pela qual aderiu a esse novo parcelamento; que, ao ser intimado para realizar a consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, verificou que aqueles já incluídos no parcelamento anterior constavam como disponíveis para inclusão; que não concorda com esse procedimento, na medida em que os débitos vencidos até 31/11/2008 encontram-se com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser excluídos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Senhor Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, prestou informações às fls. 414-492, defendendo a legalidade do ato. Afirma que, em relação aos débitos sob a administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o contribuinte formula pedido abrangendo os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, somente poderia estar se referindo aos débitos previdenciários de nº 60.318.815-0; que o referido débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas a impetrante foi excluída do referido parcelamento por falta de pagamento; que é por esse motivo que o débito voltou a ser objeto de cobrança. Esclarece que o contribuinte pretendia reincluir tal débito no mesmo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da reabertura trazida pela Lei nº 12.865/2013, sendo que em tal modalidade sequer foi dado início à fase de consolidação dos débitos; que a reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da reabertura da Lei nº 12.865/2013, é expressamente vedada pelo 1º do art. 17; que, relativamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a impetrante escolheu e indicou os débitos que pretendia incluir no parcelamento, os quais já se encontram consolidados no programa (nº 80714009308-57, 80214023257-25 e 00515000287-58). Quanto aos débitos de natureza previdenciária, a impetrante procedeu à consolidação no prazo legal (nº 36.842.267-4 e 39.028.112-3). Sustenta que a fase de consolidação já se encerrou; que, se há débitos com vencimento até 31/12/2013 que não foram incluídos, isso ocorreu por conduta deliberada da impetrante; que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.614.042280-33, com vencimentos até 31/12/2013 encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou informações às fls. 493-501 afirmando ter sido rescindido o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 do impetrante. Salienta que ele foi cientificado da exclusão em 26/04/2014, por meio da caixa postal. Relata que o prazo para recurso contra a rescisão expirou em 23/05/2014, sem manifestação do contribuinte; que os débitos excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foram disponibilizados para inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/14. O pedido liminar foi indeferido às fls. 503-507. A impetrante interps Agravo de Instrumento (fls. 519-533) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 534-535). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 538). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que mantenha os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como para que os débitos vencidos entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013 sejam mantidos no Refis disciplinado pela Lei nº 12.996/2014. A despeito de a impetrante afirmar que os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 encontram-se parcelados pela Lei nº 11.941/2009, as autoridades impetradas informaram que ela foi excluída do referido parcelamento em razão de inadimplência em 26/04/2014, não se achando tais débitos com a exigibilidade suspensa. A autoridade impetrada esclarece que em relação aos débitos sob administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, quando o contribuinte formula pedidos abrangendo os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, somente poderia estar se referindo aos débitos previdenciários de nº 60.318.815-0. Além disso, a autoridade impetrada assinala que, pelo teor da inicial e documentação que a acompanha, a impetrante pretende incluir tais débitos no mesmo programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da reabertura trazida pela Lei nº 12.865/2013, o que é expressamente vedado pelo art. 17, 1º da Lei 12.865/2013. Por outro lado, relativamente ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, a impetrante espontaneamente indicou e consolidou os débitos que escolheu para inclusão no programa (nº 80 7 14 009308-57, 80 2 14 023257-25, 00 5 15 000287-58, 36.842.267-4 e 39.028.112-3), cujo prazo para consolidação já se esgotou. Assim, se a impetrante indicou esses débitos para parcelamento e deixou de indicar outros, o fez de forma deliberada, não podendo atribuir ao Fisco a responsabilidade pela sua conduta. Além disso, a impetrante foi excluída do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 por falta de pagamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020119-34.2016.403.6100 - CURZIO, GRUNEWALD & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0020119-34.2016.403.6100IMPETRANTE: CURZIO, CRUNEWALD & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP. SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que cancele a exigibilidade da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP. Alega ter recebido 4 (quatro) boletins de pagamento, no valor total de R\$ 1.085,20, relativos à contribuição especial anual, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014. Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que não existe previsão legal para a sua exigência. Juntou documentos (fls. 11-29). O pedido liminar foi deferido (fls. 33-35) para suspender a exigibilidade contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 45-54) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 56-59). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois em suas informações (fls. 45-51) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal. O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para fixar a cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela. Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa. Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos. Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020138-40.2016.403.6100 - ELUAN LEITES MARQUES(RS104383 - CINTHIA REMEDI TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO nº 0022650-93.2016.403.6100IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDAIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Compensação nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773, bem como requer o imediato deferimento da restituição dos valores. Alega ter formalizado em 15/06/2015 o Pedido de Compensação, protocolo nº 0964524778, no valor de R\$ 419.076,47, ainda pendente de análise.Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 327-329) para determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva do Pedido de Compensação nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773, no prazo de 30 dias. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 335-338.As fls. 340-341, a União confirmou o cumprimento da Decisão liminar, noticiando o parcial deferimento do pedido de restituição versado neste feito.O Ministério Público Federal se manifestou pela parcial concessão da segurança (fl. 344). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva de Pedido de Compensação nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773, protocolado em 15/06/2015, bem como sua imediata restituição.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 15/06/2015, acha-se configurada a ilegalidade do ato.A União confirmou o cumprimento da Decisão liminar, noticiando o parcial deferimento do pedido de restituição versado neste feito (fls. 340-341).No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, tal pleito merece ser deferido, haja vista que a D. Autoridade Impetrada noticiou nos autos a análise dos pedidos de ressarcimento, concluindo pela existência de créditos em favor da impetrante. Posto isto, sustentando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada a efetiva restituição dos créditos à impetrante, no prazo de 30 dias, sobre o crédito reconhecido no PERDCOMP nº 09645.24778.150615.1.2.02-3773. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

0022763-47.2016.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N.º 0022763-47.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em seu favor. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.16.007808-54, 80.5.16.007809-35, 80.5.16.007810-79, 80.5.16.007811-50 e 80.5.16.007812-30, os quais são oriundos dos Autos de Infração nºs 205891969, 205891985, 205891993, 205892001 e 205892019, lavrados em favor da impetrante.Sustenta que os mencionados débitos não podem impedir a emissão da pretendida certidão, na medida em que foram regularmente quitados.Relata ter recebido intimações referentes aos Autos de Infração em 04/08/2015 e, ciente da possibilidade de quitação das multas que lhes foram impostas, com redução de 50% do valor, conforme previsto no 6º do art.36 da CLT, efetuou o pagamento no 9º dia, ou seja, dentro do prazo de 10 dias concedidos para a quitação da multa com a redução do valor.O pedido liminar foi deferido (fls. 117-119) para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.16.007808-54, 80.5.16.007809-35, 80.5.16.007810-79, 80.5.16.007811-50 e 80.5.16.007812-30 não sejam óbices à emissão da Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 125-151) alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, alega a ocorrência da perda superveniente do objeto da presente ação, em razão do cancelamento das inscrições questionadas.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, haja vista que o ato questionado é a inscrição indevida na dívida ativa por razão de pagamento dos valores inscritos e não a possível ilegalidade do ato que aplico as multas.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.16.007808-54, 80.5.16.007809-35, 80.5.16.007810-79, 80.5.16.007811-50 e 80.5.16.007812-30 foram devidamente pagos em época oportuna.Considerando que a autoridade impetrada confirmou o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.5.16.007808-54, 80.5.16.007809-35, 80.5.16.007810-79, 80.5.16.007811-50 e 80.5.16.007812-30, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023063-09.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA COELHO VARIZI 17698851885(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO)

SENTENÇA TIPO B19º VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023063-09.2016.403.6106IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO VARIZI 176988518-85IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o auto de multa 260/2016 lavrado em seu desfavor, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV e a contratação de médico veterinário. Alega ter sido autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento. Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 26-33) para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 1891/2013 (auto de multa nº 206/2016).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-60 pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 71-76).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem)f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)lº As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infatores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls.10). Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e rações.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que tome sem efeito o auto de multa nº 260/2016.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0023262-31.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 000955-49.2017.403.6100 IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido administrativo de Solicitação de Habilitação ao REIDI (processo administrativo nº 13804.725077/2016-58). Pleiteia, também, na hipótese de a autoridade impetrada considerar presentes os requisitos reclamados, seja determinada a imediata expedição de Ato Declaratório Executivo, deferindo o pedido de habilitação dela no REIDI. Alega ter sido autorizada pela ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa nº 5.860/2016, a implementar reforço na Subestação (SE) de Juína, a ser realizado no prazo de 24 meses, no valor de R\$10.380.440,02, já considerada a utilização do REIDI. Sustenta que, para a realização da obra, levando-se em conta que a ANEEL impõe ao empregador a utilização do REIDI, solicitou junto ao Ministério de Minas e Energia seu enquadramento no Regime de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a fim de obter benefício para suspensão do recolhimento de PIS e COFINS e posterior conversão em alíquota zero, nos termos dos artigos 1º a 5º, da Lei nº 11.488/2007. Afirma que esse requerimento foi aprovado por meio da Portaria SPE/MME nº 140/2016. Relata que a não utilização do benefício acarreta prejuízo de R\$719.232,92, que corresponde à diferença de 6,48% do custo inicial da obra. Além disso, reitera que a remuneração estabelecida para esse investimento já considerou, por imposição da ANEEL, a aplicação do benefício do REIDI. Assinala que, uma vez reconhecido o enquadramento no REIDI pelo órgão competente, solicitou perante a Receita Federal do Brasil sua habilitação no regime, em 08/09/2016, gerando a abertura do processo administrativo nº 13804.725077/2016-58. Defende que, a despeito da sua regularidade fiscal, bem como do reconhecimento pelo Ministério de Minas e Energia de que faz jus ao benefício pleiteado, o pedido administrativo não foi analisado pela autoridade impetrada; que a demora na análise do mencionado pedido administrativo causa atraso na obra e ainda pode acarretar sua punição em razão de descumprimento de seus deveres perante o poder concedente e a perda da concessão. O pedido liminar foi deferido (fls. 96-100) para determinar à autoridade impetrada que analisasse conclusivamente o Pedido de Habilitação no REIDI (processo administrativo nº 13804.725077/2016-58). A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar (fls. 117-119). As fls. 120-122, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001076-77.2017.403.6100 - RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001076-77.2017.403.6100 IMPETRANTE: RECOMEX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA - EPP. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico. Alega que seu objeto social é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Sustenta que sua atividade não se encontra dentre aquelas específicas e privativas de engenheiros, arquitetos e agrônomos, nos termos da Lei nº 5.194/66, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. O pedido liminar foi deferido (fls. 117-121) para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 132-163) arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 166-168). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, visto que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, impõe-se a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social o comércio de peças e equipamentos contra incêndio, bem como a prestação de serviços na manutenção e inspeção de extintores de incêndio. Por seu turno, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Engenheiro. Todavia, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de engenheiro, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no CREA. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar trabalhos de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região, processo n. 00139827020154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA: 11/01/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisdição é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade parastatal. 2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 3. A contratação de profissional engenheiro elétrico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos elétricos/eletroeletrônicos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia elétrica. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região, processo n. 00215966320144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DATA: 25/11/2016) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional, bem como a contratação de responsável técnico confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001124-36.2017.403.6100 - VALDIRENE ANDRADE PORCINO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SPI82770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO CAUTOS N. 0001124-36.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDIRENE ANDRADE PORCINO IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO RADIAL - ESTÁCIO ENSINO SUPERIOR SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar a sua matrícula no 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27-29. As fls. 36-37, a impetrante informou ter efetuado sua matrícula na instituição de ensino, ocorrendo a perda do objeto do presente mandado de segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-66. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante conseguiu efetuar sua matrícula junto à instituição de ensino, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001620-65.2017.403.6100 - ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001620-65.2017.403.6100 IMPETRANTE: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-EPP IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine sua inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sustenta ter sido excluída do Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL em razão de pendência cadastral e/ou fiscal de sua filial, junto às Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Alega que a referida filial foi encerrada em 20/12/2016, não possuindo qualquer pendência que possa acarretar sua exclusão do Simples Nacional. Junto procuração e documentos (fls. 10-21). O pedido liminar foi indeferido (fls. 25-30) e a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. A impetrante quedou-se inerte (fl. 31-verso), apesar de intimada a regularizar a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante quedou-se inerte (fl. 31-verso), apesar de intimada a regularizar a petição inicial (fls. 25-30), impõe-se o indeferimento da petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001723-54.2017.403.6106 - ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME(SP194811 - ANA PAULA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar anuidades, além de impor novas autuações. Alega ter sido autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento. Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970). 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e Alojamento, higiene e embelezamento de animais. (fls. 21). Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e Alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário, bem como cobrar anuidades e impor novas autuações. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos, etc. Publique-se o r. despacho de fl. 968. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. - DESPACHO DE FL. 968: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 955 e despacho de fl. 956, tendo em vista que não consta dos autos o documento solicitado (croqui) da área a ser constatada, conforme mensagem eletrônica encaminhada por este Juízo ao Juízo deprecado de fl. 946.

0011427-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP) (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ILMA DA CRUZ SANTOS (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X ADAILTON MARQUES JORDAO (SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS E SP093753 - SAMUEL DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENTRO DE EDUCACAO, CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO (CEISP)

Vistos, etc. Preliminarmente, intimem-se os demais exequentes para manifestação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no item 01, fls. 2.225-2.227. Diante do decurso de prazo para manifestação dos réus, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 2.297-2.306. Outrossim, dê-se vista ao MPF dos extratos das contas bancárias de fls. 2.365-2.370. Int. .

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUTIMAIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920, JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA - SP86710, NOEMIA LUCCHESI BARRROS PEREIRA - SP78047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu sua habilitação no SISCOMEX-RADAR, até decisão definitiva da fiscalização e/ou ulterior deliberação deste juízo.

O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos da penalidade imposta no Processo Administrativo n. 10010.030279/0617-16, até decisão administrativa definitiva.

A impetrante informa que foi proferida a decisão administrativa em 30/06/2017, mas que essa lhe foi desfavorável, estando novamente desabilitada do SISCOMEX, bem como que está aguardando o desembaraço aduaneiro no Porto de Santos, de mercadoria proveniente da Espanha.

Assim, requer a manutenção da liminar concedida não apenas até o julgamento administrativo, que na verdade já ocorreu, mas até julgamento final desta demanda.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que reiterou a decisão de suspender a habilitação da empresa impetrante para operação de comércio exterior. Segundo a autoridade impetrada, houve apreciação da documentação apresentada pelo impetrante em 26/05/2017.

Eis o teor das informações:

(...)

18. Em 26/05/2017, a empresa interessada encaminhou documentos e informações à Fiscalização, conforme Termo de Solicitação de Juntada constante no Anexo VIII.

19. Após a análise da documentação apresentada, o AFRFB responsável pelo procedimento lavrou o Despacho Decisório – Suspensão de Habilitação, datado de 19/06/2017. Neste documento, a autoridade asseverou que “fica **SUSPENSA** a habilitação no SISCOMEX da empresa supracitada em face da não comprovação da disposição de patrimônio e de capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, pela não comprovação das integralizações de capital, e pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para a realização das compras efetuadas em 2012, conforme ficou demonstrado no curso do procedimento fiscal, amparado pelo TDPF nº 08.1.65.00-2017-00052” (pág. 1 do Doc. Id. Número 1688240 do PJe)...

Pelas alegações e documentações da impetrante, houve o protocolo de correspondência, via e-CAC, em 14/06/2017, para o envio de documentos.

Entretanto, de acordo com o impetrante, esses documentos enviados via e-CAC não foram de fato apreciados. É o que se depreende também da leitura das informações prestadas.

Assim, defiro o pedido da impetrante para que **a liminar já concedida anteriormente seja mantida, no sentido de suspender os efeitos da penalidade imposta no procedimento administrativo n. 10010-030279/0617-16, até ulterior decisão neste mandamus.**

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que apresente, **no prazo de 10 dias**, complementação às informações prestadas, especificamente sobre os documentos apresentados pela impetrante pelo Portal e-CAC em 14/06/2017 (autos administrativos n. 10010-030279/0617-16).

I.C.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009712-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GURJEL DE MAGALHAES PINHEIRO - SP126918, RENATO COSENA MARTINS - SP220721, LUIZ PAULO VIVIANI - SP251630

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de São Pedro em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas lançadas em seu nome e impeça a autoridade impetrada de aplicar outras penalidades em decorrência da ausência de responsáveis técnicos farmacêuticos, cadastrados perante o CRF-SP, em seus dispensários de medicamentos.

Informa que as Unidades Básicas de Saúde dos bairros São Dimas, Dorothéa, Alpes das Águas, Bela São Pedro e Santo Antonio foram alvo de fiscalização e autuadas pelo motivo acima mencionado.

Em síntese, a impetrante aduz que mantém dispensários de medicamentos e que estes, de acordo com a legislação em vigor, não necessitam da manutenção de responsável técnico farmacêutico.

Juntou documentos

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo o artigo 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Com o advento da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar.

Assim dispõe o art. 1º da lei:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Por outro lado, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que eventual emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A autoridade impetrada entende usualmente que os dispensários de medicamentos geridos pela impetrante se enquadrariam no artigo 3º da referida lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexistência da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte impetrante o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas (Autos de Infração nº 314.387, 314.388, 314.389, 314.390, 314.391), até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine à ré que reconheça o pagamento realizado à vista, referente aos créditos apontados nos processos administrativos nº 13807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34 ou, subsidiariamente, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do seu pagamento integral.

O impetrante informa ter aderido aos termos da lei nº 12.865/2013 que reabriu o prazo para adesão ao REFIS, previsto na lei nº 11.941/2009 e que, em razão da possibilidade de aproveitamento de desconto de multa de mora e de ofício, optou pela adesão ao REFIS na modalidade de pagamento à vista.

Assim, em 29/11/2013 efetuou o recolhimento em um único DARF no valor total de R\$ 7.832.794,57 que, segundo informa, abrange os três processos administrativos. Apresentou, ainda, petição nos processos administrativos em questão informando a adesão ao REFIS e formalizando a desistência irrevogável à discussão administrativa, bem como as alegações de direito sobre as quais se fundamentavam os processos existentes.

Informa que somente o PAF 13807.008.194/2003-17 foi analisado, tendo sido o impetrante intimado para se pronunciar sobre a modalidade a que havia aderido. Em resposta, informou tratar-se de pagamento à vista, mas que por um descuido indicou código relativo à modalidade de adesão ao REFIS, preenchendo o DARF com o código 3926.

Em razão de não ter obtido resposta, ingressou com mandado de segurança, obtendo liminar determinando a análise conclusiva da manifestação sobre o pagamento realizado à vista.

Em atendimento à determinação, a autoridade impetrada entendeu que não existe a possibilidade de efetuar a retificação do pagamento realizado sob o código 3926 com o desmembramento para os respectivos códigos de tributos controlados pelos processos administrativos nº 11610-007023/2003-34, 13807-008194/2003-17 e 19515-006640/2008-17.

Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não verifico a presença do primeiro requisito acima apontado.

Os documentos juntados aos autos comprovam a efetivação, pelo impetrante, do recolhimento do valor de R\$ 7.832.794,57.

Entretanto, a despeito da juntada do comprovante de pagamento, não é possível verificar a correção dos valores e sua suficiência.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para o seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações.

Necessária, portanto, a vinda das informações, ocasião em que a autoridade impetrada deverá demonstrar se os valores constantes nos processos administrativos 13807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34 estão, de fato, extintos pelo pagamento.

Ainda que presente o *periculum in mora*, tal requisito, por si só não permite a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa Lua Nova, que alega omissão na decisão que indeferiu o pedido de liminar, por não ter sido apreciado seu pedido subsidiário para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão na decisão embargada.

Embora não tenha sido textual a decisão quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a conclusão a este respeito é clara, uma vez que na decisão foi mencionado que :

“A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações.

Necessária, portanto, a vinda da contestação, ocasião em que a ré deverá demonstrar se os valores constantes nos processos administrativos 13807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34 estão, de fato, extintos pelo pagamento.”

Assim, da mesma forma que não é possível reconhecer de plano, como correto, o valor recolhido como sendo “à vista”, pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Intím-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009916-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de ressarcimento nº 09546.79743.080517.1.1.18-9792 e 20702.09297.080517.1.1.19-3105, formulados em 08/05/2017 e, caso deferido, proceda à liberação de 70% dos valores conforme determinado pela Portaria MF n. 348/2014 e Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014.

Alega que transcorridos 60 dias previstos no art. 2º da Portaria RFB n. 348/2014 ou Instrução Normativa RFB 1.497/2014 seus pedidos não foram analisados.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de seu direito à antecipação de créditos em pedido de ressarcimento de que trata a IN n. 1.497/14, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal, dado que o art. 2º da IN prevê o pagamento antecipado de 70% do crédito em até 60 dias caso preenchidas determinadas condições.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 08/05/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Verifico, ainda o *periculum in mora*, uma vez que a não disponibilização dos valores a que eventualmente tenha direito impede sua utilização para a consecução dos objetivos sociais da empresa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a hipótese de aplicação do art. 2º da IN n. 1.497/14, **em 15 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009959-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SEMEESP – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo, em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, visando a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS pelas empresas associadas ao impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, quanto ao ICMS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que inclusos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pelas empresas filiadas ao sindicato impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

DECISÃO

Não obstante o equívoco do cadastro, trata-se a presente de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES** e **JULIANA ZANERATTO RODRIGUES** para levantamento de valores referentes ao FGTS inativo, com pedido de tutela antecipada.

Primeiramente, converto a presente ação em procedimento comum, uma vez a via eleita pelos autores não é adequada, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/ PASEP em caso do falecimento do titular.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 40.103,04 (quarenta mil, cento e três reais e quatro centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, bem como remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto ao direito de excluir o ICMS (regular e ICMS-ST) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, noto que decisão liminar efetivamente não se manifestou quanto à incidência do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Notadamente, o mesmo entendimento do ICMS regular deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Por sua vez, não merece prosperar a alegação de omissão quanto às contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrange todos os fatos geradores abarcados pela legislação, sendo dispensável qualquer disposição expressa quanto à expressão não cumulativa ou monofásica.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial** provimento para explicitar que a decisão liminar (1576189) também abrange o direito do impetrante excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar (1576189) para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007612-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE POUSA REIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209
IMPETRADO: CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL NA 8 REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que limite seu pedido de apresentação de documentos ao prazo legal de cinco anos, isso é do ano calendário de 2012 em diante, bem como se abstenha de adotar qualquer prática tendente a obstar o direito do Impetrante, inclusive desconsiderando as origens de recursos de períodos abrangidos pela prescrição como forma de punição.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo que, em 08/02/2017, tomou conhecimento do processo disciplinar patrimonial instaurado contra si (Processo Administrativo n.º 16302.720052/2016-15), no qual foi intimado a apresentar diversos documentos referentes às origens de recursos e dispêndios dos períodos compreendidos entre 01/01/2006 a 31/12/2014 e suas Declarações de Imposto de Renda. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada está exigindo de forma coercitiva que o impetrante apresente documentos que já foram fulminados pelo prazo prescricional, o que evidencia a ilegalidade de tal exigência, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1.º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a documentação exigida pela autoridade impetrada se presta a instruir a Sindicância Disciplinar (Processo Administrativo n.º 16302.720052/2016-15), regido pelas Leis n.ºs 8112/90, 9784/99 e Decreto n.º 5483/2005 e demais ordenamentos jurídicos, que não se confunde com o processo administrativo fiscal, disciplinado pelo Código Tributário Nacional.

No caso, a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil expediu o Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos, para que o impetrante apresente as suas informações patrimoniais já declaradas, de modo a comprovar a regularidade e legalidade do seu acréscimo patrimonial entre os anos de 2006 e 2014.

Notadamente, a autoridade impetrada deixa claro que tal solicitação não apresenta qualquer caráter punitivo, destinando-se apenas à apuração dos fatos.

Na verdade, a apresentação da documentação mais vasta possível, servirá para o próprio impetrante comprovar a regularidade do acréscimo de seu patrimônio nos períodos indicados, sendo que somente no curso do processo administrativo disciplinar se discutirá a prescrição ou não da penalidade eventualmente imposta.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração "ad judicium" devidamente assinada pelo outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009738-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de incluir os débitos objeto dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 e da lei na qual se converterá, afastando as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora seja compelida a fornecer todos os meios sistêmicos para a inclusão desses débitos junto com os demais na anistia em foco; caso assim não seja, requer a impetrante que eventuais erros do sistema da RFB não impeçam o seu integral gozo dos benefícios em foco, mesmo que de forma manual, ou seja, por meio de requerimento a ser protocolado dentro do prazo para adesão.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto à possibilidade de pagamento à vista dos débitos passíveis de retenção na fonte e parcelamento dos débitos provenientes de multa qualificada de 150%, exceto as que já foram objeto de decisão administrativa definitiva, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10925

PROCEDIMENTO COMUM

0087864-71.1992.403.6100 (92.0087864-4) - HELENA MAGNO ARAUJO X MARIA JOSE MAGNO ARAUJO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Este feito se encontra extinto, graças à sentença de fl. 202, a qual já transitou em julgado. Considerando-se que a autora afirma haver créditos a receber referentes a esta ação, deve buscar os meios próprios para tal, uma vez que, extinta a execução, o feito não pode prosseguir. Tornem os autos ao arquivo - findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5) - PELCO ELETRONICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADELEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADILNO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETTI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARCI BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKALSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARCICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTY X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIIVALDO C PASSOS X ARIIVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIIVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDI FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARIONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIR JOSE F RODRIGUES X BENEDITO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEM DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURO X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDIMAR X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERIVALDO DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEBIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DIALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETE APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETTI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGAR DE NICOLA X EDGARDO MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Em atenção à manifestação de fls. 4573/4580, é imperioso que o Dr. Aldo de Queiroz Santiago entenda que, a despeito de suas avaliações pessoais, todos os advogados que atuaram antes de si no processo também fazem jus à verba honorária, só se podendo falar em exclusão do direito dos demais ao recebimento caso eles mesmos renunciem a tal crédito. Destarte, em complemento ao decisório de fl. 4568, considerando-se as manifestações de fls. 4570 e 4571, entendo que os honorários deverão ser divididos igualmente entre os três advogados interessados, Robert Mohamed Amin Junior, Miguel José Caram Filho e Aldo de Queiroz Santiago, na proporção de 1/3 do valor para cada, observando-se que os demais patronos cadastrados nos autos não apresentaram qualquer manifestação à decisão de fl. 4568. Assim, publique-se este despacho para conhecimento. Após, nada sendo oposto à presente determinação, tornem conclusos. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACÓIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP032086 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela CEF às fls. 503/504, em face da decisão proferida a fl. 496, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRI NI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOROBU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 349: manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pelos autores, no prazo de cinco dias. Int.

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSE GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSE ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP203382 - REJANE ITO COUTO MESQUITA E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1699: anote-se. Aguarde-se provocação das partes interessadas no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 445/446: compulsando os autos, verifico que, a despeito de o Banco Santander S/A haver juntado a fs. 206/207 e 270/276 documentos atinentes à sucessão do extinto Banco ABN AMRO REAL S/A, bem como instrumento de procuração em nome do Dr. Henrique José Parada Simão, até a presente data, seu nome não havia sido incluído no pólo passivo da ação, tampouco o seu patrono cadastrado no sistema processual para recebimento de publicações. Desta forma, regularize-se o equívoco, primeiramente, remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão do Banco Santander S/A no pólo passivo da ação em lugar do Banco ABN AMRO REAL S/A, e, após, intimando-se o coexecutado, na pessoa de seu atual procurador, a proceder ao pagamento do valor devido ao autor a título de honorários, conforme planilha de cálculos de fl. 446, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a proceder à apropriação ex officio do valor depositado pelo autor na conta de nº 86401173-6 (fl. 449), a título de condenação em honorários, devendo tão-somente comunicar ao Juízo tão logo a operação seja efetuada. Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/440: diante da concordância dos executados com os termos dos embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 419/422), ACOLHO referidos embargos para declarar cumprida a obrigação da CEF para com os coautores Alfredo de Rosis Neto e Altair Custódio, uma vez que os mesmos já receberam os créditos discutidos nestes autos em outra ação judicial. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020993-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020993-3) - SILVIA CRISTINA SOARES LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X SILVIA CRISTINA SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio do Banco HSBC Brasil, intime-se a parte exequente a requerer em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0) - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco Bradesco S/A, para que junte aos autos cópia do documento que comprova a baixa na hipoteca do imóvel objeto da ação, conforme requerido pelo exequente. Prazo: 15 dias. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE Pelayo X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGIURA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROBERTO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 448, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Dado o equívoco cometido pela autora/executada, FICA A MESMA AUTORIZADA, por meio deste despacho, a solicitar a restituição integral do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos através da guia de fl. 550, devendo proceder de conformidade com a ordem de serviço de nº 0285966, de 23/12/2013 desta Seção Judiciária, noticiando nos autos tão logo concluído o procedimento. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do depósito efetuado pela autora (fl. 551), para que requiera o que de direito, em cinco dias. Int.

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Referentemente aos embargos de declaração interpostos pelo co-executado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 347/351), recebo-os e os acolho, dado o equívoco do decisório de fl. 336 no que lhe diz respeito, por tratar-se de autarquia estadual e, portanto, de execução contra a Fazenda Pública, a ser processada nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC. Considerando-se que a CEF procedeu ao depósito do valor por ela devido (fl. 343) de forma tempestiva, manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do julgado pela CEF, no prazo de cinco dias, bem como sobre o termo de fls. 344/346, referente à cobertura do FCVS. Posteriormente, proceder-se-á à execução do julgado referentemente ao co-executado IPESP. Int.

0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS II(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO CARVALHOS I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 143), manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LIMITADA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Diante da concordância da União Federal à fl. 464, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 459, para a parte autora, em nome do Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida, OAB/SP nº 195.805, R.G. nº 22.651.110-8, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretária

MONITORIA

0021591-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021591-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.252/255, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 469/471, quando ao óbito da parte autora, suspendo a tramitação dos autos para regularização do pólo ativo.Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o Espólio do de cujus BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, com a indicação do seu inventariante, pela via judicial ou extrajudicial, ou a habilitação de seus herdeiros.Informe, ainda, quanto ao real interesse quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, será apreciada a petição de fls. 472 da parte autora quanto ao prazo suplementar para cumprimento da determinação de fls. 461, em relação ao pedido do Perito Judicial de fls. 412/413.Int.

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 498/543, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Manifstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o alegado pelo Sr. Perito às fls. 495/497.Após, voltem conclusos.Int.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Retorna aos autos a parte autora, às fls. 456/458, para requerer a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda para obter os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial, conforme determinado às fls. 455.Contudo, ao que tudo indica pelo informado pela parte autora, certo é que o caminho para solicitação das informações relativas aos salários (holerites) dos autores é por demais tortuoso (Lei de Acesso a Informação), na medida em que terceiro pleiteia referidas informações dos autores e não os próprios.Assim, tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 455, sob pena de extinção.Int.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 349/350, e considerando a impugnação apresentada às fls. 340/342 pela parte autora, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e considerando a prova emprestada acostada aos autos às fls.503/542, esclareça a parte AUTORA se desiste da realização da prova pericial requerida às fls.361/362, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.1355.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0001840-68.2014.403.6100 - IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.855 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.845.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.846/853.4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnico, assim como à RÉ a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004336-70.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes disponibilizem os documentos requeridos pelo Sr. Perito à fl.210.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023757-46.2014.403.6100 - ECOJARDIM FRANQUILAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes dos honorários periciais estimados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010973-03.2015.403.6100 - YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.396.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.396/397.3- Faculto às PARTES a indicação de assistentes técnicos, assim como à RÉ, a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016374-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dado o lapso de tempo decorrido, informem as partes o efetivo cumprimento do acordo firmado à fl.39, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010568-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-09.2015.403.6100) T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X YEH MEI JUNG WANG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X WANG TZUYUNG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

FL202 - Ciência aos EMBARGANTES para efetivo cumprimento do item 5 do despacho de fl.189, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Fl.313 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.254/300.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(s) EXECUTADO(S).2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos EXECUTADOS.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(s) EXECUTADO(S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos EXECUTADOS.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se

0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BRAZ MOLARES NETO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, e dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado BRAZ MORALES NETO.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA X PLANIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X ALVES & LIMA RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA - ME

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PLANIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. (CNPJ nº 05.431.668/0001-07) e ALVES & LIMA RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA. (CNPJ nº 10.221.552/0001-83) no pólo passivo da presente ação.2- Fls.438/439 - Defiro o requerido.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado às fls.440/442.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retrada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Antes de apreciar o requerido à fl.363 e considerando a existência de bens penhorados às fls.256/257, esclareça a EXEQUENTE o destino dos referidos bens ou se ainda persiste o interesse dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos formulados às fls.233/234.2- No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.223.Int.

0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de bens juntos aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.191.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.196.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.201.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0009164-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos valores e veículos penhorados online através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls.145/148 e 174/179, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, informe a EXEQUENTE os dados do imóvel apontado à fl.186, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a petição de fl.84, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.83.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA- ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.222 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.218.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fndo) observadas as formalidades legais.Int.

0021899-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNITRONTEC COM/ MONTAGENS ELETR INSTAL TECNICAS LTDA X MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO X ORANIL RIBEIRO AUGUSTO

Antes de apreciar o requerido às fls. 80 e 84, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA

Preliminarmente, e antes de cumprir a determinação contida à 98, e considerando os endereços constantes nos autos, assim como as tentativas de citações, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008903-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010201-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ARCELINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fndo) observadas as formalidades legais.Int.

0012428-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA FERREIRA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Prejudicado o despacho de fl.128, em face da petição de fl.133.Tendo em vista a petição de fl.133, noticiando a satisfação da dívida objeto da ação, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada satisfação, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022709-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON ALVES MONTEIRO JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fundo) observadas as formalidades legais.Int.

0017731-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X SILVIA SCHMIDT DA SILVEIRA

1- FL.58 - Preliminarmente, em face do informado e considerando a penhora online de valor realizada através do sistema BACENJUD às fls.54/56, informe a EXEQUENTE o efetivo cumprimento do acordo firmado, bem como o interesse no valor bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Publique-se o despacho de fl.52.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021290-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI LUQUES TOSTES

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fundo) observadas as formalidades legais.Int.

0022125-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFELIA DA SILVA PAUFERRO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0023276-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JPA BRASIL COURRIER LTDA X JOILSON PEREIRA DE ASSIS X DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fundo) observadas as formalidades legais.Int.

0002820-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E CONFETARIA DAIKILE LTDA - ME X RAIMUNDO OLAVO PINTO X HELBERT ALVES AREVALO X JOSE BORGES FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Em igual prazo, manifeste-se ainda, acerca do interesse nos bens penhorados às fls.59/60, assim como na audiência de tentativa de conciliação.3- No silêncio e considerando a intimação pessoal realizada à fl.67, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003137-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA JOSE CERIACO CORREA

Publique-se o despacho de fl.19.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.19:1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0003912-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON GONCALVES DE ANDRADE

Preliminarmente, apresente o EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (RS) em sua via original em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004549-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fl.19.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.19:1- Preliminarmente, verifco não haver prevenção destes autos com os autos do processo apontado no termo de prevenção parcial de fl.17. 2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0004874-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fundo) observadas as formalidades legais.Int.

0005172-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X YEH MEI JUNG WANG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X WANG TZUYUNG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Considerando a petição de fls.116/118, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.84.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.114.Int.

0007865-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X ELINEIDE ALVES DE MORAIS CARVALHO X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fundo) observadas as formalidades legais.Int.

0012794-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILO MENUCCI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.117, para requerer o que for de direito em relação aos coexecutados MILTON MARQUES CHAPETA e GOLD ALFA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001497-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME X MARIA NEVES REIS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl.61, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem o alegado acordo, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022914-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

Tendo em vista a petição de fl.20, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem o alegado acordo, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000882-77.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

Tendo em vista a petição de fl.20, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem o alegado acordo, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021099-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 207/421

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) , conforme requerido às fls. 57, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-s.

0011842-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Apresente a parte autora o documentos necessários para que a ré cumpra o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte autora, observadas as formalidades legais.Intimem-se

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente, manifeste-se a ré sobre o requerido pela parte autora às fls. 458/461, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0012355-85.2002.403.6100 (2002.61.00.012355-7) - TAKEKO BEATRIZ NAKANDAKARE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027926-62.2003.403.6100 (2003.61.00.027926-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOL SERVICE S/C LTDA - ME(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015613-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015613-1) - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO(SP097335 - ROGERIO BORGES E SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 269/271 - Nada a deferir, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fls. 62/64.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020689-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020689-4) - MESSIAS CANDIDO DA SILVA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010663-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010663-6) - ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032867-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032580-53.2007.403.6100 (2007.61.00.032580-2)) JOAO RUFINO TELES FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a ré sobre o requerido pela parte autora às fls. 276/279.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora a remessa dos autos à Contadoria Judicial requerida às fls. 153 e 162, tendo em vista que a providência cabe à parte interessada. Assim, apresente a parte autora planilha de cálculos que entende devidos, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011596-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011596-8) - CAMBUCCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000200-30.2014.403.6100 - ROBERTO MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA MORETHSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016045-44.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com os autos principais.Int.

0020849-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-96.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Ciência à ré da petição apresentada pela parte autora, para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-96.2011.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X LIBRAPORT CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Ciência à ré da petição apresentada pela parte autora, para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4) - PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO COMUM

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não procede a alegação da autora de ilegitimidade ativa pois tratando-se de repetição de indébito e, tendo a própria autora efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias em seu nome, requerendo que os valores recolhidos sejam revistos é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Diante da discordância da União Federal com o pedido de desistência formulado pela parte autora exigindo, para a extinção do feito, a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação não tendo interesse na produção de outras provas, especifique a autora as provas que pretende produzir. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016848-85.2014.403.6100 - POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se à parte autora acerca da petição da parte ré às fls. 10/109, no prazo de 10 dias. Ressalte-se, apenas, em caso de opção pela renúncia ao direito, a necessidade do instrumento de mandato (via original) com a outorga de poder específico para a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, haja vista não conter a referida habilitação na procuração de fls. 19. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009669-66.2015.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida às fls. 90/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do CESPE/UNB (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA) como litisconsorte passivo, conforme consta na petição inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011213-89.2015.403.6100 - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO de fls. 121. Manifeste-se a UNIÃO acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 89/120. Publique-se o despacho de fls. 86. Após, tomem os autos conclusos. Int. DESPACHO de fls. 86. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014684-16.2015.403.6100 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI para retificação da autuação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016199-86.2015.403.6100 - WAGNER NIETO X REINALDO FELIX DE LIMA X ADILSON GUERRERO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016831-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013778-26.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILBOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019842-52.2015.403.6100 - DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Caso ainda não tomem os autos conclusos. Int.

0020631-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ALVES DA SILVA X AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0026414-24.2015.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH FONTOURA FROTA DECOURT(SP202229 - ANDREA DECOURT SAVELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) preliminar(es) das contestações oferecidas às fls. 103/140 e fls. 151/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0026650-73.2015.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070434-48.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000742-77.2016.403.6100 - CELIA REGINA SAURA XAVIER(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000965-30.2016.403.6100 - CLINICA DR. JOFFRE NOGUEIRA FILHO LTDA - ME(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fl. 86 verso. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003130-50.2016.403.6100 - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005060-06.2016.403.6100 - EDSON NASCIMENTO FERNANDES RAFAEL X CICERA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES RAFAEL(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005277-49.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008226-46.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008793-77.2016.403.6100 - EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial ou testemunhal, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010782-21.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 95/104.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011932-37.2016.403.6100 - VANIA MARIS MORELLI(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0014753-14.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 116/122, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0016464-54.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida às fls. 213/238, no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018517-08.2016.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da defesa oferecida pela UNIÃO às fls. 59/65.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

0018882-62.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) preliminar(es) da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022318-29.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NYLTON PFAFF(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita para parte RÉ. Anote-se.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida às fls. 37/192, notadamente a de litispendência/conexão, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0023385-29.2016.403.6100 - CARTA MAIOR PUBLICACOES,PROMOCOES E PRODUCOES LTDA - EPP(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP324459 - NELSON CALIXTO VALERA E SP299416 - RENATO COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/425: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 399/409.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023653-83.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 149/177.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.caso ainda não tomem os autos conclusos.Int.

0000013-17.2017.403.6100 - SANDRA VIEIRA LIMA(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação juntada às fls. 124/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015740-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-41.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODITEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 98/102, para os autos da ação Ordinária, processo nº 0009035-41.2013.403.6100.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o patrono da ré a fornecer o endereço atualizado a ré, bem como a localização do bem, nos termos do art. 77, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Informado o endereço, expeça-se mandado para busca e Apreensão do veículo, conforme determinado na decisão liminar de fls. 23.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 92/93.Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012862-60.2013.403.6100 - JOSE VALERIO X EUNICE PEREIRA VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro a vista requerida pela parte autora às fls. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034224-56.1992.403.6100 (92.0034224-8) - ACERO INDL/ LTDA(SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI E SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo).Int.

0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOMI X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Face a informação de fls.185, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.166.Nanifêste-se, ainda, a parte autora sobre o alegado e requerido às fls. 168/182, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.DESPACHO DE FLS. 166Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004200-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004200-7) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012783-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-73.2002.403.6100 (2002.61.00.011347-3)) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 1685/1686, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021545-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021545-7) - KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008734-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008734-4) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0018371-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018371-0) - GLAUCOS ANTONIO BEGALLI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0016031-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048092-91.1998.403.6100 (98.0048092-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ACERO INDL/ LTDA(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020858-47.1992.403.6100 (92.0020858-4) - ACERO INDL/ LTDA(SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 4562

MONITORIA

0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 408/412) e da carta precatória (fls. 417/418), ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 201, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Fls. 221 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO. Anote-se. Recebo os embargos à monitoria opostos pelo corréu PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO, representado pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aférrir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Ciência ao corréu FABIO SILVA TURRI do pagamento dos honorários advocatícios realizado pela parte autora às fls. 201/205. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao corréu FABIO SILVA TURRI. Após o trânsito em julgado, proceda-se à consulta de endereço da corré THAMARA LACERDA PEREIRA nos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL. Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas (fls. 230 e 235), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRANGANCA ROSSATO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS(SP324967 - NILSON PEREIRA MACHADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita às rés JANAINA LOPES DE BRITO e ALBINA CARDOSO MARTINS. Anote-se. Recebo os Embargos das rés (fs. 143/161 e 164/180), suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Fls. 91/92 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 91/92 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Fls. 130 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 126 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 94 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREICIANO GALDINO DA SILVA

Fls. 130/131 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA (SP291915B - JONAS EDUARDO NICODEMO)

Ciência à parte RÉ do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 111 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Fls. 67/68 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 56, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e pesquisas internas, e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020222-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVO FERNANDES BARRETO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 74) e da carta precatória (fls. 85), ambas com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Fls. 103 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 97, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar das publicações, em substituição ao escritório de advocacia anterior. Int.

000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Em face do tempo decorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 446, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 444, informando se há algum endereço a ser diligenciado na pesquisa de endereços juntada às fls. 344/443. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 66 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 59, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009070-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA (SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO)

Fls. 165 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar das publicações, em substituição ao escritório de advocacia anterior. Int.

0017223-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUSDETE REZENDE MAIA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023188-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (fls. 54/57) e da carta precatória (fls. 84), ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023456-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 71/73 - Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008751-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008863-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GABRIEL BOTELHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019250-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM RUFINO DE ANDRADE

Fls. 115/118 - Defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019509-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (dois) mandados citatórios com diligência negativa (fls. 31 e 46) e do resultado das consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL (fls. 36/40), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020176-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCELO BRITOS(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aférr a necessidade da mesma.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int. Cumpra-se.

0022363-04.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOBILTEL S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000760-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R P NORBEATO - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022248-46.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E.G.F. DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022339-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002918-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELILOG PRESTACAO DE SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP177457 - MARCELO BERTONI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do pagamento realizado pelo réu, conforme petição de fls. 32/34.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003289-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSIDE BEAUTY SHOP COMERCIAL, EDITORA, EVENTOS E EDUCACAO LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008271-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024275-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAYOB COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4566

MANDADO DE SEGURANCA

0028688-20.1999.403.6100 (1999.61.00.028688-3) - SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA X LATUF CURY & ROCHA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0029655-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029655-1) - BETUNEL IND' E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0029719-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029719-5) - PAULO PRATSCHER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 238 1 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o desarquivamento dos autos em 24/08/2016 e o requerido às fls. 237, permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias para possível contato com o IMPETRANTE e esclarecimentos das dúvidas por ele levantadas, defiro novo prazo de 20(vinte) dias para o IMPETRANTE, requerer o que de direito.2 - Decorrido o prazo supra, silente a parte, tomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002629-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002629-5) - AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007098-11.2004.403.6100 (2004.61.00.007098-7) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP(Proc. PROCURADOR DA AGU)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003095-42.2006.403.6100 (2006.61.00.003095-0) - ANILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006554-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006554-3) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003049-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003049-1) - FREIO 90 - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005285-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005285-5) - PROKIL DISTRIBUIDORA PRODS QUIM ARTEF LIMPEZA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023571-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023571-8) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007816-95.2010.403.6100 - IMPORTACAO,INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009487-56.2010.403.6100 - JARI FERNANDES(SP152694 - JARI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020733-49.2010.403.6100 - KCG PARTICIPACOES LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021750-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011880-46.2013.403.6100 - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016802-33.2013.403.6100 - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE FRANCISCO MORATO - SAME/FM(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA EM BRASILIA - DF(DF010568 - GUSTAVO BERHALDO FABRICIO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000287-83.2014.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015885-09.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

FLS. 136 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5009221-04.2017.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 130/135, bem como do requerido às fls. 129, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 105/107, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0016347-63.2016.403.6100 - EDUARDO FREDERICO HOLZMANN NADER(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

FLS. 69 1 - Fls. 50/67: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)s ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de juízo de admissibilidade; salientando-se o reconhecimento do não pagamento pela apelante do preparo devido, quando da interposição do recurso, bem como em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 68/68 verso; observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4571

MANDADO DE SEGURANCA

0031183-08.1997.403.6100 (97.0031183-0) - ALTA LOCADORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0056771-17.1997.403.6100 (97.0056771-0) - IOPE - INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0048263-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048263-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X RESULT SYSTEMS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS X ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020405-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020405-3) - MILTON PATRICIO DOS SANTOS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009354-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009354-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002149-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002149-7) - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035122-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035122-9) - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010309-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010309-3) - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003323-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003323-0) - LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011820-78.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013477-55.2010.403.6100 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016713-15.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATRUCCI(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018258-23.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000188-21.2011.403.6100 - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018105-82.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS X HELENA ALICE DOS SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023035-46.2013.403.6100 - ENRICO MANZANO(SP330760 - JORGE MAFFRA OTTONI) X PRESIDENTE REPRESENTANTE IES COMISSOES PERMANENTES SUPERVISOES ACOMPANHAMENTOS FIES/MEC PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005934-59.2014.403.6100 - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007830-40.2014.403.6100 - ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016974-38.2014.403.6100 - ANDRESSA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA(SP345336 - VANESSA KOETZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000963-60.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO COMUM

0011515-60.2011.403.6100 - CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Face o tempo decorrido do ajuizamento da ação até a presente data, manifeste-se o autor sobre a permanência do interesse processual no presente feito, tendo em vista a edição de novas resoluções pelo MEC neste período, que podem ter resolvido a questão apresentada nos autos. Com a resposta, retornem os autos para sentença, observando-se a data original de conclusão. Intime-se.

0025006-95.2015.403.6100 - CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor às fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016822-95.2016.403.6301 - MARCIA APARECIDA GUSUKUMA CONIDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Arguiu o INSS em sua contestação a falta de interesse de agir, tendo em vista o Termo de Acordo nº 02/2015, firmado em 29 de setembro daquele ano, para tratar da reestruturação da carreira do seguro social, prevendo o restabelecimento do interstício de 12 meses para progressão e promoção na carreira do seguro social a partir de janeiro de 2016, e reposicionamento dos servidores a partir de janeiro de 2017. Nestes termos, para análise da preliminar arguida, intime-se o instituto réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do referido Termo, bem como para que esclareça se houve o restabelecimento do interstício de 12 meses, e se, na data prevista, qual seja, janeiro deste ano corrente, houve o reposicionamento dos servidores com progressões e promoções em 18 meses (entre eles, a autora), nos moldes em que previsto, esclarecendo ainda, em caso positivo, qual a dada inicial do reposicionamento, e se houve o pagamento administrativo dos atrasados dele decorrentes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos a autora, tomando em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004123-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: R F GASPAROTO PEÇAS AUTOMOTORES - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

SENTENÇA (tipo B)

Relatório

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELEGRAFOS em face de R F GASPAROTO PEÇAS AUTOMOTORES - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$13.492,20 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), atualizada para 31.03.2017, em razão do contrato de prestação de serviços n. 9912345264.

Segundo a ECT, a empresa contratante não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs. 664903, 685945, 706869 e 846955, correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação da empresa ré, bem como a fixação dos honorários advocatícios, conforme determina os arts. 701 e 702 do CPC (ID1192360).

Considerando o retorno negativo do mandado de intimação e de citação (ID 1262191), foram enviadas, por correio, as Cartas de citação e intimação (ID 1296589), que foram recebidos (IDs 1412847 e 1449463).

Considerando o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes (ID 1642692), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição pela via conciliatória (ID1642692).

Constata-se, a partir dos documentos juntados, que a parte ré renegociou a dívida atualizada, em razão do parcelamento, incluindo os valores das custas processuais e honorários advocatícios.

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”.^[1]

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes (ID1642707) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

SUSPENDO a execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 922 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de ação com pedido de tutela processada pelo rito ordinário ajuizada pela JEFFERSON PONCE GOMES E ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão do contrato de financiamento de habitação firmado, bem como a não inclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte autora fora intimada para juntar a certidão atualizada do imóvel, bem como justificar o pedido de gratuidade da justiça (ID 1431267).

Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 1651281), a parte autora requereu a extinção do feito (ID 1712135).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Com efeito, a desistência expressa manifestada Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Autora (ID1712135), pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que a parte autora não apresentou a justificativa determinada na decisão anterior.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de evidência** requerido por **VOLNEY WALDIVIL MAIA**, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para *determinar “a aplicação do CDC ao caso concreto, e, incontinenti, proferida sentença de procedência da presente ação para condenar a RÉ na forma do pedido formulado”*, com base nos incisos II e IV do art. 311 do CPC.

Relata que, em 2012, em razão de suposta incompatibilidade na declaração de seu IRPF relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008, foi intimado pela Secretaria da Receita Federal para apresentar documentos concernentes à ação de revisão de benefício previdenciário perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Proc. nº 2004.61.84.061619-91), por ter recebido o valor de R\$43.124,66 depositado na agência da ré na Av. Paulista e, posteriormente, transferido para a agência de nº 2927 – Gopouva/Guarulhos, conta judicial nº 005 – 2766.005.01242565-8 e levantado em **27.11.2008**.

Assustera que, por **não** se recordar de ter sacado o referido valor, se dirigiu à agência para averiguar o ocorrido e solicitar cópia dos documentos para verificação e o porquê da transferência, já que sempre residiu em São Paulo.

Considerando as evasivas da instituição ré em fornecer a referida documentação, ajuizou Ação Cautelar de Exibição De Documento (Proc. nº 003080-69.2013.403.6119), em que *“pode identificar que o levantamento dos valores foi feito de forma fraudulenta por um terceiro se passando por ele, uma vez que, inclusive, no documento apresentado, sua filiação e o próprio nome na conta de telefone apresentada estavam incorretos”* – grifei.

Alega que fora **vítima de fraude** ocorrida dentro da agência da ré, pois, conforme demonstram a assinatura aposta no comprovante de saque, bem como da cópia do documento apresentado, efetivamente **não** foi este quem realizou o saque dos valores.

Assim, não tendo a instituição ré adotado conduta compatível com o ordenamento jurídico vigente, exsurge o dever de indenizar, "posto que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, conforme a previsão da súmula 479 do STJ"

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Eis o pedido inicial da parte: "Liminarmente, nos termos do § único do art. 311 do CPC/15 e em atenção às Súmulas 297 e 479 do E. STJ e ao REsp. 1.197.929/PR (art. 1.036, antigo 543-C), seja concedida a TUTELA DE EVIDÊNCIA para aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, incontinenti, proferida sentença para condenar a RÉ a restituir o valor de R\$ 81.501,29 (oitenta e um mil quinhentos e um reais e vinte e nove centavos), bem como a indenizar o AUTOR em dano material no importe de R\$ 33.319,66 (trinta e três mil trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) e dano moral no valor de R\$ 81.501,29 (oitenta e um mil quinhentos e um reais e vinte e nove centavos)"¹³.

Pois bem

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, II e III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta o inciso II, que ensejaria a apreciação, em sede de tutela liminar.

Conquanto tenha a parte autora embasado o seu pedido de tutela no requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, vez que as questões de fato envolvendo a presente pretensão dependem de dilação probatória, há óbice legal.

Caso não bastasse, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que decorra de Súmula do STJ acerca de interpretação de lei, e como tal, obrigatória ao magistrado nos termos do art. 927 do NCPC, não é a TUTELA pretendida.

A antecipação da tutela em caráter de evidência diz respeito ao mérito da demanda, ao pedido final, não à aplicação ou não de uma norma para fins de instrução/julgamento, o que é matéria de saneamento ou sentença.

Quanto à indenização em si, além do já exposto anteriormente, acrescento que o pagamento de valores é medida com perigo de irreversibilidade fática, pois a parte pode vir a utilizar os recursos depositados. Sendo assim, trata-se de tutela não recomendada pelo sistema processual em caráter inaudita altera parte.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação em conformidade com o art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito na pauta de audiência promovida pelo CECON/SP.

Cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CLEMENCIA RIBEIRO DA SILVA, JOSE SENHOR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA (tipo B)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CLEMENCIA RIBEIRO DA SILVA e JOSE SENHOR DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de **R\$286.794,61** (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada para julho de 2016, em razão da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2728.606.0000046-09.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação dos executados, bem como a fixação dos honorários advocatícios (ID 687521).

Considerando o retorno negativo dos mandados de citação e intimação (ID1168639), foram enviados, por correio, as Cartas de citação e intimação (ID1040436), que retornaram negativas (ID 1286538).

A coexecutada Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. **compareceu** a audiência, mas restou infrutífera a conciliação, ante a ausência de acordo entre as partes (ID1246817).

Determinação de citação dos demais executados nos endereços cadastrados nos sistemas BacenJud, RenaJud, SIEL e Webservice, bem como a intimação da exequente para dar andamento a execução em relação à empresa Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda. ante na ausência de apresentação de embargos à execução (ID 1539036).

Considerando a ausência de interesse da parte exequente no prosseguimento do feito (ID 1726927) **em virtude da alegação de pagamento**, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas pela parte requerida, pois o pagamento presume a razão da parte autora.

Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido.

Providencie a Secretaria o cancelamento das cartas precatórias expedidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR e FLAVIA SENSULINI MACHADO, objetivando o recebimento da quantia de **RS159.567,37** (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada para outubro de 2016, em razão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2953.606.0000048-38.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação dos executados, bem como a fixação dos honorários advocatícios (ID 444219).

Citados (ID 620910), os executados **compareceram** em audiência, mas restou infrutífera a conciliação, ante a ausência de acordo entre as partes (ID914691).

Determinação de exclusão dos Embargos à Execução ofertados nestes autos ante a distribuição dos Embargos à Execução n. 5005125-76.2017.403.6100 (ID1417407).

Considerando a ausência de interesse da parte exequente no prosseguimento do feito (ID 1738206), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica extinção do processo, sem a resolução do mérito.

O procedimento previsto em Lei para casos em que há distribuição de embargos discutindo o mérito da execução importaria na prévia oitiva da parte executada, ideia presente tanto na fase de conhecimento, cf. art. 485, § 4º, NCPC, bem como art. 775, p. ún., I e II, do NCPC.

Todavia, já tendo havido, também, desistência nos embargos pela parte ora executada, inclusive com notícia de acordo entre as partes, tenho tal formalidade por desnecessária, ante a manifesta ausência de prejuízo às partes.

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Autora (ID1712135), pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas complementares, presumindo-se a boa-fé da notícia de acordo, cf. art. 90, § 3º, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo mesmo motivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005125-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, ARLINDO BRANDI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por BRANDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR e FLAVIA SENSULINI MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores delas recorrentes, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto, a fim de que a dívida exequenda seja revista, para se adotar os parâmetros legais e estabelecidos por lei.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimação dos embargantes para providenciar a regularização da inicial no que toca ao valor atribuído à causa e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo (ID 1246171).

Considerando o indeferimento do requerimento (ID 1563812), os embargantes foram intimados a dar cumprimento ao despacho (ID 1637374).

Pedido de desistência da parte embargante (ID 1835855).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Com efeito, a desistência expressa manifestada Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte embargante (ID1835855), pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em se tratando de embargos à execução, na Justiça Federal.

Sem honorários, por não ter havido citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
IMPETRADO: REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA PERASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1780336: Considerando a interposição de apelação pela Impetrante, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Relatório

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de COFINS-Importação ou, subsidiariamente, que declare o seu direito ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-Importação, tanto da alíquota base, quanto do adicional de alíquota 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/04.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que atua no âmbito do comércio exterior e, nessa condição, relata ser contribuinte da COFINS-importação, o qual incide, como regra geral, à alíquota de 9,65%, possuindo alíquotas diferenciadas para determinados produtos. Afirma que a MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, incluiu o §21 ao artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS-Importação. Posteriormente, a alíquota foi reduzida para 1%, por meio da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, e estendeu o rol de produtos afetados pela medida.

Sustenta que a ausência de regulamentação do §21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, constitui motivo suficiente para obstar a exigência da majoração da alíquota da COFINS-Importação.

Alega que sua cobrança, da forma como pretendida pelo legislador, esbarraria ainda em outros dois óbices: violação do princípio da não-discriminação e o da não-cumulatividade. Além do mais, alega que a proibição do creditamento viola de sobremaneira os preceitos constitucionais, haja vista a inobservância ao princípio da não cumulatividade.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1125820).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1303606). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma, que existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Além do mais, o art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004, que estabelece o aumento da alíquota em 1% da COFINS-Importação é dotado de eficácia técnica, pois o art. 78 da Lei n. 12.715/2012 não a difere, uma vez que se refere a regulamentação necessária à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que, inclusive, já foi regulamentada.

Ademais, assevera que o aumento da alíquota não viola a não-cumulatividade da COFINS-Importação, pois a premissa utilizada pela autora para se chegar a esta conclusão é equivocada, já que restrita ao ICMS e IPI, sendo a sistemática da COFINS-Importação diversa. Igualmente, não viola o tratado internacional do GATT, pois as medidas foram adotadas visando fortalecer a economia nacional. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar acerca da preliminar suscitada (ID 1346290), a impetrante requereu a inclusão, no polo passivo, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 1455035).

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (ID 1597101). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a Cofins-Importação não é imposto, de modo que pode ser alterada por lei, assim como por medida provisória. Aduz, ainda, que para as contribuições sociais do PIS e da COFINS, a CF/88 não instituiu um dever de não cumulatividade, limitando-se a prescrever que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições seriam não-cumulativas. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Manifestação da impetrante (ID 1798027).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As alegações de ilegitimidade serão apreciadas no momento oportuno. Limito-me à liminar, cuja análise foi postergada pela r. decisão ID 1125820, lavrada pelo i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

O caso é de indeferimento.

A parte autora critica adicional advindo com a Lei nº 12.546, de 2011. A demanda foi distribuída apenas em 2017. Evidente que passados tantos anos, é possível aguardar o desenvolvimento do feito em contraditório para obtenção de decisão em cognição exauriente. Em outras palavras, a postura da parte demonstra inexistência de urgência.

Mas ainda que assim não fosse, também falta *fumus boni iuris*, conforme passo a detalhar.

A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a qual introduziu uma adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei n. 12.546/2011.

Discute-se nos presentes autos acerca da constitucionalidade e da legalidade da exigência do aludido adicional.

Pois bem

O artigo 15, parágrafo 21 da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...):”

I.

Sustenta a impetrante que referido adicional é inconstitucional, uma vez que a sua criação dependeria da edição de lei complementar.

Sem razão, contudo. O exercício da competência tributária prevista no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, pode dar-se por meio de lei ordinária, ante expressa previsão constitucional decorrente da EC n. 42/03, por ser corrente a interpretação doutrinária no sentido de que quando a Constituição Federal fala apenas em lei, se está a referir a lei ordinária. Sendo assim, a exigência de lei complementar só se faria necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal. Por fim, caso se entenda que houve apenas aumento de alíquota, também não consigo extrair do art. 146 da Constituição Federal necessidade de lei complementar para tal.

II.

Também não merece prosperar a alegação de que a alteração de alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução.

III.

Não vislumbro, ainda, inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 (“A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

Em outras palavras, o tema da não-cumulatividade é reconhecidamente de difícil compreensão, ainda mais em cognição sumária e com milhares de processos sob a responsabilidade de um único magistrado. Mas se bem compreendo a insatisfação da parte autora, busca liminarmente o reconhecimento de um direito a dar concretude à regra da não-cumulatividade do PIS/COFINS .

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da não-cumulatividade, o legislador criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõem os arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há crediamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, exaustivamente, no art. 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Se as garantias legais ao princípio da não-cumulatividade são consideradas insuficientes pela sociedade, penso, ao menos em cognição sumária, que tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Legislativo, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art. 2º da Constituição Federal.

IV.

Ao menos em cognição sumária, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar tratamentos diferenciados pelo legislador, sendo de se consignar que o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

V.

Smj, não conseguiu extrair com clareza da petição inicial o interesse jurídico da parte em relação a negociações envolvendo países signatários do GATT, pois não há prova de que suas relações comerciais os envolvam. Mas ainda que assim não fosse, tendo em vista que o GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio foi internalizado pelo Decreto n. 1.355/94, tem se admitido, na jurisprudência do E. TRF3, inclusive tratamento em sentido contrário se veiculado por lei posterior.

VI.

As teses defendidas na petição inicial estão sendo rechaçadas pelo E. TRF3. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. ENCARGOS DEPRECIACÃO. AMORTIZAÇÃO. ART. 31 LEI 10.865/04. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Com relação às limitações impostas pela Lei 10.865/04 quanto ao crédito do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras de ativo fixo adquiridos pelas pessoas jurídicas até 30 de abril de 2004, compete ao legislador dar concretude a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Ou seja, não decorre diretamente do texto constitucional o direito ao crédito, mas da legislação infraconstitucional, que estabelecerá seus critérios (...) (AC 00079270420094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifêi).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS À DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO. ARTIGO 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PELO ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. CABIMENTO.(...) 2 - No caso em exame, a impetrante, cuja descrição da atividade econômica principal consiste em "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", conforme cópia do CNPJ (fl. 40 dos autos), objetiva o afastamento das alterações perpetradas pelo art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que promoveram restrições ao crediamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, pretendendo manter o aproveitamento de créditos a título de PIS/COFINS calculados sobre os encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, bem como da data de aquisição. 3 - Com efeito, os §§ 12 e 13, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, dispuseram que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para dispor a respeito da não-cumulatividade das contribuições sociais. 4 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º sobre as hipóteses de crediamento a título de PIS e COFINS. Nesse aspecto, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a benesse legal a determinados créditos, previstos no rol taxativo do art. 3º das referidas leis, não cabendo ao Judiciário elasticar as disposições desse rol a seu livre talante, sob pena de violação aos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, haja vista que a interpretação acerca da suspensão ou exclusão de crédito tributário há de ser feita literalmente e de forma restrita ao comando legal. 5 - Observa-se, portanto, que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento. Desse modo, para fins de crediamento ou aproveitamento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), não encontrando amparo legal a pretensão da impetrante no que alude ao aproveitamento de créditos (PIS/COFINS) em relação aos encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, ou da data de aquisição. 6 - Ressalte-se que o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 153, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I. Ademais, a definição prevista nos citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42/2003 passou o aludido princípio a ser "expressamente" previsto, estabelecendo que caberá à lei regulamentar os setores da atividade econômica em que devam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra da não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações jurídicas e condições para sua fixação, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, e assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária (vide artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005). 7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurgiu-se quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, objetivando a redução da incidência da exação mediante desconto de crédito não previsto no ordenamento jurídico vigente, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo de tributo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. 8 - Por oportuno, vale ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não gera direito adquirido à benesse, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, não havendo de se falar em desrespeito a fato pretérito pelo comando legal impugnado, haja vista que cabe à lei conceder ou não determinado benefício fiscal. 9 - Desse modo, as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04 no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para fins de dedução de crédito a título de PIS e COFINS, calculados sobre os encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado, atendem ao permissivo constitucional, não restando evadidas de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Outrossim, o direito ao desconto de créditos, apurado na forma autorizada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constitui verdadeiro "benefício fiscal", não havendo óbice à sua modificação ou revogação também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos com a superveniência da Lei nº 10.865/04. 10 - Nessa senda, não há de se falar em violação ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido ou à segurança jurídica, porquanto a lei vigente no momento da apuração da base de cálculo do tributo é que determina a forma de proceder da operação. Portanto, se a lei anterior autorizava determinada dedução da base de cálculo do tributo, havia apenas uma mera expectativa, não gerando direito adquirido à utilização da benesse, já que passível de alteração ou revogação por lei superveniente. 11 - Apelação não provida. (AMS 00006620220104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, com efeito, o crediamento de créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crediamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 6. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 00217000220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

IV - Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

V - Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

VI - Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há crediamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3, Apelação Cível 366577/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 30/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há crediamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.

2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o crediamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.

4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho".

(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGACÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Nara a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de equilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio -GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente restando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de segurança social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.

(AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade do adicional da COFINS-Importação, já que regulamente instituída por medida provisória que, como se sabe, tem força de lei ordinária, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/12.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, tanto o principal quanto o subsidiário.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALONSO LOTTIO - SP257314, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C – individualizada).

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada requerida por **COFCO BRASIL S.A. (atual denominação de Noble Brasil S.A.)**, em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, diante da Fiança Bancária ofertada no presente feito, reconheça que os créditos tributários consubstanciados nos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a comprovação de regularidade fiscal, por meio da chamada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa é imprescindível para que mantenham o equilíbrio de suas atividades.

Assevera que após o encerramento dos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59, que tratavam da compensação de diversos créditos tributários federais com créditos de PIS e COFINS, os débitos que deixaram de ser compensados, no valor de, respectivamente, R\$ 2.781.094,15 e R\$ 10.603.285,90, em um total de R\$ 13.384.380,05, passaram a ser exigíveis, uma vez que cessou a suspensão da exigibilidade existente até então.

Sustenta que referidos débitos passaram a constar como pendências no seu Relatório de Situação Fiscal impedindo, consequentemente, a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Todavia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada por Fiança Bancária em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o oferecimento de Fiança Bancária com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 (ID 1102301).

Em face da decisão antecipatória a impetrante opôs Embargos de Declaração sob a alegação de omissão, vez que “*não foram explicitados os requisitos da garantia a serem observados administrativamente pela PFN e pelo DERAT*”, bem como requer que “*a garantia apresentada seja judicialmente validada*” (ID 1276838).

Citada, a União apresentou contestação noticiando o não cumprimento das regras da Portaria PGFN n.º 164/2014. Requereu a intimação da autora para correção das cartas de fianças apresentadas, “*na medida em que não se encontram aptas a atender os requisitos da legislação*” (ID 1277997).

A União opôs, também, Embargos de Declaração, cujas alegações foram as mesmas expendidas na contestação. Requereu fosse “*afastada a omissão e a obscuridade apontada*” com a revogação da decisão embargada, “*eis que as cartas de fiança não se encontram aptas a atender os requisitos da legislação*” (ID 1278124).

A União noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0018104-06.2017.4.03.6182, relativa ao Processo Administrativo nº 10880.730368/2016-67 em 09.05.2017 (ID 1287191).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da propositura de Execução Fiscal referente ao PA n.º 10880.732293/2016-59 e seu consequente interesse no prosseguimento do feito em caso positivo (ID 1371486), a União noticiou a propositura da Execução Fiscal n.º 0018581-29.2017.4.03.6182 e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da carência superveniente de ação (ID 1577964).

Por sua vez, a parte autora afirmou que, em que pese a propositura das Execuções Fiscais, ainda remanesce o seu interesse nos Embargos de Declaração, “*a fim de que sejam analisados os demais aspectos da tutela de urgência requerida, especialmente sobre a efetiva garantia dos débitos cobrados por meio dos processos administrativos n.º 10880.730.368.2016-67 e 10880.732.293/2016-59*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme informação trazida aos autos (ID 1287191 e ID 1577964) observa-se que foi ajuizada Execução Fiscal n.º 0018104-06.2017.4.03.6182, referente ao Processo Administrativo n.º 10880.730.368/2016-67 e Execução Fiscal n.º 0018581-29.2017.4.03.6182 referente ao Processo Administrativo n.º 10880.732.293/2016-59.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

O objeto do presente feito visava unicamente o oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A União Federal noticiou o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos que são objetos da presente demanda, o que foi confirmado pela requerente.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Isto porque eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante o Juízo Fiscal, **o único competente** após o ajuizamento da execução própria.

E tanto a parte autora sabe disso, que assim afirma: “*5 Como se nota dos prints anexos extraídos do endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (docs. 1 e 2), os respectivos D. Juízos das execuções fiscais ainda não apreciaram a regularidade das cartas de fiança para fins de suspensão das execuções fiscais acima citadas. 5.1 Em relação à execução fiscal nº 0018104-06.2017.4.03.6182 (doc. 1), a Requerente apresentou Embargos à Execução em 21/06/2017, mas o D. Juízo ainda não apreciou a regularidade da garantia, nem decretou a suspensão da cobrança. 5.2 No tocante à execução fiscal nº 0018581-29.2017.4.03.6182 (doc. 2), a Requerente apresentará Embargos à Execução até 04/07/2017, e apenas depois disso é que o D. Juízo se manifestará sobre a carta de fiança e a suspensão da execução*”.

Ora, não é lícito solicitar a mesma providência a Juízos diversos, eis que o Judiciário é uno. A postura da parte apenas as conclusões deste Juízo Cível.

Por consequência, reputo prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o § 10, do art. 85 do NCPC, “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida.

Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária.

Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)

Seria, então, o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela União, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal.

Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos.

Em reforço de fundamentação (e destaque para evitar embargos de declaração por contradição, algo que infelizmente já vi na prática), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015).

Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente ação não haja fixação nesse sentido.

Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo eximida da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira.

Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva.

Custas pelo requerente. Sem honorários, cf. fundamentação supra.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

4714

MONITÓRIA (40) Nº 5009759-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBANO DE MACEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o Autor a instrução do presente feito com cópia da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para relatório de eventual prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMERITO EVANGELISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROMERITO EVANGELISTA DE ALMEIDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a "Autoridade coatora, com as providências de praxe, realize seu registro médico, **imediatamente**, ou em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMG".

Com a inicial vieram os documentos.

Diante da manifestação do impetrante (ID 1590580), deve permanecer no polo passivo da demanda o Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (e não de Minas Gerais), com a exclusão do Secretário Municipal de Saúde de Guarulhos, além da notificação da referida autoridade (ID 1606789).

Notificada (ID 1724514), a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 1823107).

Considerando o pedido de extinção do feito (ID 1824165), os vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Fundamentação

Nas informações juntadas neste Processo Judicial Eletrônico, a autoridade coatora declara que "o requerimento do Impetrante foi prontamente analisado e o respectivo registro foi aprovado no dia 13/06/2017".

Assim, a documentação constante dos autos deixa claro que o pedido foi atendido na instância competente, o que fora confirmado pelo impetrante, que requereu a extinção do feito pela perda de objeto, "em função da liberação do seu registro profissional junto ao CREMESP, podendo assim assumir sua vaga junto ao Mais Médicos do Brasil" (ID 1824165).

Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela Administração, em caráter satisfativo, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante*, **reconheço** a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO a perda de objeto superveniente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com base nos art. 485, inciso VI, CPC.

Sendo médico, agora devidamente registrado e em condições formais ao trabalho, não se justifica o pedido de gratuidade. As irrisórias custas da Justiça Federal devem ser arcadas pelo impetrante, tendo em vista o teor das informações (não infirmadas mesmo havendo petição do autor posterior a elas), no sentido de que a análise do caso do impetrante foi feita administrativamente em prazo razoável, não tendo havido assim, verdadeiramente, ato coator, pois não há direito do cidadão a providências imediatas pelo Poder Público.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.I.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 727575/ ID727676: Com fundamento no art. 98 c.c art. 99, §3º, do CPC, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a interposição de apelação pelo impetrante (ID 1336820), intime-se o representante judicial (PRF) da autoridade impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquite-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. sucessora por incorporação do Hospital Bosque da Saúde S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do arrolamento do bem imóvel objeto do presente feito, bem como da averbação na sua matrícula perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que “o Processo Administrativo (“PA”) nº 19515.000433/2008-59, atualmente em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT/SP”), fora formalizado em decorrência de um Termo de Arrolamento de Bens e Direito (“TAB”), cujo objeto era um imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. (“HBS”), situado na Avenida Bosque da Saúde, nº 1.926, nesta capital, matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166”.

Afirma que “o referido TAB respaldava-se na previsão do art. 64, da Lei nº 9.532/97, bem como no art. 2º e seus incisos da atual Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.565/15, haja vista que o passivo tributário federal do HBS era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido e, simultaneamente, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), servindo o referido imóvel, dessa forma, como garantia ao Fisco”.

Aduz, todavia, que o “HBS fora incorporado pela ora Impetrante,(...) não subsistindo, à época, um dos pressupostos necessários para que o mencionado imóvel permanecesse arrolado, qual seja, que o valor total do passivo tributário federal da Impetrante, cujo valor ao final do exercício de 2015 era de **R\$ 234.852.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)**, (...), seja superior a 30% do seu patrimônio conhecido, ou total do ativo, nos termos do art. 3º da IN RFB 1.565/15, cujo valor, ao final do exercício de 2015, era de **R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco milhões de reais)**”.

Narra que, noticiado administrativamente, a autoridade indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento sob o argumento de que “a inocorrência superveniente de um dos pressupostos para a medida não se encontra no rol de hipóteses para o seu cancelamento, previsto no art. 14 da Instrução Normativa RFB 1.565/15”.

Afirma, porém, que a Instrução Normativa supra referida, enquanto ato infralegal, não pode instituir limitações para o cancelamento de arrolamento de bens que não está previsto em lei.

Ademais, afirma que à época em que o HBS fora incorporado pela Impetrante, esta também incorporou o Hospital Montemagno S.A., que, da mesma forma e pelas mesmas razões, teve bens arrolados para a garantia de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, cujo pedido de cancelamento do arrolamento feito sob as mesmas circunstâncias foi deferido.

Em suma, afirma que com a incorporação do HBS pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. o seu patrimônio conhecido, ou total do ativo é de **R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco milhões de reais)**, “conforme cópia do balancete publicado no Diário Oficial Empresarial de 31 de março de 2016” e que o passivo tributário federal da Impetrante não alcança 10% (dez por cento) do seu patrimônio conhecido, razão pela qual “a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (“CTN”), para que o imóvel supramencionado permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15, o que, nem de longe, ocorre no momento”.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1579962).

A União requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1630442).

Notificado, o DERAT apresentou informações batendo-se pela improcedência do pedido, vez que o caso dos autos não se insere nas hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens e direitos que só poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 (ID 1821687).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF.

Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.

No caso dos autos a impetrante não se insurge contra o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, cujo objeto era um imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. (HBS), matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula nº 175.166.

Na verdade, o que a impetrante se contrapõe é o fato de que, com a incorporação do Hospital Bosque da Saúde S.A. (GNDI), houve alteração no patrimônio líquido atual da empresa e, “considerado que o GNDI sucedeu integralmente os débitos tributários do HBS a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), para que o imóvel supramencionado permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15 o que não ocorre no momento”.

Em outras palavras, a impetrante afirma que não subsistem os fundamentos legais que amparam o prosseguimento do referido arrolamento, motivo pelo qual deve ser cancelado.

Administrativamente, referido pedido foi indeferido, sob o argumento de que “uma vez configurada a hipótese de enquadramento no arrolamento de bens e direito (crédito superior a 30% do patrimônio e montante superior a R\$ 2 milhões), o arrolamento de bens só será cancelado nas situações previstas na Instrução Normativa” RFB nº 1.565/2015 (art. 13 e 14), o que não é o caso da impetrante. A autoridade afirma que “somente a extinção total dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo constitui hipótese de cancelamento total do arrolamento de bens e direitos. Ademais, o valor total arrolado é inferior ao valor atualizado dos créditos tributários sob responsabilidade do interessado” (ID 1564849).

Todavia, a impetrante sustenta que referida Instrução Normativa é ilegal na medida em que institui limitações para o cancelamento de arrolamento que não estão previstas na Lei nº 9.532/97.

Pois bem

Como é cediço, o arrolamento disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar.

E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade.

Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 constitui procedimento administrativo no qual fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 2. O arrolamento de bens previsto no art. 64 da lei 9.532/97 não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, posto que o único ônus dele resultante é que, caso o proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal, inexistindo, portanto, violação ao direito de propriedade. 3. A medida “Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. A medida acatatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. Precedentes: (AgrRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, Resp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007). Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma; AgrRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ; proc. n. 2010/0076216-1; Rel. Min. Ministro HUMBERTO MARTINS; Dle 19/04/2012). 4. O arrolamento não requer a constituição definitiva do crédito tributário, posto que “basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos”. (AGTAg 200901000199141; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA:11/09/2009 PAGINA:589) 5. Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e Remessa providas. (APELAÇÃO 00459825720004013400, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/04/2013 PAGINA:875.)

“TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, **não implicando a indisponibilidade dos bens** e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final. 3. **Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório**, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação”. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALÁ).

Pendente, pois, o julgamento final na seara administrativa, o arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, tampouco o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco.

Ademais, em que pese a impetrante afirmar que a IN RFB n.º 1.565/2015 padece de ilegalidade, vez que “institui limitações para o cancelamento de arrolamento que não estão previstas na Lei n.º 9.532/97”, tenho que referida alegação não procede, haja vista que as hipóteses de cancelamento do arrolamento dispostas na referida lei são as mesmas delimitadas pela mencionada Instrução Normativa, quais sejam, **hipóteses de liquidação total do débito**. *In verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º **Liquidado**, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam **anulados os efeitos do arrolamento**.

§ 9º **Liquidado ou garantido**, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional”.

No mesmo sentido dispõe a IN SRF n.º 1.565/2015:

“Art. 13. **Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU**, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - a ordem judicial; e

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências.”

Assim, não restou configurada a ilegalidade do ato administrativo.

Pondera a parte autora que haveria uma razão superveniente para o cancelamento do arrolamento, qual seja, a sucessão da devedora originária. Isto porque, em seu entender, o patrimônio da sucessora seria mais do que suficiente para arcar com as dívidas da sucedida, não havendo passivo superior a 30% do patrimônio conhecido a justificar o arrolamento.

Todavia, faltam conhecimentos técnicos a este magistrado (e se está em mandado de segurança, que veda dilação probatória) para avaliar com precisão os relatórios publicados pela NotreDame, bem como para definir com segurança que tais relatórios indicariam, sem sombra de dúvida, a existência de patrimônio realmente disponível e suficiente a ser considerado a fim de que as dívidas com o Fisco não representem 30%.

Ressalto que a petição inicial foi pouca esclarecedora a esse respeito, limitando-se a fazer referência a documentos cuja análise precisa não se encontra dentre as competências de pessoa sem expertise própria.

E caso todos os apontamentos deste magistrado em cognição sumária tenham sido incorretos, ainda restaria um a vedar a concessão da liminar: periculum in mora, já que tal requisito não foi comprovado.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal venham os autos conclusos para sentença.

L.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TAMBURRI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 229/421

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de “ação amulatória de débito fiscal”, ajuizada por **HELIO TAMBURRI NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 103.946,36 (cento e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Narra o autor, em suma, que, em **agosto de 2011**, foi intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimentos adicionais referentes à sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do **exercício 2011, ano-calendário de 2010**.

Afirma que “os referidos esclarecimentos adicionais consistiam em apresentar comprovantes das deduções relativas à pensão alimentícia paga a **CLÁUDIA DA LUZ SOUSA**, o que foi feito através da apresentação dos comprovantes das transferências bancárias efetuadas”.

Alega que, apesar dos esclarecimentos prestados, foi realizado lançamento de ofício e desconsideradas as deduções apontadas em sua declaração. Sustenta ter “direito à dedução das despesas com pensão alimentícia”.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuído a uma das Varas de Execução Fiscal, o presente feito eletrônico foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 495607, que declinou da competência.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1361055).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1660917). Como preliminar, alega ausência de interesse processual, já que o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada execução fiscal. No mérito, afirma, em suma, que a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário de 2010, ficou retida em malha fiscal. Afirma que, em 08/06/2015, houve emissão da Intimação de Malha Fiscal n. 2011/425500742835341, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 16/06/2015. Aduz que o contribuinte não atendeu à intimação e, uma vez não impugnado o lançamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, conforme PA n. 10880.605875/2016-63. Sustenta que o débito ora combatido decorreu da ausência de comprovação das deduções realizadas na declaração e, tendo sido intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte permaneceu inerte.

É o relatório, decido.

É firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que: “A reunião da ação de execução com a ação amulatória de débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada” (TRF3, AI 558136/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DIF3 17/08/2016).

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, penso ser matéria a ser analisada em sentença.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, cuja apreciação foi postergada pela r. decisão ID 1361055, lavrada pelo i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, pelos seguintes motivos:

O autor insurge-se em face de lançamento de débito fiscal ocorrido em 2015. A demanda foi distribuída apenas no final de 2016, o que demonstra inexistência de urgência.

Mas ainda que assim não fosse, também falta o requisito da *plausibilidade do direito*, pois as alegações do autor não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar integralmente a presunção de certeza do ato administrativo atacado.

Explico.

Alega o autor que, uma vez intimado, prestou os esclarecimentos necessários à Receita Federal acerca da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário de 2010 e, mesmo assim, houve o lançamento de ofício do crédito tributário.

Todavia, a União Federal afirma, em sua contestação, que “o contribuinte não atendeu à intimação”. Consta da informação fiscal:

“(…)

2. A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário de 2010, entregue por este contribuinte, ficou retida em malha fiscal. Em 08/06/2015, houve emissão da Intimação de Malha Fiscal n. 2011/425500742835341, fl. 74 e 75, cuja ciência se deu em 16/06/2015 por AR. O contribuinte não atendeu à intimação.

2.1. Devemos observar que às fls. 5 o contribuinte declara que em agosto de 2011 o autor foi intimado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a prestar esclarecimentos adicionais relativos à citada DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Os referidos esclarecimentos adicionais consistiam em apresentar comprovantes das deduções relativas à pensão alimentícia paga a CLÁUDIA DA LUZ SOUSA (CPF 852.934.317-49), o que foi feito através dos comprovantes das transferências bancárias efetuadas.

2.2 Apresenta, o contribuinte, às fls. 26, o Termo de Intimação – Malha IRPF/2010 que solicita, em aditamento à intimação de 06/04/2011, apresentar comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia pagas a Lindercy Batista Costa (não enviados).

Local para comparecimento/envio dos documentos:

... Uberlândia/MG

2.3 Consta-se assim que houve engano na afirmação do contribuinte sobre o atendimento da Intimação de Malha Fiscal n. 2011/425500742835341, datada de 08/06/2015. Esta se refere ao exercício 2011/ano-calendário 2010 e foi emitida pela DERPF São Paulo, enquanto a outra, que foi atendida, se referia ao exercício 2010/ano-calendário 2009 e foi emitida pela DRF/Uberlândia/MG.

3. Não tendo atendido à intimação, o procedimento administrativo foi efetuado por meio de sistema informatizado de malha fiscal, que emitiu automaticamente, no dia 17/08/2015, a Notificação de Lançamento n. 2011/486140306320699, abrindo prazo para que o contribuinte se manifestasse administrativamente quanto ao lançamento ou a eventuais discordâncias. A ciência se deu por AR” (ID 1660917, fls. 3 e 4).

De fato. Depreende-se, dos documentos juntados pelo autor, que o Termo de Intimação, mencionado na inicial, refere-se à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do **Exercício de 2010, ano-calendário 2009**, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG (ID 399656).

No entanto, o autor, em sua inicial, insurge-se em face do lançamento de ofício referente à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do **Exercício de 2011, ano-calendário 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**.

Verifica-se, assim, que a inicial é confusa, pois trata de notificação de lançamento não impugnada na esfera administrativa e emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Contudo, junta documentos atinentes ao termo de intimação emitido pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG.

Importante consignar, por fim, que a Receita Federal concluiu por manter, ainda que parcialmente, a exigência feita em face do contribuinte.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando cientes a respeito dos documentos juntados pelas partes adversas.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1825281: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003315-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GKG BRASIL VALVULAS E SELOS MECANICOS LTDA - EPP, ULISSES MURINO, MARCELO MURINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GKG BRASIL VALVULAS E SELOS MECANICOS LTDA EPP, MARCELO MURINO e ULISSES MURINO, objetivando o recebimento da quantia de **RS86.284,77** (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para fevereiro de 2017, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.4051.606.0000050-66.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação dos executados, bem como a fixação dos honorários advocatícios (ID 891611).

Citação da coexecutada KG Brasil Valvulas e Selos Mecanicos Ltda EPP (ID 1642145).

Infrutífera a conciliação, ante a ausência de acordo entre as partes (ID161600).

Juntadas das Cartas de citação e intimação negativas (IDs 1119885 e 1733180).

Considerando a notícia de celebração de acordo, a parte exequente pede a extinção do feito (ID 1812245).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

A partir do momento em que a parte autora notícia acordo (ainda que não traga prova a respeito) e demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do feito, desnecessária a tutela jurisdicional.

Dispositivo

Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009144-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALMIR GENOVEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR GENOVEZ, objetivando o recebimento da quantia de **RS68.427,22** (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para junho de 2017, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.3099.110.00001650-00.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação do executado, bem como a fixação dos honorários advocatícios (ID 1805373).

Considerando o pedido de extinção do feito pela parte exequente (ID1827733), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Com efeito, a desistência expressa manifestada Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Autora (ID1827733), pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada e demais providências para o prosseguimento deste feito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.L.C.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008001-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNAFISCO ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar “*excesso de execução, reduzindo o montante do débito e extinguindo a execução*”.

Com a inicial vieram os documentos.

Considerando o despacho (ID 1637348), a parte embargante manifestou ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, ante a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos autos da Ação n. 0024659-38.2010.403.6100 (ID 1761873).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Com efeito, a desistência expressa manifestada parte embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte embargante (ID 1761873), pelo que extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em se tratando de embargos à execução, na Justiça Federal.

Sem honorários, por não ter havido citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo processada pelo rito ordinário, ajuizada por VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de títulos protestados, com o consequente cancelamento, bem como condenar os réus ao pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a **sustação** dos efeitos do protesto do título n. 197521, valor de R\$77,92, 10º Tabelião de São Paulo, Livro 5709 G – 04/02/2015 - 296-3, mediante a prestação de **caução idônea** e a exclusão do nome do autor do rol dos inadimplentes, mediante a prestação de caução idônea (ID 1321535).

Citada por carta (ID 1321533), a corré Caio Prado Barcelos Alimentos Me não apresentou contestação no prazo legal (ID 1321535).

Juntada de petição pela referida corré (ID 1321539).

DEFERIDO o pedido de antecipação da tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto de NOVO título n. 197241, valor de R\$227,75, Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, Livro 621-G, fl. 244, mediante a prestação de **caução idônea** (ID 1321553).

Considerando o deferimento do ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da ação, os autos foram remetidos à Justiça Federal, conforme a certidão (ID 131555).

Redistribuição do feito ao Juiz da 25ª Vara Cível, que **ratificou os atos praticados** pelo juízo da Justiça Estadual. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados nos autos e que a empresa autora comprovasse o recolhimento das custas processuais para a citação dos réus (ID1348390).

Considerando a certidão ID 1756700, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Fundamentação

Embora devidamente intimada, a empresa Autora deixou de realizar o pagamento das custas processuais no prazo legal, conforme se verifica na certidão ID 1756700.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, tendo em vista o valor da causa ser muito baixo (art. 85, § 8º, NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.L.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

5541

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012685-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré (fls. 231/281), tendo em vista que o referido recurso, do modo que formulado, reveste-se de caráter modificativo. Sem prejuízo, expeça-se carta de citação, nos termos do art. 247, caput, do Código de Processo Civil, ao endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 288.Int.

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LEILA DOMINGUES DA LUZ, objetivando a cobrança da importância de R\$35.809,31 (trinta e cinco mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos), atualizada para maio/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a devedora utilizou o limite de crédito previsto nos contratos sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fls. 248/254), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 243), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 257/262). No mérito, aduziu a nulidade das cláusulas que estabelecem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF (fls. 266/270). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 270), ao passo que a embargante nada requereu (fl. 271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outros, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determinado no 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Civil 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito firmado em 27.08.2010 (fls. 09/13), a devedora obteve da CEF a liberação de créditos no importe de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a embargante a revisão do débito, pois entende ser abusiva a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos contratuais e da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examine as questões trazidas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido previu que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Décima Quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - fls. 25/29). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - grifei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme se verifica nos demonstrativos de débito de fls. 48/50 e 51/53. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Quinta). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da pena convencional com os juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é legal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Quarta. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. Saliente-se que a instituição financeira afirmou que não foi aplicada a cláusula ora impugnada (fls. 268 e verso). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4º decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Civil 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, ACOLHO os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorio em título executivo judicial para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos, com o afastamento da cláusula Décima Quinta do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022273-26.1996.403.6100 (96.0022273-8) - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER X UNIAO FEDERAL

Considerando a comprovação do depósito por meio dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV (fls. 224/233), bem como do levantamento do alvará judicial (fl. 291) e de ausência de qualquer requerimento das partes nos últimos andamentos processuais, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em sentença. Considerando a comprovação do depósito dos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 388/389, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento. 10. Evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 11. No caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, devendo ser acolhido o pedido, com a condenação do DNIT ao ressarcimento dos danos materiais, conforme o pleiteado na exordial, tendo em vista que de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas acostadas a demandante desembolsou um total de R\$ 9.351,79, com produtos e serviços prestados no veículo objeto de sinistro. 12. Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 14. Agravo retido e apelação provida. (TRF3; AC 00202735720134036100; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão indenizatória. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento do valor R\$ 79.800,06 (setenta e nove mil, oitocentos reais e seis centavos) a título de danos materiais. O referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (data do pagamento da indenização de sinistro, conforme fl. 161), em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Sem remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELSON DINIZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 11829.720066/2014-14 relativo à imposição de multa, nos termos do art. 107, IV, c, do Decreto-lei n. 37/1966. Narra o autor, em suma, que em 04/11/2014 foi lavrado auto de infração em seu desfavor porque teria ele, na qualidade de despachante aduaneiro, prestado informações falsas no Siscomex atreladas ao DI n. 11/2043477-9 em nome do contribuinte Carlos Piolchini dos Santos (empresa individual cadastrada no CNPJ sob n. 05.514.919/0001-17). Afirma que dita informação seria referente ao registro dessa DI na condição sem cobertura cambial, ocorrido em 27/10/2011, com sua posterior retificação para com cobertura cambial, em 01/02/2012. Alega que procedeu ao registro e retificação da única DI n. 11/2043477-9, na condição de despachante aduaneiro; condição essa que é meio ou instrumento pelo qual se insere no sistema as informações comerciais, dentre outras, fornecidas pelo contribuinte, seu cliente e mandante, haja vista essa representação ocorrer mediante mandato procuratório específico para tanto, vinculado ao credenciamento do despachante aduaneiro no Siscomex em nome daquele contribuinte. Assevera ser de responsabilidade do contribuinte informar se a operação está sendo feita sem ou com cobertura cambial, de modo que o despachante aduaneiro faz apenas e tão somente o que seu mandante, no caso o importador, ordena que ele faça. Aduz, ainda, desproporcionalidade e falta de razoabilidade da pena aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/337). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o depósito judicial do valor da multa impugnada (fl. 382). Guia de depósito juntado às fls. 389/390. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 391/402). Alega, como preliminar, incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega presunção de legitimidade dos atos administrativos e legalidade do procedimento fiscal e da atuação. Afirma que o autor prestou informação falsa no preenchimento da Declaração de Importação n. 11/2043477-9, o que dificultou o trabalho da fiscalização, restando devidamente caracterizada a infração prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei n. 37/1966. Conclui que as informações falsas pretadas pelo autor na DI possuíam objetivo de burlar o limite de importações com cobertura cambial da empresa Carlos Piolchini dos Santos Importação, configurando, evidentemente, a infração prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei n. 37/1966. Por fim, aduz que não há que se falar em desproporcionalidade ou não-razoabilidade da aplicação da multa em comento, pois o valor é irrisório se comparado com as consequências da conduta praticada contra toda sociedade. Houve réplica (fl. 406/414). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova testemunhal, ao passo que a União Federal nada requereu. Informação da União Federal no sentido de ser insuficiente o depósito judicial (fl. 445). Juntada de nova guia de depósito (fls. 465/466). A União Federal, à fl. 468, informa que os depósitos realizados pelo autor às fls. 390, 455 e 466 perfazem o montante suficiente para garantir integralmente o crédito tributário objeto da CDA n. 80615003287-01, restando suspensa a exigibilidade do débito. É o relatório, decido. Dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15): Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências iniciais ou meramente protelatórias. O autor requereu a prova testemunhal para provar que procedeu regularmente à atividade de despacho aduaneiro que lhe é conferida por lei, bem como, irá provar que o despachante aduaneiro depende das informações comerciais transmitidas pelo importador, para o efetivo registro da declaração de importação, e que não exerce qualquer gerência ou ingerência dos respectivos dados/informações (fl. 413). Para tanto, o autor arrolou como testemunhas o Presidente do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Guarulhos e Campinas Sr. Marcos Farnice e Sra. Regina Terezin - Diretora do mesmo Sindicato (fl. 413). Como se sabe, a prova testemunhal é admitida para provar fatos e não matéria de direito. As questões trazidas pelo autor a serem dirimidas são unicamente de direito, ou seja, inserem-se no campo afeto ao poder jurisdicional do magistrado para decidi-las. Ora, a oitiva de testemunhas com a finalidade de provar quais são as atividades praticadas pelo despachante aduaneiro revela-se inútil, razão pela qual a indefiro, nos termos do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição da testemunha sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência de juízo, uma vez que a Lei n. 10.259/2001 estabeleceu expressamente em seu artigo 3º, parágrafo 1º, não ser da competência do juízo especial federal o julgamento de ação anulatória de ato administrativo, qualquer que seja o valor da causa. No mérito, a ação é improcedente. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos o autor foi autuado pelos seguintes motivos: (...) ao fiscalizar a Pessoa Jurídica CARLOS PIOLCHINI DOS SANTOS IMPORTAÇÃO (CNPJ 05.514.919/0001-17), a Fiscalização constatou que o despachante aduaneiro, ora autor, embarçou a ação de fiscalização aduaneira através da declaração dolosa de informação falsa em atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Detectou a Fiscalização que a empresa CARLOS PIOLCHINI, para o período de 09/2010 a 04/2012, registrava Declarações de Importação - DI como se fossem sem cobertura cambial quando, na verdade, havia a dita cobertura, ou, então, ratificava adições de DI originalmente informadas com cobertura cambial para sem cobertura cambial, com o objetivo de liberar o limite teto que a modalidade de sua habilitação para operar o Siscomex lhe permitia e, assim, poder registrar nova DI com cobertura cambial. Segundo a Fiscalização, para esse procedimento escuso a empresa CARLOS PIOLCHINI se valeu de 4 (quatro) despachantes aduaneiros, entre eles o ora autor, que atuou na DI n. 11/2043477-9. Sempre segundo a Fiscalização, essa DI foi registrada em 27.10.2011, sem cobertura cambial com o valor de US\$ 37.779,38 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove dólares norte-americanos e trinta e oito centavos), no momento em que o importador (empresa CARLOS PIOLCHINI) já havia utilizado o montante de US\$ 136.228,62 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos) - não fosse a fraude com as demais DI esse valor seria de US\$ 216.439,00 - do seu limite de US\$ 150 (cento e cinquenta) mil dólares norte-americanos. Posteriormente, em 01.02.2012, quando já dispunha de limite disponível, a DI n. 11/2043477-9 foi ratificada para com cobertura cambial, restabelecendo a normalidade dos fatos, no dizer da Fiscalização. Entendeu a Fiscalização que essa prática de inserir informação falsa (sem cobertura cambial) em documento necessário ao desembarco (a própria declaração de importação), com o único intuito de burlar o limite de controle para o qual o importador foi habilitado para operar o Siscomex, implicou embarço à ação da fiscalização aduaneira, prática essa que caracteriza a hipótese infracional disposta no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-lei n. 37/1966. Nesses termos, o auto de infração ora combatido foi, então, lavrado em 04.11.2014 e autuado no processo administrativo n. 11829.720066/2014-14, cuja ciência foi devidamente dada ao autuado, ora autor, em 12.11.2014. (...) 4. Da conduta do Despachante (Elson Diniz) Como constatado pela Fiscalização, o autuado, ora autor, registrou a DI n. 11/2043477-9 em 27.10.2011, como se fosse uma operação sem cobertura cambial, quando, na verdade, era com cobertura cambial de forma a não superar o já multiplicado limite de US\$ 150 mil, e, posteriormente, em 01.10.2012, quando o importador passou a dispor novamente do limite, retificou a referida DI para a correta informação de que a operação era com cobertura cambial. Portanto, ao assim agir o autuado inseriu informação falsa em documento necessário ao desembarco (a própria DI), burlando o limite de controle para o qual o importador estava habilitado para operar o Siscomex. Essa intervenção do despachante no Siscomex é inconstitucional, posto que, além de registrada no próprio sistema e demonstrado pelos elementos coligidos pela Fiscalização, é admitida também na inicial (fls. 394/396). Verifica-se, pois, que há descrição pormenorizada do fato que ensejou a atuação. Há, inclusive, menção expressa às normas infringidas. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, uma vez que o autor foi devidamente notificado da atuação e apresentou defesa administrativa. Quanto à responsabilidade do despachante aduaneiro, vale reproduzir trecho da contestação nesse ponto, cuja fundamentação adoto como razão de decidir (...) Não é crível que um profissional despachante, profundo conhecedor das normas e trâmites relativos ao comércio exterior, possa ter uma atuação acrífica, operando ao talento do importador sem qualquer juízo quanto às informações prestadas no Siscomex e suas consequências, sejam elas jurídicas ou administrativas. O despachante aduaneiro é considerado como interveniente aduaneiro, a teor do artigo 76, 2º, da Lei n. 10.833/2003, e sua atividade é atualmente regulamentada pelos artigos 810 e seguintes do atual Regulamento Aduaneiro - RA. E, mais, consoante o artigo 809 do mesmo RA, esse profissional no exercício das atividades dispostas no artigo 808, goza de extensa capacidade de representação, na medida em que pode representar o importador em qualquer dos 6 (seis) casos relacionados no referido artigo 809. É atribuição do despachante aduaneiro (artigo 808 do RA) prestar serviços relativos às atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, que consistem na preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro; a subscrição de documentos, inclusive termos de responsabilidade, ciência e recebimento de intimações, notificações, de autos de infração, etc.; acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira; e recebimento das mercadorias desembaraçadas relativo ao despacho aduaneiro. Para galgar à profissão de despachante aduaneiro é exigido do profissional o cumprimento de diversos requisitos (artigo 810 do RA). Entre eles, destaca-se a necessidade de o profissional ter atuado previamente por pelo menos dois anos como ajudante de despachante aduaneiro, a necessidade de ter nível médio de formação e ser aprovado em exame de qualificação técnica. É dizer, espera-se que esse profissional tenha nível razoável de formação, tenha experiência profissional e, por fim, tenha suficiência em conhecimentos técnicos logrando aprovação no exame de qualificação técnica. Ora, como já dito, não é crível que um profissional com vasta experiência, qualificado tecnicamente atue acriticamente no seu trabalho, exercendo seu ofício ao mero comando do importador. (...) (fls. 396/397) Assim, não merece prosperar a alegação do autor no sentido de que faz apenas e tão somente o que seu mandante, no caso o importador, ordena que ele faça. Ora, o autor é despachante aduaneiro, logo, conhecedor da praxe das operações de importação-exportação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO ANULAR PENALIDADE DE DESTRUIÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ART. 76, III, G, DA LEI N. 10.833/2003 E ART. 735, III, I, DO DECRETO N. 6.759/2009. RECURSO DESPROVIDO. Os elementos dos autos demonstram que a agravante, em conjunto com outros despachantes aduaneiros retificou fichas de câmbio no SISCOMEX relativas a Declarações de Importação pertencentes a empresa habilitada na modalidade simplificada pequena monta, o que possibilitou a esta a importação de mercadorias em valor superior ao permitido pela legislação. Na condição de despachante aduaneiro, a agravante tem o dever de observar a integridade dos documentos apresentados para fins do desembarco aduaneiro, conhecer e aplicar a legislação aduaneira e de informar corretamente os dados da operação, não se tratando de mero digitador das informações apresentadas pelo importador. Impossibilidade de afastar, em exame preliminar e de acordo com os elementos constantes dos autos, a prática de infração dolosa pela recorrente, já que esta, na condição de despachante aduaneiro, conhece a diferença entre regime de importação com ou sem cobertura cambial e suas implicações, bem como tinha ciência da modalidade de habilitação da empresa e, consequentemente, do limite de suas importações. O pagamento de multa pela empresa importadora não obsta a aplicação de sanção legalmente prevista ao despachante aduaneiro. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 520214/SP, Terceira Turma, Desembargador Federal RELATOR MÁRCIO MORAES, e-DJF 16/05/2014). No que concerne à aplicação da penalidade de multa, reputo que a autoridade administrativa pautou-se em sua discricionariedade e na legislação vigente. Estabelece o art. 107, IV, do Decreto-lei n. 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. Verifica-se, pois, que a autoridade administrativa aplicou a multa no exato valor preconizado pela legislação pertinente (R\$ 5.000,00). Embora a fixação do valor da multa seja ato discricionário da autoridade administrativa, o exercício da discricionariedade encontra limite no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E, no caso em tela, tenho, pois, por razoável a quantia estabelecida, de modo que a pretensão em obter a redução do valor arbitrado pela autoridade administrativa não merece acolhimento. Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade. 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. AMPLA DEFESA. (...) omissis 7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que incoerce no caso sub judice. 8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº. 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199) Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Desse modo, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo verificar tão somente se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da autora, pois lhe foi assegurado o contraditório e a decisão administrativa que resultou na aplicação de multa está devidamente fundamentada, de maneira que afastou qualquer alegação de arbitrariedade. Igualmente, a atuação da fiscalização alfândegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em seus percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos. P.R.I.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo ESPÓLIO DE EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determine a anulação do débito tributário consubstanciado na CDA sob n. 80.1.11.013860-00, sob a alegação de prescrição. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 41.963,50 (quantia cinco vezes maior que o valor do débito constituído). Narra o autor, em suma, que visando ultimar a declaração final do espólio dos bens deixados pela sua finada genitora, soube da existência de um débito tributário, o qual foi inscrito em dívida ativa na data de 19/08/2011, referente ao imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício de 2005, no montante de R\$ 8.392,70. Alega que referido débito encontra-se prescrito, devendo ser anulada a inscrição em dívida ativa. Sustenta, ainda, que a persistência da manutenção dos dados da autora na dívida ativa/CADIN enseja a ela inúmeros impedimentos, como a venda de um bem, acesso a parcelamentos incentivados, por exemplo, de extrema importância para qualquer cidadão, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30). O autor requereu autorização para proceder ao depósito judicial do valor do débito tributário (fls. 40/41), cujo pedido foi deferido à fl. 54. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/53). Alega, em suma, presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. No mérito, sustenta ausência de nexo de causalidade entre a inscrição em dívida ativa e o suposto dano ocasionado. Aduz que a lavratura do auto de infração e da CDA combatida decorreram do não pagamento do tributo e o Procurador da Fazenda Nacional tem o poder-dever de inscrever em dívida ativa o débito público não pago. Houve réplica (fls. 58/62). Instadas as partes a especificarem provas, o autor nada requereu (fl. 62) e a União Federal deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme atesta certidão de fl. 67. A União Federal informa que o depósito judicial realizado é insuficiente (fls. 64/66). O autor complementou o valor do depósito judicial (fls. 79/80 e 91/92). Ciência da União Federal (fl. 93). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside em saber se ocorreu ou não a prescrição do débito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.11.013860-00. Como se sabe, o imposto de renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, a ser homologado posteriormente pela Administração; não havendo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, devendo o prazo prescricional ser contado a partir daquela data. Verifica-se, no presente caso, que a declaração de rendimentos do autor foi entregue em 20/04/2005, conforme atesta documento de fl. 49-verso. A partir dessa data começa a correr o prazo prescricional. De acordo com a própria União Federal, o débito tributário somente foi inscrito em dívida ativa em 19/08/2011. Considerando como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal e, tendo em vista que esta não foi ajuizada até a presente data, verifico que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que a inscrição do aludido débito em dívida ativa é indevida. Importante consignar que a União Federal não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição e esse ônus a ela cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, que estabelece incumbir ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Limitou-se a alegar que o autor foi intimado, por correio, do auto de infração em 11/01/2008. Todavia, não juntou qualquer comprovante de recebimento da correspondência (AR). E mais, instada a especificar provas, a ré deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme atesta certidão de fl. 67. Assim, nessa parte do pedido, o autor tem razão, devendo a inscrição em dívida ativa ser anulada, visto estar o débito fulminado pela prescrição. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. O requerente apenas discorre de forma genérica os prejuízos que teria sofrido em razão da inscrição em dívida ativa. Limita-se a dizer que tal inscrição ensejou inúmeros impedimentos, como a venda de um bem, acesso a parcelamentos incentivados, por exemplo, de extrema importância para qualquer cidadão. Não cuidou de relatar qualquer fato ou dano concreto por ele experimentado. E cabia a ele, autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a anulação do débito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.11.013860-00. Nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Quanto aos honorários advocatícios, sendo vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, do CPC), fixo-os nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa. Condeno a União Federal ao pagamento do montante correspondente a 1/2 do valor fixado nos termos supra ao autor, ao passo que este deverá pagar à União Federal a quantia correspondente ao 1/2 remanescente. O valor dos honorários advocatícios deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado do pela Resolução CJF, nº 134, de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-A-SE alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor do autor. P.R.I.

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por BAHEMA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional (que) declare a lícitude do procedimento adotado pela autora, determinando-se à ré que proceda, através de seu órgão de arrecadação e fiscalização (Secretaria da Receita Federal do Brasil), à: (i) correta alocação dos pagamentos realizados pela autora no mês de outubro/2014 para o fim de constar a quitação das parcelas relacionadas aos dois parcelamentos efetivados originariamente em nome da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos da Lei n. 11.941/2009 e (ii) seja sanado o equívoco relacionado à alocação do valor de R\$ 1.719.933,06 para o fim de vinculá-lo ao pagamento do saldo remanescente previsto no artigo 33 da Lei n. 13.043/2014, quanto aos parcelamentos efetivados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - RFB (código de receita 1279), reconhecendo-se, por conseguinte, a quitação antecipada dos parcelamentos efetivados com fulcro na Lei n. 11.941/2009 - em ambas as modalidades e constituídos originariamente em nome da Autora e de sua empresa incorporada, Bahema Participações S/A - com a consequente extinção dos débitos neles consolidados. Narra a autora, em suma, ser uma sociedade empresária dedicada à administração de móveis e imóveis, próprios e de terceiros, à análise e implementação de projetos de investimentos e à participação em outras empresas na qualidade de quotista ou acionista; que era acionista controladora da empresa Bahema Participações S.A., a qual, por motivos de reorganização societária interna, foi incorporada pela autora em 31.07.2014. Relata que ambas as empresas - Bahema S.A. (incorporadora) e Bahema Participações S.A. (incorporada) - eram optantes do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. A primeira aderiu a apenas uma modalidade, qual seja, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - RFB, cujo código de receita é o 1279, enquanto a segunda aderiu a duas modalidades: a anteriormente especificada e o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - PGFN, cujo código de receita é o 1194. Assevera que após o processo de incorporação, agora na qualidade de sucessora da empresa incorporada, passou a quitar em seu próprio nome e CNPJ (Bahema S.A. - incorporadora) as prestações mensais do parcelamento antes devidas por aquela (Bahema Participações S.A. - incorporada). Esclarece que embora o processo de incorporação da empresa Bahema Participações S.A. tenha ocorrido em julho de 2014, apenas em setembro daquele ano esta informação foi efetivamente apontada no sistema da Receita Federal, com a competente baixa do CNPJ da empresa incorporada, motivo pelo qual a autora procedeu aos recolhimentos do parcelamento de forma separada até setembro de 2014 e, a partir de outubro daquele ano, recolheu as respectivas prestações dos parcelamentos aderidos por ela e por sua incorporada em seu próprio nome e CNPJ. Narra que com o advento da Lei n.º 13.043/14 decidiu liquidar seus débitos fiscais (originais e também os adquiridos por incorporação da Bahema Participações S.A.) mediante o pagamento de 30% à vista e a liquidação do saldo remanescente via compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Para tanto procedeu ao pagamento em pecúnia dos saldos remanescentes e à entrega dos Requerimentos de Quitação Antecipada em que demonstrou os créditos utilizados para quitação antecipada das parcelas vincendas. Sustenta, todavia, que em 19/01/2015 recebeu, por meio do portal e-CAC, avisos de exclusão dos parcelamentos controlados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a justificativa de que constavam no sistema, em nome da empresa incorporada, 3 (três) parcelas em aberto, referentes às duas modalidades de parcelamento por ela outrora aderidas. Em face da referida exclusão apresentou Recurso Administrativo, cujo indeferimento teve o seguinte argumento: o pedido original de parcelamento foi feito pela empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES antes de ser incorporada, a incorporadora deveria ter feito dois darfs, um para pagamento do parcelamento da empresa incorporada e outro darf para pagamento da empresa incorporadora. Idêntico Recurso Administrativo foi apresentado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas alegações foram acatadas e como consequência foi mantida no programa de parcelamento referente à modalidade que lhe cabia. Insurge-se, pois, quanto à exclusão efetivada pela RFB. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 84), dando azo à interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/116). Negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 125). A autora requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido tutela provisória de urgência (fls. 86/89). Em seguida, o pedido foi apreciado e DEFERIDO (fls. 117/121). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 139/141), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 159/161). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 142/148). Alega, em suma, que o parcelamento é, antes de tudo, uma faculdade submetida ao crivo do administrador público tributário e que o contribuinte deve obedecer fielmente às condições postas na legislação tributária que rege o instituto. Sustenta que a autora desobedeceu as regras da legislação tributária quanto à forma de pagamento e eventual retificação. Afirma que existiam dois parcelamentos perante a RFB e que deveriam existir duas guias DARFs de pagamentos nos respectivos códigos e não somente uma, em obediência à legislação. Alega, ainda, que, no tocante à pretensão de alocação do valor de R\$ 1.719.933,06 para saldar o parcelamento, perante a RFB, da incorporada, revertendo, assim, status do parcelamento da incorporadora para ativo, com suspensão da exigibilidade, há que dizer que a autora descumpriu, cabalmente, a determinação do art. 2º da Portaria n.º PGFN/RFB 15/2014, de maneira que não é válida, assim, a antecipação de quitação por ela pretendida. Ao final, pugna pelo improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 150) e a União Federal nada requereu (fl. 158). Houve réplica (fl. 151/157). Manifestação da autora (fls. 166/171), requerendo o cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência. Instada, a União Federal manifestou-se às fls. 175/190, cuja petição a autora teve ciência (fl. 193). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. O sistema tributário há de ser simples e amigável. Isto é, há de ser concebido de modo que o contribuinte não encontre barreiras para pagar os tributos e, além disso, deve estar pronto para corrigir erros involuntários cometidos pelo contribuinte de boa-fé no ato de recolher os tributos. No presente caso, a autora noticiou a incorporação da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A. e informa que na qualidade de sucessora da empresa incorporada passou a quitar em seu próprio nome e CNPJ as prestações mensais do parcelamento antes devido pela incorporada. Afirma que mencionado procedimento pode ser corroborado pelo fato de que toda vez que acessava o e-CAC de sua incorporada (Bahema Participações S.A.), o próprio sistema emitia um alerta informando que a autora deveria realizar o acesso pelo e-CAC da empresa incorporadora (Bahema S.A.). Todavia, mencionado recolhimento, da forma como efetivado, não foi aceito pela Receita Federal do Brasil que, em janeiro de 2015, excluiu a autora do parcelamento, sob a justificativa de que constavam no sistema, em nome da empresa incorporada, 3 (três) parcelas em aberto, referentes a duas modalidades de parcelamento aderidas. Em sede de Recurso Administrativo, a Receita Federal decidiu que: Consultando os sistemas da RFB, verificamos que a empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES e a empresa BAHEMA S.A. possuem, cada uma delas, um parcelamento lei 11.941/2009 modalidade RFB - DEMAIS-ART 1 (no âmbito da RFB). As parcelas do parcelamento da BAHEMA PARTICIPAÇÕES foram pagas no CNPJ da mesma até o mês 09/2014. A empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES foi incorporada à BAHEMA S.A. em 31/07/2014. Há pagamento do mês 10/2014 (RS 41.003,36) feito com CNPJ da incorporadora em 31/10/2014. Há processo de RQA nº 18186.732.394/2014-15, com o pagamento do valor R\$ 1.719.933,06 feito no CNPJ da incorporadora, a ser analisado. Em 30/01/2015, foi inserido no sistema, impedimento de exclusão do parcelamento lei 11.941/2009 da empresa incorporada, até que o processo de RQA seja analisado. Uma vez que o parcelamento foi feito originalmente em nome da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES, o darf deveria ter sido feito com o CNPJ da BAHEMA PARTICIPAÇÕES. Se o pagamento do valor de R\$ 41.003,36 foi feito com intuito de pagar a parcela 10/2014 da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES, a empresa deve solicitar redarf do CNPJ da incorporadora para o CNPJ da incorporada, sob pena de o pagamento não ser considerado no parcelamento da incorporada. Com relação à solicitação da empresa, de suspender a notificação de exclusão do parcelamento da incorporada, essa já foi atendida em 30/01/2015, até o momento de ser analisado o processo de RQA. Com relação ao pedido da Contribuinte de alocar o valor de R\$ 1.719.933,06 também para quitar a dívida do parcelamento da incorporada, lembramos o que diz o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22/08/2014, que trata da quitação antecipada de débitos de parcelamentos, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL: Art. 2. Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. Informamos que a Interessada está correta ao dizer que a empresa incorporadora passou a ser responsável pelas obrigações da empresa incorporada. No entanto, uma vez que o pedido original de parcelamento foi feito pela empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES antes de ser incorporada, a incorporadora deveria ter feito dois darfs, uma para pagamento do parcelamento da empresa incorporada e outro darf para pagamento da empresa incorporadora (modalidade RFB - DEMAIS-ART 1), de acordo com o artigo acima citado. Afinal, são DOIS parcelamentos. O mesmo ocorreria caso a empresa tivesse dois parcelamentos simplificados de mesmo tributo: há necessidade de se fazer dois darfs, um para cada parcelamento. Como não é possível unir dois parcelamentos em um, e também não é possível separar o pagamento de um darf em dois pagamentos, um para cada parcelamento, a empresa deverá escolher qual dos dois parcelamentos quer que seja quitado através do RQA - a modalidade RFB - DEMAIS-ART 1 da incorporada OU a modalidade RFB - DEMAIS-ART 1 da incorporadora. Verifica-se, pois, que a autora efetivou erroneamente o recolhimento das prestações do parcelamento, o que resultou na sua exclusão do referido benefício legal. Contudo, diante dos fatos aqui expostos, tenho que referido erro é absolutamente escusável, à vista da complexidade do sistema posto à disposição do contribuinte para o pagamento de tributos. Primeiramente, porque com a incorporação da empresa Bahema Participações S.A., a autora tomou-se responsável pelas obrigações da empresa incorporada. Segundo, porque o próprio sistema da Receita Federal emitiu um alerta informando que a autora deveria realizar o acesso pelo e-CAC da empresa incorporadora (Bahema S.A.), fato este comprovado pelo documento 06 do CD juntado aos autos à fl. 79. Assim, tal erro não pode ocasionar a exclusão da autora do parcelamento, por se tratar de erro escusável, cujo mecanismo de efetiva e fácil correção deveria ser prontamente posto pela Receita à disposição do contribuinte. Ademais, em que pese a existência de erro no recolhimento, não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, afinal de contas os recolhimentos ocorreram. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, mero erro formal cometido pela autora não pode lhe prejudicar o direito de parcelar seus débitos (com a exclusão do parcelamento da mesma), pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADEÇÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe o direito garantido por lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY). Ademais, conforme ressaltado pela MM Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA, em seu voto, proferido no agravo de instrumento n. 0029283-24.2015.403.0000/SP: (...) Da leitura dos documentos acostados aos autos, constata-se que a ora agravada tinha o claro intuito de pagar as parcelas referentes ao parcelamento da incorporada, visto que o valor indicado quitou, inclusive, o seu parcelamento, tanto é assim que a decisão insurgida, na mesma sentença, o restabeleceu. Demais disso, como bem apontado pela agravada, na sua inicial, o artigo 132, do CTN, preceitua que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fisionadas, transformadas ou incorporadas. Da leitura do referido artigo, é justificável a atuação da empresa incorporadora, visto que, de fato é a responsável pelo pagamento do parcelamento. Desse modo, acertada a decisão agravada quando ressalta que o equívoco cometido pela ora agravada é absolutamente escusável, à vista da complexidade dos sistema apresentado. Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que houve o pagamento de valores suficientes a quitar as parcelas em aberto, bem como, mais uma vez, ressalto que a decisão agravada restabeleceu o parcelamento também da recorrente, anteriormente considerado quitado. (fls. 197/198). Por outro lado, não restam dúvidas de que a presente ação somente se faz necessária em decorrência do erro do contribuinte no preenchimento das guias DARFs. Assim, não há que se falar em condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES GERARAM A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO FISCO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que faz jus ao recebimento de verba honorária em razão do reconhecimento da procedência do pedido autoral, nos termos do Princípio da Causalidade. 2 - Ocorre que não merece reparo a sentença proferida, uma vez que restou demonstrado que o que gerou a discussão acerca dos débitos verificados pela Fazenda Nacional e as inscrições em dívida ativa foram a sucessão de erros perpetrados pela própria autora, já que a mesma informa que, por equívoco, não alterou as DCTFs dos anos-caldário 2001, 2002 e 2003, nas quais constou a informação de que haveria IRPJ e CSLL a recolher, quando, na verdade, deveria informar que foi apurada base negativa em função dos créditos a seu favor, bem como informa ainda que por equívoco de protocolou pedidos de compensação que restaram desautorizadas pela Secretaria da Receita Federal. 3 - É nítido que a causa das inscrições em dívida ativa foi uma consequência de erros cometidos pelo contribuinte, o que impossibilitou que o fisco reconhecesse à época que os valores estavam quitados, razão pela qual não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. 4 - Apelação improvida. (TRF2, AC 200951010106481, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, DJF2 15/09/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA anteriormente concedida (fls. 117/121) para: a) ANULAR a decisão administrativa proferida no PA n. 18186.720804/2015-58 que determinou a exclusão da autora e de sua empresa incorporada (Bahema Participações S/A) do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (Refs da Crise) na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Demais Débitos - RRB e b) DETEERMINAR à ré que proceda à: (i) correta alocação dos pagamentos realizados pela autora no mês de outubro/2014 para o fim de constar a quitação das parcelas relacionadas aos dois parcelamentos efetivados originariamente em nome da empresa BAHEMA PARTICIPAÇÕES S.A., nos termos da Lei n. 11.941/2009 e (ii) seja sanado o equívoco relacionado à alocação do valor de R\$ 1.719.933,06 para o fim de vinculá-lo ao pagamento do saldo remanescente previsto no artigo 33 da Lei n. 13.043/2014, quanto aos parcelamentos efetivados na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - RFB (código de receita 1279), reconhecendo-se, por conseguinte, a quitação antecipada dos parcelamentos efetivados com fulcro na Lei n. 11.941/2009 - em ambas as modalidades e constituídos originariamente em nome da Autora e de sua empresa incorporada, Bahema Participações S/A - com a consequente extinção dos débitos neles consolidados. Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado causa ao ajuizamento da presente ação, deixo de condenar a União Federal em despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.L.

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória processada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência proposta por Prtrade Tecnologia, Indústria Química e Farmacêutica Ltda. - EPP em face União Federal, objetivando a sua reintegração no Programa de Parcelamento Incentivado - REFIS instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a consequente baixa de seu nome no CADIN e o cancelamento da certidão de inscrição na Dívida Ativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/69. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda da contestação (fls. 73/verso). Citada (fl. 77), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 80/86). Considerando a manifestação da empresa autora às fls. 88/106, a UNIÃO se manifestou às fls. 109/113. Pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 114/116). Contra tal decisão foram opostos os Embargos de Declaração pela parte autora às fls. 121/124, que foram rejeitados (fls. 134 e verso). A UNIÃO relata que o pedido de parcelamento foi cancelado (fls. 118/120). Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora solicitou expedição de ofício à ré para responder as questões ora trazidas (fls. 125/126). Considerando a notícia de renúncia dos advogados da parte autora (fls. 136/139), a empresa autora foi intimada pessoalmente na pessoa do seu representante legal (fls. 147/148), porém quedou-se silente, consoante certidão à fl. 149. É o breve relato do necessário. Embora pessoal e devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização de sua representação processual. Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura, bem como continuidade da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos valores mínimos do escalonamento do art. 85, 3º, NCPC, tendo por base de cálculo o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005765-04.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a declaração de inexistência do débito proveniente da multa aplicada por meio do auto de infração nº 46438 (PA nº 25789.074627/2010-98), assim como a condenação da requerida à restituição do valor pago. Alternativamente, requer que a multa aplicada seja fixada no valor de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais). Afirma a autora, em síntese, que em 14/12/2010 a usuária Francine Sayuri Sugui Loureiro ingressou com reclamação perante a ANS sob a alegação de que era portadora de uma gravidez de alto risco, tendo procurado atendimento no Hospital e Maternidade Santa Joana, ocasião em que foi informada de que o mesmo havia sido descredenciado e não mais atendida o seu plano, cujo contrato individual fora firmado em 12/01/2009. Em sede administrativa, após ser notificada, esclareceu a requerente que o hospital solicitou o descredenciamento, pois estava alterando a sua estrutura, não tendo havido qualquer prejuízo aos usuários em razão da vasta rede hospitalar estrategicamente distribuída. Assevera a demandante que a despeito da defesa administrativa ofertada, foi lavrado o auto de infração nº 46438 por ofensa ao art. 9º, II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 20 da Resolução Normativa nº 85/2004, posteriormente julgada insubsistente, assim como por infração ao art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98. Defende a autora não ter havido culpa de sua parte, eis que foi o hospital que comunicou a suspensão do atendimento; a necessidade de elaboração de termo de compromisso e ajustamento de conduta; a autorização a ANS para redimensionamento/redução da rede assistencial em 16/01/2012 e a necessidade de modificação do valor da multa aplicada. Por esses motivos, ajuza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/252). Emenda à petição inicial às fls. 263/264 para regularização do valor atribuído à causa. Citada a ANS ofereceu contestação (fls. 276/281v). Aduziu, de início, que o TCAC requerido pela autora deve ser pleiteado na via administrativa, nos casos em que é cabível, sendo ainda desnecessário o pedido, pois o mais escorreito seria requerer no âmbito judicial um acordo nestes autos com homologação do juiz. Alegou, no mérito, que a entidade hospitalar fazia parte da rede credenciada da operadora e deixou de atender os seus beneficiários a partir de 01/01/2010, sendo que a exclusão do prestador de serviços médicos-hospitalares, sem a devida substituição, constitui prática abusiva da operadora, vedado pelos artigos 30, 39, 48 e 51, XIII, 1º, II, todos do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 300/312. Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 298/299 e 313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora foi penalizada por infringir o 4º, do art. 17, da Lei nº 9.656/98, ao reduzir a capacidade da rede credenciada com a exclusão do Hospital e Maternidade Santa Joana sem prévia autorização da ANS. Afirma a demandante, todavia, que referida multa é inaplicável, na medida em que não redimensionou rede hospitalar por redução, uma vez que foi o hospital que solicitou a rescisão do contrato, pois iria passar por uma reforma em sua estrutura, o que impossibilitaria que o mesmo continuasse atendendo os usuários. Pois bem. De início, no tocante ao pedido para celebração de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, válido consignar que o mesmo deve ser pleiteado na via administrativa, desde que observadas as prescrições que regulamentam a matéria, a critério da ANS. Isso porque, o art. 29, 1º da Lei nº 9.656/98 dispõe que o processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (...), a revelar que a celebração (ou não) do TCAC se insere no âmbito do poder discricionário da agência reguladora, pautado, pois, pelo juízo de conveniência e oportunidade. Vale dizer, inexiste para as operadoras de plano de saúde direito subjetivo à assinatura do TCAC. Quanto à possibilidade de celebração de acordo judicial entre as partes, sobre ela não se manifestou a demandante em sede de réplica, tendo pugnado, ao final, pela procedência da ação, o que autoriza o enfretamento do mérito propriamente dito. Assentadas tais premissas, no tocante à penalidade, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona em seu art. 17 que: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por sua vez, o artigo 88 da Resolução ANS nº 124/06 prevê que: Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização prévia, não importando, para tanto, se a rescisão do contrato decorreu de vontade da autora ou do prestador de serviço. Seria muito cômodo para o plano de saúde eximir-se de responsabilidade perante seus consumidores com a simples alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria chancelar a desídia e não se importar com as consequências do fato ao universo de consumidores vinculados ao plano de saúde por eles remunerado. E, registro, a notificação do Hospital e Maternidade Santa Joana sobre a suspensão do atendimento da Rede Plena DIX se deu em novembro de 2009 (fl. 137), de modo que a requerente teve tempo hábil para comunicar a ANS, porém, quedou-se inerte. Por fim, o pedido de redimensionamento, por redução, da rede assistencial formulado pela requerente em 24/11/2011 (fl. 217) e deferido pela ANS em 16/01/2012 (fl. 231) não teria o condão de alterar situação jurídica consolidada em janeiro de 2010. Logo, a multa aplicada é medida adequada e legalmente admissível. E, no tocante ao valor da penalidade, também não constato qualquer irregularidade. Como visto, a operadora de plano de saúde que reduz a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS está sujeita a uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 88 da Resolução ANS nº 126/04. Contudo, a referida resolução também prevê um agravamento da pena caso a infração produza efeitos de natureza coletiva: Art. 9º. No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; Constatou a decisão administrativa que fixou a multa que a infração produziu efeitos de natureza coletiva, atingindo potencialmente 9.185 beneficiários constantes no produto de registro nº 44.145/03-1 no mês da lavratura do auto. (documento SIG em anexo), conforme art. 9º, 2º da RN nº 124/06, tendo, ao final, sido estipulado o valor de R\$ 186.157,89, dentro, portanto, dos parâmetros normativamente estabelecidos. Dessarte, a penalidade foi fixada em conformidade com a legislação vigente à época (tempus regit actum), sendo que certo que uma deliberação da ANS em 2014 (conceito de região de saúde - fl. 23) não poderia ter balizado uma decisão proferida em 2013. Improcedo, portanto, o pedido alternativo. Por fim, inexiste ilegalidade na incidência de juros e multa de mora sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da falta de pagamento (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los. Nesse norte: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da nulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, somente se constabancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o período de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização da agência reguladora para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta em razão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se vislumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar nulidade, sendo subsistente o auto de infração, uma vez que este apresenta a descrição dos fatos que culminaram na sanção aplicada, bem como o fundamento legal para a autuação, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso administrativo, afastando o trânsito em julgado administrativo, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do crédito. Uma vez aplicada a multa administrativa, deve-se considerar o crédito como existente, ainda que este não seja exigível. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 01398998720134025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com tais considerações, não comporta acolhimento o pleito autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do mesmo diploma processual. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0016648-10.2016.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a imediata continuidade do parcelamento com a consequente emissão da guia DARF para pagamento de parcelas. Ao final, requer a declaração da existência do parcelamento consolidado sob o n.º 98951589519099480870 em 18/09/2015, bem como a confirmação da antecipação da tutela, determinando a manutenção e prosseguimento do parcelamento firmado entre as partes. Narra a autora, em suma, que em razão de débitos existentes junto à Fazenda Nacional, enviou pedido de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014, em 25/08/2014, sob o recibo n. 00001999895815099570, tendo sido estipulado regime de parcelamento com prazo de doze meses e parcelas mensais de R\$ 4.396,76. Procedeu ao recolhimento das respectivas parcelas entre 25/08/2014 a 31/08/2015 e, em 30/09/2015, efetuou o pagamento de R\$ 4.957,79 e, em 30/10/2015, o pagamento de R\$ 5.006,59. No entanto, foi surpreendida ao tentar emitir DARF com vencimento em 30/11/2015, tendo sido informada pelo sistema que não existia pedido de parcelamento com DARFs passíveis de emissão para o contribuinte informado. Sustenta que, ante a ausência de notificação sobre o motivo da exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 ou sobre a consolidação dos débitos ter se dada em contrariedade à lei de regência, não se afigura razoável que proceda a cobrança dos débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/78). A apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 82). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 89/100). Alega, em suma, que o parcelamento efetuado pelo autor, nos moldes da lei n. 12.996/2014, foi rejeitado, eis que o requerente deixou de proceder ao recolhimento de nove parcelas devidas ao parcelamento em questão no importe de R\$ 35.403,06, mais o valor de R\$ 4.517,43, referente a juros moratórios. Assim, em razão do não recolhimento das parcelas devidas ao aludido parcelamento no prazo legal e em vista das disposições constantes dos artigos 8º, inciso I e 10º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015, o pedido de parcelamento resultou indeferido, de modo ser incabível a alegação do autor de que desconhece o motivo do indeferimento do parcelamento. Instada, a autora manifestou-se às fls. 103/106, no sentido de que não deixou de pagar nenhuma parcela. O que aconteceu foi que as parcelas foram recolhidas em valor inferior ao estipulado no parcelamento, valor esse devido após a consolidação do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antecipação de julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão da presente ação cinge-se na continuidade do parcelamento. Da análise dos autos, verifica-se que, aparentemente, a autora manteve a habitualidade do pagamento das parcelas pactuadas até 10/2015, quando ficou sabendo que a consolidação teria sido rejeitada. Alega a ré, por outro lado, que a autora deixou de proceder ao recolhimento de 9 (nove) parcelas devidas ao parcelamento em questão, no importe de R\$ 35.403,06, mais o valor de R\$ 4.517,43, referente a juros moratórios. O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais. As decisões judiciais são no sentido de que: Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abri-los prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infalíveis para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (MS n. 0000259-75.2011.4.03.6115/SP, Des. Rel. André Nabarrete, 4ª Turma, julgado em 19/07/2012, publicado no DE em 30/07/2012). Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso a autora, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação. Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento. Assim, considerando que a autora manteve em dia o recolhimento das prestações do parcelamento (fls. 61/75) até o dia em que teve ciência de que a consolidação do mesmo teria sido rejeitada, isso denota a sua boa-fé e, nesse sentido, a sua exclusão do parcelamento, sem qualquer notificação anterior para a regularização da sua situação, violaria os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade do Ato Administrativo. Ademais, como a própria autora afirmou a opção realizada pela empresa deu-se em 25 de agosto de 2014 e que a autoridade competente não efetuou a consolidação do débito, nem lhe indicou o valor das prestações do parcelamento, de modo que a postulante passou a recolher tais parcelas em montante unilateralmente fixado. As discrepâncias verificadas entre os valores efetivamente devidos e aqueles recolhidos pelo autor decorreram justamente da inércia da autoridade competente, na medida em que deixou de realizar o quanto antes a consolidação do débito e fixação do valor das prestações a serem pagas. Dessa forma, considerando que o contribuinte manteve o recolhimento das prestações do parcelamento em dia, em que pese tê-lo feito em montante unilateralmente fixado, ante a inércia da autoridade administrativa, não há como onerá-lo com a exclusão do parcelamento sem antes lhe ser oportunizado a regularização do mesmo. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO. APURADO PAGAMENTO A MENOR NA FASE DA CONSOLIDAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. 2. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, da constatação do pagamento a menor de aproximadamente R\$ 37,50, sendo certo que a contribuinte, até o momento do ajuizamento da ação, tinha efetuado o recolhimento, no âmbito do parcelamento, aproximado de R\$ 58.000,00. 3. Reconhecida a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na exclusão da contribuinte do parcelamento. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00207738520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autora seja mantida no parcelamento consolidado sob o n.º 98951589519099480870 em 18/09/2015, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente concedida. Consequentemente, determino que a ré disponibilize os meios (ainda que manual) para a correção da consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos em seus Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0002291-88.2017.403.6100 - VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência proposta por Vision Indústria e Comércio Ltda. ME em face Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/39. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível nos termos do art. 286, inciso II do CPC (fls. 42/44). Pedidos de tutela de urgência e de Justiça Gratuita (fls. 48/49) foram indeferidos. Considerando a ausência de cumprimento do 2º do art. 330 do CPC, a empresa autora foi intimada para regularizar a sua inicial, sob pena de indeferimento (fl. 49). Porém a parte autora quedou-se silente, consoante certidão à fls. 50/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, conforme estabelecido no 2º do art. 330 do CPC vigente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, aliado ao 330, 2º, 320, e 319, V, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ao contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 0011311620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, indeferido o benefício da gratuidade, também não houve o recolhimento de custas. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 (inciso I), 290, 319 (inciso V), 320, 321 (parágrafo único) e 330 (2º), todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023940-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-70.2016.403.6100) NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO(SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Considerando que a parte embargante apesar de intimada não cumpriu corretamente o despacho de fl. 10, conforme depende à fl. 16-v, INDEFIRO a petição inicial dos Embargos à Execução, em conformidade com o art. 485, inciso I do CPC e REJEITO liminarmente os presentes embargos, nos termos do inciso II do art. 918 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025052-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-50.2016.403.6100) K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Considerando a concordância da embargada à fl. 61, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte embargante à fl. 58 e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Vistos em inspeção. Fls. 267/268: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES, representado pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento de cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado (fls. 05/11) que embasou a presente execução. Alega a parte exarcente que são abusivas as cláusulas que estabelecem a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, além da previsão cumulativa de pena convencional e honorários - negrítei (fl. 267). Intimada, a CEF manifestou que a presente exceção não é instrumento hábil para arguir tal defesa. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 275/283). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabiliza a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que a utilização da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, além da pena convencional e honorários advocatícios, tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a cobrança dos referidos encargos. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Assim tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução. Condeno a parte exarcente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Vistos em inspeção. Considerando a desistência do recurso de apelação (fl.258), RECEBO a petição de fl. 236 como Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a sentença de fl. 226 passe a ter a seguinte fundamentação: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES RODRIGUES CINTRA, objetivando o recebimento da importância de R\$127.827,79 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada para outubro/2012, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (nº 21.0253.110.0022381-34) firmada em 31.08.2011, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 485, inciso VI do CPC (fl. 236). Jurada do acordo entre as partes (fls. 245/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO no presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$127.827,79 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007398-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AOR CONDICIONADO LIMITADA. - ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de KRA KOMPRESSOR REFRIGERAÇÃO & AT CONDICIONADO LIMITADA ME, JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO e OSMAR ALONSO, objetivando o recebimento da importância de R\$95.728,43 (noventa e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada para dezembro/2015, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.2951.559.0000044-90) firmada em 14.11.2013, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção da execução pela celebração de acordo, na forma do art. 487, III do CPC (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO no presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$95.728,43 (noventa e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmada. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018305-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X ELISA SOUZA DOS SANTOS X ELISA SOUZA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ESPÓLIO DE ANDRE LUIZ DA SILVA e ELISA SOUZA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$18.095,42 (dezoito mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizada para julho/2016, em razão do Contrato de Financiamento de Habitação (nº 8.0907.0022863-1), ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 485, inciso VI do CPC (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO no presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$18.095,42 (dezoito mil, noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em razão do Contrato de Financiamento de Habitação. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025080-18.2016.403.6100 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento na ação fiscal objeto do presente feito. Narra, em síntese, que embora sua matriz esteja situada em Colatina, Espírito Santo, a autoridade impetrada deu início à ação fiscal com violação às normas que estabelecem o princípio jurisdicional fiscal entre o órgão público e a impetrante, baseado no critério da territorialidade. Sustenta que a ação fiscal iniciada pela autoridade impetrada é ilegal, vez que desenvolvida fora da sede do estabelecimento matriz, obrigando o contribuinte a transportar livros e documentos contábeis, fiscais de Colatina-ES, para São Paulo, o que é inviável e ilegal, vez que o contribuinte não tem obrigação de trazer os livros e documentos contábeis e fiscais de Colatina - ES para São Paulo, o correto seria que os AFRFB - Auditores Fiscais da Receita Federal se deslocassem até o estabelecimento sede da empresa em Colatina - ES. Ad cautelam foi determinado que a autoridade impetrada se absteresse de dar prosseguimento na ação fiscal objeto do presente feito até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações (fls. 45 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inexistência de ato de autoridade administrativa a ser amparado pelo presente mandamus, uma vez que a fiscalização a ser realizada pela DEFIS de São Paulo (8.ª Região Fiscal) fora especificamente determinada pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal, nos termos da Ordem de Serviço Cofis nº 45, de 2 de junho de 2016. O pedido de liminar foi apreciado, NEGADO e revogado o provimento cautelar de fl. 45 (fls. 77/78). Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 86/92), os quais foram rejeitados (fls. 109/110). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 10). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O pedido não comporta acolhimento e, ao que constato, a impetrante está a litigar de má-fé. Pois bem. Em sua inicial a impetrante fundamentou seu pleito no fato de as normas internas da RFB delimitarem as esferas de atribuições de cada uma das Delegacias Especiais de Fiscalização (mencionou especialmente a Delegacia de Fiscalização de São Paulo, cujas atribuições são disciplinadas pela Portaria RFB 148, de 30 de janeiro de 2014). Ponderou ela que a própria Administração estava a descumprir as normas por ela mesma editadas, OMITINDO, contudo, ao juízo que, no seu caso concreto, a fiscalização a ser realizada pela DEFIS de São Paulo havia determinada por NORMA ESPECÍFICA, qual seja a Ordem de Serviço Cofis nº 45, de 2 de junho de 2016, cuja norma, expedida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, fora editada com base no art. 312, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita do Brasil - RFB. Essa Ordem de Serviço - que é plenamente legal - integra os autos do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2016-00595-2 (fl. 36), ao qual a impetrante tem pleno acesso, pelo que não poderia, por uma questão de lealdade processual, ter sido omitida do julgador. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por considerar a impetrante litigante de má-fé, imponho-lhe multa equivalente a DEZ VEZES o valor do salário mínimo, nos termos do art. 81, 2.º, do Código de Processo Civil, conforme já estabelecido por ocasião da apreciação do pedido de liminar (fl. 78). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-98.2016.403.6100 - FERNANDO CEZAR SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 121/228: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por FERNANDO CEZAR SILVA com base na decisão proferida nos autos da ação nº 000292-57.2004.403.6100. Alega, em preliminar, a distribuição por dependência com a ação supramencionada, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e ofensa à coisa julgada. Deferido efeito suspensivo à Impugnação. Também foi determinada que o exequente manifestasse sobre a impugnação e, se persistisse a divergência quanto ao valor da execução, houvesse a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 229). Pedido de Reconsideração da União quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 256/258), que fora mantida (fl. 259). Intimada, a impugnada pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas pela UNIÃO com a rejeição da presente exceção (fls. 232/253). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 261). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O exequente propôs a presente execução com base na sentença que fora proferida nos autos da ação proposta pelo SINTRAJUD (nº 000292-57.2004.403.6100), que condenou a UNIÃO a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos servidores do judiciário federal em São Paulo a título de vantagem pessoal referente à incorporação em decorrência do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as VPNs relativas a esses quintos incorporados e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários. Afirma que além de se enquadrar na hipótese da referida Ação Coletiva o TRF/3 reconheceu administrativamente a incorporação (Processos nº96-24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília), com autorização de pagamento das diferenças em seu favor. Todavia, até a presente data, não recebeu os atrasados. Alega que, em casos análogos, o E. TRF/3 decidiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada. Pois bem. Tenho que a presente execução não pode prosperar ante a ilegitimidade ativa ad causam. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e DISPENSA a autorização específica ou identificação dos associados. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, em princípio, a decisão judicial beneficiaria a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Contudo, o caso presente contém uma particularidade. De fato, a UNIÃO foi condenada ao pagamento dos quintos incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, conforme as decisões de fls. 45/93. Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiaria exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos - grifei.E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a exequente não é um dos servidores públicos indicados na relação nominal dos substituídos do SINTRAJUD autor daquela demanda. Portanto, a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou a presente execução. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela UNIÃO, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor indicado como devido, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0004525-77.2016.403.6100 - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 161/239: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por REGINA DE FÁTIMA BERGAMIN com base na decisão proferida nos autos da ação nº 000292-57.2004.403.6100. Alega, em preliminar, a nulidade da execução ante a ausência de cumprimento do art. 534 do CPC e a ilegitimidade ativa. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e ofensa à coisa julgada. Pede a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à exequente. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Também foi determinada que a UNIÃO fosse intimada na forma do art. 535 do CPC (fl. 107). ACOLHIDOS os embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 113/115 (fls. 116 e verso). Juntada da documentação trazida pelo Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo (fls. 121/159). Intimada, a impugnada pediu o afastamento das preliminares arguidas pela UNIÃO com a rejeição da presente exceção. Quanto ao pedido de revogação da gratuidade, afirma que os gastos financeiros desembolsados para arcar com as despesas médicas, exames, medicamentos e tratos diários com os genitores são enormes (fls. 243/272). Manifestação da UNIÃO (fls. 274/285) e da parte exequente (fls. 287/303). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou a concessão da gratuidade da justiça, pois, dada a expressiva quantia de sua remuneração mensal (acima de R\$8.600,00), a exequente possui condições financeiras para pagar as custas, despesas processuais honorários advocatícios, eis que correspondem no caso a quase 10 salários mínimos. Intimada, a impugnada afirma que é a única responsável pelo pagamento de todas as despesas de sua residência, sem poder contar com o auxílio de seus genitores, que são seus dependentes. Pois bem. Como é cediço, cabe a parte contrária demonstrar que o beneficiário da gratuidade da justiça tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios. Deveras, ao que se verifica, a exequente percebeu vencimento de R\$14.962,70 (outubro/2016 - fl. 261), situação financeira que não se enquadraria no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido. Contudo, como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Verifica-se que os rendimentos percebidos pela impugnada como servidora pública federal, por si só, não denotam riqueza, nem autorizam a conclusão de que a mesma tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Além disso, os pais da impugnada, que são os seus dependentes, necessitam de cuidados médicos permanentes, já que são idosos, conforme demonstrado às fls. 257/260 e 262/264. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que a impugnada possui patrimônio vultoso, o que poderia ensejar a sua revogação. Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela UNIÃO de que a requerente não faz jus ao benefício da justiça gratuita, MANTENHO a concessão da gratuidade em favor da exequente. Passo a apreciar o mérito. A parte exequente propôs a presente execução com base na sentença que fora proferida nos autos da ação proposta pelo SINTRAJUD (nº 000292-57.2004.403.6100), que condenou a UNIÃO a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos servidores do judiciário federal em São Paulo a título de vantagem pessoal referente à incorporação em decorrência do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as VPNs relativas a esses quintos incorporados e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários. Afirma que além de se enquadrar na hipótese da referida Ação Coletiva o TRF/3 reconheceu administrativamente a incorporação (Processos nº96-24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília), com autorização de pagamento das diferenças em seu favor. Todavia, até a presente data, não recebeu os atrasados. Alega que, em casos análogos, o E. TRF/3 decidiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada. Pois bem. Tenho que a presente execução não pode prosperar ante a ilegitimidade ativa ad causam. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e DISPENSA a autorização específica ou identificação dos associados. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, em princípio, a decisão judicial beneficiaria a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Contudo, o caso presente contém uma particularidade. De fato, a UNIÃO foi condenada ao pagamento dos quintos incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, conforme as decisões de fls. 45/93. Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiaria exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos - grifei.E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a exequente não é um dos servidores públicos indicados na relação nominal dos substituídos do SINTRAJUD autor daquela demanda. Portanto, a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou a presente execução. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela UNIÃO, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0004537-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 122/164: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oferecida pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por ANTONIO CARLOS TOLEDO com base na decisão proferida nos autos da ação nº000292-57.2004.403.6100. Alega a ilegitimidade ativa, a ocorrência de decadência e ofensa à coisa julgada. Afirma, ainda, excesso de execução. Intimada, a impugnada pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas pela UNIÃO com a rejeição da presente exceção (fls. 167/175). Deferido efeito suspensivo à Impugnação. Também foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 176). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 179/181. Manifestação do exequente (fls. 185/187) e da União (fls. 189/196). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, renunere a Secretária as folhas do presente autos a partir de fl. 179. O exequente propôs a presente execução com base na sentença que fora proferida nos autos da ação proposta pelo SINTRAJUD (nº 000292-57.2004.403.6100), que condenou a UNIÃO a atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos servidores do judiciário federal em São Paulo a título de vantagem pessoal referente à incorporação em decorrência do exercício de função gratificada, além de incluir nas remunerações as VPNs relativas a esses quintos incorporados e pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salários. Afirma que além de se enquadrar na hipótese da referida Ação Coletiva o TRF/3 reconheceu administrativamente a incorporação (Processos nº96-24.0118 e 2004.16.4940-CJF/Brasília), com autorização de pagamento das diferenças em seu favor. Todavia, até a presente data, não recebeu os atrasados. Alega que, em casos análogos, o E. TRF/3 decidiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada. Pois bem. Tenho que a presente execução não pode prosperar ante a ilegitimidade ativa ad causam. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e DISPENSA a autorização específica ou identificação dos associados. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que, em princípio, a decisão judicial beneficiaria a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Contudo, o caso presente contém uma particularidade. De fato, a UNIÃO foi condenada ao pagamento dos quintos incorporados aos proventos dos servidores públicos federais, conforme as decisões de fls. 45/93. Todavia, restou consignado que a referida decisão beneficiaria exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos - grifei.E, compulsando o sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que a exequente não é um dos servidores públicos indicados na relação nominal dos substituídos do SINTRAJUD autor daquela demanda. Portanto, a exequente não é beneficiária do título judicial que embasou a presente execução. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela UNIÃO, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010678-97.2014.403.6100 - JOAO LAERTE DURANTE X JOAO APARECIDO CASON X JOSE MARIA PINSETA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ X MARIA INES CASON RODRIGUES X MARIA JOAQUINA LUZ ABBUD X NAIR SCARDOELLI DADA X PALMIRA CONSOLARI LEME X PATRICIA ELENA GASPAR GRADIN NAGAOKA X ROGER VADIN BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por JOÃO LAERTE DURANTE E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação do executado para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Manifestação da CEF (fls. 148/158). Remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição dos presentes autos (fl. 164). Sentença que extinguiu o feito pela ilegitimidade ativa dos autores, salvo em relação à coexequente Patricia Elena Gaspar Gradin Nagaoka (fls. 166/167). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes (fls. 190/195). Manifestação da parte exequente sobre as decisões proferidas do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 (fl. 187), conforme determinado à fl. 185. Retorno dos autos do TRF3 (fl. 195-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de TODAS as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a executada ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de julgamento no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque alçada tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte exequente, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a exequente quiser um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexecutível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea e quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte exequente é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte exequente pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação Cível 0025020-79.2015.4.03.6100, Quarta Turma, Desembargador Federal Andre Nabarrete, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 13/06/2017) Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual da exequente remanescente (Patricia Elena Gaspar Gradin Nagaoka), nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073207-77.2000.403.0399 (2000.03.99.073207-0) - APARECIDO JOSE DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MARIO ROSSI X CELSO THEODORO DA SILVA (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente sobre o creditamento dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS às fls. 310/360, conforme se depreende à fl. 362-v, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002387-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002387-9) - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA

Considerando a comprovação da transferência do depósito referente aos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 283/285, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fls. 231/232 e 239/249 (autorização e cancelamento da hipoteca) pela CEF, bem como pelo levantamento do depósito judicial efetuado pela CEF referente aos honorários advocatícios (fl. 233), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3583

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000271-06.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL, visando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa na promoção e gestão do procedimento licitatório em apreço e subsequente execução do objeto licitado, com a declaração de nulidade dos referidos atos, assim como a condenação dos corqueridos nas sanções previstas no art. 12 da LIA. A presente ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, em decisão de fls. 425/429v, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital ao fundamento de que aqui ocorreu o dano. Pois bem. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. O juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba determinou à fl. 402 que o autor comprovasse a condição de agente público ostentada pelos réus, tendo sido juntada aos autos a documentação de fls. 414/423. Referidos documentos demonstram que o corréu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI foi eleito presidente do CREA/SP para o triênio 2015/2017 (fls. 414/420); que o corréu LUIZ ROBERTO SEGA foi nomeado para o cargo de Superintendente de Fiscalização (fl. 423), porém não esclarece a situação funcional do corquerido NIZIO JOSÉ CABRAL, que, ao que parece, apenas estava no exercício da presidência do conselho no momento da posse do requerido FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, isso em janeiro de 2015, ao passo que o edital de que trata a licitação objeto da ação é datado de novembro de 2015, razão pela qual não foi integralmente cumprida a determinação de fl. 402. Além disso, observo que o demandante atribui a prática de atos de improbidade administrativa a todos os réus de forma genérica, deixando de inquirir a cada corréu uma conduta específica ou mesmo descrever o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado danoso, inclusive com a indicação dos documentos que suportam a alegação, circunstâncias estas que, ausentes, podem dificultar a própria defesa dos requeridos. Por fim, assevera o autor que Após recebimento de denúncia ofertada pelo Sr. Engenheiro Christovam Paschoal Filho, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia expediu Ofício nº 2988 (de 13/09/2016) dirigido ao Autor, requerendo fossem adotadas providências para apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho-Autor, por determinação de seu ex-Presidente, o Réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, com a participação efetiva dos demais Corréus. (fl. 07). Todavia, o feito não foi instruído com referida documentação, notadamente, cópia da denúncia oferecida, do ofício expedido pelo CONFEA e de eventual apuração das irregularidades pelo CREA/SP. Posto isso, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção das irregularidades acima apontadas, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI49167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVAO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Haja vista o quanto informado pelo perito às fls. 6255/6256, expeça-se ofício à INFRAERO, conforme requerido, a fim de que disponibilize a documentação necessária e o acesso do perito às instalações do Aeroporto de Congonhas para início dos trabalhos periciais, nos termos da decisão de fls. 6149/6155.Int.

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 141-146: A documentação trazida aos autos pelo réu PAULO VIEIRA LIMA não é hábil a comprovar que a constrição BacenJud foi efetivada na conta-poupança recebedora de salário, conforme alega. Dessa forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o réu os extratos bancários necessários à comprovação do alegado.Com a vinda da documentação, tornem imediatamente conclusos.Int.

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR ABD ZOGHBI

Reconsidero o despacho de fl. 276. Conforme corrobora recorte jurisprudência do E. STJ, em caso do réu citado fictamente por meio de edital, não há necessidade de intimação para que seja iniciado o cumprimento de sentença, com a respectiva incidência da multa, nos termos do art. 523 do CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSORIA COM A OAB. DISPENSA DE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA D EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art.475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3 - Recurso Especial do credor provido. Data da decisão 19/06/2012 Data da Publicação 11/12/2012. REFERÊNCIA RESP 201102027822 Os réus foram devidamente citados por edital à fl. 378 e a DPU intimada de todos os atos processuais subsequentes. Neste sentido, indefiro o quanto pleiteado à fl. 627, não havendo necessidade de intimação pessoal ou por publicação dos curatelaes para início do cumprimento da sentença, subsistindo, inclusive, a multa prevista no art. 523 do CPC. Fl. 274 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 128.414,69 em 04/2017, fl. 278). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conversão em diligência. Intime-se o autor para que CUMPRA CORRETAMENTE o despacho de fl. 255, providenciando a juntada de cópia da sentença proferida no processo n. 529/2012, em curso na Justiça do Trabalho de Ourinhos, e eventual certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012580-17.2016.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP273821 - FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 268/269: Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado a ser depositado pela autora como complemento do depósito de fls. 183/184, nos termos em que determinado pela decisão de fls. 265/266.Cumprido, dê-se vista à autora para que providencie a complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002359-38.2017.403.6100 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES X OSIRIS ROGERIO MARQUES(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos à CECON/SP para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.Int.

CARTA PRECATORIA

0002418-26.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X QUIRAL QUIMICA DO BRASIL S/A(MG144841 - OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA E MG071016 - ELAINE SAMPAIO MACHADO E MG078702 - CRISTIANO HUGO TEMOTEO TOSTES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 18/21: Haja vista o quanto informado pela União Federal e, diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, ao Núcleo de Apoio Administrativo deste E. Tribunal. Aguarde-se a designação de nova data para realização de audiência de oitiva da referida testemunha, por meio de videoconferência, a ser determinada pelo juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019012-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020680-92.2015.403.6100) DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Preliminarmente, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do NCPD, para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada da procuração judicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026501-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-74.2011.403.6100) RODRIGO BORGES DE MORAIS X PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOMES(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO oposto por RODRIGO BORGES DE MORAIS e PRISCILA ALINE DE CAMPOS BUENO em face de MARIA BETÂNIA GUIMARÃES GOMES CHAGAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo Ford Ka, ano 2009, modelo 2010 de placas CST-6787. Sustentam que, em 02.04.2015, os embargantes, que convivem em união estável, compraram o veículo Ford Ka, ano de fabricação 2009, modelo 2010 de placa CST-6787 de Joel Aparecido da Silva, que no ato da negociação informou que havia adquirido o automóvel de pessoa distinta daquela que figurava como proprietária nos documentos. Afirmando que, na mesma data, mediante o pagamento da quantia em dinheiro, receberam a posse do veículo e se comprometeram a realizar a transferência do bem posteriormente. Informam, contudo, que ao buscarem efetuar a transferência do veículo para o nome da embargante Priscila, se depararam com uma situação constrangedora de que este bem havia sido gravado com cláusula que impedia sua transferência, uma vez que existia restrição judiciária sob o automóvel, o que impediu a transferência do veículo à atual compradora. Narram que desse modo, se mostra indevida a penhora do bem que hoje encontra-se sob posse e propriedade dos embargantes, pois é notória a desvinculação jurídica entre as partes citadas, bem como é nítida a boa-fé dos embargantes que adquiriram o imóvel de terceiro. Aduzem que não há motivos que subsistam para que se proceda a penhora de bens de terceiro, alheio à lide, desvinculado do fato, e que não tem responsabilidade por quaisquer obrigações oriundas do contrato celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela rejeição dos presentes Embargos de Terceiro. Sustenta que ao tempo da penhora efetivada nos autos de n.º 0006289-74.2011.403.6100 nenhuma informação constava acerca da venda do veículo, bem como que a referida ação foi distribuída em 25.04.2011, anteriormente à venda do veículo penhorado, o que denota a ocorrência de fraude à execução, vez que o vendedor do veículo buscou se desfazer de seus bens para fraudar direito do credor. Sustenta, ainda, que a embargante deve se insurgir contra quem lhe vendeu o veículo e não contra a embargada, haja vista que a lei não presta abrigo à conduta dolosa daquele que aliena bem visando enriquecer ilícitamente (fls. 32/35). Por sua vez, a co-embargada Maria Betânia Guimarães Gomes Chaves noticiou que os fatos que foram expostos referente à venda do veículo parcialmente podem ser consideradas como realmente verdadeiros. Requer a sua exclusão do polo e concordância com o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo objeto do presente feito. Notícia que houve renegociação do contrato que está sendo executado nos autos da Ação Monitória em apenso, cuja situação financeira encontra-se em dia (fls. 38/49). Houve réplica (fls. 51/52). Instada a se manifestar, a embargante requereu a produção de prova testemunhal do vendedor do veículo, bem como o depoimento pessoal da embargada Maria Betânia Guimarães Gomes Chaves. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, em que pese a co-embargada Maria Betânia Guimarães Gomes Chaves ser revel nos autos da Ação Monitória em apenso, imperiosa a manifestação da CEF acerca da alegada renegociação do contrato objeto da mencionada Ação Monitória, haja vista que referida renegociação esvaziaria o objeto tanto da Ação Monitória como dos presentes Embargos de Terceiro. Assim, manifeste-se a CEF acerca do noticiado pela co-embargada Maria Betânia Guimarães Gomes Chaves, às fls. 38/49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER

1. Fl. 189 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 62.211,51 em 11/2016 - fl. 200). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste infrutífera a pesquisa BACENJUD, defiro RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a diligência ao RENAJUD, defiro pesquisa INFOJUD das três últimas declarações do executado. Int.

0003121-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA VILELA BUENO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 105: Indefiro o pedido de pesquisa RENAJUD, uma vez que já diligenciado e infrutífero (fls. 95-96). Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Fls. 123 : Quanto aos executados INSPIRIT e DIDIER: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitando o limite do valor atualizado da execução (R\$ 147.849,57 em 05/2014, fl. 61). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao executado RENATO: manifeste-se a exequente acerca da notícia de seu falecimento (fl. 114), sob pena de extinção. Int.

0021140-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARIA DE JESUS

Considerando a documentação acostada pela parte executada (fls. 106/108), que comprova a quitação do débito, intime-se a CEF para se manifestar acerca da integralidade do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0021313-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Fls. 147 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$121.211,14 em 02/2017, fl. 150). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023698-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA X REGINA HELENA FERRAZ X EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Fl. 195 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 84.459,96 em 03/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento em anexo), constata-se que, a despeito de não ter havido informação nestes autos, a carta precatória foi distribuída pela parte exequente. Aguarde-se, pois o seu cumprimento.

0003459-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAID(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Fls. 54 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$57.347,18 em 02/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019232-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP X SONIA FERREIRA NEVES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento das deprecadas pela Justiça Estadual, providencie a exequente o recolhimento junto ao juízo deprecado da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, uma vez que a Carta Precatória nº 111/2017 foi remetida via malote digital.Int.

0019898-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLIN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI X ROBERTO PAVONE TRAMA X TANIA REGINA TRAMA MISSON

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0020918-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E F BEZERRA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os termos do despacho de fl. 77. Fls. 71 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$190.694,56 em 12/2016). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002713-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGES E GANDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA - ME X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja providenciado o leilão do bem penhorado. Cumprido, tomem imediatamente conclusos para designação de leilão. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0004679-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

Vistos em decisão.Fls. 57/67: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por ADÃO RIBEIRO em face da penhora judicial realizada na conta bancária (nº 3739-5, ag. 1189-4), da requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no Contrato de Crédito Consignado (nº 21.0235.110.0513521/33). Afirma que o bloqueio foi efetuado na conta poupança e fora penhorado valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos considerado absolutamente impenhorável conforme preleciona o art. 833, X do CPC. É o relatório. DECIDO. Tenho que procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos, a CEF afirma que houve o bloqueio do valor na conta corrente. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, pretende o exipiente a liberação do valor bloqueado na sua conta bancária, cujo valor construído não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 59). Dispõe o art. 830 do Código de Processo Civil/Art. 833. São impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Cuida-se, assim, de quantia absolutamente impenhorável, reputada pelo legislador pátrio como necessária e indispensável à sobrevivência de uma determinada pessoa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar e, por isso, podem ser penhorados, conforme se verifica da ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, Dde 15/12/2016). Considerando que, de fato, houve o bloqueio judicial de valor inferior ao limite legal na conta poupança do exipiente, conforme demonstrado nos extratos bancários de fls. 64/67, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DETERMINO o levantamento da penhora do valor equivalente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da conta pertencente ao exipiente. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008302-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME X WAINÉ TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 55 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 49.625,34 em 04/2017, fl. 58). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0009886-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)

Fls. 49 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 99.358,20 em 04/2016, fl. 22). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010336-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BMI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Fls. 94 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 161.304,28 em 04/2017, fl. 97). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0014298-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n.s 103/2017 e 104/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Fls. 52/53: Analisando os autos, verifica-se que as Cartas Precatórias nº 71 e 72/2017 foram expedidas com erro material acerca do nome da empresa executada. Assim, expeçam-se novas cartas precatórias aos endereços indicados às fls. 42/46 para que conste corretamente o nome da executada, bem como do seu representante legal.Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 56/64 e o cancelamento da Carta Precatória 72/2017, ainda não retirada pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da notícia de renegociação do contrato objeto da presente Ação Monitória, às fls. 38/49 dos autos dos Embargos de Terceiro em apenso.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Extinção do feito.Int.

0004187-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGBERTO RITANO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO RITANO FRAGA

Fl. 114 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$87.975,20 em 04/2017, fl. 119). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STC BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STC BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 16/1723978-1, mediante a prestação de caução em espécie no valor aduaneiro, autorizando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

A impetrante narra que realizou a importação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 16/1723978-1, as quais foram retidas pela Fiscalização.

Relata que foi identificada, em 09 de dezembro de 2016, a respeito da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa nº 1.169/2011, para verificação da prática de infrações (ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise; ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, e falsidade material ou ideológica).

Afirma que forneceu os documentos correspondentes às operações elencadas e requereu a liberação das mercadorias retidas, mediante prestação de caução, eis que são essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Sustenta que a liberação das mercadorias mediante caução está prevista no art. 5-A acrescido na IN 1.169/2011.

Sustenta que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e não tem motivação válida, eis que a suspeita das mencionadas infrações não enseja retenção nem perdimento das mercadorias.

Ao final, requer a confirmação da liminar deferida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, **“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”**.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”.

Por sua vez, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe que, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

A Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento determina:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”.

Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre a legalidade da retenção, nesses casos, consoante ementa que segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A cópia do “termo de retenção, lacração e intimação” objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que “quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.” 2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção “aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.” 3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo. 4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º (“O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”). 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois “mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização” (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º. 6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 – RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00297689220134030000, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/03/2014).

No caso em tela, verifica-se que a empresa impetrante realizou a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/1723978-1.

A fiscalização aduaneira, ao realizar procedimento especial de controle aduaneiro, verificou a existência de indícios do cometimento das seguintes infrações:

- a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais;
- b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011;
- c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011.

Assim, tendo em vista a presença de indícios referentes à prática de infrações puníveis com pena de perdimento, bem como o disposto no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade, relativa à retenção das mercadorias importadas, ao menos em sede de cognição sumária.

Acrescento a presunção de legitimidade e certeza inerente aos atos administrativos e do fato de a intimação fiscal ter sido devidamente motivada, oportunizada, ainda, manifestação da parte autora para que possa externar seu ponto de vista perante a Administração.

Ademais, a medida liminar pleiteada pela impetrante encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Há, também, perigo de irreversibilidade da medida, pois sua concessão acarretaria a efetiva liberação das mercadorias e, possivelmente, sua venda a terceiros.

Destaco que o documento id nº 1842007 comprova que a impetrante requereu administrativamente, em 04 de maio de 2017, a liberação das mercadorias retidas, mediante prestação de garantia no valor insculpido no contrato de câmbio.

Embora o artigo 5º-A, parágrafo primeiro, da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, estabeleça o prazo de dez dias úteis, contados do pedido de prestação de garantia formulado pelo importador, para a unidade de despacho fixar o valor da garantia, o caput do mesmo artigo determina que a liberação das mercadorias mediante garantia somente é possível no caso das irregularidades elencadas nos incisos IV e V do artigo 2º.

Entretanto, o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 30/2017 (documento id nº 1838826) revela a presença de indícios de cometimento das infrações descritas no artigo 2º, incisos I e IV, da mencionada Instrução Normativa, sendo aparentemente incabível a liberação das mercadorias mediante garantia no presente caso.

Ademais, a partir do momento em que se suspeita de falsidade quanto ao preço (item II, c da intimação doc ID 1838690), caução no valor declaradamente pago não é, por evidente, garantia idônea.

Não observo, também, a presença do *periculum in mora* sustentado pela impetrante, ante a ausência de documentos que comprovem a inexistência de outras mercadorias em estoque para venda.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 251/421

A ora autora ajuizou anteriormente mandado de segurança nº 5009619-81.2017.4.03.6100, discutindo o mesmo objeto desta demanda. No referido mandado de segurança, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito.

Havendo mandado de segurança anterior, incide o art. 486, § 2º, NCCPC, que é bastante rigoroso: § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Aqui, a parte autora não somente não demonstrou o recolhimento integral das custas no primeiro processo, como efetivamente não as recolheu integralmente (o que verifiquei consultando os autos eletrônicos do processo originário).

Sendo assim, como o CPC veda expressamente que se despache, em primeiro lugar, deve se mandar a parte regularizar sua omissão.

Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar o recolhimento integral das custas no mandado de segurança nº 5009619-81.2017.4.03.6100.

I. C.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA LUTTI, CARLOS HENRIQUE LUTTI CURTI, PEDRO KAROL LUTTI CURTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada à autoridade coatora “a imediata emissão dos passaportes dos impetrantes”.

Sustenta que, em 17/05/2017, deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, já tendo realizado a entrevista no referido órgão em 30/06/2017, com o objetivo de viajar no próximo dia 17/07/2017.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

Dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, bem como por não parecer ser razoável prejudicar, aparentemente, as férias da impetrante com seus filhos, prossigo até onde posso ir.

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 17.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e agendou em tempo necessário para a expedição. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de periculação de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, o fato de haver print "documentos em confecção" não é prova de que os impetrantes tenham, realmente, em 30.06.2017, conforme dito em inicial, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha decorrido o prazo de seis dias úteis da realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 30.06.2017), proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da presente decisão, caso os três impetrantes preencham os requisitos para a expedição do documento.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a D. Secretária, Oficiais de Justiça etc. Faça, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas pare aqui. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga os passaportes rapidamente.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

*

Expediente Nº 4712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014780-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ELIZEU MARIANO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X GILMAR BAPTISTA PEREIRA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X JOAO ADALTO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ROBERTO DOMINGOS ALONSO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

SS USINAGEM não tem legitimidade para questionar bloqueios em desfavor dos sócios, competindo a estes formalizar adequadamente seus pedidos. Ainda que assim não fosse, a parte executada que não teve valores bloqueados em conta de sua titularidade veio a juízo requerer o desbloqueio das contas dos sócios alegando tratar-se de verba alimentar, decorrente de salário. Afirma, ainda, que outros créditos referem-se à transferência entre conta corrente e conta poupança, tendo a mesma natureza. Os documentos anexados aos autos para comprovar essas alegações não são suficientes para demonstrar que a parte executada faz jus ao desbloqueio. O primeiro extrato, supostamente relativo à conta corrente, não menciona quem é o titular da conta, tampouco que foi objeto do bloqueio em questão. Também, não comprova que os valores lá existentes são de natureza salarial. Não há nenhum holerite nos autos, ou indicação, no extrato, de se tratar de salário. Apenas descreve que foram feitas transferências autorizadas pelo executado GILMAR. Nada mais. Por sua vez, os extratos da conta poupança, que indicam que seu titular é ROBERTO, nada demonstram. Da sua leitura não se extrai tratar-se de conta bloqueada, tampouco por ordem judicial proferida nestes autos. Assinalo à parte executada, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para trazer documentação robusta a demonstrar a aludida causa de impenhorabilidade. Com a manifestação, tomem conclusos. Na ausência de manifestação, proceda-se à transferência desses valores a uma conta à disposição deste juízo. Cumpra-se. Intime-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183

AUTOR: LILIAM GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 09/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9362

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007502-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X AUDIR SANTOS MACIEL(RJ060073 - SIMON MANSUR NETTO E RJ107636 - SONIA MARIA AMARAL MACHADO) X TAMOTU NAKAO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X EDEVARDE JOSE X ALFREDO UMEDA X ANTONIO JOSE NOCETE(SP169947 - LUCIOLA SILVA FIDELIS) X ERNESTO ELEUTERIO(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES) X JOSE ANTONIO DE MELLO

Folhas 1.075/1.076 - Defiro a vista dos autos pelo prazo solicitado, bem como concedo renovação do prazo para apresentação das contrarrazões pela defesa constituída por ERNESTO ELEUTÉRIO. Com a juntada das contrarrazões, venham-me conclusos.

Expediente Nº 9363

EXECUCAO PROVISORIA

0012845-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011486-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelos condenados WESLEY VITORIANO DOS SANTOS e WILSON DE JESUS JUNIOR (fls. 439/440). 2. Intime-se a defesa constituída de Wilson de Jesus Junior e a Defensoria Pública da União, a qual assiste ao condenado Wesley Vitoriano dos Santos, para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresentem as contrarrazões recursais. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006994-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 985, certificado a fl. 988, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram provimento à apelação da Defesa do acusado PAULO VICTOR CHIRI, para, com fundamento no art. 386, VI do Código Penal, ABSOLVÊ-LO da conduta delitosa do art. 168-A do Código Penal, julgando prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu PAULO VICTOR CHIRI. Intimem-se as partes.

0012864-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA) X ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 12/05/2017, FLS. 852/881 SENTENÇA Tipo DVistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ROSANA SOARES VICENTE, como incurso nas penas do artigo 317 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e contra REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 333 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos meses de janeiro a abril de 2011, a ré ROSANA, na qualidade de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, teria recebido para si diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida oferecida por REGIVALDO e ISRAEL, a fim de conceder benefícios fraudulentos intermediados pelos referidos acusados, recebendo valores em troca das concessões. Consta, ainda, que desde abril/2011 os réus teriam obtido para si e para outrem vantagem indevida, induzindo em erro e causando prejuízo à Previdência Social a fim de obter benefícios para: Maurílio Santos da Conceição, Euvaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes. A denúncia (fls. 02/11) foi recebida em 14 de maio de 2013 (fls. 325/327), assim como o seu aditamento (fls. 284/285) o foi em 26 de setembro de 2016, fl. 695. A ré ROSANA foi intimada a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 281/282), oportunidade em que compareceu aos autos e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 300/301). Assim, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 302), tendo esta apresentado defesa preliminar (fls. 318/322). Em 14 de maio de 2013, foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação ao réu ISRAEL no tocante à concessão dos benefícios de José Amâncio e João Batista. Na mesma ocasião, foi recebida a denúncia com relação às demais condutas (fls. 325/327). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de ROSANA, apresentou resposta à acusação (fls. 332/335). Após ser citado por edital (fl. 367), o réu REGIVALDO foi localizado e citado (fl. 419), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 381/395. O INSS prestou informações às fls. 416/417. A Defensoria Pública da União noticiou que a ré ROSANA teria constituído defensor particular à fl. 438. Após ser deferido o pedido de citação por hora certa (fl. 514), o réu ISRAEL foi citado (fl. 571vº) e apresentou resposta à acusação (fls. 524/538). As fls. 574/577 foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária. Na mesma ocasião, foi revogada a nomeação da DPU para atuar na defesa de ROSANA (fls. 574/577). Em 26 de setembro de 2016, foi realizada audiência pela Juíza Federal Renata Andrade Lotufo com a oitiva de seis testemunhas de acusação (Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira, Leticia Mitsue Kai, Maurílio Santos da Conceição, Euvaldo Rosa Menezes, José

Amâncio da Silva e João Batista de Moraes) (fls. 687/693 - mídia de fl. 694). Na mesma oportunidade, foi recebido o adiamento da denúncia (fl. 695). Em 13 de outubro de 2016, foi realizada audiência pela Juíza Federal Renata Andrade Lotufo com a oitiva de cinco testemunhas de defesa (Dina de Souza, Roberto Pires de Andrade, Cidmar Pereira dos Santos, Jario do Carmo Joventino e Waldemar Ramos Junior), bem como a realização dos interrogatórios dos três acusados (fls. 715/723 - mídia de fl. 724). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 725). Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, motivo pelo qual requereu a condenação dos acusados. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao INSS indagando se houve revisão nos benefícios concedidos em favor de Eivaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes (fls. 731/751). O INSS notou que os benefícios de Eivaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes foram suspensos (fls. 757/758). O MPF ofereceu novos memoriais devidamente retificados (fls. 760/781). A defesa de ISRAEL apresentou memoriais, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas, por falta de fundamentação dos despachos que autorizaram as prorrogações, a inépcia da inicial, por não apontar a conduta praticada pelo acusado no estelionato relacionado ao benefício de Maurílio. No mérito, sustentou a ausência de provas da participação do acusado na obtenção do benefício de Eivaldo e de Maurílio. No tocante ao delito de corrupção ativa, pugnou por sua inocência e ausência de dolo. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 791/818). A defesa de REGIVALDO apresentou memoriais, alegando a nulidade das interceptações telefônicas, por falta de fundamentação dos despachos que autorizaram as prorrogações. No mérito, indicou a ausência de provas da autoria e da materialidade dos crimes de estelionato e corrupção ativa. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 819/837). A defesa de ROSANA apresentou memoriais, indicando a nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela inocência da ré, eis que ela não teria inserido qualquer dado no sistema, apenas analisando os dados já existentes, não existindo provas da participação da acusada. Requereu, ainda, a aplicação do disposto no artigo 29, 1º, do Código Penal (fls. 838/850). Antecedentes criminais dos acusados em apenso. Foram apensados à presente ação penal: Inquérito Policial nº 0012864-49.2011.403.6181 (referente a irregularidades nos benefícios de José Amâncio da Silva e Eivaldo Rosa Menezes - bis in idem); Apenso de capa branca com Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos (cópia); Apenso II (decisão proferida no processo disciplinar instaurado em desfavor da ré ROSANA - cópia); Apensos I e VIII (Apreensão relacionada ao réu ISRAEL); Apenso X (Apreensão relacionada a ré ROSANA); Apenso XIV (Apreensão relacionada à investigada Rita de Cássia Neves Jorge, com documentos do segurado Maurílio Santos da Conceição - cópia); Apenso XIX (Apreensão relacionada ao réu REGIVALDO - dois volumes). É o relatório. Fundamento e deciso. I. Princípio, registro encontrar-se o feito formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Cumprir ressaltar que o disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal. 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Na omissão do Código de Processo Penal sobre exceções ao referido princípio, aplicava-se em caráter subsidiário o artigo 132 do antigo Código de Processo Civil, o qual restou revogado em 2015 com a reforma da lei n. 13.105. Assim, cabe agora à jurisprudência a construção das exceções, ressaltando-se que o projeto de lei que cria o Novo Código de Processo Penal, 8.045/10 em trâmite pela Câmara dos Deputados, mantém a identidade física com acréscimos das exceções anteriormente existentes na legislação processual civil. Nesse ponto, deve-se ressaltar que a inflexibilidade do princípio, com a inexistência de exceções (aplicação literal do artigo 399, 2º do CPP) atrasaria injustificadamente o andamento processual, o que, nitidamente, subverteria a finalidade da reforma do processo penal. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal previu a duração razoável do processo, princípio repetido no artigo 4º do novo CPC, como norma fundamental do processo civil. Assim, a adoção do princípio da identidade física do Juiz não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sendo que, na ausência do juiz que presidiu a audiência por ocasião de suas férias ou outra designação é possível a prolação de sentença pelo magistrado ocupante da vara, excepcionalmente, principalmente em casos de processos antigos ou em vista de periculum in mora. Desta forma, estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. III. Das Preliminares. Afasta a preliminar de inépcia da denúncia relativa ao suposto estelionato do benefício previdenciário de Maurílio Santos da Conceição, arguida pela defesa de ISRAEL. Verifico que a inicial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o que não caracteriza inépcia, a qualificação do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos. A leitura da peça inicial permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, as teses de nulidades decorrentes de supostas ilegalidades ocorridas nas interceptações telefônicas igualmente não merecem acolhimento. Alega-se violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, sob o argumento de que a prova poderia ter sido obtida por outro modo, tendo sido a interceptação a primeira medida a ser tomada. Ainda, alega-se ter havido sucessivas prorrogações das interceptações por prazo excessivo, sem decisão judicial fundamentada. Frisa que, sendo as interceptações nulas, todas as provas constantes do feito dela decorrentes também o seriam, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada. De início, é imperioso frisar que a Operação Maternidade delatada nestes autos se destinou a apurar a existência de organização criminosa que atuava na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos (inicialmente salários-maternidade), além dos atos de formação de quadrilha e corrupção. Analisada a decisão que autorizou a interceptação nos autos relativos à quebra, processo n. 0011996-08.2010.403.6181 (em seis volumes), há fundamentação adequada e suficiente acerca da necessidade da medida, momento em se tratando de diversos investigados e de necessidade de averiguar-se eventual vínculo associativo estável e permanente. Aliás, frise-se - a interceptação não foi primeira a medida a ser tomada. O afastamento do sigilo telefônico se baseou em elementos concretos já existentes e colhidos no inquérito policial, como constatações de irregularidades em benefícios por parte do INSS, documentos e diligências de campo, ostensivas e veladas, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei n. 9.296/96. Desse modo, não prospera a alegação no sentido de que a autoria dos acusados poderia ter sido verificada de outro modo. No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei n. 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo processo, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. Aliás, com a devida vênia, a lei foi escrita de modo a que o juiz avalie frequentemente a necessidade da continuidade da interceptação. Esta a razão da fixação do prazo de quinze dias. Estabelecer um prazo total de trinta dias equivaleria a torná-la uma medida investigativa praticamente inócua ou, quando muito, dependente da sorte. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Habeas Corpus n. 269727/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DPE: 17/02/2014). Assim, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas, passando-se ao exame do mérito. IV. DOS CRIMES DE ESTELIONATOS réus ROSANA, REGIVALDO e ISRAEL foram denunciados pela prática do delito de estelionato, descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) § 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou de beneficência. De início, verifico que as servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arroladas como testemunhas pela acusação, não conseguem se recordar em Juízo dos detalhes e minúcias dos benefícios previdenciários apontados como irregulares na denúncia. Vejamos: Ana Luíza Portella Malheiros: Não conheço os réus. Eu trabalhava no INSS em 2010 e atuei na investigação da Operação Maternidade. A notícia que eu tenho, da investigação que gerou a Operação maternidade, é que algumas pessoas que eram empregados também eram empregadores de outras pessoas, para salário maternidade. Foi pedido para aprofundarmos as investigações, por isso que eu fui analisar esse caso. Mas já existia uma equipe fazendo. Eu não me lembro dos réus na investigação. Na época, eu elaborei os relatórios, mas passou tanto tempo e eu não me lembro. Não me lembro dos benefícios. Na época, eles haviam identificado essa situação dos empregados domésticos que também eram empregadores domésticos. A partir daí, eu comeci a pesquisar com uma colega e encontramos alguns indícios de irregularidade na concessão de aposentadorias. Minha colega atuou mais nos casos de pensões e eu mais nas aposentadorias. Mas já faz tempo e eu não saberia dizer quais eram as aposentadorias. Eu somente fazia os relatórios sobre os benefícios e entregava os relatórios para a polícia, os relatórios com indícios de irregularidade. Muitas vezes, a Polícia nos dava nomes para pesquisas e nós pesquisávamos os benefícios e dizíamos a situação desses benefícios para a polícia. (fl. 688 - mídia fl. 694).- Leticia Mitsue Kai: Trabalhei na Operação Maternidade, fiz relatórios de benefícios que a Polícia pedia. A Polícia queria saber se aparentemente teriam fraudes nos benefícios, pois nós víamos pelo sistema, não pegávamos o processo físico. Não me recordo especificamente dos benefícios mencionados na denúncia. Somente fiz relatórios indiretamente nos benefícios, não cheguei a ver os processos ou a entrevistar as pessoas. Não fizamos revisão dos benefícios, pois se pedíssemos o processo poderia atrapalhar a investigação. Na época dos fatos, eu estava cedida para o Ministério da Previdência para o Setor de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Riscos e nós levantávamos indícios de fraudes em benefícios e trabalhamos em parceria com a Polícia Federal. (fl. 689 - mídia fl. 694). Contudo, resta evidente que elas confirmaram terem elaborado inúmeros relatórios por ocasião da deflagração da Operação Maternidade, razão pela qual tais documentos serão utilizados para a análise dos benefícios de Maurílio Santos da Conceição, Eivaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes apontados como irregulares pelo Ministério Público Federal. Da materialidade delitiva e da autoria objetivada) Benefício NB 42/156.565.810-5Segundo a denúncia, trata-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi concedido a Maurílio Santos da Conceição pela ré ROSANA em 12 de abril de 2011, quando ela atuava como servidora do INSS na Agência da Previdência Social da Cidade Dutra. Relata que ROSANA teria computado o tempo especial até abril de 1995 e não até o término da atividade laborativa, permitindo assim a contagem do tempo especial sem a necessidade de análise pericial. Indica que, além da contagem incorreta feita pela ré, o documento que instruiu o requerimento, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que atestava o exercício de atividade especial a partir de abril de 1987 também seria falso, conforme informação do Hospital Universitário da USP. Além disso, menciona que um carimbo com os dados da USP, semelhante ao utilizado no documento, foi apreendido em poder de REGIVALDO. Por fim, relata que existe diálogo interceptado no qual REGIVALDO diz a ISRAEL que ROSANA aguardava o pagamento dos serviços prestados, inclusive referente ao benefício de Maurílio. Pois bem. De fato, conforme consta do relatório elaborado pela testemunha de acusação Ana Luíza Portella Malheiros Nogueira, por ocasião de sua atuação na Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP (fls. 68/74 do Apenso X), a ré ROSANA foi a única servidora do INSS que atuou no benefício previdenciário concedido a Maurílio. Todavia, restou devidamente comprovado que ROSANA não agiu corretamente no processamento do benefício. Isso porque NÃO houve qualquer agendamento do segurado para o requerimento do benefício na referida data. Além disso, diversos dos requerimentos administrativos anteriores feitos por Maurílio, apenas neste último requerimento houve o cadastrado de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 13/04/1987 a 28/04/1995 (fls. 217/218 do Apenso X), atividade classificada como sendo perigosa, pela matrícula da servidora ROSANA. O relatório apontou, ainda, que em razão de ROSANA não incluir período de trabalho posterior a 28/04/1995, foi dispensado o envio do processo para avaliação posterior do médico perito do INSS sobre a atividade especial. Ademais disso, referido documento que instruiu o pedido consórcio é FALSO. Consoante é possível aferir do teor do ofício expedido em 21 de julho de 2011, o Hospital Universitário da USP negou a emissão do PPP (fls. 175/185 do Apenso X), eis que a descrição da atividade não condizia com os registros oficiais, não constava o nome do engenheiro do trabalho e o respectivo CREA e porque o fator de risco ambiental teria sido preenchido em descordo com o registro oficial. O Hospital Universitário da USP ainda enviou cópias dos últimos PPPs entregues pessoalmente ao segurado em abril/2010 e fevereiro/2011, nos quais resta claro que este NÃO trabalhava portando arma de fogo, informação notadamente em desacordo com o teor do último PPP que instruiu o pedido de benefício, o qual culminou na concessão irregular da aposentadoria. Por oportuno, ressalto que a testemunha de acusação Maurílio Santos da Conceição, titular do benefício retro mencionado, confirmou que não trabalhava com arma de fogo e que recebeu da empresa um PPP sem qualquer problema, entregando-o junto com as suas carteiras profissionais para o intermediador do benefício. Não conheço e não tive contato com os réus. Tentei pedir benefício uma vez e da outra vez por meu advogado. Da primeira vez, eu não tinha tempo suficiente. Não me recordo o ano que entrei com os pedidos. Nessa vez, a última em que fui aposentado, teve um intermediário que pegou as carteiras, tanto da Prefeitura como do Estado, e levaram para lá, fizeram a contagem, eu nem cheguei a ir ao escritório. Eu não sabia quem era o advogado, só conheci mesmo a pessoa que me foi apresentada pelos colegas que já tinham se aposentado. Me apresentou ele e ele levou as carteiras e deu andamento. Jocelino era o intermediário do advogado. Eu não sabia o nome do advogado. Conheci o advogado na época que eu fui ao banco para receber tudo. Não estou atualmente aposentado, o benefício foi cancelado. Eu entreguei minhas carteiras de trabalho e mandei o PPP também. O Departamento Pessoal da empresa que fez o documento e me entregou. Foi tudo junto com a carteira. Mostrado os documentos de fls. 181/182 do Apenso X, a testemunha disse: Eu mandei o primeiro PPP, mas teve um segundo PPP que teve um problema, que adulterou. Eu trabalhava como vigilante no hospital e falaram que eu usava arma de fogo, mas a gente não usa lá. Mas o PPP que eu peguei não tinha problema. Eu trabalhava na função, mas como trabalho em ambiente hospitalar não precisa de arma de fogo. Eu não sei como foi alterado esse segundo PPP. Entreguei os documentos para Jocelino, que era o procurador do advogado que fazia as aposentadorias. Não me recordo dos réus, pois faz muito tempo e fui lá só uma vez, só para acertar tudo e não tive mais contato. (fl. 690 - mídia fl. 694). Consta, ainda, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da ré ROSANA foi encontrado Caderno Cor e Arte no qual estavam transcritos dados pessoais do beneficiário Maurílio Santos da Conceição (fls. 15 e 46/59 do Apenso X), assim como documentos relacionados ao benefício do segurado (fl. 54 do Apenso X), o que reforça a prova da atuação irregular da ré ROSANA. A participação dos réus REGIVALDO e ISRAEL na concessão do benefício de Maurílio também restou devidamente demonstrada durante a instrução processual. No diálogo interceptado em 20 de janeiro de 2011, REGIVALDO entra em contato com ISRAEL, mencionando que a menina (ROSANA) teria lhe repassado dois processos com exigências para cumprir, dentre eles o referente a Maurílio, combinando que a documentação seria encaminhada diretamente à ROSANA (fl. 17 do Apenso X). Confira-se a transcrição da conversa mantida entre os acusados Israel: tem dois que eu me passou com exigências para cumprir: Maurílio Santos da Conceição, é um processo daquele da USP, ela quer que esclareça se a função dele é vigilante mesmo. (...) Tem outro também, Assis José Viana, a exigência, apresentar o PPP. Regvaldo: (...) leva dois por Vítor e dois pra criatura lá. A fim de reforçar a participação de REGIVALDO no esquema, destaco a apreensão do carimbo do Hospital Universitário da USP (fls. 18/19 do Apenso XIX). Analisando a fotografia do carimbo apreendido (fl. 19 do Apenso XIX) é possível aferir que o carimbo é idêntico ao utilizado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP falso (fls. 217/218 do Apenso X). Outrossim, diversamente dos argumentos expendidos pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que os carimbos apreendidos na Operação Maternidade pertenciam a Gaetano, verifico que os materiais foram apreendidos na residência de REGIVALDO (Rua Domênico Scarlati nº 181, Jardim São Luís, São Paulo) e não no escritório localizado no bairro MBoi Mirim. Importante ressaltar, ainda, que logo após a concessão de sua aposentadoria, o segurado Maurílio fez dois empréstimos consignados, conforme indicado no relatório da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP: A renda mensal do benefício é de R\$ 1.739,75 e até 07/07/2011 foram pagos ao segurado R\$ 4.581,66. Constam, ainda, dois empréstimos por consignação contratados em 07/07/2011, junto ao Banco BMG S/A, no valor de R\$ 15.843,69. (fl. 72 do Apenso X). A contratação de tais empréstimos consignados pelo segurado possivelmente se destinava a quitar as altas quantias cobradas pelos réus de seus clientes para atuarem na intermediação e concessão de benefícios previdenciários. Essa conduta era usualmente praticada pelos acusados. Além dos depósitos de alguns segurados nesta ação penal nesse sentido, conforme indicado no Laudo nº 533/2012 (fls. 309/313 - mídia fl. 314), também foi apreendido no escritório do réu ISRAEL um modelo de instrumento particular de contrato de honorários de advogado, no qual é possível aferir a cobrança por serviços de concessão administrativa de benefícios. No referido documento consta expressa menção de que o valor cobrado por ISRAEL para requerer, acompanhar, e assessorar o contratante em processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS era de 07 (sete) salários benefícios, mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desse modo, comprovada a falsidade do documento apresentado, presente a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação aos acusados ROSANA, REGIVALDO e ISRAEL, conforme já explicitado, restando necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. b) Benefício NB 42/156.350.391-0Segundo a denúncia, trata-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a Eivaldo Rosa Menezes pela ré ROSANA em 01 de abril de 2011, quando esta atuava como servidora do INSS na Agência da Previdência Social da Cidade Dutra.

Segundo a acusação, o pedido chegou a ser indeferido anteriormente na esfera administrativa, tendo sido instruído com diversos documentos sobre períodos de serviço, além de formulário de tempo de serviço em condições especiais em nome da empresa DAY BRASIL quando concedido pela ré ROSANA. No entanto, o documento da empresa DAY BRASIL seria falso. Menciona que no escritório de ISRAEL foi encontrado contrato de crédito consignado da Caixa Econômica Federal - CEF, preenchido em nome de Eivaldo sem a respectiva assinatura. Por fim, relata que existem mensagens interceptadas nas quais REGIVALDO conversa com ROSANA sobre a liberação do benefício, bem como que em vários diálogos são tratados o empréstimo na CEF em nome de Eivaldo, o qual foi liberado no dia 04 de maio de 2011 no valor de R\$ 13.533,40. De fato, conforme consta do relatório elaborado pelas testemunhas de acusação Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira e Leticia Mitsue Kai, por ocasião da atuação na Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP (fls. 26/31 do Apenso XIX), a ré ROSANA foi a única servidora do INSS que atuou no benefício previdenciário concedido a Eivaldo. Todavia, restou apurado que ROSANA não agiu corretamente no processamento do benefício. Apesar de existir agendamento para o dia 28 de março de 2011, o segurado NÃO compareceu ao Posto do INSS e tampouco constituiu procurador para representá-lo, e, mesmo assim, o benefício foi processado e concedido em 01 de abril de 2011 por ROSANA (fl. 30 do Apenso XIX). Além disso, o relatório apontou que ROSANA cadastrou um formulário com informações sobre exposição a agentes nocivos, referente ao período de 22/10/1985 a 10/05/1989, trabalhado na empresa DAY BRASIL S/A sob a função de operador de máquina de prensas (fl. 234 do Apenso XIX), enquadrando administrativamente a atividade por grupo profissional (trabalhadores em ferrarias, estamparias de metal e caldearias). Ainda, o documento que instruiu o pedido de Eivaldo era FALSO. Consoante é possível aferir do ofício expedido em 27 de julho de 2011, a empresa DAY BRASIL S/A negou a emissão do documento DSS 8030 (fl. 163 do Apenso XIX), pois o funcionário que o teria assinado (Adailton de Lima Rosa) exercia a função de auxiliar de almoxarifado e, portanto, não tinha poderes para assinar quaisquer documentos em nome da empresa. Por sua vez, ao ser ouvido em sede policial, Adailton de Lima Rosa, suposto subscritor do laudo, negou ter assinado o documento (fl. 58 do inquérito policial nº 0012864-49.2011.403.6181 em apenso). Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da ré ROSANA foi encontrado o Caderno Cor e Arte no qual estavam transcritos dados pessoais do beneficiário Eivaldo Rosa Menezes (fls. 46/59 do Apenso X), além de documentos relacionados ao benefício do segurado (fl. 57 do Apenso X), o que reforça a prova da atuação irregular da ré ROSANA. A participação do réu ISRAEL e REGIVALDO na concessão do benefício de Eivaldo também restou devidamente comprovada. Foi apreendido no escritório de ISRAEL um contrato de crédito consignado da Caixa Econômica Federal - CEF em nome de Eivaldo no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) sem a respectiva assinatura (fls. 134/140 do Apenso VIII). ISRAEL alegou em seu interrogatório em Juízo que alguém do escritório de Gaet ano teria lhe pedido somente para analisar a questão dos juros do contrato, por isso estaria em posse do documento. Todavia, tal justificativa é extremamente frágil e não se encontra em sintonia com a prova constante dos autos. Isso porque o próprio beneficiário Eivaldo Rosa Menezes confirmou ter feito o empréstimo a fim de quitar os serviços prestados pela intermediação. Confira-se: (...) QUE perguntado se o nome do advogado era ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA respondeu que acha que sim; (...) QUE foi ISRAEL quem orientou o declarante a conseguir empréstimo consignado na CEF (...); QUE o objetivo era dar o valor obtido com o empréstimo a ISRAEL, em troca da sua prestação de serviços; QUE não desconfiou de nada; QUE perguntado porque pagou catorze mil aos intermediários, se disse a princípio que pagaria o valor de três benefícios, respondeu que pagou porque não tinha jeito. (...) (fls. 32/33 do inquérito policial nº 0012864-49.2011.403.6181 em apenso). Além disso, analisando-se a agenda pessoal apreendida na residência de ISRAEL (Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 12011, bloco F, apto 83, Pirituba, São Paulo) (fl. 141 do Apenso I) é possível verificar a existência de diversos apontamentos relacionados à concessão do benefício de Eivaldo Rosa Menezes, inclusive com relação ao valor cobrado pelo serviço prestado e no tocante a divisão da quantia entre os envolvidos, especialmente para REGIVALDO. Vejamos: No dia 25 de março de 2011, ISRAEL fez anotações dos dados pessoais do segurado Eivaldo Rosa Menezes, no dia 05 de abril de 2011, ISRAEL fez anotações sobre a quantia de 08 (oito) salários a ser cobrada, no valor de R\$ 13.091,92, a ser dividida também com Joc (JOCELO) (R\$ 3.272,98) e o restante para Regis (REGIVALDO), também para não se esquecer dos 3 mil No dia 06 de maio de 2011, ISRAEL novamente fez anotações sobre a forma de divisão do dinheiro de Eivaldo de R\$ 13.091,00, com 3.272,00 para Jocelino e 7.819 para Regis. Ora, a quantia obtida pelo empréstimo consignado feito em nome de Eivaldo e a data da liberação do empréstimo (04 de maio de 2011) correspondem exatamente às anotações constantes da agenda de ISRAEL. Tais provas são reforçadas, ainda, pelo depoimento da testemunha de acusação Eivaldo Rosa Menezes, titular do benefício retro mencionado, que confirmou que recorreu a intermediadores para a concessão da aposentadoria, inclusive com o contato de Jocelino: Eu tive aposentadoria concedida pelo INSS. Eu ainda recebo o benefício, eu me aposentei em 2011. Um rapaz pegou meus documentos, eu já tinha 35 anos para aposentadoria, e levou e eu me aposentei. Eu não me recordo direito do nome dele, parece que era Jucelino ou algo assim. Eu estava na estação de trem, eu vinha do INSS, esse rapaz me viu e perguntou se eu estava aposentado e eu disse que estava tentando. Em 2010 eu fui em Cotia e faltava 2 anos para eu me aposentar ainda. Ai eu trabalhei esses 2 anos e deu 35 anos e 2 meses. Ai ele chegou e se interessou, e daí o advogado me aposentou. Eu não lembro do nome do advogado. Ele pegou comigo toda a documentação necessária, pegou 2 carteiras profissionais e o que eu pagava do INSS como autônomo. Eu trabalhava na empresa Day Brasil S/A, eu era operador de máquina. Eu nunca fui montador de produtos de borracha. Não me recordo de ter pedido tempo especial de vínculo trabalhista. Me aposentei em 2011 e até hoje eu recebo. Nunca fui chamado para ir no INSS ou na Polícia. Foi um encontro acidental quando eu conheci o procurador. Eu estava na estação e o rapaz apareceu na estação. Ele viu que eu estava com uma pasta e me perguntou se eu estava me aposentando. Ele disse que trabalhava com um advogado e ai eu me interessei e perguntei onde ficava o advogado. Daí ele me falou e pegou meu endereço. Ai ele foi na empresa onde eu trabalhava e eu fiquei meio em dúvida, vou dar um documento para um cara que eu não conheço? Mas mesmo assim, não sei porque, entreguei o documento para ele e ai ele me ligou que já estava trabalhando para minha aposentadoria. Ele não disse o nome do advogado. Eu tinha o cartão do advogado, mas eu esqueci o nome. Nunca vi os réus. (fl. 691 - mídia fl. 694). Tais provas, também aliadas aos diálogos interceptados, demonstram de forma robusta a atuação de ROSANA, REGIVALDO e ISRAEL na concessão do benefício e do empréstimo na CEF em nome de Eivaldo (fls. 19/22 - Apenso I). Confira-se a transcrição das conversas interceptadas:- Mensagem enviada por ROSANA para REGIVALDO no dia 01 de abril de 2011, data da concessão da Aposentadoria de Eivaldo01170394730 551186128216 01/04/2011 06:16:28 Oi já liberei o jose amanco o eivaldo libero amanha- Mensagem enviada por REGIVALDO para ROSANA no dia 07 de abril de 2011:07588641244 551170394730 07/04/2011 12:49:11 Oi amor tire um cis daqueles dois eivaldo e jose amancio, quando o israel for entregar os req. Ele pega bjs:- Ligação telefônica entre REGIVALDO e Jocelino em 03 de maio de 2011, conversando sobre estarem na Caixa para tratar de questões de Eivaldo:R: Regivaldo: Jocelino: (...) Eu to aqui na Caixa vendendo o negócio do Eivaldo. J: Ah, tá vendendo isso aí né. R: Isso. J: Tá ótimo, tá bom. R: Me espera aí que daqui a pouco eu desço. J: Tá bom doutor, tá ótimo. - Ligação telefônica entre REGIVALDO e ISRAEL em 04 de maio de 2011, conversando que já teria sido feito todo o procedimento de abertura de conta e crédito consignado de Eivaldo, bem como confirmando a divisão do dinheiro entre eles:R: Regivaldo: Israel: (...) Aqui já tá tudo ok, só ficou faltando o endereço do Eivaldo, deixa eu te perguntar, você tem alguma cópia ai simples do endereço dele? R: Falo agora, peraí, do endereço dele, tenho. I: Beleza, só depois precisa trazer aqui pra ela, depois você manda o Célio trazer aí pra ela. R: mando. I: Tá tudo certo já, fiz o consignado e em cinco dias, ele já abriu conta, cadastrou senha, já fez todo o procedimento, a diferença é grande hein, de atendimento. (...) esse aqui cinco dias e já tá ok, o do Jucelino vai pro Jucelino e o seu eu pedi pra depositar pra mim e depois eu acerto com você. (...) Desse modo, comprovada a falsidade do documento apresentado, presente a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação aos acusados ROSANA, REGIVALDO e ISRAEL, conforme já explicitado, restando necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. c) Benefício NB 42/156.350.364-3 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a José Amâncio da Silva pela ré ROSANA em 01 de abril de 2011, quando atuava como servidora do INSS na Agência da Previdência Social da Cidade Dutra. Relata que o pedido teria sido instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome das empresas Sylvio Sciumbata & Filhos Ltda (setembro/1982 a abril/1984) e Enterpra Engenharia Ltda (junho/1987 a março/1995), para cômputo de períodos como tempo especial, porém restou apurado que os documentos eram falsos. Indica que foram apreendidos carimbos em poder de REGIVALDO, os quais teriam sido utilizados como chancelas das referidas empresas. Menciona a existência de mensagens enviadas por ROSANA para REGIVALDO tratando da liberação do benefício e mencionados valores. O réu ISRAEL não será julgado no tocante a este benefício irregular, pois a denúncia foi rejeitada (fls. 325/327). De fato, conforme consta do relatório elaborado pelas testemunhas de acusação Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira e Leticia Mitsue Kai por ocasião da atuação na Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP (fls. 25/30 do Apenso I), a ré ROSANA foi a única servidora do INSS que atuou no benefício previdenciário concedido a José Amâncio. Todavia, restou apurado que ROSANA não agiu corretamente no processamento do benefício. Apesar de existir agendamento para o dia 28 de março de 2011, o segurado NÃO compareceu ao Posto do INSS e tampouco constituiu procurador para representá-lo, e, mesmo assim, o benefício foi processado e concedido em 01 de abril de 2011 por ROSANA (fl. 28 do Apenso I). Além disso, o relatório apontou que ROSANA cadastrou três formulários com informações sobre exposição a agentes nocivos, referente ao período de 05/03/1974 a 31/07/1982 e 01/09/1982 a 16/04/1984 trabalhados na empresa SYLVIO SCIUMBATA E FILHOS LTDA, enquadrando a atividade pela ocupação (trabalhadores em pintura - pintores de pistola, classificado como insalubre), bem como ao período de 01/06/1987 a 18/03/1995 trabalhado na empresa ENTERPRA ENGENHARIA LTDA, enquadrando a atividade pela ocupação (perifoneação, construção civil, assemblhados - trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, classificado como perigoso). O ofício expedido em 29 de julho de 2011 nega a emissão do laudo (fl. 85 do Apenso I) pela empresa ENTERPRA ENGENHARIA LTDA, pois José Amâncio teria trabalhado como sergente de variação. Ainda, afirma que a empresa não construiu edifício no período descrito no documento (fls. 88/90 do Apenso I). Por sua vez, o Laudo de Perícia Documentoscópica nº 2531/2011 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 170/205 do Apenso XIX), ao proceder a análise dos laudos de exposição de agentes nocivos originais das empresas ENTERPRA e SYLVIO SCIUMBATA, que instruíram o pedido de benefício do segurado José Amâncio, em comparação com os carimbos apreendidos na residência de REGIVALDO (Rua Domênico Scarlatt nº 181, Jardim São Luis, São Paulo), concluiu que os carimbos apreendidos foram utilizados para confecção irregular dos laudos. Confira-se: (...) Ao Questiono 4: Sim, há convergências tipográficas entre o material apreendido e o utilizado no documento original da página 7 do Processo de JOSÉ AMANCIO DA SILVA relativo à empresa SYLVIO SCIUMBATA & FILHOS LTDA. Ao Questiono 5: Sim, há convergências tipográficas entre o material apreendido e o utilizado no documento original da página 8 do Processo de JOSÉ AMANCIO DA SILVA relativo à empresa ENTERPRA ENGENHARIA LTDA. (...) Vale ressaltar que na residência do réu REGIVALDO foram apreendidos mais de 170 (cento e setenta) espelhos de carimbos de diversas empresas (fls. 170/205 do Apenso XIX), revelando assim que os réus se valiam da falsificação de documentos para instruir requerimentos de benefícios previdenciários de forma irregular. Ainda, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da ré ROSANA foi encontrado o Caderno Cor e Arte no qual estavam transcritos dados pessoais do beneficiário José Amâncio da Silva (fls. 15 e 46/59 do Apenso X), além de documentos relacionados ao benefício do segurado (fl. 54 do Apenso X), o que reforça a prova da atuação irregular da ré ROSANA. Ainda que a denúncia tenha sido rejeitada em relação ao réu ISRAEL no tocante à concessão irregular do benefício de José Amâncio, seu envolvimento restou demonstrado mesmo sendo inapto a ensejar eventual condenação na presente ação penal, servirá de prova para reforçar a conduta dos corréus ROSANA e REGIVALDO. Arrolado como testemunha de acusação, José Amâncio da Silva confirmou ter contratado os serviços de ISRAEL para concessão do benefício, declarando que os intermediadores foram os responsáveis por obter a documentação necessária ao cômputo do período especial. Não conheço todos os réus. Só conheço o ISRAEL, que foi quem me aposentou. Conheci o ISRAEL através de uma pessoa que falou que ele tinha um escritório lá no MBoi Mirim. Ele falou que ele era o advogado que aposentava a turma. Como eu estava trabalhando, eu não tinha tempo, ai eu fui lá no escritório dele. Eu tenho pouca leitura e ele falou que dava para aposentar e me aposentou. Não me recordo quem foi que me indicou o ISRAEL na época. Eu fiz a revisão da aposentadoria, pedindo a aposentadoria e foi negado, parece que duas vezes. Ai ele falou que eu já tinha tempo de aposentar, que tinha insalubridade. Daí ele pegou a insalubridade na última firma que eu trabalhei e eu aposentei. Eu tinha insalubridade na Enterpra Engenharia, no serviço de variação de rua. Hoje essa empresa não existe mais. Eu trabalhei também na empresa Sylvio Sciumbata & Filhos Ltda, como ajudante de pintor, era metalúrgico. Foi o advogado que foi atrás para buscar os documentos de insalubridade. Ele falou que se eu fosse, eles não davam insalubridade. É porque eu fui uma vez pedir e eles não deram, em nenhuma dessas duas empresas. Eu entreguei meus documentos para o advogado; RG, papel que estava sendo encaminhado para o INSS, carteira de trabalho. Eu tinha insalubridade de uma firma só, se não me engano era da Enterpra. O resto dos documentos foi ele que conseguiu. Eu me aposentei e recebo o benefício até hoje. Foi o advogado que fez minha aposentadoria, não me recordo mais da fisionomia do advogado. Eu contratei ISRAEL para resolver uma questão de juros de um contrato num banco. Quando eu me aposentei, ele me chamou para ir na CEF, que tinha todas as contas na CEF. Quem me indicou ISRAEL era um homem que, inclusive, se aposentou com ele também. Era um vizinho que morava lá na rua. Ele se aposentou com ele e me indicou ele. Ele me falou que eu tinha uma firma que tinha insalubridade que, inclusive, era a Enterpra, firma de limpeza. Ai ele mesmo foi pegar, pois eu não tinha o documento de insalubridade. Eu só conheci o ISRAEL, eu fui umas três vezes no escritório. (fl. 692 - mídia fl. 694). Ademais disso, em sede policial José Amâncio da Silva confirmou ter feito o empréstimo a fim de quitar os serviços prestados pela intermediação: (...) QUE o declarante obteve empréstimo consignado na CEF por orientação desse advogado, de nome Dr. ISRAEL, acha que é esse o nome; QUE o declarante pagou a ISRAEL doze mil reais com o valor obtido do empréstimo; (...) QUE o declarante sempre tratou diretamente com ISRAEL; (...) QUE perguntado porque pagou um valor tão alto a ISRAEL, ele disse que não sabe, que foi o que ISRAEL cobrou pelos serviços prestados; QUE o declarante não consegue ler bem; QUE não imaginava que teria algum problema com a sua aposentadoria; QUE ao receber um cartão de ISRAEL foi em seu escritório e lhe informou que o declarante poderia se aposentar (...) (fls. 30/31 IP 0012864-49.2011.403.6181 em apenso). Na agenda pessoal apreendida na residência de ISRAEL (Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 12011, bloco F, apto 83, Pirituba, São Paulo) (fl. 141 do Apenso I) é possível verificar apontamentos relacionados à concessão do benefício de José Amâncio da Silva, inclusive com relação ao valor cobrado pelo serviço prestado. Vejamos: No dia 25 de março de 2011, ISRAEL fez anotações dos dados pessoais do segurado José Amâncio da Silva; no dia 05 de abril de 2011, ISRAEL fez anotações sobre a quantia de 7 + 2 a ser cobrada no total de R\$ 12.426,29. Ora, a quantia obtida pelo empréstimo consignado feito em nome de José Amâncio conforme relatada em seu depoimento em sede inquisitorial (R\$ 12.000,00) corresponde exatamente às anotações constantes da agenda de ISRAEL. Tais provas, também aliadas aos diálogos interceptados, demonstram de forma robusta a atuação de ROSANA e REGIVALDO na concessão irregular do benefício de José Amâncio (fls. 19/22 - Apenso I). Confira-se a transcrição das conversas interceptadas:- Mensagem enviada por ROSANA para REGIVALDO no dia 01 de abril de 2011, data da concessão da Aposentadoria de Eivaldo01170394730 551186128216 01/04/2011 06:16:28 Oi já liberei o jose amanco o eivaldo libero amanha- Mensagem enviada por REGIVALDO para ROSANA no dia 07 de abril de 2011:07588641244 551170394730 07/04/2011 12:49:11 Oi amor tire um cis daqueles dois eivaldo e jose amancio, quando o israel for entregar os req. Ele pega bjs: Desse modo, comprovada a falsidade do documento apresentado, presente a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação aos acusados ROSANA e REGIVALDO, conforme já explicitado, restando necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. d) Benefício NB 42/156.783.598-5 Segundo a denúncia, trata-se de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a João Batista de Moraes pela ré ROSANA em 29 de abril de 2011, quando como servidora do INSS na Agência da Previdência Social da Cidade Dutra. Relata que, mesmo indeferido anteriormente, o requerimento foi novamente apresentado, desta vez instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (agosto/1986 a maio/1992 e junho/1992 a abril/1995) para cômputo de períodos como tempo especial. Conforme se apurou, os documentos eram falsos, tendo sido apreendidos carimbos em poder de REGIVALDO, indicando que este os teria sido utilizados como chancelas da referida empresa. Conforme consta do relatório elaborado pelas testemunhas de acusação Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira e Leticia Mitsue Kai, por ocasião da atuação na Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP (fls. 81/87 do Apenso XIX), a ré ROSANA foi a única servidora do INSS que atuou no benefício previdenciário concedido a João Batista. Todavia, restou apurado que ROSANA não agiu corretamente no processamento do benefício. Apesar de existir agendamento para o dia 27 de abril de 2011, o segurado NÃO compareceu ao Posto do INSS e tampouco constituiu procurador para representá-lo, e, mesmo assim, o benefício foi processado e concedido em 29 de abril de 2011 por ROSANA (fl. 85 do Apenso XIX). Além disso, o relatório apontou que

ROSANA cadastrou formulário com informações sobre exposição a agentes nocivos, referente ao período de 19/08/1986 a 29/05/1992 e 01/06/1992 a 28/04/1995 trabalhado na empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, enquadrando a atividade por grupo profissional (trabalhadores em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldearias) (fs. 291/292 do Apenso XIX). Além disso, o documento que instruiu o pedido de João Batista era FALSO. Consoante ofício expedido em 02 de agosto de 2011, a empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA negou a emissão do laudo (fs. 155/156 do Apenso XIX), pois: o formulário apresentado diverge do modelo da empresa, a forma descritiva e os registros ambientais não condizem com a realidade e não se coadunam com a redação habitualmente utilizada, o CNPJ do carimbo não corresponde ao padrão da empresa e a assinatura da Sra. Claudia Cantieri Fernandes é totalmente estranha da sua assinatura real. A empresa apresentou, ainda, o PPS verdadeiro relacionado a João Batista (fs. 157/162 do Apenso XIX). Por sua vez, o Laudo de Perícia Documentoscópica nº 2531/2011 NUCRIM /SETEC/SR/DPF/SP (fs. 170/205 do Apenso XIX), ao proceder a análise do laudo de exposição de agentes nocivos original da empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, que instruiu o pedido de benefício do segurado João Batista, em comparação com os carimbos apreendidos na residência de REGIVALDO (Rua Domênio Scarlatti nº 181, Jardim São Luis, São Paulo), concluiu que o carimbo apreendido foi utilizado para confecção irregular do laudo. Confira-se (...). Ao Questionário 3, Sim, há convergências tipográficas entre o material apreendido e o utilizado no documento original da página 56 do Processo de JOÃO BATISTA DE MORAES relativo à empresa SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Na residência do réu REGIVALDO foram apreendidos mais de 170 (cento e setenta) espelhos de carimbos de diversas empresas (fs. 170/205 do Apenso XIX), revelando que os réus se valiam da falsificação de documentos para instruir requerimentos de benefícios previdenciários de forma irregular. Durante o cumprimento do mandato de busca e apreensão na residência da ré ROSANA, foi encontrado o Caderno Cor e Arte no qual estavam transcritos dados pessoais do beneficiário João Batista de Moraes (fs. 46/59 do Apenso X), o que reforça a prova da atuação irregular da ré ROSANA. Ainda que a denúncia tenha sido rejeitada em relação ao réu ISRAEL no tocante à concessão irregular do benefício de João Batista, seu envolvimento restou demonstrado, servindo de prova para reforçar a conduta dos corréus ROSANA e REGIVALDO. Arroldado como testemunha de acusação, João Batista de Moraes confirmou ter contratado os serviços de ISRAEL para concessão do benefício, tendo sido os intermediadores foram os responsáveis por obter a documentação necessária ao cômputo do período especial. Eu conheço ISRAEL. Um rapaz me indicou ISRAEL para eu dar entrada na minha aposentadoria. Foi um vizinho meu, quando eu morava em Franco da Rocha, que me indicou ISRAEL para dar entrada na aposentadoria. Meu vizinho sabia que estava no tempo de me aposentar. No escritório de ISRAEL tinha só um secretário que se chamava Valdir. Primeiro, em 2009, não dava o tempo para aposentadoria, mandou aguardar mais dois anos. Depois de dois anos eu retomei lá, pegou a documentação e segurei até sair a aposentadoria. Eu me aposentei em 2011. Eu tive contato pessoal com ISRAEL por uma vez só. Me recordo dele. Não o reconheço nesta sala. Eu entreguei a documentação para o secretário. Só vi ele quando saiu a carta da aposentadoria. Nunca fui chamado no INSS. Eu trabalhei na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças, como operador de máquina de borracha. Eu entreguei documentos comprovando a insalubridade. Ao ver os documentos de fs. 157/169 do Apenso XIX, a testemunha reconheceu a documentação, mas não se recordou dos documentos de fs. 159/160. Meu vizinho disse que o Dr. ISRAEL tinha aposentado ele também. Meu vizinho se chamava José Candido, não sei o sobrenome. O escritório ficava em Francisco Morato. Fui duas vezes lá, em 2009 e em 2011. Os documentos ficaram no escritório desde 2009, só ficou faltando um laudo da empresa que eu estava trabalhando. Em 2011, ele me ligou e disse que tinha conseguido me aposentar. Eu voltei lá no dia 25 de maio de 2011, já estava aposentado. Foi essa a primeira vez que eu vi o advogado. (fl. 693 - média fl. 694). Na agenda pessoal apreendida na residência de ISRAEL (Avenida Rainundo Pereira de Magalhães, 12011, bloco F, apto 83, Pirituba, São Paulo) (fl. 141 do Apenso I) é possível verificar a existência de diversos apontamentos relacionados à concessão do benefício de João Batista de Moraes, inclusive com relação ao valor cobrado pelo serviço prestado e no tocante a divisão da quantia entre os envolvidos, especialmente para REGIVALDO. No dia 06 de maio de 2011, ISRAEL fez anotações sobre a forma de divisão do dinheiro de João Batista de Moraes de R\$ 12.466,82, com 2.990,52 para Valdir (mencionado pela testemunha em seu depoimento) e com 9.476,30 para Regis (REGIVALDO). Tais provas, aliadas aos diálogos interceptados, demonstram de forma robusta a atuação de ROSANA na concessão irregular do benefício de João Batista de Moraes (fs. 01/24 - Apenso XIX). Confira-se a transcrição mensagem enviada por ROSANA para Cleide, taróloga e tratada como Mago por Rosana, no dia 27 de abril de 2011, dias antes da concessão da Aposentadoria de João Batista. 01170394730 99607287 27/04/2011 22:43:17 Mago os nomes joao batista de moares francisco costa da silva e elias pereira lima e vou precisar de vidro amanha. Desse modo, comprovada a falsidade do documento, presente a materialidade delitiva. A autoria delitiva em seu aspecto OBJETIVO restou comprovada em relação aos acusados ROSANA e REGIVALDO, conforme já explicitado, restando necessário perquirir-se sobre o aspecto SUBJETIVO da autoria. Do dolo (elemento subjetivo da autoria) aspecto subjetivo da autoria, ou seja, o dolo dos corréus acima citados restou comprovado. Conforme já se disse em cada tópico desta sentença, individualmente, o aspecto objetivo da autoria está devidamente demonstrado no processo. a) ROSANA Ao prestar depoimento em sede policial, por ocasião da deflagração da Operação Maternidade, a ré ROSANA negou ter atuado de forma incorreta, mas afirmou ter prestado uma assessoria, uma forma de orientação dos benefícios para REGIVALDO e que cobrava por essa consultoria, e que esse tipo de serviço era permitido dentro do serviço público (fl. 34 do Apenso de capa branca com Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos). Todavia, em Juízo, a acusada negou todas acusações, declarando ser inocente. Disse acreditar que fazia algo legal, atuando de forma regular na qualidade de servidora do INSS. afirmou que conheceu REGIVALDO no trabalho exercido na Previdência Social, pois ele trabalhava como procurador de benefícios previdenciários, não se recordando do teor de ligações telefônicas feitas a ele. Negou, ainda, conhecer o réu ISRAEL. Declarou a ré: Trabalhei no INSS de 2004 até a demissão em 2013, mas fui afastada no período de 2011 até a demissão. Todo o trabalho que eu fiz foi de acordo com o que eu tinha em mãos, de acordo com a legislação. Eu não recebi dinheiro para fazer processo nenhum, de ninguém. Eu não sei se foi o segurado ou o seu representante que protocolou. Faz bastante tempo. Eu fiz o serviço que estava para fazer na mesa. Eu era atendente e fazia o que tinha para fazer. Eu conheci REGIVALDO porque eu era atendente na Previdência, no setor de orientação e informação. Eu atendia 60/70 pessoas por dia no Posto do INSS da Cidade Dutra, deve estar registrado no sistema, consultando benefício, dando informação sobre pagamento a segurado ou os representantes. Eu o conheci ali também, pois ele foi buscar informação de um benefício. REGIVALDO foi ao balcão para consultar o benefício de alguém que não era dele. Os procuradores vão sempre lá, por um motivo ou por outro. Conhecemos eles por vê-los. Não se lembra se tinha o telefone de REGIVALDO gravado em seu celular, pode ser que tenha ligado para REGIVALDO para falar sobre alguma exigência de benefício, inclusive do meu próprio celular ou de uma agência. Essa conduta não era proibida. Não era proibido que se entre em contato com o procurador ou com o segurado se há necessidade de alguma coisa. Pelo telefone da agência não era possível fazer ligação para celular, somente se a chefe permitisse. Não me lembro de ligar para REGIVALDO para pedir algum documento. Mesmo se o segurado tivesse procurador, poderia ligar para o procurador ou para o segurado, não tinha essa preferência. Eu não conhecia os segurados Maurilio, Eivaldo, José Amâncio e João Batista, não me lembro deles ou dos processos deles. Era uma demanda muito grande. Eu nunca recebi dinheiro ou outra coisa em troca para agilizar processo ou para fazer o benefício. Não sei de outra pessoa na agência que recebia dinheiro para agilizar ou conceder benefícios. Todos os tempos são inseridos no processo. Se for vincula de carteira, a partir de 1994 ele não pode ser inserido pelo funcionário se não tiver o superior que tenha a senha para armar no sistema CNIS. O funcionário checa toda a documentação, se ele acha que está correta, ele passa para o superior que tem a senha e ele checa também. Se tiver correto, ele homologa ou não, se tiver faltando documento ele pede. Eu ouvi algumas interceptações telefônicas na Polícia Federal, no dia estava um tumulto, mas eu não tenho nada a declarar sobre isso, porque eu não me lembro com detalhes. Não me recordo do teor da mensagem de texto enviada a REGIVALDO no dia 07 de abril de 2011 e descrita na fl. 07 da denúncia. Não conheço ISRAEL. Conhecer é você ter habitualidade de ver e de se comunicar com a pessoa, eu não tive essa oportunidade de ver ele sempre ou de comunicar com ele. Eu sempre morei de aluguel, nunca tive outros bens. Quando meus filhos eram menores, estudavam em escolas particulares, pois o mais velho recebia pensão do pai e a empresa pagava uma parte. Depois que eu vim para a Previdência, os pequenos também recebiam um auxílio creche, nós pagávamos e éramos reembolsados depois. Eu sempre trabalhei muito. Como funcionária, eu não tinha condições de detectar se alguma coisa estava errada, só se for muito grosseira, aí a gente consegue. Ou então se tiver um alerta superior para prestar atenção nisso. Mas na demanda do serviço, que tem bastante, o funcionário é sobrecarregado, não tem condições de detectar alguma coisa que não tenha passado. Fui cobrada no processo administrativo porque não imprimia a folha do CNIS. Muitas vezes, eu até imprimia, mas não pagava na impressora e outro pegava e tirava. Respondi a processo administrativo e recorri. Foi indeferido porque eles alegam que eu perdi o prazo para recorrer, mas eu não perdi, está tudo corretinho. Meu advogado está entrando com ação ordinária. A maioria das perguntas desse processo administrativo foi sobre não imprimir tal folha e questões de senha que não estava vinculada a mim, mas de um funcionário de outra agência que manipulava senhas e direcionava. Isso no meu não tem. A conclusão foi pela demissão por conta das falhas. Sou inocente. Não recebi dinheiro para fazer processos. Os processos, a maioria, sempre estava em dia na agência. Eu estava batendo 100% da meta estabelecida pelo governo, estava recebendo um bom salário, ia melhorar muito, ia dar para fazer as coisas que eu queria, inclusive comprar a minha casa. Então, não tinha necessidade de fazer nada disso. Sendo metas, eu trabalhava muito, de sábado, para bater essas metas. Não tinha necessidade de fazer nada escuso. (fl. 721 - média fl. 724). Ora, consoante explicitado anteriormente, restou claro o envolvimento da ré, sendo insubsistente a alegação de que agia conforme determinação legal, ou seja, de que estaria abrangida pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento de seu dever legal. Primeiramente, porque a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude depende de prova incontestada, ainda mais quando se possui farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a ilicitude da conduta denunciada. Ademais, a causa prevista no artigo 23, inciso II do Código Penal requer a prática de uma conduta tida como ilícita em razão de obrigação imposta por lei. Ora, a lei não obriga o servidor do INSS a conceder benefícios sem qualquer restrição, sem ao menos pesquisar nos sistemas internos a veracidade e coerência das informações que lhe são passadas. Mesmo tivesse a ré agido por erro, o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais determina o dever destes em atuar com diligência e cuidado no exercício de suas funções (artigo 2, incisos II, III e V da lei n. 8.027/90) o que por si só a obrigaria a ser cautelosa no momento de conceder benefícios, afastando a excludente de ilicitude. Nesse ponto, os documentos trazidos aos autos demonstram que ROSANA concedeu indevidamente TODOS os quatro benefícios apurados nestes autos, o que não pode ser considerado mera coincidência. O ser humano é passível de erro, é certo. Isso poderia eventualmente ter ocorrido no caso de ROSANA, se estes benefícios ora analisados fossem os únicos ou poucos envolvendo a ré. Ocorre que em relação a esta recaem suspeitas sobre outros benefícios concedidos fraudulentamente, todos coincidentemente envolvendo corréus na Operação Maternidade. Cumpre destacar, ainda, que a única testemunha arroldada pela defesa de ROSANA, Diná de Souza, não logrou êxito em demonstrar que a ré não teria praticado irregularidades na concessão dos benefícios. Conheço apenas ROSANA. Conheci no ambiente de trabalho dela. Eu sou corretora e fui fazer um trabalho de divulgação de produtos da empresa que eu represento, e fui escalada para ficar uma semana no trabalho dela (Posto do INSS). Nunca vi conduta errada da ré. Conversávamos pouco, durante o horário do café. Fiquei sabendo do processo contra a ROSANA, já é a segunda vez que eu venho. Quem me contou foi o filho dela, que me ligou em casa avisando. Não conheço os outros réus. (fl. 716 - média fl. 724). Ademais, os diálogos interceptados já transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. ROSANA não apresentou qualquer justificativa plausível sobre como conhecia os réus REGIVALDO e ISRAEL e porque falavam/trocavam mensagens ao telefone com REGIVALDO, sequer sobre a existência de conversas telefônicas interceptadas ou o conteúdo dos depoimentos prestados em sede policial, muito menos sobre os documentos apreendidos em sua residência. Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é de rigor a condenação da acusada. A análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se toma predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Na espécie não se está diante de indícios, mas de elementos CONCRETOS que demonstram a plena ciência do réu em praticar as condutas descritas na denúncia, sendo de rigor a condenação. b) REGIVALDO Ao prestar depoimento em sede policial por ocasião da deflagração da Operação Maternidade, o réu REGIVALDO confessou a prática delitiva (fs. 24/26 do Apenso de capa branca com Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos). Na ocasião, REGIVALDO explicou detalhadamente todos os fatos descritos na denúncia, fornecendo informações sobre a sua atuação e a de ROSANA e de ISRAEL no esquema de concessão irregular dos benefícios previdenciários. Vejamos: QUE confirma ser intermediador de benefícios previdenciários; QUE nessa atividade recebe os processos de procuradores (Jocélio da Silva, Valdir de Oliveira, além de outros) e os encaminha à servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE; QUE esclarece que conheceu o advogado ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, o qual capta clientes em seu escritório e encaminha processos de benefícios previdenciários para serem reencaminhados à servidora da APS Cidade Dutra ROSANA SOARES VICENTE; (...) QUE alega que, na qualidade de intermediador de benefícios previdenciários, recebia os processos dos procuradores acima elencados e os entregava pessoalmente à servidora do INSS ROSANA, na residência desta; QUE ROSANA recebia os processos e procedia a uma análise prévia dos mesmos, a fim de constatar a sua viabilidade; QUE ROSANA também orientava o interrogado caso houvesse a necessidade de instruir o processo com novos documentos; QUE o interrogado alega que sua função era só repassar os processos recebidos dos procuradores à servidora do INSS ROSANA; (...) QUE esclarece que não era necessário nem comparecer às Agências da Previdência Social para dar entrada nos processos consensuários de benefícios, bastando deixar os documentos na casa da servidora ROSANA, para que a mesma desse andamento necessário ao processo; QUE quando o processo é deferido, o segurado paga o valor correspondente a três benefícios, ficando um benefício para o procurador, um benefício para o interrogado e um benefício para a servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE; (...) QUE tendo sido apresentado ao interrogado o diálogo monitorado no dia 01/04/2011, 13:00:34, esclareceu que tratavam acerca de clientes e processos que haviam sido repassados à ROSANA, bem como referiam-se a valores que seriam pagos à ROSANA, em decorrência dos trabalhos prestados; QUE com relação ao fato de mencionarem que EDUARDO iria passar no escritório do interrogado, a finalidade seria pegar os valores correspondentes aos serviços que haviam sido prestados por ROSANA ao interrogado; QUE esclarece que na mesma data, às 06:16:28 e 06:39:51, trocaram mensagens SMS com os seguintes dizeres acho que vai dar 3000 posso re, já liberei o jôse amanco o cavaldo libero amanha, eber as 2 hs; QUE esclarece que tais mensagens também se referiam a clientes intermediados pelo interrogado e a valores que seriam repassados à servidora ROSANA em retribuição aos serviços prestados; QUE naquela data EDUARDO realmente passou no escritório do interrogado e pegou cerca de R\$ 3.000,00 que seriam repassados à sua mãe, ROSANA (...) Tal narrativa se adequa perfeitamente com todas as provas produzidas na presente ação penal, quais sejam, relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP, depoimentos dos segurados, teor das mensagens e áudios interceptados judicial, a apreensão dos carimbos falsos na residência de REGIVALDO, a apreensão de agenda com anotações dos clientes e documentos dos segurados na residência de ROSANA, a apreensão de documentos e da agenda no escritório de ISRAEL, dentre outros. Contudo, ao ser interrogado em Juízo, REGIVALDO apresentou nova versão, negando todas as acusações. Disse que nunca atuou como intermediador de benefícios previdenciários, pois trabalhava apenas com corretagem e recebimento de aluguéis de imóveis, cabendo ao seu amigo Gaetano, já falecido, a atuação na fase administrativa previdenciária. Confirmando ter apenas recebido documentos destinados a Gaetano. Conhecia ROSANA da faculdade onde estudavam e ISRAEL do ambiente de trabalho, eis que este atuava como advogado num escritório próximo ao seu. Assim afirmou: Sou bacharel em Direito, me formei em 2006. Antes trabalhava em corretagem de imóveis. Após o fim da faculdade, continuei trabalhando como corretor de imóveis. Em 2006, fui convidado por Gaetano para trabalhar num escritório, no atendimento, na Estrada do MBoi Mirim. Ele pagava um x de salário, para que eu ficasse atendendo telefone, recepcionando documentos que eram entregues para ele. E eu continuei fazendo meu serviço paralelo de corretagem de imóveis. Eu nunca gostei de advocacia, nunca advoquei. Eu gosto de trabalhar como recepcionista, receber/pegar documentos, fazer ligação. Conheci Gaetano em Francisco Morato, ele era de lá. Eu o conheci na CEF, pois ele trabalhava com benefícios previdenciários e meu amigo, que é gerente da CEF, nos apresentou. Ele então abriu o escritório e me contratou para trabalhar. Como eu recebia pouco e não era registrado, ele permitiu que eu exercesse a atividade de corretagem de imóveis. Eu fazia tudo no mesmo horário, atendia os clientes dele e os meus. Conheci ROSANA da faculdade, ela fazia Serviço Social e eu fazia

Direito, na Universidade Santo Amaro - UNISA, fazemos faculdade na mesma época. Eu tinha o telefone dela desde a época da faculdade. Nós estávamos sempre conversando, como amigos, colegas. Eu não cheguei a ir na agência do INSS onde ela trabalhava. Às vezes, nos encontramos na faculdade, a gente conversava. Eu já passei pela agência do INSS, mas não protocolava benefício lá, nunca trabalhei com benefício assim. Quem mexia com benefícios era o Sr. Gaetano. Eu só ajudava Gaetano no atendimento de telefone e no recebimento de documentos que as pessoas me traziam e eu repassava para ele. Às vezes, eu até fiz contagem do tempo pela internet e já passava para ele. Nada mais além disso. Não me recordo dos beneficiários mencionados na denúncia, do nome exato, se eles entregaram documentos, porque era várias pessoas. Indagado a respeito dos carimbos apreendidos em seu poder e descritos à fl. 08 da denúncia, disse que se esses carimbos foram apreendidos no escritório, pertenciam a Gaetano. Gaetano, Claudio e Jonas Medeiros eram do escritório, se foram apreendidos lá, pertenciam a eles. Eu não sei sobre inserção de informação falsa para concessão de aposentadoria, porque eu não tinha acesso. Eles ficavam na sala deles e eu na recepção. Eu recebia os documentos e entregava para eles, eu não lia, não tinha esse acesso. Indagado a respeito do teor da mensagem enviada para ROSANA e descrita à fl. 07 da denúncia, disse não se recordar. Era uma questão de amizade mesmo ela me chamar de amor, da faculdade mesmo, era uma forma de tratar. Eu nego as acusações. Eu não pratiquei nenhuma adulteração, eu não trabalhava com isso. Meu trabalho sempre foi corretagem de imóveis. Sempre atendi telefones lá. Se eles faziam isso, eu desconheço, eu não tinha acesso. Ninguém chegou bravo reclamando com Gaetano que o benefício foi cassado. Esses beneficiários mencionados na denúncia foram auditados e eles continuam recebendo. Conheci ISRAEL. Ele fazia freelancer na área judicial para o Sr. Waldemar Ramos Junior. Não sei se Gaetano contratou serviços de ISRAEL. ISRAEL fazia trabalhista, cível, divórcio, família. Eu via sempre ele lá quando era chamado. Eu só conhecia ele. ISRAEL e Gaetano são da mesma cidade, eles moram em Francisco Morato. (fl. 722 - mídia fl. 724). Tal versão é nitidamente fantástica e se encontra desamparada do quadro probatório. As testemunhas arroladas pela defesa de REGIVALDO eram clientes da atividade exercida na atividade de corretagem, nada sabendo sobre os fatos do processo. Vejamos: Roberto Pires de Andrade: Conheci REGIVALDO do bairro do MBoi Mirim, quando levou um documento para conseguir se aposentar. Não conheço ROSANA. Conheci ISRAEL do local da aposentadoria. Conheci REGIVALDO, pois fui levar um documento para me aposentar. Falta um documento e me convidaram para ir no escritório novamente, mas sempre com REGIVALDO presente. Eu levei os documentos para REGIVALDO. Eu acabei me aposentando com outro rapaz, do mesmo escritório. Não me lembro do nome dele, foi ele quem deu a última palavra. (fl. 717 - mídia fl. 724). Cidmar Pereira dos Santos: Conheço REGIVALDO, mas não conheço os outros réus. Conheci REGIVALDO nas redondezas onde eu morava. Eu morava de aluguel e levava o dinheiro na advocacia onde ele era atendente. Eu pagava para REGIVALDO, por uns 5/6 anos. O escritório ficava na estrada do MBoi Mirim. Não me recordo do nome do dono do escritório. Sempre vi REGIVALDO trabalhando como atendente de escritório, atendendo telefone, anotando. O imóvel que eu alugava era do Eduardo e ele pediu que eu pagasse o aluguel no escritório onde REGIVALDO trabalhava. REGIVALDO não tinha nada a ver com a locação, ele apenas recebia o dinheiro e passava o recibo. O escritório administrava o aluguel. REGIVALDO ficava na porta do escritório, na recepção. (fl. 718 - mídia fl. 724). - Jairo do Carmo Joventino: Conheço REGIVALDO, mas não conheço os outros réus. Eu conheço REGIVALDO do escritório de corretagem. Eu pagava o aluguel lá. O escritório ficava na Vila Remo. Eu paguei o aluguel durante 5/6 anos no local. Quem sempre nos atendia no escritório era Gaetano Benitez, ele que era o dono do escritório. REGIVALDO sempre estava na recepção. Enquanto a gente aguardava, REGIVALDO ficava recebendo as pessoas, atendia telefone. Ele ficava numa recepçãozinha, logo na entrada. Eu só pagava aluguel lá, não fui receber aposentadoria. O proprietário da casa nos orientou a pagar aluguel lá. Não sei se o escritório também cuidava de aposentadoria. Eu sabia que tinha um escritório de advocacia ao lado desse escritório. (fl. 719 - mídia fl. 724). Por outro lado, em que pese as declarações prestadas pela testemunha de defesa Waldemar Ramos Junior, advogado que possuía com escritório no mesmo prédio em que trabalhava REGIVALDO e que trabalhava de forma esporádica com seu colega ISRAEL, não se logrou êxito em apresentar detalhes sobre a eventual atuação dos acusados na concessão administrativa de benefícios previdenciários. Vejamos: Conheço REGIVALDO e ISRAEL, mas não conheço ROSANA. Sou advogado, meu escritório ficava na Avenida MBoi Mirim, em cima de uma padaria, existiram várias salas. Meu escritório ficava ao lado do escritório onde tinha contabilidade, imobiliária e não se prestavam algum outro tipo de serviço. Ficavam dois contadores, Gaetano e Claudio, e Jonas também, se não me engano. E REGIVALDO, eu sempre presenciava ele na recepção, também nesse local. Gaetano e Jonas apresentavam ser os proprietários da imobiliária. Não sei precisar se outras pessoas também trabalhavam no local. ISRAEL não trabalhava comigo. Eu recebi indicação dele através de Gaetano e REGIVALDO, que ele prestava serviços como freelancer. Como eu estava assoberbado e iniciando na advocacia, eu passei a solicitar alguns serviços dele, como realizar audiências, elaborar algumas peças. Então eu pagava para ele por diligência realizada, não tínhamos um vínculo empregatício, mas ele prestava serviços para mim. ISRAEL também prestava serviços como freelancer para esse outro escritório. Às vezes, coincidia duas ou três audiências num dia só e eu solicitava o auxílio de ISRAEL. ISRAEL sempre apresentou ser uma pessoa correta, nunca falhou comigo nos serviços e apresentava ser uma pessoa correta. Sei que REGIVALDO é corretor de imóveis e realiza transações imobiliárias no local, recolhendo documentos na recepção, mas não sei detalhar exatamente o que ele fazia no escritório. Eu não trabalhava com benefícios, eu trabalhava na parte judicial, tanto cível como trabalhista. Eu recebia várias indicações quando algum benefício era indeferido pelo INSS para ingressar com pedido judicial desses benefícios. REGIVALDO não trabalhou para mim e nem comigo. O que acontecia, às vezes, é que por ele estar ao lado dos contadores, ele me passava alguma indicação de clientes, tanto trabalhista como cível, alguma coisa imobiliária também ação de despejo, inadimplência. Então eu recebia indicações para o serviço que eu iria fazer na parte judicial. Ele nunca foi meu sócio, apenas indicou clientes. Eu desconheço a existência de cartão de visita com meu nome e do REGIVALDO. Eu me recordo que foram confeccionados alguns cartões das pessoas que indicavam clientes para o meu escritório, mas fizemos isso sem a minha autorização. Mas eu desconheço esse cartão. Eu não autorizei REGIVALDO ou outras pessoas a fazerem cartão com o meu nome e o delas. Eu não sei precisar o tempo exato que ISRAEL trabalhou para mim como freelancer. Eu iniciei minhas atividades em 2007, e ele atuou até quando o escritório ficou aberto, em 2011. ISRAEL me auxiliava em todas as áreas: trabalhista, cível, consumidor, previdenciário, realizando audiências, peças judiciais, contestação, recursos. REGIVALDO e ISRAEL se conheciam, mas não sei precisar se eles trabalhavam juntos. Sei que existiam solicitações por parte dos contadores e do REGIVALDO também para o ISRAEL prestar algum tipo de serviço, não sei precisar que tipo de serviço e qual a natureza. Eles que indicaram ISRAEL para que eu solicitasse serviços também. Conheci Gaetano, pois a sala ficava no mesmo prédio, ele e o Claudio se apresentavam como contadores. Não cheguei a trabalhar com eles. O que existia é que eles, assim como outros locatários do prédio, indicavam clientes para mim, na parte judicial. Gaetano também trabalhava com a parte previdenciária. INSS. Eu tive conhecimento que iam lá pessoas para fazer contagem, para analisar tempo de contribuição. Eu atendia no escritório uma vez por semana, para atender o pessoal agendado. Não era sempre, mas nesses dias, eu visualizava pessoas indo pagar aluguéis e alugar com REGIVALDO e resolver questões previdenciárias administrativas com Gaetano e Claudio, de requerimento de benefícios. Não tenho mais contato com Gaetano e Claudio. O que eu soube é que Gaetano faleceu e Claudio não tive contato mais, pois nosso contato era visual e muito esporádico. Daí sai do escritório do MBoi Mirim em 2011, não me recordo da data exata, foi por causa da Operação Maternidade. No dia que fui realizar atendimento no escritório, cheguei lá e estava sendo realizada a operação, com busca e apreensão. (fl. 720 - mídia fl. 724). Além disso, os diálogos interceptados já transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é de rigor a condenação do acusado. A análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se toma predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal nº 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Na espécie não se está diante de indícios, mas de elementos CONCRETOS que demonstram a plena ciência do réu em praticar as condutas descritas na denúncia, sendo de rigor a condenação. c) ISRAEL: Ao prestar depoimento em sede policial, o réu ISRAEL negou ter atuado na intermediação de benefícios previdenciários (...) QUE nunca intermediou benefícios previdenciários e também não tem qualquer envolvimento com empréstimos obtidos de maneira fraudulenta e também quanto a terceiros obterem empréstimos para pagarem por seus serviços como advogado na área previdenciária. (...) (fl. 68 do inquérito policial nº 0012864-49.2011.403.6181 em apenso) Em Juízo, ISRAEL manteve a negativa de autoria. Ao ser interrogado, atribuiu seu envolvimento nos fatos à falta de experiência profissional. Disse: Sou advogado, me formei em 2008. Trabalhei antes como auxiliar de escritório de contabilidade. Após me formar, comecei a trabalhar como freelancer para alguns advogados e escritório de advocacia. Na época, vi um anúncio de jornal do escritório do MBoi Mirim, do Gaetano, e passei a entrar em contato com o escritório. Ao lado, tinha o Dr. Waldemar. E eu passei a fazer freelancer. E ainda trabalho com freelancer como advogado. Eu cheguei a trabalhar na área previdenciária na parte judicial, não atuava como procurador no INSS. Em 2011, eu tinha o mesmo padrão de fato que tenho atualmente. Não conheço ROSANA. Conheci REGIVALDO através do escritório de Gaetano. Eu não tenho qualquer relação com os crimes mencionados na denúncia. Eu trabalhava como freelancer no escritório. Eu fui prejudicado, porque prestava concurso na época. Eu fiquei surpreso e revoltado com o processo. Talvez eu tenha sido envolvido nisso por inexperiência, eu era muito jovem. O que me pediam para fazer em determinado escritório eu fiz, eu fazia diligências, talvez tenha sido minha inexperiência. Houve um grande equívoco nas investigações, pois não tenho qualquer relação com isso. Eu cheguei a prestar alguns serviços para o REGIVALDO na parte da imobiliária dele, mas não tenho qualquer relação com o objeto da inicial. Não conheço os benefícios mencionados na inicial. Nunca fui na agência do INSS da Cidade Dutra protocolar nada. Indagado sobre o contrato da CEF em nome de Eivaldo encontrado em seu escritório e mencionado à fl. 07 da denúncia, disse que alguém do escritório de Gaetano pediu-lhe para que analisasse o contrato, sobre a questão dos juros. Me lembro vagamente disso. Eu pedi uma cópia para analisar. Na semana seguinte ocorreu a operação, eu não cheguei a entrar com ação ou conversar com Eivaldo. Não se recorda dos fatos relativos à fl. 16 do Apenso X e fl. 19 do Apenso XIX. (fl. 723 - mídia fl. 724) Porém, tal narrativa está em total desconformidade com as provas produzidas na presente ação penal. Consoante já explicitado anteriormente, nos relatórios elaborados pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS em São Paulo/SP, existem inúmeros registros oficiais no sentido de que ISRAEL atuava como procurador de benefícios previdenciários. No Laudo Pericial nº 533/2012 (fls. 309/313 - mídia fl. 314) também consta que foi apreendido um modelo de instrumento particular de contrato de honorário de advogado escritório do réu ISRAEL, no qual havia expressa menção de que o valor cobrado para requerer, acompanhar, e assessorar o contratante em processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS era de R\$ 7 (sete) salários benefícios, mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revelando. Os depoimentos dos segurados revelam que ISRAEL foi contratado para atuar na concessão de seus benefícios previdenciários, inclusive mediante pagamento de altas quantias a título de honorários pelos serviços de intermediação, as quais eram suportadas pelos clientes mediante a contratação de empréstimos consignados. As anotações constantes da agenda pessoal de ISRAEL, apreendida nos autos, também corroboram a sua atuação na concessão de benefícios previdenciários na esfera administrativa, mediante cobrança de altas quantias e divisão do valor entre os envolvidos no esquema. Além disso, os diálogos interceptados já transcritos não deixam dúvidas quanto ao dolo. Destarte, provada a autoria em relação ao crime de estelionato, é de rigor a condenação do acusado. A análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se toma predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal nº 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Na espécie não se está diante de indícios, mas de elementos CONCRETOS que demonstram a plena ciência do réu em praticar as condutas descritas na denúncia, sendo de rigor a condenação. V- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO: De acordo com a denúncia, entre janeiro a abril de 2011, nesta Capital, a ré ROSANA teria recebido, para si, vantagens indevidas em razão do exercício de suas funções, vantagens estas oferecidas por REGIVALDO e ISRAEL. Após a instrução, em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, reputando provada a autoria e materialidade delitiva. Os crimes de corrupção passiva e ativa encontram-se previsto nos artigos 317 e 333 do Código Penal, possuindo a seguinte redação: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora de função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos. Nas interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Maternidade a Polícia Federal logrou êxito em capturar uma ligação telefônica feita por REGIVALDO e ISRAEL no dia 20 de janeiro de 2011, às 14:43:38 (fls. 16/17 Apenso X e fls. 15/19 do Apenso XIV), na qual os acusados dão a entender que a ré ROSANA, servidora do INSS, estaria cobrando pelos serviços prestados: Israel R: Regivaldol: a menina lá falou pra mim ontem, você vai me acertar?, e o falei: não, quando o Regis voltar ele acerta contigo, ou senão vai ter que aguardar uns cinco dias. (...) Depois você dá uma ligadinha pra ela. R: Ligo sim, conheço a fera, sei como ela é. Na sequência do diálogo, ISRAEL diz a REGIVALDO que a menina anteriormente mencionada havia lhe repassado dois processos com exigências para cumprir, sendo um deles referente a Maurílio Santos da Conceição, revelando, ainda, que a documentação requerida seria encaminhada diretamente para ROSANA: Tem dois que ela me passou com exigências pra cumprir: Maurílio Santos da Conceição, é um processo daquele da USP, ela quer que esclarece se a função dele é vigilante mesmo. (...) Tem outro também, Assis José Viana, a exigência, apresentar o PPP.R: (...) leva dois por Vitor e dois pra criatura lá. A respeito dos benefícios de José Amâncio da Silva e Eivaldo Rosa Menezes, foi captada mensagem enviada por ROSANA para REGIVALDO no dia 01 de abril de 2011, noticiando a liberação das aposentadorias: 01170394730 551186128216 01/04/2011 06:16:28 Oi já liberei o ajuste amanco o eivaldo libero amanha.A seguir, a Polícia Federal captou ligação telefônica feita por REGIVALDO a ISRAEL no dia 04 de abril de 2011, às 13:03:44 (fls. 11/12 do Apenso VIII), na qual os acusados combinam que iriam mandar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ROSANA, por meio de Eduardo, filho da ré, pelos serviços prestados no tocante aos benefícios de José Amâncio da Silva e Eivaldo Rosa Menezes: R: Regivaldol: IsraelR: (...) Beleza, deu tudo certo lá?! Deu certo, eu imprimi um só, que o outro tá dando falha. R: O outro tá OK, já pode puxar? R: Pode. Ai você ligue para eles e já combina pra segunda-feira. (...): (...) vai vir aqui pegar aquele negócio, aquele valor? R: Vai, você faz um favor pra mim. É, os três né?! Isso. R: Ai você põe no envelope, e esse primeiro saiu bom?!: saiu, mil quatrocentos e oitenta e nove. R: Isso, ai puxa o outro, ai você faz assim, pega esses três, põe num envelope e escreve Eduardo. Ai você pode deixar ai que daqui a pouquinho ele já tá passando aí, daqui uns 30 minutos. Beleza, já vou deixar aqui no jeito então. Israel: a menina lá falou pra mim ontem, você vai me acertar?, e o falei: não, quando o Regis voltar ele acerta contigo, ou senão vai ter que aguardar uns cinco dias. (...) Depois você dá uma ligadinha pra ela. R: Ligo sim, conheço a fera, sei como ela é. Alguns dias depois, em 07 de abril de 2011, a ré ROSANA recebeu mensagem de texto de REGIVALDO solicitando que entregasse ao réu ISRAEL pesquisas relacionadas aos benefícios supra mencionados: 07588641244 551170394730 07/04/2011 12:49:11 Oi amor tira um mês daqueles dois eivaldo e jose amancio, quando o israel for entregar os req. Ele pega bjs. Ora, os diálogos são claros e elucidadores. Não há dúvidas sobre a intenção dos réus em pagar propina à servidora pública ROSANA, pois as expressões se referem diretamente à vantagem indevida em decorrência da função. As ligações e mensagens SMS trocadas entre os réus não se referiam a apenas dívidas e esclarecimentos sobre benefícios previdenciários, tal qual alegaram em seus interrogatórios. Ao revés, mostram que ROSANA atuava dentro da Agência da Previdência Social de Cidade Dutra como verdadeira sócia nos negócios de intermediações e fraudes de benefícios exercidos por REGIVALDO e ISRAEL. Vale ressaltar, ainda, que ao prestar depoimento em sede policial por ocasião da deflagração da Operação Maternidade, o réu REGIVALDO confessou a prática delitiva. Na ocasião, REGIVALDO explicou detalhadamente todos os fatos descritos na denúncia, fornecendo informações importantes sobre o esquema de corrupção mantido juntamente com ISRAEL e ROSANA para concessão irregular dos benefícios previdenciários. Vejamos: (...) QUE quando o processo é deferido, o segurado paga o valor correspondente a três benefícios, ficando um benefício para o procurador, um benefício para o

interrogado e um benefício para a servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE; (...) QUE tendo sido apresentado ao interrogado o diálogo monitorado no dia 01/04/2011, 13:00:34, esclareceu que tratavam acerca de clientes e processos que haviam sido repassados à ROSANA, bem como referiam-se a valores que seriam pagos à ROSANA, em decorrência dos trabalhos prestados; QUE com relação ao fato de mencionarem que EDUARDO iria passar no escritório do interrogado, a finalidade seria pegar os valores correspondentes aos serviços que haviam sido prestados por ROSANA ao interrogado; QUE esclarece que na mesma data, às 06:16:28 e 06:39:51, trocaram mensagens SMS com os seguintes dizeres a quo que vai dar 3000 posso re, já liberei o jose amanco o euvaldo libero amanha, eber as 2 hs; QUE esclarece que tais mensagens também se referiam a clientes intermediados pelo interrogado e a valores que seriam repassados à servidora ROSANA em retribuição aos serviços prestados; QUE naquela data EDUARDO realmente passou no escritório do interrogado e pegou cerca de R\$ 3.000,00 que seriam repassados à sua mãe, ROSANA; QUE tendo sido apresentado ao interrogado o áudio monitorado no dia 01/04/2011, às 13:03:44, (...) esclareceu que se tratava de diálogo travado com ISRAEL, no qual pede que ponha dinheiro em um envelope graúdo com o nome EDUARDO para que fosse repassado à servidora do INSS ROSANA, em retribuição aos serviços que lhe foram prestados na concessão de benefícios previdenciários; QUE tendo sido apresentado ao interrogado o diálogo monitorado no dia 15/04/2011 18:01:55 (...) o interrogado esclareceu que se tratava dos valores de R\$ 6.562,00 que seriam entregues à servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE pelos benefícios que concedia em prol de seus clientes; QUE com relação a mensagem SMS que trocou com ROSANA na data de 19/04/2011 15:36:17, no sentido de que Oi amor ainda fechar processo separa 8000 para amanha esta tudo ok esclarece que também se tratava de pagamento a ser efetuado para a servidora do INSS ROSANA SOARES VICENTE (...) (fls. 24/26 do Apenso de capa branca com Relatório de Análise dos Documentos Apreendidos) Destarte, resta demonstrada a existência de pagamentos e recebimentos de dinheiro por parte de um corréu ao outro. Imperioso relembrar que nos crimes de corrupção a simples aceitação/oferecimento ou promessa de pagamento/recebimento de vantagem são suficientes à consumação, cuidando o efetivo recebimento da vantagem de mero exaurimento, que sequer precisa se efetivar no mundo material. Precedente: TRF3, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 01056647919974036119, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 4ª Seção, 26/06/15. Assim, havendo provas evidentes sobre a ocorrência de pagamentos, não há falar-se em ausência de provas. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. VI - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para a) CONDENAR a ré ROSANA SOARES VICENTE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por quatro vezes, assim como pelo crime do artigo 317, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por quatro vezes, assim como pelo crime do artigo 333, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o réu ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por duas vezes, assim como pelo crime do artigo 333, ambos do Código Penal; DAS DOSIMETRIAS R\$ ROSANA SOARES VICENTE 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré possuía posição de destaque na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, pois, conforme demonstrado pelo teor das conversas telefônicas e mensagens de texto interceptadas citadas nesta sentença, orientava os integrantes sobre como proceder perante a Autarquia, burlava o sistema aleatório de atendimento na APS Cidade Dutra e direcionava os integrantes da organização criminosa para serem atendidos precipuamente por ela; recebia documentação dos clientes da quadrilha em sua residência para análise prévia e consequente orientação dos fraudadores quanto aos documentos necessários para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos e cooptava falsos procuradores para atuarem em processos de benefícios previdenciários que ela mesma movimentava na APS Cidade Dutra. Em diálogo monitorados no dia 15/11/2010, às 21:04:30, a ré se queixa com a interlocutora de nome CLEIDE sobre estar sem senhas, o que dificultava a perpetração das fraudes. Depois, acrescenta que alguém de nome Adriana estaria ganhando muito dinheiro e, se tivesse a mesma senha de Adriana, agiria como esta, pois seu interesse é ganhar mais e mais dinheiro, fl. 158 dos autos principais 0011697-31.2010.403.6181/R: Rosana/C: Cleide/R: Meu pensamento é só dinheiro, não penso em fazer minhas coisas, em trabalhar, ter minhas coisas. Sair dali, não ficar. Eu sei que não vai ser assim, mas eu tenho esperança que pelo menos, sabe assim, que as cobras sejam diferentes. Vão continuar sendo cobras, porque o INSS é um instituto de cobras (...): R: A gente tem que ir de acordo com o jeito da gente (...) por exemplo a Gisele, se ela falar comigo, eu falo, se ela não falar, eu não falo. C: A Gisele é o correio (...) e sabe o que falarão? Que a Adriana continua ganhando dinheiro. R: Logo que ela ganha, não é besta. Ela seria uma besta se não ganhasse, se eu tivesse com uma senha daquela lá você não acha também (...). Grifos nossos. A ré não media esforços ou limites para cometer os crimes, tendo envolvido, inclusive, seus dois filhos nas empreitadas. EDUARDO, filho de ROSANA, chegou a ser interceptado em diversas ligações, sendo que participava fazendo diligências para a mãe, como buscar dinheiro na casa de terceiros. Por todos esses fatos, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada expressivamente em desfavor da ré; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Apesar de ter havido concessão em primeira instância em processo desmembrado do presente, as partes interuseram recursos, sendo que tal fato não pode ser valorado em prejuízo da ré em razão da Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-la senão a de obter vantagem econômica, elemento insito aos tipos; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, conforme assentou o E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 68369/SP (relativa ao processo n. 0012860-12.2011.4.03.6181- desmembramento destes autos), o prejuízo causado aos cofres públicos em razão das fraudes extrapola o tipo penal, devendo ser valorado negativamente, principalmente por tratar-se de infrações praticadas contra bens jurídicos de suma importância: o patrimônio público (consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios devidos a pensionistas e aposentados) no caso de estelionato, e a fé pública no caso da quadrilha e a própria Administração Pública no caso da corrupção. Apenas os quatro benefícios fraudulentos apurados nos autos em tela (todos concedidos pela ré) geraram prejuízo superior a cento e cinquenta mil reais, valores estes pendentes de atualização há mais de cinco anos (apurados em fevereiro de 2012). Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as circunstâncias negativamente valoradas: culpabilidade e consequências do crime, assim como as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo, em número médio entre os intervalos mínimo e máximo, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois a ré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, ROSANA se valeu de seu ofício de analista/técnico previdenciário, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões do INSS, os quais utilizou para praticar as condutas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou acreditar ter agido regularmente - o que consiste em confissão qualificada -, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que efetivamente foi a servidora quem habitou e concedeu os benefícios fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus, (utilizado contra a ré como elemento de prova), não seria justo deixar-se de conferir o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Assim, aumentando-se a pena em 1/6 em razão da referida agravante e a diminuindo-a em 1/8 em razão da atenuante, pois se trata de confissão qualificada, resultam as penas em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa para o estelionato; e 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incidem duas causas de aumento especial e pena. Uma prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena do estelionato de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 37 (trinta e sete) dias multa. A segunda causa especial de aumento está no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam que os benefícios já estavam concedidos, ou seja, reconheciam a prática dos atos. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, assim como 78 (setenta e oito) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, a ré praticou QUATRO crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de QUATRO benefícios: Maurílio Santos da Conceição, Euvaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada a uma pena final de 12 (doze) anos e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial FECHADO para o início do cumprimento de pena, em vista da quantidade aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 33, caput e 2º, e 3º, do Código Penal. Na espécie não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal. O tempo de prisão processual certificado à fl. 851 deve ser subtraído desde logo para fins de cumprimento de pena. RÉU REGIVALDO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, funcionando como intermediador de benefícios previdenciários uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresse sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, o réu possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-la senão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Maternidade decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização deste montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou desconhecer o caráter ilícito do fato, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações desta de que efetivamente cometeu o delito, feitas na esfera policial. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus (utilizado contra o réu como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula número 545 do STJ, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção). Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista este ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 27 (vinte e sete) dias multa para o estelionato, assim como 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, mais 51 (cinquenta e um) dias multa para a corrupção. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Além disso, incide a causa de aumento especial prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, também se referindo ao acréscimo da fração de 1/3 se, em razão da promessa ou paga, o funcionário realiza o ato de ofício, o que ocorreu de fato na espécie, pois os servidores informavam os intermediários que os benefícios já estavam concedidos, à medida que os pagamentos eram feitos. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, assim como 68 (sessenta e oito) dias multa. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, a ré praticou QUATRO crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de QUATRO benefícios: Maurílio Santos da Conceição, Euvaldo Rosa Menezes, José Amâncio da Silva e João Batista de Moraes, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 111 (cento e onze) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado nos termos do art. 33, caput e 2º, a, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código. Não há possibilidade de conversão de penas em restritivas de direitos. RÉU ISRAEL 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a

culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois o réu possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Matemática, funcionando como intermediador de benefícios previdenciários uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, o réu possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado, mostrando-se disposto a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos para perpetrar os crimes, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo serão a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Quanto às consequências, o Relatório elaborado pela Assessoria de Pesquisa estratégica do INSS juntado às fls. 1300/1337 do apenso n. 0011996-08.2010.403.6181, em 26 de agosto de 2011, o prejuízo causado pelas fraudes pertencentes à Operação Matemática decorreram de 62 (sessenta e dois) benefícios irregulares, totalizando a quantia de R\$ 645.033,16 (seiscentos e quarenta e cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos). Apenas para fins ilustrativos, a atualização desde montante corrigido apenas através do salário mínimo e com juros simples de 1% ao mês superaria a casa de um milhão e oitocentos mil reais. Desta forma, num contexto em que sociedade se inflama contra reformas no sistema previdenciário, é impossível não dizer que as consequências do crime são graves; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, seguindo-se a mesma lógica aplicada acima, fixo a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Em relação ao réu ISRAEL, não há que se considerar a circunstância atenuante da confissão, mesmo em razão do princípio da proporcionalidade decorrente de confissão qualificada, pois não houve qualquer reconhecimento por parte deste em ter participado dos crimes. Conforme dito na fundamentação, o réu reconheceu apenas que atuava como advogado, não reconheceu sua voz nas ligações interceptadas. Assim, este Juízo não reforçou aspectos da autoria com base nas afirmações do réu, não incidindo a atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP em relação aos crimes de estelionato. Isso porque, conforme se apurou, a ré praticou DOIS crimes de estelionato com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições (denúncia rejeitada em relação a dois benefícios), sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de dois, majoro a pena na fração de 1/8 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Fixo, ainda, o regime inicial fechado nos termos do art. 33, caput e 2º, a, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo Código. Não há possibilidade de conversão de penas restritivas de direitos. VII - DISPOSIÇÕES COMUNS Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condono os réus ao pagamento pro rata das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96, isentando apenas os corretos assistidos da Defensoria Pública da União. VIII - EFEITOS DA CONDENAÇÃO Ao tempo em vista tratar-se de crimes cometidos contra a Administração Pública, cujo dano ao erário supera a quantia de um milhão de reais, jamais reparado, considerando ainda ter havido violação dos deveres de probidade, impessoalidade, respeito à legalidade, moralidade e eficiência, decreto a perda de cargo ou função pública à ré ROSANA SOARES VICENTE, caso ainda em exercício, com fundamento no artigo 92, inciso I, a, do Código Penal. XIX - DOS BENS APREENDIDOS Os bens dos réus apreendidos devem ser mantidos bloqueados até o trânsito em julgado da sentença, para fins de ressarcimento do erário, nos exatos termos do art. 118 do CPP. Imperioso frisar que, lícito ou ilícito, o patrimônio de um acusado em ação penal pode ser hoje atingido pelas medidas assecuratórias previstas pela legislação processual penal mesmo que não configure produto ou proveito do ilícito. A inclusão de dois parágrafos ao artigo 91 do Código Penal pela Lei nº 12.694 de 2012 acabou por virtualmente equiparar as figuras do arresto e do sequestro, previstas respectivamente pelos artigos 140 e 125 do CP. Conforme bem asseverou o STJ no julgamento da Ação Penal n. 807 (2012/0100724-4, de 02/02/2016), após a reforma legislativa de 2012, se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir em valor insuficiente para ressarcir o dano, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis (...) as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Em resumo, portanto, o sequestro, hoje, pode ser decretado não somente sobre bens que se configurem como produto ou proveito do ilícito, mas, também, sobre bens adquiridos licitamente, em valor equivalente a aqueles que consubstanciaram ganhos da prática criminosa (...). Grifeo nosso. Fonte: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteicoor/?num_registro=201201007244&dt_publicacao=02/02/2016. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens apreendidos e bloqueados, determinando apenas o desbloqueio de todas as contas cujo valor encontrado foi inferior a R\$ 10,00 (dez) reais. Quanto aos bens de pequena monta, tais sejam aparelhos de telefonia e acessórios, aparelhos de informática e acessórios, determine sejam estes restituídos aos respectivos proprietários, independentemente do trânsito em julgado, pois já realizados todos os laudos periciais pertinentes, não servindo mais tais bens ao processo. Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta sentença, para que os próprios proprietários dos objetos se dirijam diretamente ao depósito judicial e, mediante comprovação de propriedade, retirem os bens que lhes forem de interesse. A inércia será presumida como desinteresse, caso no qual fica desde já decretado o perdimento de tais bens em favor da União, devendo ser estes doados (em razão do baixo) valor ou destruídos, caso não se encontrem em situação de uso. X - PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO 1) Especiem-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 12 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AO 2006/01271, FLS. 886/887SENTEÇA Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROSANA SOARES VICENTE, como incurso nas penas do artigo 317 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e contra REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 333 e no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Em 12 de maio de 2017 foi proferida sentença condenatória (fls. 852/881). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que tomou ciência e interpus embargos declaratórios (fl. 884). É o breve relatório. DECIDO. De fato, constatou a ocorrência de erro material na r. sentença, consistente em erro no cálculo final das penas corporais fixadas para os réus ROSANA, REGIVALDO e ISRAEL. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a FUNDAMENTAÇÃO da sentença, nos seguintes termos: - Ré ROSANA FL. 876Vº (primeiro e segundo parágrafos): Assim, em se tratando de QUATRO benefícios: Maurílio Santos da Conceição, Eivaldo Rosa Menezes, José Amânzio da Silva e João Batista de Moraes, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada a uma pena final de 12 (doze) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa. - Ré REGIVALDO FL. 878Vº (primeiro e sétimo parágrafos) e fl. 878Vº (segundo parágrafo): (...) assim como 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, mais 51 (cinquenta e um) dias multa para a corrupção. Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 06 (seis) meses e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, assim como 68 (sessenta e oito) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 111 (cento e onze) dias multa. - Ré ISRAEL FL. 880 (primeiro e quarto parágrafos): Logo, aumento a pena do crime de corrupção em 1/3, fixando-a em 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como 77 (setenta e sete) dias multa. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena final de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias multa. No mais, permaneça a r. sentença de fls. 852/881 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 20 de junho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA FERREAZ DE MELO RIBEIRO E SP200616 - FLAVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA)

Sentença Penal Tipo DSENTENÇ AVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RONALDO JOSÉ ROTUNDO, SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI, DALVA BATISTA DE SOUZA E SILVA, ELISABETH KOVACS ROTUNDO e ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados eram representantes legais do GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA no período compreendido entre 1996 a 2006, ocasião em que agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos, mediante conduta ilícita, por não terem declarado os respectivos fatos geradores em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Por tais motivos foi lavrada a NFLD nº 37.052.762-3, no valor de R\$ 4.674.108,11 (quatro milhões, cento e oito mil reais e onze centavos) consolidado em 20/11/2006 e R\$ 5.634.897,59 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 244). O MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2014 (fls. 245/246) e em 25 de junho de 2014 em relação à Dalva Batista de Souza Silva (fls. 274/275). Os réus foram devidamente citados nas seguintes datas: Ronaldo em 04/02/2015 (fls. 362, 363); Sandra em 26/11/2015 (fls. 442/443); Dalva em 20/08/2014 (fls. 308/309); Alexandre em 01/09/2015 (fls. 01/09/2015); e, Elizabeth, não encontrada em nenhum endereço foi citada por edital em 23/06/2016 (fls. 470/471). Ronaldo apresentou resposta à acusação às fls. 290/297 requerendo sua absolvição sumária pelo fato narrado não constituir crime e o reconhecimento da prescrição. Trouxe os documentos de fls. 298/302. Sandra expôs sua defesa às fls. 447/450, via Defensoria Pública da União. Primeiramente alegou inépcia da inicial por cerceamento da defesa, e, no mais, reservou-se a se manifestar sobre o mérito após o final da instrução. Dalva trouxe resposta à acusação às fls. 310/319, oportunidade em que preliminarmente sustentou a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de justa causa, preliminar de mérito de prescrição, e requereu sua absolvição sumária por motivos de mérito. Trouxe os documentos de fls. 320/327 e arrolou duas testemunhas à fl. 330. A Defensoria Pública da União, representando o acusado Alexandre, em resposta à acusação de fls. 433/441 defendeu preliminarmente a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, declarou-se inocente requerendo a oitiva de três testemunhas. A decisão de fls. 481/486 afastou todas as alegações preliminares levantadas nas respostas às acusações, prescrições, suspendeu o processo e o prazo prescricional em relação à ELIZABETH e determinou o regular processamento do feito. Em audiência realizada em 24/10/2016 foram ouvidas duas testemunhas de defesa, arroladas pelas defesas de DALVA e ALEXANDRE, e, diante da ausência das demais, foi designada nova data para as oitivas. No dia 12/12/2016, as testemunhas não compareceram, motivo pelo qual foi homologada a assistência da testemunha Fábio João e considerada preclusa a oitiva da testemunha Everton. Ausente o Réu Alexandre, os demais foram ouvidos em interrogatório, e a acusada Dalva juntou os documentos de fls. 553/649. Ainda em audiência, na fase do artigo 402, as partes não solicitaram diligências adicionais. Os memoriais do Ministério Público foram acostados às fls. 656/670, pugnanço pela condenação do acusado Ronaldo José Rotundo como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal e pela absolvição de SANDRA, DALVA E ALEXANDRE, com fulcro no artigo 386, V do CPP. Com os memoriais o MPF encartou os documentos de fls. 671/688. A Defensoria Pública da União, representando ALEXANDRE e SANDRA KOVACS apresentou memoriais escritos requerendo a absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, III do CPP, e, na remota hipótese da condenação requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e institutos despenalizadores do art. 44 do CP (fls. 690/696). Os memoriais de RONALDO requereram a rejeição da denúncia em razão da decadência do crédito tributário e, no mérito requereu sua absolvição pelo fato de que não era o responsável tributário pela empresa. A acusada DALVA apresentou seus memoriais às fls. 712/713, ratificando o arrazoado de fls. 310/319, pugnanço pela sua absolvição pelo fato de que jamais teria gerido a empresa. Folha de antecedentes em apenso próprio. E o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO I. Ausência de pressuposto processual ou condição da ação penal O requerimento de item 1 de fl. 710 dos memoriais de defesa do acusado Ronaldo Rotundo não tem fundamentação dentro de sua peça processual. Requerer genericamente a extinção da ação penal nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal, (...) uma vez que ausente o pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. O dever de fundamentar não é apenas do juiz, mas de todos os operadores do Direito. Mesmo assim, reporto-me à decisão de fls. 481/486, da minha própria lavra, quando tive a oportunidade de afastar as preliminares de mérito em decisão fundamentada. Como ressalvado naquela decisão, bem como no recebimento da denúncia, existiu justa causa para o recebimento da ação penal, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao acusado Ronaldo. Além disso, a denúncia atendeu os requisitos do artigo 41 do CPP, as partes eram legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Decadência do Crédito Tributário Outrossim, também afasto em parte a alegação de decadência para constituição do tributo. Com efeito, é incontestante que o período decadencial aplicado ao presente caso, relativo à eventual prática do crime tipificado no art. 337-A do CP, é de 5 (cinco) anos. Tal prazo não tem como termo inicial o fato gerador do tributo, mas sim o primeiro dia do exercício decenal seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme previsto pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) In casu, considerando que os débitos são relativos aos anos de 1996 até 2006, à luz da redação do dispositivo supratranscrito, o prazo decadencial dos débitos de 1996 encerraram-se em 31/12/2001; os débitos de 1997 em 31/12/2002; os de 1998 em 31/12/2003; os de 1999 em 31/12/2004; e, os débitos de 2000 o prazo decadencial finalizou-se em 31/12/2005. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito deu-se apenas em 27/12/2006, verifica-se que os débitos de 1996 até 2000 realmente foram atingidos pela decadência. Todavia, o mesmo não ocorreu em relação aos débitos de 2001 até 2006, já que o fisco tinha até 31/12/2006 para constituir os débitos de 2001; 31/12/2007 em relação aos débitos de 2002; e assim, por diante. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE

DEPÓSITO E RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. (...) 3. Crime contra a ordem tributária. Materialidade delictiva e autoria comprovadas pelos elementos constantes dos autos. Restaram confirmadas a manutenção, de forma livre e consciente, manteve ativos no exterior sem comunicá-los às autoridades fazendárias do Brasil, o que era exigido pelo ordenamento jurídico. A omissão em fazê-lo caracteriza in concreto a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 4. Não houve prescrição ou decadência dos créditos tributários. 4.1. Como já asseado pelo C. STJ, em caso submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), nos casos de tributos submetidos a lançamento por homologação, nos quais não houve informação, pelo contribuinte, de rendimentos a serem tributados, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o prazo específico contido no art. 150, 4º, do mesmo diploma normativo. Por isso, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário só começou a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado o tributo. Fato que descaracteriza a decadência com relação a quaisquer dos fatos geradores apontados nestes autos, os quais sustentaram o lançamento definitivo dos tributos sonegados. 4.2. Não há qualquer elemento nos autos a informar que foi descumprido o quinquênio para que a Fazenda ingressasse com a pertinente execução fiscal. Alegação rejeitada. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Desembargador Relator JOSÉ LUNARDELLI, ACR 00056048620104036105ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60083, data da decisão 09/06/2015, data da publicação 22/06/2015, v.u.) Assim, considero que os débitos relativos a 1996 até 2000 foram atingidos pela decadência e não serão considerados para quaisquer fins na presente sentença. III. Mérito No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, devendo SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI, e ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO serem absolvidos da acusação inicial nos termos do artigo 386, V do CPP. DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA ser absolvida da acusação inicial nos termos do artigo 386, IV do CPP. Outrossim, RONALDO JOSÉ ROTUNDO será condenado com incurso nas penas dos incisos I e III do art. 337-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI, ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, e DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA Com relação aos irmãos Sandra e Alexandre, filhos de Ronaldo José Rotundo e Elizabeth Kovacs Rotundo, anoto que pelo documento de fs. 159/162 do Apenso I, foram emancipados pelos seus pais para participarem já da constituição da empresa GRUPO FORT LIMPEZA S/C em 17/05/1995. Naquela data, Sandra (nascida em 14/07/1976 - fl. 160 do IPL) tinha 18 anos, e Alexandre (nascido em 20/06/1978 - fl. 159 do IPL) contava com 16 anos de idade. Os dois jovens continuaram a figurar nos contratos sociais do Grupo Fort Limpeza S/C como se pode observar das alterações sociais subsequentes (fs. 163/164 - 08/11/1995, fs. 165/169 - 02/03/1998), até que na alteração contratual de 22/08/2000 seus pais e Dalva saíram da sociedade e trocaram a razão social da empresa para Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda. (fs. 170/174 do Apenso I). Na época, os jovens estavam com respectivamente 22 e 20 anos de idade e ainda eram estudantes, consoante ratificado pelos interrogatórios. Sandra trabalha e sempre trabalhou no ramo do turismo, bem diferente da empresa criada por seus pais. Seu irmão, justamente por ser mais dois anos mais novo, é bem provável que também o contrato social a pedido de seus pais. Inexiste prova, desta forma, que concorreram dolosamente para delicto imputado a eles. No que se refere à Dalva, o excelente e minucioso parecer ministerial chegou a informações prestadas em interrogatório fornecidas pela ré e levantou seu CNIS constando que de fato a ré nunca exerceu a função gerencial da empresa, e trabalhava para os Rotundos como funcionária. Transcrevo a seguir (...) é de se observar que a versão da acusada DALVA de que era em realidade uma funcionária e não sócia de fato, mas apenas formalmente pelo contrato social, sem, porém, qualquer poder de gerência ou responsabilidade nos rumos efetivos da empresa familiar dos acusados RONALDO e ELISABETH, é verossímil quando se observa seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), uma vez que, conforme ela própria informou em seu interrogatório, ao parar de receber a pouca remuneração que obtinha, referente a auxílio-transporte e alimentação, resolveu pedir para sair da empresa e se tornou empregada em outra empresa do mesmo ramo, mas sediada em São Caetano do Sul. Conforme se depreende da leitura do CNIS anexo, cuja juntada que ora se requer, de fato é possível constatar que DALVA fazia recolhimento como Empregado/Empregador apenas esporadicamente, sendo as três últimas as seguintes: duas em dezembro de 1997 e 1998 e a última em novembro de 1999. (fs. 667/668). Como se não bastasse, de acordo com seu interrogatório, Dalva teria trabalhado como funcionária da Thor de meados de 1992 até 1995, quando foi convidada a fazer parte do Grupo Fort Limpeza na parte de captação de clientes. Alegou que saiu em 1999, porém a retirada não foi registrada. O contrato em que houve a troca da razão social da empresa para Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda. (fs. 170/174 do Apenso I) teve a sua assinatura falsificada consoante laudo grafotécnico de fs. 607/622 e anexos de fs. 623/649. O zeloso membro do Ministério Público Federal, inclusive, encartou os fs. 671/674 cópia da sentença declaratória do processo 0113348-12.2008.8.26.0100 que correu perante a 14ª Vara Cível do Foro Central desta Capital da ação declaratória proposta por Dalva, em que se reconheceu a nulidade da alteração contratual do contrato em comento, pelo fato de ter ficado provado que as assinaturas e rubricas da alteração contratual da razão social da empresa não corresponderam à firma de Dalva Batista de Souza. DALVA, neste caso, está mais para vítima do que para ré, estando comprovado que não concorreu para a infração penal. RONALDO JOSÉ ROTUNDO IV. A materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária está plenamente comprovada nos autos. A Secretaria da Receita Previdenciária fez o levantamento do confronto das RAIS com os GFIP com a remuneração da mão de obra utilizada na execução de serviços contratados, aferidos indiretamente, correspondentes a 40% do valor total dos serviços contidos na nota fiscal de serviço com os GFIP. Com isso, a fiscalização constatou ter ocorrido a omissão em GFIP de parte das remunerações pagas aos segurados empregados, criando fato gerador de contribuição previdenciária, objeto da NFLD 37052.762-3 (Representação Fiscal para fins Penais nº 35415.000856/2007-72 - Apenso I, II e III). Devidamente intimada, a empresa não apresentou os documentos solicitados, nem defesa administrativa, consoante se depreende dos Apenso em anexo. Os débitos não foram objeto de parcelamento (fs. 16 e 141). O débito foi inscrito na dívida ativa em janeiro de 2010 no valor de R\$ 7.892.186,18 (sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e seis reais e dez e dezcentos e dezcentos centavos). Está clara, portanto, a materialidade delictiva. V. A autoria de Ronaldo José Rotundo está devidamente demonstrada. De acordo com o interrogatório do acusado prestado em juízo (íntegra na mídia de fl. 551), ele respondeu (transcrição livre em primeira pessoa): Já respondi por processo semelhante referente à Thor Segurança (fechada em 2002/2003); A Thor Segurança funcionou de 1992 até 2002; A empresa Thor Segurança era de vigilância, segurança e escolta armada; e, em 1996 eu fundei o Grupo Fort para separar da Thor. Porém, eu não tive um bom resultado, porque eu não era do ramo da limpeza, e sim da segurança. Em aproximadamente 1999/2000, passei a empresa para os meus filhos Sandra e Alexandre juntamente com a Dalva (que havia trabalhado comigo na Thor); A empresa Fort Limpeza não chegou nem a ter funcionários, não foi para a frente de jeito nenhum. E meus filhos pegaram e mudam o objetivo social e fizeram também uma empresa de segurança, vigilância e escolta armada; Após isso, eles [os filhos] foram exercer a atividade em Vargem Grande Paulista, distante de mim que na ocasião continuei em São Paulo e depois fui para São Bernardo do Campo; A empresa Fort Limpeza não tinha funcionários, quando tinha algum contrato eram usados os funcionários da Thor Segurança. Na sequência me divorci da mãe dos meus filhos [corrê Elizabeth - processo desmembrado]; A empresa não funcionava e não tinha funcionários, pagava-se aluguél porque tentava-se virar aluguel contratos, mas todos estavam preocupados com a Thor, que era a ganhadora dos atos de ouro, onde eu fazia a parte operacional e comercial. Com relação ao processo administrativo fiscal do Grupo Fort eu não dei nenhuma dívida quando sai da empresa; Não tenho bens porque os poucos que eu tinha os perdi na Thor; A transferência da empresa para os filhos foi em virtude da separação com a mãe deles; Na outra ação que respondi foi o mesmo problema de falta de pagamento de verbas previdenciárias. Era a Elizabeth quem deveria estar respondendo pela ação porque era ela a responsável pelo pagamento dos funcionários e área financeira/administrativa. Eu sempre fui operacional e hoje não posso nem fazer um cheque. Tudo leva a crer que o Grupo Fort foi criada depois que a Thor Segurança já estava atolada em dívidas com uma estratégia - que realmente não deu certo - de levantar a empresa (Thor) que nas palavras do acusado era a ganhadora dos atos de ouro da família. Vejamos. Conforme se depreende do acórdão dos autos do processo 0001875-67.2000.403.6181, Ronaldo José Rotundo foi condenado definitivamente à pena de 2 anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa pelo crime do artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Na qualidade de sócio e proprietário da empresa Thor Segurança S/C Ltda., respondeu por falsidade ideológica relacionada à compra e venda de terrenos que foram usados para garantir a penhora de dívidas que a Thor estava respondendo junto à execução fiscal de um processo da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que em 1996 era no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Naquele processo, conforme salientado no e. Des. Federal André Nekatschlow relator do acórdão, já no início do voto :12. RONALDO JOSÉ ROTUNDO, a seu turno, declarou às fs. 58/59 ser sócio-proprietário da empresa Thor Segurança S/C Ltda em conjunto com sua esposa Elisabeth Kovacs Rotundo, sendo o deponente responsável pela administração da empresa. 13. Reconheceu possuir dívida junto ao INSS, desde 1996, no valor de aproximadamente R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo que, devido a inviabilidade financeira da empresa, quitou somente quatro prestações do parcelamento feito em 1996, optando, posteriormente, pelo REFIS de número 614513854 cujos comprovantes de pagamento até julho de 2000 foram apresentados. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, ACR 25934/SP, DJF 3 07/10/2008 - grifou-se). Trago à baila essas informações para demonstrar que RONALDO não era experiente nas questões tributárias e nas contribuições previdenciárias como quis parecer nos interrogatórios do presente processo. Nestes autos RONALDO defendeu que sua ex-esposa era quem cuidava da parte administrativa e financeira sozinha e ele só cuidava do segmento operacional das empresas e do Grupo Fort. Não há como um homem que já trabalhou como policial militar e sempre foi do ramo da segurança como ele mesmo diz, empresário desde 1992, alegar essa pretensa ingenuidade. Outrossim, observo o nascimento da empresa FORT LIMPEZA, ligada ao Grupo Fort, como ele mesmo colocou e como consta dos contratos sociais se deu em 17/05/1995 (fs. 159/162 do Apenso I. O ano de 1995 com auge em 1996 foi justamente na época que o acusado, como pessoa física começou a responder pelas execuções fiscais da empresa Thor (fl. 02 do apenso de antecedentes). Dai porque a tática de constituir uma nova empresa de um novo ramo, para com isso tentar livrar as dívidas e não impedir o funcionamento da Thor. Para integrar a sociedade o acusado colocou seus filhos Sandra de 18 anos de idade, e Alexandre, de 16 anos de idade, que obviamente não sabiam nada nem do ramo de segurança e muito menos do ramo de limpeza. A interrogada Dalva confirmou que a empresa Fort Limpeza ao trabalhar com higienização propriamente dita não alavancou nunca, desde o começo. E então, remanesce a pergunta feita ao acusado no interrogatório: se a empresa nunca foi para frente por que foi mantida por cinco anos com custo de manutenção, inclusive pagamento de aluguel? Ainda que os cinco anos de 1995 a 2000 não tenham sido como os anos negros dos planos econômicos do início da década de 1990; após 1994, com o Plano Real, também não era o caso de se manter uma empresa funcionando por cinco anos se ela só dava prejuízos. Nota-se ainda que a partir de 1995 o Governo Federal pressionou a política tributária, ou seja, ainda que o Brasil tenha entrado numa estabilidade da moeda, não estava fácil para os empresários manterem empresas inoperantes abertas. A versão do acusado, assim, não se sustenta. Além do mais, ainda que se admita a decadência tributária das dívidas de 1996 a 2000, as dívidas posteriores são decorrência da má administração dos anos anteriores, isso sem contar o fato de que a própria constituição da empresa Fort Limpeza ter sido, ao que tudo leva a crer, alguma forma de blindagem da Thor Segurança. Ademais, o ramo de segurança, como admitido em interrogatório e como harmonizado com a história de vida do acusado Ronaldo, sempre foi ligado ao seu ramo de conhecimento. Nada leva a crer que dois jovens inexperientes de 22 e 20 anos tivessem mudado o nome da empresa e laborado em empresa paralela em outra localidade. Ao contrário, o pai, o acusado Ronaldo, já com o nome de sua pessoa física comprometido em dívidas e com uma divisão de bens e divórcio conflituoso com a mãe continuou administrando a empresa. Os fatos convergem para o dolo do acusado, que mesmo ciente das obrigações tributárias optou por deixar de recolhê-las. A vontade específica do agente, de retenção ou não dos valores, é irrelevante para configurar o crime. É despidenciada a comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi). Basta a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais, conforme já decidiram exaustivamente as duas Turmas do C. STJ, exemplificativamente no HC nº 84589, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23/11/2004 e HC nº 96092, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 02/06/2009. Resta claro assim, que o acusado geriu a empresa Fort Limpeza, e depois Fort Vigilância e Segurança, e deixou de recolher as contribuições previdenciárias de 2001 a 2006 (descontado já o período de reconhecimento de decadência tributária) e reputo que as provas são suficientemente seguras e consistentes para o decreto condenatório. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASEO acusado possui antecedentes criminais. Com efeito, de acordo com a certidão de fl. 17 do apenso de antecedentes, a condenação dos autos 0001875-67.2000.403.6181 transitou em julgado para a defesa em 15/09/2008, portanto depois dos fatos discutidos e admitidos como não abrangidos nestes autos: 2001 a 2006. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo é significativo a ponto de elevar a pena, já que os valores de 2001 a 2006 quando atualizados financeiramente ficarão na cifra de mais de 4 milhões. Além disso, o acusado já chegou a um ponto que as execuções fiscais em seu nome dificilmente gerarão frutos, o dano ao erário terá improvável recuperação, merecendo, assim, maior reprimenda no campo penal. Aumento assim, mais 1/6 (um sexto) da pena mínima em relação aos maus antecedentes, e mais 1/6 (um sexto) da pena mínima em quanto às consequências do delito, gerando um acréscimo de 1/3 (um terço) da pena mínima. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de sonegação de contribuição previdenciária em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa de acordo com os artigos 337-A e 49 do Código Penal. 2ª FASE Ausentes agravantes ou atenuantes permanece a pena no patamar anterior. 3ª FASE Não há causas específicas de aumento ou diminuição. Contudo, está presente a continuidade delictiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delictiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena de um único dos delitos cometidos, pois idênticos, em (metade), aplicando a citada tabela, em função de constarem cinco anos de omissões no recolhimento de contribuições, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 548. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEP/MA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para) ABSOLVER os réus SANDRA KOVACS ROTUNDO, nascida em 14/07/1976, RG nº 25.619.176-1 SSP/SP, CPF 252.043.058-31 e ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, nascido em 20/06/1978, RG nº 25.619.178-5, CPF 267.553.168-57 pelo inciso V do artigo 386 do CPP das acusações de infração ao artigo 337-A, I e III do Código Penal descritas na denúncia; b) ABSOLVER a ré DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA, nascida em 22/05/1964, RG nº 13.980.028-1-1 SSP/SP, CPF 043.316.658-44 pelo inciso IV do artigo 386 do CPP das acusações de infração ao artigo 337-A, I e III do Código Penal descritas na denúncia; c) CONDENAR o réu RONALDO JOSÉ ROTUNDO, nascido em 07/08/1958, RG 6.540.156-6 SSP/SP e CPF nº 010.675.288-06 à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto e 19 (dezenove) dias-multa por violação ao artigo 337-A, I e III c.c. art. 71 do Código Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo, uma vez que por se tratar de crime tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA (SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ (SP14980 - JOAO PIDORJ JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 347/348, certificado à fl. 351, em que os integrantes da E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO à apelação da defesa de FARIZE HABKA, mantendo-se a sentença condenatória à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com duração de 02 (dois) anos, e de prestação pecuniária, fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da União, na forma do art. 45, 1º, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de FARIZE HABKA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se a ré no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, até a data de vencimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré FARIZE HABKA. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014885-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO LOFRANO E SP377519 - THAIS VIANA ROSA)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 156/156-v, intime-se o réu por meio de seu patrono da designação da audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação, bem como de seu interrogatório no dia 10/08/2017, às 17h00, neste Juízo. Publique-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009363-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 687v e determino o prosseguimento da ação penal. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, por ser desconhecido seu endereço, bem como considerando a dificuldade alegada por sua defesa constituída para o fornecimento do paradeiro do réu, expeça-se edital para sua intimação da audiência designada, fazendo constar que sua ausência injustificada acarretará a decretação da revelia. Torno prejudicado o despacho de fls. 687. Expeça-se mandado de intimação para o comparecimento da testemunha arrolada pela acusação. Publique-se o presente. Após, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3234

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005668-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-24.2015.403.6181) RICARDO JAQUES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por RICARDO JACQUES (RICARDO), requerendo a liberação de motocicleta Honda/XRE 300, placas EEC-8711, que teria sido apreendida em decorrência de sua prisão em flagrante delito no dia 21 de janeiro de 2015. Aduz o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e que este não estaria sendo utilizado para o transporte de qualquer bem ilegal, motivo pelo qual pleiteia a devolução do bem ou, subsidiariamente, seja nomeado seu fiel depositário, a fim de que se evite o perecimento e desvalorização do mesmo pela ausência de uso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22 verso pelo parcial deferimento do pedido, dado que não obstante tenha se comprovado a propriedade do veículo, não restou demonstrada a forma como se deu a aquisição deste, ou mesmo a origem dos recursos utilizados no referido negócio, essenciais à liberação de bens apreendidos em razão da prática, em tese, do crime de lavagem de valores. Ofertada nova oportunidade para que o peticionário comprovasse a origem lícita do veículo (fl. 24), este juntou cópias de documentos às fls. 26/30. Instado a se manifestar, o Parquet federal reiterou os termos anteriores, destacando que os novos documentos trazidos não são aptos a esclarecer como o requerente obteve os valores utilizados para a aquisição da motocicleta (fl. 30 verso). Por derradeiro, o peticionário trouxe, novamente, cópias de documentos a fim de instruir o feito (fls. 32/37). É o relatório. Decido. O pedido comporta apenas parcial deferimento. Aduz o requerente, em síntese, que o veículo Honda/XRE 300, placas EEC-8711 seria de sua propriedade e que não transportava, ao tempo de sua apreensão, nada de irregular, não se justificando, dessa forma, a sua constrição judicial. Observe-se que, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe o 2º ao artigo 4º da Lei nº 9.613/98: Art. 4º (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (grifos nossos) Inobstante a comprovação da propriedade do veículo (fl. 09), não foram juntados aos autos documentos hábeis a demonstrar a licitude da sua aquisição, elemento essencial ante a apuração do delito de lavagem de valores. Com efeito, em que pesem as oportunidades conferidas ao requerente, as cópias anexadas posteriormente, em sua maioria documentos incompletos, ilegíveis ou desordenados, são insuficientes ao esclarecimento da origem dos valores utilizados na compra da motocicleta. Dessa forma, resta obstado o seu levantamento na forma do artigo 120 do Código de Processo Penal e do artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998, sendo incabível, por ora, a restituição pleiteada. Por outro lado, com razão o requerente, bem como o d. Procurador da República que o acompanha neste aspecto, ao aduzir o previsível dano com a manutenção do veículo sem uso, sob risco de perecimento após longo tempo sem conservação adequada. Tal constatação, no entanto, não pode desconsiderar a necessidade de que, para fins de garantia do Juízo, a liberação da circulação do veículo do requerente esteja condicionada à demonstração de que o bem encontra-se segurado contra danos, acidentes de trânsito e furto/roubo. Cabível, portanto, a nomeação do peticionário como fiel depositário da motocicleta Honda/XRE 300, placas EEC-8711, desde que apresente, previamente, os documentos comprobatórios de seguro realizado para a proteção do veículo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de nomear RICARDO JACQUES, brasileiro, portador do RG nº 32.623.980 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 226.134.318-30, como fiel depositário do veículo Honda/XRE 300, placas EEC-8711, condicionando os efeitos desta decisão, contudo, à comprovação prévia da contratação de seguro para o referido veículo, nos termos acima indicados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10418

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008426-67.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

Trata-se de termo circunstanciado lavrado em razão da apreensão, no dia 23.06.2017, de pequena quantidade de anfetamina encontrada na residência de Hélcio Aurélio Magalhães Junior, de 28 anos de idade, situada na Rua Sete Barras, nº 268, apartamento 37, bloco A, bairro Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, quando do cumprimento, do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à denominada Operação Proteína que tramita nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. De acordo com o relatado nos autos, a substância estava escondida atrás de uma televisão de LCD afixada na parede de residência de Hélcio (fl. 03); Hélcio, ouvido sobre os fatos, disse ser usuário de anfetamina há três anos (fl. 06). O laudo definitivo requerido em 23.06.2017 ao Setec (fl. 11), ainda não consta dos autos. Em 07.07.2017, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência à Justiça Estadual para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, por não ter conexão com a investigação em curso neste Juízo Federal (fls. 15/16). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se infere dos autos, a apuração em curso nesta 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP denominada Operação Proteína - autos nº 0004862-80.2017.403.6181 - tem como objeto a apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, 317, 333, 334-A, todos do Código Penal, e no artigo 33, Lei nº 11.343/2006. Assim, a apreensão da pequena quantidade de anfetamina (45 gramas de Metanfetanina, cf. teste preliminar realizado pela Setec-SR/PF/SP - fl. 05) na casa do investigado Hélcio, o qual disse ser para consumo próprio, configura suposta prática de contravenção penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, de competência do Juizado Especial Criminal Estadual, tratando-se de substância apreendida fortuitamente, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo para apuração de outros delitos. Ademais, inexistente conexão ou continuidade da suposta contravenção noticiada nestes autos com os fatos investigados na Operação Proteína ou com qualquer outro crime de natureza federal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal combinado com o artigo 48, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 11.343/2006, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL (JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL), competente para apuração da suposta prática de contravenção penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive comunicação ao Departamento de Polícia Federal para as devidas baixas e para envio do laudo definitivo ao Juízo estadual), dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual (Comarca da Capital/SP). Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação ministerial de fls. 15/16 para os autos nº 0004862-80.2017.403.6181 (Operação Proteína), bem como cópia do mandado de busca expedido para o endereço do investigado Hélcio para este termo circunstanciado. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2056

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008475-45.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008399-21.2016.403.6181) GILBERTO DA PAZ CABRAL(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o auto de restituição juntado às fls. 23/24, determino o desapensamento dos autos dos principais 0008399-21.2016.403.6181. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002056-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 178: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em bacão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em bacão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(SENTENÇA DE FLS. 711/713): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006596-91.2002.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014. Consta da peça acusatória de fls. 02/04 que: Em 24 de setembro de 2002, agentes da Polícia Federal, em operação de abrangência nacional denominada Corsário II, compareceram à galeria STAND CENTER, localizado na Avenida Paulista, nº 1098/1114, São Paulo/SP, a fim de apurar notícia-crime sobre a comercialização irregular de mercadorias estrangeiras. Durante a realização da diligência, houve grande movimentação, o que acarretou a fuga dos proprietários e funcionários do local. No interior da loja BONICELL DISTRIBUIDORA e IMPORTADORA LTDA., ocupante dos Boxes nº 86 e 95 (fls. 12 e 13), foram encontradas diversas mercadorias estrangeiras sem documentos hábeis a demonstrar sua regular importação. Os proprietários, porém, não foram localizados. Consta, ainda, na peça acusatória que: Os laudos de exame merceológico concluíram que todas as mercadorias apreendidas nos Boxes 86 (fls. 135/137) e 95 (fls. 121/123) são de origem estrangeira, apresentam bom estado de conservação e são prestáveis ao comércio, tendo sido avaliadas, respectivamente, em R\$ 17.920,00 (dezessete mil novecentos e vinte reais), e R\$ 25.394,00 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais). Restou configurada, portanto, a materialidade delitiva. Na ficha de breve relato da empresa BONICELL DISTRIBUIDORA e IMPORTADORA Ltda., encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, constatou-se que o proprietário do estabelecimento comercial, na época dos fatos, era o denunciado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 72/73). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 2-2210/02 (fls. 06/244) e foi recebida em 02 de outubro de 2007 (fl. 246). O acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA foi citado por edital (fls. 331/333), não constituindo advogado nem apresentou resposta no prazo legal (02/02/2009 - fl. 334), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 342/343). O prosseguimento do feito decorreu da citação pessoal de PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, ocorrida em 01/01/2013, conforme mandado e certidão de fls. 369/371. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 356/364. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Em audiência realizada por carta precatória no dia 25 de novembro de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, registrada em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 517/519 e mídia de fl. 520. O acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA foi interrogado em audiência realizada no dia 15 de abril de 2015, registrada em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 583/584-verso e mídia de fl. 585). Na audiência foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Nuhu Afif, Emerson Gomes Faquini e José Vicente de Lira, bem como declarada prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Elton Lucena Lemos. A pedido do Ministério Público Federal determinou-se a realização de exame grafotécnico para comparação das assinaturas do acusado no contrato de locação dos boxes em que foram localizadas as mercadorias estrangeiras apreendidas. O Ministério Público Federal desistiu da diligência requerida na audiência de instrução e julgamento (fl. 658). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014, por restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 664/668). O laudo pericial documentoscópico nº 5333/2016, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, foi juntado às fls. 673/678. O Ministério Público Federal foi intimado da juntada do laudo pericial e apresentou novas alegações finais em que requereu a absolvição do acusado por falta de provas da autoria delitiva (fls. 694/696). O defensor constituído pelo acusado apresentou alegações finais às fls. 702/709, ratificando o requerimento ministerial pela absolvição do acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA por inexistir provas de ter o acusado concorrido para a ocorrência da infração penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas às fls. 274/275, 280, 283/284 e 309. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. MATERIALIDADE: Materialidade do delito previsto no art. 334, 1, e d, do Código Penal, está demonstrada nos autos pelos Laudos Merceológicos (fls. 125/127 e 139/141), que atestam a procedência estrangeira das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que a lastreasse. AUTORIA: Reputo que não há prova que vincule a prática do fato ao acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA. Serão, vejamos. Em seu interrogatório (mídia de fl. 1585), o acusado rechaça a acusação, alegando que as mercadorias apreendidas não são de sua propriedade, uma vez que encontradas no Box nº 86 e 95, sendo que ele seria proprietário do Box nº 154, no próprio Stand Center. O acusado aduziu, ainda, que a sua assinatura foi falsificada no contrato de locação de dois boxes no mesmo local, conquanto não saiba quem teria feito as falsificações, nem sabe por que teriam falsificado sua assinatura. Acrescentou o acusado que na data dos fatos estava presente no local e nada foi apreendido no seu box, de nº 154, no qual vendia artigos de perfumaria e de higiene pessoal no local. Declarou também que não conhece os proprietários dos aludidos boxes 86 e 95, bem como que nunca mexeu com eletrônicos. De fato, o laudo pericial documentoscópico nº 5333/2016, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal acostado às fls. 673/678 corrobora o relato do acusado, porquanto referido laudo atesta que as assinaturas e rubricas constantes nos instrumentos contratuais de locação dos espaços por parte da Bonicelli Distribuidora e Importadora Ltda., acostados às fls. 237/240 e 241/244 são falsos, ou seja, os lançamentos ali apostos não partiram do punho do Nesse contexto, a prova constante dos autos aponta que o réu não concorreu para a prática da infração penal descrita na denúncia. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal. Sem custos. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

0008734-94.2003.403.6181 (2003.61.81.008734-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS (SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas NELSON RIBOLDI JÚNIOR, LUIZ REIS SANTOS, ALEX SANDRO DE SOUZA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, formulada pelas defesas dos acusados Marcio Alexandre Vieira e Flávio Martins da Silva. 2. Tendo em vista que a defesa de Gilson Márcio Soares de Campos não se manifestou sobre a decisão de fls. 514, conforme decurso de prazo de fls. 523, dou por preclusa a oitiva das testemunhas ELAINE MOSCA DE ALMEIDA, ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA e MARCELO DE PAULO. 3. Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha comum CLÁUDIO ROBERTO FIGUEIREDO, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. 4. Providencie a Secretaria as respectivas intimações.

0009586-16.2006.403.6181 (2006.61.81.009586-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MORESCA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA

(DECISÃO DE FL. 458): Tendo em vista a sentença extintiva da punibilidade, diante do cumprimento das condições impostas no período de prova, durante a suspensão condicional do processo, além do fato de não haver mais construção judicial a obter a restituição da fiança determinada pela decisão proferida aos 28/08/2006 no incidente de pedido de liberdade 20066181009826-2, cuja cópia encontra-se às fls. 451/453, DEFIRO o pedido formulado às fls. 447/448 Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, solicitando a transferência do valor à conta indicada na petição de fls. 447/448. Intimem-se.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS (RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E SP273734 - VERONICA FRANCO) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

FLS. 622/624: Expeça-se a certidão conforme requerido pelo acusado SAMIR GOMES ELIAS. Após, intime-se o seu defensor constituído para proceder a retirada da certidão em baço de Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a deliberação acima, tomem os autos ao arquivo.

0003003-44.2008.403.6181 (2008.61.81.003003-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON NOVAES NETO (SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 564/573 com as respectivas razões inclusas. Intime-se a defesa do acusado NELSON NOVAES NETO para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades pertinentes.

0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA (RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU)

(DECISÃO DE FLS. 292/293, 297, 304 e 312/313): (DECISÃO DE FLS. 292/293) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDENIR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, e d, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 09 de fevereiro de 2010, foram apreendidas diversas mercadorias de suposta origem estrangeira, elencadas no auto de apresentação e apreensão de fls. 03/04, desacompanhadas de devida documentação fiscal comprobatória da regular importação, encontradas no interior de bagagem do denunciado. Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 17.440,00 (dezessete mil quatrocentos e quarenta reais), conforme consta do laudo de exame merceológico acostado às fls. 81/86 e os tributos incidentes foram estimados em R\$ 16.516,09 (dezesseis mil quinhentos e dezesseis reais e nove centavos). A denúncia foi recebida pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05 de agosto de 2013, nos termos do acórdão de fls. 144/147 verso. O denunciado apresentou, representado por defesa constituída, resposta às fls. 165/172. Sentença proferida às fls. 183/185 julgou improcedente a ação penal, com absolvição sumária do acusado VALDENIR DE ALMEIDA, decisão mantida pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministro Relator do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu monocraticamente pela reforma do acórdão recorrido, afastando a aplicação do princípio da insignificância e determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 284/286). É a síntese necessária. Fundamento e decisão. Em consonância com a decisão proferida pelo C. STJ às fls. 284/286, determino o prosseguimento do feito. Preliminarmente, considerando o crime imputado ao acusado e o teor das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 158, 159, 162 e 163/164), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da oferta de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com o retorno dos autos, tomem conclusos para designação de audiência. (DECISÃO DE FL. 297): 1. FLS. 295, DEFIRO. 1.1 Requistiem-se antecedentes criminais do acusado da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD. 1.2 Com a juntada das folhas de antecedentes dê-se vista ao Ministério Público, objetivando o cumprimento integral da decisão de fls. 292/293. (DECISÃO DE FL. 304): 1. Ao que parece, a substora da cota de fls. 303 não leu as folhas juntadas aos autos, nas quais consta apenas a presente ação penal e 2 Inquéritos arquivados. 2. Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. 2.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 3. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a intimação do réu. 4. Ciência às partes do teor inteiro desta decisão. (DECISÃO DE FLS. 312/313): FLS. 311/311vº. Pondero que ao Poder Judiciário, como guardião dos direitos individuais e da observância das garantias constitucionais por parte do Estado, incumbe o dever de zelar pela efetividade destas garantias no caso concreto. Nesse contexto, se o órgão ministerial viola direito individual decorrente de preenchimento dos requisitos legais para suspensão condicional do processo, resta evidente que cabe ao magistrado fazer o controle de legalidade de tais atos. Nesse passo, reputo ser teratológica a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, porquanto se trata de situação oposta àquela disciplinada neste dispositivo. Este juízo ao designar audiência de suspensão condicional do processo de ofício, tão somente realizou controle judicial de legalidade de atuação do órgão ministerial, consistente em não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, malgrado reunidos os pressupostos legais permissivos para a concessão de sursis processual. Cuida-se, pois, de situação totalmente diversa daquela disciplinada no art. 28 do Código de Processo Penal, de sorte a obstar a sua aplicação analógica ao caso, uma vez que a analogia consiste em método de integração da norma jurídica por meio do qual se aplica a um fato não disciplinado por norma nenhuma, a norma que regula um fato semelhante, o que não ocorre in casu. No caso de efetivo pedido de arquivamento de qualquer procedimento investigativo, a última palavra cabe ao órgão ministerial, de modo que na hipótese assinalada na norma do art. 28 do CPP o juiz atua como órgão de controle do membro do Parquet que atua em primeiro grau, provocando a cúpula da instituição, em caso de discordância, para que esta se manifeste, enfim, de forma incontestável. Como se nota, trata-se de situação diametralmente oposta, a qual não encontra nenhum paralelo no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual sua aplicação fora da hipótese legal contrasta com princípios básicos de hermenêutica, como é toda aplicação analógica do art. 28 do CPP, de sorte a evidenciar equívoco da Súmula 696 do STF, cujo reexame há de ser feito. De fato, a sua incidência distorce a grama como válvula de escape para aparentes lacunas normativas, as quais, são meramente aparentes, porquanto podem ser integradas pelo sistema, sem violar princípios básicos de hermenêutica e sem subverter o papel de cada órgão estatal no exercício de suas funções. Não obstante, diante do exame percutiente dos autos considerando que eventual constato que eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo poderia ser prejudicial ao acusado, determino o prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Edilson Monteiro (fls. 08) e Emerson Luis Moreschi (fls. 10), bem como será realizado o interrogatório do réu VALDENIR DE ALMEIDA por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o réu será interrogado pelo juiz deprecado. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA para a intimação e interrogatório do acusado VALDENIR DE ALMEIDA, bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 133/2017 (fls. 309/310) independente de cumprimento. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Edilson Monteiro (fls. 08) e Emerson Luis Moreschi (fls. 10) para que compareçam na audiência de instrução, na data e horário ora designados. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0007095-60.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CLORINDA AYTE CASCAMAYTA (SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI)

Considerando-se o Venerando Acórdão de fl. 520/520 verso, transitado em julgado (fl. 522), que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, e ABSOLVEU a ré Clorinda Ayté Cascamaya, determino:- Comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários;II- Comuniquem-se o Ministério da Justiça o teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.

0013630-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA GASPARGASPAR(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) X CHRISTIAN OLIVIER MARCADET(SP244278 - ADAN DARE) X ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

(SENTENÇA DE FLS. 378/379)8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013630-34.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR, CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI e AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta dos autos, em síntese, que aos 17 de outubro de 2009, os acusados ALEXANDRA e CHRISTIAN fizeram inserir declaração falsa em documento público consistente em certidão de casamento - posto que não mantinham, nem pretendiam manter, vida conjugal -, com o fim de obter para ALEXANDRA visto de permanência no Brasil. Ademais, aos 04 de dezembro de 2009, os acusados ALEXANDRA, CHRISTIAN, ADRIANA e AUGUSTO teriam prestado declarações falsas em processo de transformação de visto, confirmando o casamento fictício. Na mesma oportunidade, a acusada ALEXANDRA teria feito uso do mencionado documento público ideologicamente falso. Os acusados ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR, CHRISTIAN-OLIVIER MARCADET, ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI e AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO, em audiência realizada no dia 28 de maio de 2015, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 346/347vº) a) Proibição de se ausentarem do estado de São Paulo sem autorização do Juízo, por mais de um mês; b) Prestação de serviços à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante um mês, em entidade filantrópica ou de beneficência cadastrada na CEPEMA; c) Comparcamento pessoal trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverão trazer comprovantes da regular prestação dos serviços à comunidade, e manter atualizados seus endereços e telefones; d) apresentação em Juízo das certidões criminais federal e estadual de cada beneficiário, nos 12º e 22º meses da suspensão condicional. A defesa constituída pela acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR manifestou-se às fls. 370/371, alegando que o seu visto de permanência está expirará e, conseqüentemente, esta deverá retornar à França antes do término do cumprimento da condição de comparcamento. Assim, requereu a extinção da punibilidade da acusada ou, subsidiariamente, permissão para que esta cumpra a condição de comparcamento restante perante repatriação diplomática brasileira na França. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 374/375, contrariamente ao pedido supramencionado. Alegou que não há previsão legal para o acolhimento do pedido. Ainda, sustentou não haver prova de a acusada ter usado instrumentos administrativos tendentes à extensão do prazo de sua permanência. É o relatório do necessário. Decido. Em que pese o quanto lançado pelo Ministério Público Federal, verifico que a acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR vem cumprindo regularmente as condições a que foi submetida, consoante se extrai dos relatórios periódicos fornecidos pela CEPEMA (fls. 363/368). Outrossim, é cristalino que resta à acusada apenas uma prestação de comparcamento em Juízo, porquanto submetida a prestação com periodicidade trimestral. Posto isso, e diante da excepcionalidade da situação, reputo que a acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR cumpriu substancialmente as condições propostas. Em face do exposto e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada ALEXANDRA RODRIGUES GASPARGASPAR, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, principalmente quanto à alteração no nome da acusada adotada em razão de seu casamento. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.L.C. São Paulo, 27 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0002927-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO PAOLUCCI(SPI108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X RENATO BORGES DUARTE(SPI25311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

(SENTENÇA DE FLS. 460/467)8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002927-39.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ABELARDO PAOLUCCI RENATO BORGES DUARTE SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ABELARDO PAOLUCCI E RENATO BORGES DUARTE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 298 c.c. 304, todos do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia (fls. 258/260) descreve, em síntese, que consta dos autos que ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE, na qualidade de representantes legais, ou atuando em nome da empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, CNPJ nº 60.715.703/0001-28, voluntária e conscientemente, apresentaram, no dia 04/06/2013, documento particular falsificado - relatórios falsos de avaliação técnica de produtos - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação, Brasília/DF. Em continuidade delitiva, apresentaram, no dia 04/07/2013, e-mail falsamente atribuído a funcionária do Laboratório de Controle de Qualidade - SENAI/CETEMO, Mariana Montebalanco Castro, também ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação, Brasília/DF. Segundo o apurado, referida empresa era detentora da Ata nº 69/2011, do Pregão Eletrônico nº 23/2011, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na modalidade registro de preços, cujo objeto era a aquisição de mobiliário escolar constituído de conjuntos para aluno, mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas, conjuntos para professor e conjuntos para acomodação de microcomputadores e impressoras para uso em laboratórios de informática na educação básica das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Consta ainda da denúncia que: Dentre as exigências do Edital, constava a de realizar a análise dos produtos por meio de um Laudo de Conformidade de Produto, emitido por um laboratório acreditado pela Coordenação - Geral de Credenciamento do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CGCRE-INMETRO. Tal laudo deveria ser encaminhado pela empresa, bem como pelo próprio laboratório, quando verificada alguma não conformidade (fls. 159/160). Ao receber os documentos, elaborados pelo Laboratório de Controle de Qualidade - SENAI/CETEMO, o FNDE verificou divergências entre os Laudos apresentados pelo laboratório e pela empresa, conforme notificação de fls. 09/10 e tabela comparativa de fls. 37/39. Em sua defesa prévia, a empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio afirmou ter recebido um e-mail do laboratório pedindo para desconsiderar os laudos anteriormente enviados, anexando novos documentos (fls. 93/95). A defesa juntou, ainda, cópia de referido e-mail e seus anexos às fls. 96/121. O laboratório, entretanto, negou o envio de tal e-mail, uma vez que não constava na pasta de e-mails de Mariana Montebalanco Castro, a suposta remetente. Além disso, Laboratório de Controle de Qualidade - SENAI/CETEMO confirmou a autenticidade dos laudos enviados ao FNDE (fls. 139/141). A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o nº 1293/2014-1 e recebida em 29 de março de 2016 (fls. 261/264). A defesa constituída pelos acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE, apresentou resposta às fls. 294/326. Na ocasião, arrolou 08 (oito) testemunhas. Em audiência realizada aos 23 de março de 2017, os acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE foram interrogados, ambos utilizando-se do seu direito constitucional de permanecer em silêncio com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 431/434 e mídia fls. 435). Na oportunidade, diante do não comparcamento das testemunhas de defesa ao ato, apesar de intimadas, foi homologada por este juízo a desistência de suas oitivas. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 437/443, requerendo a condenação dos acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 298 c.c. 304, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. A defesa constituída pelos acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES DUARTE, apresentou seus memoriais às fls. 454/458, requerendo a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, inciso VII, ante a insuficiência de provas a ensejar decreto condenatório. Certidões e demais informações criminais dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 286/288 e em autos apartados em anexo (capa branca). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE dos delitos de uso de documentos particulares falsos restou comprovada pela documentação fornecida pelo Laboratório de Controle de Qualidade SENAI/CETEMO às fls. 134 e 139, em que se atestam a falsidade dos relatórios de ensaio de fls. 253/6vº, bem como do e-mail de fl. 96. Com efeito, a empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio participou do procedimento licitatório na modalidade menor preço, realizado pelo FNDE para o fornecimento de mobiliário escolar e veiculado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2011 - tornando-se titular, em decorrência disso, da Ata de Registro nº 69/2011 (fls. 41/42). Referido edital continha, na sua 2ª etapa, intitulada controle de qualidade, regulada pelas cláusulas 11.2.2 e seguintes, previsão de procedimentos acerca do controle de qualidade dos produtos fornecidos pela empresa vencedora do certame. Assim, a empresa vencedora seria responsável primária pelo envio dos laudos formulados por laboratório autorizado pelo FNDE (cláusula 11.2.2.2, item a), cabendo ao laboratório contratado o envio de laudos diretamente à autarquia em caso de algum lote apresentar desconformidade com os parâmetros determinados no pregão (cláusula 11.2.2.2.5). Nesse contexto, o Laboratório de Controle de Qualidade - SENAI/CETEMO, contratado para a realização do controle de qualidade do material oferecido pela empresa Diana Paolucci, elaborou os Relatórios de Ensaio nº 230/13 (fls. 12/13vº), 231/13 (fls. 14/15vº), 232/13 (fls. 16/17vº), 235/13 (fls. 18/19vº), 236/13 (fls. 20/21vº) e 237/13 (fls. 22/23vº), e os enviou diretamente ao FNDE, aos 31/05/2013, visto que as amostras de todos os lotes examinados apresentaram desconformidade. Contudo, aos 04/06/2013, aportaram ao FNDE os relatórios de fls. 253/6vº, por sua vez enviados pela empresa Diana Paolucci, no cumprimento de sua obrigação nos termos da cláusula 11.2.2.2, item a. Estes continham a mesma numeração dos relatórios fornecidos pelo laboratório CETEMO, com a exceção de que, em suas avaliações finais, todos os lotes examinados foram considerados conformes às exigências do edital nº 23/2011. A defesa técnica apresentada em sede administrativa pela empresa aos 04/07/2013 (fls. 93/95), ainda, afirmou que obteve os relatórios a partir de e-mail enviado aos 19/06/2013 por Mariana Montebalanco Castro, então funcionária do laboratório CETEMO (fl. 96). Observo, contudo, que resta nos autos a comprovação da falsidade de todo o acervo documental apresentado pela empresa Diana Paolucci com o fim de preservar o vínculo administrativo contraído entre ela e o FNDE por ocasião do certame nº 23/2011. De fato, a falsidade da documentação resta comprovada pelas manifestações do laboratório CETEMO, a saber, o ofício LCQ nº 16/13, acostado à fl. 134, em que o laboratório afirma que não houve a suposta alteração nos relatórios nº 230/13, 231/13, 232/13, 235/13, 236/13 e 237/13; bem como a comunicação de fls. 139/140, em que se informa que o suposto e-mail que encaminhou os relatórios falsos entregues pela Diana Paolucci nunca foi expedido. Ademais, a documentação de fls. 229/234, denominada Recepção e Expedição de Serviços Laboratoriais, fornecida pela funcionária Mariana Montebalanco Castro quando de sua oitiva em sede policial, atesta que os relatórios retificados são elaborados com numeração distinta daqueles laudos que retificam, bem como contém declaração expressa de cancelamento dos relatórios retificados. Nessa vereda, caso tivesse realmente ocorrido a alteração alegada pela empresa Diana Paolucci durante a execução do procedimento licitatório em questão, teriam sido elaborados novos relatórios, com numeração distinta, em vez de constar apenas alterações no corpo dos próprios relatórios supostamente retificados. Em remate, com relação ao correio eletrônico supostamente expedido pela CETEMO, contendo os relatórios retificados destaque que o e-mail teria sido enviado em data posterior à submissão dos documentos falsos perante o FNDE - respectivamente, 19/06/2013 e 04/06/2013. Ora, tanto a empresa recebeu os documentos aos 19/06/2013, não seria possível que os tivesse submetido à administração aos 04/06/2013 - data anterior à sua suposta aquisição, de sorte a evidenciar de forma inexorável a fraude. Em face do expendido supra, transparece a absoluta desnecessidade de pericia, ao contrário do que alega a defesa em memoriais finais. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o Contrato Social relativo à sociedade empresária Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, acostado às fls. 193/201 aponta que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo corréu ABELARDO PAOLUCCI, na qualidade de sócio majoritário e diretor presidente da empresa. Ademais, observo que o acusado em questão sempre foi o responsável pela entrega de poderes em nome da empresa, conforme os documentos de fls. 4.272 do Apenso I, cópia de procuração à fl. 192 e cópia de procuração de fls. 122/123. A respeito desta última, extrai-se que o acusado ABELARDO exercia poderes de presidente da empresa no período dos fatos, tendo por meio dela, inclusive, outorgado poderes específicos a representantes para que estes participassem de procedimentos licitatórios em nome da empresa Diana Paolucci. Destarte, conclui-se não apenas o fato de que o acusado ABELARDO exercia a função de presidente da empresa, mas que também mantinha controle próximo dos procedimentos licitatórios em que ela empreendia. Contudo, a defesa alega que esse desconhecimento os trabalhos desempenhados pelos demais diretores executivos da empresa, e que não tinha proximidade com os negócios nela desenvolvidos. Observo que a versão aludida é totalmente dissociada da realidade, haja vista que se alicerça na alegação de que ABELARDO seria apenas o sócio da empresa licitante, nas palavras usadas pela defesa em memoriais. Na condição de diretor presidente, o réu era o responsável pelo controle das atividades de seus funcionários, notadamente da sua diretoria, no exercício da atividade comercial desempenhada pela empresa. Outrossim, é o principal, senão o único, beneficiado economicamente com a evasão das sanções administrativas decorrentes da reprovação dos lotes examinados. Com efeito, o vulto da empresa não permitiria uma gestão tão amadora como quer fazer crer o réu, uma vez que dispõe de caixa que lhe permite fazer contratos milionários, seja com a administração pública, seja com qualquer agente econômico, o que exige acompanhamento direto no gerenciamento de clientes, pagamentos, produção e tudo o quanto é necessário para o seu funcionamento. De outra face, como proprietário e administrador da empresa que buscava contratar com a administração pública, não é crível que deixasse de atuar para conseguir um contrato administrativo avançado em vultoso montante - R\$ 34.528.535,35 (trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil reais e trinta e cinco centavos). Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de fazer uso dos documentos falsos que constituem o objeto da acusação. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Em relação ao acusado RENATO, observo que este, na qualidade de representante legal da empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, acompanhou diretamente o procedimento licitatório junto ao FNDE. Assim, foi o representante signatário da Ata de Registro nº 69/2011, que constituiu a empresa Diana Paolucci como fornecedora do objeto do certame nº 23/2011 da autarquia. De outra face, foi este réu o signatário da defesa administrativa que encaminhou o e-mail falso, no qual supostamente o laboratório CETEMO teria enviado os Relatórios de Ensaio retificados (fls. 93/95). Por fim, cabe obter que o réu em questão era Diretor Comercial da empresa à época e, portanto, era o responsável pelo setor que encaminhou os Relatórios de Ensaio adulterados, acostados às fls. 253/6vº. Como se nota, tal qual ocorre em relação ao réu ABELARDO, RENATO também possuía domínio final do fato, evidenciando a sua coautoria dolosa. Com efeito, as circunstâncias do fato apontam de forma inexorável que os acusados ABELARDO PAOLUCCI e RENATO BORGES SOARES apresentaram documentos falsos ao FNDE, com o fim de evitar a responsabilização da empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio pelos lotes desconformes, bem como as consequências sanções administrativas, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2011. Nessa toada, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, consoante a teoria finalista da ação, restou evidenciado em relação aos acusados, pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que os réus serviram-se da falsificação de documentos como forma de esquivar-se das sanções decorrentes da não aprovação dos lotes de mobiliário examinados nos relatórios nº 230/13, 231/13, 232/13, 235/13, 236/13 e 237/13. Assim, observo que restou

comprovado que ambos os acusados, de forma consciente e voluntária, fizeram uso de documentos particulares material falsos, como meio de ludibriar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304 do Código Penal, assim descrito: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Crime continuado A denúncia imputa aos acusados dois fatos, consistentes na apresentação dos Relatórios de Ensaio falsificados acostados às fls. 25/36v, na data de 04/06/2013, bem como da apresentação do correio eletrônico adulterado, juntado à fl. 96, na data de 04/07/2013. De fato, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico, de sorte que é possível considerar o crime subsequente como continuação do primeiro. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA (i) ABELARDO PAOLUCCI Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 298, ambos do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 02 (dois) crimes de uso de documento falso particular. Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 298 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. (ii) RENATO BORGES DUARTE As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 298, ambos do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 02 (dois) crimes de uso de documento falso particular. Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 298 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para a) CONDENAR o réu ABELARDO PAOLUCCI à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu RENATO BORGES DUARTE à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 12 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

0003101-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ERNI KLASSMANN(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA E SP083441 - SALETE LICARIO)

(DECISÃO DE FLS. 179/183)8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003101-48.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RONALDO ERNI KLASSMANN SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO ERNI KLASSMANN, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 74/76) descreve, em síntese, que: Conforme os autos do inquérito policial acima referido, no dia 31 de julho de 2014, na sede do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, situado na Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, Centro, Município de São Paulo, Ronaldo Erni Klassmann ingressou com pedido de registro de expedição de carteira de identidade profissional instruído com documentos (f. 7/13). Foram apresentados na ocasião cópias autenticadas de histórico escolar e de diploma de bacharel em Educação Física que teriam sido expedidos em 23 de março de 2010 e 11 de agosto de 2010 pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE para confirmar a sua autenticidade (f. 14). A Universidade Nove de Julho - UNINOVE informou que não expediu o diploma, e, por consequência, o histórico escolar (fl. 15). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 00852015-1 (fls. 02/72) e foi recebida em 28 de março de 2016 (fls. 77/79). A defesa constituída pelo acusado RONALDO ERNI KLASSMANN apresentou resposta à acusação às fls. 87/92. Não arrolou testemunhas. Às fls. 109/123, a defesa constituída pelo acusado RONALDO ERNI KLASSMANN apresentou rol de testemunhas, oportunidade em que arrolou três testemunhas e requereu a juntada de prova documental. As testemunhas de acusação Sandra Esteves de Camargo e Aparecido Lucimar Monson e as testemunhas de defesa Gerson Cassemiro da Silva, Adomiro Ferreira de Carvalho e Izaias José da Silva foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de março de 2017, bem como foi realizado o interrogatório do acusado RONALDO ERNI KLASSMANN com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 134/140 e mídia de fls. 141). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 152/155, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 298 e 299 todos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado RONALDO ERNI KLASSMANN apresentou memoriais às fls. 161/177, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, reconhecendo-se o perdão judicial, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 9807/99. Subsidiariamente, requereu a incidência da atenuante consistente na confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas às fls. 96/98. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Emendatio libelli. Antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que se depreende da denúncia o uso de diploma e histórico escolar falsos referentes a curso de ensino superior, cuja validade pressupõe a chancela do Ministério da Educação, como componente intrínseco ao documento, de sorte a evidenciar tratar-se, em tese, de crime de uso de documento público falso. Com efeito, a denúncia descreve que o acusado, ao realizar seu requerimento de registro profissional, apresentou histórico escolar e diploma de curso superior ao Conselho Regional de Educação Física. Referidos documentos foram recebidos pelo órgão, o qual, em ato subsequente, solicitou informações junto à entidade de ensino superior constante dos documentos, sendo que, posteriormente, referida entidade respondeu via ofício, atestando que o acusado não concluiu o curso superior em questão naquela universidade. Portanto, o fato objeto da presente ação penal não se amolda ao tipo previsto no artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, mas sim combinado com o artigo 297 do mesmo Codex, uma vez que a falsificação de diploma de curso de ensino superior supõe a falsificação de chancela emanada do Ministério da Educação - órgão público federal. Caso contrário, se fosse documento particular, nem sequer haveria competência da Justiça Federal para o caso. Superadas tais questões, passo a apreciar a materialidade e autoria delitiva. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE dos delitos de fazer uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade da documentação apresentada pelo acusado RONALDO ERNI KLASSMANN, a saber, diploma de graduação e histórico escolar do curso superior de Educação Física (fls. 07/09), restou comprovada pelo ofício acostado às fls. 11, emanado da UNIP - Universidade Paulista, no qual a universidade assevera categoricamente que tais documentos não foram expedidos por aquela instituição de ensino. Ademais, a testemunha de acusação Sandra Esteves de Camargo, na qualidade de coordenadora de registros acadêmicos da UNINOVE, asseverou que a assinatura constante do histórico escolar apresentado pelo acusado não corresponde à sua. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte do acusado e, consequentemente, a autoria do delito, está demonstrada pelo requerimento de fls. 03, - preenchido pelo acusado (conforme laudo pericial de fls. 59/67) e instruído com cópia de sua cédula de identidade e comprovante de residência, bem como comprovante de recolhimento de taxa (fls. 04/06). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela confissão do acusado, conforme explicitado a seguir. Com efeito, em seu interrogatório, o acusado RONALDO ERNI KLASSMANN admitiu a prática do fato, revelando que comprou tais documentos através da internet. Relato que à época dos fatos era proprietário de uma academia localizada no bairro do Jabaquara e sua principal função seria dar aulas de boxe; no entanto, como a academia também possuía uma sala de musculação asseverou que seria necessária a supervisão do ambiente por profissional com registro junto ao CREF. Prosseguindo seu relato, afirmou que havia contratado um profissional devidamente registrado para trabalhar na sala de musculação. Não obstante isso, mesmo assim, quis obter o registro profissional para si pois caso sofresse algum tipo de fiscalização durante período de folga do seu functionalário não seria autuado. Confessou, por fim, ter dado entrada no requerimento de registro profissional junto ao CREF4/SP, utilizando-se de documentos falsos. Assim, observo que restou demonstrado que o acusado RONALDO ERNI KLASSMANN de forma consciente e voluntária, fez uso de diplomas e históricos escolares falsos para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, reputo que o acusado possuía atividade profissional estável à época dos fatos, cuja possibilidade de exercê-la prescindia de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, uma vez que o acusado era proprietário de academia situada no bairro do Jabaquara, bastando-lhe a contratação de um profissional de educação física para trabalhar em sua academia. No entanto, em atitude evidentemente impulsionada por mero comodismo e até uma certa avareza, o acusado admitiu que por vontade livre e consciente quis obter registro profissional indevido em vez de contratar mais um profissional devidamente habilitado para trabalhar em sua academia, ou seja, preferiu recorrer à via ilícita para evitar eventuais fiscalizações a contratar mais um profissional para compor o quadro da academia e suprir as exigências legais para o funcionamento regular de uma sala de musculação. Assim, a conduta típica ultrapassou os limites normais do tipo penal, de forma que merece uma reprimenda maior. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática dolosa do crime de roubo descrito na denúncia. Assim, reduzo a pena provisória para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Afasto o pleito de perdão judicial por evidente ausência de amparo legal. Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR RONALDO ERNI KLASSMANN à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 14 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0005376-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

(SENTENÇA DE FLS. 183/187)⁸⁸ VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005376-67.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 95/97) descreve, em síntese, que: Conforme a notícia-crime de folhas 5 a 6 e as peças que a acompanham, no dia 24 de julho de 2013, na sede do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, situado na Rua Libero Badaró, 377 - 3º andar, centro, município de São Paulo, Wellington Alexander Nogueira Orati ingressou com pedido de registro e expedição de carteira profissional (f. 7 e 35). O pedido foi instruído com cópias autenticadas do diploma, do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar supostamente expedidos em 22 de dezembro de 2012 pela Universidade Paulista - UNIP, situada na Rua Vergueiro, 1211, Paraíso, município de São Paulo (f. 11/13). O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP desconfiou dos documentos e pediu à Universidade Paulista - UNIP para confirmar sua autenticidade (f. 14/15). A Universidade Paulista - UNIP informou que não expediu os referidos documentos e que os mesmo são falsos (f. 16). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1743/2014-1 (fls. 02/93) e foi recebida em 06 de maio de 2016 (fls. 98/101). A defesa constituída pelo acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI apresentou resposta à acusação às fls. 111. Arrolou uma testemunha. A testemunha de acusação Bergson de Almeida Peres foi inquirida em audiência realizada aos 16 de maio de 2017, bem como foi realizado o interrogatório do acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 142/143 e mídia de fls. 144). Na oportunidade, foi homologada por este juízo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maide Jadit Noeche Salles de Nogueira. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 146/151, requerendo a aplicação do instituto da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, pugnano pela condenação do acusado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI apresentou memoriais às fls. 173/181, pugnano pela condenação apenas pelo crime fim, qual seja, uso de documento falso nos termos do artigo 304 do Código Penal e pela fixação da pena-base no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas em apenso branco. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Emendatio libelli. Antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que se depreende da denúncia o uso de diploma e histórico escolar falsos referentes a curso de ensino superior, cuja validade pressupõe chance de aprovação pelo Ministério da Educação, como componente intrínseco ao documento, de sorte a evidenciar tratar-se, em tese, de crime de uso de documento público falso. Com efeito, a denúncia descreve que o acusado, ao realizar seu requerimento de registro profissional, apresentou histórico escolar e diploma de curso superior ao Conselho Regional de Educação Física. Referidos documentos foram recebidos pelo órgão, o qual, em ato subsequente, solicitou informações junto à entidade de ensino superior constante dos documentos, sendo que, posteriormente, referida entidade respondeu via ofício, atestando que o acusado não concluiu o curso superior em questão naquela universidade. Portanto, o fato objeto da presente ação penal não se amolda ao tipo previsto no artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, mas sim combinado com o artigo 297 do mesmo Codex, uma vez que a falsificação de diploma de curso de ensino superior supõe a falsificação de chancela emanada do Ministério da Educação - órgão público federal. Superada tal questão, passo a apreciar a materialidade e autoria delitiva. MATERIALIDADE A materialidade dos delitos de fazer uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos. De fato, a falsidade da documentação apresentada pelo acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI, a saber, diploma de graduação, certificado de conclusão de curso e histórico escolar do curso superior de Educação Física (fls. 07/09), restou comprovada pelo ofício acostado às fls. 12, emanado da UNIP - Universidade Paulista, no qual a universidade assevera categoricamente que a supracitada instituição de ensino não emitiu os documentos que instruíram o requerimento profissional no CREF4/SP em nome de Wellington Alexander Nogueira, haja vista que foram constatadas divergências em relação ao padrão dos documentos normalmente emitidos por aquela instituição de ensino. Ademais, o laudo pericial de fls. 73/80 concluiu que apesar da ausência dos documentos originais, na perícia realizada nas cópias dos documentos foram constatadas divergências indicativas de que a cópia de diploma impugnada é documento inócuo. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso dos supracitados documentos falsos por parte do acusado e, conseqüentemente, a autoria do delito, está demonstrada pelo requerimento de fls. 03, - preenchido pelo acusado e instruído com cópia de sua cédula de identidade e título de eleitor e comprovante de residência, bem como comprovante de recolhimento de taxa (fls. 04/06). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela confissão do acusado, conforme explicitado a seguir. Com efeito, em seu interrogatório, o acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI admitiu a prática do fato, revelando que comprou tais documentos de um vendedor ambulante na região da 25 de março, em São Paulo, por aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais). Relatou que à época havia discutido com a sua esposa e para amenizar a situação decidiu ir até a região da rua 25 de março a fim de comprar a ela um presente. Prosseguindo seu relato, asseverou que estava olhando uma barraca de DVDs quando foi abordado por um vendedor ambulante lhe oferecendo o serviço de confecção de diplomas. O acusado afirmou, ainda, que estava muito chateado e abalado com a discussão que teve com a sua esposa e não sabe por que resolveu adquirir tais documentos, uma vez que havia cursado somente dois anos de educação física, mas foi obrigado a interromper o curso por dificuldades financeiras. Relatou, por fim, que logo após dar entrada no requerimento de registro profissional junto ao CREF4/SP, arrependeu-se do que fez, haja vista que sua esposa, amigos e familiares evidentemente sabiam que ele não era formado em educação física e imediatamente rasgou os documentos falsos. Assim, observo que restou demonstrado que o acusado WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI de forma consciente e voluntária, fez uso de diplomas e históricos escolares falsos para instruir requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACOM efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e conseqüências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR WELLINGTON ALEXANDER NOGUEIRA ORATI à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de oito horas mensais, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NEUBHER ANDERSON ARRUDA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/07/1980, filho de Nelson Benedito Arruda e Nicea Oliveira da Cruz Arruda, portador do Rg nº 32.175.961 SSP/SP e do CPF nº 290.130.618-77, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 297 e 299, todos do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, no dia 27 de outubro de 2015, o acusado, com livre vontade e consciência de seus atos, com a intenção de obter registro de profissional graduado, usou perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), diploma de curso universitário supostamente expedido pela Universidade Paulista (UNIP), sabendo ser tudo material e ideologicamente falso. A denúncia foi recebida aos 08 de julho de 2016 (fls. 42/42vº). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 87/89) e apresentou resposta à acusação às fls. 44/60, por intermédio de defensor constituído, em que alegou em preliminar incompetência da Justiça Federal. Requeveu a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 e alegou ainda, que a denúncia encontra-se de forma geral e genérica o que impossibilita o pleno exercício do direito de defesa, negou a prática criminosa e requeveu que seja apreciada a imputação apenas quanto ao delito tipificado no artigo 299, do Código Penal.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal alegou que trata-se de crime da competência da Justiça Federal indicou ser incabível a aplicação da suspensão processual nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Por fim, requeveu o prosseguimento da ação penal. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente não que se falar em incompetência desta Justiça Federal, uma vez que o delito foi cometido em face do CREA/SP que possui natureza jurídica de autarquia federal aplicando-se conforme já salientado pela decisão de fls. 42/42vº o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Quanto à aplicação suspensão processual nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 61vº, se mostra incabível, diante das penas cominadas aos delitos imputados na denúncia. Afasto ainda a alegação da defesa quanto à denúncia geral e genérica, pois conforme se observa, a denúncia foi formulada em obediência ao artigo 41 do Código de Processo Penal, descreveu adequadamente os fatos típicos denunciados, com as devidas circunstâncias, atribuindo com base nos elementos contidos nos autos os dispositivos legais que teria supostamente infringido,possibilitando conforme se verifica pela resposta a acusação o exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao pedido de correção da capitulação jurídica, não vislumbro neste momento processual o alegado pela defesa, uma vez que os fatos narrados na denúncia se amoldam perfeitamente à capitulação jurídica indicada pelo Ministério Público Federal na peça exordial. Ademais, anoto que eventual desclassificação da conduta do acusado poderá ser analisada após a instrução probatória. O direito à prova está inserido na garantia constitucional do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e conforme leciona Guilherme de Souza Nucci : (...) o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade(...). Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbra por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acréscito que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarane Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pag. 173).Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 24 de OUTUBRO de 2017 às 14:00 horas para realização do interrogatório do acusado. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado NEUBHER ANDERSON ARRUDA, diante do conteúdo da declaração de fl. 54, bem como pela inexistência de qualquer informação contrária ao afirmado pelo acusado quanto a sua situação econômica. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS MARQUES(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP157184 - LUIZ ROBERRIO SOARES) X DAVID JOHNNY SOUZA DOS SANTOS

(ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO BRUNO, PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS (...) 13) Abra-se vista (...) à defesa, começando pela DPU, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Fls. 613: Tendo em vista que as instruções normativas do Banco do Brasil são voltadas aos funcionários do banco, e não estão disponíveis ao público externo, bem como que a acusada ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES não pertence mais aos quadros daquela instituição financeira, DEFIRO o pedido nos termos formulado pela ré. Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral do Banco do Brasil, para que, no prazo de 20 dias, apresente as Instruções Normativas que disciplinam as operações de Cadastro, Empréstimo, o Funcionamento do Comitê de Crédito, bem como as normativas referentes ao cargo exercido por ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES, Gerente de Relacionamento em Unidade de Negócios na agência 2664 de São Sebastião da Gama.Oficie-se, ainda, no mesmo prazo, solicitando informações quanto às penalidades cabíveis em razão das supostas irregularidades praticadas por ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES, notadamente aquelas descritas no relatório da Ação Disciplinar PT 11315 (fls. 168/230).Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005850-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FAUZI HAIDAR(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

ATENÇÃO!: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA O RÉU EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS NO VALOR DE R\$ 297,95 E APRESENTAR O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM JUÍZO, CONFORME A R.DECISÃO ABAIXO.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 1004/1006: O r. despacho proferido à fls. 887 determinou a expedição de ofício ao e. Supremo Tribunal Federal a fim de que fosse encaminhada a este juízo eventual certidão de trânsito em julgado em relação ao recurso extraordinário com agravo n.º 998944. O Ministério Público Federal requereu vista dos autos e à fls. 903/905, juntou certidão de trânsito em julgado extraída do site do Supremo Tribunal Federal e requereu o início da execução definitiva da pena, com a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, uma vez que, ainda nos termos daquela manifestação, o HC 135.327, perdeu o seu objeto com o trânsito em julgado da condenação. Às fls. 906/908 a defesa constituída de ANTONIO FAUZI HAIDAR requereu a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a fim de verificar a disponibilidade de vagas em estabelecimento prisional de regime semiaberto com o propósito do sentenciado se apresentar. O Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao solicitado no ofício n.º 428/2017-cjd expedido por este juízo, encaminhou cópia da certidão do trânsito em julgado ocorrido no dia 07.04.2017, bem como do acórdão referentes ao recurso extraordinário com agravo n.º 998.944 (fls. 909/920). Às fls. 921 consta mensagem eletrônica encaminhada pela Décima Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando quanto à denegação da ordem do habeas corpus 2017.03.00.002840-8. A r. decisão proferida à fls. 922 determinou a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que seja informado a este juízo acerca da disponibilidade de vagas no regime semiaberto e, em caso positivo, que seja especificado o estabelecimento prisional. Assim como, determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 906/908. Em cumprimento à decisão foi expedido o ofício n.º 496/2017-scx (fls. 924). E dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o início da execução definitiva da pena, com a respectiva expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, assim que for recebida a resposta ao ofício. Foram juntadas às fls. 929/997 as peças eletrônicas geradas no e. Superior Tribunal de Justiça e ante a ausência de resposta da SAP a decisão proferida à fls. 998 determinou a reiteração ao ofício 496/2017-scx. Às fls. 1001/1003 consta resposta da SAP, comunicando a autorização da inclusão do sentenciado, relacionado no regime semiaberto, na Penitenciária Tremembé II, com determinadas observações em relação aos dias e horários de recebimento do condenado por aquele estabelecimento prisional, notadamente quanto ao prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a vaga fique reservada. É a síntese do necessário. DECIDO. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do e. Supremo Tribunal Federal, que, desproveu o agravo interno no recurso extraordinário com agravo n.º 998.944, restando confirmado, portanto, o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu à pena final de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8096/90, expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor. Ante a informação da SAP de que a vaga na Penitenciária Tremembé II - APP, fica reservada até 30 (trinta) dias úteis, oficie-se com urgência à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue diligências objetivando a prisão do réu no endereço constante dos autos. Consigne, no ofício a ser expedido, que efetuada a prisão aquela Delegacia deverá adotar as providências necessárias junto à Penitenciária Tremembé II - APP a fim de que o apenado ANTONIO FAUZI HAIDAR seja imediatamente encaminhado para aquele estabelecimento prisional, observando os dias e horários de recebimento de preso informados pela SAP. Consigne, outrossim, que este juízo deverá ser informado, no mesmo prazo acima assinalado, do resultado de referidas diligências. O ofício deverá ser encaminhado por meio de correio eletrônico (dpf.cms.sod.srsp@dpf.gov.br). Instrua com as cópias necessárias. Confirmada a prisão do apenado ANTONIO FAUZI HAIDAR, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art. 13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias. No mais, cumpra-se integralmente a sentença prolatada à fls. 393/401 nos seguintes termos: 1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste ANTONIO FAUZI HAIDAR - CONDENAÇÃO: 2) lance-se o nome do réu ANTONIO FAUZI HAIDAR no livro de rol dos culpados; 3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal); 4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); e 5) intime-se a defesa constituída do apenado ANTONIO FAUZI HAIDAR, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gnu_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. Em relação à carta precatória n.º 147/2013, desentranhada dos autos em cumprimento à r. deliberação de fls. 281, que se encontra acatada no cofre da Secretaria, considerando que a produção de prova foi declarada nula e o perito Daniel Thiago Prieto Dias foi ouvido em nova audiência designada (fls. 346/347 e 350), é inócua a manutenção da referida precatória e em razão disso determine sua destruição em Secretaria, lavrando-se o respectivo termo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao equipamento apreendido nos autos, que se encontra acatado na Seção de Depósito da Justiça Federal sob o lote n.º 6782/2013. Oportunamente voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de julho de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO COMUM

0033699-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-21.2013.403.6182) LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(DP015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Reconhecida a competência da 8ª Vara de SJDF, deixo de me pronunciar em juízo de retratação sobre a decisão agravada. Encaminhe-se cópia desta e da comunicação de fls. 557 à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento e, após, remeta-se o feito ao juízo competente. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030836-34.2008.403.6182 (2008.61.82.030836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Intime-se a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 57 (R\$ 60,83, em 25/02/2016). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0539186-71.1996.403.6182 (96.0539186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044225-19.1990.403.6182 (90.0044225-7)) LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 499 - MARIA CHRISTINA PRAGO FORTUNA CARRARD)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do recurso especial, que manteve a decisão do Egrégio TRF3, a qual, em sede de recurso de apelação, reconheceu a prescrição do crédito exequendo em relação ao sócio Lourenço Ribeiro de Almeida, ora embargante, traslada-se cópia para os autos da execução fiscal da decisão de fls. 399/404. Considerando que a EF 0044225-19.1990.403.6182 encontra-se arquivada, determino o imediato desarquivamento. Quanto a este feito, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0060618-91.2005.403.6182 (2005.61.82.060618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024988-08.2004.403.6182 (2004.61.82.024988-4)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se INDECOVAL INDÚSTRIA DE EIXOS E COMENDO DE VÁLVULAS para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 279 (R\$ 9.353,45, em 28/01/2016). Int.

0050276-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0051446-91.2006.403.6182 (2006.61.82.051446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036487-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036487-6)) COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado nos autos do Recurso Especial (REsp 1564435/SP), intime-se a Embargante Coats Corrente Ltda para requerer o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001866-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Dado o prazo decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0047349-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-63.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar sobre o depósito de fl. 129 e a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004316-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do trânsito em julgado dos embargos, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0033431-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063570-33.2011.403.6182) MAKRO ATACADISTA S/A (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretária as necessárias anotações. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0066290-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2)) TINTO HOLDING LTDA NOVA DENOMINACAO DE BERTIN LTDA E BRACOL HOLDING LTDA (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0071973-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-84.2014.403.6182) ASSOCIACAO SANTA MARCELINA (SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003361-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063286-20.2014.403.6182) MARLY BARLETTA CISS - ESPOLIO X MARILDA CISS (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003623-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) FERNANDA DE ABREU DUARTE (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005775-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061704-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061704-6)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005776-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005781-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-76.2004.403.6182 (2004.61.82.046511-8)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008084-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2013.403.6182) CLUBE FISCAL DO BRASIL (SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020711-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035949-22.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024932-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-34.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066264-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028464-49.2007.403.6182 (2007.61.82.028464-2)) CLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA (SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIANO FLAVIO DE CARVALHO

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030643-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526130-97.1998.403.6182 (98.0526130-1)) WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP035433 - MARIA ELISA CAZZOLI DE OLIVEIRA E SP257275 - RODRIGO WILLIAM AUSTIN DE OLIVEIRA)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528709-43.1983.403.6182 (00.0528709-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X NAIR TEODORA RESCK(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0532527-46.1996.403.6182 (96.0532527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos em petição de fls. 336/352, reiterada em fls. 354/355, a Executada requereu a substituição da penhora sobre faturamento por penhora do imóvel de matrícula 148.473 do 15º CRI/SP. Intimada, a Exequerente não concordou com a substituição, alegando que o bem ofertado já foi objeto de inúmeras constrições, bem como que, de acordo com art. 11 da Lei 6.830/80, haveria preferência na penhora em dinheiro (fls. 356/358). Foi juntado aos autos mandado de penhora sobre faturamento devidamente cumprido (fls. 359/361). A executada tomou a se manifestar (fls. 362/383), alegando que, por decisão com trânsito em julgado no processo 0039892-52.2008.4.01.3400, foi declarada sua imunidade quanto às contribuições previdenciárias, no período compreendido entre 1978 a fevereiro de 2009. Diante disso, requereu a extinção do processo e a condenação da Exequerente em honorários advocatícios. Considerando que houve desrespeito à coisa julgada e à norma de imunidade tributária, bem como que a penhora realizada acarretou falta de pagamento de salários e greve de professores, requereu fosse a Exequerente condenada em multa por litigância de má-fé e indenização por danos morais. Decido quanto aos efeitos da decisão com trânsito em julgado na Ação Declaratória n.º 0039892-52.2008.4.01.3400 (antigo 2008.34.00.040519-8) este Juízo já havia decidido (fls. 328/329). Já na ação 2008.34.00.040519-8 pleiteava-se tutela antecipada para suspensão de cobranças tributárias relacionadas ao direito de imunidade do instituto. Indeferida a antecipação de tutela, o pedido foi julgado procedente por sentença, reconhecendo-se o direito à imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, e 195, 7º da CF/88. Na causa de pedir da ação, como consta da inicial (fls. 287/293), observa-se que se discutia a falta de certificado de entidade beneficente de assistência social a partir de 2000, cujo pedido estava pendente de apreciação no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e foi considerado deferido por força dos artigos 37 e 39 da Medida Provisória 446/2008. Houve também apelação, na qual se reconheceu, por decisão com trânsito em julgado, que a executada possuía referido certificado (CEBAS) com validade para o período de 29/12/1997 a 28/12/2000, tendo protocolizado, tempestivamente, pedidos de renovação em 19/12/2000, 30/12/2000 e 28/12/2006, restringindo o direito à imunidade até a data da rejeição da MP 446/2008, em fevereiro de 2009 (fls. 319/323). Assim, entendeu-se que o Tribunal reconheceu a imunidade tributária da Executada apenas em relação ao período objeto da lide, ou seja, de 2000 a 2009. Daí porque ao final se concluiu que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 55, II e III da Lei 8.212/91 quanto aos fatos geradores dos créditos exequendos, ocorridos entre 89 e 92. Não obstante, verifica-se que em 08 de fevereiro foi determinado, na Ação Declaratória n.º 0039892-52.2008.4.01.3400 (fls. 378/382), que a FAZENDA NACIONAL cancelasse todos os créditos tributários de impostos e contribuições à Seguridade Social até fevereiro de 2009, constituídos em desfavor da Executada, em razão do reconhecimento definitivo de sua imunidade tributária como entidade beneficente de assistência social (arts. 150, VI, e 195 da CF/88). Em consulta ao andamento processual, constata-se que, em 19 de junho, foi proferida decisão na Ação Declaratória, ponderando que a FAZENDA NACIONAL teria cancelado parte dos créditos considerados indevidos, estando pendentes de análise outros créditos, segundo relação posteriormente informada pela Executada (Exequerente naquela demanda). Para tanto, foram concedidos 10 dias úteis para que a FAZENDA NACIONAL analisasse a relação apresentada pela Executada, dando baixa nas inscrições que se enquadrassem nos termos da decisão judicial e justificando eventual não enquadramento. Na decisão, relatou-se que a Fazenda Nacional efetuou levantamento dos débitos alcançados pela decisão com trânsito em julgado, sendo promovida a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Intimada, em 23/06, a FAZENDA NACIONAL devolveu os autos em 06/07, aos quais foi juntado ofício, sendo esta a última movimentação processual na Declaratória. No caso dos autos, segundo consulta ao sistema e-CAC, a exigibilidade da inscrição n.º 31.615.377-0, objeto da presente Execução, está suspensa. Ante o exposto, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos executados, tomo sem efeito a penhora de fls. 361, restando prejudicada a análise do pedido de substituição de penhora. Intime-se a Exequerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 362/383, em especial sobre o cumprimento da decisão proferida em 19 de junho nos autos 0039892-52.2008.4.01.3400. Junte-se aos autos consulta ao andamento processual e decisão na Ação Declaratória, bem como consulta e-CAC. Int.

0515095-43.1998.403.6182 (98.0515095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Int.

0008993-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICOR COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X EDISON JOSE GONCALVES BUENO X CARLOS ALBERTO ALCANTARA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0019774-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0062943-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Fl. 69: Prejudicado o pedido, diante da extinção da execução por sentença transitada em julgado, proferida em sede de embargos à execução. Remeta-se ao arquivo findo. Int.

0067223-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 421), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão referida, expedindo-se ofício. Int.

0029318-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, que o parcelamento foi solicitado em 27/01/2017, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0033340-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0043255-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Regularize o patrono do Executado a sua representação processual no prazo de 5 dias. Publique-se.

0007127-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 87/88: Intime-se a NESTLE a dar integral cumprimento a decisão de fl. 83, no prazo de 5 dias, procedendo ao devido recolhimento das custas processuais, bem como comparecendo no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, para agendar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, caso necessário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0033517-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido retro, intime-se o Executado para retirar os autos em carga no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos em carga voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054188-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se ASSISTÊNCIA VICENTINA DE SÃO PAULO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 116 (R\$ 1.107,23, em 02/12/2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637472-60.1991.403.6182 (00.0637472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7)) TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X TELLO E CIA/ LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFFA S/A IND/ E COM/

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 130, através de guia DARF, utilizando-se o código 2864 (Honorários Advocatícios). Em seguida, dê-se nova vista.

0018724-33.2008.403.6182 (2008.61.82.018724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006913-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1687 - EUCLIDES SIGOLI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA

Indefiro o pedido de citação, uma vez que o Executado já foi intimado nos termos do atual art. 523 do CPC/15 (fl. 28). Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053580-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES(SP296125 - BIANCA FANTAGUCCI GONCALVES MENEGUASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 107 (R\$ 822,44, em 27/01/2016). Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução apresentados por FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por INSS/FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese: a) a ocorrência de nulidade da certidão de dívida ativa, pois houve duplicidade de incidência ao se considerar como salário indireto tanto o total das despesas com veículos quanto o percentual de 4% sobre o salário de cada empregado, bem como diante da exigência do recolhimento também aos dias não-úteis, que já haviam sido recolhidos pela empresa; b) a ocorrência de nulidade da certidão de dívida ativa, pois houve cerceamento de defesa ao não ter sido esclarecido pela autuação qual o parâmetro utilizado para aferir a proporção de utilização dos veículos pelos funcionários para passeio e para o trabalho; c) a ocorrência de nulidade da certidão de dívida ativa, por ofensa aos princípios da tipicidade, verdade material e anterioridade, pois as conclusões da autuação discordam dos documentos apresentados, que indicam a utilização dos veículos para o trabalho pelos empregados, além de que a autuação inclui como capitação legal atos normativos não vigentes na época dos fatos geradores; d) a ocorrência de nulidade da certidão de dívida ativa, por não terem sido considerados pagamentos parciais realizados pela embargante e por não observar os requisitos essenciais previstos em lei; e) a impossibilidade de imposição de tributação sobre as verbas autuadas, por não se tratar de salário indireto, visto que o carro é entregue para o desenvolvimento do trabalho pelos funcionários, de modo que apenas caberia a tributação sobre os dias não úteis, mas estes foram recolhidos pela empresa com respaldo no art. 74 da Lei n. 8.383/91 e no Parecer Normativo COSIT n. 11/92; f) a inadmissibilidade de criação das faixas A, B e C para classificação do uso dos veículos pelos funcionários da empresa, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, pois decorre de presunção; g) a existência de comprovação contrária à presunção criada pelas faixas A, B e C. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 709), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 712/723), aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia integral do feito e, no mérito, pugrando pela improcedência. A embargante apresentou réplica às fls. 749/767. Houve produção de laudo pericial (fls. 906/929) e laudo complementar (fls. 989/1489), tendo as partes se manifestado com relação a ambos. A parte embargada efetuou a substituição das CDAs, tendo a embargante se manifestado a respeito. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - ausência de garantia integral: É fato que a garantia do juízo consiste em requisito de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmado entendimento de que em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso, porém, não houve garantia insuficiente, pois há nos autos da execução fiscal penhora inicial (fl. 40) em valor superior (R\$928.220,87) ao da dívida originária (R\$806.263,54), além de reforço de penhora sobre bens avaliados em R\$535.750,00 (fls. 710 destes e 115/116 daqueles autos), bem como depósitos decorrentes de BacenJud (fls. 189/193 da execução) e depósito judicial feito pela executada no valor de R\$95.745,43 (fl. 199 da execução). Some-se a tudo isso o fato de que, com as substituições e cancelamento das certidões de dívida ativa inicialmente cobradas, o débito em setembro/outubro de 2016 equivalia a R\$533.491,39 (fls. 226 e 239 daqueles autos). Assim, é patente a suficiência da garantia. Nulidade da certidão de dívida ativa: Apesar de não constar nos autos cópia do processo administrativo, até mesmo por seu volume, é possível constatar a origem da autuação fiscal por meio dos relatórios de fls. 723/474, feitos quando da primeira substituição das certidões de dívida ativa. Nestes, verifica-se que a DEBCAD n. 31.838.330-6 refere-se às contribuições incidentes sobre o pagamento de salário indireto (cessão de veículos de passeio) aos empregados da embargante nas competências 09/90 a 12/94, tendo o auditor fiscal atribuído o percentual de 4% sobre a remuneração dos empregados que utilizavam veículos da embargante como forma de apuração do salário indireto pela cessão do uso de tais veículos (fl. 723). Em análise de tal DEBCAD, porém, o auditor fiscal concluiu pela exclusão do percentual de 4% sobre os salários dos empregados que utilizavam os veículos de propriedade da empresa e, como a NFLD versava apenas sobre tais lançamentos, entendeu que a totalidade dos valores lançados na NFLD deveria ser excluído, por estarem em duplicidade com o montante cobrado nas outras NFLDs (fl. 724). Em consequência, a certidão de dívida ativa respectiva foi cancelada. Com relação à DEBCAD n. 31.838.343-8, o lançamento fiscal referia-se a dois itens: (a) contribuições incidentes sobre o pagamento de salário indireto (fornecimento de automóveis para uso particular) aos empregados da embargante nas competências 01/95 a 04/95, tendo sido efetuado cálculo mediante a divisão dos empregados em categorias conforme a utilização dos veículos (durante a semana para o trabalho, apenas uso pessoal e 40% para uso particular e 60% para uso não trabalho) e (b) contribuições incidentes sobre o pagamento de salário indireto (cessão de veículos de passeio) aos empregados da embargante nas competências 01/95 a 04/95, tendo o auditor fiscal atribuído o percentual de 4% sobre a remuneração dos empregados que utilizavam veículos da embargante como forma de apuração do salário indireto pela cessão do uso de tais veículos (fls. 725/729). Em análise de tal DEBCAD, porém, o auditor fiscal concluiu pela exclusão do percentual de 4% sobre os

salários dos empregados que utilizavam os veículos de propriedade da empresa (item b), por entender que havia incidência sobre a mesma hipótese de incidência do item anterior (fls. 730/731). Em consequência, a certidão de dívida ativa respectiva teve seus valores retificados. Por fim, com relação à DEBCAD n. 31.838.342-0, o lançamento fiscal referia-se a três itens: (a) contribuições incidentes sobre o pagamento de salário indireto (fornecimento de automóveis para uso particular) aos empregados da embargante nas competências 11/92 a 12/94, tendo sido efetuado cálculo mediante a divisão dos empregados em categorias conforme a utilização dos veículos (durante a semana para o trabalho, apenas uso pessoal e 40% para uso particular e 60% para uso no trabalho), (b) contribuições incidentes sobre o pagamento de salário indireto (fornecimento de automóveis para uso particular) aos empregados da embargante nas competências 09/90 a 09/92, calculadas da mesma forma que o item anterior, com a diferença de que não houve dedução de pagamentos feitos pela embargante, por não ter havido qualquer recolhimento por ela realizado; e (c) contribuições incidentes sobre o pagamento de salário indireto (cessão de veículos de passeio) aos empregados da embargante nas competências 09/90 a 12/94, tendo o auditor fiscal atribuído o percentual de 4% sobre a remuneração dos empregados que utilizavam veículos da embargante como forma de apuração do salário indireto pela cessão do uso de tais veículos (fls. 733/738). Em análise de tal DEBCAD, porém, o auditor fiscal concluiu pela exclusão do percentual de 4% sobre os salários dos empregados que utilizavam os veículos de propriedade da empresa (item c), por entender que havia incidência sobre a mesma hipótese de incidência dos itens anteriores (fls. 739/740). Em consequência, a certidão de dívida ativa respectiva teve seus valores retificados. Além de tais retificações, houve uma segunda substituição das certidões de dívida ativa. Nesta, foi ratificado o cancelamento da NFLD n. 31.838.330-6, por duplicidade (fls. 1560-verso e 1589). Além disso, foi abandonada a sistemática de apuração do salário indireto por faixas (A, B e C), utilizando-se apenas o critério adotado para a faixa A, nos seguintes termos: Para todo o período de 09/1990 a 12/1994, deve ser aplicada a mesma sistemática de cálculo da apuração do salário indireto que foram aplicados para a FAIXA A, ou seja, apurar o salário indireto somente dos dias não úteis aplicando os percentuais acima encontrados, por ser esta sistemática a mais apropriada e correta, a própria empresa reconheceu e aplicou esta sistemática no período de 11/1992 a 12/1994, com o percentual de 28,57%. As outras formas de apuração, aplicadas na FAIXA B, não foi possível comprovar a utilização de 100% no uso particular, e a FAIXA C para funcionários que utilizavam o veículo no trabalho e no uso particular, aplicando o percentual de 60% para o trabalho e 40% para o uso particular, não foi possível constatar pela documentação o quanto utilizou os veículos no trabalho e o quanto no uso particular, ficando assim, sem fundamentação para aplicação desta faixa. (fls. 1560-verso/1561). A razão pela qual ainda existiram diferenças entre o valor retificado das CDAs e o valor recolhido pela empresa foi o fato de que esta apurou como dias não úteis apenas os fins de semana, enquanto a autuação considerou também os feriados, o que gerou a diferença de percentuais utilizados. Assim, tem-se que a fiscalização reconheceu a procedência das alegações da embargante ao menos no que tange à duplicidade de incidência referente à atribuição do valor de 4% sobre os salários dos empregados, já excluídos, e também quanto à impropriedade da utilização de faixas de utilização de veículos, a qual foi abandonada para utilização do parâmetro adotado pelo item 17 do Parecer Normativo Cosit nº 11/92. Após tais retificações, que ensejaram duas substituições das certidões de dívida ativa nos autos, além do cancelamento de uma delas, gerou-se controvérsia acerca da possibilidade ou não de substituição da certidão de dívida ativa nesses termos. Sustenta a embargante, no ponto, que as alterações importam modificação do critério jurídico do lançamento, o que o implica sua invalidade nos termos do art. 146 do CTN. A embargada, por sua vez, argumenta se tratar de erro de fato, que possibilita a revisão do lançamento nos termos do art. 149 do CTN. Inicialmente, ressaltou não ser o caso de aplicação do art. 146 do CTN. Com efeito, conforme leciona Hugo de Brito Machado, Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. [...] Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 180) Ora, no caso em apreço, não houve mudança de critério jurídico no caso, pois a orientação administrativa não era inicialmente uma e depois foi modificada. Ao revés, a orientação administrativa, na espécie, era aquela constante do item 17 do Parecer Normativo Cosit nº 11/92-17. Na impossibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo pelo beneficiário, é admissível que a pessoa jurídica adote o critério de proporcionalidade e ratear os custos e encargos em foco, em função dos dias úteis e, não úteis cobertos pela utilização do veículo. No primeiro lançamento, a autoridade fiscal aparentemente entendeu pela possibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto, do que decorreu a elaboração das faixas de utilização A, B e C, afastando o critério de dias úteis e não úteis. Entretanto, com o trâmite dos presentes embargos, ficou demonstrado que as faixas adotadas não representavam a realidade; como exemplo, houve comprovação de que diversos empregados da faixa B utilizavam os veículos para o trabalho, conforme, aliás, conclusão do laudo pericial. Diante disso, houve a segunda substituição das certidões de dívida ativa, para desfazer as faixas de utilização anteriormente adotadas e aplicar o critério do item 17 supratranscrito para todas as hipóteses, porque impossível quantificar-se o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo pelo beneficiário. Logo, é inequívoco que não ocorreu mudança de critério jurídico adotado. Por sua vez, a discussão sobre se tal alteração decorreu de erro de fato ou erro de direito, para a hipótese vertente, é inócua. Isso porque é incontestante que, no caso, ocorreu alteração do próprio lançamento tributário, circunstância que não pode ser regularizada com a simples substituição da certidão de dívida ativa. De fato, a certidão de dívida ativa tem por finalidade espelhar a conclusão de um processo administrativo tributário que ensejou o lançamento de tributo. Sua presunção de legitimidade e veracidade, por sua vez, decorre justamente do fato de ter sido constituída mediante um processo, ou seja, um procedimento em contraditório, no qual deve ter sido oportunizada a defesa ao contribuinte. Por conta disso, as alterações que se admitem na certidão, por força do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 e do art. 203 do CTN, são apenas aqueles atinentes a alguma incongruência entre o título - validamente formado - e sua representação na certidão. Alterações, porém, que importem a retificação do próprio título deverão ser feitas mediante a reabertura do processo administrativo; por conta disso, não são supridas pela simples retificação da certidão. Tanto assim é que o art. 149, parágrafo único, do CTN permite a revisão do lançamento - inclusive por erro de fato - apenas enquanto não operada a decadência. Logo, ainda que se considerasse ocorrido erro de fato na hipótese e possível a revisão do lançamento nos termos do art. 149 do CTN, como argumenta a embargada, tal revisão só poderia ser formalizada mediante a reabertura do processo administrativo e somente enquanto não ocorrida a decadência. Entretanto, nenhuma dessas hipóteses ocorreu neste caso. Diante disso, a mera substituição da certidão de dívida ativa não socorre a embargada, pois esta não pode ocorrer quando se trate de alteração do próprio lançamento, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROCESSO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). No mesmo sentido: A CDA necessariamente deve refletir o que foi apurado no procedimento administrativo e, por isso, é inviável o Fisco pretender cobrar a dívida de suposto responsável cujo nome é estranho à execução ou proceder a alterações na CDA que não foram legitimadas no devido procedimento administrativo. Ou seja, não se admite alteração na CDA em face de erro substancial de direito ou de fato, mas apenas quando se trate de meros erros materiais ou formais da CDA que não reflitam a consistência do título legitimado no processo administrativo. (Eurico Marcos Diniz de Santi, apud LAINNA, Carlos Lindenberg Ruiz. Lei de Execuções Fiscais Anotada. Curitiba: Juruá, 2013, p. 164, destaque) Ora, no caso, foi o que ocorreu, pois a própria base de cálculo do tributo anteriormente considerada foi modificada. Assim, inviável a substituição. Também sobre o tema, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 392 DO STJ. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INVIÁVEL A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA CDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, inteligência da Súmula 392 do STJ. 4. In casu, na substituição da CDA não houve modificação do sujeito passivo. Ocorreu a alteração do valor da dívida cobrada, tendo a Fazenda justificada sua postura em razão da análise da documentação apresentada pelo executado ao órgão da Receita Federal. 5. A medida praticada pela Fazenda para a modificação do título executivo baseou-se em elementos dos quais sequer dispunha quando da inscrição da dívida. Houve nova apuração do tributo cobrado, fixado com base em critérios diversos dos estabelecidos anteriormente. 6. O lançamento deve ser revisado, observando o prazo decadencial, quando novamente houver direito à impugnação da parte, sendo inviável a simples substituição do título (CDA) eis que em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo legal não provido. (AI 00291802720094030000. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2011). Assim, ocorrido erro na apuração do tributo, ainda que de fato, é de se reconhecer a nulidade do lançamento que respalda a certidão de dívida ativa, não validado pela simples substituição desta, porque incabível. Por conseguinte, diante da nulidade do título, de rigor a extinção da execução fiscal, sendo dispensada a análise dos demais argumentos mencionados pela parte embargante. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 31.838.330-6, 31.838.343-8 e 31.838.342-0 e, em consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 0527364-51.1997.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada ao reembolso das despesas adiantadas pela parte embargante com relação à perícia realizada nestes autos, nos termos dos artigos 82, 2º, do CPC, 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e 4º, parágrafo único, parte final, da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada, ainda, ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa na execução fiscal, antes das substituições dos títulos exequendos, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), a sentença fica sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0534167-84.1996.403.6182 (96.0534167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ALFEMA NORTE S/A IND/ E COM/

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0509337-20.1997.403.6182 (97.0509337-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X FARMACIA DROGAPEREIRA LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510878-88.1997.403.6182 (97.0510878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOCERIA E BOMBONIERI 185 LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020310-23.1999.403.6182 (1999.61.82.020310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 889, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025847-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETRO GUASTI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029757-98.2000.403.6182 (2000.61.82.029757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETRO GUASTI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 07, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032265-17.2000.403.6182 (2000.61.82.032265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036686-50.2000.403.6182 (2000.61.82.036686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYRO S MOVEIS OBJETOS E DECORACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042476-15.2000.403.6182 (2000.61.82.042476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEONORA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043278-71.2004.403.6182 (2004.61.82.043278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE HABILITACAO MORUMBI S/C LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031877-41.2005.403.6182 (2005.61.82.031877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052323-65.2005.403.6182 (2005.61.82.052323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERENICE ARAUJO CESARINO SAPOJKIN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-54.2006.403.6182 (2006.61.82.002069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA MASCOTE DA VILA LTDA. ME X FRANCISCA HELENA FREITAS DIAS X SOLANGE MARIA MINAS DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014801-67.2006.403.6182 (2006.61.82.014801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CILUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027577-02.2006.403.6182 (2006.61.82.027577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEVES LOBO CIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 72, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-76.2007.403.6182 (2007.61.82.010653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EM OBRAS DE CONSTRUCOES S/S LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012752-19.2007.403.6182 (2007.61.82.012752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AICITEL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 60, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026989-58.2007.403.6182 (2007.61.82.026989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAVALCANTI ORLANDO HOLLANDA S/C LTDA-ME(SP047733 - RICARDO BERNARDES FERREIRA E SP047607 - NABOR BERNARDES FERREIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024843-73.2009.403.6182 (2009.61.82.024843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACY PINTURA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 103, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041265-26.2009.403.6182 (2009.61.82.041265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMA DE CARVALHO CRAIDE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043784-71.2009.403.6182 (2009.61.82.043784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIAGIO TADEU CARDONE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-87.2009.403.6500 (2009.65.00.000910-7) - FAZENDA NACIONAL X JOSE FARIA DE PAULA JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013923-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMFIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-57.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDILSON ANTONIO MARTINS DO VALE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006043-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEC COPIADORA E GRAFICA LTDA- EPP

Ante o pedido da parte exequente, fl. 69, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025609-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON DANTAS DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055078-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CECILIA ROSA CARVALHO CIBELLA SHIBUYA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056229-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059444-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO NANI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061855-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA DE JORGE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 36, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066256-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fl. 86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037247-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. GOUVEA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fl. 97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049547-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHONECOM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057079-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016211-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDETE PRISZKULNIK

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042998-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMEC CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063223-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011029-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUORTAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários, incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A. X CINAP COMERCIO E INDUSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A X ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA(SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA)

Despacho fls. 2241/2243: Vistos. A decisão de fls. 1820/1830 reconheceu grupo econômico e, por consequência, incluiu no polo passivo da presente execução Roberto Antônio Augusto Ramenzoni e as pessoas jurídicas indicadas pela Fazenda Nacional. Também, determinou o arresto cautelar tanto dos bens imóveis e embarcações quanto dos ativos financeiros pelo BACENJUD, nos termos requeridos pelo Exequente. A secretária deste juízo expediu em relação aos bens imóveis: i) mandado nº 4589 para matrículas 79.651 e 80.905, 6º CRJ/SP; CP nº 332/2015 para matrículas 7.278, 7.279, 7.280 e 33.283, 2º CRJ/Rio Claro; CP nº 333/2015 para matrículas 4.734, 4.735, 11.605, 11.606, 11.607 e 11.608, 1º CRJ/Ibitiuna; e CP 334/2015 para matrícula 11.795, 01º CRJ/Limeira. Quanto às embarcações, foi expedida a CP nº 335/2015. Além disso, bloquearam-se os ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Por fim, após a inclusão no polo passivo de Roberto Antônio Augusto Ramenzoni e das pessoas jurídicas envolvidas, expediram-se as CPs nºs 234, 235 e 236, todas de 2015 e o mandado 1774 para citação desses executados. Compulsando os autos, quanto ao arresto de imóveis, somente foi dado integral cumprimento ao mandado nº 4589. Em relação à CP 332/2015, faltou o registro do arresto nas matrículas dos imóveis e o laudo de avaliação do oficial de justiça. A CP nº 333/2015 retomou sem cumprimento, conforme despacho do juiz deprecado à fl. 2130. Por sua vez, a CP nº 334/2015 ainda não foi devolvida pelo juízo deprecante. Necessário salientar que a secretária não expediu carta precatória para o arresto cautelar do imóvel de matrícula nº 14.887, registrado no 1º Ofício de Angra dos Reis (fls. 1788/1789). Ressalto que à fl. 1624v a Exequente faz menção por duas vezes ao imóvel de matrícula nº 11.608, porém apenas o doc 53 (fl. 1785) se refere a esse imóvel. O doc 56 de fl. 1790 diz respeito à consulta de dados do executado Roberto Antônio Augusto Ramenzoni. Ademais, não há cópia do registro do imóvel de matrícula 105.025; o doc 54 mencionado à fl. 1624v diz respeito à matrícula 33.283. Observo, ainda, que há parcial cumprimento da CP nº 335/2015, vez que a embarcação de inscrição nº 3826670680 não foi arrestada. Além disso, não consta laudo de avaliação das embarcações. Antes, contudo, de analisar a petição de fls. 2146/2148v, pontuarei os atos restritivos nos processos apensos a esta execução fiscal. Os processos nºs 0049973-36.2007.4036182, 0016651-25.2004.403.6182 e 0024404-96.2008.403.6182 não têm atos constritivos. Há bloqueios financeiros na execução fiscal nº 0047410-69.2007.403.6182, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conta nº 2527.635.00014350-4, e na execução fiscal 0023990-35.2007.403.6182, no valor de R\$ 17.038,18 (dezesete mil e trinta e oito reais e dezoito centavos), na conta 2527.635.00013823-3. No último processo citado, a exequente à fl. 62 requereu bloqueio pelo sistema BACENJUD das filiais da RAMENZONI, mas o pedido não foi analisado. No processo nº 002309-72.2008.403.6182 há despacho para a penhora: i) dos imóveis de matrícula 66.232, 66.231, 66.298, todos registrados no 6º CRJ/SP; ii) dos imóveis de matrículas 7.278, 7.279 e 7.280, com registros no 2º CRJ/Rio Claro. No mesmo despacho, há determinação de vista para a Fazenda a fim de que apresente as matrículas dos imóveis de matrículas 4.565, 80.905, 79.651, todos também do 6º CRJ/São Paulo. Quanto aos bens mencionados, observo que os de matrículas 80.905 e 79.651 já foram objeto de arresto nesses autos principais, por meio do mandado 4589, devidamente cumprido, como acima relatado. Os imóveis registrados em Rio Claro também já foram arrestados por meio da CP 332/2015. Em relação à matrícula 4.565, há cópia do documento à fl. 1693, porém a exequente não formulou o pedido de arresto à fl. 1624v. Quanto aos imóveis de matrículas 66.232, 66.231 e 66.298, já consta auto de penhora nos autos do processo nº 0014783-46.2006.403.6182, conforme fls. 89, avaliados em 05 (cinco) milhões de reais (fl. 90), porém faltou registro, nomeação de depositário e intimação. Ainda em relação a essas mesmas matrículas, resta mencionar que há pedido de penhora nos processos nºs 0016651-25.2007.403.6182 e 0043501-19.2007.403.6182. Cabe ainda discorrer sobre as penhoras realizadas no processo nº 0050173-77.2006.403.6182. Na cidade de Limeira, à fl. 357, foram penhorados os imóveis de matrículas 16.560, 24.116, 15.702, 901, 6.184, 4.611, 4.610, 4.609, 4.608, 4.607, 21.281, 22.036, 23.211, 9.143, todos registrados no 01º Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, faltou nomeação de depositário, intimação, avaliação e registro. Ainda na mesma execução, na cidade Rio Claro, o imóvel de matrícula 7.281 foi penhorado, conforme auto de penhora à fl. 373. Porém, o oficial de justiça na certidão de fl. 389 informa que a executada Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A não é proprietária do referido imóvel. Esse mesmo imóvel foi objeto de penhora nos autos do processo nº 0033710-94.2005.403.6182, dirimindo qualquer dúvida a respeito da propriedade do bem em testilha. Às fls. 252/254 está juntada cópia do registro. O imóvel foi avaliado em R\$ 215.000 (duzentos e quinze mil reais), como consta no auto de avaliação de fls. 312 e 374. Há intimação por hora certa de Roberto Ramenzoni à fl. 378. Restando apenas diligenciar ao 2º CRJ/Rio Claro para registro da penhora. Por fim, no processo 0032077-48.2005.403.6182, foi penhorado o imóvel de matrícula 900, com registro em Limeira, avaliado em 07 (sete) milhões de reais, conforme fls. 23 e 37 dos autos; faltando a nomeação do depositário, intimação e registro. Dito isso, passo à análise das fls. 2146/2202 dos autos principais. Trata-se de petição da Fazenda Pública protocolada nos autos do processo nº 0028420-98.2005.4.03.6182, na qual informa provável duplicidade de registro dos imóveis penhorados nesses autos, quais sejam, de matrículas 22.518 e 16.560. A exequente relata que os elementos dos autos e as certidões de matrícula que acostou indicam que pode haver registro tanto no 01º CRJ de Limeira quanto no CRJ de Cordeirópolis. Diante disso, requer diligência do oficial de justiça de Limeira, tendo em vista a competência da justiça federal, para que verifique a duplicidade de registros. Além disso, solicita nova avaliação dos imóveis, vez que a certidão de fls. 189v não especifica o valor dos imóveis individualmente. No mais, para total formalização da penhora, requer a nomeação de Ricardo José Augusto Ramenzoni como fiel depositário e a intimação dos advogados dos autos. Outrossim, lista as matrículas nºs: 901, 900, 9.143, 4.611, 4.610, 4.609, 4.607, 4.608, 22.036, 15.702, 9.143 e 21.833 para penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro no cartório competente, após a verificação, também desses imóveis, de possível duplicidade de registro nas cidades de Limeira e de Cordeirópolis. Diante do exposto, proceda a secretária da vara ao integral cumprimento da decisão de fls. 1820/1830 e à formalização das demais penhoras realizadas nos apensos, mediante as seguintes providências: a) Expeça-se nova carta precatória para avaliação dos imóveis de matrícula 7.278, 7.279, 7.280 e 33.283. Os registros desses bens e do imóvel de matrícula nº 7.281, fruto de penhora nos apensos nº 0033710-94.2005.4.03.6182, devem ser realizados por meio do sistema ARISP; b) Diante da devolução da CP 333/2015, efetue-se o arresto cautelar já determinado mediante o sistema ARISP, expedindo-se, em seguida, nova carta precatória para o fim de avaliação dos respectivos bens; c) Averbação à Carta Precatória nº 334/2015 para que seja diligenciado pelo oficial de justiça junto ao 01º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira e ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis eventual duplicidade de registro das matrículas 16.560, 24.116, 15.702, 900, 901, 6.184, 4.611, 4.610, 4.609, 4.608, 4.607, 21.281, 22.036, 23.211, 9.143, 22.518, 21.833, 11.7985, realizando penhora naquelas que ainda não se tenha realizada a construção e o devido registro no CRJ de Limeira, nos termos da petição de fls. 2146/2148v. Proceda também à avaliação dos imóveis, exceto do de matrícula 901, que já foi avaliado nos autos do apenso nº 0032077-48.2005.4.03.6182; d) Expeça-se nova carta precatória para o arresto da embarcação 3826670680 e registro e avaliação de todas as embarcações já arrestadas, conforme fls. 2049 desses autos; e) Expeça-se carta precatória para a comarca de Angra dos Reis para o arresto, avaliação e registro do imóvel de matrícula nº 14887; f) Expeça-se mandado para o 6º CRJ/SP para registro das penhoras realizadas nos imóveis de matrículas nºs 66.298, 66.232 e 66.231; Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente às fls. 62 do apenso 0023990-35.2007.403.6182 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das filiais da executada INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se bloqueio (total parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; Caso seja interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Após, vista à exequente, tendo em vista a petição de fls. 2239 e para que: i) apresente o registro do imóvel 105.025, descrito à fl. 1624v; ii) diga sobre seu interesse na penhora do imóvel de matrícula 4.565, 6º CRJ/SP; iii) apresente resposta à exceção de pré-executividade às fls. 2203/2223; e iv) manifeste-se sobre a certidão de citação negativa de fls. 2065. Com a devolução dos autos, tomem-me conclusos... Despacho fls. 2332:1 - Reconsidero o item c, da decisão de fls. 2242v, para determinar o registro das penhoras dos imóveis de matrícula: 16.560, 24.116, 15.702, 900, 901, 6.184, 4.611, 4.610, 4.609, 4.608, 4.607, 21.281, 22.036, 23.211, 9.143, 22.518, 21.833, 11.795, do 1.º Registro de Imóveis de Limeira - SP, via ARISP. 2 - Após, depreque-se a avaliação dos imóveis, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 1531

EXECUCAO FISCAL

0559604-59.1998.403.6182 (98.0559604-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA) X NAGIB AUDI(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X MARCO ANTONIO AUDI X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGREI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NAGIB AUDI - ESPOLIO X ZULMA AUDI - ESPOLIO

Vistos em decisão. Cuida-se de processo no qual foi reconhecido o grupo econômico AUDI, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MATELLO, R A INDÚSTRIA COMÉRCIO, RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FLS. 400/408) A fs. 14 a executada QUÍMICA INDÚSTRIA PAULISTA S/A. foi citada. As fs. 428/431 e 528 a executada RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. após exceção de pré executividade alegando que prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. As fs. 526 e 530/533 o executado RICARDO AUDI após exceção de pré executividade alegando que prescrição, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. A União Federal se manifestou às fs. 629/630, restando os argumentos das partes exequentes e pugnado pelo arresto cautelar no rosto dos autos do inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100 dos espólios de ESPÓLIO DE NAGIB AUDI e ESPÓLIO DE ZULMA AUDI em curso perante 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo - Fórum Central Cível. Posteriormente, a União se manifestou a fs. 687/717. DECIDO Verifico que estão sendo executados os seguintes créditos tributários: - CDA 326761594 com valor de R\$1.220.025,57 em 21/06/2017 (processo nº 0559604-59.1998.403.6182); - CDA 35.798.787-0, 35.798.788-8, 35.798.794-2 com valor total de R\$1.768.883,30 em 21/06/2017 (processo nº 0031650-80.2007.403.6182); - CDA 35.798.783-7 com valor de R\$33.052,41 em 21/06/2017 (processo nº 0048167-97.2006.403.6182); - CDA 35.554.998-0 e 35.554.999-9 com valor total de R\$ 5.430.183,42 e, 21/06/2017 (processo nº 0059186-37.2005.403.6182); - CDA 35.798.785-3 com valor de R\$ 438.814,28 em 21/06/2017 (processo 0012133-89.2007.403.6182). Portanto, no processo piloto e apensos estão sendo cobrados um total de R\$ 8.890.958,98 em valores atualizados até 21/06/2017, conforme consulta ao E-CAC anexo. Prescrição A partir da constituição definitiva a parte exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROLMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de: - CDA 326761594, dívida de 11/1996 até 05/1998, constituída por NFLD em 12/06/1998, protocolada em 01/12/1998 e com citação do executado principal em 09/02/1999 (processo nº 0559604-59.1998.403.6182); - CDA 35.798.787-0, dívida de 11/2003 a 05/2005, constituída por NFLD em 13/07/2005, CDA 35.798.788-8, dívida de 05/2005, constituída por NFLD de 13/07/2005, CDA 35.798.794-2, dívida de 05/2006, constituída por auto de infração de 11/05/2006, execução protocolada em 14/06/2007 (processo nº 0031650-80.2007.403.6182); - CDA 35.798.783-7, dívida de 07/2005, constituída por auto de infração em 12/07/2005, execução protocolada em 31/10/2006 (processo nº 0048167-97.2006.403.6182); - CDA 35.554.998-0, dívida de 02/2000 até 10/2003, constituída por LDC em 25/02/2004; CDA 35.554.999-9, dívida de 02/2004, constituída por auto de infração em 25/02/2004, execução protocolada em 23/11/2005 (processo nº 0059186-37.2005.403.6182); - CDA 35.798.785-3, dívida de 11/2003 até 05/2005, constituída por NFLD em 13/07/2005, execução protocolada em 19/04/2007 (processo 0012133-89.2007.403.6182). Verifico que por decisão de 01/06/2015 todos os processos acima citados foram agrupados (fs. 411) para processamento conjunto. Sendo assim, não houve prescrição da dívida, pois entre a data da constituição dos créditos tributários e o protocolo das respectivas execuções fiscais não decorreu prazo superior a cinco anos. Prescrição Intercorrente Sobre o tema anoto que a jurisprudência do STJ tem entendido que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação. Na atualidade, tem-se aplicado a teoria da actio nata, ou seja, a prescrição intercorrente somente começa a correr a partir do momento em se constata a violação do direito ensejador do redirecionamento ou da ampliação subjetiva da lide. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RJ, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/correspondentes, o marco inicial se dá quando o exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos correspondentes. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/correspondente. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo nominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso dos autos, verifico que o redirecionamento aos sócios de MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI E ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO se deu por infração ao art. 135, inc. III do CTN em virtude da prática de ato ilícito consistente em crime falimentar na gestão de fato da falida QUÍMICA INDÚSTRIA PAULISTA S/A (fs. 400/401). A denúncia em desfavor de referidas pessoas foi ofertada em 30/08/2012 (fs. 264), perante o juízo falimentar. O pedido que requereu a inclusão de referida pessoas nestes autos foi ofertado em 07/07/2014 (fs. 214) e a decisão deferindo-o foi proferida em 23/02/2015 (fs. 408, verso). De seu turno, a inclusão das sociedades R A INDÚSTRIA COMÉRCIO E RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nestes autos se deu por reconhecimento de grupo econômico de fato, com base no art. 124, inc. I do CTN, cujo pedido foi também formulado em 07/07/2014. Do acima narrado, tem-se que desde que os ilícitos foram desmascarados não transcorreu mais de cinco anos do pedido de redirecionamento dos autos, de forma que não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas no que tange à prescrição intercorrente. Do reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade de parte. Verifico que por decisão de 23/02/2015 (fs. 400/408) foi reconhecido o grupo econômico AUDI e determinada a inclusão no polo passivo deste processo das pessoas de MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MATELLO, R A INDÚSTRIA COMÉRCIO, RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Evidencial análise mais aprofundada do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016. - FONTE: REPUBLICACA.OJ). Diante do acima explanado, REJEITO as exceções de pré-executividade que versam sobre a determinação do grupo econômico e ilegitimidade de parte, porquanto são matérias entrelaçadas e devem ser discutidas em eventual embargos à execução fiscal. Das demais deliberações. Por decisão de fs. 441 foi determinado o apensamento ao processo piloto de nº 0559604-59.1998.403.6182 das demais execuções de nºs 0012133-89.2007.403.6182, 0059186-37.2005.403.6182, 0048167-97.2006.403.6182, 0031650-80.2007.403.6182 para processamento conjunto. Assim, fica esclarecido, em atendimento ao pedido de fs. 687, que a decisão que reconheceu o grupo econômico de fato está estendida a todas as execuções acima citadas. Outrossim, o processamento, conjunta de petições, pedidos, etc., relativos a todos os processos acima citados devem ocorrer estritamente no processo piloto de nº 0559604-59.1998.403.6182. No que tange ao pedido de arresto cautelar, tendo em vista o fimado do bom direito indicado pelas razões expostas na decisão de fs. 400/408, que implicou no reconhecimento da prática de crimes falimentares e dilapidação patrimonial, e considerando o perigo na demora na satisfação do crédito tributário, até pelo fato da executada principal se encontrar falida e seu primeiro responsável tributário NAGIB falecido, com filcro no artigo 301 do CPC, DETERMINO O ARRESTO CAUTELAR, pelo que defino: a) Arresto cautelar no rosto dos autos do inventário nº 0086379-04.2001.8.26.0100 em curso perante a 9ª vara da família e sucessões de São Paulo - fórum civil central até o limite do valor total executado nas execuções fiscais acima indicadas no valor de R\$ 8.890.958,98 para 21/06/2017, na forma do art. 860 do NCPC; b) Arresto cautelar com a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) QUÍMICA INDÚSTRIA PAULISTA S/A., MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MATELLO, R A INDÚSTRIA COMÉRCIO, RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ESPÓLIO DE NAGIB AUDI, ESPÓLIO DE ZULMA AUDI por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em arresto. c) Arresto cautelar da conta judicial nº 2500134684450, agência PSO São Paulo Centro, Banco do Brasil, se em nome dos espólios de Nagib Audi e Zulma Audi até o limite de R\$ 8.890.958,98 para 21/06/2017. Citem-se por mandado/carta precatória os espólios de Nagib Audi e Zulma Audi na pessoa da inventariante Maria Beatriz Audi Suzano no endereço de fs. 687, verso, a massa da falida QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A 687, na pessoa do síndico Pedro Sales no endereço de fs. 687, verso, e os demais executados ainda não citados nos endereços indicados as fs. 687/688. Após intime-se o(s) executado(s) desta decisão e conversão do arresto em penhora para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Prejudicada a penhora sobre o bem móvel indicado a fs. 113, porquanto já compõe os direitos constantes do inventário cuja penhora foi deferida no rosto dos autos. Aos SEDI para inclusão dos co executados no polo passivo de todas as execuções fiscais apenas. Cumpra-se com urgência, especial as determinações de arresto cautelar. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO COMUM

0019007-64.2015.403.6100 - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS ajuizada por LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e outros contra a UNIÃO, na qual objetiva, em sede de tutela provisória, a suspensão dos atos de cobrança em relação aos débitos elencados. Ao final, requer anulação dos débitos contra si lançados. Alegam, em síntese, que a Ré não teria homologado as compensações administrativas realizadas, ante a inexistência dos créditos utilizados para realização do procedimento. Sustentam, contudo, a higidez da compensação formalizada, pois os créditos utilizados seriam suficientes para quitar a integralidade da obrigação exigida. Junta documentos (fls. 30/539). A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal Cível de São Paulo e distribuída para a 14ª Vara Federal (fl. 541). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 542). Contestação às fls. 549/561. Em suma, a Ré pugna pela legalidade da glosa e requereu a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 578/579). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 585/599). Réplica às fls. 601/605. A Relatora do agravo interposto indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 607/610). A parte autora apresentou fiança bancária com vistas a garantir o crédito exigido (fls. 613/618), porém a Ré apontou irregularidades (fls. 646/647), devidamente sanadas às fls. 690/698. As autoras requereram a garantia ofertada nos autos fosse transferida para a execução fiscal n. 0029593-74.2016.4.03.6182 (fl. 748). O Juízo de origem declinou da competência sob o argumento de que há conexão entre a ação proposta e a execução fiscal em trâmite nesta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal (fls. 808/809). Redistribuídos os autos para esta 5ª Vara Federal (fl. 816), vieram os autos conclusos. É o relatório. Com o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. juízo de origem, ao afirmar que: O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito. (fl. 809) Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento da execução fiscal e respectivos embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação. Isso é o que se extrai do Provimento n. 56, de 04/04/1991, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que prescreve (g.n.) [...] IV - a propositura de mandato de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. O caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015. Logo, somente é possível falar-se em conexão quando ambos os juízos são competentes para processar e julgar ambas as demandas. Caso contrário, aplica-se o disposto no dispositivo do Provimento acima transcrito. Ao decidir dessa forma, o Juízo de origem não observou as regras instituídas pelo órgão responsável pela fixação dos critérios relativos à competência da justiça especializada, o que, s.m.j., não deve prosperar. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 20020300066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovido-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (TRF3; CC 16041/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014). Portanto, sendo o caso de incompetência absoluta, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da decisão de fls. 808/810-verso, assim como deste decisum. Publique-se e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000192-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053760-63.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original da procuração de fls. 10/11 ou cópia autenticada de instrumento público de mandato. Publique-se.

0020674-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054043-23.2012.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 115/117 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante, no sentido da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título que embasa a execução, não possuem o condão de suspender o andamento do executivo fiscal em razão da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012852-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047320-3)) RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA X CAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X OSVALDO BERALDO DO NASCIMENTO(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição determinada na execução fiscal n. 0047320-95.2006.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 99.847, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ao compulsar os autos é possível verificar que os embargantes têm o domínio do referido imóvel, pois apresentaram escritura pública de compra e venda (fls. 19/21), escritura pública de doação (fls. 22/25) e certidão de matrícula atualizada (fls. 15/17), na qual constam como os atuais proprietários do aludido bem. Portanto, está demonstrado que a parte embargante possui o domínio do imóvel, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação ao imóvel constrito de matrícula n. 99.847, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Com o presente recebimento e em razão da relevância das provas apresentadas pela parte embargante, fica suspensa inclusive a ordem para averbação da penhora na matrícula do imóvel determinada na decisão de fl. 203 da execução fiscal. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0047320-95.2006.403.6182. Publique e cite-se a embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0560511-68.1997.403.6182 (97.0560511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RESORT NETWORK REDE INTERNACIONAL DE HOTEIS LTDA X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO)

I - Fl. 203 - À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0052863-84.2003.403.6182 (cópias trasladadas às fls. 168/178 e 195/200), ficam levantadas as penhoras dos imóveis constantes de fls. 127 e 132/133.II - Considerando que o registro das penhoras dos imóveis matriculados perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo não chegou a ser concretizado, nos termos das informações contidas nos ofícios de fls. 118 e 137, expeça-se MANDADO de LEVANTAMENTO da PENHORA que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 106.865, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos de fls. 153/154 (R. 2). III - Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLOS EDUARDO CARDOSO do polo passivo da ação. IV - Por último, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente, às fls. 204/205 (Portaria PGFN nº 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Publique-se, cumpram-se os itens II e III e intime-se.

0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X EVADIN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Diante dos documentos de fls. 435/437 e 440, intime-se o coexecutado Ralf Raphael Chalom da penhora, inclusive para fins do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo para o coexecutado, promova-se vista à União (FN) para que requiera o que direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0028073-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CLAUDIO VASQUES ESTEVES X MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES X MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0045281-62.2005.403.6182 (2005.61.82.045281-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0004885-09.2006.403.6182 (2006.61.82.004885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80 8 05 000317-48, tendo em vista a extinção declarada na r. decisão de fl. 279. Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal nº 2008.61.82.008337-9, conforme r. decisão de fl. 425 proferida naqueles autos, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0023292-63.2006.403.6182 (2006.61.82.023292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 75/76 - Indefiro a substituição dos bens penhorados, visto que não obedece a ordem legal do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, além da avaliação de fl. 97 ter indicado que o valor não cobre o débito da presente execução. Quanto ao requerimento de fl. 104, oportunamente será designada hasta pública. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0030270-51.2009.403.6182 (2009.61.82.030270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UP TO DATE MARKETING E INCENTIVO LTDA.(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X NELSON ALBERTO CASTANHEIRA JUNIOR

A sociedade empresária executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 87/94. No entanto, antes de apreciar a aludida exceção é necessário que a Excpiente regularize a sua representação processual, juntando aos autos o estatuto social ou outro documento apto a comprovar que FRANZ NORBERT AGUIAR tem poderes para representar a sociedade em juízo, uma vez na alteração contratual encartada às fls. 100/101 não há cláusula a esse respeito. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Publique-se.

0000171-17.2009.403.6500 (2009.65.00.000171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANFER COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/23 por GRANFER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS PNEUMÁTICAS, na qual almeja o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que o fato gerador da multa aplicada teria ocorrido em 01/06/1999 e, portanto, a Excepta teria até 01/06/2004 para realizar o lançamento. Argumenta, porém, que o crédito foi constituído somente em 09/12/2004 e 02/08/2005, caracterizando, assim, a decadência. Aduz que o débito mais recente venceu em 10/12/2003 e, sob esse aspecto, teria havido a prescrição, uma vez que a execução fiscal teria sido ajuizada após o transcurso do prazo legal. Impugnação às fls. 35/36. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de decadência, pois o crédito foi constituído com a entrega das declarações pelo contribuinte em 29/05/2002, 30/05/2003 e 03/06/2004. Reconheceu, no entanto, a prescrição parcial dos débitos constituídos por meio das declarações 002086.4227136 e 001086.9484640. Em relação à CDA n. 80.6.08.049109-09, esclareceu que as declarações foram entregues em 14/02/2002 e 03/06/2004 e os lançamentos teriam sido realizados em 09/12/2004 e 02/08/2005, respectivamente. Portanto, incabível a alegação de decadência. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de decadência, verifico que os créditos foram constituídos da seguinte forma: a) CDA n. 80.6.08.049109-09, multas vencidas em 09/12/2004 e 02/08/2005, constituídas por meio de lançamento de ofício (fl. 05); b) CDA n. 80.4.05.006028-00, tributos vencidos entre 10/04/2001 e 10/12/2003, constituídos por meio de declaração de rendimentos (fls. 07/12). No que se refere às multas exigidas na CDA n. 80.6.08.049109-09, é possível inferir que a sua constituição ocorreu na data de vencimento da obrigação, uma vez que a CDA não explicitou essa informação e a impugnação também não deixou claro qual a data do lançamento de ofício realizado. Portanto, para fins de apreciação da prescrição, os débitos exigidos nesta CDA serão considerados como constituídos na data do vencimento da obrigação. Nesse plano, a multa constituída em 09/12/2004 se refere ao fato gerador ocorrido em 01/06/1999. A penalidade foi aplicada após a entrega da declaração n. 8997205 pelo contribuinte, em 14/02/2002 (fl. 05), conforme extrato encartado à fl. 38. Assim, não é possível verificar a decadência aventada, porquanto a multa somente pôde ser constituída a partir da verificação do descumprimento da obrigação acessória, viabilizada pela entrega da declaração a destempo em 14/02/2002. Logo, o lançamento poderia ser efetuado até 14/02/2007 e, sob esse aspecto, a única conclusão possível é de que a multa foi constituída dentro do prazo legal. Em relação à outra multa exigida na mesma inscrição, o fato gerador é de 01/06/2004 e o débito foi constituído em 02/08/2005 e, portanto, é evidente a inocorrência da decadência. Quanto à CDA n. 80.4.05.006028-00, verifico que os créditos foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte, em 20/04/2004, conforme CDA que acompanhou a inicial e documento de fl. 38. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Fixadas essas premissas, passo a apreciar a alegação de prescrição. A Excipiente sustenta que o prazo prescricional superou o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Excepta reconheceu a prescrição dos débitos declarados nos documentos ns. 002086.4227136 e 001086.9484640, sendo desnecessário tecer mais considerações a esse respeito. No que tange à declaração n. 003086.9055868 (fls. 08/12), consta que ela foi entregue em 03/06/2004 (fl. 38) e, nesse contexto, o despacho citatório deveria ter sido exarado até 03/06/2009. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 11/03/2009 e o despacho exarado em 17/03/2009 (fl. 13), não há que se falar em prescrição. Do mesmo modo, em relação à CDA n. 80.6.049109-09, o débito mais antigo foi constituído em 09/12/2004 e, nos termos da fundamentação supra, incabível o reconhecimento da prescrição, porquanto o ajuizamento da ação e o despacho citatório ocorreram antes de transcorrer o prazo legal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nas declarações ns. 002086.4227136 e 001086.9484640 (fl. 07), objeto da CDA n. 80.4.05.006028-00. Considerando o irrisório valor exigido no crédito prescrito, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Promova-se vista dos autos à Exequente para promover a substituição da CDA e para se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial sobre a penhora formalizada à fl. 32. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0008222-93.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GUILHERME GOMES MEDEIROS (MT006882 - MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 67). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, às fls. 58/59, visto que não foi realizada nenhuma constrição nestes autos sobre os bens do Executado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Exequente mediante carga dos autos.

0030056-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/47 por IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual almeja o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que entre as datas de vencimento das obrigações e o despacho que ordenou a citação ter decorrido o prazo prescricional. Impugnação às fls. 141/150. Em suma, a Excepta alegou a in ocorrência da prescrição, pois os débitos teriam sido constituídos em 28/06/2008 e 23/04/2009 e a execução fiscal ajuizada dentro do prazo legal. Asseverou, ainda, que a Excipiente teria aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, portanto, o lastro prescricional teria sido interrompido. É o relatório. Fundamento e decido. Asseverou apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Fixada essa premissa, passo a apreciar as alegações da Excipiente. Os créditos exigidos na CDA n. 80.4.12.034685-47 foram constituídos por meio da declaração n. 000005858332007001, entregue em 28/06/2008, conforme demonstra o extrato encartado às fls. 152/155. Por sua vez, a inscrição n. 80.4.13.000471-94 exige o pagamento de débitos constituídos com a entrega da declaração n. 000005858332008001, em 23/04/2009, consoante extrato de fls. 156/158-verso. A Excipiente sustenta que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse contexto, o despacho citatório deveria ter sido prolatado até 28/06/2013 e 23/04/2014, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2013 e o despacho que ordenou a citação data de 19/09/2013. Assim, uma primeira análise, o crédito tributário exigido na CDA n. 80.4.12.034685-47 estaria prescrito, pois quando ajuizada a execução fiscal já havia fluído integralmente o lustro legal. No entanto, a Excepta alega que a Excipiente manifestou formalmente seu interesse em ingressar no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, pedido formalizado em 25/11/2009. De fato, houve a aludida opção pelo parcelamento, conforme extrato de fl. 160, e a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial I de 28/03/2017). Nessa linha intelectiva, houve a interrupção do prazo prescricional em 25/11/2009. Ressalte-se que a Excepta não demonstrou expressamente a data da decisão ou ato que não valia a opção feita pela Excipiente e, nesse caso, adotar-se-á aquela mais benéfica ao contribuinte, qual seja, a própria data da interrupção. Considerando que o prazo prescricional voltou a correr em 25/11/2009, o despacho citatório deveria ter sido exarado até 25/11/2014. No caso dos autos, a execução fiscal foi aforada em 02/07/2013 e o despacho prolatado em 19/09/2013 (fl. 37), dentro, portanto, do lustro legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial sobre a penhora formalizada às fls. 134/135. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0012033-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA OBSTETRICA DE SAO PAULO S/S LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 302/312: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Diante do exposto, resta prejudicada a Exceção de Pré-executividade. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para ciência, bem como para pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, na forma do artigo 8.º, caput, da Lei 6.830/80, sob pena de penhora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0057202-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUEILA OLIVEIRA DE SOUZA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0064150-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILCI PEREIRA NOVELLO(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 96/101: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015, bem como, da Justiça Gratuita nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de licenciamento do veículo que se encontra penhorado nestes autos, DEFIRO-O. Para tanto, expõe-se ofício ao DETRAN de São Paulo/SP a fim de que se autorize o licenciamento do veículo construído descrito à fl. 22 (placa EJC 5526), devendo subsistir a construção para fins de bloqueio de transferência do veículo. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001794-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVAO INVESTIMENTOS S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A executada informa às fls. 50/111 que os débitos foram incluídos em parcelamento, esclarecendo às fls. 114/115 que foram incluídas as CDAs n.ºs 80.2.15.003340-87, 80.6.15.008425-02, 80.6.15.008429-36, 80.6.15.008456-09, 80.7.15.006069-46 e 80.7.15.006070-80. Foi interposta exceção de Pré-executividade pela parte executada às fls. 143/153, em relação às CDAs n.ºs 80.6.09.001687-46, 80.7.09.000491-24, 80.6.09.002987-98 e 80.7.09.000798-99, que não foram incluídas em parcelamento. Informa a União Federal (PFN), às fls. 208/212, indeferimento do parcelamento. Pois bem, em que pese o requerimento da União à fl. 208/212, as questões atinentes às informações sobre consolidação dos pagamentos efetuados pelo executado não merecem discussão nos autos, pois estranhas ao objeto deste executivo fiscal. De todo o modo, previamente a análise da exceção de Pré-executividade interposta, faculto-lhe o prazo de 30 dias para que forneça, caso não se oponha, os dados e documentos requeridos pela União às fls. 208/212. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos e cumpra-se.

0045116-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE CARDENUTO(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0045274-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls. 10/17: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0045310-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANIEL OLIVEIRA MARCOLINO(SP037778 - GILBERTO BARBOSA E SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0048024-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO PASCHOAL CARDOSO(SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO)

Fls. 10/13: O parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpre integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0048605-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAPI SAO PAULO LTDA - EPP(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0050292-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DACIO CALVI JUNIOR(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037462-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044570-0)) SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 89/91: Indefiro o pleito da embargada, eis que não concerne aos presentes embargos, bem como diante do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado à fl. 87. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0020187-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0029602-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047121-63.2012.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0036113-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2)) WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENGTT JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Superada a questão da Justiça gratuita, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0052294-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-55.2013.403.6182) PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.Deverá, outrossim, nos termos do v. acórdão, comprovar nos autos principais (execução fiscal nº 0018847-55.2013.403.6182) a impossibilidade de garantir integralmente a execução, juntando aos autos as 5 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda e extrato de movimentação bancárias dos últimos 90 (noventa) dias.

0053851-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182) J. ALMEIDA CONFECOOES DE CALCADOS LTDA(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0055355-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023383-85.2008.403.6182 (2008.61.82.023383-3)) LEE HOU JUNG(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que apresente os quesitos a serem respondidos em eventual perícia a ser designada por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0034715-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034716-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)) JOSE CARLOS CELLA X ANTONIO SAPIENZA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fl. 64: Intimem-se os embargantes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.

0066503-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060313-92.2014.403.6182) MARCELO SASS(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Critico e dou fe que remoe a sentença retro à publicação novamente, eis que constatado que a publicação anterior não foi realizada em nome do advogado indicado. Vistos em sentença. MARCELO SASS, qualificado na inicial, ajuzou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0060313-92.2014.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005459-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030576-9)) SMC PHARMA NOVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X HELIO DOS SANTOS BARBOSA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de cinco dias, regularizem sua representação processual, acostando aos autos procuração e contrato social, bem como cópias da inicial, Certidões de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0013598-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-23.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0015337-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-25.2015.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de penhora incidente sobre dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 224 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0041092-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3)) CAROLINA PALERMO CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Intimem-se o embargante para atribuir o valor correto à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0041432-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Certifico e dou fe que repulco a decisão anterior, eis que o advogado não foi devidamente intimado. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do cumprimento de sentença apenso. Intimem-se o embargado ARTHUR HUGO TONELLI para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos

0053981-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) FRANCISCO SILVIO CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, bem como atribua o valor correto à causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos.

0053983-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) DENISE CAVALLINI CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENISE CAVALLINI CYRILLO

Diante da certidão de fl. 75, trata-se de feito distribuído equivocadamente como embargos à execução fiscal, quando se trata de embargos de terceiro. Isto posto, determino que a embargante seja intimada para atribuir o valor correto à causa, bem como comprovar o recolhimento de custas judiciais pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029897-10.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DEL NERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005008-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0)) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0059938-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062247-5)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0046089-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) JACOB GHANTOUS X ROSINE YACCOUB GHANTOUS(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAZENDA NACIONAL X ROSINE YACCOUB GHANTOUS

Fls. 239/243: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 2199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

032148-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008846-8)) VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O ponto controvertido a ser resolvido na presente lide é a alegação de pagamento do débito pela embargante. Considerando que a resolução do referido ponto controvertido acima destacado demanda análise contábil especializada, bem como diante da retificação parcial do débito (fl. 115), defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, cujos quesitos já foram apresentados (fls. 1.054/1.060). Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP 1SP 188026/0-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estinar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0000563-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 53: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0049823-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-93.2013.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 283/303 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0053563-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-25.2013.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012072-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl. 407: Este Juízo já estabeleceu na decisão de fl. 398, que caberá ao embargante acostar aos autos cópia em mídia digital do processo administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão da prova. Portanto, resta prejudicada a reiteração de pedido idêntico, formulado pelo Embargante. Aguarde-se o decurso de prazo estabelecido à fl. 398. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se o embargante.

0038341-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039458-63.2012.403.6182) BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobreredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009760-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033087-5)) RENATA ALBANESE DE FILIPPIS(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobreredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, portanto, recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0054183-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-30.2015.403.6182) GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de bloqueio de ativos financeiros da embargante, no valor total do débito em cobrança (fl. 51 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011643-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)) PATRICIA DE MORAES GODOY(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A resposta aos quesitos apresentados pela embargante na sua petição de fls. 315/324 independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade, eis que se referem à matéria jurídica, de mera constatação ou ainda não são pertinentes ao caso em tela. Ademais, eventual perícia a ser realizada nestes autos demandaria a análise de documentos que a própria embargante afirmou não possuir (segundo parágrafo fl. 318). Assim, com amparo no artigo 370 c.c. o artigo 464, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial contábil requerida, pois tem caráter meramente protelatório. Ademais, indefiro o pleito da embargante em relação à quebra do sigilo fiscal e bancário da empresa executada, eis que cabe à embargante comprovar os alegados pagamentos em sua inicial. Por fim, a avaliação dos imóveis de unidades nºs 116 e 117 pode ser constatada por outros meios que não perícia, logo, indefiro igualmente referido pleito. No mais, cumpre assentar que o mérito envolvendo a propriedade do imóvel em tela será analisado na sentença. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0058546-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9)) FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X JOSE MESSIAS JOTTA MAIA X ANTONIO ERNESTO MATTOS DINIZ X FRANCISCO PIERI NETO(SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X MONICA DE MEDEIROS MAIA VASCONCELOS X MARIO DE MEDEIROS MAIA X NICOWAY - PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP134757 - VICTOR GOMES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA)

1. Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fl. 667: Indefero, por ora. A conversão em renda somente poderá ser concretizada após a intimação de cada pessoa física e jurídica que teve bloqueio de valores efetivada (fls. 643/646) neste feito. 3. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da inclusão dos sócios no pólo passivo com fulcro no artigo 13, da lei nº 8.620/93, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar o endereço de cada responsável tributário que permaneça no pólo passivo. Após, tomem os autos conclusos.

0002639-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 331/333: Defiro o pleito da executada, bem como determino o desentranhamento das cartas de fiança bancária de fls. 207/208 e 235/236, mediante recibo nos autos, cabendo à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as cópias das aludidas folhas para substituírem as originais. Intimem-se.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO COMUM

0011599-72.2012.403.6182 - CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação jurídico-tributária, cumulado com anulatória de lançamento fiscal e indenização ajuizada por ARY SUDAN e CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN em face da Fazenda Nacional, em 06/02/2012. Pela decisão de fls. 786/787 houve o declínio da competência deste Juízo, por se tratar de Vara especializada em execuções fiscais, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Capital, tendo o feito sido redistribuído à 7ª Vara Federal Cível. Desta feita, conforme se infere da decisão de fls. 797/799, proferida pela 7ª Vara Federal Cível, foi acolhido o pedido da parte autor, determinando o encaminhamento do feito para a redistribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Londrina-PR, tendo como fundamento para deferir o deslocamento dos autos para outra Seção Judiciária o fato de a ação ter sido ajuizada nesta Subseção Judiciária por conta da Execução Fiscal originária, uma vez que a lei lhe facultou o direito de interpor ação contra União na sede de seu domicílio, conforme pleito dos próprios autores. Redistribuídos os autos, o Juízo da 3ª Vara Federal e JEF de Londrina - PR suscitou equivocadamente conflito negativo de competência (fls. 804/805), em relação a este Juízo, quando deveria fazê-lo em face da 7ª Vara Federal do Juízo Cível. No Conflito de Competência nº 125.179 - PR, o C. STJ acerca da questão de competência suscitada proferiu decisão (fls. 825/827) estabelecendo a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento desta ação de conhecimento. Entretanto, adotou como fundamento do decurso o vínculo de conexão estabelecido entre as ações executiva e ordinária, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Encaminhados os autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 830), foi reconhecido por aquele Juízo erro material no dispositivo da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça que declarou o juízo da 7ª Vara Cível Federal, vez que conforme se observa da decisão de fls. 825/826, toda fundamentação ali exposta reconhece a conexão deste feito com os autos da execução fiscal que tramita pela 7ª Vara de Execuções Fiscais (...) (sic fl. 830). Encaminhados os autos a esta Vara de Execuções foram feitas informações (fl. 833), entendendo o MM. Juíza à época por dar prosseguimento ao feito, proferindo a decisão de fl. 834, determinando a citação da ré, a qual apresentou contestação às fls. 837/1162. Convém ressaltar que a Fazenda Nacional foi intimada para proceder ao traslado das peças que fossem necessárias da execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9, bem como seus apensos, para este feito (fl. 1164). Com isso, acostou aos autos as cópias pertinentes da mencionada execução fiscal (fls. 1168/1263). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 1164), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 1265/1292), com o fito específico de comprovar, por meio de perícia contábil, a inexistência do grupo econômico alegado pela Ré, e, consequentemente, a ilegitimidade dos autores no pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.82.021026-9. Não obstante os atos já praticados nesta Vara, entendo que a hipótese insere-se na órbita da análise da competência absoluta para a análise e julgamento da lide, fato que redundaria na anulação do feito, caso viesse a ser reconhecida futuramente a incompetência desta Vara, com sérios prejuízos às partes. Assim, não vislumbro a hipótese de analisar eventual erro material praticado pela decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assinalada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível, haja vista a inconsistência e erros praticados no curso da arguição do Conflito Negativo de Competência. Consoante se verifica dos precedentes que seguem, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região inexistiu conexão a justificar a manutenção das ações apenas, executivas e anulatórias, neste Juízo Fiscal, sendo absoluta a competência da Vara de Execuções Fiscais em razão da matéria, in casu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. (...) 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600652284, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 01/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA, NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal. Precedentes: 7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrerá a continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. 8. Os presentes embargos foram opostos em 29/07/2011 trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, isto somente com relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic e consequente anulação da CDA. 9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. 10. Considerando que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Sum 168/STF), afastada a condenação nos moldes fixados na sentença. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC 00350505320144039999, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - REUNIÃO DOS FEITOS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EMBARGOS - ART. 265, IV, a, 5ª, DO CPC - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido interposto pela ora apelante, porquanto a matéria nele ventilada se confunde com a deduzida na apelação. 2. A existência de vara especializada em razão da matéria está relacionada à hipótese de competência absoluta. Eventual conexão não tem o condão de modificar a competência dessa natureza, sendo de rigor o trâmite em separado da ação executiva e da ação anulatória. 3. O pedido de manutenção da suspensão do feito até decisão definitiva nos autos da ação anulatória proposta encontra óbice no disposto no art. 265, IV, a, 5ª, segundo o qual é de 1 (um) ano o prazo máximo para suspensão de feitos em casos como o presente. 4. Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). (AC 05017140719944036182, Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP, J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovido-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida. (AC 00241261620094036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016) Assim, considerando que o Conflito suscitado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça se deu entre a 7ª Vara Federal Cível da Capital e a 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Londrina, considerando, ainda, que o declínio de competência para Londrina deu-se de decisão do Juízo da 7ª Vara Cível e, por fim, a competência absoluta desta Vara de Execuções Fiscais, serve a presente decisão para suscitar Conflito Negativo de Competência em face do Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual reputo competente para a análise desta Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por terceiros (Carmen Silvia Panissa Sudan e outros) e distribuída, equivocadamente, por dependência aos autos da execução fiscal nº 0021026-69.2007.403.6182 e apensos (Transportadora Rápido Paulista Ltda. e outros) Oficse-se ao E. Tribunal Regional Federal com as cópias indispensáveis ao conhecimento do presente Conflito. Intimem-se as partes desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016069-59.2006.403.6182 (2006.61.82.016069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027483-88.2005.403.6182 (2005.61.82.027483-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fl. 192: Defiro a vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046092-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.205/1.206) opostos por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face do despacho saneador de fls. 1.196/1.198, no qual restou deferida a produção de prova pericial contábil, com as devidas determinações em relação ao respectivo procedimento previsto em lei. Sustenta, em síntese, que a decisão objeto do presente recurso incorreu em omissão, na medida em que deixou de se pronunciar acerca do pedido de produção de prova oral testemunhal. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico a decisão de fls. 1.196/1.198, em todos os seus termos. Em segundo lugar, tenho por prescindível a intimação da embargada para manifestação acerca do tema aventado nos presentes aclaratórios, tendo em vista que a parte já teve a oportunidade para fazê-lo, inclusive tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 1.192/1.194). Pois bem. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, em seu inciso I, autoriza a oposição de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; já em seu inciso II, autoriza a oposição de tal recurso para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; finalmente, o inciso III autoriza o recurso para a correção de erro material. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a decisão de fls. 1.196/1.198 incorreu em omissão ao não ter se pronunciado acerca do pedido de produção de prova oral testemunhal, requerida tanto na exordial destes embargos à execução (fls. 02/78) quanto na peça de especificação de provas (fls. 1.188/1.190). No entanto, não há como prevê-lo no mérito da questão que lhe serve de escopo. Explico. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independentemente de prova oral para formação de juízo de convencimento, uma vez que, não obstante a matéria controversa seja de fato e de direito, a documentação acostada pela embargante (cópia do processo administrativo e dos acordos coletivos), bem como a perícia contábil, já deferida, são as provas que se mostram imprescindíveis e pertinentes ao deslinde da controversia. Anoto que a produção de prova testemunhal, em regra geral, tem pouca efetividade no âmbito dos embargos à execução fiscal, prestando-se apenas ao deslançame excepcional de situações fáticas muito específicas, que não é o caso dos autos. Isto porque o intuito apontado pela embargante com a oitiva de testemunhas seria o de comprovar que os planos de PLR (acordos coletivos) eram de conhecimento geral dos empregados da embargante, bem como que os diretores, gerentes, supervisores, chefes e equivalentes tinham plena ciência das metas e critérios de apuração da participação nos resultados. Entretanto, tal premissa em nada influi no ponto primordial a dirimir na presente contenda, que restou fixado no despacho saneador como a verificação da regularidade da autuação, diante do vínculo empregatício ou não entre a empresa-embargante e os beneficiários dos valores reconhecidos como salários pela Receita e refletidos nestes autos, e a legitimidade dos acordos coletivos firmados, assim como eventual divergência com a legislação tributária em vigor à época. A questão, portanto, é eminentemente fática e apenas com a perícia poderá se aferir se o Fisco respeitou os direitos trabalhistas ou se estes desprezaram as regras tributárias, a teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional, quando da apuração do lucro e respectivas participações desvinculadas da remuneração. Desta feita, tenho por despiciana a produção de prova oral no caso em tela, na medida em que a situação ensejadora do ponto controverso tal como posta é aferível pela prova documental, já fartamente produzida pela parte embargante, e pela perícia contábil a ser realizada. Assim, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Outro não é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, como na hipótese dos autos. 3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que seria desnecessária a produção da prova requerida, de sorte que a reforma de tal entendimento igualmente esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302987250, SÉRGIO KUKINA, STJ, DJE 21/08/2015) No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. QUITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACORDOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não procede a arguição de cerceamento de defesa, por ter sido indeferido de maneira implícita o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que se revela irrelevante no caso em tela, porquanto a prova necessária à solução da lide posta é essencialmente documental e pericial. 2. A prova testemunhal não se presta a comprovar o pagamento do FGTS na Justiça do Trabalho. 3. Tendo isto em conta, não vislumbro qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa no indeferimento da produção da prova testemunhal. 4. Portanto, rejeito a preliminar. 5. Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. 6. Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 7. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS, que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, como se vê do demonstrativo de fls. 12/17. 8. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5107/66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não podem as contribuições ser pagas diretamente aos empregados. Nesse sentido, também, dispõe a Lei nº 8036/90, em seu artigo 15. 9. Sustenta a embargante, na inicial, que o débito em cobrança já foi pago, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 22/50. 10. Ocorre, no entanto, que o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível, para tanto, a juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista e a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. 11. E a embargante não juntou, aos autos, documentos que comprovem o pagamento que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista, o que obsta, inclusive, a realização de prova pericial, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00015702620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA - PRAZO A SER COMPUTADO - CINCO ANOS. FATO IMPONÍVEL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TRANSCURSO DE LAPSO NÃO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Com relação ao pleito de produção de prova testemunhal, saliento que cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência de sua produção no caso concreto. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos, na qual o embargante não comprovou a necessidade da prova testemunhal para o deslinde do caso. 2. As alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. 3. Não restou caracterizado o cerceamento de defesa alegado. (...) 9. Apelação da parte contribuinte não provida. (AC 00075964020104039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS para sanar a omissão apontada, todavia, REJEITAR, NO MÉRITO, a pretensão de produção de prova oral testemunhal, devendo esta decisão integrar a decisão de fls. 1.196/1.198, nos termos da fundamentação acima disposta. Intimem-se.

0046890-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no processo de nº 0033247-21.2006.403.6182. A embargante requereu a homologação da desistência da ação, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo. Intimada a manifestar-se, nos termos do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, a embargada limitou-se a manifestar-se por cor nota nos autos (fls. 461-verso) dizendo-se ciente, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/06. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047649-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-85.2012.403.6182) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0032862-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011459-0)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0052839-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038909-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038909-0)) CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0017024-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, a despeito das alegações do embargante em sentido contrário, fato é que as penhoras nos autos da execução fiscal em apenso não foram concretizadas ainda, bem como o depósito de fl. 76 é completamente irrisório, diante de débito acima dos cem milhões de reais, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em MÍDIA DIGITAL, observando-se a ordem de serviço nº 01/2016 deste Fórum Federal Fiscal, ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0017310-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-86.2011.403.6182) DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Intime-se o embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traga o embargante aos autos suas três últimas declarações de IRPF para avaliar a qualidade de necessitado na forma da lei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032112-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) FERNANDA SCARANO LOCCHI LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 80/101: As Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF demonstram que a embargante não é pobre na acepção da Lei nº 1.060/50, razão pela qual fica indeferido o pedido. Neste sentido: (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841877; Rel. Des. Fed. PAULO FONTES; DJF3 Judicial 1; 04/05/2017). Intime-se a embargante para recolher as custas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032979-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053217-26.2014.403.6182) AGROPECUARIA RIO RICARDO FRANCO LTDA ALTERADA PARA AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA(RO000031B - WAGNER ALMEIDA BARBEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da decisão de fls. 33/33-v, com fundamento nos artigos 1.022, II, 1.023, 183 e 219, do Código de Processo Civil. Alega o embargante/excepto a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que a referida decisão teria desconsiderado que a empresa executada estava sediada em São Paulo no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 0053217-26.2014.403.6182 em apenso e, portanto, seria indevido o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, jurisdição à qual pertence o município de Alvorada do Oeste, atual endereço da executada, sob pena de suposta afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (fls. 36/45). Instada a responder ao recurso, a embargada/exceptante, quedou-se inerte (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão questionada foi clara ao dispor sobre a documentação acostada aos autos no que se refere à verificação do endereço da empresa executada no momento do ajuizamento da execução fiscal, fundamentando de forma coerente o porquê do acolhimento da presente exceção de incompetência. No decísium, restou consignado em que pese a alteração contratual de fls. 07/17 só ter sido registrada junto à JUCESP em 25.03.2015 (fls. 30/32), é certo que ela foi assinada em 04.07.2014, de modo que, na data da propositura da ação, a saber, 16.10.2014, a sede social da empresa já havia sido transferida para a Rodovia BR 429 - Km 32, Oitava Linha, Caixa Postal nº 46, CEP 76.930-000, zona rural do Município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia. Ademais, verifica-se, ainda, conforme consta da alteração contratual, que os três sócios da empresa residem no mesmo Município, bem como, no mesmo local, ocorreu o dano ambiental objeto da multa em cobrança. Ressalte-se, também, que o artigo 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, acrescentando, em seu parágrafo único, que a propositura da ação será no foro da situação do bem, quando a dívida dele originar, como é o caso dos autos. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 2205

EXECUCAO FISCAL

0049112-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL BARROS E NETO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Ante da manifestação de fls. 398/405, defiro o pedido da parte exequente e determino: I. A exclusão do(s) executado(s) ANDRE ATTIVO JUNIOR e ELIDE PEREIRA IGLESIAS do polo passivo da execução. II. A alteração da denominação da empresa executada, fazendo constar COMERCIAL BARROS E NETO LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. III. Intimem-se ANDRE ATTIVO JUNIOR, ELIDE PEREIRA IGLESIAS e YARA ENEIDE S. ATTIVO para que informem conta bancária para a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência dos numerários transferidos às fls. 333 e 343/348 para as contas indicadas. Feito isto, expeça-se carta precatória para substituição da penhora, avaliação e demais atos executórios em nome da empresa executada, no endereço indicado. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0010864-25.2001.403.6182 (2001.61.82.010864-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA X DELCIDES KELME X ROSA H B KELME(SP178409 - CARLOS MATIAS BENTO)

Fls. 162: Ante a concordância do terceiro interessado (fls. 155/158), expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 148 (CDA FGSP200102045), e informar o valor atualizado do saldo remanescente. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte interessada, KELMES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, para pagamento do saldo remanescente atualizado na agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum. Ressalte-se que o pedido para levantamento da construção do veículo Fiat Fiorino, placa EAQ 0362, será deliberada após a satisfação do crédito exequendo. Intimem-se.

0013774-25.2001.403.6182 (2001.61.82.013774-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X HECTA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X EUSTAQUIO JOSE COSTA X ADRIANO JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado JOSÉ CARLOS PEDREIRA DE FREITAS em face da decisão de fls. 177/178, a qual, após a concordância da exequente/embargada, reconheceu a legitimidade do embargante e determinou sua exclusão do polo passivo desta execução. Sustenta, em síntese, que a decisão objeto do presente recurso incorreu em omissão, na medida em que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como de multa e de indenização por litigância de má-fé, respectivamente, no importe de 1% e 20% do valor da causa (fls. 230/233). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso vertente, razão assiste em parte ao embargante, pois, de fato, a decisão de fls. 177/178 incidiu em omissão ao deixar de condenar a exequente/embargada ao pagamento da verba honorária. Em que pese a fundamentação exposta, à época, na decisão impugnada, fato é que a jurisprudência atual dos tribunais está pacificada no sentido de ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, seja em relação à parte do débito ou à exclusão de um ou mais dos coexecutados. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, que resultou na exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de advogado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível em exceção de pré-executividade a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que do acolhimento do incidente resulte apenas a extinção parcial da execução fiscal. 3. Precedentes: REsp 837.235/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10.12.2007; AgRg no REsp 1.085.980/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/8/2009; AgRg no REsp 1.143.559/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14.12.2010 e AgRg no AREsp 579.717/PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2015. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400421817, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ, DJE 31/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000468476, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, para os sócios. 2. Reconhecida a legitimidade dos sócios (excientes), há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. 3. Considerando o valor do débito em cobro - R\$ 1.114.479,01 - e que o MM. Juízo a quo fixou a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, deve ser reduzida a condenação da União para fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00034316120164030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2016) Ademais, tal condenação é cabível mesmo nos casos em que há reconhecimento, pelo exequente, do pedido formulado pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento também consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consagrou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE 21/08/2012) No tocante ao montante devido a título de honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, entendo que a exequente, que deu causa indevidamente à demanda em relação ao coexecutado/embargante, contudo não ofereceu resistência ao pedido para excluí-lo, deve arcar com a verba honorária, no patamar razoável de 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Por outro lado, no que se refere ao pedido de condenação da exequente ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, respectivamente, no importe de 1% e 20% do valor da causa, conquanto também tenha havido omissão na decisão impugnada em relação a tal pleito, entendo que o mesmo não merece acolhida. Isto porque a alegação de ausência de zelo e cuidado do exequente ao arrolar executados, utilizado pelo embargante como fundamento para o requerimento, está mais ligado à questão do princípio causalidade, que, como dito alhures, implica a atribuição dos encargos de sucumbência àquele que deu causa indevida à demanda; como de fato já restou pronunciado na presente decisão. Tal fato por si só não pode dar ensejo à condenação por litigância de má-fé, uma vez que esta imposição deve estar consubstanciada em uma das hipóteses previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil então vigente, devidamente comprovada nos autos, não podendo ser imputada ao exequente uma pena pelo exercício regular de um direito, salvo se constatada a existência de dolo ou culpa na conduta processual a ensejar efetivo prejuízo ao executado, o que não é o caso dos autos. Aliás, verifica-se que a exequente não ofereceu resistência ao pedido do coexecutado, apresentando concordância à sua exclusão do polo passivo desta execução (fls. 169/170), quando intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 121/144. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre o tema, conforme se pode depreender dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. SUPERVENIENTE DECISÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração não comportam reconhecimento no tocante à questão da construção dos ativos financeiros em nome da agravante, via sistema BACENJUD, uma vez que foi acolhido o depósito judicial suspensivo da exigibilidade. 2. Com relação ao pleito da agravante/embargante para que seja a exequente condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, verifica-se haver omissão no v. Acórdão embargado. 3. Não se pode presumir má-fé da exequente quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros da executada, constituindo-se referido pleito mero exercício regular de direito, sendo imprescindível verificar a existência de dolo ou culpa grave, além de prejuízo à parte adversa, figuras aparentemente inexistentes no caso em exame, mormente considerando que a antecedente penhora restou desconstituída na decisão agravada de fls. 233. 4. Ademais, conforme ressaltado na decisão agravada de fls. 254/255, Não há se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Verifico que nenhuma das partes comunicou o Juízo, a tempo e modo, sobre a existência de mandado de segurança versando sobre as inscrições de dívida ativa de FGTS que aparelham a presente execução fiscal. 5. Importa igualmente ressaltar que o depósito judicial no mandado de segurança, que tramitou perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi efetivado somente em 28/11/2008, ou seja, dez meses depois de protocolizado o questionário pedido da exequente em penhora on line em contas do executado SÓCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COML E INDL. 6. Embargos de declaração conhecidos em parte e acolhidos. (AI 00241281120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 16/05/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ocorreu a decadência parcial, dos créditos referentes aos exercícios de 2001 e 2002. 2. O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à propositura da ação. 3. Inocorrência de prescrição em relação aos créditos referentes aos exercícios de 2003 a 2005. 4. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, reconheceu, nas razões de apelação, a ocorrência parcial de decadência. 5. Em decorrência da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si. 6. Apelação provida. (AC 00019655520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) Diante do todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS para, nos termos da presente decisão, sanar as omissões apontadas na decisão de fls. 177/178, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, integrando-a para condenar a exequente apenas ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do coexecutado/embargante JOSÉ CARLOS PEDREIRA DE FREITAS, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos desde o ajuizamento desta, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73, mantendo-se todos os demais termos do decísium, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAF/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 237 e direjo vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0000717-32.2004.403.6182 (2004.61.82.000717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ORIENT.AS COOP.HAB.DE S.PAULO-IN(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA X RICHARD MORETON TREACHER X TOMAS EDSON CAROTENUTO X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP195809 - MARCELO DEPICOLI DIAS E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Fls. 554/570: Tendo em vista que o cancelamento do registro da penhora averbada na matrícula do imóvel nº 28.733 - 2ª CRI de Osasco/SP, não foi efetivado, intime-se a parte executada para ciência da nota de devolução, bem como dos valores a recolher para prenotação do cancelamento. Após, especia-se nova carta precatória para levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 28.733 - 2ª CRI de Osasco/SP, observando-se a nota de devolução que servirá de instrução para seu fiel cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0050837-79.2004.403.6182 (2004.61.82.050837-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ADAGE COMERCIO E ACESSORIA EM DOCUMENTACAO L X SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO X AFONSO GOMES COELHO X ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Inicialmente, diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 338/349), remetam-se os autos ao SEDI para reincluir os sócios cujos nomes constam na CDA de fls. 02 e 03. Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0018986-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL)

Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de dívida superior a vinte milhões de reais, na qual a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de fraude à execução no tocante aos imóveis de matrículas nºs 108.576, 99.162 e 99.163, todos do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fs. 258/308). A decisão de fs. 304/315 deferiu pleito da exequente, declarando ineficazes as doações das metades ideais dos imóveis de matrículas nºs 108.576, 99.162 e 99.163, realizadas em 16/10/2006, por ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS para suas filhas. Com isso, o coexecutado ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS interpôs agravo de instrumento (fs. 324/334 - autuado sob nº 0031963-50.2013.403.0000), cuja decisão monocrática deu provimento ao recurso, afastando o decreto de ineficácia das doações dos imóveis acima mencionados (fs. 346/347). Todavia, a exequente recorreu da aludida decisão, e a E. 6ª Turma do TRF proferiu decisão (fs. 348/354), reconhecendo a ocorrência de fraude à execução decretada por este Juízo (fs. 352/353). O recurso especial interposto pelo coexecutado não foi admitido (fs. 358/359) e o C. STJ não conheceu do recurso de Agravo no Recurso Especial (fs. 360/365). Com isso, verifica-se que a decisão de fs. 304/315 foi mantida. Desta feita, determino a expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando a fraude à execução incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 99.162, 99.163 e 108.576, por doação de metade ideal de ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS para suas filhas, realizadas em 16/10/2006, devendo o registro pertinente ser efetuado naquele órgão. Após, determino a expedição de mandado de nomeação de perito de bens de matrículas nºs 99.162, 99.163 e 108.576, todos do 9º CRI de SP, no endereço de fs. 286/299, por meio do qual a cônjuge do coexecutado (Sra. Elizabeth Ozi Balsevicius) deverá ser intimada da decisão de fs. 304/315 e desta. Intimem-se.

0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES F DOS SANTOS) X RH-RECURSOS HUMANOS LTDA X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA XAVIER MENDES X PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PERFORMANCE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X M C ADMINISTRACAO COMUNICACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X VILLAS DEL SOL Y MAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X AVIEMON S/A(RS023768 - ANDREA ROCHA TERRA) X STUART S BAY CORP X MARIA CRISTINA NASCIMENTO X DIEGO XAVIER MENDES(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X VIRGINIA XAVIER MENDES X DANIEL XAVIER MENDES(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARILDA XAVIER MENDES(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MATHEUS VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X LUCCA VISNEVSKI DE CARVALHO MENDES X MARCELO NUNES DE SOUZA X WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA X ANGELA MINO XAVIER(RS013664 - AIORTON DE OLIVEIRA FEIJO E SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Inconformados com a decisão de fs. 1461/1463-verso, os coexecutados interpuseram agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0022392-80.2006.403.6182 (2006.61.82.022392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Fs. 253/254: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fs. 247 e 250), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência do depósito de sua titularidade. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado à fl. 187 para a conta indicada pela parte executada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X DALTON HENRIQUE COUTINHO X IRIS CARVALHO MODENA COUTINHO(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Tendo em vista a exclusão do polo passivo de NEI GRANDO (fl. 408), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se para que informe conta bancária para a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD de sua titularidade. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado à fl. 372 para a conta indicada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados na decisão de fl. 408. Cumpra-se.

0046651-08.2007.403.6182 (2007.61.82.046651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA MARIA PEDROSSIAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Fl. 189: Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos requerido pela exequente, sob pena de não reconhecimento do pedido formulado às fs. 155/160.

0029444-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fs. 155/156: prejudicado o requerimento da executada, na medida em que o alvará já foi expedido em nome da executada e seu patrono (fs. 148) e, inclusive, já retirado por pessoa substabelecida para tanto (fs. 149/152 e 154/154-verso). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fs. 130.

0041418-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MXT-CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE INFORM(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Fs. 83/90: Intimem-se as partes para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003087-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A às fs. 261/271, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 255, a qual determinou o prosseguimento do feito para o cumprimento da decisão de fl. 224 (deferimento do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD), ante o não reconhecimento pela exequente da quitação do débito notificada pela executada/embargante. Alega a embargante a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que a referida decisão teria desconsiderado os documentos por ela já acostados aos autos e que comprovariam o pagamento do débito, bem como não lhe teria dado oportunidade para que se manifestasse sobre os documentos novos trazidos pela exequente em sua manifestação de fs. 250/254. Instada a responder ao recurso, a exequente/embargada apresentou manifestação não se opondo, a priori, ao pedido de suspensão do cumprimento da decisão de fl. 224, desde que a executada seja intimada para cumprir a determinação exarada nos autos do Processo Administrativo nº 16191.721101/2013-81, em que se discute a quitação do débito, sob pena de prosseguimento do feito (fs. 274/284). É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. No caso vertente, razão assiste em parte à embargante. Senão, vejamos. Ab initio, entendo que restou suprida a oportunidade de manifestação da executada em relação ao peticionado pela exequente às fs. 250/254, já que a embargante o fez por meio dos presentes embargos. Em suas diversas manifestações nos autos, a exequente negou o reconhecimento do pagamento/parcelamento noticiado pela executada desde sua primeira petição de exceção de pré-executividade. Agora, em sua resposta ao presente recurso, a Fazenda Nacional confirma expressamente que a executada apresentou pedido de pagamento à vista nos termos do art. 39 da Lei 12.865/2013, conforme demonstram documentos em anexo. Em que pese a exequente alegar também que tal pedido não foi apreciado, pois a executada teria deixado de juntar ao requerimento alguns documentos, resultando na suspensão da análise de extinção, fato é que não houve uma resposta administrativa definitiva. Sabe-se que o parcelamento constitui uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, impedindo o ajuizamento da ação de execução fiscal ou o seu prosseguimento, acaso ajuizada, especialmente no que tange aos atos de construção, devendo ser suspenso o feito executivo até o deslinde da avença. Desta feita, basta o pedido de parcelamento recebido pela exequente, devidamente comprovado (fl. 276), para que tenham sua exigibilidade suspensa, até que haja uma decisão do Fisco pela sua rejeição ou consolidação e posterior cumprimento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito. 4. A luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/10/2014) Assim, ante as informações aparentemente incompletas trazidas pela exequente e a sua postura processual contraditória, deve prevalecer, por ora, o fato de que o crédito aqui exigido está suspenso até decisão definitiva do Fisco sobre sua quitação ou não, nos termos da Lei nº 12.865/2013, conforme requerido pela executada. Por sua vez, entendo incabível o pedido da exequente para que a executada seja intimada a instruir o Processo Administrativo nº 16191.721101/2013-81, uma vez que não cabe ao Judiciário inquirir-se nas questões comezinhas da condução dos processos administrativos, sendo atribuição da Administração as providências necessárias ao seu processamento e ônus do administrado a apresentação de documentação eventualmente necessária para a resolução da questão, especialmente no caso das execuções fiscais, cujo campo estreito não suporta dilação probatória. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, e suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela executada/embargante e, por conseguinte, susto o cumprimento da decisão de fl. 224. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, devendo ser desarquivados somente quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento/rejeição expressa. Intimem-se.

0003957-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUCASUMARE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl. 52, a qual chamou o feito à ordem e determinou o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD por considerá-los irrisórios. Sustenta, em síntese, que a decisão objeto do presente recurso incorreu em contradição/erro material, na medida em que os valores então constritos seriam praticamente suficientes para quitar os débitos exigidos e, portanto, não poderiam ser considerados irrisórios (fs. 57/60). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. De fato, razão assiste à exequente, ora embargante. A decisão impugnada incorreu em erro material ao não especificar os valores que foram considerados irrisórios para que fossem desbloqueados, quais sejam, apenas os R\$1,44 localizados em conta no Banco Santander (fl. 53-verso). Quanto aos demais valores, próximos à totalidade do débito exigido, esclareça-se que já houve a devida transferência para conta à disposição deste juízo, e - não desbloqueio -, inclusive com a consequente intimação do executado para ciência e oposição de embargos, na forma do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, como de fato ocorreu às fs. 33/34 e 44/45. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, nos termos da presente decisão, apenas para desfazer o erro material apontado, integrando-a nos termos acima expostos e mantendo-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos. Ante o certificado às fs. 60-v/61, intime a exequente para que informe o valor do débito atualizado. Com a resposta, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão dos valores constritos (fs. 53/54) em renda a favor da União, até o limite do valor indicado. Após, intime-se a exequente para que informe sobre a eventual quitação do débito ou os termos para prosseguimento do feito.

0032622-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 115/116: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 113 e 125), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente de sua titularidade. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário remanescente depositado à fl. 112 para a conta indicada pela parte executada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0032835-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE OLHOS CATAO LTDA EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 300, com fundamento no artigo 535 (atual 1.022), do Código de Processo Civil, a qual determinou o desbloqueio dos valores contritos pelo sistema BACENJUD em razão da existência de pedido de parcelamento do débito em momento anterior à penhora. Alega o embargante/exequente a ocorrência de omissão/contradição, sob o fundamento de que a referida decisão teria desconsiderado o fato de que as CDAs de fls. 04/223 veiculam débitos com vencimento posterior a 30/11/2008 e que, portanto, não poderiam ser parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 302/326). Instada a se manifestar, a executada/embargada pugnou pela rejeição do recurso e consequente manutenção da decisão impugnada (fls. 328/329). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão ou contradição, pois a decisão questionada foi clara ao dispor que pela análise dos documentos apresentados pela executada, fls. 251/255, o pedido de parcelamento do débito ocorreu antes da realização do bloqueio de ativos financeiros, em 28/07/2014 (fl. 263). Sabe-se que o parcelamento constitui uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, impedindo o ajuizamento da ação de execução fiscal ou seu prosseguimento, acaso ajuizada, especialmente no que tange aos atos de constrição, devendo ser suspenso o feito executivo até o deslinde da avença. Pouco importa que os débitos em cobro supostamente não sejam parceláveis, uma vez que basta o pedido de parcelamento recebido pela exequente, devidamente comprovado (fl. 263), para que tenham sua exigibilidade suspensa, até que haja uma decisão do Fisco pela sua rejeição ou consolidação e posterior cumprimento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174. PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/10/2014) Acrescente-se que, não obstante o lapso temporal decorrido entre a decisão que determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e seu efetivo cumprimento, não pode ser impingida ao executado a manutenção de uma penhora irregular em razão da demora verificada, uma vez que, quando a constrição foi levada a efeito, a exigibilidade do crédito estava, de fato, suspensa. Portanto, o que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão/contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado para que indique a conta bancária para depósito dos valores liberados. Com a resposta, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência para a conta indicada. Após, tendo em vista que a exequente informou que apenas parte dos débitos está parcelada, bem como considerando o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, e amoldando-se, a princípio, os presentes autos em relação a tal débito, nos parâmetros apontados no seu item 3, dê-se nova vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intime-se.

0032980-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Previamente à análise do pedido da Fazenda Nacional de fl. 215, intime-se a executada para esclarecer em 48 (quarenta e oito) horas, para este Juízo, se desistiu da exceção oposta à fl. 111. A ausência de manifestação expressa importará em desistência tácita. Após, tornem os autos conclusos.

0016778-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMUNDO GUIMARAES FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 36/42: Diante da manifestação da parte exequente (fl. 44), defiro o pedido de desbloqueio dos valores contritos no sistema BACENJUD. Assim, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores de sua titularidade. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário bloqueado à fl. 23 para a conta indicada pela parte executada. Após, tendo em vista o acordo de parcelamento do débito noticiado, suspendo o curso da execução e determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0008004-94.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELBARAKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIR(SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELBARAKA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIR, em face da decisão de fl. 40, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante/executado a ocorrência de contradição, sob o fundamento de que a referida decisão teria sido contraditória ao ter anulado a citação, todavia indeferida a realização de novo ato no endereço correto, inclusive porque a procuração acostada aos autos não daria poderes especiais para o advogado receber citação, resultando na impossibilidade de se reconhecer o comparecimento espontâneo do réu, e requer, por fim, a anulação de todos os atos processuais (fls. 41/42). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, pois a decisão questionada foi clara ao dispor que, não obstante a nulidade da citação realizada em endereço diverso do apontado pela executada, o seu comparecimento espontâneo supre tal irregularidade nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil. Sabe-se, inclusive, que eventuais nulidades processuais deverão ser suprimidas se não acarretarem prejuízo concreto às partes, sendo prescindível a repetição de atos, acaso atingida sua finalidade, nos termos dos artigos 278, 282 e 283, do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO EFETUADA NOS AUTOS. ACEITAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS. DESCUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ. 1. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300572495, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, DJE 03/03/2016) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes. II. À luz do princípio *pas des nullité sans grief*, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo (REsp n. 898.167/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 01.12.2008). III. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301183437, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, DJE 29/06/2009) Não obstante a alegação de ausência de poderes específicos para receber citação, observa-se na procuração acostada à fl. 26 que o causídico possui poderes especiais, tais como contestar ações, fazer defesas orais e escritas, responder, defender e defender os interesses da outorgante na presente ação, o que pressupõe o ato de se dar por citado, que nada mais é do que ter ciência da ação, integrando a relação processual e, querendo, apresentar defesa, sendo aquela o pressuposto lógico desta (art. 238, CPC), sanando eventual falha. Afliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, ainda que o advogado não possua poder especial para receber citação, a apresentação de defesa em execução fiscal supre sua falta e configura comparecimento espontâneo do executado. Cite-se, a propósito, EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto - antes mesmo de determinada a citação - arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogia. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF. 2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que após exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito. 3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos. 4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC. 5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (RESP 200400618842, JORGE SCARTEZZINI, STJ, DJ 02/05/2005) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento deste Tribunal de que não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal. (EREsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007). 3. No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004). EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu. Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007). 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702283748, JOSÉ DELGADO, STJ, DJE 24/04/2008) Na mesma linha, encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados: (AI 00302590220134030000, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2014); (AC 00091921920014036105, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012); (AI 0007225902164030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) Desta feita não há que se falar em prejuízo à executada ou ausência de possibilidade de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado o prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da lei. Por outro lado, caso a executada pretendesse de fato pagar o débito, poderia fazê-lo a qualquer tempo, no entanto, até o momento, não o fez. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0038058-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUTTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0039275-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA(SP16181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Inconformada com a decisão de fls. 227/229, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0049921-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intimem-se.

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUIN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 238: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao embargante, para cumprir a decisão de fl. 235. Após, tomem os autos conclusos.

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A despeito de todo o processado nestes autos até o presente momento, ainda não foi apreciado o requerimento dos embargantes (aduzido ainda na inicial) para que a embargada fosse intimada a juntar o processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada. Pois bem, passo à sua análise. No que concerne à intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Nessa esteira, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No mais, considerando que a decisão de fls. 41 que considerou intempestiva a oposição dos presentes embargos em relação a ADEMAR CÉSAR DE CARVALHO tomou-se preclusa, conforme traslado de fls. 149/153, encaminhem-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo ativo da presente ação, regularizando-se a atuação. Intimem-se.

0050981-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039030-18.2011.403.6182) STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Nessa esteira, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No mais, considerando que a decisão de fls. 41 que considerou intempestiva a oposição dos presentes embargos em relação a ADEMAR CÉSAR DE CARVALHO tomou-se preclusa, conforme traslado de fls. 149/153, encaminhem-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo ativo da presente ação, regularizando-se a atuação. Intimem-se.

0047657-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033760-76.2012.403.6182) A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013609-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-98.2013.403.6182) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 610/626: Intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela embargada, nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0064032-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050186-32.2013.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo EM MÍDIA DIGITAL ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0029571-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046895-73.2003.403.6182 (2003.61.82.046895-4)) ONIX DIESEL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DEMETRIO PAIVA DE CARVALHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016465-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA ESTER PICOLO ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0043491-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) MARIA BETANIA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal podem ou não garantir o débito, restando imprescindível a avaliação recente do imóvel em questão, todavia, diante da manifestação da exequente à fl. 220 da execução fiscal em apenso, acerca do parcelamento do débito, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, do Código de processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Intimem-se.

0002125-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016821-2)) TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Reconsidero a decisão de fl. 36.A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0002126-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-92.2010.403.6182) TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Reconsidero a decisão de fl. 44.A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0018445-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-77.2012.403.6182) ROSELAND COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(SP258404 - TATIANE ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (contrato social), cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0020171-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046058-61.2016.403.6182) ALEXANDRE DA SILVA MELO(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como apresente suas três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

0020279-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-79.2012.403.6182) CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração e cópia da decisão no processo falimentar em que houve nomeação do administrador judicial), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031065-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) FELISA PARTICIPACOES LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016464-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA CRISTINA PICCOLO X LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 57/58: A procuração juntada não pode ser aceita pois em desconformidade com as regras legais, devendo ser juntada procuração que a ela, legislação, se adequa, sob pena de indeferimento nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se o embargante para cumprir esta decisão em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES, em face da decisão de fl. 648, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante/executada a ocorrência de omissão, sob o argumento de que a referida decisão teria deixado de apresentar fundamento para o não reconhecimento do excesso de penhora, bem como a não aplicação do artigo 874, I, do CPC, inclusive ante a concordância da exequente para o levantamento da penhora (fls. 649/651). Instada a se manifestar, a embargada/exequente pugnou pela rejeição do recurso e pela manutenção das constrições, bem como nova vista dos autos após 180 dias (fls. 655/660). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. De fato, a fundamentação é pressuposto de validade das decisões judiciais, nos termos do artigo 11, do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, a motivação não se resume à lei, podendo e devendo abarcar a jurisprudência, a doutrina, os princípios de Direito e as demais regras jurídicas vigentes no ordenamento pátrio que se apliquem ao caso. Por sua vez, em algumas situações, como a dos autos, um dos fundamentos da decisão é óbvia e justamente a ausência de adequação do pleito ao dispositivo legal invocado pela parte. Pois bem. Conquanto o artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil disponha sobre eventual redução da penhora na hipótese em que verificado excesso de constrição em relação ao valor da dívida, tal medida é colocada com uma possibilidade e não uma obrigação do juiz, o qual deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto. Nada fala, inclusive, sobre vinculação obrigatória do magistrado à eventual concordância da parte exequente, mas sim em sua oitância. Basta uma leitura atenta do citado dispositivo para se chegar a tal premissa. Neste passo, fácil observar que a decisão impugnada foi clara ao dispor que a despeito da manifestação expressa da exequente sobre a concordância com o levantamento do alegado excesso de penhora pela executada, trata-se de execução fiscal que objetiva a garantia de crédito público. Se não bastasse, a própria exequente, posteriormente em sua resposta ao presente recurso, manifestou-se de forma fundamentada pela manutenção da totalidade das constrições realizadas nos autos. É válido lembrar que o crédito público goza de preferências e especificidades previstas em lei, inclusive tendo tal natureza alicerceada a garantia de algumas prerrogativas tanto materiais como processuais à Fazenda Pública, que constituem o fundamento de diversos dispositivos legais e decisões judiciais, a exemplo do julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal. 2. Embora admita a Lei de Execução Fiscal a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conforme estabelece o art. 1º), em atenção à especialidade daquela, deve-se prestigiar o disposto no art. 9º da Lei n. 6.830/80, à vista das maiores garantias ao crédito público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401576222, OG FERNANDES, STJ, DJE 06/10/2014). Ademais, a decisão recorrida também foi clara ao dispor que o imóvel de matrícula nº 122.963, do 4º CRI de SP, encontra-se penhorado também na execução fiscal nº 2007.61.82.047640-3, sendo que naqueles autos a dívida da executada remonta à quantia superior a sete milhões de reais. Desta feita, tendo em vista o elevado valor do débito ora executado (superior a dois milhões e quinhentos mil reais), bem como a existência de inúmeras penhoras incidentes sobre mencionado imóvel, cumpre afastar a alegação de excesso de penhora (fls. 618/622). A razão de decidir nesse sentido decorre da fragilidade das diversas penhoras sobre os imóveis em questão, além de outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo credor, qual seja, a União Federal, contra a empresa executada, cuja soma ultrapassa em muito o valor exigido nestes autos, não havendo que se falar em excesso de penhora e, portanto, inaplicável o artigo 874, I, do CPC no caso em tela. Anoto, por fim, que a conduta do embargante beira a má-fé e a deslealdade processual ao trazer em seu recurso ilações e conjecturas temerárias como a própria Fazenda Nacional que é quem representa os interesses da União e não o Douto Juiz, subjetivo senso de razoabilidade e Justiça, juízo de probabilidade de um eventual insucesso das defesas, que em nada influem no quadro fático apresentado, tampouco acrescem ao debate em comento, constituindo mero ataque subjetivo inaceitável que, acaso reiterado, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas em lei. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Aliás, a jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que a decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme se pode verificar no seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: É inviolável o processamento do extraordinário para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, para fins de nulidade, por suposta ausência de fundamentação. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI-Agr 640735, ELLEN GRACIE, STF.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante a renúncia à intimação apresentada pela exequente à fl. 655-verso acerca desta decisão, intime-se a executada, ora embargante. Após, tomem conclusos para sentença os autos dos Embargos à Execução nº 0006127-22.2014.403.6182 e dos Embargos de Terceiro nº 0005698-55.2014.403.6182, ambos em apenso, permanecendo a presente execução suspenso até decisão final naqueles autos, conforme determinado à fl. 644.

0033488-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF., com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 312, a qual impingiu-lhe a regularização da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Sustenta, em síntese, que a decisão objeto do presente recurso incorreu em omissão, na medida em que desconsiderou o endosso apresentado às fls. 298/303 com a adequação do valor garantido, bem como a renúncia à cláusula 11 das Condições Gerais da apólice, cuja validade havia sido impugnada pela exequente. Aduz, ainda, subsidiariamente, a ocorrência de obscuridade, ao passo que, sanadas as irregularidades apontadas pela exequente, não haveria motivo para a manutenção da exigência de regularização e rejeição do seguro e respectivo endosso já apresentados nos termos da lei (fls. 318/321). Instada a se manifestar, a exequente insiste na rejeição do seguro garantia apresentado, repisando as razões já apresentadas em razão do suposto não atendimento da apólice ofertada aos requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/14 (fls. 324/324-v). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. De fato, razão assiste à executada, ora embargante. A decisão impugnada incorreu em omissão ao não ter observado que, a despeito da negação infundada da exequente, as duas supostas irregularidades apontadas às fls. 306/310 já foram sanadas pela executada. Senão, vejamos. Quanto ao valor segurado, conquanto a exequente tenha se manifestado à fl. 306 pela insuficiência da garantia em face do valor total do débito exigido, por certo ignorou o endosso apresentado pela executada às fls. 299/303 indicando a contratação de valor complementar para assegurar a integralidade do débito, tanto que não mais impugnou especificamente tal deficiência em sua resposta aos presentes embargos de declaração às fls. 324. Já quanto à averçada nulidade da Cláusula 11 presente nas Condições Gerais da apólice, embora a exequente repise tal objeção, fato é que consta na Cláusula 10.2 das Condições Particulares renúncia expressa nos seguintes termos (fl. 191-v): 10.2 Para todos os efeitos torna-se nulo os itens da cláusula 11 das Condições Gerais, tendo em vista o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 3º, da Portaria PGFN 164/2014. Resta evidente, portanto, que não há mais irregularidades na apólice do seguro garantia e respectivo endosso apresentados pela executada nos termos da Portaria PGFN nº 164/14, de forma que não se justifica a resistência por parte da exequente para a sua aceitação. É claro que a lei não impõe aceitação automática do seguro, devendo ser oportunizada a manifestação da exequente, bem como analisada, pelo juiz, a higidez da garantia oferecida, a qual deverá ser submetida ao quanto disposto na Portaria PGFN nº 164/14, como de fato ocorreu nestes autos. Sabe-se que a legislação atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, especialmente os arts. 9º, inc. II, 3º e 15 da Lei nº 6.830/80, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia, desde que a insurgência seja plenamente justificável de acordo com os ditames legais. Da mesma forma, não obstante as execuções realizem-se no interesse do credor, o juízo não está vinculado à eventual discordância infundada e unilateral do exequente em relação às garantias ofertadas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da menor onerosidade ao devedor, inclusive quando verificada sua boa-fé ao apresentar endosso nos termos propostos pela exequente. Nesta linha, encontra-se a jurisprudência consolidada pelo E. Tribunal Regional Federal sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA. GARANTIA SUFICIENTE. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. 1. A substituição da penhora, independentemente de anulação do exequente, somente é possível quando efetuada por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014. 2. No que concerne ao seguro garantia judicial, a jurisprudência do STJ erige firme sobre a impossibilidade de substituição da garantia do juízo por seguro garantia. Contudo, a Lei nº 13.043, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. A lei não impõe aceitação automática, devendo ser oportunizada a manifestação da exequente, bem como analisada, pelo juiz, a higidez da garantia oferecida, a qual deverá ser submetida ao quanto disposto na Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. 4. Considerando o valor do débito inicialmente apontado pela Pirelli Pneus Ltda., nas razões deste agravo de instrumento e nos documentos juntados ao recurso, as apólices de seguro apresentadas pela Agravante (nº 145524 e 145107) seriam, em princípio, suficientes à garantia da dívida e estariam de acordo com o disposto na Portaria nº 164/2014. 5. Posteriormente, a União Federal trouxe aos autos a informação de que os valores indicados do débito encontram-se desatualizados, de forma que a dívida nº 357532139 atinge, em valores atuais, o importe de R\$ 1.985.347,56, e o débito nº 357532163, atualizado, corresponde a R\$ 188.183,59. 6. Em vista das informações atualizadas, a Pirelli Pneus Ltda. apresentou nova apólice de seguro garantia, no valor atualizado do débito, consoante apontado pela União Federal, havendo os novos documentos colacionados sido apreciados, ainda, em primeiro grau de jurisdição. 7. Tendo em vista o oferecimento de garantia complementar, por meio da apresentação de novas apólices de seguro, para adequação ao valor atualizado da dívida, conclui-se que o seguro garantia oferecido em substituição à garantia real, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, mostra-se suficiente, razão pela qual impõe-se o desprovisionamento do agravo legal interposto pela União Federal. 8. Agravo legal não provido. (AI 00251287520154030000, DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PNF 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acatular os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PNF, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na cláusula 5.2 da apólice de seguro de que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo site eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 30/09/2016) No mesmo sentido: (AI 0000407520164030000, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/10/2016); (AI 00128951220164030000, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017); (AI 00177775120154030000, DES. FED. MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017); (AI 00239477320144030000, JUÍZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015) Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeitos infringentes, nos termos da presente decisão, para sanar a omissão apontada na decisão de fl. 312 e reconhecer a idoneidade do seguro e respectivo endosso apresentados pela executada e, por conseguinte, dar por garantida a presente execução fiscal. Nada obstante, para efeitos de prosseguimento dos embargos à execução nº 0009263-56.2016.403.6182 em apenso, intime-se a executada para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste a suspensão da exigibilidade do crédito ora exigido, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0003453-22.2016.4.03.6100, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nos autos da Ação Declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100, porém exigiu a apresentação, como contracautela, de apólice de seguro garantia relativa àquele feito, com a devida análise pelo Fisco. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0060225-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia, especificamente a data de validade deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0061936-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia, especificamente a data de validade deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011537-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.2007.403.6182 (2007.61.82.007080-0)) LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fl. 140 novamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos procuração em via original da empresa embargante, ora exequente, outorgando poderes ao mesmo, bem como do contrato social da referida empresa, com isso regularizando a representação processual. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008436-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-74.2003.403.6182 (2003.61.82.006821-6)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO)

Dê-se vista às partes da decisão definitiva às fls. retro, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0018988-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0020606-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo nº 10880.051565/2002-57, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na reparação competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junto aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No que tange ao pedido para que a União Federal junte aos autos os documentos relativos ao balanço da empresa PARACREVEA do período questionado, ao argumento de que a empresa não mais pertence à embargante e, portanto, a estes não teria acesso, verifico que a embargante não fez prova desse fato administrativamente desde o ano de 1996, quando intimada (04/06/1996) para comprovar que o resultado obtido com a avaliação do ativo investido na PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S.A., resultou de LUCRO ou GANHO EFETIVO auferido por essa sociedade coligada. Anoto, ainda, que a prova é ônia da embargante, pois se tratando, a escrituração contábil da empresa, obrigação acessória, deveria mantê-la regular pelo prazo fixado em lei. Assim, defiro à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que pretenda ver analisados na prova pericial. Os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide são os seguintes: a) cobrança de diferença de IRPJ em virtude de suposta distribuição de valores lucros ainda não tributados originados por contabilização de IRPJ diferido; b) imposição de IRPJ e CSLL decorrente de diferença de receita de equivalência patrimonial do investimento na empresa PARACREVEA; c) reflexo destas questões na glosa de prejuízo fiscal. Considerando que a resolução de todos os pontos controvertidos acima destacados demandam análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP 1SP 1880260-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Com a vinda da estimativa, abra-se vista às partes, para que, na forma do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual impedimento ou suspeição do Sr. Perito; ofereça ou ratifique os quesitos apresentados, assim como assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Intimem-se.

0033165-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0020330-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-52.2017.403.6182) AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 62/72 e 55/60 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001713-30.2004.403.6182 (2004.61.82.001713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO X FLAVIO DE FLORIO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 525/532: A exequente requer a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, pois, a inclusão decorreu da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF (fls. 525/532). Desta feita, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a exclusão do pólo passivo da ação dos sócios ANTONIO DE FLORIO, JOÃO DE FLORIO e FLAVIO DE FLORIO. Diante das razões expendidas pela executada e exequente (fls. 458/459 e 525), defiro o levantamento da penhora sobre faturamento. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado. Por fim, defiro a expedição de mandado de penhora de bens em face da empresa executada, no endereço de fl. 528. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0035782-54.2005.403.6182 (2005.61.82.035782-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X LINDALVA DE LIMA ALVES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0029693-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029693-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 288: Defiro. Intime-se a executada para acostar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as 3 (três) últimas declarações anuais de faturamento, conforme requerido pela exequente. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca da referida documentação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de execução fiscal em que houve deferimento (fls. 376/377) da substituição de cartas de fiança por seguro garantia (fls. 273/298). Há de se ressaltar que a exequente não recorreu da referida decisão. Com isso, em 28/06/17 a exequente (fls. 382/383) requer a intimação da seguradora para que deposite o valor garantido neste feito, uma vez que a executada permitiu a ocorrência de sinistro, nos termos do mencionado seguro. Em 30/06/17 a executada (fls. 384/406) comparece em Juízo requerendo a substituição do seguro garantia por outra apólice. Decido. Considerando-se que o seguro garantia é meio idôneo de assegurar o débito, nos termos do artigo 15, da Lei nº 6.830/80, o qual por meio da Lei nº 13.043/2014, alterou o rol do referido dispositivo para incluir seguro garantia, previamente à aceitação por este Juízo do novo seguro ofertado, determino que a Fazenda Nacional seja intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0033192-94.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0034816-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens oferecidos pela executada, além disso, determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, o rastreamento e bloqueantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0019154-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0055338-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 71/87, 89/92 e 104/105: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal.Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0005952-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da recusa da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, bem como considerando-se a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora, além de determinar, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0020970-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0054336-22.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X NORBERTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da recusa da exequente do bem ofertado pelo executado à penhora, bem como com fulcro no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado anteriormente pelo executado, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0034719-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente, bem como considerando-se a ordem legal prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0067935-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMEX S/A(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da recusa da exequente e da ordem estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0008267-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da recusa da exequente, acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, bem como com fulcro no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0008346-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, diante da manifestação da exequente, bem como com fulcro no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0008555-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0015800-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, além de deferir o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0023927-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

PA 1,5 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/122 e 131/132: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0037500-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da exequente, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl 714: Intime-se RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS para se manifestar acerca da legitimidade do credor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2222

EXECUCAO FISCAL

0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X LANIFICIO ABIB CURY S/A X ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILO MAJDALANY CURY X GISELLE MAJDALANY CURY X MAGALI MAJDALANY CURY(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fl. 390, determino a publicação das decisões de fs. 229, 311, 336, 339, 344 e 379, para intimação dos advogados constituídos pelos executados às fls. 220/256. Fls. 384/389: Considerando que o crédito em cobro é FGTS, comunique-se a CEF PAB deste Fórum, por e-mail, a ratificação do código 05. Intimem-se.

0507192-79.1983.403.6182 (00.0507192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X WAGNER PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE SOUZA X MARIA CECILIA MERHEI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 352/356: Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0011525-04.2001.403.6182 (2001.61.82.011525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA X EDER CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0008105-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP193439 - MARIA DARCI DOS SANTOS E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO AUTO COMERCIAL LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0044868-20.2003.403.6182 (2003.61.82.044868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X PAULO LEONAR ROGOWSKI X ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA X MOACYR CARDOSO X ELIAS LOURENCO DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados citados às fls 64/65, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0017812-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0026117-14.2005.403.6182 (2005.61.82.026117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO)

Vistos em inspeção. Fls. 253/254: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 258/259 e 267), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados às fls. 208 e 209, requerendo o que de direito em face dos honorários arbitrados. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado à fl. 187 para a conta indicada pela parte executada.

0047165-29.2005.403.6182 (2005.61.82.047165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA X WILSON GOMES X WALTER DA SILVA BARBEDO X THAUER EDUARDO HADACZEK(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0041384-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ZOLKO LTDA X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0015883-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEIVA COMERCIAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0025779-69.2007.403.6182 (2007.61.82.025779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0014650-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 219/240: Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de exclusão do período em que foi reconhecida a decadência nos termos da decisão de fls. 145/149, defiro o pedido formulado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0028257-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0035558-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de extinção por pagamento das CDAs 80.2.10.015474-09, 80.6.10.029355-76 e 80.7.10.007188-93, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) em relação as CDAs 80.3.10.000993-53 e 80.6.10.029356-57, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0023011-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIRPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI92153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0032610-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233/256 e 258/273: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0052862-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERTRANS - COOP TRAB PROFIS ESP EM SUP E(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62/76 e 79/80: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0025568-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCAÇÃO DE VEICULOS L(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SPI23526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP278432 - WILSON TENREIRO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0034699-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S PROCESSAMENTO E DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP223670 - CHARLES LEMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 14/29 e 31/32: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0045027-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SPI55169 - VIVIAN BACHMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/73 e 82: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de rescisão de parcelamento do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0034161-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOTUSMETAL LTDA.(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 12/22 e 25/27: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0034313-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 21/25 e 27/28: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0034383-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/54 e 57/71: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0038096-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CRISTALDO FUINHAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 12/18 e 20/22: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0065224-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 12/96 e 98/100: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0021242-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUTH ENERGY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 37/46 e 48/50: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0025878-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 100/101 e 112/113: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0029152-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52/60 e 63/64: Diante da recusa pela exequente dos bens ofertados, bem como considerando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito os bens ofertados pela executada, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2815

EXECUCAO FISCAL

0070396-61.2000.403.6182 (2000.61.82.070396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040241-07.2002.403.6182 (2002.61.82.040241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062670-65.2002.403.6182 (2002.61.82.062670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Vistos. A execução foi ajuizada em 13/12/2002. Em 30/04/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/08/2003 e os autos foram arquivados em 07/10/2003 (fls. 15). Em 26/05/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 05/05/2017, com pedido de desarquivamento. Ao contínuo, o executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 15v e 16/24). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 26v). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062817-91.2002.403.6182 (2002.61.82.062817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Vistos. A execução foi ajuizada em 13/12/2002. Em 30/04/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/08/2003 e os autos foram arquivados em 07/10/2003 (fls. 14). Em 15/05/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 05/05/2017, com pedido de desarquivamento. Ao contínuo, o executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 14v e 15/24). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 26v/30). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018532-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ITAMAR BARROS CIOCHETTI(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão dos excipientes ILONA SYDENSTRICKER ALTIT, HUGO MAURICIO SEGELMANN e LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO do polo passivo, em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e requirite-se a devolução das cartas precatórias expedidas em nome dos excipientes, independente de cumprimento. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0011161-02.2011.403.0000/SP, com o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado CARLOS DE SANTI JUNIOR, por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que os valores anteriormente bloqueados já foram liberados por este juízo, em cumprimento a decisão proferida às fls. 308/312. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0053476-36.2005.403.6182 (2005.61.82.053476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPO50860 - NELSON DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SPI117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0048303-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048303-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-43.2008.403.6182 (2008.61.82.000940-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0031640-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELMA EMIKO HAMA - ME(SPO84135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X SELMA EMIKO HAMA

Vistos.Tendo em vista a prescrição intercorrente da inscrição constante na CDA nº 80 4 09 009189-61 e o pagamento da dívida inscrita sob o nº 80 4 10 036814-33, noticiados pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 487, II, do CPC e o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 bem como com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0061184-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO MALDONADO CARRANO(SPI72187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0068380-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE LIRA REZALA(SPI196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de suas declarações relativas ao IRPF dos anos-calandário 2003, 2004 e 2005 (fs. 38/41).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0032173-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0035254-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0046042-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0023959-97.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SPI187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos.Fls. 07/62: A executada protocolizou exceção de pré-executividade, sob a alegação de pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação.A exequente, intimada a se manifestar, requer a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC (fls. 66/83 e 84/93).É o relatório. Decido.A execução foi ajuizada em 06/06/2016.Conforme documentos de fls. 50/52, o pagamento do débito em execução foi realizado no dia 26/04/2016, o que é corroborado pela planilha juntada pela exequente a fls. 89. Portanto, a presente ação foi indevidamente proposta, visto que o crédito encontrava-se extinto. Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 7.365,12 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0042431-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SPI27973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fs. 53/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 107.476,24 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0049980-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 21/35, devendo a executada retirá-lo em secretária no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050729-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058544-78.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POLPAR S/A(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1751

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CARLOS ROBERTO MASSA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, contraditória e obscura nos seguintes pontos: i) ao deixar de enfrentar se o erro na fundamentação da autuação a maculou ou não, não enfrentando se o fundamento vincula o ato administrativo de lançamento; ii) ao não se depreender se esta concordando com a motivação da autuação errada, e se deve ser mantida; iii) ao citar uma fundamentação legal para justificar a autuação, que não foi aquela utilizada no ato de infração, o art. 685, II, a, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99); iv) ao deixar de apreciar a autuação 002, que trata da publicidade e marketing; v) ao deixar de discutir se a legalidade estrita no direito tributário pode ser mitigada, podendo ser aplicado preceito de lei complementar mesmo sem existir a normatização procedimental por lei ordinária; vi) ao deixar de constar que a tributação municipal sobre a PJ foi indevida, para que a PJ possa proceder ao cumprimento da sentença frente ao fisco municipal, reavendo o que indevidamente pagou. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões, obscuridades e contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:;)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:;)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compeli-lo Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli-lo órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradições e obscuridades na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, FRUTALAR COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) ao deixar de determinar o levantamento do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal em favor da parte embargante; e ii) ao deixar de fixar a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais. Requer o acolhimento dos embargos suprindo as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões apontadas na sentença prolatada. As matérias apresentadas são estranhas ao feito e passíveis de análise nos autos da execução fiscal em apenso, onde guardam relação com o alegado. No mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarçado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:;) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:;) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente as omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059958-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5)) MARI AUTO SUL LTDA X FERNANDO CHEDA(SP093890 - SILVIA VALERIA DE MORAES PIRES E SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Por ora, ante a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 0055589-65.2002.403.6182, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende o prosseguimento da apelação oposta às fls. 349/355.

0057227-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060617-62.2012.403.6182) BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, BROADWAY REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 2011.007.RJ.000540, 2011.007.RJ.000538 e 2011.007.RJ.000539. Afirma que não tem valores, patrimônio e ativo imobilizado para oferecer em garantia ao Juízo. Entende que ora pode ter crecido seu direito de defesa/ação, ou ter seu direito condicionado a uma garantia. Entende pela nulidade da CDA, em razão não ter ocorrido o fato gerador do tributo. Postula o reconhecimento da prescrição e da decadência. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos de fls. 14/41 e 45/50. Em cumprimento ao despacho da fl. 51, a parte embargante manifestou-se à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que sequer foi expedido o mandado de citação, penhora e avaliação determinado na decisão da fl. 113 dos autos da execução fiscal em apenso, não tendo sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante processasse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJJ de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:;) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059882-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028372-61.2013.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de apreciar a impenhorabilidade dos bens controlados no executivo fiscal. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 131, para que onde se lê: Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Passe a constar: Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. No mais, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Ausente na inicial dos presentes embargos à execução fiscal a alegação da impenhorabilidade pretendida somente nestes embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe, considerando não ter obedecido ao quanto disposto no artigo 16, 2º, da LEF. Ademais, a alegação de impenhorabilidade pode ser formulada nos autos em apenso, apropriado ao deslinde da questão. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudências cujos entendimentos compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STI, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisigação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material do dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença com posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intímem-se.

0006413-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-18.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, FUNDACÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 000000012735-31. Requer tutela antecipada a fim de ser excluído do CADIN e autorização para emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Entende pela nulidade da CDA por ausência de constituição legal, não juntando cópia integral do processo administrativo. Postula seja reconhecida a prescrição trienal nos termos do artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, considerando que o ressarcimento ao SUS é mera restituição que visa cobrir o enriquecimento sem causa das operadoras. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do atendimento prestado pelo SUS. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ressarcimento ao SUS, com violação à diversos artigos constitucionais e legais. Aduz que a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas como busca obter lucro às custas de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que ao tomar ciência dos ABLs (aviso de beneficiário identificado), é imposto inúmeros problemas decorrentes, vez que não procede à verificação da veracidade, adequação e pertinência de seus dados. Os prazos recursais também são constantemente alterados pelos Resoluções expedidas. É impossível se exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n. 9.656/98. Tece alegações de natureza contratual em relação às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) elencadas na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Ataca a legitimidade da Tabela TUNEP, ao impor à embargante pagar por determinado procedimento um valor superior àquele planejado pelas Operadoras, trazendo grandes prejuízos às mesmas e excesso de execução. Alega excesso de execução, considerando ser praticada a Tabela IVR; pretendida restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela SUS. Não concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo e junta procuração e documentos às fls. 166/1275. Despacho à fl. 1278 e petição/documentos das fls. 1280/1294 em cumprimento. Recebidos os embargos (fl. 1295), com efeito suspensivo, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 1299/1321, defendendo a regularidade do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 2o da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autor trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:02/08/2013). Finalmente, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal, cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos, considerando que o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Neste sentido, AC 00114348420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:13/08/2015. MÉRITO. I - Prescrição: Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional quinquenal é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Transcrevo o entendimento do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. .DTPB:). As competências dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso são de janeiro de 2008 a março de 2008. O processo administrativo teve início através de Ofício ABL (fl. 195), com data de 06/05/11, onde identificada a identificação de beneficiários atendidos pelo SUS. A parte embargante foi notificada administrativamente em 23 de maio de 2011, apresentando recurso administrativo em 24 de junho de 2011. O prazo decadencial não se operou, pois dentro do lustro decadencial. O recurso administrativo foi indeferido em 19 de agosto de 2011 (fls. 207/208). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 24/04/2014, o que levou à suspensão da prescrição até a distribuição da execução fiscal, ocorrido em 11/07/2014, por força do artigo 2º, 3º, da LEF. Portanto, da notificação administrativa até o ajuizamento do feito, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do C. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressão constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação temporária de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme art. 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a

consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEP, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEP). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2013, grifo meu).II - Artigo 32 da Lei nº 9.656/98 art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF, com ementa lavrada nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 30 da Medida Provisória 1908-18/99. Grifei. (STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 21.08.2003.). Não há que se falar em sobreestamento da execução fiscal até o julgamento final da ADIN, por falta de amparo legal. Matéria já apreciada no seguinte julgado proferido pelos E. TRF da 3ª Região e 2ª Região, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030889-44.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, grifei). ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exceção não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada. (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:169/170) Quanto à legalidade da cobrança, adoto a ementa do acórdão abaixo transcrito, proferido pelos E. TRF da 3ª Região e do TRF da 4ª Região, respectivamente, como fundamento de decidir para rejeitar a pretensão posta na inicial: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraiadas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cores Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/1999). (AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não presuppõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF4, AC 2005.72.00.012528-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010) A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. III - Inobservância do devido processo legal/ Princípio do Contraditório e da ampla defesa: Vale ressaltar que a Resolução RE nº 5/00 (art. 15) só autoriza a cobrança de AIHs após o esgotamento da via administrativa, com observância do devido processo legal. Verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Portanto, as tarefas a que as operadoras de planos privados se impõem para o cumprimento das Resoluções não podem servir de argumento para que sejam reconhecidas ilegalidades das mesmas. Atualmente o procedimento de ressarcimento ao SUS é regido pela Resolução Normativa ANS 185/08 c.c. a Resolução Normativa ANS 253/11. Da leitura de tais normativos, não se vislumbra violação dos princípios elencados na inicial, sendo sua tramitação prioritariamente eletrônica. IV - AIHs No tocante às AIHs citadas na inicial dos embargos, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o ressarcimento previsto em seu dispositivo presuppõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. É da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora-autora, não havendo que se falar em prévia solicitação de guia de atendimento pelo beneficiário. Neste sentido, AP 588597, TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Reis Friede, julg. 28.08.2013. Quanto aos procedimentos realizados a seguir em cumprimento de carência, os respectivos atendimentos foram promovidos em razão de emergência, abalizado pelo artigo 12, inciso V, alínea c da Lei nº 9.656/98, que estabelece prazo de 24 horas de carência, não autorizada a recusa ao ressarcimento de segurados assim atendidos pela operadora. A contratação se deu na forma coletiva empresarial, definida no artigo 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 14/98. Tal resolução (atual Resolução Normativa ANS 195/09) dispõe que os planos de saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número superior a 50 participantes, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. Ademais, devem os procedimentos não incluídos no rol taxativo do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 ser cobertos pelo plano de assistência privada à saúde, com o devido ressarcimento ao Estado quando prestado. Da leitura dos AIHs não constam do rol dos excluídos pela lei, como muito bem analisado pela parte embargada. O rol dos excluídos do contrato não foram analisados, considerando que a operadora não juntou os contratos assinados e nem os vinculou às AIHs impugnadas. V - Irretroatividade da Lei nº 9.656/98: Verifico haver inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/1999). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 000270673020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifei). Os atendimentos prestados a usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento da Lei nº 9.656/98 são relações jurídicas distintas e independentes, não estando o ressarcimento vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento em unidade filiada ao SUS. VI - Excesso execução/TUNEP/IVR: A jurisprudência analisou o fato dos valores da Tabela TUNEP serem superiores aos praticados pelo SUS, não entendendo pela ocorrência de qualquer ilegalidade à luz do disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 que prevê apenas que não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos, em clara alusão de que o valor mínimo e não o máximo é o do SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONECTÁRIOS. 1. Não procede o pedido da parte

autora para anulação do processo, porquanto alega ter havido cerceamento do direito de defesa, devendo ser mantida a sentença. 2. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. 5. Mantida a sentença, ainda, para condenação da autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar da sentença até seu efetivo pagamento, à míngua de recurso no ponto. (TRF4, AC 2004.70.01.010327-9, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2010)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. No âmbito do STF foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, considerando-se legal eventual cláusula que restrinja o ressarcimento ao SUS apenas aos casos em que haja atendimento por hospital credenciado pela operadora do plano de saúde. 3. Não assiste razão à parte autora quando impugna o ressarcimento de atendimento a pacientes que não estariam, à época, ligados à empresa, sem a devida comprovação de que isso foi devidamente informado ao SUS, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Caberia à parte autora comprovar que comunicou à ANS a exclusão dos supracitados beneficiários do plano de saúde, havendo tão-somente documentos internos informando o seu desligamento. 5. Quanto à paciente Rosângela Barbosa Martins, a julgadora de primeiro grau decidiu no sentido de admitir que o procedimento prestado não estava previsto na cobertura de seu plano de saúde. Do mesmo modo, foi afastado o ressarcimento cobrado em relação a duas autoras cujos planos estariam em período de carência. Entretanto, os documentos dos autos não vinculam as pacientes aos contratos juntados. 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. 7. Provido integralmente o apelo da ANS. Improvido a apelação da parte autora. 8. Invertida a sucumbência. (TRF4, AC 2008.71.00.009074-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/20)ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência. (TRF4, AC 2008.72.10.000276-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 01/02/2010).Após esta exaustiva análise pelo Poder Judiciária da Tabela TUNEP, houve alteração do ressarcimento ao SUS, implantando-se o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A jurisprudence não verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos pelo IVR. Assim tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017)No mesmo sentido:O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, incluído na Resolução nº 185/2008 pela Resolução Normativa nº 251/2011, criado para descomplicar o cálculo do valor a ser ressarcido, considera que o custo do atendimento pelo SUS envolve além do valor do procedimento médico, propriamente dito, outras variáveis, como a habilitação da unidade prestadora, caracterização da unidade hospitalar como de referência, tempo de internação, nota de avaliação do estabelecimento, dentre outros. As metodologias foram implementadas pela ANS sem extrapolar seu poder regulador, na forma dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998. (AC 01003105420144025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)VII - Encargo/Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em execução, nos termos expressos do artigo 85 do novo CPC.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.440/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, Dje 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituído dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Ao trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARI AUTO SUL LTDA(SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP093890 - SILVIA VALERIA DE MORAES PIREES) X SOPHIA CHEDA X JESUS CHEDA X MARIO BASAGLIA JUNIOR X MIRIAN RUBIO X FERNANDO CHEDA X VANDIR SAMPAIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito às fls. 255/255vº com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de divergência ocasionada pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração, conforme documento de fls. 257/260vº. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 170/175, 184/186, 194 e 202. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043483-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9)) VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Fls. 75/85: Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 73 dos presentes embargos, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0044419-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-39.2012.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 05 dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo de 15 dias.

0055196-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036890-06.2014.403.6182) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 237/239: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0036741-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057244-52.2014.403.6182) EDENILSON EDUARDO CALORE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que proceda a juntada aos autos de certidão narrativa da ação mencionada às fls. 03 dos autos. Após, intime-se a embargada para que apresente impugnação. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0058382-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031897-17.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012100-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-02.2012.403.6182) IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante a juntada de documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 400 tem capacidade para representar a sociedade em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020707-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-81.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, faça o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0020710-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, faça o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0028804-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037273-52.2012.403.6182) CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 175/179 e 180: Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 179 e 180). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou construção on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

0047939-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032899-51.2016.403.6182) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.69/74). Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

0059192-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-65.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Sem prejuízo do determinado nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0034587-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Vistos,Fls. 85: Considerando o prazo já decorrido para indicação do depositário, intime-se a parte executada para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acompanhado de quem irá assumir o encargo de fiel depositário (com indicação prévia de seu nome e qualificação) para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário dos bens penhorados às fls. 77/80 dos autos. Fls. 86/91: Intime-se a parte executada para que diga sobre a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente às fls. 86/91 dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002410-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 64/69: Intime-se o executado para emendar o seu seguro garantia, conforme especificado pela parte exequente, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me conclusos.

0030069-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Intime-se a parte executada para cumprimento do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 166/168, acerca da garantia oferecida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055622-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTA MEDICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X ASTA MEDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO)

Ante o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte embargante/requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0047285-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052009-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052009-9)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante/requerente para que regularize sua representação processual para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035149-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X VINICIUS EURICO FORNARI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 426/431: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11297

PROCEDIMENTO COMUM

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Szmzyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 22 de julho de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados. Int. 1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 09/08/2017, às 14:45 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int. ...

Expediente Nº 11298

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPÁIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.Somado o tempo especial ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (29/01/2002), por 35 anos, 02 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91. (...)Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042144-94.1990.403.6183 (90.0042144-6) - SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 1 da decisão de fls. 233.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 276 a 278, no valor de R\$ 34.467,40 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) para novembro/2016.3. Após, cumpram-se os itens 2 a 6 da decisão de fls. 233.Int.

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X GREISI COSTA SANTOS X CHARLES COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA E SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUIZA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11299

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007083-7) - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8) - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002396-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002396-7) - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011075-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011075-0) - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013765-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013765-1) - REGINA GATTAI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015376-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015376-0) - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007703-86.2010.403.6183 - NINO FRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011857-50.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DE LEMOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012379-77.2010.403.6183 - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014279-95.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015540-95.2010.403.6183 - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003189-56.2011.403.6183 - IDARIO SANCHEZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003875-48.2011.403.6183 - MARILENE SILVEIRA DA CUNHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004285-09.2011.403.6183 - IDEONIO BARBOSA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004723-35.2011.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DE GOES(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005831-02.2011.403.6183 - CELIA MARIA HONORA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007365-78.2011.403.6183 - JOEL AVELINO DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008134-86.2011.403.6183 - ELVECIO ANASTACIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009192-27.2011.403.6183 - JOAO ADRIANO DE COUTO(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009214-85.2011.403.6183 - RUBENS CALEFFE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010655-04.2011.403.6183 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010829-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOY(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010930-50.2011.403.6183 - SANDRA REGINA BUENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011326-27.2011.403.6183 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001630-30.2012.403.6183 - OSVALDO APARICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001818-23.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FRANCA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003882-06.2012.403.6183 - JORGE RONI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005379-55.2012.403.6183 - WALDEMAR EXPOSITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005789-16.2012.403.6183 - DIRCEU GOMEZ GOMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007891-11.2012.403.6183 - ALCIDES DAS GRACAS PIRES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009690-89.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001680-85.2014.403.6183 - LAURA JOSE NAHUM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006959-18.2015.403.6183 - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010275-39.2015.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1651111, 1651117 e 1651133 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 0032184-40.2016.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o seu pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, se pretende, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42)

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar cópia do CPF.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1560291 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 1759958 e 1801750.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) instrumento de mandato ao Dr. Washington Luis Medeiros de Oliveira e ao Dr. Washington Luis Medeiros de Oliveira Júnior;

b) cópia do CPF;

c) a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício pleiteado nestes autos.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Após o cumprimento do item 3, "a", tomem conclusos para verificação da publicação em nome dos dois advogados, conforme requerido na petição inicial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Desnecessário o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal para fins de comprovação do período laborado na FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS – FUNBEC (09/08/1976 a 26/05/1988), tendo em vista que referido vínculo já consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Petição Inicial, doc. ID 321888).

2. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Tendo em vista o NOVO VALOR atribuído à causa (RS 37.000,00 ID 1320572), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.
Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 946996, 947001, 947002, 947003, 1381318, 1381319, 1381320, 1381321 e 1381322 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito 5000131-18.2017.403.6128 porquanto se trata de outro autor.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia;

b) trazendo aos autos a carta/comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANNI POMPEO DOGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1237254, 1237267, 1237289, 1237310, 1237353, 1237363 e 1237370 como emenda(s) à inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o cadastramento do assunto como abono da Lei 8.178/91, bem como a juntada da petição ID 1118972, tendo em vista que não se refere ao autor do presente feito.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da prevenção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0014520-79.2005.403.6301);

b) instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas;

c) cópia do CPF, considerando que a cédula de identidade está ilegível.

Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11340

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: A realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA se deu, exatamente, em função da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de hematologia, so sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Assim, não há como deferir sua realização. Todavia, encaminhem-se os esclarecimentos solicitados pela parte autora ao Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pela instituição hospitalar. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 205.

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe expressamente a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º, que a transmissão de dados, via fac-símile, importará na entrega do material original em até 5 (cinco) dias. Pois bem, no caso presente, o patrono da parte autora limitou-se a, por ocasião da entrega da petição original (fls. 354/355) juntar cópia da manifestação transmitida via fac-símile com a sua comprovação. Em seguida, apesar de devidamente intimado a juntar a via original (fl. 357), ficou-se inerte (fl. 357vº). Verifica-se, pois a conduta claramente desidiosa do patrono da parte autora que recusou-se a cumprir o disposto na legislação de regência e ficou-se inerte - conduta esta que pode redundar, tanto na desconsideração da petição transmitida via fac-símile e consequente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o feito, quanto na aplicação da penalidade prevista nos artigos 4º, parágrafo único da Lei nº 9.800/99 e 80 do Código de Processo Civil. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ e sob as penas da lei, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 357, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 352/353, vinda dos autos à conclusão para sentença e aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de processo Civil, salientando-se que o silêncio, cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo acarretará nas mesmas sanções. Intime-se.

0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao r. despacho anterior, defiro, tão-somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 19/30; 39; 43; 45/46, mediante a sua substituição das cópias já oferecidas pela parte, e recibo apostado pela patrona da parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Limita-se a patrona da parte autora a, INSISTENTEMENTE e sem novos elementos para tanto, impugnar o laudo pericial de perito de confiança deste Juízo sob a mesma argumentação, que já foi, por duas vezes, afastada pelo expert judicial (fls. 215/214 e 231). Assim, o que verdadeiramente pretende a causidica é a desconsideração de laudo pericial, sem qualquer elemento a elidir a sua conclusão - e por reiteradas vezes. Desta forma, INDEFIRO o pleito de fls. 234/235 e ADVIRTO a patrona da parte autora acerca de sua conduta nos autos, a qual poderá, doravante, acarretar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVALIAO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o r. despacho de fl. 219 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não concorda com os termos ali lançados deverá se utilizar do recurso previsto na legislação processual. Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora à fl. 226, NÃO HOUVE outra perícia JUDICIAL nestes autos que não seja aquela juntada às fls. 200/212. Por conta disso, INDEFIRO a realização de nova perícia, posto que não se vislumbra qualquer elemento que elida as conclusões em que chegou a perita de confiança deste Juízo. Além disso, tal alegação não coaduna com a realidade dos autos, podendo acarretar a aplicação ao patrono da parte autora a penalidade a que alude o artigo 80, II e V, do Código de Processo Civil. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença imediatamente.

0008591-79.2015.403.6183 - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos médicos. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010304-89.2015.403.6183 - ISMAEL TOSTA GARCIA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r. despacho de fl. 100 ante seu manifesto equívoco. Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0010701-51.2015.403.6183 - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011389-13.2015.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade ORTOPIEDIA, posto que o Sr. Perito Judicial, em resposta ao quesito nº 17 (dezesete) deste Juízo, informou que NÃO é imprescindível a sua realização. Assim, pretende a parte autora realizar perícia médica em várias especialidades de sorte a encontrar alguma causa que possa ser motivo para fins de concessão de benefício por incapacidade. Advirto, ainda, que tal conduta poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a realização de nova perícia na especialidade ORTOPIEDIA, posto que o Sr. Perito Judicial, em resposta ao quesito nº 17 (dezesete) deste Juízo, informou que NÃO é imprescindível a sua realização. Assim, pretende a parte autora realizar perícia médica em várias especialidades de sorte a encontrar alguma causa que possa ser motivo para fins de concessão de benefício por incapacidade. Advirto, ainda, que tal conduta poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000710-85.2015.403.6301 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se a subscritora da manifestação de fl. 132 tivesse se dado ao trabalho de compulsar os autos teria tido a oportunidade de que foi extinto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em função da ausência de capacidade postulatória da parte autora (fls. 121/121vº), tendo a r. sentença transitado em julgado em 21/06/2016 (fl. 129) e os autos arquivados em 29/07/2016 (fl. 131vº). Assim, a manifestação de fl. 132, na qual a patrona da parte autora especifica provas, é manifestamente DESCABIDA e IMPERTINENTE, na medida que o faz em momento completamente inoportuno, após a extinção do processo, sem resolução do mérito. No fecho, advirta-se, pois, a subscritora de fl. 132 a melhor atentar-se ao andamento processual, de sorte a evitar-se incidente processual manifestamente infundado - o que, inclusive, poderá acarretar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Posto isto, retomem os autos ao arquivo imediatamente. Ciência à patrona da parte autora.

0021674-86.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X VICENTE FRANCISCO DE SOUZA(SP198230 - LEONARDO DIREITO E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização processual, sob pena de não conhecimento da contestação e decretação de sua revelia. Intime-se.

0000610-62.2016.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao alegado pela patrona da parte autora, verifico que não foram incluídos os quesitos por ela elaborados na mídia eletrônica de fl. 303. Vale dizer, se eles não foram encaminhados à Sra. Perita Judicial, isso se deu por culpa exclusiva da parte autora. Todavia, encaminhe-nos, assim como os esclarecimentos solicitados, a Sra. Perita Judicial para resposta e, se for o caso, alteração da conclusão tecida no laudo pericial. Intime-se.

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera contrariedade da parte com a conclusão exposta no laudo pericial não induz na sua nulidade, salvo comprovação em contrário da parte interessada. Aliás, tal conduta também fere o princípio da lealdade processual. Aliás, o patrono da parte autora já foi devidamente advertido por este Juízo acerca de conduta temerária nos autos (fl. 65), na medida em que não é dado o direito à parte autora requerer perícia médica em diversas especialidades de sorte a encontrar alguma causa incapacitante que possibilite a concessão de benefício por incapacidade. Assim, tendo em vista que a parte autora impugna o laudo pericial sem trazer nenhum elemento probatório que elida a conclusão nele lançada e mantenha a conduta temerária nos autos, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil, que deverá ser suportado, UNICAMENTE, pelo patrono, sendo-lhe vedado a transmissão de tal ônus à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000960-50.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIANA CRISTINA ALVES DA COSTA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 341. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 343-355. Réplica às fls. 372-377. Deféria a realização de perícia na especialidade psiquiátrica (fls. 380-382), sendo juntado o laudo judicial às fls. 426-434. Manifestação da autora às fls. 439-441, requerendo a procedência da demanda e o deferimento da tutela de urgência. Decido. Conforme se observa do laudo de fls. 426-434, a perícia judicial especialista em psiquiatria, em resposta ao quesito de fl. 432, item 17, entendeu ser imprescindível a realização de exame pericial na especialidade de ortopedia. Como a autora, na manifestação de fls. 439-441, reiterou o pedido de concessão de tutela, afigura-se razoável a análise no presente momento, com base na perícia já produzida, com designação de perícia na área de ortopedia em momento posterior. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. Segundo o laudo realizado em 30/11/2016, por especialista em psiquiatria, a pericianda foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo crônico e transtorno de personalidade histriônica. Consta que, em função desses aspectos disfuncionais de sua personalidade, vem mantendo sintomas depressivos e ansioso que se arrastam e que inviabilizam sua possibilidade de retorno ao seu trabalho habitual de auxiliar de enfermagem. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se acerca da situação de incapacidade laborativa permanente. Quanto à qualidade de segurado e a carência, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 16/02/2012 a 28/03/2012, ressaltando-se que a DII fixada pela perícia foi a partir de 11/09/2012. Assim, encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de conceder a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência maio/2017. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEdia, ratifico os quesitos do Juízo de fls. 380-382 e faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novos documentos médicos correlatos e formular novos quesitos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A experiência deste Juízo mostra que o patrono da parte autora, por várias vezes em diversos processos, tem adotado procedimentos que afrontam, tanto a celeridade quanto a boa-fé processual, ao intentar, por diversos momentos, incidentes processuais manifestamente improcedentes ou inviáveis. No caso dos autos, foi interposta medida cautelar de produção antecipada de provas (fls. 132/149 - data do protocolo em 04/04/2017) quando já havia sido designada perícia judicial antecipada (fl. 130), datada de 08/03/2017 - a qual, inclusive, a parte autora sequer se dignou comparecer (fl. 167). Ou seja, o patrono da parte autora sequer se atentou ao andamento destes autos, pelo que formulou incidente manifestamente incabível e atuou de forma temerária, conduta essa tipificada como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Desta forma, ante os fatos acima narrados ocorridos nos autos, aplico, UNICAMENTE ao patrono da parte autora, a multa de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser suportado EXCLUSIVAMENTE por ele sendo vedado a transmissão de tal encargo. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de PSQUIAtria (fl. 137), ratifico os termos do r. despacho de fls. 89/90, facultando, contudo, à parte autora providenciar novos documentos e quesitos ou reiterar aqueles já apresentados nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0004351-13.2016.403.6183 - EDERSON GIROTTI X EDSON GIROTTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de PSQUIAtria (fl. 90), ratifico os termos do r. despacho de fls. 81/82, facultando, contudo, à parte autora providenciar novos documentos e quesitos ou reiterar aqueles já apresentados nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0004915-89.2016.403.6183 - MARCELO GOES DE OLIVEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0004939-20.2016.403.6183 - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0004942-72.2016.403.6183 - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Providencie a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005272-69.2016.403.6183 - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimado a trazer cópia AUTENTICADA da procuração pública e da última assembleia geral, o Banco do Brasil S/A o fez a destempe e limitou-se a declará-las como autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil. Pois bem, a declaração de autenticidade firmada pelo advogado não se aplica, EXATAMENTE, ao mandato judicial -- que no caso, foi lavrado em cartório de notas, valendo o mesmo para a Assembleia Geral da pessoa jurídica. No caso presente, como alhures exposto, o Banco do Brasil S/A nem cumpriu a contento o r. despacho de fl. 154, tampouco o fez no prazo assinalado, cujo decurso se deu em 31/05/2017. Desta forma, ante a desídia do réu Banco do Brasil S/A, não conheço da sua contestação e decreto sua REVELIA, nos termos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005537-17.2016.403.6183 - PEDRO GERVASIO ALVES(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial apresentado. Faculto-lhe, outrossim, oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005790-59.2016.403.6183 - FRANCISCO MONTEIRO DE MESSA NETO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o último atestado que comprova a necessidade de realização de perícia domiciliar data de 17/03/2016, mais de um ano, portanto, traga a parte autora prova recente de oxigênio-terapia, de tratamento de home care e documentos médicos que comprovem a impossibilidade de comparecimento perante o Sr. Perito Judicial para a realização do exame, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de realização de prova pericial domiciliar. Intime-se.

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0006948-52.2016.403.6183 - CARLOS RENATO MONTEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006948-52.2016.403.6183 Trata-se de demanda proposta por Carlos Renato Montel em face do INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Às fls. 100-105, foi realizada a perícia em relação ao autor, sobrevida a manifestação do INSS de fl. 112, alegando, com base no teor do laudo judicial produzido, a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão da origem ocupacional da doença que acomete a parte autora. O autor, por outro lado, sustenta a competência da Justiça Federal para julgar a demanda. Conforme o laudo judicial de fls. 100-105, o autor foi diagnosticado como portador de doença pulmonar intersticial. Em resposta ao quesito 3 deste juízo, acerca da causa provável da doença/moléstia/incapacidade, o perito respondeu que seria ocupacional (fl. 102). Frise-se que as doenças ocupacionais são consideradas pela legislação como acidente de trabalho, por guardarem nexo com o exercício de atividade laborativa. Vale dizer, é irrelevante o fato de o segurado ter sofrido ou não um acidente de trabalho, porquanto, uma vez constatado que a doença é ocupacional, para fins legais, será tratada como acidente de trabalho, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República, e em face do entendimento assinalado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008034-58.2016.403.6183 - VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0008534-27.2016.403.6183 - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique eventuais novas provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008600-07.2016.403.6183 - ANDERSON MILLER FIDELIS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação designada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente sua justificativa, sob as penas da lei. Intime-se.

0008756-92.2016.403.6183 - ARILDO FLAVIO DE ABREU(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0008820-05.2016.403.6183 - ANA LUISA MARTINELLO X REGINA CELIA MARTINELLO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0008950-92.2016.403.6183 - CLAUDIO FOSCARDO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009066-98.2016.403.6183 - DENIZ NUNES BARRETO CONCEICAO X MATHEUS BARRETO CONCEICAO(SP242165 - LEONARDO MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004464-98.2016.403.6301 - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEICAO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 207/210 como aditamento à inicial. Desta forma, ratifico os atos processuais praticados por este Juízo anteriores à regularização da exordial. Para tanto, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da produção de prova testemunhal. Silêncios, venham os autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram. Intime-se.

0000161-70.2017.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0000241-34.2017.403.6183 - LUCIA COSENTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000750-62.2017.403.6183 - NEIDE DEGAM CANNATA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008997-66.2016.403.6183 - ERIVANDO FELIX DE SALES(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Malgrado a juntada de documentos pela parte impetrante (fls. 28/29), verifico não serem eles hábeis para a comprovação do ato impugnado, na medida em que não fazem prova do indeferimento do seu pedido administrativo de percepção do seguro-desemprego. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 27. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente para, no mérito, rejeitá-los. De fato, ainda que suscinta, não padece a r. decisão de fls. 277 de qualquer omissão, contradição e obscuridade. Na verdade, requer a parte exequente a reforma da decisão pela via obliqua, devendo ser manejado o recurso adequado. Além disso, mostra-se prematura e açodada a liberação de valores depositados a título de precatório judicial antes da certificação de trânsito em julgado definitiva nos autos do processo nº 0036440-02.2011.403.6301. Com efeito, qualquer decisão lá proferida pode, em tese, acarretar em consequências no trâmite remanescente deste processo, razão pela qual mostra-se temerário o deferimento da medida requerida. No fecho, advirto, PELA ÚLTIMA VEZ, acerca do procedimento adotado pelo patrono da parte requerente que, tanto nestes quanto naqueles autos, tem incorrido em atos absolutamente desnecessários e injustificados no trâmite de ambos os processos. Lembro-lhe que tais condutas podem acarretar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, IV, V e VI do Código de Processo Civil. Intime-se. Aguarde-se o desfecho daquele processo no arquivo sobrestado, salientando-se que, qualquer pedido infundado nestes autos de sorte a impedir sua manutenção naquela situação acarretará na aplicação da penalidade supra citada.

Expediente Nº 11435

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-246: ciência às partes. Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)

Fls. 493-804: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/213 e 220/233: Ciência ao INSS. 2. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, O VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO só será pago aos seus DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3. Neste sentido, e tendo em vista os documentos trazidos às fls. 222/233, DEFIRO a habilitação do cônjuge PEDRINA DA SILVA ALMEIDA (CPF/MF nº 280.500.148-60) na qualidade de sucessora processual de JOSE CICILIO ALMEIDA. 3. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - COR. 4. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Contadoria às fls. 206/213. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000597-34.2014.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/1999, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias (fls. 242-253 e 254-266).2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/411: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/366: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de indeferimento do pedido de pensão por morte realizado pela Srª ALCY PINHEIRO DOS SANTOS (fls. 103), juntando documentos comprobatórios.2. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento atualizada do de cujus ANESIO DOS SANTOS.Int.

0006722-81.2015.403.6183 - JOSE VALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288-289: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. Fls. 290-317: ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: INDEFIRO a expedição de novo ofício ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., tendo em vista que as informações requeridas pela parte autora já constam às fls. 215 e 219 (Informamos que não houve mudanças significativas de layout, maquinários ou processo de produção...) e fls. 216 (... esteve exposto ao fator de risco físico - ruído - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) dos autos.Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79-82: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de perícia técnica com relação à empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL, tendo em vista que o período de 21/01/1981 a 05/03/1997, aparentemente, já foi reconhecido como especial no âmbito do processo administrativo NB 42/137.225.236-0 (fls. 258 e271).No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há outras provas a produzir.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125-130: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0004235-07.2016.403.6183 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153-158: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253-254: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., referente ao período de 01/06/1996 a 20/07/2006.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho e quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Por fim, tendo em vista que a parte autora concordou em arcar com os honorários periciais (fls. 31), intime-se o expert para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92-105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0008062-26.2016.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/10/2017 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face a informação supra, considerando que se trata de nova ação, cujo ajuizamento deve seguir a Resolução PRES 88 do TRF da 3ª Região, solicite-se ao SEDI a exclusão da petição protocolizada em 16/05/2017 sob nº 2017.61830003620-1. Em seguida, proceda a entrega da referida petição ao procuradora da parte autora, mediante recibo nos autos.ObsERVE a parte autora, ainda, que na petição inicial constou pedido de danos morais. Junte-se o presente expediente aos autos 0000090-68.2017.403.6183.Int.

Expediente Nº 11436

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-52.2008.403.6183 (2008.61.83.004373-1) - JOSE JOAO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005059-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005059-0) - MIGUEL GONZALES NOGALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007115-5) - JOSE CANDIDO VIVEIROS CORTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007819-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007819-8) - JOSE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000979-0) - HEDILAMAR ELIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001185-0) - DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006713-2) - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017546-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017546-9) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008114-32.2010.403.6183 - ADILSON MOREIRA DIAS(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-43.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-83.2011.403.6183 - ORLANDO JOSE LUCIANO X SONIA REGINA MARTINS LUCIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme habilitação deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106). Publique-se o despacho de fl. 138. (Despacho de fl. 138: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

0006677-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-82.2013.403.6183 - JOSE PAULO TIBURCIO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008964-47.2014.403.6183 - RUDI BURI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004760-23.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MATOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-94.2016.403.6183 - FATIMA SELVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3) - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDIS MORENO DE AMORIN(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDIS MORENO DE AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho de fl. 288. No mais, ante a informação retro, aguarde-se pelas providências da parte autora. Quando em termos, e se for o caso, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, para que conste: ARMENDIS MORENO DE AMORIN, CPF: 289.655.908-68, expedindo-se os ofícios requisitórios, bem como transmitindo-os em seguida. Do contrário, vale dizer, caso não seja o caso de erro no sistema processual, aguarde-se retificação na Receita Federal. Por fim, intimem-se as partes, sendo o primeiro o INSS. Int.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, DO VALOR INCONTROVERSO, referente a parte autora, conforme determinado no despacho retro. Deixo de expedir o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que o valor incontroverso é maior que o controverso, o que impossibilita a expedição no sistema processual, conforme extrato que segue. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão do ofício expedido. .APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. .Ciência ao INSS do despacho de fl. 285. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOELZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fôs. 321/341, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República e, considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício(1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios. Inclua-se o nome da sociedade (fl.346) no sistema informatizado. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO COMUM

0037387-91.1989.403.6183 (89.0037387-0) - DOMINGOS GIERFES HANNA X EDUARDO DE GENNARO X FRANCISCO OCON X GERALDO GASPAR X GUERINO BERTAZZO X LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA X MANOEL FRANCISCATO X MANUEL GARCIA ALONSO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIO ANGELO GIANNINI X OSWALDO VALENTIE X OUVIDIO POLLONIO X OUVIDIO POLLONIO X OSWALDO GOMES X MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X TEREZINHA DA CRUZ BAESSA X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO E SP354164 - LUIZ ARMANDO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FLS.360/361: Anote-se, dando-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte requerente a dar integral cumprimento à determinação de fls.343, quanto à habilitação do autor falecido Geraldo Gaspar. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias intimando o espólio/sucessores previdenciários/herdeiros do(a) autor(a) falecido(a) Eduardo de Gennaro, Manoel Franciscato e Guerino Bertazzo (fls.303 e 343), para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Int.

0054157-52.1995.403.6183 (95.0054157-2) - GRACIETE ELINA CAVALCANTI DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005175-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005175-6) - CLAUDINE APARECIDO MARTINS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 199/206.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008316-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008316-2) - JOSE EDUARDO LOREDO DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/373: ciência às partes do laudo pericial encaminhado pelo juízo deprecado.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.Int.

0002731-63.2016.403.6183 - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LOUREIRO(SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar se houve dependência econômica (fls. 260/261 e 265). Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, se quiser que elas sejam ouvidas na localidade em que residem.Informe, ainda, a corré se as testemunhas arroladas comparecerão neste Juízo e, caso contrário, apresente cópia da inicial e contestação, conforme especificado acima. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004082-71.2016.403.6183 - BENEDITO AQUINO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exige que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender necessários.Int.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 112/113 de que foi negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o determinado a fls. 94/95, no prazo estipulado na decisão agravada. Int.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. O novo CPC, em seu artigo 357, parágrafo 6º, limita o número de testemunhas arroladas a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato. Dessa forma, intime-se a parte autora a delimitar as testemunhas que pretende serem ouvidas a apenas 03 (três) e, considerando que duas das indicadas a fls. 106 residem em outra localidade, apresente, ainda, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, caso elas não possam comparecer neste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005530-79.2016.403.6183 - MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls.97. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006337-02.2016.403.6183 - JOSE JOSINALDO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova técnica com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada de novos documentos, dando-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006842-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007150-29.2016.403.6183 - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Int.

0009003-73.2016.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0009200-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAGIONI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0000113-14.2017.403.6183 - SIRLEI APARECIDA LEITE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIX X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAUARA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUOCO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCY DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATREU X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUARA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DELUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 4705: concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 4701 e remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Int.

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAUARA NISHYAMA X JOSE ENYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.735: Expeça-se. FLS.737/745: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de fls. 428, visto o exequente já ter apresentado memória discriminada de cálculos e o INSS ter sido intimado nos termos do artigo 535, havendo impugnado a liquidação por meio dos cálculos apresentados. Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.Int.

0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9) - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICCHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.261/264:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 224/249. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais em favor do patrono Valdir Pedro Campos - OAB/SP (fls.256).Outrossim,a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15,a Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.254/255). Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado, tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.237/262. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, excepa(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7) - GERSON GOMES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLLA)

FLS.235: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, para elaboração dos cálculos, observando-se que, quando da expedição dos ofícios requisitórios, os honorários advocatícios deverão ser solicitados em nome do artigo patrono Wellington Wallace Cardoso - OAB 162724(fls.219/225), que atuou no processo desde a inicial até a remessa dos autos ao E.TRF3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERALINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 290/292).Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0004737-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-07.2010.403.6183) MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-91.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13818

PROCEDIMENTO COMUM

0008177-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008177-3) - AILSON SEVERINO DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008889-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008889-5) - JOSE NATALICIO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014247-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014247-6) - SEBASTIAO EGIDIO MADEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001760-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001760-0) - ARACI FONSECA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008081-42.2010.403.6183 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008886-92.2010.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014576-05.2010.403.6183 - MARLENE LARESE DE TOLEDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014867-05.2010.403.6183 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/430: Anote-se.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004771-91.2011.403.6183 - MOACIR DELFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005834-54.2011.403.6183 - DIVA DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006873-86.2011.403.6183 - IRANEI SILVA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006902-39.2011.403.6183 - IVANI FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008105-36.2011.403.6183 - LOURDES CALZETTA BOLGAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008775-74.2011.403.6183 - RUY SOUZA DO AMARAL(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007089-13.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009285-53.2012.403.6183 - CORNELIO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011406-54.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011511-31.2012.403.6183 - VALKIRIA DOS SANTOS FISCHER CHAMONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005147-09.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008012-05.2013.403.6183 - MARIO LUIZ WILSON DIAS DE TOLEDO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012713-09.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000049-09.2014.403.6183 - GERALDO DINIZ FERNANDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13819

PROCEDIMENTO COMUM

0016238-63.1994.403.6183 (94.0016238-3) - JOSE DUARTE DA SILVA X SALETE PADOVAN X MARIA PADOVAN GONCALVES X ZILDA PADOVAN MANCUSO X ANTONIO PADOVAN X JOANNA PADOVAN PERUSSI X ADHEMAR SIQUEIRA X CLAUDIO VENTURINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, ante o extrato bancário juntado à fl. 280, Oficie-se o Gerente da Agência PAB da Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o motivo da existência de saldo remanescente na conta número 1181.005.40040325-0, tendo em vista a juntada de Alvará de Levantamento Liquidado nº 89/2009 às fls. 272/273. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13820

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004442-9) - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0016777-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016777-1) - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004713-25.2010.403.6183 - VALDEMIR MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010584-36.2010.403.6183 - ANGELO DI FRAIA FILHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016035-42.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 276: O pedido de desentranhamento de fls. 39 já foi apreciado quando da prolação da sentença (fls. 157-verso, 3º parágrafo). Quanto ao requerimento de cópia autenticada da procuração de fls. 40, tal solicitação deverá ser feita através de procedimento próprio na secretaria da vara. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000896-16.2011.403.6183 - DANILO FLORENCIO PINTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006962-12.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PUERTA GARCIA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009520-54.2011.403.6183 - EVELI ZILIOITI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002645-34.2012.403.6183 - OSMAR ANDREASSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006665-68.2012.403.6183 - NELSON TORU UEMATSU (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009279-46.2012.403.6183 - CARLOS DELIACOLI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001851-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010234-43.2013.403.6183 - ALBERTO JOSE RAUNAIMER (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011996-94.2013.403.6183 - YUQUIU UEMURA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012091-27.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010832-26.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA COSTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13821

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000937-5) - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005330-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005330-3) - PEDRO DE ASSIS FRANCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010704-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010704-0) - SEVERINO CAETANO DA SILVA (SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 271, providencie a secretaria a exclusão no sistema processual da petição de fls. 267/268, bem como a inclusão do patrono anteriormente cadastrado, conforme instrumento de procuração às fls. 219. No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 270. Intime-se e cumpra-se.

0005091-78.2010.403.6183 - ROBERTO SERAU (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007188-51.2010.403.6183 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010803-49.2010.403.6183 - ALUIZIO BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013441-55.2010.403.6183 - JOSE WALTER DA GRACA (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015326-07.2010.403.6183 - NELSON DANIELO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007399-53.2011.403.6183 - YOSHIO SATO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008129-64.2011.403.6183 - JOAO JUEVEMAR MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008353-02.2011.403.6183 - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006322-72.2012.403.6183 - MARIRENE TAMIKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007560-29.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007758-66.2012.403.6183 - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA E SP366846 - EDUARDO FIREMAN DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 233/234: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000149-95.2013.403.6183 - MARLENE PALMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000328-29.2013.403.6183 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002537-68.2013.403.6183 - MILTON CLEMENTE DA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002601-78.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004681-15.2013.403.6183 - DEISCARTE CALEME CARNEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005285-73.2013.403.6183 - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009097-26.2013.403.6183 - PEDRO WILSON VILAS BOAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009452-36.2013.403.6183 - ORLANDO BRACHINI JUNIOR(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010526-28.2013.403.6183 - ANGELICA CAPARROZ LOPES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011003-51.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001843-65.2014.403.6183 - OSWALDO DALAQUA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003090-81.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003253-61.2014.403.6183 - TUPINAMBA DA COSTA AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003368-82.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005475-02.2014.403.6183 - LUCIO ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001936-91.2015.403.6183 - LUIS RODRIGUES ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13823

ACAO CIVIL PUBLICA

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008478-2) - BIANCA ROSA POSENATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010319-34.2010.403.6183 - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015240-36.2010.403.6183 - DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA(SP129027 - DOMINGOS VASCO E SP279159 - PETHULIA PERSIA CAMPOS DE PAULA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015542-65.2010.403.6183 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007299-30.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FARIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011021-72.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011365-53.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004153-10.2015.403.6183 - EDUARDO CABANES BERTOMEU(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005153-45.2015.403.6183 - OSCAR DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006758-26.2015.403.6183 - ERIVALDO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13824

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009895-1) - ADARMON EUGENIO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009972-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009972-4) - EDEMILSON DE FRANCA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000565-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000565-5) - DEURIVAL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001346-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001346-9) - RAIMUNDO GERALDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004253-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004253-6) - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017545-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017545-7) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001779-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001779-9) - JOSE CAMARGO E SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008811-53.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011517-09.2010.403.6183 - NATAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012090-47.2010.403.6183 - RINALDO ANTONIO GUILHERME MARTINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor na autuação, conforme petição de fl. 02 e despacho de fl. 85. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0014586-49.2010.403.6183 - DARIO GOMES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004462-70.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008281-15.2011.403.6183 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010217-75.2011.403.6183 - VALDEMAR MARCELINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009315-88.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES CANO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010472-62.2013.403.6183 - FLORA GRACEFFE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010474-32.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009641-77.2014.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010450-67.2014.403.6183 - ILMA ALVES SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13825

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0000940-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000940-1) - JOSE BESSANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005633-96.2010.403.6183 - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO X DEBORA DE SOUZA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 245 e 246 e teor da procuração de fls. 26, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009181-27.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0012816-16.2013.403.6183 - PEDRO DE MIRANDA MELLO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 13826

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000419-4) - JOSE MARIA RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003623-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003623-7) - ELI ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no(s) referido(s) Órgão(s) Julgador(es). Int.

0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no(s) referido(s) Órgão(s) Julgador(es). Int.

0014602-03.2010.403.6183 - VITORINO ALVES DE ABREU(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011335-86.2011.403.6183 - EMIKA AKUTAGAWA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010530-65.2013.403.6183 - HENRIQUE PAULO JULIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no(s) referido(s) Órgão(s) Julgador(es). Int.

0012419-54.2013.403.6183 - NILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0012852-58.2013.403.6183 - BRAZ SEVIRIANO DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0007375-20.2014.403.6183 - IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 13832

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0007244-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007244-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0017000-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017000-9) - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0008077-34.2012.403.6183 - DUZINDA DE JESUS MENEZES OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0012420-39.2013.403.6183 - GERALDO ALBERICI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13833

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1) - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276, segundo parágrafo: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006941-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001529-27.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014081-24.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001442-37.2012.403.6183 - ALVARO BLASEK(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008461-94.2012.403.6183 - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052049-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO BAPTISTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005492-72.2013.403.6183 - MOISES MENDES DE MENEZES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006207-17.2013.403.6183 - GILMAR GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006684-40.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007684-75.2013.403.6183 - BERENICE DA SILVA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009208-10.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011700-72.2013.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 292, e tendo em vista o teor do r. julgado e seu respectivo trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001522-30.2014.403.6183 - HENRIQUE DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004448-81.2014.403.6183 - ALBERTO SANTOS MATTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006275-30.2014.403.6183 - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 1764238 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id n. 1798611: Promova a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União do sistema do PJE, conforme solicitado, tendo em vista que autor encontra-se devidamente assistido por procurador constituído nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DÍAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER ARAF
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FACURI - SP266302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1741573: Indefiro o pedido de intimação do INSS e de expedição do ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO GARCIA ESCALERA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO URBANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉIARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1- a juntada, se o caso, da certidão de hipossuficiência;
- 2- a juntada de cópia do comprovante de residência;

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora do despacho Id n. 13664485.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003140-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA APARECIDA CLAUDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RIBEIRO DA SILVA - SP267742
REQUERIDO: SAO PAULO PREVIDENCIA, SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO LESTE 3, pleiteando a concessão de licença médica.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízos federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Nesse sentido, às Varas Previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, se verifica que a parte autora é servidora pública do Estado de São Paulo, titular de cargo efetivo de Professor Educação Básica II, vinculado ao Regime Próprio do Servidor Público, conforme CNIS anexo.

Logo, pode-se concluir que o pleito da parte autora não se refere à concessão de benefício previdenciário em sentido estrito, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602).

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ZANIN MOSCA
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 1820120 e seguintes como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção apresentado pelo SEDI (ID 1766682), tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, e atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 188.292,97 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), haja vista a planilha de cálculo elaborada pelo JEF.

Verifico que foi determinada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia.

Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, e considerando a inviabilidade da realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação (ID 1762689), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1599175).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 11 de agosto de 2017, às 15:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIONILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, cópia da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré, com os períodos discriminados de trabalho, e que embasou a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.513.001-9, que recebe desde 12/08/14.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JULIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do

Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMERON DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO REBOUCAS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- para que promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais e do comprovante de residência;
- 2- especifique, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 1789260: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo a parte a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais bem como cópia legível do comprovante de residência.

2. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição Id n. 1801555 e seguinte como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial Id n. 1862175.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação e a informação da Secretaria deste Juízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre existência de coisa julgada em relação ao processo n. 0049001-58.2011.403.6301, apontado na certidão de prevenção Id n. 340873.

Int

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY IZILDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.668.338-5, protocolado em 12/01/2017 (ID 1059846 e ID 1219350).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1250244 e ID 1332286).

Regularmente notificada (ID 1425011), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que “o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/179.668.338-5, objeto do processo supra referenciado, foi implantado em 26/04/2017, com data de início de Benefício 12/01/2017” (ID 1536058).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.668.338-5, protocolado em 12/01/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o processo administrativo sob comento foi analisado e concluído, havendo, inclusive, o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante, NB 42/179.668.338-5 – DER 12/01/2017, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (ID 1536058) e do extrato CNIS ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004853-3) - ROSALINA FERREIRA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007349-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007349-0) - JOSE ROMUALDO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007507-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007507-4) - ANTONIO BENALHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007810-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007810-5) - JOSE LUIZ PAIROL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016414-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016414-9) - VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4) - JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005592-95.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão formulada às fls. 202/206 deve ser buscada em ação própria, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 171/176, conforme consta a fl. 181. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0006502-88.2012.403.6183 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003516-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013162-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9) - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, que segue, de que a parte exequente possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em sede administrativa e considerando que já foi expedido ofício requisitório dos valores decorrentes do benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, optando, no mesmo prazo, pelo benefício que julgar mais vantajoso. Caso a opção seja pelo benefício obtido administrativamente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações para restituição integral do valor recebido tanto pelo patrono quanto pelo autor, visto que a opção pelo benefício administrativo implica na renúncia ao benefício judicial e a todos os seus consectários. No caso de opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que proceda ao cancelamento do benefício administrativo e dê cumprimento ao julgado.

0000759-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000759-9) - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe a ocorrência de erro material, no que se refere à porcentagem fixada à título de honorários advocatícios, na v. decisão. de fls. 342/346. Em pesquisa ao entendimento adotado pela Décima Turma da C. Turma, em casos de parcial procedência e no mesmo período da prolação da decisão de fls. 342/346, constata-se que a fixação de 15 (quinze) por cento de honorários advocatícios é o que prevalece, conforme consultas que seguem. Assim, retomem os autos ao INSS a fim de que refaça os cálculos de fls. 361/395, considerando os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento).

0002511-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002511-2) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDI MARTINS TEIXEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do cancelamento do ofício requisitório nº 20160215177, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011816-78.2013.403.6183 - IVONETE JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: realmente, não há o que ser cumprido pela AADJ, ante a improcedência do pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001080-30.2015.403.6183 - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, conforme consulta que segue, de que o benefício do autor encontra-se cessado em razão do seu óbito, intime-se o patrono para que providencie a habilitação de eventuais sucessores/dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005179-5) - ADEJAIR PAULO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte exequente do cumprimento do julgado, pela AADJ, conforme consulta à notificação que segue, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007725-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007725-3) - NILDA LIBERO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014567-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014567-2) - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000509-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000509-8) - GEORG MANFRED MITTELSDORF(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0016828-15.2010.403.6301 - EZEQUIEL DE ABREU(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, intime-se a parte exequente a requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009966-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013584-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X FABIANO MASSONE X CARLA MASSONE X FERNANDA MASSONE MAGALHAES BARBOSA X BRUNO MASSONE X FLAVIO MASSONE X GEMMA MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X ALDIR LUIZ BERZAGHI X ALDEMIR BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO X LOURDES CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUALTIERO MASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LUIZ BERZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAZILEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSIO CIRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003784-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003784-1) - MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela AADJ, conforme consulta que segue, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004327-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004327-0) - JOAO PEREIRA LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0006409-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006409-1) - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0006975-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006975-9) - JOAO FRANCISCO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002761-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002761-7) - MIGUEL BEZERRA E SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BEZERRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002262-08.2002.403.6183 (2002.61.83.002262-2) - ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da informação prestada pela AADJ, conforme consulta que segue. Após, nada sendo requerido, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003889-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003889-1) - ILSON COSTA DE LIMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ILSON COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao exequente, porquanto seu pleito encontra amparo no art. 775, caput, CPC. Ademais, cumpre considerar que a desistência parcial foi apresentada antes do prazo de impugnação do INSS, razão pela qual desnecessária sua anuência. Neste pressuposto, homologo o pedido de desistência parcial, para o fim de determinar ao INSS que efetive tão somente a obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial reconhecido na decisão.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004614-8) - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHINGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003506-88.2010.403.6183 - DORIVAL SANCHES CARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0015608-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0032259-89.2010.403.6301 - EFIGENIO COELHO LEAL(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0014392-15.2011.403.6183 - CELIA DOS REIS CHAVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0014409-51.2011.403.6183 - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009767-69.2011.403.6301 - NATANAEL BALOG(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004396-56.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007058-56.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002393-60.2014.403.6183 - RAJA SUDAHIA FILHO(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008701-15.2014.403.6183 - ARLINDO JOSE COELHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o determinado na decisão identificada pelo ID 1188205.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de agosto de 2017, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1824422, por vislumbrar serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o impetrante a emenda à inicial, providenciando:

- Declaração de hipossuficiência recente, cópia da cédula de identidade e CPF bem como documento recente que comprove o seu atual endereço.
- Cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por desnecessária para o deslinde do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ARNONE AGUILERA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material aferível com eduzida dificuldade, já que a pretensão do autor é a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez desde 27/10/2016.

De acordo com a informação do sistema DATAPREV seu pedido de concessão de auxílio-doença NB 6163254655 com DER em 27/10/2016 foi indeferido.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.256,86 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 27/10/2016 e ajuizou a ação em 03/07/2017, há 09 prestação vencida e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 47.394,06 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.394,06 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRISMAR PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do CPC.

Emende a impetrante a petição inicial com precisa indicação do polo passivo indicando o órgão público vinculado a autoridade coatora bem como proceda a correção de seu nome no cadastro do processo conforme seus documentos pessoais.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOSTENO SILVA DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

null

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINO TON DATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEDA NORIKO TAKAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) AUTOR: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de agosto de 2017, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas.

Depositadas as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FABIANO MATEUS BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo "Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos".

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LACENI STEFANE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR LOPEZ FEIJOO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO AJEJE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 1797504 como emenda à petição inicial.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0000146-63.2001.403.6183, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA JOANA SANCHES PAGLIARANI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo o documento de ID nº 1848963 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo o documento de ID nº 1820338 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO - SP228124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1833707, por vislumbrar serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5752

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por BELMIRO GAZZOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 14817359 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.935.398-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 11-11-2011 (DER) - NB 42/157.901.297-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, de 16-10-1984 a 13-01-1993; CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, de 18-01-1993 a 01-11-1994; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 01-10-1990 a 05-10-1998; FUNDAÇÃO ADIB JATENE, de 20-12-1999 a 11-07-2007. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.4 e 2.1.3 e do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 - código 1.2.8. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com os períodos já reconhecidos administrativamente e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER: 11-11-2011). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 66 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e do pedido de expedição de ofício à empregadora. Determinação da ratificação do pedido de indenização por danos morais ou promoção da emenda da inicial com sua exclusão, bem como apresentação de simulação da renda mensal inicial e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 68/74 - apresentação de petição pela parte autora, em que mantém seu pedido de indenização por danos morais bem como requer sua fixação em R\$14.693,32, a juntada de documentos e a alteração do valor da causa para R\$37.550,93 conforme cálculos que apresenta; Fls. 75 - recebimento do aditamento. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 77/100 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 102/111 - sentença de parcial procedência do pedido. Fls. 114/115 - recurso de embargos de declaração, apresentado pela parte autora. Fls. 117/118 - provimento ao recurso interposto, de fls. 114/115, com retificação do fator 1,4 (um vírgula quatro). Fls. 121/131 - recurso de apelação, ofertado pela parte autora. Fls. 133 - recebimento do recurso de apelação da parte autora, com abertura de vista do autos para contrarrazões. Fls. 137/139 - anulação da sentença proferida, por cerceamento de defesa lastreada na ausência de oportunidade, à parte, de produção de prova pericial. Fls. 143 - decisão de ciência, às partes, da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 145 - pedido, formulado pelo representante do autor, de dilação do prazo por 05 (cinco) dias, deferido pelo juízo às fls. 146. Fls. 148/149 - pedido de suspensão do processo por 90 dias, também deferido pelo juízo. Fls. 150 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 151 - concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerimentos eventualmente feitos pela parte autora. Fls. 153/171 - apresentação de documentos pela parte autora. Fls. 172/173 - decisão de nomeação de perito e de apresentação de quesitos. Fls. 178/181 - apresentação de quesitos pela parte autora. Fls. 183/211 - laudo técnico pericial. Fls. 212 - decisão de ciência, às partes, da juntada, aos autos, do laudo técnico pericial. Concessão à autarquia do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de proposta de acordo, nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil. Fls. 217 - pedido da parte autora de dilação de prazo de 05 (cinco) dias, deferida às fls. 218. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em 05 de abril de 2017 a parte autora requereu dilação de prazo para manifestação, durante 05 (cinco) dias. Deferido o pedido, pelo juízo, em decisão publicada em 19 de abril de 2017, não houve pronunciamento da parte autora. Ad cautelam determine à parte citada manifestação pertinente ao interesse no prosseguimento do feito. Decido com esteio no art. 317, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início, formulado por MARTINS RODRIGUES DA FONSECA, nascido em 20-03-1950, filho de Luiza Rodrigues da Fonseca e de Luiz Gonzaga da Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº. 9.577.993-010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.753.968-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 12-06-2007 (DER) - NB 42/142.562.559-0, cujo deferimento acarretou renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.021,46 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Alega que ao formular o requerimento administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, pleiteou o benefício da espécie 46, ou seja, aposentadoria especial, tendo acostado aos autos do processo administrativo em questão, laudos e PPPs que atestariam seu labor com exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A), produtos químicos, óleo, graxa, e solventes, energia acima de 250 volts, bem como ter exercido os cargos de eletricitista, cobrador de ônibus, tudo de modo habitual e permanente. Aduz possuir 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial de trabalho até a DER, e que teria direito, desde tal data, ao benefício de aposentadoria especial, já que seria dever do servidor previdenciário analisar o benefício mais vantajoso para o segurado, o que não teria acontecido quando da análise do seu requerimento administrativo. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial exercido, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 12-06-2007 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 158 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada para a sentença o exame da tutela antecipada; determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado e determinada a citação do INSS; Fls. 159/160 - apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado; Fls. 162/228 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão do benefício que percebe. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 229 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 230/235 - apresentação de réplica com pedido genérico de produção de prova pericial e testemunhal, e de expedição de ofício à CPTM para que justificasse os pagamentos a título de adicional de periculosidade, bem como, trouxesse aos autos PPRa, PCMSO e LTCAT do período laborado pelo autor; Fls. 236 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 237 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 238/257 - interposição pela parte autora de agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal; Fls. 258 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 259 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Fls. 260/261 - peticionou a parte autora requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 262/263 - em 27-06-2016 a parte autora requereu a juntada aos autos da notificação extrajudicial na qual o autor solicitou à empresa CPTM a entrega do laudo (LTCAT), PPPRA e o PCMSO do período laborado pelo autor; Fls. 264 - diante da justificativa apresentada às fls. 262/265, foi deferida a expedição de ofício à CPTM; Fls. 266/410 - em resposta ao ofício nº. 174/2016, a CPTM apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Laudo Técnico para fins de Aposentadoria e Laudo para Caracterização de Insalubridade/Aposentadoria Especial - Setor: Abrigo Lapa - Manutenção Corretiva - Departamento de Manutenção de Material Rodante - AK9808-3; Fls. 412/414 - impugnação pela parte autora dos documentos juntados pela Companhia de Trens Metropolitanos (CPTM), haja vista que os de fls. 296/304 e 323/348 estariam ilegíveis, e os demais estariam desatualizados, inconclusivos, omissos e contraditórios; aponta, ainda, a não apresentação pela empresa do PCMSO; requer novamente o deferimento da produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 415 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 416 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, pelos mesmos fundamentos da decisão de Fls. 237. Fls. 418/419 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte, em 20 (vinte) dias, anexasse aos autos de cópia integral, frente e verso, do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.562.559-0 e; cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e para especificar, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial de trabalho. Fls. 431/499 - cumprimento parcial, pela parte autora, da decisão de fls. 418/419, com juntada, aos autos, de cópias de sua CTPS e menção aos empregadores e períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida: Empregador: Período: Atividade desenvolvida: Proman Comercial Técnica Ltda. 04/05/1981 a 21/10/1986 Eletricista Proman Comercial Técnica Ltda. 02/01/1987 a 18/05/1987 Eletricista CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos 19/05/1987 a 12/06/2007 Eletricista Fls. 500 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de sua ciência do quanto processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 418/419 para juntada, aos autos, de cópia integral, frente e verso, do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.562.559-0. Intimem-se.

0014006-77.2015.403.6301 - GENTIL NONATO LOPES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por GENTIL NONATO LOPES, nascido em 05-09-1956, filho de Engrácia Ferreira Lopes e de Gentil Nonato Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 13.221.463-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.582.148-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-07-2012 (DER) - NB 42/161.391.217-7. Alegou que trabalhou na zona rural de 10-08-1972 a 11-08-1978, na cidade de Alto Longá - PI, na propriedade rural de Raimundo Nonato Lopes, denominada Faverira. Indicou ter anexados documentos aos autos, hábeis à comprovação da atividade rural. Declaração de exercício de atividade rural, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Longá - fls. 44/45 do processo administrativo; Certidão de casamento, com afirmação de que ele era lavrador em 2016 - fls. 05 do processo administrativo; Formal de partilha passado em favor dos herdeiros das terras situadas na gleba FAVERIRA - fls. 39/40 do processo administrativo; Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais - fls. 41 do processo administrativo; Registro de imóveis da propriedade rural; Histórico e confirmação das informações prestadas na declaração de exercício de atividade rural de fls. 43 do processo administrativo; Declaração do proprietário informando que o autor exerceu atividade rural de 10-08-1972 a 11-08-1978 - fls. 46 e 53 do processo administrativo; Contrato de comodato de imóvel rural - fls. 55 do processo administrativo. Mencionou que trabalhou em condições especiais nos períodos descritos: Empresas Atividade Início: Término Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Vigia - exposição ao ruído de 86 dB(A) 05-06-1990 24-03-1992 União Guarú Seg. SESP S/C Vigilante 10-12-1993 28-04-1995 Assessorou que além de ter sido vigilante, submeteu-se ao ruído de 86 dB(A). Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 113 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de ratificação dos atos até então praticados. Fls. 115 e 118 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 116 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-03-2016, às 15 horas. É a síntese do processo. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quanto às questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-10-2015. Formulou requerimento administrativo em 17-07-2012 (DER) - NB 42/161.391.217-7. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural. Fls. 58/59 - Declaração de exercício de atividade rural, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Longá - fls. 44/45 do processo administrativo; Fls. 22 - Certidão de casamento, com afirmação de que ele era lavrador em 2016 - fls. 05 do processo administrativo; Fls. 53/54 - Formal de partilha passado em favor dos herdeiros das terras situadas na gleba FAVERIRA - fls. 39/40 do processo administrativo; Fls. 55 - Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais - fls. 41 do processo administrativo; Fls. 56 - Registro de imóveis da propriedade rural; Fls. 57 - Histórico e confirmação das informações prestadas na declaração de exercício de atividade rural de fls. 43 do processo administrativo; Fls. 60 - Declaração do proprietário informando que o autor exerceu atividade rural de 10-08-1972 a 11-08-1978 - fls. 46 e 53 do processo administrativo; Fls. 64 - Contrato de comodato de imóvel rural - fls. 55 do processo administrativo. Em audiência, em São Paulo, deu-se oitiva da parte autora (fls. 119/121). Em audiência, as testemunhas ouvidas, por precatória, confirmaram atividade rural do autor (fls. 172/173). À guisa de ilustração, cito que Leonilda Gomes de Souza disse que o requerente trabalhava na roça durante todo o período em que morou no Piauí. Citou que ele começou a ajudar seus pais na roça quando era criança; que o requerente cultivava roça em propriedade de seu pai, localizada na Localidade Faverira, no Município de Alto Longá - PI; que não sabe informar o tamanho da propriedade; que o requerente plantava arroz, feijão, mandioca, milho, não sabendo se plantava frutas; que o requerente e sua família eram pobres e sua produção era destinada ao consumo da própria família, mas acha que eles vendiam um pouco para comprar outros produtos, como remédios, sal, (...). Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J. 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, J. 10/02/04, DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador: Quinta Turma, J. 16/09/03, DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, J. 23/11/2004, DJ: 13.12.2004); REsp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Terceira Seção, J. 14/02/07, DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas estufas da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juiz Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Atividade Início: Término Fls. 24/25 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Vigia - exposição ao ruído de 86 dB(A) 05-06-1990 24-03-1992 Fls. 28/31 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa União Guarú Seg. SESP S/C Vigilante - ausência de indicação de porte de arma de fogo. 10-12-1993 28-04-1995 Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na zona rural, nas empresas e durante os períodos discriminados. Empresas Atividade Início: Término Atividade rural, na cidade de Alto Longá - PI, na propriedade rural de Raimundo Nonato Lopes, denominada Faverira. 10-08-1972 11-08-1978 Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Vigia - exposição ao ruído de 86 dB(A) 05-06-1990 24-03-1992 União Guarú Seg. SESP S/C Vigilante 10-12-1993 28-04-1995 Examine, a seguir, o cômputo do tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, conta a parte autora com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora GENTIL NONATO LOPES, nascido em 05-09-1956, filho de Engrácia Ferreira Lopes e de Gentil Nonato Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 13.221.463-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.582.148-89, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições especiais, como vigilante, da seguinte forma: Empresas Atividade Início: Término Atividade rural, na cidade de Alto Longá - PI, na propriedade rural de Raimundo Nonato Lopes, denominada Faverira. 10-08-1972 11-08-1978 Karina Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Vigia - exposição ao ruído de 86 dB(A) 05-06-1990 24-03-1992 União Guarú Seg. SESP S/C Vigilante 10-12-1993 28-04-1995 Registro que a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, tempo suficiente à aposentação requerida. Declaro o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei Previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-07-2012 (DER) - NB 42/161.391.217-7. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Anexo ao julgado planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, além de respectiva tabela de contagem do tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003657-21.2016.403.6126 - WALTER MOREIRA DA CRUZ/SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA/X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER MOREIRA DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 7.198.018, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.750.108-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.497-777-0, com data de início em 29-09-1994 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/21). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Santo André que declinou da competência em face do local de residência do autor. (fl. 27) Redistribuído o processo neste juízo, houve a determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Na mesma oportunidade deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 28/29. A parte autora apresentou documentos às fls. 32/33. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 34). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão do benefício do autor e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 36/50). Determinou-se a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 51). Houve apresentação de réplica às fls. 54/60. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a substância da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legítima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). 2. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisado mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 14.199,91 (quatorze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), pago em 05/2012. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO, nascido em 02-10-1961, filho de Helena Teixeira da Silva e de Sebastião Leodoro da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 029.556.648-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário - conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. Cita ter trabalhado na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1.º-04-1991 a 31-08-1993 e de 06-03-1997 a 08-07-2009. Informa que esteve exposto à energia elétrica, de modo habitual e permanente, de forma periculosa. Menciona perceber adicional de periculosidade e de insalubridade em razão da ação trabalhista de nº 01622200808902005 que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos. Postula pela revisão de sua aposentadoria, considerando-se a insalubridade a que se expôs, de forma habitual e permanente. Pede, ao final, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/236). Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Postergou para o momento da prolação da sentença a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial com informação clara e precisa dos períodos cuja conversão pretendia (fls. 240). A parte autora retificou o valor atribuído à causa, adiantando à inicial acolhido pelo juízo (fls. 241/243 e 244). A autarquia contestou o pedido (fls. 245/259). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 260). Constatou dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 261). Pleiteou a parte autora produção de prova pericial, indeferida pelo juízo, duas vezes (fls. 264/270, 271, 272/275 e 276). A CPTM anexou aos autos documentos referentes à parte autora (fls. 278/391). Deu-se vista dos autos às partes, seguida de manifestação da parte autora (fls. 372 e 392/394). Em decisão, este juízo reportou-se às fls. 393/395, da seguinte forma: Inicialmente, entendo superada a análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal em face do contido à fl. 271. Ademais, verifico que o Laudo Técnico acostado aos autos às fls. 310/334 refere-se a todo período controverso, assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa C.P.T.M. - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos. Em seguida, concedo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia integral das perícias técnicas e esclarecimentos prestados na Reclamação Trabalhista nº 01622200808902005 que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos, providência cumprida (fls. 397 e 400/452). Há nos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 396, 399 e 453). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de exame do mérito. A - PREJUDICIAL DE EXAME DO MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. A carta da respectiva concessão é de 24-05-2011. Vide fls. 206, volume I. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Ademais, a súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, indica o término do processo administrativo como data de início de cumprimento do prazo de prescrição da ação previdenciária. Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência de laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autora pretende, com a postulação, reconhecimento de suas atividades na empresa citada: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1.º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009. Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou, às folhas 310/334, laudo técnico pericial, cuja informação é de alto índice sonoro. Cumpre indicar conclusão do laudo pericial, contida, mais precisamente, às fls. 314/VII - Conclusão De 22/02/90 a 31/03/91, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/04/91 a 31/08/93, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/09/93 a 31/12/96, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 91 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/01/97 a 31/12/02, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/01/03 até a Presente Data, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 83,6 dB(A) no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde. Informamos ainda que de 01/01/03 até o momento, não houve mudança de lay-out, tampouco alteração das condições ambientais de trabalho. Junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceram-se condições perigosas, pelo risco de contato com eletricidade. Conforme importante trecho da decisão: Por todo o exposto, rejeito parcialmente o laudo pericial, sobre as conclusões técnicas, acerca do trabalho como maquinista em composições elétricas, e concluo pela existência de condições perigosas, pelo risco de contato com eletricidade. Observe, por fim, que o perito judicial concluiu pela existência de condições perigosas durante o trabalho com locomotivas movidas a óleo diesel, até 26.08.2004, período final em que laborou com locomotivas a óleo diesel (fl. 207). Acolho, portanto, o laudo técnico apenas neste particular. Dou provimento ao recurso, para acolher a pretensão do demandante, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período contratual não prescrito, 29.07.2003 a 01.01.2009, não havendo falar em parcelas vincendas, uma vez que reclamada já está procedendo à quitação do adicional de periculosidade. Os documentos apresentados estão formalmente em ordem e cumprem regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que ela esteve exposta a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outras, em linhas energizadas. No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Há direito à contagem especial pela exposição ao ruído e pela eletricidade. Neste sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autorquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 07/03/2013 ..DTPB.). Pelo exposto, reconheço como especial a seguinte atividade desenvolvida pela parte autora: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1.º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividades comuns e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial, basta somar o período trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se ter ela trabalhado 17 (dezessete) anos e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial. Somados o tempo comum e tempo especial, a parte conta com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Deve haver revisão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prelecionamos no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária e a súmula 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO, nascido em 02-10-1961, filho de Helena Teixeira da Silva e de Sebastião Leodoro da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 029.556.648-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1.º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009. Registro que, somados o tempo comum e tempo especial, a parte conta com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Determino ao instituto previdenciário que reveja a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora em 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. Julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se as posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, está aposentado por tempo de contribuição. Atuo nos termos do art. 300, da lei processual. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentdo do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 25.185.542-9 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.527.618-36 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor - Geraldo Alves de Souza, ocorrido em 15-05-2003. Sustenta ser filho inválido - deficiente físico em decorrência de paralisia infantil. Afirma que seu pai era titular de benefício de aposentadoria - segurado -, o que evidencia o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte pretendida. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados devidos desde a DER (28-05-2003), NB 21/127.094.996-6. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 15-180). O processo foi, originalmente, distribuído à 9ª Vara Federal Previdenciária, havendo imediata remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em decorrência da prevenção (processo n.º 0007836-55.2015.403.6183). Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que apresentasse documento comprobatório do endereço de residência (fl. 184), diligência cumprida às fls. 185-186. O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido às fls. 187-191. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 200-211. Foi produzida prova médica pericial nas especialidades ortopedia e neurologia, cujos laudos encontram-se colacionados às fls. 212-225. Foi concedido prazo à autarquia previdenciária para apresentação de proposta de acordo (fls. 226). Não houve manifestação (fl. 239). O autor requereu, em últimas alegações, a procedência dos pedidos (fls. 230-238). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserido no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado Geraldo Alves de Souza faleceu em 15-05-2003, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 31. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 15-05-2003. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido. Primeiramente, verifica-se de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o genitor percebia aposentadoria especial ao momento do óbito (NB 46/20.619.955-4, início em 1º-10-1975). Com relação ao primeiro requisito, pois, constata-se que está configurado, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - ponto que na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). O autor, que nasceu em 04-04-1971 (fl. 18), era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião do óbito do segurado. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial confeccionado nos autos, o autor estava total e permanentemente inválido quando do óbito do pretense instituidor, em decorrência de sequelas advindas da poliomielite, que o acometeu quando ainda em tenra idade. O sr. perito judicial, dr. Antônio Carlos de Pádua Milgres, especialista em neurologia, apresentou laudo às fls. 221-225. Reproduzo trecho importante do documento: O autor refere ter sido vítima de poliomielite na infância com quatro anos de vida. Refere que apresentou seqüela motora nas duas pernas. Apresenta atestado da AACD com relato de seqüela de poliomielite bilateral nos membros inferiores, com déficit permanente de força, necessitando de tutor longo e muletas para deambular curtas distâncias devido a fadiga muscular. Apresenta exame de ultrassom de ombro direito com bursite e tendinopatia. Não relata piora da força em membros inferiores. Em cópia de prontuário há relato de consultas anuais para seguimento. O autor apresenta quadro clínico incompatível com a Síndrome Pós-Polio (SSP), caracterizada por evolução da deficiência motora e perda da função em relação aos déficits anteriormente apresentados, bem como piora da capacidade de deambular em decorrência das lesões articulares ao esforço físico e uso de muletas. Portanto o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde a infância. Não desenvolveu capacidade laboral. Não precisa de ajuda de terceiros para as atividades de vida diária. Conclusão: O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Por outro lado, consigno que, inobstante a conclusão a que chegou o especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no sentido de que o autor é portador de deficiência física, podendo exercer atividades laborais compatíveis às deficiências (cota para deficiente físico), esta análise é feita abstratamente, sem considerar peculiaridades do caso concreto. Isso porque o autor conta atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e nunca exerceu qualquer tipo de atividade profissional, apenas pequenas atividades informais. É deficiente físico e possui baixa escolaridade (primeiro grau incompleto). Todos esses fatores conduzem à conclusão no sentido de que o autor, no atual contexto brasileiro, é inválido e sua incursão no mercado de trabalho, mesmo por cotas, é praticamente inviável. Verifico que o benefício foi indeferido ante a não constatação da invalidez pela autarquia previdenciária (fl. 57). Contudo, tal requisito restou satisfatoriamente demonstrado nos autos, conforme exposto. Assim sendo, procede o pedido formulado pelo autor, sendo de rigor a implantação de benefício de pensão decorrente da morte de seu genitor, desde a DER - data do requerimento administrativo, em 28-05-2003. Contudo, reconheço a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 25.185.542-9 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.527.618-36 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a instituir a favor do autor pensão decorrente da morte de seu genitor: Geraldo Alves de Souza, com DIB em 28-05-2003 - NB 21/127.094.996-6, no importe de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia - art. 75, Lei n.º 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor do autor, SILVIO ALVES DE SOUZA. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004467-19.2016.403.6183 - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO, nascida em 14-06-1989, portadora da cédula de identidade RG nº 12.968.113-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 054.282.198-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males ortopédicos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, além de lhe causarem dores insuportáveis, notadamente por sofrer de Síndrome do Túnel do Carpo, Lombago com ciática, transtornos não especificados de discos intervertebrais e sinovites, dentre outros. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/35). A decisão de folhas 39/40 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou que a inicial fosse emendada, a fim de que a autora especificasse qual era sua atividade habitual. Essa determinação do juízo foi cumprida às folhas 68/70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às folhas 71/93. Essa mesma decisão determinou realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e a citação da parte ré. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 96/99, arguindo a prescrição parcial e, no mérito pugnano pela improcedência do pleito inicial. Nessa mesma oportunidade, apresentou quesitos. No despacho de folhas 101/103, o juízo designou o médico especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos, como, também, determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi acostado às folhas 105/114, tendo sido as partes intimadas para ciência (fl. 115). As partes autora e ré se manifestaram a respeito do laudo, respectivamente, às folhas 117/119 e 120. Diante das alegações da parte autora, o juízo determinou o retorno dos autos ao perito médico para novos esclarecimentos (fl. 121). Os esclarecimentos complementares do perito foram juntados às folhas 123/125, tendo sido as partes intimadas para ciência de seu teor. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo complementar à folha 127, ao passo que a parte ré exarou ciência à folha 128. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-06-2016. Desse modo, eventual condenação da parte ré implicaria no pagamento de prestações vencidas a partir de 28-06-2011, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 05-06-2011 (DER) - NB 31/545.578.199-1. Conseqüentemente, nos termos do previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores a 28-06-2011. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, como registrado à folha 109 de seu laudo. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 105/114): (...) IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Autora com 57 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Punhos, Mãos e Lombargia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Punhos, Mãos e Lombargia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...) (sublinhei) O perito, de forma clara, assentou não haver incapacidade para o trabalho. Com efeito, analisando o laudo pericial é possível afirmar que a parte autora é portadora de Artralgia em Punhos, Mãos e Lombargia, com seqüela consolidada, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos cópia de exame pericial realizado em outro juízo e diversos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Nosso ordenamento jurídico processual adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Portanto, o juiz, no cumprimento de seu mister, tem liberdade para apreciar e valorar a prova produzida nos autos da maneira que entender mais justa e adequada para a formação de seu convencimento, desde que fundamente sua decisão e observe os limites traçados pela lei. Neste sentido, ainda que as conclusões do laudo pericial não vinculem o Juízo, não há nos autos elementos capazes de contradizê-las. E, no presente caso, repito, o perito médico, após anamnese completa da parte autora, foi incisivo em afirmar que ela não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes à concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez e seus consectários legais. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO, nascida em 14-06-1989, portadora da cédula de identidade RG nº 12.968.113-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 054.282.198-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-11.2016.403.6183 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.789 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 898.433.398-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.804.699-7, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 291/70). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 173). A parte autora apresentou petição, requerendo a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174), o que foi indeferido, consorte decisão de folha 175. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 174/195). O despacho de folha 196 determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo às partes para especificarem provas. Sobreveio petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 210). No exercício de seu juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida pelo juízo (fl. 211), tendo sido determinado à parte autora que informasse sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A parte autora peticionou nos autos, aduzindo não possuir outras provas e informando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 212/217). O agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi conhecido, consorte teor da decisão juntada às folhas 218/219. As partes foram intimadas para ciência (fl. 220). A parte ré se declarou ciente do conteúdo dos autos, conforme registro de folha 221. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição parcial, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-02-2011 (DER) - NB 42/154.804.699-7. Desta forma, declaro prescritas eventuais parcelas de natureza pecuniária, relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, qual seja, 12-07-2011. Passo ao exame do mérito. Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra de transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor. Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial), a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração ficava restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial. Também não existe qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa adequada ao novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento do plano Real. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, na verdade, uma opção legislativa que, repita-se, fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor. Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgrRg no Resp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dle 21/10/2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgrRg no Resp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, Dle 21.10.2014); Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Resp 1.477.316/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/12/2014, Dle 16/12/2014). Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.789 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 898.433.398-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Os extratos de consulta ao sistema CNIS e PLENUS integram a presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.894.949-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.910.628-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de diversas enfermidades que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, restabelecer o auxílio-doença NB 31/610.141.046-7, com sua conversão definitiva, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 26-67. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 70-71). Foram designadas perícias médicas nas especialidades neurologia e clínica médica (fls. 75-77). Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito aduzindo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 83-101). O autor peticionou à fls. 105-269, juntando aos autos documentos que teriam sido solicitados pelo perito especialista em neurologia. Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 271-275 e 276-284. As partes foram intimadas dos laudos produzidos (fls. 285). O autor impugnou o laudo médico confeccionado pelo especialista em neurologia (fls. 291-298) e requereu a designação de perícia médica na especialidade cardiologia. O pedido de designação de nova perícia foi indeferido por este Juízo (fl. 307). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores a concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de neurologia e clínica médica. O médico perito especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 271-275): (...Discussão Apresenta atestado que informa sobre AVCI em 02/2015 durante cirurgia cardíaca, o qual relata discreta paresia em membro superior direito. Não apresentou exames de imagem do encéfalo. No exame físico não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha caefante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Portanto, não há sinais objetivos ou evidências que demonstrem a incapacidade para o trabalho em qualquer época. Voltou a trabalhar em 03/2016, segundo informa. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Conclusão Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. (...) De outro lado, a médica especialista em clínica geral, Drª Arlete Rita Siniscalchi também aferiu a inexistência da averçada incapacidade laborativa. Consoante análise conclusiva da I perita (...). VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 45 anos, zelador. Apresenta dois diagnósticos: I 25.0 Doença cardiovascular aterosclerótica descrita desta maneira; I 50.0 Insuficiência cardíaca congestiva, Doença cardíaca congestiva, Insuficiência ventricular esquerda (secundária a insuficiência do ventrículo esquerdo); I 64 Acidente vascular cerebral não especificado com hemorrágico ou isquêmico, Acidente cerebrovascular SOE, AVC. SOE, Ictus cerebral SOE; Q 21.0 Comunicação interventricular; Q 21.1 Comunicação interarterial; Q 24.8 Coarctação da aorta. E 78.1 Hiperglicemia pura; K 80.0 Calcúlo da vesícula biliar com colicite aguda. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 10/04/15 a 15/03/16. Informo que voltou a trabalhar após afastamento de 1 ano e 3 meses. Em 1987 o periciando submeteu-se a uma cirurgia para correção de comunicação interatrial (CIA) e interventricular (CIV). Na ocasião contava 17 anos de idade. Em 2015 necessitou procedimento cirúrgico para correção de um aneurisma de seio coronário e ponte de safena. O procedimento cardíaco foi realizado no Instituto Dante Pazzanese. Neste procedimento o periciando sofreu um acidente vascular cerebral. Foi em razão deste procedimento que recebeu o benefício previdenciário cessado em março de 2016. O periciando está em acompanhamento médico no Instituto Dante Pazzanese desde 1987. Esteve em reavaliação médica em setembro de 2016, quando lhe indicaram novos exames de controle. Relatório médico do Instituto Dante Pazzanese de 29/9/16 informa que o periciando era portador de CIA, CIV, pseudoaneurisma do seio coronário, doença arterial coronária e foi acometido por um acidente vascular cerebral no ato cirúrgico realizado em 2015, que resultou em uma discreta paresia em membro superior direito. Ao exame médico atual do periciando não observamos sinais de insuficiência cardíaca e não constatamos a presença de déficits neurológicos incapacitantes. Uma comunicação interatrial (CIA) é uma abertura entre os dois átrios enquanto a comunicação interventricular (CIV) é uma abertura entre os dois ventrículos. Embora estes sejam defeitos congênitos (de nascimento) algumas vezes podem ser diagnosticados somente em crianças maiores e até em adultos. Nestes defeitos ocorre a mistura de sangue do lado esquerdo do coração para o direito ou vice-versa, causando sobrecarga do coração e um maior fluxo ao pulmão. Se não forem tratados podem levar a aumento de tamanho do coração, arritmias e hipertensão pulmonar. Quanto indicada a intervenção os defeitos são corrigidos por cirurgia. O periciando submeteu-se a procedimento cirúrgico em 1987 e em 2015. Recebeu o benefício previdenciário para convalescença. Atualmente não apresenta complicações ou alterações clínicas que determinem incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABOARTIVA TUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Por consequência, improcedente também o pedido de indenização pelos danos morais. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.894.949-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.910.628-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-87.2016.403.6183 - ANA LUCIA ARBEX(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por ANA LUCIA ARBEX, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.445.313-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 952.344.038-15, em face da sentença de fls. 97/99 verso, que julgou improcedente o pedido formulado. Sustenta a embargante que a sentença proferida deixou de observar o princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que a parte autora não tem capacidade financeira para arcar com os valores estabelecidos na r. sentença (fls. 101/103). O INSS manifestou sua ciência (fl. 104). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, autora não houve sequer apontamento, pela embargante, de qualquer dos vícios elencados legalmente. Em verdade, busca a embargante escusar-se do pagamento das despesas oriundas de sua sucumbência. Contudo, os embargos declaratórios não são a via adequada para veicular tal pedido. Diante da inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na sentença de fls. 97/99 - verso, a discordância da autora deverá ser objeto de petição própria ou recurso adequado para a instância competente, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANA LUCIA ARBEX, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.445.313-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 952.344.038-15, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-54.2016.403.6183 - RODOLPHO CARLOS LICHY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODOLPHO CARLOS LICHY, portador da cédula de identidade RG n.º 4.231.754-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.893-328-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/084.433-105-8 concedido em 05-05-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora arquivou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 24) Constam dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fl. 27). Diante do parecer contábil apresentado, determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito. (fl. 29). A parte autora apresentou manifestação às fls. 31/32. Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 33) Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/44). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 45). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizar a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42.084.433.105-8, teve sua data do início fixada em 05-05-1988 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste no mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em questão, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Assim, a data de início do benefício da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esquite no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RODOLPHO CARLOS LICHY, portador da cédula de identidade RG n.º 4.231.754-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.893-328-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/084.433.105-8, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e quando perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-33.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM/SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por SERGIO PEREIRA GALHARDO, portador da cédula de identidade RG nº 14.478.954-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.410.358-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o inporte de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 23-12-1983, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei nº 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.723.635-3-0 - desde 01-08-2011, tendo se desligado da CPTM em 11-12-2015. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 13/26). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às folhas 33/34, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às folhas 46/56, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União Federal ofertou contestação (fls. 76/89), requerendo a aplicação da prescrição quinquenal e, ainda, pugnou pela impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. A União Federal juntou aos autos informações prestadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 90/99). Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 100), as rés União Federal e INSS manifestaram seu desinteresse pela produção de provas, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito. A ré CPTM não se manifestou. A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação, juntada às folhas 101/107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ocuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação. A - PRELIMINARES. As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil. A.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas. Afirma a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição. B - PREJUDICIAL DE MÉRITO. Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 10-08-2016, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 10-08-2011. Passo a apreciar o mérito. C - MÉRITO. Como cedejo, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). A parte autora foi admitida como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 23-12-1983, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1985, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dívidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Desse modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SERGIO PEREIRA GALHARDO, portador da cédula de identidade RG nº 14.478.954-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.410.358-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29), as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. Sustenta ter direito ao reconhecimento de atividade especial de mecânico de autos. Aponta ter recorrido, administrativamente, sem lograr êxito. Cita locais e períodos em que trabalhou em atividades especiais: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 24/08/1999 Fundamenta sua pretensão nos Decretos nº 53.831/61 e nº 83.080/79, cujos itens 2.4.3 e 2.4.1, quando da vigência da Lei nº 9.032/95, diz que os profissionais da categoria de mecânicos têm direito à contagem como tempo especial. Informa também trazer PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Sabrico com prova de que, de 05-02-2007 a 1º-03-2010 esteve exposto a hidrocarbonetos, razão pela qual faz jus à conversão do tempo especial e comum. Aduz ter anexado aos autos PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa Calpac Ltda., de 04-10-2010 a 05-01-2012, com informação de exposição a monóxido de carbono, óleo mineral, de motor, graxa, diesel e gasolina. Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula pela declaração do tempo especial dos períodos descritos: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 24/08/1999 Sabrico S/A Mecânico 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. Mecânico 04/10/2010 05/01/2012 Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 17/55). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 58 - deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento de prolação da sentença da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte justificasse o valor atribuído à causa e para que anexasse, aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 42/157.523.272-0. Fls. 59/60 - retificação do valor atribuído à causa, pela parte autora. Fls. 65 - deferimento, à parte autora, do pedido de dilação de prazo de fls. 64/65. Fls. 66/134 e 135 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo NB 42/157.523.272-0, documentos recebidos como emenda à inicial. Fls. 137/141 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 142/148 - planilhas previdenciárias anexadas aos autos pela parte autora. Fls. 149 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Fl. 151/152 - réplica da parte autora. Fls. 153 - deu-se por ciência o INSS de todo o processo. Informo não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-08-2016. Formulou requerimento administrativo em 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. Consequentemente, não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Empresas e atividade: Documentos: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. - mecânico Fls. 21 e 22 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - 03/07/1976 01/02/1980 Marte Veículos Ltda. - mecânico Ausência de documentos referentes ao período. 10/03/1980 27/07/1980 Sabrico S/A - mecânico Fls. 49/51 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa citada - exposição a hidrocarbonetos 04/08/1980 24/08/1999 Sabrico - mecânico Fls. 49/51 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa citada - exposição a hidrocarbonetos 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. - mecânico Fls. 53/55 - PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa citada - exposição a ruído contínuo de 78,3 dB(A), ao calor, ao monóxido de carbono, a óleo mineral, a graxa, a diesel e a gasolina 04/10/2010 05/01/2012 Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissional gráficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No que alude à atividade de mecânico, é importante citar o disposto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. Colocando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO E HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 29.10.1979 a 05.05.1981 (96dB), conforme laudo, e de 19.11.2003 a 01.06.2006 (86dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção II, executando a manutenção mecânica de máquinas automáticas, sem automáticas, equipamentos de produção industrial, desmonte de equipamentos para detectar defeitos, eliminação de folgas, regulagem e ajustes necessários, com contato de compostos de graxa, óleo lubrificante, desengraxantes, solventes, álcool, xilol, isoparafina, massipoxi e produtos químicos para pintura, conforme laudo da Justiça do Trabalho, pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos), previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. IV - Ressalte-se que o laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere ao autor na empresa onde exerceu suas atividades, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como o do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos e incontroversos, o autor totaliza 27 anos, 1 mês e 23 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.06.2006, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - Mantido o termo inicial da conversão do benefício na data da citação (29.01.2014), eis que incontroverso. VIII - Remessa oficial improvida. (REO 00037093720134036121, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). Somente não pode ser computado, por falta de documentos, o interregno em que o autor trabalhou junto à empresa: Empresas: Atividade: Início: Término: Marte Veículos Ltda. Mecânico 10/03/1980 27/07/1980 Declaro o direito ao cômputo das atividades desempenhadas nos estabelecimentos e nas datas apontadas: Empresas: Atividade: Início: Término: Sorana Comercial e Importadora Ltda. Mecânico 03/07/1976 01/02/1980 Sabrico S/A Mecânico 04/08/1980 24/08/1999 Sabrico Mecânico 05/02/2007 01/03/2010 Calpac Ltda. Mecânico 04/10/2010 05/01/2012 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro deter a parte autora em 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0, o total de 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de CÉLIO DE FREITAS, nascido em 20-05-1957, filho de Leontina de Freitas e de Luiz de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº. 10209471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.419.758-91, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.523.272-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007642-21.2016.403.6183 - SELMA REGINA CAMPOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, SELMA REGINA CAMPOS CASAGRANDE, nascida em 02-07-1968, filha de Izabel Carolina de Campos e de José Sant'Ana Campos, portadora da cédula de identidade RG nº 1896389-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.749.598-23, NIT nº 1.227.838.362-2, em face da sentença de folhas 128/147, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Aduz existirem omissões e contradições na sentença embargada. Requer a atribuição dos efeitos infringentes, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Visa, ainda, que o juízo enfrentou as questões constitucionais invocadas, para fins de prequestionamento, sob pena de se caracterizar hipótese de cerceamento do direito de defesa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a autora, ora embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, sendo certo que a decisão embargada encerrou por inteiro a prestação jurisdicional. Em sua petição inicial, a parte embargante requereu especificamente o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais e a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Portanto, a lide foi julgada nos limites dos pedidos por ela formulados, na forma prevista nos artigos 141 e 492, do NCPC. No que tange ao manejo dos embargos de declaração com o fito de prequestionamento da matéria, já sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça que mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença de folhas 128/147, a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por SELMA REGINA CAMPOS CASAGRANDE, nascida em 02-07-1968, filha de Izabel Carolina de Campos e de José Sant'Ana Campos, portadora da cédula de identidade RG nº 1896389-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.749.598-23, NIT nº 1.227.838.362-2, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008280-54.2016.403.6183 - RITA PARSCH CAPPELLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA PARSH CAPPELLI, portadora da cédula de identidade RNE W318089-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 230.211.678-02, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte - NB 21/167.052.132-7, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/083.963.435-8 concedida em 01-12-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se que a parte autora apresentasse procuração pública com poderes para constituir advogado. (fl. 31) A parte autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 32/34, que foram acolhidos como aditamento à inicial às fls. 35. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/45). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 46). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irretroatividade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão por morte da parte autora, benefício nº. 42/083.963.435-8, teve sua data do início fixada em 01-12-1987 (DIB). Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Assim, a data de início do benefício NB 42/083.963.435-8 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. Observo, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 12-08-2014, também não há direito ao que fora postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RITA PARSH CAPPELLI, portadora da cédula de identidade RNE W318089-5, inscrita no CPF/MF sob o n.º 230.211.678-02, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 21/167.052.132-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008679-83.2016.403.6183 - GUILHERME SIMOES VALENTE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME SIMÕES VALENTE, portador da cédula de identidade RNE W080665-E, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.087.508-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.386.392-1, concedido em 27-08-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 18/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; e a citação do instituto previdenciário. (fl. 46) A parte autora apresentou documentos às fls. 47/48. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/87). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 88). O autor informou que não havia mais provas a produzir às fls. 92. Houve apresentação de réplica às fls. 93/100. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetivados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a sua início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-*r*/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agrado legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.386.392-1, teve sua data de início fixada em 27-08-1987 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (...). II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses. (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da nova legislação na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao ato aplicada ao salário-de-contribuição é planejada válida e decorre do estatuto nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-*r*. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GUILHERME SIMÕES VALENTE, portador da cédula de identidade RNE W080665-E, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.087.508-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.386.392-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009134-48.2016.403.6183 - LEMYR DE MELO REBELO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, LEMYR DE MELO REBELO, portador da cédula de identidade RG nº 2.519.457 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 189.411.098-68, contra a sentença de fls. 79/84, que julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta a parte ora embargante que a sentença apresenta contradição em virtude de erro material. Alega que houve limitação ao teto quando da fixação da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, assim, a decretação de nulidade da sentença proferida com determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Inicialmente, destaco que este Juízo indeferiu o pedido de perícia contábil, por reputar desnecessária ao deslinde do feito. Ao contrário do que a alega a parte autora, de acordo com a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício, apresentada pelo autor às 22/23, não houve limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto quando de sua concessão. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambigüidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por LEMYR DE MELO REBELO, portador da cédula de identidade RG nº 2.519.457 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 189.411.098-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-89.2017.403.6183 - IGNES LOYOLLA PEREZ(SPI54479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IGNES LOYOLLA PERES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.071.015-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 058.581.448-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, benefício nº. 42/145.376.123-0, com data do início em 24-10-2007. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 42/53). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 54). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 55. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade nº. 41/145.376.123-0, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido em 11-12-2007 (DDB), com data de início em 24-10-2007 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº. 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99): I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº. 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se) Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor por IGNES LOYOLLA PERES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.071.015-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 058.581.448-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000628-49.2017.403.6183 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ELIENE RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.536.157-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.972.618-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Aduz que foi companheira de José Nilton Bezerra Lopes até a data de seu falecimento, ocorrida em 23/04/2013 e que com ele conviveu por mais de 05 (cinco) anos. Suscita que todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício estão satisfeitos. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício de pensão por morte a seu favor. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13/35). Inicialmente, determinou-se à parte autora que providenciasse a inclusão da filha menor do falecido, Damara, no polo passivo da demanda. Determinou-se, também, que se providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. A parte autora peticionou às fls. 38/42, informando acerca da dificuldade em obter a localização da filha do falecido. Fora concedido novo prazo à parte autora para cumprimento da determinação (fl. 43). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, reconsidero as decisões de fls. 37 e 43. Isso porque, conforme informações obtidas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - extratos em anexo - a filha do falecido José Nilton Bezerra Lopes, Damara Alcinda Lopes, menor à época do óbito, percebeu regularmente o benefício de pensão por morte (NB 21/164.967.560-4) até a data de sua maioridade, em 08/10/2016. Assim, não há necessidade de incluí-la no polo passivo desta demanda considerando que não detém pertinência subjetiva com a controversia submetida à análise deste Juízo. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida de urgência. De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Contudo, os documentos colacionados aos autos não evidenciam probabilidade do direito aventado, deixando de demonstrar, por si sós, que a parte autora ostentava, no momento do falecimento do instituidor do benefício, a condição de sua dependente econômica. De outro giro, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendendo, neste juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o *periculum in mora* indispensável à concessão de tutela de urgência, já que a parte autora possui meios próprios de se sustentar. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por ELIENE RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.536.157-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.972.618-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011875-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA (SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 2003.6183.003881-6. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme petição de folhas 23/66. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 67), cuja promoção contábil se encontra à folha 68. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 70. O INSS discordou das contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 72/73). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos de liquidação (fl. 75). Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou cálculos de liquidação às folhas 76/86, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação (fl. 88). A parte embargada anuiu com os referidos cálculos, conforme manifestação de folha 90/91. A parte embargante, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 92), reportando-se a sua manifestação de folhas 72/73. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de resguardar sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 90/91), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 316/319 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de outubro de 2014. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2014, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrematamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com os as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. No que diz respeito aos juros de mora, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada nas contas de folha 77. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 76/86), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Dessa feita, irretocável a conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 55.502,27 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos), para setembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III-DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em ação de embargos à execução proposta em face de DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 55.502,27 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos), para setembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a afiação da correspondência dos cálculos apresentados pelas partes com a força pecuniária que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 76, dos cálculos de folhas 77/86 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007633-59.2016.403.6183 - HINGRID CARLA CASAVECHIA/SP316741 - FABIO LOPES DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por HINGRID CARLA CASAVECHIA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.953.695-4, inscrita no CPF sob o nº 291.095.418-88, nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença de folhas 89/91, que concedeu a segurança pretendida, determinando a liberação das cotas do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7726909010. Alega que a sentença aviada padecer de erro, na medida em que teria constado no relatório da decisão que a parte autora teria recebido algumas parcelas do seguro-desemprego. Todavia, a parte embargante afirma não ter recebido nenhuma parcela. Pugna, assim, pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu acolhimento. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada nos autos da ação mandamental. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso sob análise, assiste razão à parte embargante, uma vez que o relatório da decisão não condiz com os elementos dos autos. Em verdade, verifica-se que ela não recebeu nenhuma parcela do seguro-desemprego, configurando-se, assim, patente erro material. Retifico o equívoco apontado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assim, esclareço a sentença prolatada. Com efeito, onde se lê: A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro-desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE por 127 (cento e vinte e sete) meses, no período compreendido entre 11/04/2005 e 01/10/2015. Todavia, após receber duas parcelas do seguro-desemprego, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de a parte impetrante ser sócia de uma empresa (fl. 36). Passará a constar: A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro-desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE por 127 (cento e vinte e sete) meses, no período compreendido entre 11/04/2005 e 01/10/2015, sendo dispensada sem justa causa. Todavia, seu pedido de habilitação ao recebimento do seguro-desemprego teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego pelo fato de a parte impetrante constar como sócia de uma empresa (fl. 36). DISPOSITIVO Com estas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por HINGRID CARLA CASAVECHIA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.953.695-4, inscrita no CPF sob o nº 291.095.418-88, contra a sentença proferida nos autos nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para corrigir erro material configurado no relatório da sentença, nos termos acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000090-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO/SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ BENEDITO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.427.922-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.626.008-14 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação ao título executivo formado pela decisão de fls. 276/288 verso, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora apresentou manifestação às fls. 300/306, verso, fazendo expressamente a opção pelo benefício concedido na via administrativa. Requeru, ainda, o prosseguimento da execução visando o recebimento das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda (02/02/2006) e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício vigente. O pedido foi indeferido, considerando a impossibilidade de percepção das vantagens de ambos os benefícios e consignação de que a opção pelo benefício obtido administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos atrasados. Determinou-se o retorno dos autos conclusos para extinção do processo (fl. 307). A parte autora fora regularmente intimada e não apresentou manifestação. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado. Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. Indeferiu-se o pleito de combinação de vantagens entre benefícios, decisão esta que se encontra preclusa, diante da inexistência de impugnação pela parte autora. Confira-se, a respeito, art. 507, do Código de Processo Civil. Registro que o Supremo Tribunal Federal deferiu escolha pelo melhor benefício, diferentemente da somatória de dois benefícios: PREVIDENCIÁRIO. JUIZ DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 543-B, 3º E 543-C, 7º, II, DO CPC. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.501.1. Segundo decisão do Plenário do STF (RE 630501), o seguro do regime geral de previdência social tem direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. 2. A parte autora tem direito a que seu benefício seja calculado na data apontada na inicial, devendo ser implantado caso lhe seja mais favorável. 3. Os salários de contribuição que integrarão o período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se neste momento a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a DIB, (TRF da 4ª Região, Proc. 2006.71.00.033480-2/RS, 6ª T., Ref.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. em 25/03/2015, D.E. 31/03/2015). Portanto, considerando que expressamente restou consignado na decisão de fl. 307 que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos arts. 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Reporto-me ao cumprimento de sentença promovida por JOSÉ BENEDITO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.427.922-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.626.008-14 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação ao título executivo formado pela decisão de fls. 276/288, verso, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 174/175), bem como do despacho de folhas 176 e do decurso do prazo concedido sem a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO COMUM

0038659-90.2008.403.6301 (2008.63.01.038659-6) - FERNANDA FREITAS DOS SANTOS(SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0014773-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014773-5) - ISMAEL FELICIANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0013623-07.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA AUGUSTA DO SANTOS FREDERICO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Frederico. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de agosto de 2017, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por WALDEMAR CARVALHO, nascido em 28-01-1958, filho de Quitéria Timotea dos Santos e de Juvenito Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.580.640-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.703.209-00, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13-02-2012 (DER) - NB 42/159.371.573-8. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, de janeiro de 1970 a março de 1979. Indicou documentos apresentados junto à autarquia: Declaração do Sindicato Rural, Declaração da Secretaria de Educação e Cultura de São Sebastião da Amoreira - PR - Seção de Cabutina; Certificado de reserva; Título de eleitor; Certidão de nascimento; Certidão de casamento; Certidão de nascimento de filho; Escritura pública da propriedade onde prestou serviços. Citou ter trabalhado em atividade especial, nos locais e durante os períodos apontados. Empresas: Início: Final: Indústrias JB Duarte S/A 12/06/1981 18/11/1986 General Motors do Brasil Ltda. 14/07/1989 04/03/1997 Indica locais e períodos de trabalho: Origem do Vínculo Previdenciário Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim: COATS CORRENTE LTDA Empregado 18/04/1979 10/12/1980 INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. Empregado 12/06/1981 18/11/1986 IOCHPE-MAXION S.A. Empregado 26/11/1986 26/12/1986 TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Empregado 01/06/1987 18/07/1989 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Empregado 24/07/1989 GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A Empregado 14/05/2001 LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA Empregado 07/04/2005 12/04/2005 SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Empregado 02/02/2006 09/11/2007 INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANA IAPAR Contribuinte Individual 01/03/2006 31/03/2006 RECOLHIMENTO Facultativo 01/04/2008 31/07/2008 SOC PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ 12/08/2008 13/12/2011 ROSEMEIRE MACIEL RODRIGUES - ME 11/05/2012 30/05/2012 METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA 26/03/2014 30/07/2016 AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO 12/04/2014 31/05/2014 Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 12 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e praticaram-se vários atos processuais: Fls. 136/148 - contestação padronizada, da lavra do instituto previdenciário. Fls. 150 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 152 - réplica da parte autora. Fls. 153/154 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova testemunhal das seguintes pessoas: a) Takuni Shimada; b) Dejanira Rodrigues de Souza; c) José Joaquim de Melo. Fls. 155 - decisão de saneamento do processo, proferida em consonância com o art. 442, do Código de Processo Civil. Fls. 156 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinei cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-07-2015. Formulou requerimento administrativo em 13-02-2012 (DER) - NB 42/159.371.573-8. Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examinei o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo na zona rural, no trabalho desempenhado de 1970 a 1979. Fls. 33/34 - Declaração do Sindicato Rural. Fls. 29 - Declaração da Secretaria de Educação e Cultura de São Sebastião da Amoreira - PR - Seção de Cabutina; Fls. 27/28 - Certificado de reserva; Fls. 25/26 - Título de eleitor; Fls. 31 - Certidão de nascimento; Fls. 30 - Certidão de casamento; Fls. 32 - Certidão de nascimento de filho; Fls. 35/37 - Escritura pública da propriedade onde prestou serviços. O autor, ao depor, afirmou que plantava soja e trigo no sítio dos pais, em São Sebastião da Moreira - PR. Disse que se casou em 1977 e que todos recebiam por dia até somatória do mês completo. Citou que estudava de manhã e trabalhava à tarde. Recordou-se da existência muitas famílias no sítio. O relato foi gravado no sistema audiovisual denominado KENTA. Em audiência, objeto de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas a) Takuni Shimada; b) Dejanira Rodrigues de Souza; c) José Joaquim de Melo. Confirmaram, de modo coerente, o trabalho rural da parte autora. Vide fls. 171, dos autos, com informação de acesso ao processo digital onde foram gravados os relatos. Com início de prova material e produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. O autor trouxe aos autos documentos importantes, concernentes às empresas citadas. Empresas: Início: Final: Fls. 39 - formulário DSS8030 da empresa Indústrias JB Duarte S/A - exposição ao ruído de 94 dB(A); 12/06/1981 18/11/1986 Fls. 41/50 - laudo técnico pericial da empresa JB Duarte S/A - exposição ao ruído de 94 dB(A); 12/06/1981 18/11/1986 Fls. 38 - PPP - perfil profissional gráfico da empresa General Motors do Brasil Ltda - exposição ao ruído de 85 a 86 dB(A); 14/07/1989 04/03/1997 Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Extraí-se, do que foi dito, que há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem alegações da parte autora, referentes à atividade especial, nos locais e períodos descritos. Empresas: Início: Final: Indústrias JB Duarte S/A 12/06/1981 18/11/1986 General Motors do Brasil Ltda. 14/07/1989 04/03/1997 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, período insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora WALDEMAR CARVALHO, nascido em 28-01-1958, filho de Quitéria Timotea dos Santos e de Juvenito Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 14.580.640-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 363.703.209-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, na atividade comum, e na atividade sujeita a ruído, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída I Atividade rural Comum 01/01/1970 01/01/1979 COATS CORRENTE LTDA Comum 18/04/1979 10/12/1980 INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. Especial 12/06/1981 18/11/1986 IOCHPE-MAXION S.A. Comum 26/11/1986 26/12/1986 TD S/A IND. E COMÉRCIO Especial 01/06/1987 18/07/1989 GM DO BRASIL LTDA Especial 14/07/1989 02/10/1997 GELRE TRABALHO TEMP. S/A Comum 14/05/2001 14/05/2001 Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho período insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008561-44.2015.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO PASSOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido sigam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006533-69.2016.403.6183 - ALFRED WERDINIG (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALFRED WERDINING, portador do RNE nº. W263055-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 454.558.728-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.956.984-0, com data de início em 04-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 29/44). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 47). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 51/57). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a total improcedência do pedido (fls. 68/117). A parte autora apresentou manifestação acerca do parecer contábil às fls. 118/120. Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 121). Houve a apresentação de réplica (fls. 122/145). A autarquia ré declarou-se que não pretendia produzir provas à fl. 148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 2.032,07 (dois mil, trinta e dois reais e sete centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque essas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgador: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgador da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?ki=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ALFRED WERDINING, portador do RNE nº. W263055-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 454.558.728-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008156-71.2016.403.6183 - DARCY DE OLIVEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DARCY DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.083.237, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.078.468-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/083.833.507-1, com data de início em 26-07-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/19). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 22). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 24/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 34). A parte autora apresentou manifestação às fls. 37/38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a decadência do direito. No mérito, alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a total improcedência do pedido (fls. 40/58). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 59). Houve apresentação de réplica às fls. 60/67. A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte DARCY DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.083.237, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.078.468-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-89.2017.403.6183 - CARMEN LIDIA RAMUSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista certidão de fls. 135, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia. Vide artigo 345 do CP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000138-27.2017.403.6183 - JOSE LEAL FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ LEAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.865.334-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.752.668-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/139.607.150-1, com data do início em 30-05-2006. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/184). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 197. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora esclarecesse seu interesse processual em face do pedido realizado no feito nº. 0018078-73.2016.403.6301, apontado no termo de prevenção acostado aos autos à fl. 186. A parte autora apresentou manifestação às fls. 198/199, que foi acolhida com adiamento à inicial à fl. 200, momento em que afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 186 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 202/216). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 217). Houve apresentação de réplica às fls. 218/225. O autor informou, ainda, à fl. 226 que não havia outras provas a apresentar além das já carreadas ao processo. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 227. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/139.607.150-1, a fim de que o cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressalvando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil/Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 19-12-2006 (DDB), com data de início em 30-05-2006 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº. 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de... II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº. 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ato de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se) Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor por JOSÉ LEAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.865.334-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 896.752.668-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000298-52.2017.403.6183 - NAPOLEAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAPOLEÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.207.537-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 532.810.808-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-03-1999, benefício nº. 42/111.182.350-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 207, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 07-12-2002, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 2007.70.00.032711-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 12/18). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustentou a decadência do direito postulado e pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 23/53). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 54). A autarquia previdenciária à fl. 55 declarou-se ciente. É o breve relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº. 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº. 20 e nº. 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº. 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº. 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice por rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº. 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, pois a utilização do critério por rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº. 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NAPOLEÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.207.537-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 532.810.808-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000871-16.2016.403.6183 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO CICERO MEZA FARINA, portador da cédula de identidade R.G. nº 16.906.679-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.602.918-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO CAETANO DO SUL. A parte impetrante pretende que, a autoridade coatora seja compelida a apreciar o recurso administrativo interposto em face da decisão que negou o requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.224.931-8. Alega que, em 14-04-2016, interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o referido benefício, o qual, até a data da propositura da presente ação, ainda não havia sido apreciado. Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do citado recurso. Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 10/16. Deferiu-se a liminar, conforme decisão de folhas 19/20, sendo determinado que a autoridade coatora julgasse o recurso administrativo. Regularmente notificada a respeito da ordem contida na decisão liminar (fl. 31), a autarquia previdenciária apresentou manifestação, noticiando que o recurso administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 42/174.224.931-8 já havia sido concluído (fl. 33). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem pleiteada, conforme promoção de folhas 35/36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente. O mandado de segurança, previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, verifica-se que decorreu longo tempo para o julgamento do recurso interposto em 14-04-2016 (fl. 16), nos autos do procedimento administrativo, que analisava o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte impetrante. O recurso administrativo proposto pela parte impetrante somente foi julgado após a prolação da decisão liminar de folhas 19/20, consoante teor das informações de folha 33, prestadas pela autoridade impetrada. Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar. A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o recurso administrativo interposto. Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem. Logo, formulado o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.224.931-8, deve este ser integralmente analisado pela Administração, incluindo-se eventuais recursos interpostos em face das decisões administrativas prolatadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por RONALDO CICERO MEZA FARINA, portador da cédula de identidade R.G. nº 16.906.679-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.602.918-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO CAETANO DO SUL. Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 19/20. Refiro-me à determinação para que autoridade coatora julgasse o recurso administrativo interposto pela parte impetrante, prosseguindo com a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.224.931-8. Não há condenação ao reembolso das custas, porque foram deferidas à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZINHA AMARAL, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Alberto Soligo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. FLS. 950/951. Manifeste-se a parte autora acerca do segundo e terceiro tópicos da petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de folhas 296, que declarou extinta a execução, nos autos da demanda ajuizada por LUIZ DOS SANTOS CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 32.546.931-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.747.587-20. A autarquia previdenciária alegou existir omissão do juízo referente à exigibilidade do débito referente ao benefício NB 42/150.582.273-1, recebido pela parte autora entre 1º-11-2013 a 28-02-2016, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela contida na sentença de folhas 193/197. Contudo, essa sentença foi reformada pela decisão superior de folhas 234/244. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às folhas 303/304. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração interposto tempestivamente pela autarquia previdenciária. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço e acolho os embargos, uma vez que se constata a omissão do juízo em relação ao item apontado pela autarquia ré, parte embargante. Plausíveis as razões invocadas pela parte ré, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, faz-se mister aclarar a decisão de folhas 80/82. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery-Finalidade. Os EDEL têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). Assim, sana-se a omissão apontada quanto ao tema da repetibilidade dos valores pagos pela autarquia, para prestar os esclarecimentos a seguir expostos, sem alterar, contudo, o resultado do julgado embargado. Os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar, razão pela qual qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometerá a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana - art. 1º, III, da CF/88. Por derradeiro, faço constar que, ainda que a sentença tenha sido reformada, não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de a parte autora tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00002985520144039999 SP 0000298-55.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/03/2016) Dessa forma, não se mostra correto determinar à parte ora embargada a restituição desses valores, quando presente a sua boa-fé, na medida em que foram pagos por força de determinação judicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço os embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de folha 296, nos autos da demanda ajuizada por LUIZ DOS SANTOS CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 32.546.931-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.747.587-20, e acolho-os parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos supra transcritos, que passam a integrar o julgado embargado, sem, contudo, ocasionar-lhe efeito modificativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: DANIEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO - SP340439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção anexada aos autos relacionando 04 (quatro) ações diferentes, providencie a parte autora a juntada de cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, bem como, a certidão de trânsito em julgado das referidas ações.

Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte Autora para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 1º, do CPC.

Na hipótese de cabimento e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o Apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte Autora para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 1º, do CPC.

Na hipótese de cabimento e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o Apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário**, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias**.

2. Com efeito, nomeio a **Dra. Raquel Szteling Nelken como perita judicial**, especialidade psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, bem como **designo o dia 25 de julho de 2017, às 08h00, para sua realização**.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo**. Não havendo manifestação nesse sentido, **tornem-se os autos conclusos para sentença**.

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MARLUCE MARIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 536.011.568-4, desde a data de sua cessação em 04/05/2010 e concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Requer a condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-168. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 263. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 272-303, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 305-306. Realizada perícia em clínica geral com laudo encartado às fls. 317-332, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaque que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, suspenso o benefício em 05/2010 e proposta a ação em 17/12/2010, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por clínico geral, às fls. 317-332, informa que a pericianda apresentou inicialmente síndrome do túnel do carpo bilateralmente, mais evidente em punho direito, tratada conservadoramente, porém sem resultado satisfatório, posteriormente, em 2006 houve necessidade de tratamento cirúrgico, quando então evoluiu com melhora significativa (...). Acrescenta que a pericianda apresenta processo crônico e degenerativo dos ombros, da coluna vertebral em seus segmentos cervical e lombossacro e em joelhos, denominado osteoartrite, decorrente do processo natural de senescência das estruturas ósseas, articulares, condrais, ligamentares e musculares. Relata Ultrasonografia de Ombro esquerdo, datada de 11/11/2015, com laudo compatível com tendinopatia do supra-espinhal, Ressonância Magnética do Ombro direito, datada de 21/07/2016, com laudo de artropatia degenerativa acromioclavicular, artropatia degenerativa glenoumeral, afilamento e alteração de sinal do tendão supraespinhal notando-se fissuras intrasubstanciais longitudinais. Destaca-se rotura transfixante das fibras anteriores do supraespinhal em uma extensão de cerca de 1,0 cm com retração de cerca de 2,2 cm, entre outros, e relatório médico, emitido em 18/01/2017, com diagnóstico de lesão não especificada do ombro, Síndrome do Manguito rotador. Conclui que ao exame físico ortopédico foi constatada moderada limitação funcional dos ombros e discreta da coluna vertebral, caracterizando uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com impedimento para a realização de atividades com sobrecarga para estes segmentos corpóreos. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que a parte autora conta com 58 anos de idade, possui baixa escolaridade (semialfabetizada), com último vínculo empregatício mantido de 03/2001 a 05/2014, no cargo de operadora de máquina (fls. 21). Diante desse quadro, torna-se praticamente impossível a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Outrossim, embora o perito não tenha fixado data para o início da incapacidade, relata que exames já comprovavam a presença de tendinopatia do supraespinhal em 11/11/2015, doença que, de fato, se mostrou insuscetível de recuperação, nos moldes da conclusão pericial. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 11/11/2015. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao manteve vínculo empregatício, de 26/03/2001 a 05/2014, com a empresa Elassteng Borrachas Indústria e Comércio Ltda., portanto, apresentava mais de 120 contribuições ininterruptas. Portanto, a parte autora estava em período de graça em 11/11/2015 (data de início da incapacidade), nos termos do art. 15, 1º da Lei 8.213/91. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Nos termos fundamentados, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 11/11/2015, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. Dos danos morais A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que eventual privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Além disso, a incapacidade da parte autora apenas foi constatada pela perícia médica, com data bastante posterior à pleiteada pela parte autora, de forma que não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 11/11/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 11/11/2015, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0040830-78.2012.403.6301 - SOLANGE DE SOUZA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. IZILDO DE SOUZA, ocorrido em 16/11/2010. A autora relata que seu pedido de pensão por morte restou indeferido de FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO do instituidor. Sustenta, contudo, que o Sr. IZILDO DE SOUZA, no momento do óbito, se encontrava no período de graça e, por consequência, a autora mantém direito à pensão por óbito. O processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo foi instruído com os documentos de fls. 07-81, 89-111. Em decisão às fls. 154-156, houve o declínio de competência em razão do valor da causa. Em decisão às fls. 167, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contestação juntada às fls. 114-123, sustentando, preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, em síntese, a falta de qualidade de segurado. Réplica às fls. 187-191. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Deixo de apreciar a preliminar suscitada, posto que superada. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se à garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. In casu, há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, sobrevivendo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso concreto, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 126-127) dão conta de que o último vínculo do de cujus deu-se na empresa DEMACAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, no período de 12/08/2008 a 17/10/2008. Por sua vez, planilha elaborada pela contadoria judicial (fls. 134) informa que o de cujus havia cumprido mais 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurado. Nestes termos, a qualidade de segurado fora mantida até 15/12/2010. Assim, em decorrência do período de graça legalmente estipulado, o falecido jamais perdeu a condição de segurado até a data do óbito, devendo ser reconhecido o direito da parte autora à pensão por morte. Em relação à data de início do benefício, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 08/12/2010 e o óbito do segurado ocorreu em 16/11/2010. Ou seja, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do ÓBITO. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 21/155.205.166-5, com a data de início do benefício - DIB fixada em 16/11/2010 (DATA DO ÓBITO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (24/09/2013), não há que se falar em prescrição quinquenal. Estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar para determinar a IMEDIATA implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da autora SOLANGE DE SOUZA, CPF 681.259.928-04, nos termos como disposto acima, a fim de evitar o perigo de dano. DEVERÁ o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. A tutela ora deferida não abrange o pagamento de verbas vencidas. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à revisão do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expõe-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Lesanta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Certifique-se, desespense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Neto de Souza, em 24 de outubro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 01 de julho de 2013, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido reconhecido como especial o período de 13.06.1988 a 20.06.2013, em que trabalhou exposto a ruído contínuo. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/104). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada providência relativa ao valor dado à causa (fls. 106). O autor emendou a petição inicial para alterar o valor dado à causa (fls. 108/122). A emenda da petição inicial foi recebida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 123). Citado em 03 de outubro de 2014 (fls. 126), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que a especialidade do trabalho não estaria demonstrada. Juntou documentos (fls. 127/146). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 152/173). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 174). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 175). Houve manifestação do autor com juntada de documento (fls. 178/181). Ciente, o réu nada requereu (fls. 182). É o relatório. Fundamento e deciso. Da preliminar genérica de prescrição. A análise dos autos revela que o autor requereu aposentadoria em 01 de julho de 2013 (fls. 54), o indeferimento administrativo foi comunicado por carta expedida em 01 de agosto de 2013 (fls. 102), e a presente ação foi ajuizada em 24 de outubro de 2013 (fls. 02). Assim sendo, é evidente que não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que entre a ciência da decisão administrativa definitiva e o ajuizamento da ação transcorreram menos de 3 (meses) meses. Rejeito, pois, a preliminar genérica de prescrição. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação do agente nocivo ruído contínuo deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 19.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o único vínculo empregatício do autor cuja especialidade foi requerida na presente ação, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade de seu único vínculo empregatício, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 13.06.1988 a 01.07.2013, trabalhou na Companhia Nitro Química Brasileira (fls. 27/41, fls. 75/90 e fls. 97), bem como perfis fisiográficos previdenciários, nos quais há indicação de responsável pelos registros ambientais, com informações na linha de que, no período de 13.06.1988 a 28.05.2003, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras da ordem de 92 dB (A); e de que, no período de 29.05.2003 a 20.06.2013, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras da ordem de 87 dB (A) (fls. 64/65 e fls. 179/180). Assim sendo, verifica-se que, apenas nos períodos de 13.06.1988 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 20.06.2013, o autor desenvolveu atividade especial por exposição a ruído contínuo, na forma do item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 2.0.1 do Decreto 2172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto n. 4882/2003, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores aos limites toleráveis de 80 dB (A), 90 dB (A) e 85 dB (A), que vigoraram, respectivamente, nos períodos de 13.06.1988 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 20.06.2013. Por oportuno, registro que o período de 29.05.2003 a 18.11.2003 não pode ser considerado especial pela exposição a ruído contínuo porque o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 87 dB (A), e o limite tolerável para o período era de 90 dB (A), nos termos do item 2.0.1 do Decreto n. 3048/99, na redação original, sendo certo que tal questão foi fixada em sede de recurso repetitivo transcrito supra. Por fim, por conta da decisão administrativa que indeferiu o enquadramento de todo período (fls. 100), registro que não há EPI plenamente eficaz para o agente nocivo ruído, conforme decidido, com repercussão geral, no julgado transcrito supra. Dentro dessa quadra, reconheço apenas as especialidades dos períodos de 13.06.1988 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 20.06.2013, que não totalizam os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que os períodos de 13.06.1988 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 20.06.2013 são de atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer consistente em averbar tais especialidades no tempo de contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, sendo certo que a exigibilidade em face do beneficiário da assistência judiciária gratuita fica suspensa enquanto tal benesse não for afastada. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria especial na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando em condições especiais durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Por fim, registro que o direito ora declarado foi reconhecido em sede de recurso repetitivo e há prova documental nos autos capaz de comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor (perfil fisiográfico previdenciário). Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência/evidência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Espeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a autarquia federal foi condenada apenas no pagamento de honorários de sucumbência em montante inferior a 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010708-14.2013.403.6183 - LAZINHA GERALDA JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença LAZINHA GERALDA DE JESUS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo agendado para 17/10/2013, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Narrou ter se dirigido ao posto do INSS para requerer o benefício de aposentadoria por idade em 17/10/2013, mas foi impedida de realizar o protocolo, pois seus dados cadastrais estavam divergentes. Juntou procuração e documentos (fls. 02-434). Houve determinação judicial para desentranhamento dos documentos originais de fls. 46/434 e sua substituição por cópias. Mesma ocasião em que se concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 439). Petição e documentos às fls. 441-601 recebidos como aditamento à petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 606-614, alegando ausência do direito pela não comprovação das contribuições necessárias à concessão do benefício. Oficiada a Agência da Previdência Social do Paissandu, apresentou manifestação às fls. 624-625, da qual se deu vista às partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo agendado para 17/10/2013. Alega a parte autora que sempre verteu contribuições ao sistema da Previdência Social sob o NIT 1.111.391.121-7, mas que, ao buscar sua aposentadoria por idade, foi surpreendida pela informação de que este cadastro pertencia a pessoa de nome Lazara Geralda de Jesus, razão pela qual não poderia ter acesso ao seu conteúdo. Sustenta que, mesmo apresentadas suas CTPSS, guias de recolhimentos de contribuições e demais documentos pessoais, seu nome não fora corrigido no sistema, sob o argumento de tratar-se de pessoa diversa. Salienta que confrontados seus registros em suas Carteiras de Trabalho, as datas de suas Guias de Recolhimentos e seu CPF, pode-se verificar que se trata da mesma pessoa. Quanto ao benefício pretendido, sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano de implementação das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implementação das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/11/2013, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitaria de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante a contestação de fls. 606-614, a parte autora não possui direito ao benefício por não ter vertido o número de contribuições necessárias à implementação do direito. Assim, o que requer a autora é que se reconheça como suas as contribuições apresentadas sob o NIT 1.111.391.121-7, preenchendo o tempo de carência. Para tanto, junta aos autos cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento (fls. 28-31). II - Carteira de Trabalho nº 048255, série 332º (fls. 36-44). III - Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. 443-598). Embora o cadastro do sistema sob o NIT 1.111.391.121-7 conste sob o nome de Lazara Geralda de Jesus, RG 5251525 e nome da mãe Maria Geralda de Jesus (fls. 599), diferentes dos apresentados nos documentos de identificação da parte autora (fls. 28-31), a data de aniversário, em 09/11/1953, e o CPF, nº 056.710.298-05, indicados são coincidentes. Depreende-se dos documentos apontados acima, que a parte autora trabalhou como empregada doméstica desde 02/09/1972 (fls. 36-44), comprovando efetivamente contribuições para o sistema nos períodos de 07/1983 a 12/2010 a 04/2011 a 01/2013, através do NIT 1.111.391.121-7 (fls. 443-598). Os mesmo períodos apontados às fls. 443-598, nas Guias de Recolhimentos juntadas pela parte autora, estão presentes no documento do CNIS às fls. 35, demonstrando que todos os recolhimentos foram por ela efetuados. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora efetuou o recolhimento de contribuições suficientes para suprir a carência do benefício de aposentadoria por idade por ela pretendido. Desta forma, desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos obstativos do benefício pretendido pela parte autora (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, nos termos dos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. De rigor o reconhecimento como seus os recolhimentos constantes dos comprovantes de fls. 443-598 para o NIT 1.111.391.121-7 e extrato do CNIS às fls. 35 e 617, assim como dos períodos constantes de suas CTPSS como efetivamente laborados. No entanto, tendo que a parte autora completou 60 (sessenta) anos apenas em 09/11/2013, postergo para esta data a implantação do benefício de aposentadoria por idade pretendido. Dos danos morais a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Além disso, não há como se afirmar que a discrepância cadastral se deveu a falha da autarquia previdenciária, desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 02/09/1972 a 04/02/1975, laborados para Rosa Pinhoti Ferrarini, 07/1983 a 31/12/1994, laborados para Jacqueline Hazan, 01/01/1995 a 12/2010 e 04/2011 a 10/2013, laborados para Cecília Cohen, para efeito de carência e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora desde a data em que completou 60 anos, em 09/11/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 09/11/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOAQUIM EUFLÁSIO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 07/03/2008, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 11-60. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 95. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-120, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122-125. Realizada perícia na especialidade psiquiátrica com laudo encartado às fls. 135-143, do qual as partes tiveram vista. Concedida tutela de evidência para implantação do benefício requerido às fls. 146-147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO Pretende a parte autora a implantação de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em 07/03/2008. Comprova a parte autora a propositura de processo no Juizado Especial Federal, em 16/07/2008, com pedido de aposentadoria por invalidez, em que a perícia médica constatou a incapacidade total e permanente (fls. 142/1). Foi extinto sem julgamento de mérito com trânsito em julgado em 05/10/2009. Outrossim, houve discussão do benefício na esfera Estadual, com realização de perícia médica que constatou a invalidez total e permanente (24-29). Processo também extinto sem julgamento de mérito por reconhecimento de incompetência. Quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 135-143, relata que em 1982 um tiro passou o crânio na região temporal direita da parte autora. De imediato não apresentou complicações clínicas, mas desde 2004 vem apresentando alterações de humor, de comportamento e crises de epilepsia. Observa que o periciando é portador de transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Já recebe auxílio-acidente desde 02/03/1982 e o quadro atual decorre de sequelas tardias do acidente. Conclui que no caso em tela o quadro é decorrente de sequelas tardias de traumatismo crânio-encefálico. Por se tratar de quadro de sequele cerebral o quadro é irreversível. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 07/01/2005, data em que foi deferido o benefício previdenciário por quadro decorrente de traumatismo crânio-encefálico por arma de fogo. Importante observar que o relatório da perícia médica informa que a parte autora tomou um tiro na cabeça que atravessou o crânio à direita (...) quando trabalhava como cobrador e recebe auxílio-acidente desde 02/03/1982. No que diz respeito especificamente a este conteúdo, compulsando os autos verifico a inconsistência da informação. Os documentos juntados (fls. 24-29 e 84-85), demonstram que a parte autora apenas passou a trabalhar como cobrador em 06/09/1983, na Empresa Bandeirante. Antes de 02/03/1982, apenas trabalhou como pedreiro e vendedor. Portanto, os demais documentos colacionados aos autos, em especial, os extratos DATAPREV do INSS (anexo) que, em nenhum momento da história laboral da parte autora apontam a percepção de benefício decorrente de acidente de trabalho, permitem inferir que o relatado tiro na cabeça não aconteceu em ambiente laboral, tratando-se de equívoco do laudo pericial. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo o pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora realizou recolhimentos como contribuinte individual, de 11/2003 a 12/2004, quando, dentro do período de graça, obteve benefício de auxílio-doença NB 31/505.406.418-0 em 07/01/2005. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 07/01/2005, quando afastado do trabalho para perceber auxílio-doença, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 07/01/2005. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2008, cessação do auxílio-doença. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 07/03/2008, conforme pleiteado pela parte autora, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. Quanto às parcelas atrasadas, pleiteadas desde 07/03/2008, não foram atingidas pela prescrição até a propositura da presente ação, uma vez interrompido o prazo prescricional em 16/07/2008, pela propositura da ação no Juizado Especial Federal, com reinício da contagem apenas em 05/10/2009, pelo trânsito em julgado daquela sentença de extinção. Saliento que o objeto da presente ação foi apenas a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2008, de forma que deixo de apreciar o requerimento de acumulação do auxílio acidente, feito apenas às fls. 154-156, por não fazer parte do pedido inicial destes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 07/03/2008. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 07/03/2008, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, cancelo a tutela de evidência deferida às fls. 146-147, que fixou a DIB em 07/01/2005, e concedo a tutela de urgência nos termos deste julgado, com DIB em 07/03/2008, para implementação no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000947-22.2014.403.6183 - LUIS VIEIRA DE MESQUITA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS VIEIRA DE MESQUITA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 02.08.2013 (NB 46/165.000.831-4), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-199. Houve decisão de declínio de competência (fls. 101-108), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Conforme decisão à fl. 110, os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 121-138). Houve réplica requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra e concessão de tutela na sentença (fls. 143-152). O INSS nada requereu (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 02.08.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 04.02.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, piasse por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambas da Lei 8.213/91, nas relações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 61.1/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 61.1/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada a seus regulamentos vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada aos seus regulamentos vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 03.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 17.02.1988 a 12.07.2013, laborado na empresa Fibam Companhia Industrial. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do labor, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 58 e 81, PPP às fls. 65-67 e 87-89. Os documentos indicam o labor na empresa Fibam Companhia Industrial, nas funções de ajudante, auxiliar de trefilador, operador de trefilador e trefilador, com exposição a ruído e agentes químicos. Quanto à atividade de trefilador, anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende ser possível o seu enquadramento, uma vez que há previsão expressa no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores (APELREEX 00013515020094036118, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015). Desse modo, as atividades desenvolvidas no período de 01.01.1989 a 28.05.1995 devem ser enquadradas como especiais pela categoria profissional. O PPP indica, ainda, exposição a ruído de 85,7 dB, de 17.02.1988 a 31.05.2009; 89,64 dB, de 01.06.2009 a 30.06.2012; e de 87,42 dB, de 01.07.2012 a 12.07.2013. Conforme a digressão legislativa feita, os limites de tolerância ao agente físico ruído eram de 80 dB, até 05.03.1997; de 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003; e de 85 dB, de 19.11.2003 em diante. Portanto, verifico que os níveis a que o autor estava submetido eram superiores ao limite de tolerância de 17.02.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.07.2013. Não há, no documento, a indicação de habitualidade e permanência da exposição, contudo, tendo em vista que essa estava indissociável ao labor exercido, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas, entendo ser possível se concluir que aquelas estavam presentes. Portanto, o labor exercido nos períodos de 17.02.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.07.2013 deve ser reconhecido como especial. Por fim, quanto à exposição aos agentes químicos, observo que são indicadas de forma genérica e imprecisa como particulado respirável e névoas de óleo mineral, o que impede a análise dos agentes nocivos presentes de maneira pormenorizada. Ademais, há a indicação no PPP de que a exposição a tais agentes nocivos se dava de modo ocasional e intermitente. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 17.02.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.07.2013. Assim, verifica-se que a parte autora contava com 18 anos, 08 meses e 13 dias de tempo especial na data da DER (02.08.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, após 12.07.2013, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não há prova de que tal labor tenha se dado em caráter especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o período especial reconhecido com período comum indicados no processo administrativo e no CNIS, verifico que o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 05 dias na data do requerimento administrativo (02.08.2013). Já na data da citação, em 17.07.2015, contava com 35 anos, 05 meses e 25 dias, fazendo jus então à concessão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que os períodos de 17.02.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 12.07.2013 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da citação (17.07.2015), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA NASCIMENTO SILVA, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para percepção dos benefícios de Pensão por Morte em virtude do falecimento de seus dois genitores. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, ao abono anual e erro material quanto à data de falecimento da genitora da parte autora. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada em 18 de abril de 2017, considera-se a data da publicação em 19 de abril de 2017, iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias em 20/04/2017 (art. 1.023 do CPC). Dado o protocolo do recurso efetuado em 26 de abril de 2017 (fl. 198), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, a alegação de existência de erro material na parte dispositiva da r. Sentença concerne à data do óbito da genitora da requerente deve ser acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam o falecimento da Sra. Josefina Nascimento Silva em 12/02/2005 (fls. 26). Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente na sentença, substituo o item II - com DIB fixada em 12/05/2005 referente ao óbito de sua genitora, na proporção de 50% até 17/07/2013 e, 100% a partir desta data. Por II - com DIB fixada em 12/02/2005 referente ao óbito de sua genitora, na proporção de 50% até 17/07/2013 e, 100% a partir desta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos também devem ser acolhidos no que se refere à alegação de omissão acerca da antecipação da tutela concerne à pensão por morte devida em razão do falecimento da genitora da requerente. A decisão de fls. 84/85, apesar de relatar os pedidos de Pensão por Morte de ambos os genitores da parte autora, apenas determinou a imediata implantação do benefício cujo instituidor é o Sr. João Aureliano Silva. Desta forma, para corrigir omissão, substituo o parágrafo. Nestes termos, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 84-85. Por Nestes termos, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 84-85 e, considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, também concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Pensão por Morte à parte autora, referente a sua genitora, a Sra. Josefina Nascimento Silva, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Por fim, alega a parte autora omissão quanto ao pedido de letra d da inicial, onde também foi requerida a condenação no pagamento do respectivo abono anual. Neste ponto, o argumento dos embargos não procede. A sentença foi expressa em determinar a implantação do benefício de Pensão por Morte, ao qual, é intrínseca a percepção das parcelas mensais e do abono anual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material e a omissão quanto aos efeitos da tutela antecipada, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005614-51.2014.403.6183 - CARLOS PADILHA GUTIERREZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS PADILHA GUTIERREZ, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial e tempo comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 12.10.2011 (NB 42/158.050.208-0), o qual foi indeferido em razão da descondição de períodos requeridos como especiais. Sucessivamente, requer a concessão do benefício desde 20.01.2014, data da DER do NB 42/158.050.208-0. Inicial e documentos às fls. 02-198. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 200-201. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 204-218, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 221-231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário), sendo a prova pericial e testemunhal exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não visualizo a hipótese de óbice na obtenção de documento, isto porque o autor trouxe para os autos Perfil Profissional Gráfico Previdenciário elaborado pela empresa Usmod Modelagem Ltda. Apesar de afirmar resistência dessa, verifico que tal não foi comprovada, não há as diligências determinadas pela Junta de Recursos no NB 42/158.050.208-0, ou a recusa da empresa em atendê-las. Outro ponto, também não visualizo hipótese de dúvida fundada, sobretudo porque a ausência de indicação do NIT do responsável pelos registros ambientais, bem como a não apresentação de prova de que o representante legal poderia de fato representar a empresa são erros formais suprimidos pelo documento às fls. 94 e 119. Já quanto aos agentes nocivos, não demonstrou, o autor, eventuais falhas nos PPPs juntados. Ou melhor, não há fundamentos para a expedição de ofício ao ex-empregador para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Assim, pelo quanto analisado, indefiro os pedidos de expedição de ofícios e produção de prova pericial e/ou testemunhal. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 12/10/2011 (DER), e que a ação foi ajuizada em 25/06/2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito comum O autor requer o reconhecimento do período de labor urbano comum de 01.09.1992 a 27.11.1992, na empresa Rochetto Sinalização e Segurança Viária Ltda. Verifico que o autor juntou aos autos e ao processo administrativo a anotação à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº064051, às fls. 34, 72 e 159, que se refere ao labor na empresa Rochetto Sinalização e Segurança Viária Ltda., como fiesador ferramenteiro, no período de 01.09.1992 a 27.11.1992 e encontra-se formalmente completa e sem rasuras. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do labor no período pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2017). Portanto, reconhecido o labor urbano no período de 01.09.1992 a 27.11.1992. Da conversão de períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73, art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nesses referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 03.01.1974 a 15.09.1975 e 02.05.1983 a 18.07.1983, laborados na empresa Modelagem Usmod Ltda.; e 2. De 01.12.1981 a 22.04.1983, 01.09.1983 a 04.08.1987, 02.05.1988 a 14.01.1991 e 03.10.1994 a 24.01.2008, laborados na empresa Shiga Indústria e Comércio de Plástico. Dos períodos de 03.01.1974 a 15.09.1975 e 02.05.1983 a 18.07.1983 para a comprovação do caráter especial do labor exercido no período de 03.01.1974 a 15.09.1975, o autor juntou aos autos anotação à CTPS fls. 24, 70 e 157 e PPP às fls. 86-87. Já quanto ao período de 02.05.1983 a 18.07.1983, o autor juntou anotação à CTPS fls. 25, 70, 73 e 160 e PPP às fls. 92-93. Os documentos indicam o trabalho do autor como torneiro mecânico, com exposição a óleos minerais. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da exposição a que estava submetido, é possível enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (AC 00031405420074036183, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 e AC 00032688020094036126, Des. Fed. PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017). Portanto, pelo labor como torneiro mecânico, as atividades desempenhadas nos períodos de 03.01.1974 a 15.09.1975 e 02.05.1983 a 18.07.1983 devem ser enquadradas como especiais. Dos períodos de 01.12.1981 a 22.04.1983, 01.09.1983 a 04.08.1987, 02.05.1988 a 14.01.1991 e 03.10.1994 a 24.01.2008 para a comprovação dos períodos referidos, o autor juntou aos autos anotação à CTPS às fls. 25, 33, 34, 45, 71, 72, 80, 157, 158, 159 e 160, além de PPPs às fls. 95-97, 171-173 e 194-196. As anotações indicam que o autor laborou como torneiro mecânico nos períodos de 01.12.1981 a 22.04.1983, 01.09.1983 a 04.08.1987 e 02.05.1988 a 14.01.1991. Desse modo, conforme o quanto analisado acima e de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que esses períodos devem ter o labor enquadrado como especial, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Já no período de 03.10.1994 a 24.01.2008, apesar dos PPPs indicarem o labor como torneiro mecânico, as anotações à CTPS indicam a atividade de oficial fresador. Todavia, segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, essa atividade também pode ser enquadrada como especial, por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (APELREEX 00288800420144036301, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). Assim, uma vez que o enquadramento por categoria profissional é possível até a vigência da Lei n. 9.032/95, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 03.10.1994 a 28.04.1995. Já quanto ao período de 29.04.1995 a 24.01.2008, o reconhecimento de sua especialidade depende da comprovação da exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente. Verifico, que os PPPs às fls. 95-97 e 171-173 indicam a exposição a ruído de 84 dB, ao passo que o PPP às fls. 194-196 indica exposição a luz, óleo mineral, lubrificante, postura inadequada e ruído de 84,3 a 85,1 dB. Os agentes luz, óleo mineral, lubrificante e postura inadequada são gerais e inespecíficos, não encontrando previsão nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99. O ruído, por sua vez, de 84 e 84,7 (média entre 84,3 e 85,1) dB, era superior ao limite de tolerância de 80 dB, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e inferior aos limites de 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003, e de 85 dB, de 19.11.2003 em diante. Por fim, quanto à habitualidade e permanência, apesar de não indicadas expressamente nos PPPs, entendo presentes, uma vez que a exposição ao ruído indissociável às atividades desempenhadas no período pelo autor. Desse modo, os períodos de 01.12.1981 a 22.04.1983, 01.09.1983 a 04.08.1987 e 02.05.1988 a 14.01.1991, 03.10.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 devem ser reconhecidos como de labor especial. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade comum de 01.09.1992 a 27.11.1992 e especial nos períodos de 03.01.1974 a 15.09.1975, 02.05.1983 a 18.07.1983, 01.12.1981 a 22.04.1983, 01.09.1983 a 04.08.1987 e 02.05.1988 a 14.01.1991, 03.10.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 09 dias na data da DER do NB 42/158.050.208-0 (12.10.2011), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o reconhecimento do tempo urbano comum de 01.09.1992 a 27.11.1992 e da especialidade dos períodos de 03.01.1974 a 15.09.1975, 02.05.1983 a 18.07.1983, 01.12.1981 a 22.04.1983, 01.09.1983 a 04.08.1987 e 02.05.1988 a 14.01.1991, 03.10.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos de age, e conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.050.208-0) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 12.10.2011), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixada sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005754-85.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BOSCO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e eventual conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 25.11.2013 (NB 46/167.674.970-2), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-138. Houve decisão de declínio de competência (fls. 140-143), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 147-154), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 156-159). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 162-172). Houve réplica (fls. 177-181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 25.11.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 30.06.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95), tal isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indique a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissional de perfil profissional pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional de Perfil Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016), e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 22.07.1986 a 27.11.1987, laborado na empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., De 13.06.1988 a 28.01.2010, laborado na empresa Brascola Ltda., e 3. De 22.11.2010 a 27.06.2013, laborado na empresa Luksnova S.A. Indústria e Comércio. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 22.07.1986 a 27.11.1987 Anotação CTPS fls. 59 e 101, PPP fls. 85-86 e 115-116; 13.06.1988 a 28.01.2010 Anotação CTPS fls. 59, 74, 101 e 111, PPP fls. 87-89 e 118-120; 22.11.2010 a 27.06.2013 Anotação CTPS fls. 74 e 111, PPP fls. 90 e 121; Do período de 22.07.1986 a 27.11.1987 PPP juntado aos autos para a comprovação da especialidade do período indica que o autor laborou como ajudante e escolhedor e escolhedor, no setor de empacotamento, com exposição a ruído de 81 a 84 dB. Apesar dos níveis de ruído a que estava exposto serem superiores ao limite de tolerância previsto na legislação à época (de 80 dB), verifico que não há a informação de que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, tal informação não pode ser presumida das atividades desenvolvidas pelo autor, pois não laborava com máquinas ou na produção, mas no setor de empacotamento da empresa. Portanto, deixo de considerar a especialidade pleiteada do período. Do período de 13.06.1988 a 28.01.2010 PPP fls. 87-89 e 118-120 indica o labor do autor como operador de máquina e líder de produção, no setor de envase. O documento ainda indica que o autor esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono como tolueno e acetona, podendo, assim, ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (TRF3 - AC 00084779520114036114, Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017). Todavia, verifico que o PPP não indica que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Essa informação, ademais, apenas pode ser presumida das atividades desenvolvidas de 13.06.1988 a 28.02.2006, uma vez que, nesse período, laborava como operador de máquina, diretamente em contato com as máquinas do setor. Já de 01.03.2006 a 28.01.2010, o autor laborava como líder de produção, liderando, orientando e distribuindo tarefas aos seus subordinados. Não há como, assim, se presumir que estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Portanto, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas de 13.06.1988 a 28.02.2006. Do período de 22.11.2010 a 27.06.2013 PPP fls. 90 e 121, juntado aos autos para a comprovação da especialidade do período aponta o labor do autor como ajudante de produção, no setor de produção, com exposição a ruído de 85 dB e agente químico aguçados de 5,1 ppm. Quanto ao agente físico ruído, verifico que o nível a que o autor estava exposto, de 85 dB, é exatamente o mesmo que o limite de tolerância indica na legislação, nos termos do item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Já quanto ao agente químico aguçados, verifico que não foi previsto no Decreto nº 3.048/99, tampouco na NR-15. Assim, não há como reconhecê-lo como agente insalubre. Desse modo, não reconheço a especialidade requerida do período acima. Da conversão do tempo comum O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum para especial das atividades que não viessem a ser reconhecidas como especiais, anteriores a 28.04.1995. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter algarbe legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamentada a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempo especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistematizada prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 13.06.1988 a 28.02.2006. Assim, verifica-se que a parte autora contava com 17 anos, 08 meses e 16 dias de tempo especial na data da DER (25.11.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, após 25.11.2013, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não há prova de que tal labor tenha se dado em caráter especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor contava com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 22 dias na data do requerimento administrativo (25.11.2013), com o tempo de 24 anos, 01 mês e 15 dias, na data da citação (18.09.2015) e de 35 anos, 10 meses e 23 dias na data desta sentença (26.06.2017), pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente no último caso, com a DIB em 26.06.2017. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 13.06.1988 a 28.02.2006 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data desta sentença - DIB em 26.06.2017, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006293-51.2014.403.6183 - ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE/SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMINDA VENANCIO CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Soares Cavalcante, ocorrido em 10/06/2010. Consta dos documentos juntados à petição inicial que, em 16/06/2010, a parte autora requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 152.978.944-0, oriundo do falecimento de seu esposo, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 28-90). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 292-308, na qual sustentou a não comprovação da União Estável. Réplica às fls. 306-308. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 314-318. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Raimundo Soares Cavalcante, ocorrido em 10/06/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Raimundo Soares Cavalcante resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 37. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de Aposentadoria por Idade (NB 41/064.867.499-1), anexo. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de esposa/companheira da parte autora em relação ao de cujus. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, argumenta que a parte autora declarou-se separada de fato em 2004, objetivando a percepção de benefício assistencial ao Idoso - LOAS, e não comprovou a retomada da relação para fins de concessão da Pensão por Morte. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá a que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no Brasil, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com suas situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. No caso concreto, a autora narra nunca ter posto fim ao matrimônio. Embora o de cujus tenha deixado de viver na mesma casa em que a autora, continuou frequentando a residência e ajudando-a na manutenção, mesmo que de forma insuficiente. Como início de prova material, a autora juntou. Correspondências em nome da autora comprovando endereço de residência (fls. 33, 61, 85, 224-230); II. Correspondências em nome do falecido comprovando endereço de residência (fls. 88-89, 132-164, 168, 195-201, 231-260); III. Cópias de Processo de Inventário (fls. 34-35, 60); IV. Certidão de casamento atualizada (fls. 36); V. Certidão de óbito em que consta como esposa do de cujus (fls. 37); VI. Cópia do Processo administrativo com Justificação Administrativa (fls. 98-285); VII. IPTU da residência da parte autora em nome do de cujus (fls. 69); VIII. Receituário médico e exames em nome do de cujus no período em que voltou a residir na casa da parte autora (fls. 175-181); IX. Registro de veículos em nome do de cujus no endereço da parte autora (fls. 70-82). Da análise dos documentos, depreende-se ter havido uma convivência no período declarado de separação (inclusive com pagamento de contas pelo de cujus) e a existência de relação diária à época do óbito do Sr. Raimundo Soares Cavalcante, ocorrido em 10/06/2010. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida em audiência (fls. 314-318), por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a existência de atendimento mútuo e restauração do matrimônio. As testemunhas afirmaram que o falecido sempre frequentou bastante a casa da autora e ajudava na manutenção, com dinheiro ou compras. No período da separação, não costumava permanecer no local, mas chegava a passar o dia. Declararam que, em fins de 2009, o de cujus voltou a viver na casa da autora, onde conviviu até a data do óbito. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a existência de colaboração do de cujus com a manutenção da antiga residência, no período da separação de moradia, assim como o estreitamento do convívio em atendimento aos deveres matrimoniais nos últimos meses de vida do de cujus. Desse modo, comprovada a existência de dependência da parte autora em relação ao de cujus, por toda a constância do casamento e no período de separação de fato, assim como a retomada do relacionamento em fins de 2009, a autora faz jus à percepção do benefício de Pensão por Morte sob NB 21/152.978.944-0, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - do decisão judicial, no caso de morte presumida. A respeito da data de início do benefício, fixo-a em 29/05/2015, vez que a parte autora somente logrou êxito em comprovar a dependência em relação ao de cujus em audiência judicial. No que diz respeito ao benefício assistencial que percebe a parte autora, determino que seja cessado com a implantação da Pensão por Morte e compensadas as parcelas já pagas desde 29/05/2015 (período coincidente). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Arminda Venancio Cavalcante, com data de início de benefício - DIB fixada em 29/05/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 29/05/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos a título de benefício assistencial ao idoso no período coincidente. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008895-15.2014.403.6183 - ANNA MARIA LUISA BOTELHO (SP255331 - GIOVANNI PAOLO PILOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNA MARIA LUISA BOTELHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 28/05/2014, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 168.141.063-7), em 28/05/2014, indeferido sob o argumento de não implementação da idade mínima para aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 07-29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-42, sustentando o não atendimento aos requisitos para concessão de aposentadoria por idade. Réplica e documentos juntados às fls. 45-55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. DO MÉRITO A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 168.141.063-7, desde a data do requerimento administrativo em 28/05/2014. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/03/2012, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Inicialmente, consoante comunicação de decisão de fls. 10, o direito da parte autora ao benefício não restou reconhecido sob a alegação de ausência de idade mínima para concessão de aposentadoria por idade. Em 05/08/2014 a autarquia previdenciária fez exigência de esclarecimentos sobre a existência de registros concomitantes no CNIS (fls. 14), no que foi prontamente atendida conforme documentos de fls. 14-29. Assim, o que requer a autora é o reconhecimento dos seus vínculos empregatícios presentes no CNIS entre 21/01/1983 e a DER, para preenchimento do tempo de carência de 180 contribuições, na data do requerimento administrativo, em 28/05/2014. Extra-se dos documentos juntados, inclusive do Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS (fls. 12-13), que a parte autora possui tempo de contribuição ininterrupto de 21/01/1983 a 02/2014, contendo recolhimentos concomitantes que, questionados pelo INSS, foram devidamente esclarecidos. O documento anexo comprova que a parte autora, considerados apenas os dados presentes no CNIS, possui 374 meses de contribuição. Superando, portanto, a carência exigida de 180 meses para concessão de aposentadoria por idade em 05/2014. A parte ré não trouxe, aos autos, nenhum argumento ou prova que contrariasse a pretensão da parte autora. Ao revés, em sua contestação às fls. 37-42 traz documento a corroborar o narrado pela parte autora (fl. 41). Outrossim, embora não seja o caso da parte autora, vez que o documento de fls. 42, trazido pelo INSS, menciona não ter havido a perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º declara: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício. Desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De rigor o reconhecimento da presença do requisito da idade, vez que na DER a parte autora possui 62 anos, e do tempo de contribuição, substanciados nos 374 meses presentes no CNIS em 28/05/2014. Portanto, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade na data de 28/05/2014 (DER). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a presença dos requisitos idade (62 anos) e carência (374 meses de contribuição), condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 168.141.063-7) com DIB em 28/05/2014 (DER). Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 28/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010137-09.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional do art. 45 da Lei 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, NB 606.037.814-9, desde a data de sua cessação em 18/09/2014, em virtude da incapacidade que alega. Requer a condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-86. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 88. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-140, sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 147-152. Realizada perícia na especialidade clínica médica, com laudo encartado às fls. 158-162, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITOS Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Do requisito da incapacidade. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita médica, às fls. 158-162, relata que o autor apresenta os seguintes diagnósticos: K 40 Hérnia inguinal; K 40.2 Hérnia inguinal bilateral, sem obstrução ou gangrena, Hérnia inguinal bilateral SOE; E 11.3 Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações oftálmicas. Observa que o periciando recebeu benefício previdenciário no período de 12/04/2014 a 18/09/2014 por descompensação diabética (...) Também apresenta hérnia inguinal direita para a qual aguardava tratamento, mas não apresentou situação emergencial que impusesse o tratamento cirúrgico até o momento desta perícia. Notícia que o periciando iniciou quadro de tosse e falta de ar em setembro de 2015. Passou a apresentar perda de peso expressiva e piora progressiva do quadro até ser levado ao Hospital Heliópolis (...). Foi internado em dezembro de 2015, quando necessitou uma drenagem de tórax por pneumotórax, sendo diagnosticado ainda com tuberculose. Evoluiu com empiema, necessitando uma pleurostomia, realizada em 16/02/2016 e permaneceu internado por 60 dias. Conclui que desde dezembro de 2015 o periciando apresenta incapacidade laborativa total em razão do quadro de tuberculose pulmonar complicada por empiema com necessidade de internação hospitalar prolongada. Não apresentava incapacidade laborativa em decorrência da hérnia inguinal relatada. Em resposta aos quesitos, caracteriza a incapacidade da parte autora como total e temporária, com início em dezembro de 2015, quando foi hospitalizado. A perícia médica é expressa quanto à ausência de necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, descaracterizando o sistema prevista para o adicional de 25%. Da qualidade de segurado. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença sob NB 606.037.814-9, no período de 04/04/2014 a 09/04/2014 (fls. 61). Embora fixada a data inicial da incapacidade em 12/2015, a perícia médica constatou tuberculose ativa já em setembro de 2015 (fls. 158-162). Tratando-se de doença de segregação compulsória, há que se anotar o início da incapacidade na data em que verificados os primeiros sintomas, portanto, setembro de 2015. Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora possui mais de 120 contribuições, nos termos do art. 15, 1º da Lei 8.213/91, de forma que, em setembro de 2015, estava em período de graça. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e temporária, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de auxílio-doença a partir da 09/2015. Tratando-se de incapacidade temporária, nos termos do orientado em perícia médica, o auxílio-doença deve ser mantido, pelo menos, até a realização de nova perícia administrativa pelo INSS, a ser realizada somente após 9 (nove) meses da publicação desta sentença, para reavaliação do estado de saúde da parte autora e constatação da necessidade de sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Dos danos morais. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que eventual privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Além disso, a incapacidade da parte autora apenas foi constatada pela perícia médica em razão da tuberculose ativa em setembro de 2015, de forma que não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 09/2015 devendo fazer reavaliação em 9 (nove) meses a contar da data da publicação da sentença, ocasião em que, antes de cessar o benefício, deverá realizar nova perícia administrativa a fim de verificar o estado de saúde da parte autora e, em caso de constatação de incapacidade, deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 09/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% dos honorários advocatícios em valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO CANTARINO DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante haver contradição na sentença, uma vez que o documento à fl. 107 dos autos comprovaria o exercício da atividade de vigilante, de modo habitual e permanente. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/06/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/06/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 27/06/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos embargos. O embargante alega que o período de 14/08/1999 a 28/05/2013 não teria sido reconhecido como de labor em caráter especial pela ausência de informação quanto à exposição ao risco pela atividade de vigilante. Afirma que, contraditoriamente, deixou a sentença de considerar que o PPP à fl. 107 dispõe sobre a habitualidade e permanência da atividade de vigilante com porte de arma de fogo. No entanto, conforme disposto na sentença em apreço, o risco decorrente da atividade de vigilante não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o reconhecimento da especialidade da atividade. Desse modo, uma vez observado na r. sentença que o período poderia ser reconhecido como de atividade especial apenas pela constatação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, torna-se inócua a alegação do embargante. Assim, não ocorrendo contradição na sentença embargada, o que se pretende, em verdade, é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0011515-97.2014.403.6183 - MIGUEL ROCA SOARES (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MIGUEL ROCA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 541.077.910-6, em 10/08/2012, em virtude da incapacidade que alega. Requer a condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-45. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 49. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-71, sustentando a improcedência do pedido. Realizada perícia na especialidade clínica geral com laudo encartado às fls. 79-82, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITOS Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Do requisito da incapacidade. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita médica, às fls. 79-82, relata que o periciando foi transplantado no dia 13/04/2013, passando por uma primeira internação um mês após o transplante, em razão de rejeição aguda e infecção por citomegalovírus. Observa que o periciando apresenta, segundo o relatório médico de 13/07/2016, deterioração progressiva da função renal, por apresentar nefropatia crônica do enxerto renal (...). Aguarda reinício de hemodiálise. Conclui que o periciando apresenta deterioração progressiva da função renal, estando em vias de necessitar reintrodução em programa de hemodiálise, após um transplante renal. Apresenta idade avançada e baixa qualificação profissional, encontrando-se fora do mercado de trabalho desde 2008. Em razão do exposto concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 13/07/2016, data do relatório em que a equipe médica que o acompanha indicou a deterioração progressiva de sua função renal. Em resposta aos quesitos, a perícia médica é expressa em excluir a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, exigência legal para concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Do requisito da qualidade de segurado. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é beneficiária de sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 23/06/2009. Assim, tendo o período judicial fixado a data inicial da incapacidade em 13/07/2016, quando estava percebendo o auxílio-doença NB 31/600.426.340-4, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, embora a parte autora pretenda sua conversão a partir de 10/08/2012, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade total e permanente apenas em 13/07/2016. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 13/07/2016, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. Dos danos morais. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que eventual privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Outrossim, a parte autora está percebendo, de forma ininterrupta, sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 23/06/2009, de forma que sequer houve privação de renda (fls. 100). Desse modo, ciente de sua situação atual e das condições de concessão e manutenção do benefício assistencial, não há o que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 13/07/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 13/07/2016, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% dos honorários de sucumbência em valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0012043-34.2014.403.6183 - NOEL MATIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEL MATIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do óbito ou do requerimento administrativo. Consta da inicial que o de cujus era filho da parte autora e que esta dependia economicamente do segurado. Em razão disso, requereu administrativamente o benefício NB 21/157.824.604-8, DER 25/08/2015, que foi indeferido conforme fls. 47. Instruem a inicial os documentos de fls. 06-63. O processo foi inicialmente distribuído no JEF-SP, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 102-103). Após a redistribuição do feito, em decisão de fls. 108, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (15/05/2015), o INSS apresentou contestação às fls. 93-99 pugnano pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de dependente. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 119), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 124-131. Após cumprimento da diligência determinada em audiência, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontestada (fls. 30). A controvérsia recai sobre a dependência econômica da parte autora - como genitor. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como prova da dependência econômica, foram juntados somente os seguintes documentos: comprovante de endereço comum, fls. 24 e 40; extrato de conta bancária conjunta, fls. 25. Consta às fls. 80-82 do processo que a parte autora é titular de APOSENTADORIA por invalidez decorrente de acidente de trabalho desde 08/02/1993, com renda mensal atual de R\$ 1.516,08. Por sua vez, o de cujus era titular auxílio-doença (DIB 17/12/1994) posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, recebendo as prestações desde 20/12/1995 (fls. 86). A aposentadoria por invalidez era no valor de 01 salário mínimo. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relata que a única fonte de renda da família era a da sua aposentadoria e a do segurado falecido; que o falecido sempre morou com os pais; que o segurado era inválido há 17 anos; que sua esposa faleceu logo após seu filho ficar inválido; que seu filho caçula e a filha ajudavam a cuidar do de cujus; que, além do de cujus, o autor tinha 04 filhos; que nenhum dos 04 filhos trabalhava; que atualmente somente 01 filho está vivo, atualmente casado; que o autor se casou novamente antes do óbito do de cujus; que atualmente o autor mora com a esposa em Pernambuco. A testemunha CASSIA PUREZA declarou que conhece o autor há 20 anos do bairro; que a filha do autor era quem ajudava no cuidado do de cujus; que somente o filho DAVI trabalhou durante um curto período de tempo. A testemunha SILVIO SABINO ANSELMO declarou que o de cujus ficou tetraplégico após acidente no trabalho; que a família era quem cuidava do de cujus; que as despesas médicas eram suportadas pelo benefício do de cujus; que a renda do de cujus era administrada pelo autor; que toda a família do de cujus era dependente deste. A testemunha MARCIA DA SILVA declarou que conheceu o falecido do bairro; que conhece o autor da igreja; que a comunidade religiosa fazia visita mensal ao falecido; que o autor era quem administrava as contas da casa; que era a própria família quem cuidava do de cujus. A prova material é extremamente fraca e a prova testemunhal não lhe socorre. Na verdade, não há prova da dependência econômica. O segurado falecido sofria de limitações desde 1994, quando ficou tetraplégico em decorrência de acidente no trabalho. Portanto, era ele que dependia de cuidados diretos constantes, sem falar em medicação, alimentação, higiene e etc. Pelos relatos em audiência, os próprios irmãos do falecido eram os responsáveis pelos cuidados com ele. A família era numerosa e ainda que as únicas fontes de renda fossem as aposentadorias, não é possível estabelecer-se uma relação de dependência econômica para fins previdenciários. Ademais, a parte autora estaria atualmente morando no interior de Pernambuco e novamente casado, não havendo como reconhecer a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Por mais não fosse, a parte autora recebe aposentadoria em valor superior a um salário mínimo. Isto posto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual o pedido é improcedente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0015057-60.2014.403.6301 - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE MARIA GUERINO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Carlos de Moraes, ocorrido em 27/08/2012. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte requerido em 10/09/2012 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/183). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/169. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 247/251. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 17/03/2014, autuado sob o nº 0015057-60.2014.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 173/174, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. Luiz Carlos de Moraes, falecido em 27/08/2012. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Luiz Carlos de Moraes resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 13. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista os vínculos empregatícios e os recolhimentos como contribuinte individual (fls. 149). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Ivone Maria Guerino, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço do autor e da falecida era o mesmo, qual seja, Rua Tabuleiros de Valença, 304, Vila Inácio, Perus, São Paulo, CEP nº 05211-230, endereço este presente no atestado de óbito do falecido e dos comprovantes de residência em nome de ambos, com datas próximas ao óbito. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Luiz Carlos de Moraes, ocorrido em 27/08/2012. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 247/251. A parte autora em depoimento pessoal informou que foi casada com o falecido por 20 anos e tiveram 4 filhos. Depois, o de cujus teve um relacionamento com outra pessoa, razão da separação, tendo o falecido convivido com outra pessoa por 5 anos e voltou a morar com a autora no ano de 1997; que o seu companheiro faleceu em 2012, de cirrose. A testemunha, Srª. Irma dos Santos Spracatti, informou que é vizinha da autora; que conheceu o companheiro da autora, Sr. Luiz, e que ele faleceu há uns 4 anos; que ele tinha diabetes e cirrose; que eles se separaram por um período de 4 a 5 anos e voltaram a morar juntos. A testemunha, Srª Neide Fusca Barbosa, informou que conhece a Dona Ivone desde 1999; que é vizinha da autora; que conheceu o marido da autora, o qual faleceu a aproximadamente 4 anos; que a autora trabalhava com jardinagem e eles se separaram por um período de 5 anos e depois voltaram a morar juntos. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa em 10/09/2012 e o óbito do segurado ocorreu em 27/08/2012. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aprofundada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Ivone Maria Guerino, desde a data da citação em 13/06/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a citação, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Quanto aos honorários de sucumbência, condene o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, P.R.I. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000026-29.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO TOMOYOSSE, em 07/01/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 25/07/2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.393.268-4), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria Especial desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-141. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 143. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 147-159) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica e especificação de provas às fls. 164-181. Interposto Agravo Retido (fls. 186-200) contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 31/08/1987 a 10/07/2014, para fins de concessão de Aposentadoria Especial. DO MÉRITO A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Do agente nocivo eletricidade. Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 31/08/1987 e 10/07/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250V. Para o intervalo, laborado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a parte autora junta aos autos cópia da CTPS em que ocupa o cargo de técnico de restabelecimento A (fls. 85), cópia das fichas de anotações e atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 99-103) e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário-PPP (fls. 21-22 e 104-105). Período de 31/08/1987 a 31/12/1993 Verifico que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário juntado aos autos informa a exposição ao fator de risco eletricidade, com exposição de 87% às tensões elétricas superiores a 250V. O período de 28/04/1987 a 28/04/1995 permite o enquadramento no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8, por trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), em serviços expostos a Tensão superior a 250V. Desta forma, a exposição de 87% a tensões elétricas superiores a 250V, pode e deve ser considerada permanente, de modo que o período de 31/08/1987 a 31/12/1993 deve ser enquadrado como especial por exposição ao agente nocivo eletricidade. Período de 01/01/1994 a 10/07/2014 Perfil Profissional Gráfico Previdenciário apresentado pela parte autora comprova, a partir de 01/01/1994, a exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, atendendo a todos os requisitos previstos nas legislações que se sucederam. Assim, conclui-se que deve ser reconhecido o período de 01/01/1994 a 10/07/2014, como de atividade exercida em condições especiais. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo art. 64 do Decreto 622/92, nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). Portanto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado as condições para a concessão de aposentadoria, os períodos de labor comum de 02/04/1984 a 14/01/1985 e 25/11/1985 a 25/08/1987, não são considerados como tempo de contribuição para fins de concessão de Aposentadoria Especial. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 31/08/1987 e 10/07/2014, computando 26 anos, 10 meses e 11 dias, portanto, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 31/08/1987 a 10/07/2014, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a Aposentadoria Especial (NB 169.393.268-4) à parte autora, com data do início do benefício na DER, em 25/07/2014. Os valores atrasados devidos desde a DER, em 25/07/2014, deverão sofrer atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000555-48.2015.403.6183 - LIDIO JOSE DA SILVA/SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como o tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício em 13/10/2003 (NB 131.351.935-6), sendo indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de falta de tempo de requerimento. Inicial e documentos às fs. 02/137. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fs. 139. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 151/165). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fs. 170/172. Colhido depoimento de testemunhas do autor às fs. 179/184. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito. Do período rural. Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 03/1974 a 09/1978. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de São João/PI, registro de imóvel e certificado de cadastro do ITR em nome de seu tio, Sr. Cornélio João da Silva (fs. 53/55). Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2016). Em audiência realizada em 19/09/2016, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas compreendidas todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. No caso dos autos, a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou pelo Ministério Público, além de ser extemporânea ao período que se pretende provar. Já quanto à certidão de registro de imóvel e o certificado de cadastro do ITR em nome de seu tio, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, esses podem ser aceitos como início de prova material, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AGARESP 201401968972, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA: 23/06/2016). Em audiência realizada em 19/09/2016, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Lionardo Cornélio da Silva, Eneas Cícero de Alencar e Policarpo José Lima (fs. 179-184). O Sr. Lionardo Cornélio da Silva afirmou que conhece o autor desde 1974, época em que laboraram juntos na roça do pai da testemunha, Cornélio João da Silva, na Fazenda Pocinhos, em Alegrete/PI. Que laboraram de 1973 a 1978, plantando feijão e mandioca. Que o autor trabalhava a semana toda, que existiam outros parentes laborando na fazenda. O Sr. Eneas Cícero de Alencar alegou conhecer o autor do trabalho na roça, em Alegrete/PI. Afirma que o autor laborava na Fazenda São João, do Sr. Cornélio, no plantio de feijão. Que o labor era familiar. Que o autor laborou de 1974 a 1978, lembrando-se da data porque moravam juntos. Que em 1978 o autor se mudou para São Paulo. Por fim, o Sr. Policarpo José Lima afirmou conhecer o autor da cidade de Alegrete/PI, tendo sido criados juntos. Que trabalharam juntos na roça. Que veio para São Paulo em 1978. Que o autor laborou na fazenda do Sr. Cornélio de 1974 a 1978, plantando feijão, milho e mandioca. Que tinham mais pessoas laborando na roça. Que o autor permaneceu em Alegrete até 1978. Verifico que as testemunhas foram unânimes em declarar o labor do autor no período de 1974 a 1978, na fazenda do Sr. Cornélio João da Silva, em Alegrete/PI, no plantio de feijão e mandioca. Afirmaram ainda se tratar de economia familiar, com outros trabalhadores, mas não em regime de emprego. Portanto, reconheço o tempo rural pleiteado de 03/1974 a 09/1978. Do Tempo Especial. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032/91, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado aos atos regulamentares (SB-40 ou DIRBEN-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de: 1. 23/02/1979 a 12/12/1979, laborado na Companhia Ultrazag SA; 2. 02/01/1980 a 19/08/1999, laborado na Companhia Suzano de Papel e Celulose. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (23/02/1979 a 12/12/1979 e 02/01/1980 a 19/08/1999) formulários e laudos técnicos (fs. 22/23, 24/27, 28/29, 30/34, 35/36, 37/39, 49 e 50/51). Consigno que foram reconhecidos na via administrativa os períodos especiais de 02/01/1980 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 31/03/1989, laborados na Companhia Suzano de Papel e Celulose, conforme se depreende da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fs. 58. Quanto ao período de 01/04/1989 a 19/08/1999, laborado na Companhia Suzano de Papel e Celulose, constatado pelo formulário e laudo técnico (fs. 35/36 e 37/39, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 80 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o limite exigido pela legislação, conforme digressão legislativa mencionada é acima de 80 dB até 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 é acima de 90 dB. Portanto, não restou caracterizado o caráter especial da atividade. Com relação ao período de 23/02/1979 a 12/12/1979, laborado na Companhia Ultrazag SA, verifico pelo formulário e laudo técnico (fs. 49 e 50/51), que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período rural de 03/1974 a 09/1978 e do período em atividade especial de 23/02/1979 a 12/12/1979. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 13 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período rural de 03/1974 a 09/1978 e especial de 23/02/1979 a 12/12/1979, por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000558-03.2015.403.6183 - JOSE GILTON PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GILTON PINTO DE SOUZA, em 02/02/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 13/08/2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.235.132-7), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-167.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 169.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 174-186) sustentando prescrição e improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 188-193.Juntadas partes do processo trabalhista nº 00021696220145020074, às fls. 195-204 e 237-242, e PPP, às fls. 226-236. Deu-se vista ao INSS dos novos documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 15/03/1983 a 16/01/1986 e 28/04/1987 a 13/08/2014, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou, se o caso, também dos períodos comuns de 24/03/1986 a 26/06/1986 e 01/07/1986 a 19/03/1987, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Da PrescriçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, negado o benefício em 26/12/2014 e proposta a ação em 02/02/2015, não há que se falar em prescrição.DO MÉRITO A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritos dos documentos).Do agente nocivo eletricidadeAnalisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 15/03/1983 e 16/01/1986, pelo exercício do cargo de soldador, assim como de 28/04/1987 a 13/08/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250V.Períodos de 15/03/1983 a 16/01/1986A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39), em que comprova labor para a Empresa Femaq Comércio de Serviços de Máquinas Ltda., no cargo de Soldador.A categoria profissional de Soldador encontra-se elencado tanto no quadro do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, quanto no anexo II do Decreto nº 83.080-79, código 2.5.1.Desta forma, há que se reconhecer o enquadramento como atividade especial do período de 15/03/1983 a 16/01/1986.Período de 28/04/1987 a 13/08/2014 Para esse intervalo, laborado para a Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos-CPTM, a parte autora junta aos autos cópia da CTPS em que ocupa o cargo de artefice eletricitista (fls. 40), Formulário Dirben 8030 (fls. 67 e 124), Laudo Técnico (fls. 68 e 125), Demonstrativos de Pagamento com pagamento de adicional de periculosidade por exposição a energia elétrica (fls. 53-66 e 140-153), Sentença e Acórdão em Processo Trabalhista (fls. 195-204 e 237-242) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 69-71, 127-129 e 226-236).O período de 28/04/1987 a 28/04/1995 permite o enquadramento no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8, por trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), em serviços expostos a Tensão superior a 250V.A partir de 29/04/1995 a 31/12/2003, exige-se a apresentação de Formulários e laudos para comprovação da exposição efetiva ao agente nocivo eletricidade acima de 250V.Por fim, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é o único documento apto a comprovar a exposição nos termos da lei.No presente caso, todos documentos juntados pela parte autora comprovam, em todos os períodos, nos termos da legislação vigente à época, o exercício da função de eletricitista ou equivalente, com exposição ao agente nocivo eletricidade, na manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes ligados ao circuito de via, tais como: bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, relés, para-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio e ATC, change-over (chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha dos sinais em 13200V ou 4400V, soldas de rail Bond, sinais e máquinas de chave).Assim, conclui-se pela exposição contínua da parte autora à tensão elétrica superior a 250V, devendo ser reconhecido o período de 28/04/1987 a 13/08/2014, como de atividade exercida em condições especiais.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo art. 64 do Decreto 622/92, nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). Portanto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado as condições para a concessão de aposentadoria, os períodos de labor comum de 24/03/1986 a 26/06/1986 e 01/07/1986 a 19/03/1987, não são considerados como tempo de contribuição para fins de concessão de Aposentadoria Especial. CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 15/03/1983 a 16/01/1986 e 28/04/1987 a 13/08/2014, que somados computam 30 anos, 1 mês e 18 dias, portanto, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 15/03/1983 a 16/01/1986 e 28/04/1987 a 13/08/2014, são de atividades especiais por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a Aposentadoria Especial (NB 171.235.132-7) à parte autora, com data do início do benefício na DER, em 13/08/2014.Os valores atrasados devidos desde a DER, em 13/08/2014, deverão sofrer atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decore do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000706-14.2015.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUD NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO MARCIANO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com pagamento dos atrasados desde a DER. Alega que requereu o benefício em 23.05.2013 (NB 42/164.992.703-4), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-184. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 216-221, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 225-228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou o pedido administrativo de aposentadoria em 23.05.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 05.02.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito O período comum O autor afirma que o INSS deixou de considerar os períodos de 15.05.1971 a 30.11.1972, 04.12.1974 a 04.03.1991, 23.04.1992 a 01.07.1998, 21.09.1998 a 27.02.2000 e 06.2003 a 07.2013. Verifico inexistir, nos autos, o Cálculo do Tempo de Contribuição efetuado pelo INSS no NB 42/164.992.703-4. Contudo, a presença de alguns dos períodos requeridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que foram considerados pelo réu, sendo, assim, incontroversos. São eles: 04.12.1974 a 04.03.1991, 23.04.1992 a 01.07.1998, 21.09.1998 a 27.02.2000, 06.2003 a 12.2010, 05.2011, 07.2011 a 09.2011, 05.2012 e 07.2012 a 07.2013. Portanto, verifico que os períodos comuns controversos nos autos são: de 15.05.1971 a 30.11.1972, 01.01.2011 a 04.2011, 06.2011, 10.2011 a 04.2012 e 06.2012. Quanto ao período de 15.05.1971 a 30.11.1972, o autor juntou aos autos, para a sua comprovação, anotação em CTPS à fl. 19. Essa, todavia, apesar de ser suficiente à comprovação do labor, indica a data da saída em 30.11.1971. Desse modo, reconheço apenas o período de 15.05.1971 a 30.11.1971. Já quanto às competências de 01.2011 a 04.2011, 06.2011, 10.2011 a 04.2012 e 06.2012, o próprio autor afirma que nesse período laborava como empresário individual. Assim, como tal, era contribuinte individual, devendo efetuar os recolhimentos das contribuições à Previdência. Desse modo, não basta como prova para o reconhecimento dos períodos a juntada de guias GFIP da empresa, uma vez que essas apenas informam ao INSS os segurados e o valor a ser recolhido - inexistindo prova nos autos quanto ao efetivo recolhimento das contribuições, as competências pleiteadas não devem ser computadas. Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipou-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 70777/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (neses períodos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 000116548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 04.12.1974 a 28.02.1975, 01.03.1975 a 31.12.1977 e 01.01.1978 a 04.03.1991, laborado na empresa Kostal Eletromecânica/Becker do Brasil; 2. De 01.12.1996 a 01.07.1998, laborado na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas/Diker Distribuidora de Bebidas/Transportadora Momentun. Das provas dos autos/para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as seguintes provas: Período Provas: 04.12.1974 a 28.02.1975 Formulário fl. 39, laudo fls. 40-41. 01.03.1975 a 31.12.1977 Formulário fl. 42, laudo fls. 43-44. 01.01.1978 a 04.03.1991 Formulário fl. 45, laudo fls. 46-47. 01.12.1996 a 01.07.1998 PPP fls. 48-49 formulário à fl. 39 e o laudo técnico às fls. 40-41 indicam o labor no período de 04.12.1974 a 28.02.1975, no setor de estampania, na função de serviços gerais, com exposição a ruído de 89 dB. Já o formulário à fl. 42 e o laudo técnico às fls. 43-44 indicam o labor no período de 01.03.1975 a 31.12.1977, no setor de almoxarifado, na função de auxiliar de estoque e expedição, com exposição a ruído de 96 dB. Por fim, o formulário à fl. 45 e o laudo técnico às fls. 46-47 indicam o labor no período de 01.01.1978 a 04.03.1991, no setor de expedição, na função de encarregado, com exposição a ruído de 64 dB. Ressalto que todos os documentos apontam que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que as condições de trabalho permaneceram as mesmas entre o labor e a realização da perícia. Como visto na digressão legislativa feita, no período anterior a 05.03.1997, o limite de exposição ao agente nocivo ruído era de 80 dB, de acordo com o item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas de 04.12.1974 a 28.02.1975 e 01.03.1975 a 31.12.1977, pela exposição a nível de ruído superior ao permitido na legislação, de forma habitual e permanente. Quanto ao período de 01.12.1996 a 01.07.1998, verifico que o autor juntou o PPP às fls. 48-49, o qual indica o labor na função de supervisor de operações, com exposição a ruído de 87 dB. Todavia, o documento não apresenta a informação de que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, o que não pode ser presumido, uma vez que o autor executava atividades de supervisão na empresa. Assim, deixo de reconhecer a especialidade pleiteada dos períodos de 01.01.1978 a 04.03.1991 e 01.12.1996 a 01.07.1998. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade urbana comum no período de 15.05.1971 a 30.11.1971, e atividade especial nos períodos de 04.12.1974 a 28.02.1975 e 01.03.1975 a 31.12.1977. Em acréscimo aos demais períodos presentes no CNIS do autor, esse contava com tempo de 35 anos, 11 meses e 28 dias na data da DER (23.05.2013), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalte-se que, uma vez que o autor não juntou cópia integral do processo administrativo do NB 42/164.992.703-4, impossibilitando, assim, analisar se os documentos considerados para o reconhecimento dos períodos foram apresentados administrativamente, fixo a DIB - data de início do benefício, na data da citação, em 07.08.2015 (fl. 195). Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04.12.1974 a 04.03.1991, 23.04.1992 a 01.07.1998, 21.09.1998 a 27.02.2000, 06.2003 a 12.2010, 05.2011, 07.2011 a 09.2011, 05.2012 e 07.2012 a 07.2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. E no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 15.05.1971 a 30.11.1971 em atividade urbana e de 04.12.1974 a 28.02.1975 e 01.03.1975 a 31.12.1977 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da citação (07.08.2015) e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002042-53.2015.403.6183 - JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 21.05.2014 (NB 46/169.596.269-6), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de período requerido como especial. Inicial e documentos às fls. 02-77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79-80. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 86-92, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107-110 vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 21.05.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 25.03.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 17.11.1997 a 21.05.2014, laborado no Hospital Santa Paula. Das provas dos autos Para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos anotação à CTPS à fl. 27, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP às fls. 44-46 e laudo técnico às fls. 47-49. Os documentos indicam o labor da autora como auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias e a medicamento e produtos para assépsia, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A previsão de reconhecimento da especialidade por agente biológico, no período de labor da autora, encontra-se no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que prevê como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Desse modo, pela indicação nos documentos e pela própria descrição das atividades desempenhadas no centro cirúrgico do hospital, entendo que o labor da parte pode ser reconhecido como especial pelo contato com pacientes portadores de patologias diversas ou manuseio de materiais contaminados, de forma habitual e permanente. Todavia, ressalte-se que deve ser reconhecida a especialidade do período de 17.11.1997 a 17.04.2014, e não de 17.11.1997 a 21.05.2014, como pleiteia a autora, visto que o PPP e o laudo técnico atestam a exposição até 17.04.2014, por serem assinados nessa data. Conclusão A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial no período de 17.11.1997 a 17.04.2014. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo especial de 26 anos, 03 meses e 05 dias na data da DER (21.05.2014), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 17.11.1997 a 17.04.2014 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/169.596.269-6) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 21.05.2014), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intímese-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI PINHEIRO DIAS, em 02/07/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 08/06/2009, requereu aposentadoria por idade (NB 41/137.600.485-0), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural. Requer o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade rural e de atividades comuns apontados para concessão da aposentadoria por idade desde a data da DER. Petição Inicial e documentos juntados às fls. 02-21. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 24v. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28-31) sustentando a ausência de comprovação de tempo rural. Foram produzidas provas testemunhais em duas cartas precatórias expedidas às cidades de São José do Rio Preto/SP (fls. 66-82) e José Bonifácio/SP (fls. 83-95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2009 (fls. 14). Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 18/05/2003, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante comunicação de decisão emitida pela autarquia (fls. 14), o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido sob a alegação de a parte autora não comprovou o cumprimento da carência de 180 contribuições. Assim, o que requer a autora é o reconhecimento de tempo rural, juntando os documentos de fls. 15-19, e de tempo comum representado no CNIS (fls. 20-21), para preenchimento do tempo de carência. O tempo de trabalho urbano, com recolhimentos como contribuinte individual está incontrolável, comprovado mediante documento do CNIS juntado às fls. 20. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao exercício da atividade rural no período de 18/05/1955 a 31/12/1983. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 18/05/1955 a 31/12/1983. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) Certidão de Casamento (14/09/1963) em que o esposo consta como a profissão de lavrador (fls. 15); ii) Certidão de Nascimento da parte autora (19/05/1943), em domicílio, na fazenda Bocaina, onde o pai consta como lavrador (fls. 16); iii) Certidão de Casamento de seus genitores (11/09/1935) em que seu pai consta como lavrador (fls. 17); iv) cópia da matrícula de imóvel rural em nome do genitor da parte autora, cuja aquisição se deu em 29/08/1953 e venda em 09/03/1983 (fls. 18-19); Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que todos tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Tais documentos, assim, constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 13/12/2016, por carta precatória em São José do Rio Preto/SP (fls. 66-82), a testemunha Florival de Carvalho relatou que conhece a Sra. Geni desde a infância, quando frequentou a mesma escola que seus irmãos mais novos, em Cabeceira de Ubarana. Que a parte autora trabalhava no sítio do pai, com seus irmãos (eram em 8 irmãos) desde aproximadamente 1960. Permaneceu morando na região até 1972, quando a autora ainda trabalhava no sítio. Eram plantados arroz, café, milho. A família da parte autora, em época de colheita (época de aperto), ajudava a família da testemunha e vice-versa. Algumas vezes eram remuneradas as diárias outras na base da troca do dia de serviço. A família da testemunha buscava leite na casa da parte autora uma vez por semana ou uma vez por mês. Tinham cerca de 10 ou 15 cabeças de gado. No sítio do pai da parte autora só trabalhava a família dela, para sobrevivência. Não havia empregados. Em audiência realizada em 1º de dezembro de 2016, por carta precatória em José Bonifácio (fls. 83-96), a testemunha Orlando Rossini relatou conhecer a parte autora desde a década de 60. Que a parte autora trabalhava na roça com a família, todos os dias. Que os pais dela eram proprietários do sítio. Quando se mudou para a região, a parte autora já trabalhava no sítio. Afirma que plantavam café, milho, arroz, mandioca. Não contavam com a ajuda de empregados, nem com o auxílio de máquinas. Informa que após o casamento a parte autora continuou trabalhando na roça. Não precisou data final para o trabalho. Desse modo, fazendo a análise dos documentos apresentados e do depoimento das testemunhas, entendo restar comprovado o labor rural de 01/01/1960 a 31/12/1972, conforme corroborado por depoimento testemunhal. CONCLUSÃO Ante o exposto, somados os períodos de recolhimento como contribuinte individual de 07/2005, 09/2005 a 06/2007, 08/2007 a 03/2008 e 05/2008 a 03/2009, ao período de 01/01/1960 a 31/12/1972, reconhecido de trabalho rural, a parte autora apresenta um total de 156 meses de labor até o ano de 2003 e 198 meses até a DER. Superada a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, há que se reconhecer o direito à aposentadoria por idade à parte autora. No entanto, deixo de fixar a DIB na DER, para fazê-la na data de citação do INSS nestes autos, em 27/11/2015 (fls. 27), pois a efetiva comprovação referente ao exercício de labor rural apenas se deu em audiência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de labor rural do autor no período de 01/01/1960 a 31/12/1972, bem como os períodos urbanos de 07/2005, 09/2005 a 06/2007, 08/2007 a 03/2008 e 05/2008 a 03/2009 para conceder-lhe Aposentadoria por Idade, com DIB em 27/11/2015. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a citação em 27/11/2015 (fls. 27), a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários, considerando a sucumbência reduzida da parte autora, condeno-a ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o INSS ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006408-38.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA/SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 21/12/2001, com o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar. Inicial e documentos às fls. 02-62. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 64. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 69-77) sustentando a inopreciência dos pedidos. Réplica às fls. 80-87. Realizada audiência para oitiva de testemunhas com assentada às fls. 98-103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO O que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. DO MÉRITO O seguro especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/91 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário do seu art. 48, 1º (60 anos, se homem, 55 anos se mulher) e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido (Lei 8.213/1991, art. 142), independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precatório diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou seja, cuja distância de tais marcos temporais figure, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial inibido no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nestes termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 1992, o que leva a parte autora a ter que comprovar 60 meses de trabalho rural, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 01/01/1980 a 16/08/2001. Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos (todos juntados no Processo Administrativo de requerimento de benefício): i) Ficha e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mata Grande - AL, datados de abril/2000 (fls. 36); ii) Certidão da Casamento da parte autora, em 13/02/1976 (fls. 37v); iii) Certidão de óbito do esposo da parte autora, datada de 02/07/1997 (fls. 38); iv) Declaração de ocupação do imóvel Sítio Bravo, no Município de Mata Grande/AL, pela parte autora, desde 1980, emitida pelo Governo do Estado de Alagoas, em 06/03/2001 (fls. 39); v) Declarações de ITR dos anos de 1994 e 1997 a 2000 (fls. 41-45); vi) NFs de compra e venda de produtos e insumos, datada de 1996, (fls. 47); vii) Ficha ambulatória do SUS em que consta como agricultora (fls. 46v); viii) Requerimentos de matrícula em estabelecimento de ensino, dos filhos da parte autora, para os anos de 1982 e 1986, datados de 28/03/2001 (fls. 48v, 50v); ix) Certidão de casamento do filho da parte autora, comprovando seu nascimento em Mata Grande/AL, em 1972 (fls. 49); x) Certidão de Nascimento do filho da parte autora, em Mata Grande/AL, em 15/09/1970 (fls. 51); Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens ivii e ix/x tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. Os documentos do item viii são extemporâneos ao labor. Tais documentos, assim, constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 25/05/2017, as testemunhas responderam que conhecem a parte autora desde a infância por terem sido vizinhos no Sítio Cacheirinha em Mata Grande/AL. Testemunha Cícero José da Silva informa que, atualmente, embora esteja em São Paulo para tratamento de saúde, a parte autora reside numa cidade vizinha ao sítio há uns 15 anos, vivendo desde então com a pensão do marido falecido. Até sua mudança para a cidade, a parte autora trabalhava no sítio. O Sr. José Pedro da Silva afirma que a parte autora deixou de trabalhar na lavoura há uns 17 anos. A testemunha Manuel Messias Silva dos Santos declarou que a parte autora plantava com a família (marido, filhos), no sítio. Acredita que a parte autora tenha deixado de trabalhar na lavoura há uns 10 ou 15 anos. Informa que ninguém mais mora ou trabalha no sítio da família da parte autora. Desse modo, fazendo a análise dos documentos apresentados, entendo estar comprovado o exercício de atividade rural, pela parte autora, pelo menos de 01/01/1980 (declaração de propriedade rural regularizada, emitida pelo Governo do Estado de Alagoas - fls. 39) a 30/06/1997 (certidão de óbito do esposo da parte autora, apontando residência em Guarulhos/SP - fls. 38). Nos termos legais, restou comprovado o exercício de atividade campesina em período superior a 60 meses até 1992, carência suficiente à concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar. Não bastasse comprovar ter laborado nas lidas rurais em período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (1992), o fez, também, para período posterior à exigência legal, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural, tal qual prevista no art. 143, da lei n. 8213/91, com início na DER (21/12/2001). No entanto, diante da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser pagas somente a partir de 27/07/2010, dada a distribuição da presente ação apenas em 27/07/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1980 a 03/1997 e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 122.448.715-7), com DIB em 21/12/2001. Os valores atrasados, devidos desde 27/07/2010, respeitada a prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017-FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008499-04.2015.403.6183 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO/SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. A autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado Deficiente, previsto no artigo 201, 1º, da CF/88 (redação dada pela EC n. 47/05) e disciplinado pela Lei Complementar n. 142, de 08/05/2013. Apresentou documentos às fls. 11/98. Dentre eles, laudos periciais médico e funcional, produzidos sob o crivo do contraditório, nos autos do processo nº 0000362-67.2015.403.6301, extinto sem julgamento de mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Deferida assistência judiciária gratuita às fls. 113. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 130/132. Nega direito ao benefício pela ausência da carência necessária para sua concessão, uma vez classificada a deficiência da parte autora em grau leve. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 142/2013 prevê espécie nova e diversa das demais aposentadorias previstas nos RGPS, cujo beneficiário é a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal (art. 1º, da LC n. 142/13), nas modalidades por tempo de contribuição e por idade. Os requisitos desta aposentadoria são os seguintes (art. 3º, da LC 142/13): i) constatação de deficiência, nos graus grave, moderado ou leve; ii) se por tempo de contribuição, um número mínimo de recolhimentos, conforme o grau de deficiência (grave=25 anos se homem e 20, se mulher; moderada=29 anos se homem e 24, se mulher; leve=33 anos se homem e 28, se mulher); iii) ou, se por idade, o cumprimento de 15 anos de contribuição, aliado a uma idade mínima de 60 anos, se homem e 55, se mulher. Os artigos 2º a 5º da LC n. 142/13 conceituam pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e condicionam o grau de deficiência à avaliação médica e funcional. O art. 7º menciona a necessidade de ajuste proporcional do tempo de contribuição nos casos de segurado que exerce parte de sua atividade laboral sem deficiência e parte com deficiência. Por fim, o artigo 10 veda a utilização concomitante dos dois redutores do tempo de contribuição para o caso do segurado portador de deficiência que, ao mesmo tempo, desempenha atividades com exposição a agentes nocivos. No caso em tela, alega a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, em razão de amputação de membro inferior esquerdo, ocorrida em 14/07/1985. Não se discute no caso em tela, o enquadramento da autora como portadora de deficiência física para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mas sim o grau da deficiência apresentada. Alega tratar-se de deficiência em grau moderado, diferente do apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo NB 167.755.140-0, formulado aos 20/02/2014, que concluiu pelo grau leve. Por evidente que o deslinde da controvérsia passa pela necessidade de realização de perícias médica judicial e funcional, as quais foram realizadas em 06/04/2015 (fs. 53/58) e 08/05/2015 (fs. 59/61), respectivamente, nos autos do processo nº 0000362-67.2015.403.6301, com mesmo pedido, mas, extinto sem julgamento de mérito, uma vez apurado valor da causa superior ao legalmente previsto para os Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01). O art. 372 do CPC admite a utilização de provas produzidas em outros processos, cabendo ao Juiz da causa atribuir-lhe o valor que entender adequado, uma vez observado o contraditório, situação em que se enquadra o presente caso. Realizada a perícia judicial médica, restou constatada a existência de deficiência motora, classificada pelo expert do juízo como deficiência de grau MODERADO (Não necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de atividade da vida diária. Perícia adaptada ao uso de prótese), com data de início em 14/07/1985, sem evidências de variações em seu grau de deficiência (fs. 53/58). Tal conclusão é corroborada pela análise funcional realizada por assistente social do juízo, que descreve haver independência modificada para a realização de algumas atividades, principalmente em relação aos domínios: mobilidade, vida doméstica e vida econômica, assim como o enfrentamento de atitudes preconceituosas e discriminatórias no ambiente laboral (fs. 63/66). O laudo pericial contábil judicial juntado às fls. 90, produzido nos autos do processo nº 0000362-67.2015.403.6301, com base nos dados mantidos pelo CNIS e trazidos nas CTPSs da autora (fs. 24/35), verificou constar 24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição da parte autora, já realizadas as devidas conversões de tempo laborado sem deficiência, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 142/2013. Tratando-se de avaliações realizadas no bojo de processo judicial, sob o crivo do contraditório, há que se reconhecer razão à parte autora. Conclui-se pela presença da deficiência em grau moderado e dos 24 anos de contribuição exigidos pelo art. 3º, II da Lei Complementar 142/2013, ambos na data da entrada do requerimento administrativo. Impõe-se a Procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência de deficiência em grau moderado e condenar o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado Deficiente, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 20/02/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009723-74.2015.403.6183 - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VERONICE BATISTA FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data da tentativa de agendamento do requerimento administrativo em 01/10/2015, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Narrou ter sido impedida de entrar com o requerimento do benefício de aposentadoria por idade em 01/10/2015 sob o argumento de insuficiência do período de carência. Juntou procuração e documentos (fs. 06-26). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-39, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade. Réplica da autora juntada às fls. 41-43. Comunicação de indeferimento de benefício juntado às fls. 65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. DO MÉRITO A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data da tentativa de agendamento do requerimento administrativo em 01/10/2015. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/10/2015, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante contestação de fls. 33-39, o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido sob a alegação de que os documentos juntados (fs. 09-23) não são aptos a comprovar a carência de 180 contribuições. Assim, o que requer a autora é o reconhecimento de tempo comum, presente na autorização de trabalho do menor (fs. 09), em sua CTPS (fs. 10-22) e CNIS (fs. 23), para preenchimento do tempo de carência em 01/10/2015. No tocante aos períodos laborados e não constantes do CNIS, para a comprovação de suas alegações, a autora apresenta cópia de suas CTPS com os registros de seus vínculos trabalhistas (fs. 10-22), documento este que se constitui em prova bastante, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Desta forma, a parte autora comprova vínculo empregatício nos períodos de: 01/02/1974 a 12/03/1974, 15/03/1974 a 15/03/1974, 23/03/1977 a 19/09/1977, 21/03/1988 a 05/08/1991, 01/03/2001 a 08/05/2003, 01/03/2005 a 22/07/2009, 08/09/2009 a 16/08/2012, 03/12/2012 a 28/01/2015 e 06/04/2015 a 12/05/2015. No que se refere ao período pleiteado de 01/09/1973 a 12/1976, embora apresentada autorização para trabalho do menor (fs. 09), datada de 15/08/1973, com validade de 1 (um) ano, apenas é possível reconhecer os vínculos em que há prova efetiva nos autos. Outrossim, a anotação de fls. 12, cuja empregadora é Maria Marques Biancardi, não permite reconhecer período maior que um dia de trabalho, pois ausente a data de saída. Quanto à rasura, às fls. 18, na data fim do vínculo empregatício mantido entre 01/03/2005 a 22/07/2009, não é suficiente para que se desconsidere o período, vez que a anotação de fls. 20, ratifica o fim em 2009. Portanto, o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, nos termos do art. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. De rigor o reconhecimento dos períodos constantes de sua CTPS como efetivamente laborados, fs. 10-22, onde constam, além do registro contemporâneo de vínculo empregatício, o gozo de férias e atualizações de remunerações da autora nos períodos controversos. Consequentemente, a somatória dos períodos de labor comprovados atingem 195 contribuições, conforme tabela anexa, superando a carência mínima de 180 contribuições, exigidas pelo art. 142 da Lei 8.213-91 para concessão da Aposentadoria por Idade. No entanto, como não restou efetivamente comprovada a data de tentativa de requerimento administrativo em 01/10/2015, fixo a data de início do benefício em 29/07/2016, quando da citação do INSS nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 01/02/1974 a 12/03/1974, 15/03/1974 a 31/03/1974, 23/03/1977 a 19/09/1977, 21/03/1988 a 05/08/1991, 01/03/2001 a 08/05/2003, 01/03/2005 a 22/07/2009, 08/09/2009 a 16/08/2012, 03/12/2012 a 28/01/2015 e 06/04/2015 a 12/05/2015, para efeito de carência e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora desde a data da citação em 29/07/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 29/07/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor dos honorários a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010843-55.2015.403.6183 - ANA MARIA MATHIAS(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA MARIA MATHIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 14/01/2013, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 163.282.902-6), em 14/01/2013, indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência. Juntou procuração e documentos (fs. 09-81). Petição às fs. 83/84 foi recebida como aditamento à petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 87/99. Réplica da autora juntada às fs. 101/105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido de realização, pela parte autora, de perícia grafotécnica (fs. 105), a avaliação de sua necessidade confunde-se com o mérito, razão pela qual trataremos adiante. Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. DO MÉRITO. A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 163.282.902-6, desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2013. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/01/2011, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante decisões administrativas de fs. 65/67 e 74/77, o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade não restou reconhecido sob a alegação de que os documentos juntados ao processo administrativo não eram aptos a comprovar a relação empregatícia no período de 06/12/1965 a 07/01/1969, impedindo que atingisse a carência de 180 contribuições. Assim, o que requer a autora é o reconhecimento de tempo comum, consubstanciado nos períodos de 06/12/1965 a 07/01/1969, 04/09/1973 a 18/02/1975, 04/10/1994 a 15/03/1995, 03/04/1995 a 31/10/1995, 01/09/1996 a 18/09/2003, 01/03/2006 a 03/06/2006, 01/09/2007 a 16/04/2008, 17/04/2008 a 30/04/2008, 01/03/2011 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 31/05/2012, para preenchimento do tempo de carência na data do requerimento administrativo, em 2013. Dentre esses períodos, o INSS, no NB 163.282.902-6, não reconheceu o período de 06/12/1965 a 07/01/1969, que restou controvertido. Outrossim, extrai-se do processo administrativo que o período de 04/09/1973 a 18/02/1975 também não fora computado na somatória de suas contribuições, embora presente em documento emitido pelo INSS às fs. 37/38. No tocante a estes períodos laborados e não constantes do CNIS, para a comprovação de suas alegações, a autora apresenta cópia integral do Processo Administrativo do NB 163.282.902-6 (fs. 12/80), contendo suas CTPS com os registros de seus vínculos trabalhistas (fs. 19/24), documento estes que se constituem em prova bastante, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Portanto, o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, nos termos dos art. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. De rigor o reconhecimento dos períodos constantes de suas CTPS como efetivamente laborados, especialmente em sua CTPS às fs. 25 e em sua Carteira de Trabalho do Menor (nº 79878, série 12ª SP), colacionada às fs. 19/23, onde constam, além do registro contemporâneo de vínculo empregatício, o gozo de férias e atualizações de remunerações da autora no período controvertido, desnecessária, portanto, a realização de perícia grafotécnica, nos termos do art. 464, 1º, II do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 06/12/1965 a 07/01/1969, laborado na empresa Cisne Têxtil S.A. e, 04/09/1973 a 18/02/1975, laborado na empresa Alto da Cantareira Mat. p/ Constr. Ltda., para efeito de carência e condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 14/01/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011348-46.2015.403.6183 - RONALDO SILVA LOPES(SP327569) - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO SILVA LOPES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 24.07.2013. Alega que requereu o benefício em 24.07.2014 (NB 42/165.690.798-1), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e atos desatrasados às fls. 02-95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 102-103. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 106-127, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 129-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 24.07.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 03.12.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletridade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional pré-constituído que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional pré-constituído também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional pré-constituído que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritos dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos abaixo. Pela demonstração de agente nocivo: 1. De 05.04.1982 a 24.06.1983, laborado na empresa de Ônibus Viação São José Ltda.; 2. De 19.04.1988 a 09.12.1994, laborado na empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A; 3. De 31.01.1995 a 12.08.2011, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/APELO enquadramento por categoria profissional; 4. De 17.04.1978 a 02.01.1979, laborado na empresa Construtora Adolpho Lindenbergl S/A; 2. De 10.08.1983 a 24.02.1984, laborado na empresa Araujo Abreu Engenharia S/A; 3. De 01.11.1984 a 16.04.1985, laborado na empresa Libra Consultoria e Projetos de Instalações Elétricas Ltda.; 4. De 07.06.1985 a 12.12.1985, laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência; 5. De 27.01.1986 a 30.12.1986, laborado na empresa Standex Congressos e Promoções Ltda.; 6. De 09.02.1987 a 30.01.1988, laborado na empresa PSP Prestação de Serviços em Propaganda SC. Das provas dos autos: Primeiramente, passo a analisar as provas que o autor juntou aos autos quanto aos períodos que pretende sejam enquadrados pelo exercício da categoria profissional de eletricitista: Períodos Provas - função 17.04.1978 a 02.01.1979 Anotação CTPS fl. 44 - aprendiz eletricitista instalador; 10.08.1983 a 24.02.1984 Anotação CPTS fl. 45 - ajudante de eletricitista; 01.11.1984 a 16.04.1985 Anotação CTPS fl. 45 - ajudante de eletricitista; 07.06.1985 a 12.12.1985 Anotação CTPS fl. 46 - eletricitista e PPP às fls. 63-64 não indica exposição a agente nocivo; 27.01.1986 a 30.12.1986 Anotação CTPS fl. 46 - eletricitista; 09.02.1987 a 30.01.1988 Anotação CTPS fl. 47 - eletricitista; Todavia, a atividade de eletricitista não foi prevista nos Decretos mencionados na digressão legislativa. O item 2.1.1. do Decreto n. 53.831/64 se refere aos engenheiros eletricitistas e o item 1.1.8. do mesmo decreto requer a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts (TRF3 - AC 00444903920154039999, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA: 31/03/2016 e APEL REEX 000921498201144036114, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA: 18/02/2015). Portanto, uma vez que a atividade exercida não teve previsão na legislação previdenciária e inexistiu prova de exposição a agentes nocivos, os períodos pleiteados de 17.04.1978 a 02.01.1979, 10.08.1983 a 24.02.1984, 01.11.1984 a 16.04.1985, 07.06.1985 a 12.12.1985, 27.01.1986 a 30.12.1986 e 09.02.1987 a 30.01.1988 não devem ser reconhecidos como especiais. Passo, então, à análise dos demais períodos requeridos como especiais pela exposição a agentes nocivos: Períodos Provas: 05.04.1982 a 24.06.1983 Anotação CTPS fl. 44, PPP fls. 60-61; 19.04.1988 a 09.12.1994 Anotação CTPS fl. 47, PPP fl. 66; 31.01.1995 a 12.08.2011 PPP fls. 67-69; Quanto ao período de 05.04.1982 a 24.06.1983, o PPP às fls. 60-61 indica o exercício da atividade de cobrador, com exposição a ruído de 81 dB e calor de 24,48 IBUTG. Todavia, o documento não indica que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, requisito indispensável em caso de ruído e calor, mesmo antes da vigência da Lei n. 9.032/95. No entanto, a atividade de cobrador de ônibus possui previsão no item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64, e, tendo o autor comprovado o exercício dessa pela anotação à CTPS e pelo PPP, o período de 05.04.1982 a 24.06.1983 deve ser enquadrado como especial. Para o período de 19.04.1988 a 09.12.1994, o PPP à fl. 66 indica o labor como eletricitista de manutenção, com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts. O documento aponta que a atividade era realizada de modo habitual e permanente, mas estendo também essa habitualidade à exposição, pela descrição das atividades desenvolvidas. Assim, o período de 19.04.1988 a 09.12.1994 deve ser reconhecido como especial. Por fim, quanto ao período de 31.01.1995 a 12.08.2011, verifico que o PPP às fls. 67-69 indica o trabalho do autor com exposição a ruído, calor e eletricidade. Verifico que a exposição à eletricidade se deu com tensões acima de 250 volts e abrange todo o período de labor. Ainda, no campo observações, há o apontamento de que essa se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 31.01.1995 a 12.08.2011. Da conversão de períodos comuns em especiais: Em sua inicial, o autor requereu que, caso não fossem reconhecidos como especiais os períodos de 17.04.1978 a 02.01.1979, 10.08.1983 a 24.02.1984, 01.11.1984 a 16.04.1985, 07.06.1985 a 12.12.1985, 27.01.1986 a 30.12.1986 e 09.02.1987 a 30.01.1988, que fossem convertidos em tempo especial. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alçada legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão: A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 05.04.1982 a 24.06.1983, 19.04.1988 a 09.12.1994 e 31.01.1995 a 12.08.2011. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 24 anos, 04 meses e 24 dias na data da DER (24.07.2013), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que com o cálculo dos períodos especiais reconhecidos com os demais períodos comuns, o autor contava com 39 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito a esse benefício, na modalidade integral. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 05.04.1982 a 24.06.1983, 19.04.1988 a 09.12.1994 e 31.01.1995 a 12.08.2011 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.690.798-1) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 24.07.2013), e a pagar as diferenças das decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011750-30.2015.403.6183 - ADONIAS NONATO DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADONIAS NONATO DE SOUSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 02.04.2015 (NB 42/172.886.536-8), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-58. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 62-74, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 02.04.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 15.12.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retinam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 7077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 7077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profi ssionário previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profi ssionário previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos abaixo: 1. De 10.10.1985 a 09.01.1987, laborado no Hospital Adventista de Salvador; 2. De 14.09.1987 a 30.01.1988, laborado no Golden Cross - Hospital Salvador; 3. De 14.10.1996 a 19.03.1998, laborado no Hospital Alemão Oswaldo Cruz; 4. De 01.09.1998 a 17.11.2006, laborado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein; 5. De 01.06.2007 a 13.02.2009, laborado na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; 6. De 01.12.2009 a 16.09.2014, laborado na Empresa de Serviços Hospitalares. Das provas dos autos para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos as provas indicadas na tabela a seguir: Períodos Provas 10.10.1985 a 09.01.1987 Anotação na CTPS fl. 4314.10.1987 a 30.01.1988 Anotação na CTPS fl. 4314.10.1996 a 19.03.1998 Anotação na CTPS fl. 44 e PPP fls. 22-2301.09.1998 a 17.11.2006 PPP fls. 25-2601.06.2007 a 13.02.2009 PPP fls. 28-29, 30 e 5801.12.2009 a 16.09.2014 PPP fls. 32 e 33-34. As anotações na CTPS à fl. 43 dos autos indicam que, de 10.10.1985 a 09.01.1987 e de 14.09.1987 a 30.01.1988, o autor laborou como auxiliar de enfermagem. Desse modo, a atividade desempenhada nesses períodos deve ser enquadrada como especial, nos termos do Anexo ao Decreto 53.831/64, que prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação a época. Como visto anteriormente na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, prevêm como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Os PPPs juntados aos autos às fls. 22-23, 25-26, 28-29, 30 e 33-34 indicam o labor como auxiliar e técnico de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Quanto à natureza habitual e permanente da atividade e a exposição a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, entendo que tais características podem ser observadas nas atividades descritas nos documentos, pelo labor da autora em hospitais ou estabelecimentos de saúde, em atendimento a pacientes enfermos. Portanto, os períodos requeridos na presente ação devem ser reconhecidos como de atividades especiais. Conclusão Do quanto analisado, verifico que foi reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 10.10.1985 a 09.01.1987, 14.09.1987 a 30.01.1988, 14.10.1996 a 19.03.1998, 01.09.1998 a 17.11.2006, 01.06.2007 a 13.02.2009 e 01.12.2009 a 16.09.2014. Com o cômputo dos demais períodos reconhecidos administrativamente como especiais, o autor contava com um tempo especial de 26 anos, 04 meses e 24 dias, suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou nos períodos de 10.10.1985 a 09.01.1987, 14.09.1987 a 30.01.1988, 14.10.1996 a 19.03.1998, 01.09.1998 a 17.11.2006, 01.06.2007 a 13.02.2009 e 01.12.2009 a 16.09.2014 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/172.886.536-8) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 02.04.2015), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0004088-49.2015.403.6301 - VILMA FERNANDES DURVAL (SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA FERNANDES DURVAL, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor comum. Alega que requereu o benefício em 11.06.2013 (NB 42/158.426.497-4), o qual foi indeferido em razão da descon sideração do período requerido. Inicial e documentos às fls. 02-35. Emenda à inicial às fls. 40-45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 46-47. Documentos às fls. 55-118. Inicialmente proposto no Juizado Especial Federal, esse, por decisão às fls. 154-155, declinou da competência em razão do valor da causa. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação e documentos, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 174-184). Houve réplica requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra e concessão de tutela na sentença (fls. 186-192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 11.06.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 08.05.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A autora afirma que o INSS deixou de considerar o período de 10.01.1983 a 31.10.1985 e 01.02.1986 a 26.07.1987, laborado para Antônio Benedito Barbosa. Como prova, verifico que a autora juntou as anotações na CTPS nº 06372 às fls. 24 e 99, declaração do empregador às fls. 26, 29, 80 e 83 e cópias de registro em Livro de Registro de Empregados às fls. 27-28, 30-31, 81-82 e 84-85. Observo, ainda, que os documentos se encontram legíveis e sem rasuras, indicando o labor da autora nos períodos pleiteados para Antônio Benedito Barbosa. Ademais, verifico que o próprio servidor do INSS, após diligência na empresa, afirmou que: (...) concluiu-a como pesquisa positiva firmando que a documentação apresentada é autêntica e fidedigna (fls. 106-107). Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do labor nos períodos pleiteados. Ressalto que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Anoto, por fim, que a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano nos períodos de 10.01.1983 a 31.10.1985 e 01.02.1986 a 26.07.1987. Do pedido de aposentadoria. Os períodos reconhecidos na ação em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente resultam em 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição da autora, na data da DER (11.06.2013), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o reconhecimento e cômputo dos períodos de 10.01.1983 a 31.10.1985 e 01.02.1986 a 26.07.1987 como tempo de contribuição comum da autora e, conseqüentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/158.426.497-4), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 11.06.2013), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008908-43.2016.403.6183 - MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 14/05/2013, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.871.764-8), em 14/05/2013, indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência para concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 08-103). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 105. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 107-119, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122-126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. DO MÉRITO. A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 164.871.764-8, desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2013. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites estes que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. De fato, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/05/2013, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213/91, necessitava de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante comunicação de decisão de fls. 93-94, o direito da parte autora ao benefício não restou reconhecido sob a alegação de falta de período de carência. Assim, o que requer a autora é o reconhecimento de tempo comum, consubstanciado nos períodos abaixo descritos, para fins de preenchimento da carência exigida: a) 15/05/1980 a 18/06/1980, laborado para o Banco Bradesco S/A. (fls. 57); b) 01/03/1982 a 12/1984, laborado para o Mercadinho Nova Vida Ltda. (fls. 57); c) 01/11/1993 a 20/10/1994, laborado como assistente geral, para Débora Ayala Walverde (fls. 20); d) 01/07/1995 a 11/1995, laborado para Vania Valdo (fls. 57); e) 03/07/1996 a 17/08/1996, laborado como auxiliar de zeladoria, ao Condomínio Edifício Lerner (fls. 21); f) 17/07/1997 a 27/03/2001, laborado como ajudante de serviços gerais, a Marcelo D'Andrea Palazzo (fls. 21); g) 01/10/2001 a 09/09/2007, laborado como assistente administrativo, a Marcelo D'Andrea Palazzo (fls. 22); h) 02/06/2008 a 16/07/2008, laborado como vendedora, a Renazza Novaterra Administradora de Consórcio Ltda. (fls. 22); i) 01/05/2010 a 28/02/2011, como empregado doméstico (fls. 57); j) 01/04/2011 a 31/08/2012, como empregado doméstico (fls. 57); k) 01/10/2012 a 31/03/2013, como empregado doméstico (fls. 57). Dentre esses períodos, a parte autora afirma que o INSS, no NB 164.871.764-8, não reconheceu os períodos de 01/03/1982 a 30/12/1984 e 17/07/1997 a 27/03/2001, que restaram controversos. Outrossim, extrai-se do processo administrativo que o período de 01/03/1982 a 30/04/1984 (fls. 89-92), realmente não foi computado na somatória de suas contribuições, embora presente no CNIS às fls. 57. Já o período de 17/07/1997 a 27/03/2001 está presente nos cálculos de contribuição às fls. 89, mas não no de fls. 91. No tocante a estes períodos laborados e não computados, para a comprovação de suas alegações, a autora apresenta cópia integral do Processo Administrativo do NB 164.871.764-8 (fls. 62-94), documento este que se constitui em prova bastante, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Portanto, o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, nos termos dos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual. De rigor o reconhecimento dos períodos constantes de suas CTPSs e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como efetivamente laborados. Outrossim, embora não seja o caso da parte autora, vez que o documento de fls. 93-94, trazido pelo INSS, menciona não ter havido a perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º declara: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício. Desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. CONCLUSÃO. De rigor o reconhecimento da presença do requisito da idade, vez que na DER a parte autora possuía 60 anos, e do tempo de contribuição, consubstanciado nos 207 meses presentes no CNIS em 14/05/2013. Portanto, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade em 14/05/2013 (DER). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecer a presença dos requisitos idade (60 anos) e carência (207 meses de contribuição), condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 164.871.764-8) com DIB em 14/05/2013 (DER). Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde a DER, em 14/05/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0001246-62.2016.403.6301 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de Benefício Assistencial ao Idoso, desde a data de sua cessação, em 01.09.2014, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança efetuada pelo recebimento desse. Requer antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06-69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-99, requerendo a improcedência da ação. Foi realizada perícia socioeconômica e o laudo foi juntado às fls. 113-119. Distribuída a ação inicialmente no Juizado Especial Federal, às fls. 139-140 foi declinada da competência em razão do valor da causa. Convertido o julgamento em diligência, foi juntada procuração pública à fl. 154. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da obrigatoriedade de revisão dos benefícios previdenciários. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91-Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Portanto, constata a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento e o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos. Do benefício Assistencial de Prestação Continuada, LOAS. Por sua vez, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, o benefício de prestação continuada está pomenorizado nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...)-Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização (...)-No caso em tela, verifica-se que houve a concessão do benefício assistencial à parte autora, com NB 88/135.080.617-7 e início em 15.03.2005. Dos documentos juntados aos autos, é possível observar que o INSS deu início ao processo de apuração de irregularidades ao constatar (...) a vinculação Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do benefício ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes no REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (fl. 25). O segurado afirmou viver sozinho (fl. 27), e não possuir o patrimônio identificado (fl. 28). Após, foi identificado, pelo INSS, que o autor possuía cadastro como segurado especial, de 24.12.1997 a 16.06.2014 (fl. 36). Notificado (fls. 38 e 47), o autor não se manifestou e o benefício foi suspenso (fl. 56). Por recurso, o autor afirmou que sempre trabalhou na roça, que às vezes vendia a produção que plantava e que se mudou para a cidade de São Paulo para realização de tratamento médico, aproximadamente em 2013 (fl. 12). Ao recurso foi negado provimento (fls. 65-67). Observa-se, ademais, que foi realizada perícia socioeconômica no domicílio atual do autor (fls. 113-119). Nessa, a perita relatou situação de extrema pobreza, em trechos que passo a transcrever: Há cinco anos o autor veio do Piauí para tratamento médico para o intestino, entre outros problemas de saúde que surgiram com a idade avançada. (...) Reside precariamente no mesmo terreno pertencente a ele e dois dos quatro filhos, cujo cômodo destinado ao autor é precário, insalubre e sem higiene. Refere que se alimenta no BOM PRATO (...), cujo dinheiro pede na porta do estabelecimento quando não consegue com os filhos ou vizinhos. A filha do autor que mora no terreno fornece itens de alimentação para ele, contudo há um mês ficou desempregada e foi para o Piauí buscar os filhos e o autor não sabe quando ela retorna. O filho que mora no terreno está desempregado, sofreu acidente quando estava procurando emprego, foi atropelado e não está em condições de trabalhar. (...) Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos indicativos de que o autor não possui nenhuma fonte de renda própria, sobrevivendo de ajuda e solidariedade de terceiros. A perita ainda concluiu afirmando que: o autor RAIMUNDO NONATO DA SILVA não possui fonte de renda própria e sobrevive em situação de extrema pobreza e dependente dos filhos e caridade de terceiros para sobreviver. Pode-se afirmar, pois, do quanto relatado, que o autor vive em situação de extrema miserabilidade há, pelo menos, 05 anos, desde que veio a São Paulo em busca de tratamento médico. Quanto ao período anterior, entendo que o INSS não comprovou que o autor obtinha renda acima de do salário mínimo, baseando-se somente em cadastro no INSS como segurado especial e relato do autor de que plantava para sobreviver e às vezes vendia o que plantava (fl. 12) para cessar o benefício. Assim, pela situação de extrema pobreza que o autor se encontra, há pelo menos 05 anos, e ante a ausência de comprovação de que possuía renda acima do quantificado na legislação em período anterior, esse faz jus à percepção do Benefício Assistencial, com a inexigibilidade das parcelas já pagas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para restabelecer o Benefício de Prestação Continuada NB 88/135.080.617-7 ao autor, desde a data da cessação indevida, em 01.09.2014 e declarar a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento referente ao mesmo benefício. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 01.09.2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para restabelecimento do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE (SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELINO FELIPE DE ANDRADE, representado por BERNARDETE FELIPE DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, na data de 22/09/2016, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social - LOAS, sob o fundamento de ausência de condições para prover seu sustento e presença de doença incapacitante. Sustenta a parte autora que, na data de 23/05/2007, entrou com requerimento administrativo do benefício assistencial, sendo-lhe indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de renda per capita superior a de salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 03-05). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 06-20, alegando prescrição, impossibilidade de cumulação de benefícios e não preenchimento dos requisitos previstos na lei 8.742/93. Realizada perícia médica, foi juntado laudo às fls. 43-44 e 53, além de perícia social com laudo às fls. 45-51. As fls. 80v, foi juntada decisão da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana em que Bernadete Felipe de Andrade é nomeada curadora provisória de Marcelino Felipe de Andrade em ação de interdição. Inicialmente protocolados ao Juizado Especial Federal, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta pelo valor da causa às fls. 81, os autos do presente processo foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos processuais (fls. 34, 55, 60 e 79) e apresentou manifestação favorável ao pleiteado às fls. 103-105. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 e, da Lei n. 8742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 1. Da incapacidade De fato, a perícia médica juntada às fls. 43-44, informa que a parte autora aos 11 meses de idade apresentou poliomielite causando déficit motor e cognitivo resultando em grande atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Conclui que em razão da doença que o acometeu, o periciando apresenta retardo mental com déficit motor e cognitivo (...) sem qualquer perspectiva de tratamento que, devido a gravidade da doença, tempo de doença e idade do periciando, o incapacita total e permanentemente para a realização de qualquer atividade laborativa ou da vida independente. Ressalta que as alterações apresentadas justificam o quadro apresentado sendo dependente de terceiros para a realização de suas atividades diárias. Comprovada, portanto, a incapacidade da parte autora para a vida independente. 2. Da Renda Mensal Per Capita A controversia reside na exigência prevista no 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93 de renda familiar mensal per capita até de salário mínimo. A perícia social, encartada às fls. 45-51, verificou que o núcleo familiar é composto por 3 (três) pessoas, o autor, sua irmã gêmea e sua genitora, também incapaz. Informa que a família reside no imóvel onde realizamos a perícia socioeconômica há 49 anos e possui como única fonte de renda a pensão por morte percebida pela genitora da parte autora, deixada por seu falecido esposo, no valor de R\$ 880,00. Relata que A mãe do autor era quem cuidava dele, mas há 13 anos foi diagnosticada com Mal de Alzheimer e desde há 8 anos vive acamada usa fralda geriátrica e se alimenta por meio de sonda. Tal situação faz com que a irmã gêmea do requerente não possa trabalhar porque é a única cuidadora dele e da mãe. Apresenta as despesas familiares no valor de R\$ 735,25, considerados IPTU, energia elétrica, água, telefone, gás, medicamentos, aluguel de cama hospitalar e fraldas. As despesas com alimentação e higiene não foram computadas neste cálculo e são pagas de forma parcelada, além de contar com auxílio eventual de outros membros da família que residem em cidade vizinha. Em análise das receitas e despesas da família, conclui ser a renda per capita familiar de R\$ 293,33, insuficiente para suprir as suas necessidades básicas e, embora não pague aluguel, tal renda é insuficiente, classificando as condições de vida do periciando como sendo de miserabilidade. Em vista de situações equivalentes à apresentada nestes autos, nossas instâncias superiores têm decidido pela flexibilização do art. 20, 3º da Lei 8.742-93: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201100107087, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, v.u., DJe 09/05/2012). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO (...) 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232 (...) 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controversia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (...) 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE580963-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13/11/2013). Por sua vez, a comprovação de que a única fonte de renda familiar é composta pela pensão por morte percebida pela genitora da parte autora, no valor de um salário mínimo, devendo, portanto, ser excluída do cálculo para aferição da miserabilidade, nos termos da jurisprudência, faz concluir que a renda per capita familiar é nula (TRF da 3ª Região, AC 00224295320164039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 09/05/2017). Tratando-se, a parte autora de pessoa comprovada absolutamente incapaz desde a infância, não correm contra ela os prazos prescricionais e decadenciais (art. 198, I e art. 3º do Código Civil). Nestes termos, comprovada a insuficiência da renda familiar e a incapacidade permanente, inclusive com interdição provisória da parte autora desde 29/07/2016, há que se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, com DER em 23/05/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de benefício da assistência social - LOAS, com data de início-DIB fixada em 23/05/2007. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 23/05/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007227-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP266567 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO/SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 01 de agosto de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Júlio César Nascimento de Carvalho, no valor de R\$ 122.092,02, para novembro de 2013, alegando excesso de execução em decorrência da evolução incorreta da RMI e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária. No parecer contábil do assistente técnico, consta que o cumprimento da obrigação de fazer está equivocada, o que resulta em RMA paga a menor. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 108.636,59, para março de 2014 (fls. 02/23). Houve impugnação ao valor dado à causa (fls. 26) e impugnação aos embargos à execução (fls. 27/31). A contadoria judicial, partindo da RMA de R\$ 2.463,71, para outubro de 2010, apurou um montante de R\$ 105.402,88, para novembro de 2013, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho/2009 (fls. 33/36v). Determinada a retificação dos cálculos, a bem da adoção do INPC como índice de correção monetária a partir de julho/2009, foi apurado um montante de R\$ 115.822,02, para novembro de 2013, e de R\$ 143.466,87, para junho de 2015 (fls. 39/42). Intimadas as partes, o embargado deixou seu prazo transcorrer in albis (fls. 44v), e o embargante reiterou suas teses iniciais quanto ao índice de correção monetária que deveria ser aplicado a partir de julho/2009 (fls. 46/52). É o relatório. Fundamento e decidido. A impugnação ao valor dado à causa é parcialmente procedente. Com efeito, nos embargos à execução, o valor dado à causa deve corresponder à diferença entre o montante exigido pelo executado e o montante que o embargante entende devido. Entretanto, no caso em exame, não é possível a apuração de tal valor através de uma simples operação matemática de subtração, isto porque o exequente elaborou cálculos com data base para novembro de 2013, e o embargante o fez para março de 2014. Assim sendo, adotou o valor inicialmente obtido pela contadoria judicial de R\$ 105.402,88, para novembro de 2013, como valor incontroverso, isto porque o mesmo parece afiançar-se com as pretensões iniciais da autarquia federal no sentido de que é devida uma RMA de R\$ 2.463,71, para outubro de 2010, e de que, a partir de julho/2009, deve ser adotada a taxa referencial como índice de correção monetária. Fixo, portanto, o valor dado à causa em R\$ 16.689,14, obtido através da diferença entre o montante inicialmente exigido pelo exequente e o valor incontroverso nos termos desta decisão, ambos para novembro de 2013. No mérito, observo inicialmente que a controvérsia quanto à manutenção ou não do auxílio doença após o trânsito em julgado, objeto do agravo de instrumento n. 0015342-70.2016.404.0000/SP, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, não impede o julgamento destes embargos à execução, sobretudo porque as contas do exequente apuram diferenças apenas até abril de 2013, e a autarquia federal embargante pretende cessar o benefício a partir de 25 de abril de 2014 (fls. 300 dos autos principais). Dito isso, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer auxílio doença na via administrativa (16.10.2010), com pagamento dos atrasados atualizados monetariamente na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que se encontrava em vigor (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e acrescidos de juros de mora a partir da citação realizada em 10.03.2011, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (na prática, 0,5% a.m.), sendo certo, outrossim, que os honorários de sucumbência foram fixados à razão de 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da sentença (fls. 101/107, fls. 124/126 e fls. 128 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a RMA atual do auxílio doença alcançada na via judicial deve ser obtida a partir da evolução da RMA do benefício indevidamente cessado em 15.10.2010, a qual, conforme dados constantes no hscrivweb, corresponde a R\$ 2.463,71, para outubro de 2010 (NB 31/502.748.264-3 - fls. 288/290 dos autos principais). Os cálculos do embargado estão incorretos porque apuram a RMA de R\$ 2.545,72, para outubro de 2010, a partir de pagamento parcial de 15 (quinze) dias, multiplicando o valor diário por 31 (referente ao mês de outubro - fls. 51 dos autos principais), e não de 30 (trinta) dias, como seria de rigor (R\$ 1231,85 / 15 dias = R\$ 82,123333 por dia; R\$ 82,123333 por dia x 30 dias utilizado como base para pagamentos parciais = R\$ 2.463,70). Portanto, nesta parte, procedem os embargos à execução. Observo, entretanto, que a obrigação de fazer não foi cumprida corretamente, isto porque a própria embargante reconhece que é devida uma RMA de R\$ 3119,41, para julho de 2014, e que foi paga uma RMA de R\$ 2.950,53, para o período (fls. 09), o que será objeto de notificação eletrônica com ordem de pagamento dos atrasados por complemento positivo. No mais, observo que, sem qualquer discussão acerca de índices de correção monetária, a coisa julgada material determina a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que se encontrava em vigor, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual, após o trânsito em julgado, foi alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de julho/2009. Portanto, é evidente que a execução da coisa julgada material deve ser feita em harmonia com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), vez que este foi o real comando jurisdicional que transitou em julgado. Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal) não determina a aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, vez que fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária. Observo, ainda, que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou fase de liquidação do julgado, como os presentes, sendo certo, ainda, que o trânsito em julgado da presente ocorreu em data posterior ao julgamento da ADI, dispensando, assim, a necessidade do prévio ajuizamento de ação rescisória (artigo 535 do Código de Processo Civil). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, adotando todos estes parâmetros bem como aqueles fixados na coisa julgada material, apurou como devido um montante de R\$ 115.822,02, para novembro de 2013, ou de R\$ 143.466,87, para junho de 2015 (fls. 39/42), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que são devidos uma RMA de R\$ 2.463,71, para outubro de 2010, e um montante de R\$ 143.466,87, para junho de 2015 (fls. 39/42v). Ante a anúncia manifestada nestes embargos à execução, independentemente do trânsito em julgado, excepa-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMA de R\$ 2.463,71, para outubro de 2010, bem como efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de maio de 2013, as quais não estão abrangidas nas contas ora acolhidas (fls. 39/42v). Instrua-se com cópias do parecer contábil do assistente técnico (fls. 09), dos cálculos ora acolhidos (fls. 39/42v), bem como desta sentença. Ante a sucumbência de ambas as partes, condeno ambas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% das diferenças em que ficaram vencidas tomando por base os valores inicialmente exigidos para novembro de 2013, observando o quanto decidido em relação ao valor dado à causa (R\$ 627,02, para novembro de 2013, ao advogado do embargante; e R\$ 1.041,91, para novembro de 2013, ao advogado do embargado), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Anote-se o novo valor da causa (R\$ 16.689,14). Custas na forma da lei. Nos autos principais, certifique-se quanto ao cumprimento da ordem judicial emanada do agravo de instrumento n. 0015342-70.2016.404.0000/SP, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES (fls. 399/400), vez que o embargado não deixou claro na sua petição de fls. 406 se fora restabelecido ou não o benefício previdenciário reclamado na petição de fls. 403/404, protocolada logo após a expedição da notificação eletrônica naqueles autos. Caso não tenha sido restabelecido o aludido benefício, abra-se imediata conclusão nos autos principais. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 39/42v), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desansem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010508-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ARTUR JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Decisão: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos principais revela que, por ocasião da aposentadoria do embargado, a média das 36 (trinta e seis) últimas contribuições atualizadas resultou no valor de R\$ 678,27, que sofreu a limitação do teto de R\$ 582,86 vigente à época e, após a aplicação do coeficiente de 70%, resultou em uma RMI de R\$ 408,00 (fls. 22/23 dos autos principais). Entretanto, não ficou demonstrado nos autos principais que, após o primeiro reajuste (que não é integral por conta do fato de que, na concessão, os salários de contribuição são atualizados para a DER), o salário de benefício do embargante continuou limitado ao teto. Não obstante, em sede recursal, foi dado provimento à apelação do embargado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2013 (fls. 91/93 dos autos principais), sendo certo que tal decisão transitou em julgado. Iniciada a fase de execução do julgado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que o título executivo que havia transitado em julgado não continha expressividade econômica (fls. 123/134 dos autos principais). Em razão de não concordar com tal informação, o embargado requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, entendendo como devida a quantia de R\$ 9.281,54, para maio de 2014 (fls. 152/156 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 157 dos autos principais). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs estes embargos à execução afirmando que, por ocasião do primeiro reajuste (que, como visto, é proporcional), houve a reposição integral da diferença entre o teto então vigente e a média dos salários de contribuição (fls. 02/13). Após impugnação (fls. 20/21), os autos foram remetidos à contadoria judicial que também elaborou parecer no sentido de que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo de contribuição vigente no mês do início do benefício foi integralmente incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão (fls. 23/26). Entretanto, o referido parecer contábil, assim como as memórias de cálculo elaboradas pelo embargante e pelo embargado, não vieram acompanhados de tabela indicativa da evolução da média dos 36 últimos salários de contribuição frente ao teto, nem esclareceu qual foi o índice que aquela média e este limitador receberam por ocasião do primeiro reajuste. Portanto, determino o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, seja elaborada memória de cálculo que evidencie a evolução histórica da média dos 36 últimos salários de contribuição do embargado frente ao teto, nos termos do julgado, com indicação dos índices de reajustes para ambos em cada competência, a bem da complementação da memória de cálculo anterior que indica apenas o valor devido a título de renda mensal e aquele efetivamente recebido, sem explicitar, com a clareza que a hipótese requer, como foi encontrado o primeiro. Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0019783-30.2016.403.6100 - VITHOR ANTONIO BARSALOBRE DE FREITAS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

VITOR ANTONIO BARSALOBRE DE FREITAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada às autoridades coatoras que concedam o seguro desemprego, com o pagamento de atrasados. A inicial foi instruída com documentos às fls. 25-55. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal, o pedido de gratuidade foi indeferido e foi determinado que o impetrante recolhesse as custas devidas e emendasse à inicial para regularização do polo passivo (fl. 58). Foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal ante a matéria de cunho previdenciário (fl. 61). O impetrante juntou Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da concessão da Justiça Gratuita (fls. 62-75). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 76). O Agravo de Instrumento interposto teve deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 79). O impetrante foi intimado para regularizar o polo passivo do mandamus (fl. 81). Manifestou-se às fls. 82-83 requerendo a extinção do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/RDF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/RDF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante às fls. 83-83, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida em sede de Agravo de Instrumento. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.S. São Paulo, 06/07/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000632-86.2017.403.6183 - EVERALDO LAURINDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

EVERALDO LAURINDO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA APS IPIRANGA objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.023.354-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2016. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 34-92. A liminar foi indeferida à fl. 94. Devidamente intimados, a autoridade coatora (fl. 99), a Procuradoria Regional do INSS (fl. 98) e o Ministério Público Federal (fl. 103) deixaram de se manifestar. Os autos vieram à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de aposentadoria especial, desde a entrada do requerimento administrativo (26/10/2016), alegando que faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades executadas em seu labor no período de 14/10/1996 a 31/12/2012, na empresa Saturno Indústria de Tintas e Representações Comerciais Ltda. Como prova de seu direito, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 84-85. Tal documento indica o labor na empresa referida, na função de auxiliar de produção, de 19/09/1995 a 31/05/1997 e operador de moinho, de 01/06/1997 a 14/10/2016, com exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos acetato de etila, tolueno e xileno. No entanto, percebe-se que há a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 2013 a 2016. Desse modo, o documento torna-se inaproveitável para a comprovação de exposição a agentes nocivos no período pleiteado pelo impetrante de 14/10/1996 a 31/12/2012, por ausência de requisito formal. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se observa nas ementas a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. 1. No caso vertente, quanto ao reconhecimento da natureza insalubre dos períodos laborados pelo autor entre 11/03/1981 a 11/09/1981, e de 28/01/1982 a 23/10/1987, embora conste dos autos PPP informando a sua exposição a ruído de 90 dB (A), não consta do citado documento o nome do profissional responsável pelos registros ambientais anterior a 21/02/2000 (campo 16), conforme exigência legal, devendo, assim, a atividade ser considerada comum. 2. Cumpre esclarecer, que o período laborado pelo autor entre 29/04/1995 a 12/04/2010 não pode ser considerado insalubre, tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 54/55) não consta a informação de que a referida atividade foi exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exigência da Lei 9.032/95. 3. Dessa forma, tendo em vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (DER 09/09/2010 - fl. 96), que deu nova redação ao artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. 4. Logo, os períodos acima devem ser computados como atividade comum. 5. Assim, a situação fática constante dos autos revela que a parte autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com termo inicial diverso daquele postulado na petição inicial. 6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir de 04/11/2015, ocasião em que cumpriu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifou-se) (TRF3 - AC 00017637220124036183, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PARTE DOS PERÍODOS PELO ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA ELENCADE EM ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79). FRENTESTA. VALIDADE DO PPP DESDE QUE DEVIDAMENTE ASSINADO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA. I - Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Autor e pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 10/06/78 a 03/10/80, 01/02/81 a 14/05/86, 01/09/86 a 30/06/92 e de 01/09/93 a 28/04/95, devendo proceder às necessárias anotações no CNIS do Autor. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar pelo enquadramento em categoria elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), tendo a necessidade de comprovação da exposição intermitente, habitual e permanente a condições agressivas sido introduzida apenas com o advento da citada Lei. Portanto, somente seria exigível tal comprovação para o período laborado a partir de então. IV - Compulsando os autos, observa-se que os PPPs juntados, informam que o Autor trabalhou na função de Frentista, com a exposição aos agentes nocivos Ruído de motores, aspiração de Hidrocarbonetos aromáticos e outros produtos derivados de petróleo durante os períodos de 10/06/78 a 03/10/80, 01/02/81 a 14/05/86, 01/09/86 a 30/06/92 e de 01/09/93 a 28/04/95 (data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95). V - Logo, os mencionados períodos merecem ter suas especialidades reconhecidas pelo enquadramento por categoria no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: STJ - RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616 - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI - Data da Decisão: 02/03/2004 - Data da Publicação: 24/05/2004 e APELRE 201051100041994 - Relator(a): Desembargador Federal ABEL GOMES - Órgão julgador: TRF2 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. 1 VI - A contrario sensu, os demais períodos controversos não devem ter o mesmo tratamento, eis que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais intervalos, não constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e respectivos números de registros nos Conselhos de Classe. VII - De fato, o mencionado documento pode ser utilizado como Laudo Técnico, porém, desde que identificado no aludido documento o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchido os demais requisitos, o que não ocorreu no presente caso. VIII - Por conseguinte, convertidos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais acima mencionados (de 10/06/78 a 03/10/80, 01/02/81 a 14/05/86, 01/09/86 a 30/06/92 e de 01/09/93 a 28/04/95), com a aplicação do fator de conversão de 1,4 (artigo 70, caput e 2º, do Decreto nº. 3.048/99), e somados aos demais considerados como tempo comum, observa-se que o segurado não alcança o total de tempo de serviço necessário exigido pela legislação para obter a aposentadoria integral, espécie 42, que é o de tempo superior a 35 anos de contribuição ou, em caso de opção pela aposentadoria proporcional, não restaram preenchidos os requisitos de idade mínima, aplicando-se ao Autor à regra estabelecida no art. 9º da EC nº 20/98. IX - É não deve prosperar a alegação de que as inconsistências nos PPPs tiveram origem na inércia da empresa empregadora, visto que, cabe ao autor o ônus da prova em relação ao que alega e, em se tratando de pleito de reconhecimento de atividade especial, cabe ao demandante trazer aos autos todos os documentos e elementos exigidos pela legislação para o fim pretendido, sob pena de improcedência a seu pleito. nos termos do disposto no artigo 333 do CPC (art 373 do NCPC/2015). (grifou-se) (TRF2 - AC 00156575620134025101, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, Public. 02/12/2016)Portanto, inexistindo laudo técnico ou demais documentos que possam atestar a efetiva exposição a agentes nocivos no labor de 14/10/1996 a 31/12/2012, não há como se concluir pela presença de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora ao não reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em tal período. Não se verifica, assim, a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente mandamus. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO COMUM

0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELICIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado(0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal(0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006817-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado(0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal(0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006544-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado o eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002679-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002679-4) - BENEDITO MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado o eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013356-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013356-6) - JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA(S/PI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(S/PI74898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado o eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado o eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007806-88.2013.403.6183 - DARIO PETROLINO DOS SANTOS/SP232924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PETROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO/SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SPI30206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARCOLINO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI65750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, conforme já determinado na sentença de fls. 173. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007321-20.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LARA LOPES SOLER(SPI06056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar planilha contábil, conforme a coisa julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujas peças - sentença e acórdão - encontram-se juntadas ao feito. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, manifeste-se o Autor, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, acerca do número de meses e do valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. No mais, fica deferido, por ora, a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, até a juntada do laudo contábil. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009138-85.2016.403.6183 - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar planilha contábil, conforme a coisa julgada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujas peças - sentença e acórdão - encontram-se juntadas ao feito. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. Nesta hipótese, manifeste-se o Autor, expressamente, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento, acerca do número de meses e do valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 9º, XVI e XVII, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal). 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observei competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. No mais, fica diferido, por ora, a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, até a juntada do laudo contábil. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE CESAR RIGAMONTI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para retificação da autuação, eis que não há fundamentado pedido de tutela antecipada na inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- cópia integral legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.**

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-74.2017.4.03.6183
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls.53/54 do documento de ID 1752320.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00085597920124036183, em que são partes Gilmar Ferreira da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005604-41.2013.403.6183, em que são partes Marcos Antônio dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-56.2017.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883, PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Contestação do INSS às fls. 96/98 do documento de ID 1611748.

Indeferimento do pedido de tutela às fls. 114/115 do documento de ID 1611748.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179, FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

À Secretaria para retificação da autuação, visto que não há pedido de tutela antecipada formulado nos presentes autos eletrônicos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JADIR FAGUNDES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, nos termos do artigo 10 do NCPC, justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que atribui valor inferior a 60 salários mínimos, o que a princípio, configuraria incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito.

Como o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-68.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FLORINDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 286, II, do NCPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Como o cumprimento, se em termos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-73.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia **legível** da contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, constante do procedimento administrativo.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 1757577).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA C

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício (01/03/2007), com o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 26/12/1983 a 23/05/2017 (data da propositura da ação) ou, sucessivamente, do período de trabalho de 02/03/2007 a 23/05/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id 1531694).

A parte autora apresentou petição id 1735855.

É o relatório.

Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 26/12/1983 a 01/03/2007.

Com efeito, verifico que a parte autora pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de período especial de 26/12/1983 a 23/05/2017 (data da propositura da ação). Contudo, o pedido de reconhecimento como atividade especial do período de 26/12/1983 a 01/03/2007 já foi objeto do Processo distribuído sob o nº 0051424-93.2008.403.6301, que foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado da sentença em 01/07/2016 (id 1404311).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido, com análise de parte do período pleiteado nesta demanda, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Ultrapassada essa questão, subsiste na presente demanda o pedido de reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 02/03/2007 a 23/05/2017.

Entretanto, verifico que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.162.817-4, desde 01/03/2007. Ou seja, a parte autora requer o reconhecimento como período especial de tempo de trabalho laborado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que implicaria, logicamente, na desconstituição do ato de aposentadoria para o cômputo de período de contribuição posterior.

Assim, é necessário que a parte autora esclareça o pedido e se manifeste se possui interesse na renúncia do seu benefício atual para obtenção de outro mais vantajoso, utilizando-se as contribuições posteriores à concessão do benefício, denominada de “desaposentação”, tendo em vista que o período de trabalho ora pleiteado na demanda é posterior à data de concessão do benefício da autora.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c artigo 354, § único, ambos do Novo Código de Processo Civil, **quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial do período de 26/12/1983 a 01/03/2007.**

Sem prejuízo, em relação ao período remanescente, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o pedido da ação, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela ou extinção do feito sem resolução do mérito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da complementação ao laudo socioeconômico, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade dos esclarecimentos requeridos anteriormente.

Intimem-se as partes para que tomem ciência e se manifestem sobre o complemento do laudo, fornecido pela assistente social, no prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-31.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DE SOUZA CIPELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclarecimentos quanto aos pedidos, vez que ora se refere à aposentadoria por invalidez, ora à aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, devendo delimitar qual o objeto da presente ação;
- b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, ao Sedi para retificação do Assunto Processual, conforme o cumprimento do item "a" supra.

Após, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fs.12/13 do documento de ID 1759086.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.